



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2013 – São Paulo, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4396**

#### **MONITORIA**

**0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre eventual realização de acordo a respeito do objeto destes autos, juntando aos autos os documentos pertinentes. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. (CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho de fl. 181, inclusive sobre a petição e documentos de fls. 182/186 apresentados pela parte ré/embargente).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 279-86: 1. Haja vista o caráter sigiloso de documento constante dos autos, processe-se em segredo de justiça. 2. O coexecutado, Massami Yokota, pleiteia novamente o desbloqueio de valores constrictos em conta corrente (Banco do Brasil), via sistema BACENJUD. É o breve relatório. Passo a decidir. 3. Conforme documento de fls. 240, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil. Analisando o extrato bancário, ora juntado, verifica-se que o valor líquido recebido pelo coexecutado (fls. 244) foi creditado naquela instituição bancária em 05/11/20013, enquanto que o bloqueio deu-se em 07/11/2013 (fls. 286), embora a conta-corrente possua saldo credor anterior. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. 4. Do exposto, defiro o requerido pelo coexecutado, determinando o desbloqueio do valor constricto perante o Banco do Brasil, via sistema BACEN-JUD. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 278. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X LUIZ YUKISIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)  
Certifico e dou fé que, em 09/12/2013 foi expedido o Alvará de levantamento nº 136/1ª/2013, em nome do Dr. Luiz Douglas Bonin, OAB/SP nº 24.984, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o mesmo disponível nesta Secretaria para retirada pelo beneficiário. Publique-se.

**0005714-16.2009.403.6107 (2009.61.07.005714-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MEDICAO - SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA X BRANDES RIBEIRO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Fls. 93-131: 1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. 2. O coexecutado, Brandes Ribeiro, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta corrente (Banco Bradesco), via sistema BACENJUD, alegando tratarem-se de verbas salariais, impenhoráveis, portanto. A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido. Instado a trazer aos autos demais documentos (fls. 113), cumpriu as determinações (fls. 114-131). É o breve relatório. Passo a decidir. 3. Conforme documento de fls. 91, foram bloqueados valores oriundos do Banco Bradesco. Analisando o extrato bancário, ora juntado, verifica-se que o valor líquido recebido pelo coexecutado (fls. 102) foi creditado naquela instituição bancária em 05/08/20013, enquanto que o bloqueio deu-se em 07/08/2013 (fls. 120). O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentarem respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. PA 1,12 O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família.1,12 4. Do exposto, defiro o requerido pelo coexecutado, determinando o desbloqueio do valor constricto perante o Banco Bradesco, via sistema BACEN-JUD.,PA 1,12 Por outro lado, desbloqueando-se aquele valor, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante a Caixa Econômica Federal, em nome do coexecutado, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverão estes serem desbloqueados. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 79-81. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005615-12.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 108/121), formulada pela executada, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 122/127).2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 130/131, com documentos de fls. 132/141, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoccorrência da prescrição alegada.É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso

repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Observe que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição em relação a todas as certidões de dívida ativa da execução fiscal. A constituição dos créditos se deu em 15/10/2002 e 30/07/2003 (conforme afirma a excipiente e confirma a excepta). A Fazenda Nacional informou (fl. 132) que houve adesão ao Parcelamento em 30/07/2003 que, porém, foi rescindido por inadimplemento em 13/11/2009. Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido de 30/07/2003 até 13/11/2009, nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento . 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Retomado o curso da prescrição em 13/11/2009, foi novamente interrompida com o ajuizamento da Execução Fiscal em 22/10/2010. Observe que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição lo A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a

quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se.

**0002957-10.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

1. Ante a informação de fl. 72, determino que passe a constar no polo ativo da presente execução a Caixa Econômica Federal em substituição a Fazenda Nacional. Ao SEDI para retificações. 2. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 25/71, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, anote-se os nomes dos procuradores (fl. 03 e 24). 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0003389-29.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE REGINA SPIRONELLI(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 30/36:Trata-se de pedido formulado pela executada de liberação de valores, bloqueados através do sistema BacenJud, alegando, em breve síntese, que a constrição recaiu sobre conta poupança, impenhorável, portanto. Requer, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. 1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 33.2. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fls. 36, processe-se em segredo de justiça. 3. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada em 11/12/2013 (fl. 30), para os termos da presente execução, a teor do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. À vista do documento de fl. 36, que traz o bloqueio de valores sobre conta da Caixa Econômica Federal, operação 013, conta poupança, inferior a 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Determino também o desbloqueio dos demais valores constritos nos autos às fls. 27/28, posto que irrisórios frente ao débito executado. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 6. Haja vista a manifestação do exequente à fl. 29, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004047-53.2013.403.6107** - GLAUCO NAJAS SAMMARCO(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em decisão.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PENÁPOLIS-SP, no qual o impetrante, GLAUCO NAJAS SAMMARCO, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata extensão do período de carência do financiamento relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0329.185.0003938-09, bem como, a exclusão de seu nome e a de seu fiador dos Cadastros Restritivos de Crédito.Afirma que faz jus à extensão do período de carência do financiamento, haja vista que preenche os pressupostos e condições previstos em lei, pois é graduado em medicina e está matriculado no Programa de Residência Médica em Clínica Médica (especialidade definida como prioritária pelo Ministério da Saúde) com período de duração compreendido entre 01/03/2013 a 28/02/2015.Aduz, ainda, que teve seu pedido negado por falta de regulamentação pelo agente operador do FIES, que é o FNDE, no entanto, alega que tal regulamentação já existe e se encontra no artigo 3º da Portaria n. 1.377, do Ministério de Estado da Saúde. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 10/35).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37/v e 45). 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 47/59), requerendo, preliminarmente, a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 60/139).É o relatório.DECIDO.3. - Defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Afasto a inclusão da União Federal, já que a responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. A União Federal participa apenas como gestora, formulando políticas gerais e de supervisão da execução das operações.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.O ato intitulado de

coator, que deu azo à impetração desta ação, consta de fl. 13 dos autos: 1. Informamos que não é possível estender o prazo de carência, conforme orientação abaixo...2. Apesar da Lei 12.202/10 prever a possibilidade de concessão de carência ao estudante de Medicina durante a residência médica, tal benefício necessita de regulamentação pelo agente operador do FIES, que é o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Esta regulamentação ainda não existe, razão pela qual a Caixa não está autorizada a conceder a extensão da carência a nenhum estudante, seja contrato antigo ou novo. O período de carência estendido está previsto na Lei nº 10.260/2001: Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)...II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)...3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)...Não se ignora a realidade existente no País, em razão da carência de médicos e do alto custo do curso de medicina. De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. E o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, na maioria das vezes, durante a residência médica, plena condição para arcar com o pagamento do financiamento estudantil. Além do mais, o óbice apontado pela autoridade impetrada não pode justificar o indeferimento do pedido, já que, a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, consta de seu anexo II (Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação), a especialidade cursada pelo impetrante (item 07: clínica médica). Deste modo, não há que se falar em necessidade de regulamentação pelo FNDE para concessão de extensão da carência. Por fim, a CEF não sofrerá prejuízo, já que, ao final, receberá os valores corrigidos monetariamente. Constatada a relevância dos fundamentos, a possibilidade de ineficácia da medida se somente ao final deferida resta evidente, diante do risco do impetrante e seu fiador constarem como inadimplentes frente ao FIES. 4.- Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, determinando a imediata extensão do período de carência relativo ao contrato de nº 24.0329.185.0003938-09, em razão do impetrante estar matriculado no Programa de Residência Médica em Clínica Médica, com período de duração compreendido entre 01/03/2013 a 28/02/2015, bem como exclusão ou não inclusão do impetrante e seu fiador nos cadastros restritivos de crédito. Cópia desta decisão servirá de ofício nº \_\_\_\_\_, para ciência e cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Fls. 301/303: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Caso haja concordância, proceda-se à liberação do valor constrito à fl. 287/288, através do sistema Bacenjud. Ao contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4398**

##### **ACAO PENAL**

**0000692-35.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO SILVA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA (SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do réu David de Souza Junior, para alegações finais, por cinco dias.

**0003206-58.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Tendo em vista o quanto determinado no Termo de Deliberação de fl. 153, e, ainda, o teor da certidão de fl. 195, designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 14h, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Geraldo Herreira Júnior, pelo sistema de videoconferência com Uma das Varas Federais de São José do Rio Preto-SP, vez que esta Subseção não dispõe de aparelho com o programa específico (PRODESP) para a conexão direta com o estabelecimento prisional em que referido acusado se encontra recolhido. Por conseguinte, depreque-se a Uma das Varas Federais de São José do Rio Preto-SP (com cópias de fls. 153, 195 e deste despacho), solicitando ao e. Juízo destinatário que providencie: 1) a solicitação de deslocamento e a escolta, àquela Subseção, do réu Geraldo Herreira Júnior (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória daquela cidade - matr. 299.238), para que seja interrogado; 2) reserva de sala e de equipamento para viabilizar a realização da audiência. Sem prejuízo, solicite-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática, informando-se os dados técnicos necessários, por meio de call center. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica de forma indireta, tendo em vista o falecimento do autor. A parte autora deverá apresentar os documentos que pretende sejam analisados pelo perito. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/01/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Junte-se o extrato da nomeação. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15/16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0000561-94.2012.403.6107 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/01/2014, às 16:00\_ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do ru fl. 39. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0002078-37.2012.403.6107 - JOSE FADIL (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em

\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/01/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu à fl. 53. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18)9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/01/2014, às 17:00\_ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0000350-24.2013.403.6107 - LAERCIO CORREIA DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Fls. 31/33: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À luz do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial para o autor a sua genitora, a Sra. Leonilde Bassani dos Santos. Desnecessária a lavratura de termo, intimando-se a nomeada da presente nomeação, via publicação, na pessoa do advogado constituído nos autos. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> CELIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18)9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/01/2014, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0001754-13.2013.403.6107 - JULIANA SILVA GOMES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0001754-13.2013.4.03.6107 AUTOR: JULIANA SILVA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in

mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002353-49.2013.403.6107** - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002353-49.2013.4.03.6107 AUTOR: VIRGILINA LUCIANO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença.Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos judiciais até aqui praticados.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002903-44.2013.403.6107** - EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 16/01/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da

prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Após, cite-se o réu. Int.

**0002908-66.2013.403.6107** - ALEX MORAIS CAVALCANTE (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002908-66.2013.4.03.6107 AUTOR: ALEX MORAIS CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instruíram, ou apresente o advogado declaração de autenticidade. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003028-12.2013.403.6107** - ANTONIO FERNANDES DIAS (SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003028-12.2013.4.03.6107 AUTOR: ANTONIO FERNANDES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a prorrogação do benefício almejado até a data de cessação programada para 31/08/2013 (fl. 29). Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não há comprovação de que o benefício de Auxílio-Doença será suspenso unilateralmente, tendo em vista que no caso presente, se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício, ainda a parte autora se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido Administrativo de Prorrogação, perante o INSS, consoante a praxe de atendimento da autarquia. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de

Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Nomeio, também, para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003078-38.2013.403.6107** - ALVARO IAGO NASCIMENTO TONELOTTI - INCAPAZ X CLEUNICE ROSA DO NASCIMENTO TONELOTTI (SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003078-38.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALVARO IAGO NASCIMENTO TONELOTTI - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente - LOAS. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem nos autos elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Nomeio, também, para elaboração de perícia sócio-econômica, a assistente social DIVONE PERES, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, na residência da parte autora, cujo endereço consta da petição inicial. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da visita. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento das perícias. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Ainda, cientifique a parte autora de que deverá permanecer em casa na data designada para realização de perícia sócio-econômica. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003205-73.2013.403.6107** - RENATO APARECIDO DE LIMA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003205-73.2013.4.03.6107 AUTOR: RENATO APARECIDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 18:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003227-34.2013.403.6107 - VLADMIR GOMES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003227-34.2013.4.03.6107 AUTOR: VALDEMIR GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 18:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003445-62.2013.403.6107 - LIDIA PANINI DE SOUZA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003445-62.2013.4.03.6107 AUTOR: LIDIA PANINI DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento

do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Contudo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Nomeio, também, para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **Expediente Nº 4273**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004376-65.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AILTON PAULUZI LUIZ X DANIEL DA SILVA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Comunicação de Prisão Em Flagrante nº 0004376-65.2013.403.6107Indiciado - Preso: AILTON PAULUZI LUIZ e DANIEL DA SILVA SANTOSIPL Nº 245/2013-4 DPF/ARU/SPT trata-se da comunicação de prisão em flagrante de AILTON PAULUZI LUIZ, e DANIEL DA SILVA SANTOS, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal.Consta que os indiciados foram surpreendidos por Policiais Militares Rodoviários, na Rodovia Marechal Rondon - km 594, no município de Lavínia-SP, em poder de um caminhão VW/25.370 CLM T 6x2, com trator placa MFZ-0084-Curitiba-PR e reboques placas MEF-8655-Curitiba-PR e MEF-8705-Curitiba-PR, carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, conforme Auto de Apresentação e Apreensão juntado aos autos. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pela concessão de liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares de proibição de acesso à Bolívia e Paraguai - fls. 32/33.À fls. 34/57, consta petição, encaminhado via fax, do defensor constituído dos averiguados supra, requerendo a redução ou isenção da fiança fixada pela autoridade policial, juntando comprovantes de residência, eventuais propostas de emprego e antecedentes da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, obtidos eletronicamente pela internet.Em nova vista, o parquet federal reportou-se a sua manifestação anterior.Decisão que determinou a juntada de outras certidões de antecedentes criminais e documentos que comprovem efetivamente a residência fixa - fl. 63.Às fls. 68/112, a defesa juntou procuração, certidões de antecedentes, bem como declarações das respectivas genitoras confirmando a residência dos indiciados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Em que pese a manifestação ministerial pela concessão da liberdade provisória e os requerimentos pleiteados pelo defensor constituído, entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a teor dos documentos que acompanham a comunicação de prisão em flagrante e pelos antecedentes criminais que constam.Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também

poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade dos acusados, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o investigado, se solto, possa voltar a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisum a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista que nos autos não estão presentes informações concretas quanto à ocupação lícita, mas apenas eventuais propostas de emprego; com ambos possuindo antecedentes pela prática do mesmo delito, objeto de apuração do presente feito, inclusive com a informação de cumprimento de pena pelo delito capitulado no artigo 157, do coindiciado Daniel da Silva Santos. Observe-se ainda que, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, aventada pela defesa, aplica-se apenas quanto do eventual proferimento de sentença. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva dos indiciados. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de AILTON PAULUZI LUIZ, brasileiro, solteiro, natural de Francisco Alves-PR, nascido aos 26/01/1977, portador da Cédula de Identidade RG 629274410-SSPPR, filho de José Luiz e de Iva Pauluzi Luiz, residente na Avenida Joaquim Luiz de Souza nº 786 - Centro - Francisco Alves-PR, e DANIEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, natural de Francisco Alves-PR, nascido aos 04/10/1977, portador da Cédula de Identidade RG 75531419-SSPPR, filho de Abílio Alves Santos e de Venosina Alves da Silva, pela prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 16/12/2021 - 8 (oito) anos - (artigo 109, inciso IV, do Código Penal), considerando a pena em abstrato cominadas aos crimes imputados aos acusados, que resultam numa pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em abstrato, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ, recomendando-se os indiciados ao estabelecimento onde estão acautelados. Ante o aqui decidido, o pedido de redução de fiança perdeu o seu objeto. Comunique-se à Autoridade Policial e a Vara de Execução Penal da Comarca de Londrina/PR. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**

## Juiz Federal Titular

### Expediente Nº 4188

#### EXECUCAO FISCAL

**1304564-58.1996.403.6108 (96.1304564-3)** - FAZENDA NACIONAL X VERIFONE COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO VERI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Intime-se a parte exequente, por e-mail, e a parte executada, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, quanto ao ofício recebido da Comarca de Pirajui, para manifestação junto ao Juízo deprecado.

**0007028-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007028-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TRAVAGLI - ESPOLIO X IVANI PINHEIRO TRAVAGLI(SP298012 - EDUARDO LIMA MEDIOTTI)

Ante o falecimento do executado, noticiado às fls. 59/64, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo passivo da execução fiscal, fazendo constar Espólio de Antonio Carlos Travagli, representado pela inventariante Ivani Pinheiro Travagli. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da inventariante, referente ao valor constante da guia de depósito de fl. 38, bem como intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Noticiado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008341-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008341-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEMENE BEATRIZ ROSSINI(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)

Ante os documentos juntados pela exequente, em confronto com o alegado às fls. 66/72 acerca da veracidade dos fatos em análise, dê-se vista à executada nos termos do art. 398 do CPC. Após, votem conclusos.

### Expediente Nº 4190

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005138-78.2013.403.6108** - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social, bem como a fornecer cópias dos documentos que instruem a inicial para a formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Faculto à impetrante, naquele mesmo prazo, juntar prova documental de que os débitos n.º 31.798.106-4, 32.003.116-0, 32.003.119-5, 32.398.213-1 e 35.024.696-3 estão com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora e de que as respectivas execuções fiscais encontram-se suspensas. Int.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### Expediente Nº 7976

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005876-03.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-

26.2005.403.6108 (2005.61.08.002269-7)) VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à penhora, deduzidos por Valberto Luiz da Rocha Mastrelli, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, alegando o polo embargante que a constrição sobre o imóvel é ilegítima, por se tratar de bem de família. Apresentou impugnação a Fazenda Nacional, fls. 139/143, alegando, em síntese, que o devedor é possuidor de outro imóvel, não tendo juntado documentos para comprovar a natureza deste outro bem. Superado o óbice apontado, postula não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o embargante não indicou bens à penhora, ao passo que houve ressalva no pedido de constrição fazendária para que não fosse concretizado o ato se residencial a casa, constando em seus cadastros endereço diverso como sendo residencial do particular, ou sejam aplicados os ditames do 4º, do artigo 20, CPC. Réplica não ofertada, fls. 145. Ausentes provas, fls. 148. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. Por seu turno, ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escorreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta, pois logrou o polo embargante comprovar o seu cunho residencial, este o domicílio tributário do contribuinte, fls. 08, carreando contas de energia elétrica, fls. 09, água, fls. 10, telefone, fls. 13 e 15, e cartão de crédito, fls. 14, bem como o imóvel é objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, fls. 11. Ora, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90. Deste modo, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair a proteção, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto constritivo exequente sustentado. É sob tal cenário, então, a título ilustrativo, que se descortina o caso vertente por revelar a escorreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta, nos termos das Súmulas 364 e 486, E. STJ, respectivamente: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Por fim, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. Com efeito, as escusas da Fazenda Nacional não a socorrem, tendo-se em vista configurada sua causalidade aos autos. Embora o endereço do devedor não seja o mesmo que constava dos cadastros da exequente, fls. 63, certificou o Oficial de Justiça não encontrou o embargante no local inicialmente fornecido, diligenciando então no endereço do imóvel penhorado, ali certificando a natureza residencial do bem, fls. 96 (em 2009), cenário este que não impediu que a União requeresse a constrição da coisa, fls. 112. Logo, previamente ao pedido de constrição (do ano de 2012), já estava ciente a Fazenda Nacional sobre o atual endereço do executado e acerca do cunho residencial do bem em pauta, assim sem a desejada força a ressalva realizada na peça de fls. 112 (para que não se realizasse a penhora no caso de configuração dos requisitos da Lei 8.009/90), diante do contexto em que transcorridos os fatos - com a certidão de fls. 96, qualquer pedido de penhora sobre aquele bem deveria ter sido acautelado de prévia diligência fazendária, a fim de desnaturar aquela condição residencial, o que veio ratificado à causa e jamais afastado pela embargada. Em relação à causalidade, o C. STJ (interpretação a contrario sensu): RESP 200600537106 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 828519 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 22/08/2008 RSTJ VOL.: 00211 PG: 00213 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO

ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ...2. Não tendo o embargado concorrido para que a penhora recaísse sobre bem de família - o que aconteceu, na realidade, por ato praticado pelo Oficial de Justiça -, tampouco resistido à pretensão de desconstituição da constrição judicial, inviável a condenação em honorários de advogado. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. Por outro lado, diante do trabalho desempenhado ao feito, do tempo despendido e por não se tratar de demanda complexa, imperiosa a aplicação do 4º do artigo 20, CPC, fixando-se, a título de honorários advocatícios, em prol do ente embargante, a quantia de R\$ 700,00, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 397, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de devedor, com fulcro no artigo 269, I, CPC, com o fito de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado à rua Ponciano Ferreira de Menezes, nº 8-40, matriculado no 1º CRI, sob nº 74.263, nesta urbe, fls. 124/125, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 700,00, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, 4º, CPC, superior a equidade a tanto, face aos contornos da lide. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 2005.61.08.002269-7.P.R.I. Bauru, 21 de outubro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004078-07.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009435-75.2006.403.6108 (2006.61.08.009435-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA DE MELO SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo executado (fl. 16), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados às fls. 08. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008310-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008310-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por João Carlos Tascin, em face da União, com o escopo de desconstituir os créditos tributários consubstanciados nas CDA n.º 80105019753-23 e 80109035483-30, total de R\$ 13.341,52, fls. 02, relativos ao Imposto de Renda (competências de 2001, 2002, 2003, 2005 e 2006, fls. 04/16). Defende, em suma, a nulidade do ato citatório, dizendo que o AR encartado a fls. 18 foi encaminhado a endereço que não o seu e recepcionado por pessoa que lhe é estranha. Aduz a invalidade dos títulos executivos, ao sustento de que a somatória dos valores neles retratados resulta em numerário inferior à cifra executada, afirmando, outrossim, carecerem tais documentos de requisito elementar, ligado à indicação da forma de cálculo da dívida. Sustenta, ainda neste ponto, vulnerar a ampla defesa a conglomeração de tributo de diversos exercícios tributários em um só título, sem que haja pormenorizada discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano. Suscita, mais, a ocorrência da prescrição, afirmando jamais ter sido notificado para impugnar administrativamente o crédito em prisma. Argumenta, por fim, que, por ser funcionário público municipal, sua renda é submetida à retenção do imposto na fonte. Juntou documentos, fls. 53/77. Apresentou a União cota a fls. 78, pugnando pela rejeição da exceção, face à inadequação da via eleita. Instada a manifestar-se pontualmente sobre a exceção, sobrevieram as respostas de fls. 81/83 e 95/108, destacando-se que, na primeira, reconheceu a exequente a prescrição dos créditos representados pela CDA n.º 80105019753-23. Contraditório exercido pelo excipiente a fls. 95/108 e 120/123. É o relatório. DECIDO. Em seara prescricional, como o reconhece a própria exequente, parcialmente se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações

jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. In casu, conforme informações lançadas na CDA n.º 80105019753-23, constata-se ocorrida a notificação do polo contribuinte, quanto às competências de 2001, 2002 e 2003, respectivamente em 13/11/2002, 11/09/2003 e 11/05/2004, sendo tais marcos os termos iniciais da prescrição para cada qual dos encetados tributos. Assim, a teor do caput do art. 174, CTN, teria o Fisco cinco anos para ajuizar a presente ação executiva, de sorte que os indicados créditos foram tragados pelo fenômeno prescricional em 13/11/2007, 11/09/2008 e 11/05/2009, ou seja, anteriormente ao presente aforamento, somente realizado em 18/09/2009, fls. 02. Por outro lado, quanto às competências de 2005 e 2006, notificado o excipiente em 04/05/2006 e 10/05/2007, fls. 13 e 15, conclui-se que o ajuizamento, gesto bastante para a interrupção da prescrição (consoante 1º do art. 219, CPC e Súmula 106/STJ), verificou-se antes de escoado o lustro de que dispõe a exequente. Aliás, ainda que considerado o inciso I do parágrafo único do art. 174, CTN, despachada a Execução Fiscal em 02/10/2009, fls. 17, igualmente sem amparo a tese, para estes mais recentes exercícios. Logo, restou consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para os vencimentos relatados (competências de 2001, 2002 e 2003), parcialmente configurando a alegada prescrição. Por seu turno, no tocante à afirmada nulidade da citação postal, o inerente desenho dos autos demonstra indesculpável falha da própria parte contribuinte, data venia, a quem incumbe o ônus de provar, aqui enquanto excipiente, exerceu, fidedignamente, a escolha prescrita pelo caput do art. 127, CTN, em tema de domicílio tributário. Ora, embora afirme o excipiente ter atualizado seu endereço junto à Receita Federal, como o demonstraria a suposta Declaração do ano de 2002, tal documento, indicado na exceção como (doc. 04), fls. 47/48, não foi juntado aos autos, vez que as Declarações de Imposto de Renda, acostadas a fls. 55/60, de um lado, referem-se aos calendários 2005 a 2010, e, de outro, somente exprimem dados numéricos, nada indicando a respeito do efetivo endereço do executado, constante dos cadastros fiscais. Ressalte-se, igualmente, que os documentos de fls. 61, 63 e 66, respectivamente demonstrativo de pagamento, extrato de cartão de crédito e laudo médico, nos quais indicado como endereço seu a Av. Maria Ranieri, 5-40, não possuem a força probante desejada, por não demonstrarem ser aquele o seu domicílio tributário, muito menos denotada a respectiva opção, perante o Fisco, ora pois. Ademais, a data da efetiva citação do excipiente não influi na contagem do prazo prescricional, posto que a interrupção da prescrição, conforme já analisado, retroage à data da citação: logo, perfectibilizada a triangularização da relação jurídico-processual, através do comparecimento aos autos do devedor, nenhum prejuízo se extrairia do afirmado vício do ato citatório, esta a lição tirada do 1º do art. 214, CPC (aliás, sequer iniciado o prazo para oposição de embargos, dada a não localização de bens penhoráveis, segundo a certificação de fls. 30-v.): Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Superado, pois, dito flanco. De seu giro, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 12/16. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8 906/94. Logo, nenhuma nulidade se extrai do título em questão. Em movimento derradeiro, rememore-se o entendimento pacificado perante o E. STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade, estrita forma de defesa posta à disposição do contribuinte, somente é cabível aos casos de flagrante ilegalidade, demonstrada por meio de prova pré-constituída. Neste sentido, o teor da v. Súmula 393/STJ, bem como o Recurso Especial n.º 1136144/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, CPC: 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao caso em questão, objetivamente não se revela a exceção de pré-executividade via adequada para a apreciação da temática atinente à retenção do Imposto de Renda na fonte. De fato, consoante documentação de fls. 55/60, constata-se efetivamente ocorrida a glosa de valores declarados como retidos na fonte. Todavia, a circunstância de o excipiente receber o total de rendimentos de diversas fontes pagadoras influi na final apuração tributante, por evidente: o apontado contexto, portanto, reclama ampla demonstração probatória, tornando inadequada a via da exceção de pré-executividade. O mesmo se diga, por fim, em relação à suposta cobrança de valores a maior, demandando a sua aferição prova pericial contábil. Logo, incompatíveis com a via eleita os ângulos de tributação por retenção na fonte e o de inexigibilidade do título, por suposta exigência de valores superiores ao que devido, impõe-se a parcial procedência à exceção, unicamente para firmar a já reconhecida prescrição do crédito retratado pela CDA n.º 80105019753-23, prosseguindo a execução pelo valor remanescente (CDA n.º 80109035483-30). Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como os arts. 142, 156, V, 174 e 202 CTN, 2º, 5º, da LEF, 213, 214, 215, 219, caput, 222, 223, 247 e 618, II, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. P.R.I.

**0001997-22.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FATIMA MARTINS FIORENZA ME X FATIMA MARTINS FIORENZA(CE024843 - PAULO ROGERIO AREIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte executada sobre resposta da Fazenda Nacional (fls. 223/239) à Exceção de Pré-Executividade interposta.

**0004453-71.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X LANE MARY FAULIN GAMBA

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

**0004455-41.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X TERUMI OKADA OZAWA

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

**0004456-26.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X SIDNEY ORTIZ

Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal de Bauru/SP. Após, ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006693-67.2012.403.6108** - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Claudio Teixeira, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita à realização de suas atividades laborais e habituais. Juntou documentos às fls. 07/25. Decisão de fls. 27/29 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/53, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, às fls. 54/57. Manifestação da parte Autora quanto à contestação e apresentados protestos, tendo em vista a ausência de resposta aos quesitos apresentado em inicial, às fls. 60/64. Manifestação da INSS quanto ao laudo, às fls. 66/68. Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos apresentados pelo autor, às fls. 77/79. Manifestação da parte Autora quanto ao laudo pericial, às fls. 82/86. Apresentada proposta de transação pelo INSS, às fls. 88/91. Recusada a proposta de transação, pela parte Autora, às fls. 95/96. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/66, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: [...] apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, inerente à faixa etária, passível de controle clínico e de reabilitação profissional em outra atividade que não exija esforços repetitivos. (fl. 57, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A incapacidade é parcial, passível de tratamento clínico, mas evolutiva tendendo a crônica. (fl. 56, quesito 5); b) É passível de reabilitação profissional. (fls. 56, quesito 10); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 56, quesito 10. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Logo, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 75/76, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e

Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda, o réu, doravante, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

## **Expediente Nº 7985**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002764-89.2013.403.6108** - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES E SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/15, com pedido de liminar, deduzida por Smart Trade Importação e Exportação Ltda., em relação a ato do Pregoeiro do Pregão eletrônico n. 086/7063-2012, organizado pela Caixa Econômica Federal, tendo como litisconsorte necessário a empresa VVR do Brasil

Indústria e Comércio Ltda-EPP. Esclarece a parte impetrante que participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico da CEF (Pregão 086/7063-2012), pelo critério menor preço, cujo objetivo era a aquisição de máquinas fragmentadoras de papel, tendo sido declarada vencedora a empresa VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda-EPP. Entretanto, aduz a nulidade do certame pela ocorrência de cerceamento de defesa, pois a parte impetrante tentou de imediato exercer seu direito recursal contra o ato que declarou a empresa VVR como vencedora, através de ligações telefônicas realizadas à Pregoeira, e esta, de forma desleal, informou que o prazo recursal seria iniciado no dia seguinte, mas abriu e encerrou tal possibilidade de recurso na mesma data, em 30 minutos. Apesar de formalmente apresentado seu inconformismo, este sequer foi analisado. Ademais, sustenta que a empresa vencedora do certame não atendeu às exigências do Edital, não tendo apresentado a necessária certificação do produto junto ao INMETRO, exigência esta expressamente contida no subitem 9.5.1.2., com violação aos artigos 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666/93, e ao Decreto n. 7.174/10, apresentando apenas um relatório de ensaio, que não supre a certificação exigida. Assim, requereu a concessão de liminar determinando a suspensão do ato que declarou a empresa VVR do Brasil como vencedora, obstando sua contratação até o julgamento definitivo, com o final julgamento de procedência ao mandamus, reconhecendo a ilegalidade do ato que declarou referida empresa como vencedora, eliminando-a da citada concorrência, por não apresentar equipamento que atenda às exigências de certificação contida no Edital e na Lei, dando-se regular prosseguimento no Pregão, com convocação das licitantes classificadas nas posições subsequentes, viabilizando-lhes adjudicar o objeto da licitação. Juntou documentos às fls. 17/125. Às fls. 126/128, concedida a r. liminar, a qual determinou a suspensão do ato que declarou a empresa VVR do Brasil como vencedora do certame, salvo se esta licitante vencedora já apresentou a Certificação de Qualidade e Segurança, dentro dos 30 dias após a aceitabilidade da proposta. Às fls. 141/146, a CEF prestou informações, alegando, em síntese, no que concerne à comprovação de habilitação técnica, o Edital exigiu que a empresa deveria apresentar um equipamento protótipo ofertado para análise e documento comprovando a Certificação de Qualidade e Segurança, emitida por entidade válida e reconhecida no Brasil, especializada em certificações. Considerando a destinação do equipamento, esclareceu que o Edital prioriza quesitos de desempenho do equipamento, enquanto a Portaria INMETRO 170/2012 refere-se a quesitos de segurança do usuário e compatibilidade eletromagnética. Assim, a empresa VVR do Brasil, para a comprovação, apresentou amostra e Relatório de Ensaio 1127 - INF - 01/12, elaborado pelo Laboratório TUV Rheinland do Brasil Ltda., no prazo inferior a 30 dias, para atestar a conformidade do equipamento frente ao cumprimento integral das especificações técnicas. O julgamento da habilitação da empresa VVR do Brasil e o Relatório de Ensaio, foram divulgados por e-mail a todos os participantes (dia 02/10/2012, às 17h46min), bem como a retomada do certame, para manifestação de intenção recursal, que foi agendada a partir das 11h00min do dia 04/10/2012. Nos termos do subitem 11.1 do Edital, foi concedido o prazo de 30 min (das 11h00min às 11h30min), exclusivamente no Portal de Compras Caixa, para efeitos de manifestação de intenção recursal. Assim, foram registradas, em tempo hábil, as intenções das empresas Fragcenter Comércio e Serviços Ltda. e Prosperar Comércio e Manutenção de Equipamentos, que foram aceitas pela pregoeira. A empresa impetrante não registrou ou manifestou intenção de recorrer no prazo (e forma) divulgado e concedido. Somente após o término deste, a empresa comunicou, via e-mail e via telefone, que não foi possível registrar a intenção de recursal, momento em que a pregoeira respondeu e informou a impossibilidade de permitir prorrogação, pelo sistema eletrônico. Deste modo, não há de se falar que a parte impetrante desconhecesse os procedimentos de pregão eletrônico. De se destacar, ainda, a consideração da pregoeira sobre a insurgência da parte impetrante, pois em certame anterior, PE n. 076/2011, cujo objeto e exigências são idênticos ao certame em questão, esta foi declarada vencedora e, a título de comprovação da Habilitação Técnica, apresentou também laudo elaborado pela mesma entidade, o laboratório TUV Rheinland do Brasil Ltda. Às fls. 153/154, foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas desta 8ª Subseção Judiciária em Bauru/SP, pois a ação inicialmente foi ajuizada perante uma das Varas Federais do Distrito Federal. Às fls. 173/175, foi proferida decisão ratificando e mantendo a r. liminar concedida às fls. 126/128. Às fls. 193, a empresa VVR do Brasil foi citada e apresentou suas informações às fls. 194/200, defendendo a legalidade do certame, a inoportunidade de cerceamento de defesa e a validade do certificado apresentado. Às fls. 209/219, a VVR do Brasil juntou aos autos cópia de seu contrato social e do Certificado de Qualidade e Segurança, atendendo determinação de fls. 205/206. Às fls. 223/226, opinou o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança. Às fls. 229/234, manifestou-se a parte impetrante acerca das informações prestadas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No conceito do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Neste passo, sem amparo o conjunto de insurgências veiculado através da prefacial, pois ambos os subitens alvejados, 9.5.1.2 e 11.1, este com seus dois desdobramentos, também atacados, não oferecem a ilicitude almejada. Com efeito, a certificação qualitativa do licitante põe-se de inteira razoabilidade, nos moldes em que construída pela norma editalícia em foco, lembrando-se ao ente impetrante toda a prestação em questão a ter como destinatário último o todo da sociedade ao qual a empresa pública em prisma a ter de servir, com solidez, logo ao encontro dito regramento já do quanto previsto pelo inciso XXI do art. 37, Lei Maior (aliás, habilitação

usada pela própria autora, em certame anterior, em que vitoriosa, informação de fls. 145, subitem 7.2, não impugnada, conforme réplica de fls. 229/234).Da mesma forma, os precisos contornos para a insurgência impugnativa recursal tiveram seu desdobramento objetivamente construído por meio destes outros últimos itens, aqui antes identificados, os quais conjugam o imperativo das comunicações eletrônicas com os postulados da ampla defesa e do contraditório, inciso LV o art. 5º, Texto Supremo.Por fim, como já relatado e não discordado pela parte autora, esta mesma já participou de outro procedimento licitatório exatamente presidido pelas normas editalícias que ora ataca, com o detalhe de que, ali, saiu-se vencedora ...Em suma, não logra a parte impetrante amoldar o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, do art. 5º, Carta Política, de conseguinte impondo-se a revogação da r. liminar concedida.Ante o exposto, REVOGO A R. LIMINAR de fls. 126/108 (ratificada às fls. 173/175).Intimem-se, com urgência, primeiro à autoridade impetrada.Após, à conclusão, em prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006957-59.2013.403.6105** - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia-SP, a saber:Data: 13/03/2014Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de Hortolândia - SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015381-90.2013.403.6105** - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Pela terceira vez advirto que o não cumprimento das decisões de fls. 11 e 38 no prazo de 5 (cinco) dias importará no indeferimento liminar da inicial à falta dos documentos necessários à comprovação da representação processual, bem como a adequada indicação do valor da causa.Intime-se.

**Expediente Nº 8729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015385-30.2013.403.6105** - MARIA OCIENE DE CARVALHO FERREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRADData: 15/01/2014Horário: 18:00 hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - DESPACHO DE FF. 162/163-V:Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente perante a 7ª Vara Cível do Forum de Campinas, proposta por Maria Ociene de Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença acidentário, por meio de conversão do auxílio-doença, em razão da origem laboral de sua doença. Subsidiariamente, pretende a manutenção do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, concessão de auxílio-acidente em razão da diminuição da capacidade laboral, copm

pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade. Relata a autora que era teve concedido auxílio-doença por acidente de trabalho em 23/05/1997 até 28/02/2002 (NB 106.539.682-9) e posteriormente teve concedido auxílio-doença (NB 130.425.898-7), no período de 11/07/2002 a 09/03/2008, quando o benefício foi cessado. Alega ser portadora de problemas ortopédicos, além de transtornos psiquiátricos, sendo de origem laboral e, portanto, faz jus à conversão do auxílio-doença em auxílio-doença por acidente de trabalho, com vista a assegurar os direitos trabalhistas e previdenciários. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/90. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 91). O feito foi regularmente instruído, com apresentação de contestação (fls. 96/108), réplica (fls. 123/126) e realização de perícia médica judicial (fls. 132/142), com manifestação da parte autora (fls. 148/155). Foi interposta exceção de incompetência (autos nº 0015386-15.2013.403.6105), em que o MM Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal (fls. 20/21 daqueles autos). É o relatório. Recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas e reconheço a competência para julgamento do feito em razão de ter sido afastada a origem laboral da doença da parte autora. Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, tenho que esta exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial realizado em agosto de 2012 não se mostra apto a comprovar a incapacidade atual da autora, pois dele consta sugestão de manutenção do benefício por 6(seis) meses, a contar da data do exame. Ademais, não há documentos médicos recentes nos autos a comprovar a manutenção da incapacidade laboral a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Face ao tempo transcorrido desde a última perícia médica realizada, designo nova perícia médica e, para tanto, nomeio o perito do juízo Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) Da doença da autora, resultou-lhe sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11324-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos

autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8731**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0003155-53.2013.403.6105** - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 153/170: Dê-se vista à parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pela Caixa. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 152, item 2.3- Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5087**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011684-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011684-0)** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0012010-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012010-0)** - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 433: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 431/432. Nada mais.

**0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0)** - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de janeiro de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

**0018070-15.2010.403.6105** - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor

de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor (rural e especial), computando-se como tempo rural os períodos de 01/01/1968 a 30/08/1979, e tempo especial os períodos de 08/10/1979 a 05/02/1988; 17/03/1988 a 27/06/1992 e 01/08/1997 a 16/12/1998, assim como os demais períodos comprovados nos autos, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, tendo como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento (03/11/2009 - fl. 113). Após, dê-se vistas às partes para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 333/342).

**0009694-69.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data da cessação, corrigidas e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz a Autora que, em 18/07/2007, re-queveu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/300.388.847-3, tendo sido o mesmo deferido com início de pagamento em 09/01/2007. O benefício foi regularmente pago até 31/07/2011, quando foi submetido a procedimento de revisão que culminou na suspensão do benefício ao fundamento de que não comprovada a união estável da Autora com o segurado falecido. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regên-cia, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dado que, não obstante ter havido a separação judicial do casal no ano de 1993, ambos continuaram a viver em união estável até a data do óbito do segurado, pelo que, tendo juntado todos os documentos aptos à comprovação da convivência, defende a ilegalidade do procedimento de suspensão do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/238. Pelo despacho de f. 240 foi determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 250/534 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 535/543, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido por ausência dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício de pensão por morte. Às fls. 551/554 Autora apresentou réplica à contestação. Foi designada audiência de instrução (f. 555), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas, constante em mídia de áudio (f. 582), conforme Termo de Deliberação de f. 583. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 584), que apresentou a informação e cálculos de fls. 586/610, acerca do quais o Autor manifestou concordância (f. 616). O INSS interpôs Agravo Retido (fls. 618/623). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não foram arguidas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (09/01/2007), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 21 é cabal no sentido de provar a morte do segurado JOÃO OSÓRIO DE OLIVEIRA, em data de 09/01/2007. Já o documento de f. 26 demonstra que o de cujus era segurado da Previdência Social, porquanto beneficiário de aposentadoria por idade. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, tem-se que o benefício da Autora foi cessado pelo INSS ao argumento de que a mesma não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, por falta de comprovação de união estável, tendo em vista a separação judicial ocorrida no ano de 1993, e a divergência de domicílio de ambos apurada no procedimento administrativo de revisão, bem como por não ter sido comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se

encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Outrossim, para fins de comprovação do direito da Autora ao restabelecimento do benefício, foram juntados aos autos documentos, também constantes do procedimento administrativo, hábeis à comprovação do alegado: sentença judicial declaratória de união estável proferida em 17/04/2007 pelo Juízo Estadual (f. 29); conta de telefone em nome do segurado falecido, datada de 18/01/2007, com mesmo endereço da Autora (fls. 31 e 32); declaração emitida pelo Plano de Saúde, onde consta que a Autora foi dependente do segurado falecido, no período de 04/10/1993 a 17/07/2007 (fls. 33/35); declaração de clube (fls. 37/40); e declaração da empresa funerária (f. 42). E, da mesma forma, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas LUCIMAR DA COSTA SILVA, SUELI MARIA DOS SANTOS e SIDNEY SOARES DOS SANTOS, constantes em mídia de áudio (f. 582), corroboraram de forma contundente tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei, porquanto, mesmo após a formalização da separação judicial, ocorrida em 10/09/1993 (f. 24), de fato, a Autora e o segurado falecido, Sr. João Osório de Oliveira, nunca deixaram de conviver como casal, sendo que a divergência de endereços apurada no procedimento de revisão, em verdade, nunca teve o condão de caracterizar o rompimento da sociedade conjugal, visto que devidamente justificada em razão do trabalho e de problemas de alcoolismo que acometia o segurado falecido. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, foi suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus, bem como também restou comprovado que a Autora dependia economicamente do segurado visto que este contribuía com as despesas para manutenção da casa. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, devido o restabelecimento a partir da cessação. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA, em relação ao segurado falecido (João Osório de Oliveira) e CONDENAR o Réu a restabelecer a PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/300.388.847-3, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (09/01/2007 - f. 256), a partir da cessação (01/09/2011 - f. 176), conforme motivação, cujo valor, para a competência de junho/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.028,29 - fls. 586/610), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$75.665,99, apuradas até junho/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de

outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Condene o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003687-27.2013.403.6105** - KENNEDY LOMBARDI MANCANO(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que foi implantada a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau, na cidade de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010 (alterada pela nº 113/2010), ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 335/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à referida Vara, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

**0010435-75.2013.403.6105** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234489 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 115/117vº, ao fundamento de existência de omissões e contradições na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão, contradição e obscuridade, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 122/127, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 115/117vº por seus próprios fundamentos. Outrossim, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 115/117vº, bem como da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.022967-6 (nº CNJ 0022967-63.2013.4.03.0000). P.R.I.

**0015239-86.2013.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fica afastada a possibilidade de prevenção indicada, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Cite-se a UNIÃO. Int.

**0015273-61.2013.403.6105** - ROZINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora ROZINEIDE APARECIDA DE

OLIVEIRA (NB 133.500.612-2; NIT 17007202339; CPF: 028.084.538-33; DATA NASCIMENTO: 24.10.1961; NOME MÃE: INES BIELLA DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.

**0015311-73.2013.403.6105** - JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA, (E/NB 158.188.766-0, RG: 12.792.564-8 SSP/SP, CPF: 049.019.228-90; DATA NASCIMENTO: 19/05/1963; NOME MÃE: CELSA FERNANDES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**0015443-33.2013.403.6105** - RUTH LEIA DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de Pensão por Morte.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de novo benefício (pensão por morte), deverá ser calculado pelo valor do benefício pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 53.187,12 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e doze centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal pretendida (R\$ 1.607,26), conforme noticiado na inicial e documentos colacionados aos autos, consoante da justificativa quanto ao valor da causa, indicado na inicial (fls. 13), verifico que o valor (R\$ 1.607,26) multiplicada por doze (R\$ 19.287,12).Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa, somados o valor de R\$ 19.287,12 mais R\$ 6.000,00 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605414-65.1996.403.6105 (96.0605414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI E SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes às fls. 434 e 435, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes.Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos VW/VW FUSCA 1300, ano 1970, placas 6155 - Paulínia; VW/VW FUSCA 1300, ano 1977, placas 3245 - Paulínia e FORD CORCEL II I, ano 1978, placas RG 2255 - Campinas, conforme informação de bloqueio expedida pela 7ª CIRETRAN/Campinas, constante às fls. 121/127 dos autos, bem como, da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 2.610, do 4º Cartório de Registro de Imóvel de Campinas, com matrícula atualizada juntada às fls. 370/371 dos autos. Por fim, determino o cancelamento das Hastas Públicas para alienação do supra referido bem imóvel, devendo a Secretaria proceder à comunicação da referida sentença à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em

vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012739-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012739-9)** - MERCADINHO CHIDE LTDA X ARMONAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARRARA - VULCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SAO MARCO LTDA X PADARIA PAO DORO LTDA (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista a petição de fls. 511/515, HOMOLOGO a desistência da execução feita pelos Impetrantes. Outrossim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor dos autos, conforme requerido às fls. 513. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias na rotina pertinente, considerando-se a atual fase do presente feito. Ainda, considerando-se o pedido da CEF de fls. 270/277, esclareço à mesma que já foi efetuada a intimação aos Réus, para pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 72 e certidão de fls. 254. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5090**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO (SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO (SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Preliminarmente, mantenho o decidido às fls. 341, por seus próprios fundamentos, sendo assim, deverá a co-Expropriante INFRAERO dar integral cumprimento ao ali determinado efetuando o depósito da verba honorária do Sr. Perito. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 348 e seu verso, pelo Município de Campinas às fls. 351/352 e pela UNIÃO às fls. 353/357, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela INFRAERO o Sr. Pedro Aristides Pacagnela (fls. 348), pelo Município de Campinas (fls. 351) Sr. Evandro Luis Cope e pela UNIÃO, a Sra. Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira (fls. 353/354). Com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se início aos trabalhos. Int.

#### **MONITORIA**

**0004227-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES (SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES (SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, bem como do recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o pedido de desarquivamento solicitado pela CEF, dê-se vista dos autos à mesma, pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0006178-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI

Tendo em vista a manifestação de fls. 369/378, bem como a manifestação da CEF de fls. 385, e considerando-se que os valores bloqueados provém de salário do co-réu GILMAR APARECIDO BRITO PESSUTI, determino que se proceda à expedição de Alvará de Levantamento dos valores noticiados, conforme guia de depósito judicial de fls. 379. Para tanto, deverá o advogado do Réu acima indicado, informar ao Juízo os dados necessários para expedição (RG, CPF e OAB). Outrossim, indefiro o pedido de penhora de 15% dos valores dos vencimentos do Réu, em face da vedação prevista no art. 649, inciso IV, do CPC. Ainda, defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**0004507-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 71. Assim, prossiga-se com o presente, citando-se o Réu no endereço declinado às fls. 72, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

**0007789-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 71, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 70. Prossiga-se. Assim, considerando-se o noticiado pela CEF, proceda-se à citação da parte Ré, no endereço declinado às fls. 71, nos termos do despacho inicial de fls. 30, cuja cópia deverá seguir anexa, juntamente com a inicial. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8)** - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. retro, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0007868-23.2003.403.6105 (2003.61.05.007868-0)** - ADEMIR BALARIN (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016189-03.2010.403.6105** - GERALDO FERREIRA NEVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001622-18.2011.403.6303** - DAGMA TARTARONISTO (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a determinação constante do Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2010 - f. 81vº). Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de

2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 264 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls. 256/263, para que, querendo, se manifestem. Nada mais.

**0013953-10.2012.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Despacho Decisório nº 020801337 para prosseguimento da Declaração de Compensação nº 35338.43079.181108.1.7.02-6830 e apreciação da manifestação de inconformidade apresentada. Para tanto, aduz a Autora que apurou saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-base de 2005, procedendo à compensação dos referidos valores nos autos do Processo Administrativo nº 10830.903670/2012-11, no qual foi proferida decisão não homologando o direito creditório ao fundamento de inexistência do crédito informado. Dessa decisão foi interposta manifestação de inconformidade, julgada intempestiva, pelo que ajuíza a Autora a presente ação objetivando a anulação da referida decisão para que seja o pedido administrativo de compensação seja devidamente apreciado. Nesse sentido, sustenta a Autora, em breve síntese, que a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação se deu equivocadamente, porquanto a suficiência do crédito informado deveria ser apreciada em conjunto com outros processos administrativos de compensações, ainda não definitivamente apreciados, conforme determinado no PA nº 10830.901359/2006-81. Fundamenta, ainda, sua irresignação na violação ao princípio da verdade material. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/76. Às fls. 83/84 a Autora junta comprovante do depósito judicial referente ao valor em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Regularmente citada, a União apresentou contestação, às fls. 85/89, arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência da decadência para o pleito de restituição, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 90/95). A União, às fls. 98/99, manifestou concordância com o valor depositado. Réplica às fls. 102/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à ocorrência da decadência para que o contribuinte possa pleitear a restituição, a teor do disposto no art. 168, I, do CTN, não merece acolhida, tendo em vista que o pedido administrativo para o pleito de compensação, referente à apuração de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-base de 2005, foi formulado em data de 18/11/2008, antes, portanto, de decorrido o prazo decadencial de 5 anos. Inocorrente também a prescrição para anulação da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, dado que não decorrido o prazo de 2 anos da ciência do contribuinte da decisão administrativa definitiva denegatória, conforme o disposto no art. 169, caput, do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo também que não assiste razão à Autora. O pedido manifestado pela Autora na inicial cinge-se à anulação do despacho decisório de nº 020801337 que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 35338.43079.181108.1.7.02-6830, para que o pedido administrativo de compensação seja novamente apreciado no mérito em conjunto com outros processos administrativos de compensação, ainda não definitivamente apreciados, conforme determinado no PA nº 10830.901359/2006-81, bem como constante na manifestação de inconformidade apresentada pela Autora. Para tanto, fundamenta sua pretensão, em síntese, na violação ao princípio da verdade material porquanto sendo detentora de crédito, competia ao fisco a total elucidação dos fatos alegados para legitimação da decisão que não homologou a compensação pretendida pela Autora. Neste cerne, impende destacar que a Autora não pretende seja reconhecido em Juízo o direito creditório, mas objetiva tão somente seja a autoridade administrativa compelida à nova apreciação do pleito de compensação, tendo em vista que a manifestação de inconformidade oposta contra a decisão que não homologou a compensação declarada foi considerada intempestiva. Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o pedido manifestado pela Autora não tem como ser deferido, por ausência de fundamento legal a embasar sua pretensão. Com efeito, conforme pode ser verificado da decisão administrativa prolatada pela autoridade fiscal, a não homologação da declaração de compensação (nº 35338.43079.181108.1.7.02-9830) se deu pela conclusão fazendária acerca da inexistência do crédito compensado, ou seja, inexistência de saldo negativo para o ano e imposto em tela. Como é cediço, a compensação de tributos, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN) tem lugar quando o sujeito passivo de determinada obrigação tributária vem a ser ao mesmo tempo credor e devedor do erário público e pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial, sendo, de se ressaltar que a compensação em si deve se processar sob a total responsabilidade do Fisco, conquanto inserida na sua esfera de competências o poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória, não cabendo ao Poder Judiciário a emissão de juízo de valor no que toca ao mérito do procedimento. Desta forma, restando inserida na atribuição da autoridade administrativa fazendária a fiscalização e o controle do procedimento de compensação, eventual debate acerca dos montantes compensáveis deve de dar na esfera administrativa, não merecendo prosperar a pretensão de

que o Poder Judiciário ora abone, ora convalide compensação tributária rechaçada pela administração. Assim, não havendo qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade formal do procedimento adotado pela Receita Federal, e considerando a intempestividade da manifestação de inconformidade oposta pela Autora, é de se concluir que a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento, ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade, se deu com observância ao devido processo administrativo legal, e, em se tratando de ato administrativo vinculado, incabível ao Poder Judiciário qualquer procedimento atinente a operações contábeis de encontro de contas de débitos e créditos para verificar a subsistência da tese inicial da parte autora. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela Autora, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas e honorários devidos à Ré no patamar de 10% do valor da causa, corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012982-88.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, (E/NB 31/110.967.339-7 e 32/505.256.443-7, RG: 8.681.158-7 SSP/SP, CPF: 720.550.818-53; DATA NASCIMENTO: 30/01/1950; NOME MÃE: JOSEFINA SARTORATO DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 76: Dê-se vista à parte autora, dos Ofícios recebidos da APS de Campinas, com cópias dos procedimentos administrativos, conforme juntada de fls. 51/55 e 56/75, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 35/49, também no prazo legal. Intime-se.

**0013814-24.2013.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Considerando que a parte autora efetivou recolhimento de custas judiciais em favor da Secretaria do Tesouro Nacional ao invés de depósito judicial à disposição do Juízo, intime-a para que regularize o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Int.

**0014410-08.2013.403.6105 - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO DE FLS. 31: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO, (E/NB 31/505.769.348-0, RG: 11.741.984-9 SSP/SP, CPF: 015.663.448-16; DATA NASCIMENTO: 09/04/1960; NOME MÃE: EVA ADORNA DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 37/54. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 31. CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 56/63, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0014464-71.2013.403.6105 - FRANCISCO AIRTON FERREIRA LIAL(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Intimada a parte autora para comprovar o valor dado à causa, o mesmo foi retificado, dando-se o valor de R\$ 16.272,00 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e dois reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino

da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

**0014476-85.2013.403.6105 - VALDETE SOUZA GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93/95), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 92) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 86/89, bem como aguarde-se eventual manifestação acerca do despacho de fls. 76. Intime-se.

**0015097-82.2013.403.6105 - JOAO BENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO BENTO, (E/NB 46/157.426.196-4, DER: 05/10/2012; CPF: 070.810.478-90; NIT: 1.083.215.575-3; DATA NASCIMENTO: 01/05/1965; NOME MÃE: HERMINIA DOS SANTOS BENTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor JOÃO CARLOS BRAULIO, (E/NB 153.045.801-0; NIT 1202628327-5; RG: 18.509.453 SSP/SP, CPF: 433.874.389-15; DATA NASCIMENTO: 21/04/1959; NOME MÃE: MARIA DAS DORES DA COSTA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015306-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-84.2013.403.6105) OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

**0015371-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010549-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ X ERICA FERREIRA LIMA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI)**

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se e certifique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011190-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES PERINI**

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, preliminarmente, solicite-se junto à Central de Mandados deste Juízo, a devolução do mandado expedido às fls. 47, independentemente de cumprimento. No mais, face ao pedido solicitado pela CEF, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo máximo de 06(seis) meses. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011854-33.2013.403.6105** - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 97/546 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar mencionado.Cite-se e intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006888-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006888-7)** - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 377/378, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 378, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 382: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 380/381. Nada mais.Cls. efetuada aos 16/12/2013-despacho de fls. 411: Tendo em vista as manifestações de fls. 383/391 e 392/408 da executada, preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, quanto aos novos advogados constituídos nos autos. Outrossim, esclareço à executada que houve o bloqueio dos valores até o limite do valor do débito atualizado(extratos de fls. 409/410), tendo sido efetuado o desbloqueio do excedente, conforme demonstrativo de fls. 380/381. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

**0036175-38.2000.403.0399 (2000.03.99.036175-3)** - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X URUBATAN LOPES DA SILVA X ORLANDO LUIZ FERRAZ(SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as informações e cálculos do Senhor Contador do Juízo, apresentados às fls. 342/349, foram elaborados de acordo com o determinado às fls. 321/322 e demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelos Exeqüentes e pela Executada, acolho os mesmos, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros observado os critérios oficiais.Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela CEF e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, fixando os valores à parte Autora.Outrossim, intimem-se a CEF para que proceda ao desbloqueio nas contas vinculadas dos Autores, liberando os valores depositados até o valor fixado devidamente atualizado, bem como, fica a CEF, desde já, autorizada a dar o destino que entender cabível ao valor remanescente depositado como garantia de embargos.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5092**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES - ESPOLIO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARAUCCI MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que se possa dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 183, com a expedição do Alvará de Levantamento em favor dos expropriados, intime-se o advogado dos mesmos, Dr. Aginaldo Duarte de Matos, para que informe ao Juízo os dados necessários (RG e CPF), para fins de expedição, no prazo legal. Intime-se e com a informação, cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007588-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento ao determinado às fls. 115, expeça-se o Edital de citação, com prazo de 30(trinta) dias. (Edital expedido, para ser retirado pela CEF).

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4337**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001997-60.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira a Caixa Economica Federal o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005317-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006746-14.1999.403.6105 (1999.61.05.006746-9)** - ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X ANA LUCIA MELLO REIS X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO(Proc. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como do v. acórdão constante de fls. 713, para que requeiram o que de direito.

**0005965-79.2005.403.6105 (2005.61.05.005965-7)** - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ARQUIMEDES PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Diante das petições de fls. 950 e 952/953, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Int.

**0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8)** - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito e vistas fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7)** - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Tendo em vista que os executados já forma intimados através de seu advogado, conforme fls. 458v., requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9)** - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Tendo em vista que os executados já foram intimados através de seu advogado, conforme fls. 213v., requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 271: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RAMON LLAGUNO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente aos depósitos de fls. 405, 412, 417 e 420. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 -

GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA  
Defiro petição de fls. 281.Determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int.

**0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Intime-se a expropriante Infraero para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis para formalização da transferência de domínio do imóvel expropriado para o patrimônio da União.Após a juntada de cópia do referido documento, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista a renúncia de mandato ocorrida antes mesmo do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado às fls. 795/802, intime-se a parte ré, por carta, para constituir novo advogado e comunicar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 794.Int.

#### **Expediente Nº 4381**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Vistos. À fl. 81 a autora requer a expedição de nova precatória para o mesmo endereço da inicialmente expedida nestes autos, ante a ausência de sua devolução.Ocorre que, referida precatória já fora devolvida, porém, sem cumprimento, consoante se observa às fls. 82/88, ao fundamento de que a parte autora não se manifestou no sentido de fornecer os meios necessários para cumprimento da diligência. Diante disso, determino o desentranhamento da precatória de fls. 82/88, remetendo-a novamente ao Juízo deprecante, ficando consignado que o autor, ou outra pessoa por ele indicada, é quem deverá fazer contato com o Oficial de Justiça daquela Comarca, para agendamento e cumprimento da diligência. Para tanto, indique a autora o depositário que acompanhará a diligência, ratificando ou retificando a indicação efetuada à fl. 50, cuja informação deverá acompanhar a deprecata. Intimem-se.

**0007103-03.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Fl. 30: Defiro. Intime-se o réu, por meio de carta, no endereço constante à fl. 26, a fim de que proceda a entrega do veículo objeto dos autos à Caixa Economica Federal, ou indique a sua localização, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0011123-37.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003062-27.2012.403.6105** - ALCIDES DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Inicialmente, intime-se a parte autora para que apresente seu endereço atualizado, tendo em vista não ter sido localizada no endereço indicado, quando da designação de audiência de conciliação, consoante se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 52 verso.Tendo em vista a apresentação espontânea da contestação pelos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, dê-se vista à parte autora, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Vistos.Dê-se vista aos autores da petição de fls. 206/222, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), guias às fls. 217 e 245, em favor do perito Paulo José Perioli. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Fl. 722: Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela União Federal.Publique-se o despacho de fl. 721.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 721:Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 701/720.Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006712-48.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos de fls. 121/139, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MUNICIPIO DE CAMPINAS e a INFRAERO acerca da contestação de fls. 94/106, conforme determinado à fl. 109.Intimem-se.

**0008502-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI

Vistos.Inicialmente, intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, quanto a petição e documentos de fls. 275/302. Após, venham os autos conclusos para decisão quanto a inclusão dos requerentes na qualidade de assistente simples.Publicue-se o despacho de fl. 250.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008020-15.2010.403.6303** - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo final de 10(dez) dias para que apresente endereço atualizado da empresa KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. A ausência de informação no prazo assinalado será interpretado como desistência na produção da prova requerida.No mesmo prazo, dê-se vista às partes das informações prestadas pela empresa UNILEVER BRASIL LTDA, às fls. 231/238.Oficie-se, pela derradeira vez, à empresa ARMANDO BROLACCI E CIA LTDA., para que dê cumprimento à determinação de fl. 214, no prazo final de 15(quinze) dias. Consigno que o cumprimento desta diligência deverá ser efetuada por meio de Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Intimem-se.

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista ao autor da petição e documentos apresentados pelo INSS no prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido. Decorrido e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006882-54.2012.403.6105** - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 184/185 para que seja expedido ofício ao réu INSS, a fim de que não cesse o benefício concedido ao autor, sob pena de multa diária, tendo em vista a decisão de fls. 155/156 que determinou ao réu a manutenção do benefício de auxílio doença até ulterior decisão deste Juízo.Tendo em vista a discordância do autor quanto a proposta de acordo ofertada pelo réu (fl.180), desnecessária a designação de audiência, apesar da reiteração apresentada pelo INSS, às fls. 193/194.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012083-27.2012.403.6105** - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos.Mantenho as decisões de fls. 196/197 e 204, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012300-70.2012.403.6105** - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação do memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001320-30.2013.403.6105** - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes do Processo Administrativo autuado em apartado e apensado a estes autos. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001342-88.2013.403.6105** - ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação visando o reconhecimento do tempo de serviço com o conseqüente recálculo do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, corrigidas monetariamente. Relata o autor que exerceu o cargo de Professor Assistente na Universidade Estadual de Campinas, no período de 01/03/1972 a 02/09/1982, sendo que as contribuições previdenciárias foram recolhidas ao IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e ao IPESP (Instituto de

Previdência do Estado de São Paulo). Informa, ainda, que a Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED CAMPINAS, no período de 04/2003 a 07/2011, arrecadou e recolheu as contribuições previdenciárias do autor como contribuinte individual (cooperado), na forma do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 10.666/2003. Citado o INSS, apresentou contestação, sustentando em síntese, que os períodos laborados pelo autor na UNICAMP não foram computados, ao fundamento de que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Universidade em 12/07/2006, estava em desacordo com a forma prevista na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008. Sustenta ainda a Autarquia, que as contribuições recolhidas pela UNIMED CAMPINAS, também não foram convalidadas, vez que foram identificados erros nas informações prestadas por meio das GFIPs, quanto a identificação do NIT, e como a responsabilidade pela retificação dos erros é do empregador ou do tomador de serviços, e não do INSS, necessário que sejam antes efetuadas as correções devidas, para somente após, ser solicitado o reconhecimento desse período e a consequente revisão do benefício. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas) Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja: a) quanto ao reconhecimento ou não da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UNICAMP, referente ao período de 01/03/1972 a 02/09/1982, nos moldes em que foi elaborada, e, b) quanto a atribuição do encargo de retificação dos erros contidos nas GFIPs, uma vez que o autor prestou o serviço e teve descontado de sua remuneração o valor da contribuição previdenciária, no período de 04/2003 a 05/2011, contudo, a UNIMED alega ter recolhido o valor arrecadado, reconhece o equívoco no recolhimento, mas alega estar providenciando a retificação, enquanto que o INSS informa que não reconhece os recolhimentos efetuados através de GFIPs argumentando de foram vinculados para NIT incorreto. PA .PA 1,10 Deliberações finais Ante o exposto, determino a intimação da UNIMED CAMPINAS, a fim de que informe acerca da retificação dos recolhimentos das GFIPs, apresentando documentos comprobatórios acerca da sua efetivação, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, faculto às partes requererem, no prazo de 10(dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos. Intimem-se.

**0002233-12.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOSTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor, de fls. 183/299, pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Relata que requereu a concessão do auxílio-doença, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa, em que pese encontrar-se ainda incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, em razão de problemas na coluna vertebral. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Instrui a inicial com documentos (fls. 12/16). O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 28/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/49. Deferida a realização de perícia médica (fl. 21) e formulados quesitos pelo autor (fls. 26/27) e pelo INSS (fls. 43/44), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 65/69. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para realizar atividades de labor que exijam esforço físico com os membros superiores, em razão de patologia osteodegenerativa em coluna cervical (fl. 67). Anoto que a situação do autor pode ser enquadrada nos arts. 59 e 62 da Lei 8.213/91, considerando que ele sempre desempenhou atividades que exigem esforço físico significativo e uma vez que o perito constatou que o autor apresenta limitação funcional e dores intermitentes em coluna cervical que irradia-se para membros superiores com sintomas de parestesia e diminuição da força muscular. Isto impede que o mesmo exerça atividade de labor adequadamente e sem dores. No entanto, o perito também constatou que o autor poderá exercer atividades de labor compatíveis com seu quadro clínico, desde que seja reabilitado para tanto. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está suficientemente demonstrada pela cópia do Processo Administrativo, carreada aos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício e contribuições até 04/2012, tendo a ação sido proposta em 18.3.2013. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio doença para o autor (JAIR GOMES SANTOS, portador do RG 22.156.905-4 SSP/SP e CPF 119.224.928-33, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 05.08.2013, cf. fl. 50 e 51), no prazo de 5

(cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS incluir o autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Il. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas a serem designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos e programas de reabilitação eventualmente indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0009952-45.2013.403.6105 - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por KREMILIN COM. DE CONFECÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO, em que pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar-se a sustação do protesto protocolado sob nº 297-13/06/2013-61 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP. Narra a requerente que foi surpreendido pelo recebimento de intimação de protesto de nº 7885, expedida pelo 1º Tabelionato de Protesto e Títulos de Campinas, na qual lhe é exigido o pagamento do débito apontado na CDA (certidão de dívida ativa) emitida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo nº 5, de 09.04.2013 (fl. 50). Invoca a inexistência de previsão legal que possibilite a administração pública fazendária submeter a protesto certidões de dívida ativa e que a CDA já possui, por determinação legal, presunção de veracidade quanto ao inadimplemento e que, defendendo o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/23. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 31/34, juntamente com os documentos de fls. 35/50. Às fls. 54/55 e 57/73, foi regularizada a representação processual. É o suficiente a relatar. Fundamentação O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja redação é: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) A despeito desta previsão legal, entendo que tal autorização não encontra compatibilidade com a Constituição Federal por entender que o INMETRO, numa análise preliminar, busca o recebimento de crédito decorrente de multa por meio que implica em restrição de crédito à parte autora, configurando-se verdadeira sanção política na cobrança de créditos públicos. Neste sentido, mutatis mutandis: EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. RE 591033/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010, Pleno, Dje 25/02/2011. Diante do exposto, defiro a liminar para sustar o protesto do título cujo número é nº 7885 (ref. CDA nº 5, de 09.04.2013), devendo o título ser mantido sob a guarda do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas até ulterior determinação deste Juízo. Expeça-se ofício imediatamente ao tabelionato para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos de fls. 57/73. Intimem-se

**0013483-42.2013.403.6105 - GERSON GAVAZZE(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (nº 42/070.138.217-1) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 08.04.1992, na forma proporcional, mas que em razão da baixa renda permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício, indicados na cópia do CNIS que junta à fls. 30/40. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/74. DECIDO Recebo a petição de fls. 75/77 como emenda à inicial. Anote-se. Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013963-20.2013.403.6105 - NAMYR CAVAGNINI KANTOVITZ (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NAMYR CAVAGNINI KANTOVITZ, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de diferenças de rendimentos de depósitos mantidos em caderneta de poupança, atingidos por planos econômicos do Governo Federal, devidamente atualizados. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Devidamente citada a ré, Caixa Econômica Federal, apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento da presente ação e prescrição. Pela decisão de fl. 54/55 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0013973-64.2013.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEVERINO BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário. Foi dado à causa o montante de R\$ 41.990,72 (quarenta e um mil novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos). Intimado o autor a emendar a inicial, apresentou planilha de calculos e requereu o reajustamento do valor da causa para R\$ 30.470,98 (trinta mil quatrocentos e setenta reais e noventa e oito centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intime-se.

**0014043-81.2013.403.6105 - FRANCISCO AMERICO LEITE GENTIL (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada requer a imediata implantação do benefício. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia e, para tanto, nomeio como perita médica a Dra. Maria Helena Vidotti, com consultório na Rua Tiradentes, nº 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504, ficando designado o dia 14/01/2014, às 14:00 horas, para o comparecimento da parte autora em referido consultório, a fim de ser realizada a perícia, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora mediante expedição de carta. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

**0014362-49.2013.403.6105** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/150.139.760-21, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Após, cite-se. Intimem-se.

**0015192-15.2013.403.6105** - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

**0015393-07.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA FRANCISCO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais, em decorrência da não exclusão de seu nome dos cadastros de devedores, mesmo após a quitação do débito. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP e pela decisão de fl. 17 foi determinada a sua remessa a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.106,00 (vinte e um mil cento e seis reais). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014572-03.2013.403.6105** - GERALDO CRISPIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 23, haja vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo, ficando, no entanto, consignado que o requerente possui 62 anos de idade, de acordo com o documento de fl. 12 e não 74 conforme informado na inicial. Cite-se o requerido nos termos do artigo 357 do C.P.C. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015696-55.2012.403.6105** - RUBENS DOMINGOS EUZEBIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Boa parte do período em que o autor pretende a realização de prova pericial corresponde ao período em que laborou como vigilante dentro de uma das agências do Banco Bradesco, como consta do PPP de fls. 171/172. O restante do período, ou seja, de 01/10/2005 a 17/02/2010. o mesmo laborou dentro de carro forte, motivo este que

justifica a existência de LTCAT. Para o primeiro período, deve o autor trazer aos autos documento que comprove o uso de arma de fogo, como determinado no despacho saneador. Quanto ao segundo período, oficie-se a empresa Protege para que encaminhe a este juízo cópia do LTCAT que amparou a confecção do PPP, ficando indeferido o pedido de prova pericial. Quanto ao pedido de prova testemunhal para comprovação do labor rural e uso de arma de fogo no período de 22/06/1995 a 14/06/1996, defiro-a. Para tanto, designo o dia 18 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 569, com as advertências legais.I.

**0014460-34.2013.403.6105** - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015276-16.2013.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X VERA LUCIA SENA LOUREIRO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAGUNDES DOS SANTOS X MARLUCE PINTO DA SILVA X LAURA RUINHO DEFANTE X TERESA ALVES LOMONACO X MARIA ANGELICA ALVES LOMONACO X LUCIANO VIEIRA LOMONACO X JOSEPH CHANEL GALLANT X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 28/01/2014 às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas no presente feito, exceto a testemunha ANTONIO FAGUNDES DOS SANTOS, uma vez que possui domicílio em área pertencente à Comarca de Sumaré/SP. Intimem-se-as com as advertências legais, ficando consignado que a audiência realizar-se-á na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4384**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006651-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Vistos. Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fl. 78/79, sem cumprimento, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, informando endereço viável para citação da ré. Intimem-se.

**0006713-33.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES

Vistos. Dê-se vista aos autores do teor da certidão de fls. 93, devendo informar endereço atualizado para possibilitar a citação dos réus. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 85. Intimem-se.

**0007720-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

**0008332-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWIGES AMSTALDEN X PAULO AMSTALDEN X ROSA AMSTALDEN X INES AMSTALDEN X GERTRUDES AMSTALDEN X TOMAZ AMSTALDEN(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Vistos. Dê-se vista aos autores da petição e documentos de 287/288 e 290/364, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 276. Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008193-51.2010.403.6105** - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vista à CEF da petição e documentos apresentados às fls. 597/598 e 599/628, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014342-63.2010.403.6105** - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Fls. 191/195: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte autora.Intimem-se.

**0007813-91.2011.403.6105** - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Fl. 289: Defiro o prazo final de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 285.Intimem-se

**0005163-03.2013.403.6105** - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0007912-90.2013.403.6105** - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0008532-05.2013.403.6105** - EMILIA SOARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0008572-84.2013.403.6105** - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 70/74, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010372-50.2013.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0011612-74.2013.403.6105** - FRANCIS DE ASSIS MORAES GOMES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de

realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0013862-80.2013.403.6105** - ROBERTO JOSE FERREIRA DE QUEIROZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Dê-se vista às partes do Processo Administrativo autuado em apartado e apensado a estes autos.Publique-se o despacho de fl. 143.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 143:Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 157.426.280-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Int.

**0014152-95.2013.403.6105** - CESAR ALCIDES DOS SANTOS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0014320-97.2013.403.6105** - FELICIO DE OLIVEIRA CESAR(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 25, haja vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4 do CPC.Intimem-se.

**0015392-22.2013.403.6105** - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Em igual prazo, apresente o original da procuração .Cumpridas as determinações, cite-se e intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015307-36.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-22.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA SOUSA ARAUJO PIMENTEL(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles.Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 0012191-22.2013.403.6105.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011173-63.2013.403.6105** - ALEX SANDRO BIEGELMEIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5)** - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Vistos.Dê-se vista às partes da proposta de honorários apresentadas pela Sra. Perita, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 10.089. DESPACHO DE FL. 10.089: Vistos.Fls. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito às fls. 10.088, no que tange a nomeação de um Perito Contador para auxílio na realização dos cálculos. Para tanto, nomeio a perita MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, Contadora, com endereço na Rua Pandiá Calogeras, nº 51/11, Cambuí - Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Intime-se-a para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. \*

#### **Expediente Nº 4385**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000991-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Vistos.Fl. 170: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos.Fl. 344: Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido. Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, consoante guias de fls. 290 e 336, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da perita Ana Lucia Martuci Mandolesi.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006751-16.2011.403.6105** - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação das partes, notadamente da parte autora, mesmo após deferimento de prazo adicional para tanto, dou por encerrada a instrução.Int.

**0013951-74.2011.403.6105** - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se se ação ajuizada por Valdir Cosim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de benefício previdenciário.O feito necessitava correção de caráter processual, razão pela qual foi requisitada a vinda para estes autos, da contagem de tempo de serviço do autor realizado pelo INSS, a qual se encontra acostada às fls. 339/341.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido fixado na decisão de fls. 207/208 merece correção para constar como segue:- prestação de trabalho sob condições comuns nos períodos de: 01/02/1974 a 30/11/1974, laborados na Empresa Indústria e Comércio de Máquinas Soberana Ltda., e nos períodos de 01/06/1992 a 30/06/1995 e de 01/01/1993 a 31/01/1993, como contribuinte individual.- prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 01/02/1974 a 12/02/1980, na Indústria e Comércio de Máquinas Soberana Ltda.;b) de 10/03/1980 a 03/11/1988, na empresa DURATEX S/A;c) de 24/01/1989 a 03/07/1989, na empresa VOITH S/A;d) de 10/08/1989 a 04/10/1989, na empresa Mecânica Ciclóide Ltda.;e) de 11/10/1989 a 16/10/1998, na Usinagem G.T. Ltda.;f) de 03/1992 a 10/1998, na função de Torneiro Mecânico para Claudete Alice Darbello, com recolhimentos realizados em carnês (contribuinte individual); e,g) de

03/11/1998 a 25/08/2011 (data da DER), na função de Torneiro Mecânico para Claudete Alice Haddad Darbello, com registro em CTPS. Deliberações finais. Dê-se vista às partes da contagem de tempo de serviço do autor de fls. 340/341. Fls. 329/335: Indefiro a oitiva de testemunhas. O meio de prova adequado é a apresentação de documentos que comprovem a atuação do trabalhador, ainda que autônomo, em ambiente insalubre, perigoso ou penoso. Neste passo, os meios de prova para o autônomo demonstrar que exerceu atividades em condições especiais são documentais, quais sejam, contrato de prestação de serviço com a empresa, laudo das condições de trabalho da empresa no período questionado, descrição das atividades executadas na empresa, etc. Faculto ao autor a juntada da documentação referida no prazo de 30 (trinta) dias, ou solicitar a requisição de quem a detenha. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, inclusive para ciência do despacho de fl. 336. Int.

**0012541-44.2012.403.6105** - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 651 e 654: Defiro o pedido formulado pela União Federal de vista de autos. Ressalto, todavia, que em razão do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 649/649 verso, intimando-se a sra. perita para apresentar proposta de honorários. Int.

**0003571-21.2013.403.6105** - JOSE MAURICIO DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a ausência de manifestação das partes quanto à decisão de fls. 213/214, consoante certidão de fl. 228, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 278/2013, expedida para oitiva de testemunhas. Int.

**0006754-97.2013.403.6105** - NOEMIA THEREZINHA FERREIRA NEVES SANCHES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0010121-32.2013.403.6105** - ANTONIO DA SILVA BRITO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0012661-53.2013.403.6105** - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação visando restabelecer a declaração de imposto de renda pessoa física do autor, referente aos exercícios de 2000 (ano base 1999) e 2003 (ano base 2002). Determinada a apresentação de planilha de modo a justificar o valor atribuído às causas, a parte autora requereu, às fls. 60/62, a emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 226.259,63, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 60/62: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que conste R\$ 226.259,63 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme requerido. Observo, todavia, que a parte autora não formulou pedido de citação do réu, consoante determina o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo-lhe o prazo final de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção. Regularizado o feito, cite-se. Após, com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos, inclusive, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 54. Int.

**0013721-61.2013.403.6105** - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0013901-77.2013.403.6105** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intime-se.CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0014041-14.2013.403.6105** - JOAO ALCINDO DE SANTANA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 157.426.304-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Int.CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0014301-91.2013.403.6105** - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por DIOGO CRISTIAN DENNY, para o fim de ser declarado o seu direito ao ressarcimento dos valores despendidos com passagens de ônibus de viagens futuras, independentemente do lugar de partida ou chegada, ou, subsidiariamente, que seja declarado o seu direito ao ressarcimento dos valores despendidos com passagens de ônibus, limitados ao valor vigente das passagens com partida ou chegada em Campinas e ao recebimento do adicional de deslocamento, desde que o lugar de partida e/ou chegada seja em qualquer das cidades da circunscrição da DRF Campinas. Relata o Autor que, no exercício de sua função de Auditor-Fiscal lotado na Delegacia da RFB em Campinas, por ter que se dirigir para a cidade de São Paulo/SP, na data de 18.04.2013 partiu de ônibus da cidade de Indaiatuba, local em que reside e que integra a região metropolitana de Campinas, retornando na data seguinte (19.04.2013), tendo-lhe sido adiantado o valor de R\$-95,00, referente às diárias e adicional de deslocamento.Insurge-se contra a decisão administrativa de ressarcimento do valor antecipado e de não pagamento do valor de R\$ 47,63 referente ao pagamento das passagens de ônibus, invocando, em seu favor, o disposto no art. 1º, e 3º, I, do Decreto nº 5.992/06, bem assim a ofensa aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de princípios aplicáveis ao Direito Ambiental.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/38.Previamente intimada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, conforme certidão de fl. 45.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse sentido, no exame de cognição sumária próprio das medidas antecipatórias, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela requestada, porquanto não consta dos autos qualquer indício acerca da necessidade de deslocamentos futuros do autor, assim como o montante envolvido não configura dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

**0014914-14.2013.403.6105** - ROBERTO UDSON RIBEIRO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n.

137.994.645-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003254-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

Vistos. Verifico que a petição de fl. 67 comprova a distribuição de carta precatória que não tem pertinência com o presente feito. Destarte, informe a CEF acerca da distribuição da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 66. Intime-se. DESPACHO DE FL. 66: Fl. 65: Esclareça a CEF seu pedido de pesquisa de endereço do réu, tendo em vista a decisão de fls. 60/60 verso, que deferiu a liminar requerida para reintegração de posse do imóvel. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 380/2013. Int.

#### **Expediente Nº 4386**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006623-25.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA HELENA CONTI(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como da manifestação dos réus de interesse em conciliar, designo a data de 20/01/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeçam-se cartas para intimação dos réus, via correio. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3748**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005340-64.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDÃO DE FLS. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 383/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Conchal/ SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

CERTIDÃO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, a INFRAERO intimada a retirar carta de adjudicação expedida às fls. 237.

**0006432-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES  
1. Tendo em vista a dificuldade na localização da expropriada, defiro excepcionalmente que se realize pesquisa de seu endereço, através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 381/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Monte Mor/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0007473-79.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO comprova o depósito do valor da indenização, com base nos cálculos do laudo apresentado com a peça inicial. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, considerando que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, inexistente óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para determinar a citação do expropriado no endereço de fls. 27. Tendo em vista a informação de fls. 26/26v e a situação cadastral informada no extrato retro, deverá o sr. Oficial de Justiça, em sua diligência, em caso de comprovação do falecimento do expropriado, citar seus eventuais herdeiros.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0015888-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER  
CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 382/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Ituiutaba/ MG. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0012532-48.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES  
1. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Ante a ausência de prejuízo às partes, remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação em monitoria.3. Após, expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil,

para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.6. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001818-39.2007.403.6105 (2007.61.05.001818-4) - KEILA CARDOSO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. Int.

**0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da interposição de agravo em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. 3. Intimem-se.

**0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivos, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a AADJ para que esclareça a informação contida no Ofício 21.024-110/1460/2012, de 20/02/2013, deque houve restabelecimento do benefício 31/5496412761 com DIP em 01/02/2013, em face da sentença de fls. 240/244v. Instrua-se o email com cópia da petição de fls. 253/254, do ofício de fls. 249 e da sentença de fls. 240/244v. Int.

**0000747-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se a sentença expedindo-se alvará de levantamento em nome da autora. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, formulado à fl. 180, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Tendo em vista a informação de fls. 151/153, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que Mário Vieira Lima havia requerido benefícios previdenciários. 3. No mesmo prazo, apresente os documentos que reputar pertinentes e apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando desde logo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

**0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 103/106, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Dê-se vista ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas

deliberações.Int.

**0011252-42.2013.403.6105** - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 185/200), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 06/03/1989 a 24/03/1994, 22/04/1994 a 09/04/1996, 25/06/1996 a 27/04/1999 e 01/06/1999 a 19/11/2012.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 162.848.037-5 (fls. 110/183).4. Intimem-se.

**0013861-95.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 240/247, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 27/04/1989 a 31/10/1995, 16/01/1996 a 09/03/2009 e 10/03/2009 a 15/08/2011;b) possibilidade de conversão do tempo comum em especial;c) possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 25/05/1998.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/153.705.145-5 (fls. 191/237).4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 244.

**0017142-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência dos valores pagos pela executada, às fls. 204/207, bem como sobre o interesse na manutenção da penhora feita à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 237/2013, independentemente de cumprimento.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002612-50.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 230/232.2. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme nela determinado.3. Com o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013872-27.2013.403.6105** - CHROMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar os autos em secretaria, independente de traslado, no prazo de 48 horas, conforme despacho de fls. 34.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012649-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012649-0)** - ROSALVO BRITO DE MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BRITO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de

direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9)** - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO DE FLS. 264: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar alvarás de levantamento expedidos em 11/12/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1)** - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Informem os senhores advogados constituídos nos autos o endereço atualizado da executada. 6. Alerto que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. 7. Publique-se o despacho de fl. 144. 8. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 144: Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

Tendo em vista a petição de fls. 385, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e/ou eventual retificação dos cálculos apresentados às fls. 373/375. Com o retorno, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se a 2ª parágrafo do despacho de fls. 383. Int. CERTIDÃO DE FLS. 388: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da informação apresentada pelo setor da contadoria de fls. 387, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 386.

**0013863-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

Tendo em vista a certidão de fls. 86, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 3749**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015651-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO

PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Jardim Novo Itaguaçu (fls. 271/272) em face da decisão de fls. 242/243 sob o argumento de que não se encontra expresso na decisão embargada o direito de obter para si a indenização da respectiva benfeitoria. Decido. Verifico da inicial e laudo juntado (fls. 02/v e 20/38) que as benfeitorias existentes no imóvel estão inseridas no valor ofertado. De acordo com a decisão de fls. 242/243, os réus Osmar Alves de Sousa e Isabel de Souza foram excluídos da presente ação. Assim, a indenização das benfeitorias caberá ao expropriado, Jardim Novo Itaguaçu, que permaneceu na ação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 271/272, para acrescer à decisão de fls. 242/243 os termos supra. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016784-02.2010.403.6105** - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/348: Trata-se de petição intitulada como Embargos de Declaração da sentença de fls. 332/341, sem apontar, objetivamente, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Pretende que o juízo leve em consideração os fatos declinados na referida petição em relação à possibilidade de levar em consideração, na contagem de tempo de serviço para obtenção da aposentadoria vindicada, o tempo em que permaneceu em atividade durante o curso do processo. Razão não assiste ao autor. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe somente em razões de apelação. O pedido de reconhecimento de todos os vínculos descritos em suas CTPS e de outros que se, eventualmente, verificarem no bojo da instrução, já foi analisado e extinto o processo, nesta parte, sem resolução do mérito, por não atender os requisitos do art. 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201102762319, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.)Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 345/348, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 332/341. Intimem-se.

**0006359-08.2013.403.6105** - DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e, se for o caso, concessão de aposentadoria por invalidez, assim como pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, fls. 37/38. Citada, fl. 46, a parte ré ofereceu contestação, fls. 49/70. Procedimento administrativo nº 148.580.168 juntado, às fls. 71/78. Laudo pericial (fls. 98/130) e medida antecipatória deferida (fl. 131). Às fls. 139/141, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, fl. 152. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o

acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 139/148 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em nome do autor, bem como Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em nome da advogada informada à fl. 152. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015597-51.2013.403.6105** - VERA MARIA DA ROSA BORGES(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vera Maria da Rosa Borges, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial. Ao final, pretende a anulação da glosa dos valores lançados a título de despesas médicas em sua DIRPF exercício 2006, ano calendário 2005, cancelando os lançamentos levados a efeito com base na notificação n. 2006//608451354944117 e declarando a inexigibilidade dos valores cobrados. Alega a impetrante ter sido notificada sobre a glosa do valor de R\$ 18.448,44 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) deduzidos a título de despesas médicas sob a alegação de falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução e recibos avulsos, sem número e sem endereço. Aduz ter apresentado impugnação e concordado apenas com a glosa referente à dedução do plano de saúde pago para seu filho, já que ele havia de fato completado 25 anos. Informa ter sanado as irregularidades alegadas pela autoridade impetrada, juntado todos os recibos de pagamento das despesas médicas lançadas, bem como declarações dos beneficiários dos rendimentos corroborando aquilo que já haviam afirmado nos respectivos recibos, acrescentando, ainda, seus respectivos endereços, conforme determinado. Contudo, o lançamento fiscal fora julgado procedente. Alega que autoridade impetrada faz exigência de requisitos, nos documentos apresentados, não previstos em lei e inovação aos limites traçados na notificação de lançamento. Procuração e documentos, fls. 15/43. Custas, fl. 44. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que os documentos juntados aos autos com a inicial são cópias simples, sem autenticação e serão valorados livremente por este juízo, sendo atribuído a eles o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Por outro lado, para se garantir uma situação transitória e cautelar, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do tributo consubstanciado na notificação de lançamento n. 2006/608451354944117, até o limite do valor a ser depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com a juntada do depósito, oficie-se com urgência a autoridade impetrada, instruindo com cópia do recolhimento e requisitem-se as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3750**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014024-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

DESPACHO FL. 83: Fls. 46/82. Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, bem como apresente a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de sua reconvenção. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2013, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3752**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015220-80.2013.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se-as. Deverá a autoridade impetrada se manifestar especificamente sobre a decisão do CARF, noticiada à fl. 10, em face da Solução de Divergência n. 17 de 29/06/2011. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da

medida liminar.Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher eventuais custas processuais complementares, no prazo legal.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 1564**

#### **ACAO PENAL**

**0010209-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)**

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pelo advogado constituído pelo réu BRUNO VIANA RICCI. Em síntese, a defesa negou a prática delitiva; arrolou as mesmas testemunhas da acusação e, por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada (fls. 134/135).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 139/142).DECIDO.A prisão preventiva do acusado BRUNO VIANA RICCI e do corréu TIAGO LUIS PINTO foi decretada às fls.95/97, para a garantia da ordem pública, tendo sido fundamentada na gravidade concreta do delito, circunstâncias do fato, nas condições pessoais dos acusados e, principalmente, pelos indícios veementes de reiteração criminosa por parte dos réus. Na ocasião, as medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas ineficazes e insuficientes para resguardar a ordem pública.Pela análise dos autos, verifico que permanece inalterado o quadro fático e jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu BRUNO VIANA RICCI.Ademais, as alegações trazidas pelo acusado em sua manifestação de fls. 134/135 nada trouxeram de novo que demandasse a revogação da prisão decretada. Não houve juntada de nenhuma documentação que indicasse residência fixa e ocupação lícita por parte do acusado, ou que denotassem a desnecessidade da prisão preventiva em questão.As demais questões aventadas pela defesa - fragilidade da prova de autoria e inocência - referem-se ao mérito e demandam o término da instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual.Iso posto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do corréu BRUNO VIANA RICCI por seus próprios fundamentos.Por fim, antes de analisar o feito quanto ao seu prosseguimento, nos termos da manifestação Ministerial de fl. 128-verso, consulte-se a 1ª Vara Federal de Campinas acerca da possibilidade de designar a mesma data para realização de audiência de instrução e julgamento neste feito e nos autos de nº 0008672-39.2013.403.6105.Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Campinas, 16 de dezembro de 2013.

### **Expediente Nº 1566**

#### **ACAO PENAL**

**0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU DANILO CÉSAR FRANCO DE MORAES NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2643

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001054-19.2013.403.6113** - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Fls. 71/72: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 16/01/2014, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 65/66.Intimem-se.

**0001291-53.2013.403.6113** - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Fls. 74/75: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 16/01/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 69/70.Intimem-se.

**0001652-70.2013.403.6113** - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA OLAIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Fls. 81/82: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 13/01/2014, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 78/79.Intimem-se.

**0003335-45.2013.403.6113** - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO  
...Destarte, considerando o disposto pelo artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003195-11.2013.403.6113, para que sejam apensados antes do envio a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a decisão proferida nos autos (cópia às fls. 68/69).Intime-se. Cumpra-se.

### CARTA PRECATORIA

**0001991-29.2013.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X NADIR MARIA DA SILVA(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Vistos, etc.Fls. 37/38: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 21/01/2014, às 11:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 36. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

**0003074-80.2013.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X IRENE BURCI X NILZA MARIA MARTINS X DENIS CLEITON DA SILVA X JOSE VANDERLEI GALVANI(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X LUIS HENRIQUE VALENTIM MOURA X ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES X MARIO GUTIERRES X LUIS FERNANDO DA SILVA X KEILA APARECIDA SILVERIO(SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP141541 - MARCELO RAYES E SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Vistos, etc.Fls. 263/265: Para oitiva da testemunha Antonio Augusto Coelho (arrolado em substituição de Vera Lúcia), designo o dia 13 de janeiro de 2014, às 14:30 horas.Tendo em vista que não foi informado o endereço para intimação da testemunha Luís Carlos Barbosa, no prazo fixado, resta preclusa a produção de tal prova.Considerando que não haverá uso do sistema de videoconferência e, tendo em conta que o acusado CARLOS ROBERTO DA CRUZ encontra-se preso no Presídio Floramar de Divinópolis/MG, cidade localizada a aproximadamente 350 quilômetros de Franca, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se dispensa seu comparecimento na audiência acima designada.Intimem-se as partes, através de seus defensores.Comunique-se ao E. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2138**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001159-30.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM LUIS LELIS NETO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Joaquim Luis Lélis Neto, com a qual pretende impor ao requerido a total reparação do dano ambiental causado pela edificação em área de preservação permanente, localizada à margem esquerda de reservatório da UHE de Estreito, município de Pedregulho/SP, sendo a retirada de todo e qualquer fator degradante da área considerada de preservação permanente, medida absolutamente necessária à plena recuperação da área degradada. Juntou documentos (fls. 02/19). Procedimento Preparatório juntado às fls. 20/126. Citado (fl. 130), o requerido contestou o pedido aduzindo em sede de preliminares, incompetência da Justiça Federal de Franca. No mérito, alega, em síntese, que as alegações do autor não condizem com a realidade fática, sendo extremamente exageradas uma vez que o mesmo não praticou os danos relatados. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 134/190). Houve réplica (fls. 193/201). O Ministério Público Federal pugnou pela designação de perícia para verificar se as intervenções que motivaram a propositura da demanda continuam inseridas dentro da chamada Área de Preservação Permanente, de acordo com os novos parâmetros estabelecidos pelo art. 62 da lei 12.651/12 (fl. 204). Decisão saneadora à fl. 205. Foi determinada a expedição de ofício à Usina Hidrelétrica de Estreito a fim de que informasse as medidas do nível operativo normal e da cota maximorum daquele reservatório artificial, o que foi cumprido à fl. 218. O IBAMA manifestou-se em alegações finais (fls. 220/225). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que restou alterada a normatização acerca da Área de Preservação Permanente (fls. 229/231). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. A presente ação civil pública busca compelir o requerido a recuperar totalmente o dano ambiental causado por edificação em área de preservação permanente, localizada à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, devendo para tanto retirar do local qualquer fator degradante e proceder ao reflorestamento do mesmo. Assiste razão ao Ministério Público Federal, porquanto o art. 62 da lei 12.651/12 alterou a legislação acerca da Área de Preservação Permanente para reservatórios artificiais de água anteriores à Medida Provisória nº 2.166-67/2011: Art. 62. para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tivera, seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da área de preservação permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Foi determinada a expedição de ofício à empresa Furnas Centrais Elétricas a fim de que informasse as medidas do nível operativo normal e da cota maximorum daquele reservatório artificial, notadamente da área em que se localiza o imóvel em questão. A referida concessionária informou que o nível máximo operativo normal é de 622,50 metros, e o nível máximo maximorum é de 626,64 metros, esclarecendo ainda que tais níveis são limites operatórios do reservatório e não variam ao longo do tempo (fl. 218). Desta forma, no imóvel em questão, a área de preservação permanente tem a extensão de 4,140 m - medida da distância entre os níveis de água do reservatório. De acordo com laudo técnico do IBAMA juntado às fls. 111/118, a construção de alvenaria existente no local foi edificada a 58,00 metros do nível máximo do reservatório, de forma que no local versado nos autos não mais existe a APP. Assim, com o advento do Novo Código Florestal, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato, portanto há carência da ação por falta de interesse processual. Ante os fundamentos expostos, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85. P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0003201-18.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-21.2012.403.6113) HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta em relação à ação penal n. 0001664-21.2012.403.6113, em que o excipiente Haroldo de Oliveira Brito alega, em suma, que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, uma vez que o acusado morava e era domiciliado funcionalmente naquela cidade, na época dos fatos. O Ministério Público Federal pugna pela rejeição da exceção de incompetência, sob o argumento que o desvio dos valores se deu na cidade de Patrocínio Paulista/SP, cuja jurisdição pertence a esta Subseção de Franca (fls. 23/26). Decido. Considerando a regra da competência pelo lugar da infração (artigo 70 do Código de Processo Penal) e que, segundo a acusação, os fatos ocorreram na cidade de Patrocínio Paulista/SP, cuja jurisdição pertence a esta Subseção Judiciária de Franca/SP, rejeito a presente exceção de incompetência e determino o prosseguimento do feito neste Juízo. Cumpra-se e intime-se. Notifique-se o MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Neuza de Almeida Facury por infração à conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cumulado com o artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, consta da representação fiscal para fins penais da Receita Federal que a acusada, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, suprimiu o pagamento do imposto sobre a renda de pessoa física, omitindo e prestando declarações falsas à Receita Federal, uma vez que mantinha em conta bancária numerário incompatível com a renda declarada (fls. 647/651). A denúncia foi recebida em 18/10/2012 (fl. 652). Citada às fls. 654/655, a ré apresentou defesa escrita às fls. 673/700, alegando a ilegalidade na quebra do sigilo bancário feito diretamente pela Receita Federal; prescrição da pretensão punitiva em razão da irretroatividade de jurisprudência; que o fato narrado evidentemente não constitui crime, porquanto a movimentação financeira apurada não constitui renda e não pode haver crime por presunção. Dada a oportunidade (fls. 701), o Ministério Público Federal se manifestou sobre as preliminares argüidas pela defesa, requerendo a rejeição de todas elas (fls. 702/712). Este Juízo se pronunciou pela não absolvição sumária, designando audiência instrutória e deprecando a oitiva de testemunha residente no Rio de Janeiro-RJ (fls. 713/714) a qual foi realizada em 16/05/2013, quando foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, ausente a acusada (fls. 743/748). Sobreveio decisão liminar do E. Desembargador Federal José Lunardelli, proferida no Habeas Corpus n. 0010527-35.2013.4.03.0000/SP, sobrestando as audiências designadas até o julgamento do writ pela Turma Julgadora (fls. 750/753). Este Juízo teve ciência, de fato, da referida decisão somente após a realização da audiência, conforme explicado às fls. 754/755, declarando a nulidade e imprestabilidade dessa prova. Na mesma oportunidade, este Juízo supriu a omissão verificada na decisão que não absolvera sumariamente a acusada, comunicando tal fato ao E. Relator do habeas corpus (fls. 757/758), tendo Sua Excelência julgado prejudicado o referido remédio heróico (fls. 765). Foi designada nova data para a audiência instrutória e deprecada a oitiva da testemunha residente no Rio de Janeiro (fls. 770), sobrevindo petição, recebida por e-mail institucional, informando da impossibilidade de comparecimento da ré por questões de saúde, bem como de sua defensora, por ter sido intimada anteriormente para duas audiências em Ribeirão Preto para a mesma data e hora (fls. 793/801), o que foi acolhido por este Juízo às fls. 803, quando foi designada nova data. Às fls. 820/831 foi encaminhada pela Receita Federal cópia da representação fiscal para fins penais em relação à testemunha Eni Aparecida Silva Marques, tendo sido juntada documentação correlata pelo Ministério Público Federal às fls. 838/1053, dando-se ciência à defesa (fls. 1056), que requereu o seu desentranhamento dos autos (fls. 1064/1065), o que restou indeferido por este Juízo às fls. 1066. Realizada audiência instrutória em 05/09/2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, além de interrogada a ré (fls. 1067/1073). Em alegações finais de fls. 1075/1082 o Ministério Público Federal sustentou o pedido condenatório. Em seus memoriais finais, a defesa alegou nulidade decorrente da réplica conferida ao MPF; ilegalidade da instauração da ação penal antes do término do procedimento administrativo; necessidade de desentranhamento das mídias e atas de audiência realizada em 16/05/2013; ilegalidade da quebra do sigilo bancário diretamente pela Receita Federal; prescrição da pretensão punitiva e, quanto ao mérito, que a movimentação financeira apurada não significa que a ré teve rendimentos tributáveis, não havendo crime por presunção, requerendo, ao final, sua absolvição (fls. 1086/1111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpra-me observar que a denúncia original foi oferecida em 28 de abril de 2005 (fls. 02/05) e recebida por r. decisão do MM. Juiz Federal Rubens Alexandre Elias Calixto, então titular desta Vara, em 15 de junho de 2005 (fls. 216). Em face dessa decisão, a acusada observou que ainda pendia de julgamento o recurso administrativo, requerendo fosse trancada a ação penal (fls. 253/288), o que não foi acolhido pela r. decisão de fls. 291/293. Foi noticiada a impetração de habeas corpus junto ao E. TRF da 3ª. Região (fls. 578/590), cuja E. Primeira Turma concedeu a ordem, por maioria de votos, determinando o trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que embasada em crédito tributário definitivamente constituído (fls. 599; 611/618 e 620/629), o que restou cumprido por este Juízo às fls. 604. O processo foi arquivado em 31/08/2007 (fls. 634). Em 24 de maio de 2012 foi recebido ofício da Receita Federal do Brasil dando conta do término do contencioso administrativo e constituição definitiva do crédito tributário (fls. 635), do que foi dada ciência ao Ministério Público Federal (fls. 636) que, após diligências, ofereceu nova denúncia em

17/09/2012 (fls. 647/651), recebida em 18 de outubro de 2012 (fls. 652). Assim, passo ao exame das questões prejudiciais. Início pela alegada nulidade processual em razão deste Juízo ter concedido oportunidade para que a acusação se manifestasse sobre as matérias preliminares levantadas na defesa escrita. À toda evidência que este Juízo se valeu da figura da réplica do processo civil (artigo 327 do CPC), uma vez que a acusada arguiu questões da mais alta relevância como a quebra do sigilo bancário e a prescrição da pretensão punitiva. Ora, tal procedimento, ainda que não previsto no processo penal comum ordinário, visava, ao contrário do quanto compreendido pela defesa, colher mais argumentos para uma melhor análise da fase de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), tudo a fim de conferir um julgamento mais justo, propósito maior do princípio constitucional do devido processo legal. Em outras palavras, este Juízo quis se cercar do maior número de argumentos possível para fazer o exame adequado do pedido de absolvição sumária, e não dar mais oportunidades para a acusação do que para a defesa. Até porque o protocolo é livre, de maneira que a defesa pôde apresentar, a todo tempo, manifestações não previstas no rol dos atos do processo penal, inclusive, se quisesse, poderia ter apresentado sponte própria sua tréplica. Ademais, para se colocar um ponto final nessa discussão, rejeitando-a expressamente, a jurisprudência do STJ vem a abonar a conduta cautelosa deste Juízo (grifei): Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA SOBRE AS TESES DA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRHC 201200774909; AGRHC - Agravo Regimental No Habeas Corpus - 239585; Relator Marco Aurélio Bellizze; STJ; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte DJE Data:03/09/2013) Argüi a defesa a ilegalidade da instauração da ação penal antes do término do procedimento administrativo. Como é cediço, a r. decisão proferida no habeas corpus impetrado em favor da ré foi bastante clara ao determinar o trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que embasada em crédito tributário definitivamente constituído. Não consta do dispositivo da r. decisão superior qualquer determinação para que se extinguissem os autos, inutilizando-os acaso fosse oferecida nova denúncia. Até porque o Poder Judiciário está jungido, em todo o seu agir, ao princípio constitucional da eficiência na prestação do serviço público. Assim, seria um completo desperdício de tempo e recursos aparelhar novos autos para uma nova denúncia se os fatos eram exatamente os mesmos. De outro lado, após o arquivamento dos autos, houve o recebimento de ofícios da Receita Federal em resposta a ofícios do MPF acerca da situação do recurso interposto pela contribuinte. Ou seja, houve somente movimentações pertinentes ao fato tratado nesta ação penal, o que não foi vedado pela r. decisão proferida no HC e, como já mencionado, aproveitou os autos já aparelhados como forma inteligente, desburocratizada e econômica para os cofres públicos. A r. decisão superior foi fielmente observada, porquanto este Juízo somente proferiu decisão (que recebeu a nova denúncia) após o oferecimento de nova denúncia (peço escusas pela redundância, mas foi necessário), desta feita embasada em crédito tributário definitivamente constituído, como expressamente ressalvado pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, na falta de procedimento específico, este Juízo houve por bem adotar providência semelhante à prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, observo que tal questionamento não foi feito quando da apresentação da defesa escrita, o que já revela a fragilidade e o teor apelativo do respectivo argumento, o que fica aqui expressamente rejeitado. Requer a defesa o desentranhamento das mídias e atas da audiência realizada em 16/05/2013. Novamente a defesa apresenta questão que poderia ter apresentado anteriormente, uma vez que atravessou várias petições durante a instrução e em nenhuma delas fez qualquer menção a respeito. Nada obstante a essa extemporaneidade, tenho que a providência revela-se completamente inútil, uma vez que este Juízo, assim que teve a notícia da r. decisão liminar concedida no referido habeas corpus, assim se manifestou (fls. 754 verso): Decorrência lógica dessa r. decisão é a nulidade da prova colhida, sendo completamente imprestável para esta ação penal, o que fica aqui expressamente declarado. A manutenção da mídia e da ata de audiência nos autos tem relevância para o devido registro histórico dos atos processuais, até mesmo em função da transparência que sempre guiou os atos deste Magistrado, que já declarou expressamente que a prova é nula e imprestável, não havendo a necessidade de serem desentranhadas dos autos, pelo que fica rejeitada. Sustenta a defesa, ainda, a ilegalidade da quebra do sigilo bancário da acusada diretamente pela Receita Federal, sem a necessária autorização judicial. Tal questão é realmente tormentosa. Basta ver que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, desde que atendidos os requisitos da Lei Complementar n. 105/2001. No entanto, teria sido superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, julgado em 15/12/2010, que exigia a intervenção judicial. Todavia, inúmeras decisões

recentes do E. TRF da 3ª. Região, relatadas pelos Desembargadores Federais José Lunardelli, Antonio Cedenho, Paulo Fontes, André Nekatschalow, Cotrim Guimarães e Márcio Mesquita, têm observado que o julgamento daquele precedente do STF o foi por apertadíssima votação (cinco votos a quatro), além do que ainda se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 601314, em sede de repercussão geral. Assim, seja porque a decisão proferida no RE 389.808 não tenha efeito vinculante e proferida com o plenário incompleto, seja porque a questão será apreciada em sede de repercussão geral, não se pode negar a relevância das ponderações feitas pelos mencionados Desembargadores Federais do TRF da 3ª. Região, de que o direito ao sigilo de dados (aí incluídos os bancários) não é absoluto e cessa em razão do interesse público em se desvendar casos de alta sonegação de impostos como o presente. Pede-se vênia para transcrever, em caráter exemplificativo, a ementa de julgado de lavra do E. Desembargador Federal José Lunardelli: Ementa PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 4. Decisão em sentido contrário da Suprema Corte não possui efeito vinculante e erga omnes. 5. Denúncia já recebida, não comportando provimento o pedido correlato. 6. Apelo ministerial parcialmente provido a fim de se determinar o prosseguimento da ação penal. (Processo ACR 00019113520084036115; Relator Desembargador Federal José Lunardelli; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:28/08/2013) Nada obstante toda essa discussão, cuja relevância é inquestionável, tenho que a solução do presente caso não pode passar ao largo da sentença proferida no mandado de segurança n. 2004.61.13.000780-3, que a ora acusada impetrou a fim de impedir a quebra de seu sigilo bancário. Com efeito, a E. 6ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em acórdão lavrado pela E. Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 23 de fevereiro de 2005, negou provimento à apelação da então impetrante Neuza de Almeida Facury, reconhecendo que o sigilo bancário não se reveste de direito absoluto, devendo se curvar ao interesse público de aprofundamento na apuração dos indícios de sonegação fiscal. Vale a transcrição da referida ementa: E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. 1. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura violação do direito à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte. 2. O artigo 197, II do CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia. 3. Não se considera indevida a invasão à privacidade do cidadão, a intimação deste para apresentar documentos que comprovem a origem da movimentação financeira, incompatível com os dados apresentados à Receita Federal. 4. Acresça-se ainda que o Colendo STF já decidiu que a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF (Pet.577). 5. Apelação a que se nega provimento. Assim, mesmo com toda a relevância da discussão proposta pela acusada, há decisão judicial de primeira e segunda instâncias, além de recente decisão da E. Vice-Presidência do TRF da 3ª. Região, que julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pela ora acusada, abonando a tese de que a quebra de sigilo efetuada pela Receita Federal, desde que atendidas as condições exigidas pela LC 105/2001, é plenamente lícita. E ainda que assim não fosse, a quebra de sigilo bancário de que tratam estes autos foi autorizada pela MM. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello nos autos n. 1999.61.13.001914-5, que requisitou das instituições financeiras o envio de extratos de qualquer movimentação financeira (fls. 11). O então Delegado da Receita Federal em Franca, José César Agostinho Costa, observando que as informações contidas nos extratos bancários, dada sua natureza de resumo, mostraram-se insuficientes para apuração da existência de um segundo caixa da empresa. Extratos bancários em papel não são adequados para análise e consolidação de movimentação financeira quando o número de lançamentos é muito grande como neste caso. Desse modo, solicitou às instituições financeiras cópias em meio magnético dos extratos de movimentação; cópias reprográficas dos documentos utilizados para liquidar todas as transações financeiras (débitos e crédito) com valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), inclusive desconto de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito, no período de janeiro/1999 a dezembro/2002; cópias reprográficas das fichas cadastrais, dos cartões de autógrafos e, se fosse o caso, dos Instrumentos de Procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta. Tudo isso ficou bem esclarecido na ação fiscal e respectiva representação para fins penais (fls. 10/19). Logo, não resta dúvida de que a quebra do sigilo bancário foi determinada pela Justiça Federal, sendo que a requisição efetuada pelo Delegado da Receita Federal é mera decorrência, tão-somente diligências complementares que se observou necessárias à consecução da finalidade investigativa autorizada pela Justiça Federal. Todos os documentos requisitados

guardam pertinência com a finalidade permitida pela autorização judicial: apurar os indícios de sonegação fiscal que surgiram no desenrolar do processo n. 1999.61.13.001914-5. Em outras palavras, o Delegado da Receita Federal não quebrou o sigilo bancário da acusada. Quem o fez foi a Justiça Federal. Não foi da autoridade fiscal a determinação para a relativização do direito à intimidade ou privacidade da presente ré. Quando muito, tal autoridade deu exequibilidade à determinação genérica e continente de requisição de extratos de qualquer movimentação financeira. Os documentos requisitados diretamente pela Receita Federal estão logicamente contidos na ordem judicial genérica de quebra de sigilo bancário, o continente. Não convence qualquer argumentação no sentido de que tais documentos sejam autônomos e não-abrangidos pela requisição judicial dos extratos de movimentação financeira. Senão vejamos. O primeiro item (cópias em meio magnético) é exatamente o mesmo, mudando apenas sua apresentação no meio físico, ou seja, ao invés do papel o meio magnético (disquete, CD-ROM, pen-drive, etc.). O segundo item diz respeito aos documentos utilizados para liquidar as transações financeiras cuja existência, valor e data já constam dos extratos de movimentação financeira. Em outras palavras, a movimentação financeira em si - que é o mais - já foi objeto da quebra de sigilo; os documentos das respectivas liquidações - que é o menos - não é nenhuma inovação da autoridade fiscal, pois já se encontra logicamente contido na ideia de quebra do sigilo bancário. O terceiro item também está logicamente contido na quebra do sigilo da movimentação financeira, que somente tem vida a partir da ação de uma pessoa, que precisa ter uma ficha cadastral com autógrafos na instituição financeira, assim como eventuais procurações quando terceiros sejam autorizados a efetuar tais movimentações financeiras. Em resumo, o objeto da quebra (judicial) de sigilo bancário é a movimentação financeira, que abarca, abrange, compreende o meio pelo qual ela se efetivou (documentos de liquidação) e pela pessoa humana que a efetuou (se o correntista, procurador ou até mesmo um falsário). De tudo o que foi exposto, não há como chegar a outra conclusão, senão a de que a autoridade fiscal agiu na exata e estrita consonância com a autorização judicial prévia, dela não desbordando um milímetro sequer, como, aliás, foi decidido no mandado de segurança impetrada pela ora acusada. Além da reserva de jurisdição para a quebra do sigilo bancário, sustenta a defesa que a quebra feita com base na LC 105/2001 não poderia retroagir para atingir os períodos anteriores à sua promulgação. Tal argumento, todavia, não convence, conforme já pontificou a jurisprudência do STJ, aqui colacionada em julgado do E. TRF da 3ª Região, cuja relatoria coube à E. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras (grifei): Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (Processo HC 00136720220134030000; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/08/2013) Esmiuçados todos os pontos inerentes a essa tormentosa questão, concluo que a prova obtida pela Receita Federal, em mera decorrência da decisão judicial, é lícita e deve ser normalmente considerada no contexto probatório produzido nestes autos. Por fim, examino a última questão prejudicial ao mérito: a prescrição da pretensão punitiva em razão da irretroatividade de entendimento jurisprudencial em prejuízo da ré. Primeiramente, vejo que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi inaugurada a figura da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a qual, cujo próprio nome indica, obriga aos juízos inferiores a adoção de determinado entendimento jurisprudencial, ganhando contornos de lei. À toda evidência que a súmula vinculante, assim como as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade, têm efeito vinculante, obrigando aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Isso significa que tais decisões passam a ser obrigatórias, ou seja, nenhum juízo inferior poderá decidir em contrariedade com a decisão vinculante. Dada a semelhança com a lei, a súmula vinculante também deve obedecer ao princípio da irretroatividade se for em prejuízo do réu. Ocorre que estamos falando de aplicação obrigatória de jurisprudência. Assim, a acusada tem parcial razão, pois não se pode obrigar a aplicação obrigatória da Súmula Vinculante n. 24 ao caso presente. Ocorre que a jurisprudência - tirante os exemplos citados - é fonte meramente orientadora do direito e não obrigatória, como a lei. Portanto, este Juízo não está obrigado a aplicar o entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 24 ao presente caso, que é obrigatório somente para fatos posteriores à sua publicação, mas nada impede que o faça se comungar dessa mesma orientação. De outro lado, este Magistrado não está vinculado ao entendimento esposado pelo colega que recebera a denúncia em 2005,

até porque tal r. decisão foi revogada no habeas corpus que reconheceu que a ação penal somente teria justa causa se embasada em crédito tributário definitivamente constituído. Assim, não existe qualquer impedimento para que este Magistrado aplique a orientação jurisprudencial que, salvo melhor juízo, apenas obviou a idéia de que, não constituído o crédito tributário definitivamente, não se consumou o delito e, não havendo a consumação, não se inicia o prazo da pretensão punitiva do Estado, conforme reza o artigo 111 do Código Penal. De outro lado, chega a ser aviltante a acusada trilhar por essa tese, uma vez que logrou o trancamento da ação penal por cerca de 7 anos sustentando exatamente o entendimento de que se tratava de crime material e que, portanto, somente haveria justa causa para a respectiva ação penal se e quando fosse constituído em definitivo o crédito tributário. Ora, se sustentou - e obteve decisão judicial passada em julgado - que o crime dependia da constituição definitiva do crédito tributário para se consumir, nada mais justo e correto que aceitar, agora, o evidente e inafastável entendimento de que o prazo prescricional tem seu termo inicial no momento da consumação do crime, ou seja, com a constituição definitiva do crédito tributário. Antes mesmo de todas essas razões, a ré estaria vinculada à decisão judicial que requereu e obteve, de maneira que, ainda que outro fosse o entendimento deste Magistrado, o mesmo estaria obrigado a reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva do fato imputado à acusada somente poderia ser a data da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, 11 de março de 2011, quando foi inscrito na dívida ativa da União (fls. 643/645). Como a denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2012 (fls. 652), bem ainda que a pena máxima do crime imputado à ré é de cinco anos de reclusão, tem-se que a prescrição, antes de transitar em julgado eventual sentença condenatória, é de 12 anos, conforme previsto no inciso III do artigo 109 do Código Penal. Assim, mesmo considerando que a idade da autora - superior a 70 anos - diminua o prazo prescricional pela metade (art. 115, CP), entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia não decorreu mais de 6 anos. Da mesma forma ocorre se contarmos do recebimento da denúncia até a publicação desta sentença. Portanto, mostra-se incabível computar-se o prazo prescricional a partir do fato gerador do tributo, uma vez que o referido termo inicial conta-se a partir da consumação do delito, esta que se deu quando da constituição definitiva do crédito tributário (11/03/2011), como a própria acusada defendeu ao requerer e obter o trancamento da ação penal em maio de 2007. Ultrapassadas todas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Nesta seara o exame é mais simples, pois, ao cabo da instrução probatória, restou plenamente comprovado que a acusada efetivamente sonegou altas somas de imposto sobre a renda de pessoa física, omitindo da Receita Federal a enorme movimentação financeira em suas contas bancárias particulares, completamente incompatível à renda declarada nos anos-calendário de 1999 a 2001. Em meio à ação fiscal, descobriu-se que a acusada movimentava altas somas em suas contas bancárias particulares, evidenciando-se, pelos remetentes e destinatários dessas quantias, tratar-se de movimentação parcialmente pertencente a empresas da família, como o Diário da Franca Publicidade S/C Ltda., Calçados Roberto Ltda. (que passou a se denominar Passo Firme Franca Calçados Ltda.), Granpasso Ind. Com. Calçados, Confecções e Acessórios Ltda. e Indústria de Calçados Roberto Ltda. Veja-se que a ré era sócia da empresa Calçados Roberto Ltda. (que passou a se denominar Passo Firme Franca Calçados Ltda.), juntamente com seu marido, Luiz Carlos Facury, e sua filha, Luciana de Almeida Facury. A empresa Diário da Franca Publicidade S/C Ltda., cujo ativo foi adquirido pela pessoa jurídica Grupo Editorial de Franca Ltda. em 2000, é de propriedade do esposo, da filha e do irmão da acusada, o Sr. José Roberto Cruz Almeida. O profundo e esmerado trabalho realizado pela fiscalização da Receita Federal, concretizado na representação fiscal para fins penais de fls. 10/19, comprova cabalmente a materialidade e a autoria do crime de sonegação fiscal. Note-se que a acusada declarou à Receita Federal os seguintes rendimentos (fls. 20/25): Ano-calendário Rendimentos Origem 1999 R\$ 24.000,00 Calçados Roberto/Passo Firme (filial) CNPJ 47.953.609/0002-202000 R\$ 24.500,00 Calçados Roberto/Passo Firme (matriz) CNPJ 47.953.609/0001-492001 R\$ 30.046,61 Calçados Roberto/Passo Firme (matriz) CNPJ 47.953.609/0001-49 No entanto, verificou-se que em suas contas bancárias houve movimentação financeira de: Ano-calendário Montante dos créditos em suas contas 1999 R\$ 6.835.603,51 2000 R\$ 5.723.208,54 2001 R\$ 2.031.901,41 Intimada pela Receita Federal a justificar e comprovar a origem desses créditos, a acusada quedou-se silente, limitando-se a dizer que havia impetrado mandado de segurança discutindo a legalidade da quebra de seu sigilo bancário. A Receita Federal logrou identificar, em função dos beneficiários ou pelas anotações no verso dos documentos correspondentes, que houve transferências diretas e indiretas de suas contas particulares para as empresas já mencionadas, nada obstante tais empresas possuam contas bancárias próprias com movimentações financeiras significativas, conforme o quadro a seguir: Empresa 1999 2000 2001 Calçados Roberto Receitas: Mov. Financeira: 4.765.308,45 3.940.834,14 3.699.347,35 9.448.326,97 2.551.002,89 6.691.208,35 Gran Passo Receitas: Mov. Financeira: 24.753,20 70.173,79 549.351,92 296.235,82 534.878,26 1.258.758,24 Diário da Franca Receitas: Mov. Financeira: 209.053,92 1.805.969,45 270.082,89 3.070.709,10 14.020,00 106.030,74 Ind. Cal. Roberto Receitas: Mov. Financeira: 611.432,47 164.679,98 256.240,22 601.647,57 Veja-se que em quase todos os anos, quase todas essas empresas tiveram movimentação financeira superior às receitas. Logo, a única conclusão possível é que a acusada, provavelmente em conluio com o seu marido, filha e irmão, utilizou suas contas particulares para esconder receitas dessas empresas a fim de que as mesmas apresentassem prejuízo fictício e, com isso, não pagassem imposto sobre a renda. Também não se pode deixar de considerar a hipótese da ré ter apenas desviado esse dinheiro em proveito próprio, sem o conhecimento e a adesão de tais parentes. Todavia, essa

descoberta deixa de ser relevante para esta ação penal quando, por força da legislação do imposto sobre a renda, a acusada é obrigada a justificar e comprovar a origem desses créditos em suas contas. Em não o fazendo, tal legislação presume que tais créditos sejam rendimentos do correntista, sobre os quais incide imposto sobre a renda. Note-se que a Receita Federal teve o cuidado de fazer todos os tratamentos contábeis adequados, inclusive dividindo por dois o valor dos créditos mantidos pela acusada em contas conjuntas com sua filha, Luciana de Almeida Facury. Desse modo, apurou-se os seguintes montantes de créditos de titularidade da acusada sem qualquer justificativa ou comprovação de origem: 1999 2000 2001 R\$ 3.130.693,08 R\$ 2.463.225,97 R\$ 768.269,11 Aplicada a multa de lançamento de ofício de 150%, conforme o artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, bem ainda os juros de mora, foram lançados os seguintes valores a título de imposto sobre a renda: 1999 2000 2001 Imposto R\$ 860.640,59 R\$ 677.137,14 R\$ 211.274,01 Multa (150%) R\$ 1.290.960,88 R\$ 1.015.705,71 R\$ 316.911,01 Juros de mora R\$ 680.680,64 R\$ 432.148,92 R\$ 98.981,87 Total R\$ 2.832.282,11 R\$ 2.124.991,77 R\$ 627.166,89 Total do crédito R\$ 5.584.440,77 Todos esses dados me parecem ser os mais relevantes para o exame dos fatos aqui tratados, os quais permitem a visualização das vultosas quantias que passaram pelas contas particulares da acusada sem qualquer justificativa ou comprovação de origem, bem ainda do correspondente imposto de renda sonegado, além da multa e os juros moratórios, apurando-se o crédito tributário definitivamente constituído de R\$ 5.584.440,77. Estes são os fatos comprovados nestes autos. Note-se que a defesa não contestou, em nenhum momento, a existência dos recursos financeiros que passaram pelas suas contas, nem o seu montante. Já a acusada, em seu interrogatório, nega que tais valores tenham transitado em sua conta. Como já examinado, a defesa sustenta, primeiramente, que tal prova é ilícita, o que já foi fundamentadamente rejeitado nesta sentença. Depois, a acusada sustenta que nem todos esses valores podem ser considerados renda, pois esta pressupõe o resultado entre créditos e despesas, de maneira que a presunção levada a cabo pela Receita Federal não tem o condão de incriminar a sua conduta. Por fim, sustenta que não ficou comprovado a quem pertencem os valores existentes nas contas conjuntas. Primeiramente, quero deixar bem claro que a acusada tem toda a razão quando afirma que nem todos os recursos que passam pela conta de uma pessoa implicam renda ou aumento patrimonial. E é exatamente por isso que a lei permite que essa pessoa comprove a origem de cada depósito e, dessa forma, ilida a presunção legal de que aquele recurso enquadra-se no conceito de renda do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Utilizando do mesmo exemplo da defesa, o advogado que teve creditado em sua conta o valor de R\$ 100.000,00, pode comprovar que recebeu tal valor mediante alvará de levantamento judicial, onde constará o nome de seu cliente, bem ainda o depósito, na conta de seu cliente, do valor de R\$ 90.000,00. Assim, fica evidenciado que daquele valor depositado em sua conta, somente R\$ 10.000,00 lhe pertencem. Logo, o imposto sobre a renda incidirá somente sobre esse valor. Embora a defesa admita que nem todos os valores que transitaram nas contas da acusada lhe pertenciam e, portanto, tais quantias não passaram a integrar o seu patrimônio de forma obrigatória e automática. Na verdade, os valores movimentados pela acusada possuíam relação direta com as inúmeras atividades que esta possuía. Mais uma vez concordo com a defesa. Porém, a lei, gostemos dela ou não, concordemos com ela ou não, considera omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária sem a comprovação da origem. Dispõe o caput do artigo 42 da Lei n. 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A acusada poderia ter comprovado a origem de cada depósito em suas contas, demonstrando o que lhe pertencia e o que não, de maneira a possibilitar que a Receita Federal calculasse o imposto sobre a sua efetiva renda. É bem verdade que a ré, por ser pessoa física, não é obrigada a escriturar sua movimentação financeira. Logo, se declarou rendimentos da ordem de R\$ 24.000,00 no ano-calendário de 1999, por exemplo, não precisa comprovar como gastou e/ou investiu esse montante. O imposto incidirá sobre esse valor. Contudo, declarou ter recebido R\$ 24.000,00, mas em suas contas transitaram R\$ 3.130.693,08, sem qualquer justificativa ou comprovação da origem do que sobejou o valor declarado. É bastante crível que nem todos os R\$ 6.362.188,16 que a Receita Federal descobriu ter passado pelas contas da acusada entre 1999 e 2001 lhe pertenciam. Mas caberia a ela, após a intimação da Receita Federal, a comprovação do que era dela e o que não era. Utilizando da mesma expressão da defesa, caberia à ré separar o alho do bugalho. Enfim, o art. 43 do CTN elegeram como fato impositivo do imposto sobre a renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Na seqüência, dispõe o artigo 44: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Diz a defesa que os valores que transitaram em suas contas possuíam relação direta com as inúmeras atividades que esta possuía. Ou seja, os valores que lá eram creditados ficavam à sua disposição e eram

provenientes do seu trabalho. Logo se enquadram perfeitamente no fato imponible traçado pelo artigo 43 do CTN, pois a acusada adquiriu a disponibilidade econômica e jurídica (uma vez que não comprovou que era de outra pessoa) dos depósitos, que em parte provinham de suas inúmeras atividades (que podem ser de seu capital e/ou do trabalho que exercia junto à empresa da qual era sócia) e parte era acréscimo patrimonial à sua conta. Já o artigo 44 do CTN permite - às expressas - que a base de cálculo do imposto possa ser o montante presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis. O caput e o 1º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 presumem, expressamente, que os valores creditados em conta de depósito bancário cuja origem não for comprovada, serão considerados rendimentos. Ou seja, o dinheiro que passou pelas contas da acusada cuja origem não foi comprovada, é presumido como rendimento e, sobre ele, incide o imposto de renda na forma do art. 43 do CTN. Recorde-se que o art. 44 do CTN permite a presunção do montante sobre o qual incidirá o imposto de renda. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência (grifos meus): Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. ART.42, LEI N. 9.430/96. DADOS CPMF. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA: POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE FAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada aparente irregularidade entre ausência de declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado mediante prova em contrário. Não justificada com documentação hábil e idônea a movimentação financeira e a ausência de renda nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois o titular tinha disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscou encobrir seu patrimônio mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. A Lei n. 10.174/2001, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permite a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. A Lei Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 10.174/2001 são normas tributárias que ostentam natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Apenas as leis tributárias materiais, as que tipificam aspectos dos fatos geradores é que só alcançam fatos ocorridos durante sua vigência. Precedentes do eg. STJ: 6. A contagem do prazo prescricional, nos delitos previstos na Lei n. 8.137/90, inciso I, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 7. Não decorrido o prazo estipulado nos artigos 109 e 110 do Código Penal, considerando a data da constituição do crédito fiscal e as causas interruptivas elencadas no artigo 117, CP, não há falar em prescrição, considerando a pena fixada na sentença. 8. A existência de apenas uma circunstância desfavorável ao réu impõe a redução da pena, quando, na sentença, são consideradas de forma negativa outras que integram o tipo penal. 9. Não há como desconsiderar a continuidade delitiva, porquanto foram praticados dois crimes da mesma espécie - sonegação de imposto nos anos de 1998 e 1999 - sendo a conduta subsequente praticada em condições que demonstram ser continuação da primeira, nos termos descritos na denúncia e reconhecido na sentença. Inteligência do artigo 71 do Código Penal. 10. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas. (Processo ACR 200635000086644; Relator Desembargador Federal Carlos Olavo; TRF 1ª Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF1 Data:04/05/2012 Pagina:121) Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins

tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. 4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações. 5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido. 6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou com o procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais. 7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus. 8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensalmente para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em simples correção de evidente erro material. 9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (Processo ACR 00013617920084036102; Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita; TRF 3ª Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:08/04/2013) A segunda questão relativa ao mérito me parece ainda mais simples: caberia à acusada comprovar a efetiva titularidade de cada crédito que passou pela sua conta, ainda que seja conjunta com sua filha Luciana. À falta dessa comprovação, tem-se que todo o dinheiro é das duas, presumindo-se a solidariedade. Ou seja, todos os valores são de responsabilidade de todos os co-titulares daquela conta, conforme se pode depreender do caput do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Assim, na ausência de prova, para efeito de incidência do imposto sobre a renda, todos os créditos em sua conta seriam imputados a ambas as correntistas. Ocorre que a Lei n. 10.637/2002 acrescentou o 6º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, de maneira a corrigir a injusta situação acima mencionada: 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Portanto, nas contas conjuntas com sua filha Luciana, a lei presume que metade dos créditos pertence à acusada, e é sobre essa porção que incide o imposto sobre a renda. Nada mais justo. Por derradeiro, mister salientar que a Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nada obstante não tratar exatamente da situação posta a desate, encontra-se superada pela Lei n. 9.430/96. Quanto à prova oral, cumpre-me observar que as testemunhas arroladas pela acusação, auditores-fiscais da Receita Federal, apenas confirmaram o que restou muito bem esclarecido na ação fiscal. As testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a elucidação de fatos controvertidos, assim como a própria acusada em seu interrogatório. Concluo, portanto, que a acusada Neuza de Almeida Facury praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a acusada não merece a pena mínima. Embora seja primária, não tenha Maus antecedentes e tudo leva a crer que o presente delito constitui fato isolado na vida da acusada, observo que o valor sonegado de R\$ 1.749.051,74 (somente o imposto de renda, sem a multa e os juros de mora) implica conseqüências mais graves ao Erário, deixando de arrecadar valor significativo que seria destinado aos custos da administração, aos investimentos e sobretudo aos serviços e ações sociais prestados aos cidadãos deste País. Considerando, de outro lado, que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra a ré, entre 2 e 5 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Reconheço a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61 do Código Penal, inciso II, alínea b, porquanto a acusada cometeu esse delito para assegurar a execução, a ocultação e a vantagem dos crimes de sonegação fiscal perpetrados no âmbito das pessoas jurídicas citadas nesta sentença. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no inciso I, pois a ré tem mais de 70 anos de idade na data da sentença. Assim, não vislumbrando a aplicação da regra do art. 67 do Código Penal, reputo que as circunstâncias agravante e atenuante ora reconhecidas se anulam reciprocamente. Portanto, a pena-base é mantida em 3 anos e seis meses de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Reputo inaplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o grave dano causado à

coletividade já foi considerado como fator exasperante na fixação da pena-base. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que a condenada praticou, mediante três omissões (uma a cada ano), três crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento intermediário de um terço na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal, ao invés de três condenações autônomas. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em quatro anos e oito meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime semi-aberto, pois a condenada não é reincidente e sua pena é superior a quatro anos e inferior a oito anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra b, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão da quantidade de pena e da gravidade das consequências do crime, o que vem a indicar que tal substituição não seria suficiente à sua reeducação, tudo nos moldes do art. 44, incisos I e III, do Código Penal. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, bem como o dano causado, fixo-a em trezentos e trinta e seis dias-multa. Cada dia-multa é fixado em hum salário mínimo, tendo em vista a situação econômica demonstrada pela condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2001), momento em que cessou a consumação do delito. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar NEUZA DE ALMEIDA FACURY a quatro anos e oito meses de reclusão, a iniciar-se no regime semi-aberto, mais trezentos e trinta e seis dias-multa, cada um no valor de hum salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Retifique-se, no sistema processual, para sigilo de documentos, em razão da existência de documentos acobertados pelos sigilos bancário e fiscal da condenada. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2143**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003203-85.2013.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IONEL DE OLIVEIRA (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 24 de janeiro de 2014, às 15h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Rodrigues de Carvalho. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

**0003233-23.2013.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARQUES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JULIO CESAR TOMAZ DO NASCIMENTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X WASHINGTON VICENTE ARAUJO (SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X NALFO PEREIRA QUEIROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 24 de janeiro de 2014, às 15h30min., a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus Renato Marques, Júlio César Tomaz do Nascimento e Washington Vicente Araújo. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 4138

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001659-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001659-0)** - GERALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP093420 - CELIO DE ANDRADE ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000727-16.2000.403.6118 (2000.61.18.000727-1)** - JOSE FERREIRA CARVALHO X JOAO BOSCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO DE PAIVA X ADALTON PEREIRA PINTO X JAIRO DE ASSIS NOGUEIRA X JOSE BENEDITO REIS X JOAQUIM SILVESTRE DE PAULA X JOENES DE ABREU X JOSE AILTON MEDEIROS(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA (...) Tendo em vista os documentos de fls. 175, 178 e 181, noticiando a ocorrência de adesão dos Exequentes ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e JAIRO DE ASSIS NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por JOSE FERREIRA DE CARVALHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal, em relação a esse Exequerente. Requeiram os Exequentes JOÃO BOSCO DOS SANTOS, JOÃO DE PAIVA, ADALTON PEREIRA PINTO, JOSE BENEDITO REIS, JOAQUIM SILVESTRE DE PAULA, JOENES DE ABREU e JOSE AILTON MEDEIROS o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000903-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000903-8)** - JOSE ELIAS DE CAMARGO NETO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CLAUDIA ALVES HESPANHOL DE CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação à Autora CLAUDIA ALVES HESPANHOL DE CAMARGO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ELIAS DE CAMARGO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803195830310-3, firmado entre as partes, e que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do contrato. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 66/69. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001729-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001729-1)** - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000129-2)** - JOAO ELEUTERIO FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação do Autor quanto à renúncia ao direito em que se funda ação e a concordância do Réu (fls. 129 e 130), impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO (...) Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do documento retro juntado. Intimem-se.

**0001433-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001433-0)** - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001447-0)** - MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GRACA - INCAPAZ X CARMEM LUCIA DA SILVA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GRAÇA, representado por Carmem Lucia da Silva Graça em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Revogo a antecipação da tutela deferida à fl. 38. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001569-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001569-2)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Alvaro Lucio Pereira de Souza, ocorrida em 20.2.2008.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001601-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001601-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001761-8)) JOAO CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que exclua o Autor no quadro social das empresas TECNOTEL - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., NETBRAS TELEMÁTICA E ENERGIA LTDA. e WORKTEL - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no CNPJ. Deixo de condenar a Ré no pagamento ao Autor de indenização por danos materiais e morais. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001894-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001894-2)** - AURORA MARIA ALVES RAYMUNDO(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AURORA MARIA ALVES RAYMUNDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.99003242-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente

já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0)** - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHO(...) 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a advogada da Ré Antônia Maria dos Santos, subscritora da petição de fls. 324/328, a regularizá-la com sua assinatura no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1)** - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS, sucedido por Cleide Maria Peres da Silva Santos, Carlos Henrique da Silva Santos e Rodrigo da Silva Santos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.04.2007 (data requerida na inicial) até a data do óbito do Autor (14.11.2010). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução n.º 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002149-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002149-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALICE GODOY SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0330.013.99001624-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo a titular da conta pessoa falecida, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002218-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002218-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP113271 - EDGARD SPALDING) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 108, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6) - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Não obstante a informação de fls. 67 e os documentos juntados às fls. 71/75, observo que a Autora apresentou o extrato da conta de sua titularidade (fls. 18), que, embora não esteja totalmente legível, leva a crer que o número correto da conta seja 0300.013.00055758-0 e não 0300.013.00053758-0. Assim, providencie a Ré nova pesquisa com o número agora indicado. Intimem-se.

**0002382-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002382-2) - VERA LUCIA ANDRADE SIRIMARCO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA ANDRADE SIRIMARCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0235.013.000102260-1, 0235.013.00130172-1 e 0235.013.00126200-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez

que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.00007-3)** - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LUIS FERRONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança nº 1208.013.00011440-0, nº 1208.013.00011022-7, nº 1208.013.00011517-2 e nº 1208.013.00008881-7. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-90.2009.403.6118 (2009.61.18.00055-3)** - DIRCEU TOLEDO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TOLEDO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIRCEU TOLEDO E MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.00053868-2, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3)** - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3)** - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA (...) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos de declaração em que alega contradição na sentença de fl. 187/189. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Embargante quanto à contradição apontada na sentença proferida. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 205/206 para o efeito de retificar a parte final da sentença de fl. 187/189, para reconhecer a sucumbência recíproca e que cada parte arque com seus honorários advocatícios de seus causídicos e que as despesas processuais sejam divididas na proporção de metade para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000623-3)** - ORANIDES DIAS PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORANIDES DIAS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00051516-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária mediante a aplicação do IPC de 20,21% (fevereiro/91). Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000655-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000655-5)** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X ANA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS X LILIAN FERNANDA DOS SANTOS(SP249199 - MÁRIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA ANA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS e LILIAN FERNANDA DOS SANTOS propõem ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS referentes aos períodos especificados na petição inicial. Intimada por duas vezes a regularizar a representação processual (fls. 39 e 41), deixou a parte Autora de cumprir o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000668-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000668-3)** - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1)** - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Após, dê-se vista ao Réu. Intimem-se.

**0000707-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000707-9)** - MARIA ALICE GODOY SALGADO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIANFRANCO SILVA CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o

que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0330.013.99001624-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tratando-se de conta cuja titular é falecida, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000902-7) - DARCINO RAIMUNDO DUTRA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DARCINO RAIMUNDO DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condene essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00059074-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA (SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação constante na certidão de óbito de fl. 48, regularize a Autora o pólo ativo do feito com a inclusão dos demais herdeiros da Sra. Harue Kuranaga Yamanaka, titular da conta poupança indicada na inicial. Intimem-se.

**0001521-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001521-0) - MARIA SUETANIA RODRIGUES COSTA ROCHA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 54, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA SUETANIA RODRIGUES COSTA ROCHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...) Recebo os presentes embargos ante sua tempestividade. Acolho os embargos para determinar que seja excluído das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu o período em que o Autor exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91. Por todo o exposto, dou

provimento aos embargos de declaração de fls. 170/172.P.R.I.

**0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2)** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARCOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000322-28.2010.403.6118** - RUTH DOS SANTOS LIMA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUTH DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0268.013.00114868-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000323-13.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-34.2010.403.6118** - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA A sentença de fls. 160/161 contém evidente erro material. Com efeito, de acordo com o dispositivo da sentença, não constou a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08.09.2011, data da realização da perícia médica judicial. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. No mais,

fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-71.2010.403.6118** - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000993-51.2010.403.6118** - JAIR FELICIANO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001333-92.2010.403.6118** - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADispositivo(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE REIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.8.2010 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001606-71.2010.403.6118** - GERALDO DIAS CAMARGO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000030-09.2011.403.6118** - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU CARNEIRO

MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.01.2011 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000166-06.2011.403.6118** - LAERTE BERNARDINI - ESPOLIO X MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI X MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI X LAERTE BERNARDINI JUNIOR X ALEX DEL CARLO BERNARDINI (SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (...). LAERTE BERNARDINI (espólio), representado por MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI, LAERTE BERNARDINI JUNIOR e ALEX DEL CARLO BERNARDINI propõem ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao pagamento correspondente à diferença da correção monetária incidente sobre valores depositados em suas contas de poupança, de acordo com a variação do IPC referente aos períodos indicados na inicial. Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais (fls. 30 e 31), a parte Autora deixou de cumprir o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000336-75.2011.403.6118** - THAYNA CANETTIERI PINHO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA CANETTIERI (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THAYNA CANETTIERI PINHO DA SILVA, incapaz, representada por Daniele Aparecida Canettieri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Nilson Carlos Canettieri, ocorrida em 28.8.2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000345-37.2011.403.6118** - JORGE MESSIAS DA SILVA (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópia integral do procedimento administrativo, onde conste, inclusive, informações acerca da contagem de tempo de serviço / contribuição e a decisão nele proferida. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

**0000520-31.2011.403.6118** - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 22.02.2011 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

**0000538-52.2011.403.6118** - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por REGINA CELI CAVALCANTI em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 11.4.2011 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

**0000562-80.2011.403.6118** - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000751-58.2011.403.6118** - LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença.Deixo de

condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000874-56.2011.403.6118** - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CLEUSA DOS SANTOS, representada por Vicente Pires da Graça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da propositura da ação (20.6.2011). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

**0001071-11.2011.403.6118** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001076-33.2011.403.6118** - SONIA DENI DA SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA DENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora sem a incidência do fator previdenciário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001111-90.2011.403.6118** - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.o julgamento em diligência. Ciência ao Ministério Público Federal conforme determinado na decisão de fls. 55/56. Intime-se.

**0001123-07.2011.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE GALVAO DE FRANCA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 61, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de ALEXANDRE GALVÃO DE FRANÇA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001275-55.2011.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA ALICE GUATURA DA SILVA(SP316580 - THIAGO COSTA VIEIRA E SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA)

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela Autora UNIÃO FEDERAL (fl. 134), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001347-42.2011.403.6118** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação do Autor quanto à renúncia ao direito em que se funda ação e a concordância do Réu (fls. 82 e 85/86), impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-17.2011.403.6118** - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial (fls. 41/45) que a Autora é portadora de neoplasia maligna de rinofaringe (item 4 das perguntas do juízo - fl. 41), concluindo que Há incapacidade laborativa total e permanente (fl. 45).O perito fixou a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) desde 2003 (quesitos 14 e 15 - fl. 42).Dessa forma, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.Quanto à qualidade de segurado e carência já foi devidamente apreciada quando deferida a antecipação da tutela (fls. 50/51), que ratifico. De fato, verifico que a Autora é contribuinte para o INSS desde junho de 1998 (fl. 52) e recebeu auxílio-doença no período de 15.12.2003 a 23.11.2007, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo. Assim considerando-se ainda a informação do perito judicial de que a enfermidade apresentada pela parte autora dispensa o cumprimento de período de carência conforme a portaria interministerial nº 2.998/2001 (item 8 das perguntas do juízo - fl. 42), reputo, portanto, atendidos os requisitos de qualidade de segurado e carência. a informação do perito médico quanto à data de início da incapacidade, entendo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido a partir da data do requerimento administrativo (DER - 11.7.2011 - fl. 17), conforme postulado na inicial, haja vista restar constatada sua incapacidade laborativa desde data anterior a esta (2003), sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial (14.6.2012- fl. 41), quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO em detrimento do

INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.7.2011, (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 14.6.2012 (data da perícia). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001401-08.2011.403.6118** - ANTONIO MONTEIRO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MONTEIRO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para que o cálculo da RMI seja efetuado com base nos 80% maiores salários de contribuições. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001464-33.2011.403.6118** - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Tendo em vista a manifestação do Autor quanto à renúncia ao direito em que se funda ação e a concordância do Réu (fls. 154/155 e 156), impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001529-28.2011.403.6118** - ODAIR MACHADO DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.o julgamento em diligência. Diante dos novos documentos trazidos pelo Autor, dê-se vista dos autos ao Réu. Intimem-se.

**0001544-94.2011.403.6118** - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 18.8.1989 a 08.12.1989. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO TOMAZ DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados de 22.3.1979 a 20.6.1979 (Estacas Franki Ltda.); de

04.10.1979 a 19.5.1980; de 12.6.1980 a 03.11.1981 (Cemsa Enesa Empresas Associadas de Construção Ltda.); de 02.2.1982 a 04.5.1982 (Convap Engenharia e Construções S.A.); de 26.7.1982 a 10.12.1982; de 08.5.1986 a 23.7.1986 (Perfect Serviços de Portaria Ltda.-ME); de 24.7.1986 a 17.10.1986 (Montagens Industriais Montin Mech Ltda.); de 01.12.1986 a 09.2.1988 (Sotherm Soc Técnica Hidráulica Engenharia e Mont. Ltda.); de 31.5.1988 a 04.11.1988 (JP- Construções e Montagens Ltda.); de 19.11.1988 a 02.12.1988 (A Araújo S A Engenharia Montagens); 01.2.1989 a 16.2.1989 (JP- Construções e Montagens Ltda.); de 06.3.1989 a 23.5.1989 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.); de 09.12.1989 a 11.1.1990 (Global Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda.); de 05.6.1991 a 30.6.1991 (Soft-Service Seleção e Mão de Obra Temporária Ltda.); de 20.11.1991 a 30.9.1992 (Industrias de Chocolate Lacta S.A.); de 15.12.1993 a 17.11.1994 (Montcalm Montagens Industriais S.A.); de 16.12.1994 a 31.12.1994 (Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.); de 01.3.1999 a 25.6.2002; de 14.4.2003 a 05.5.2003 e de 01.2.2005 a 15.7.2005 (Montcalm Montagens Industriais S.A.); de 20.7.2005 a 06.6.2007 (CCDL Construções de Dutos Ltda.); de 18.10.2007 a 27.3.2008 (Montik Com. E Mont. Ind.); de 16.9.2008 a 22.1.2009 (Jostape Mont. Ind.); de 15.8.2009 a 25.11.2009 (Consórcio Vale do Aço); e de 25.10.2010 (Prado e Puerta Const. E Montagem). DEIXO de determinar que o Réu implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001601-15.2011.403.6118** - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Esclareça a Sra. Perita Judicial acerca da resposta contida no Relatório Social (quesito 5 - fl. 65), tendo em vista o nome do pai do Autor constar como Benedito e que é aposentado, o que diverge da informação do CNIS (fls. 76/77). Intimem-se.

**0001628-95.2011.403.6118** - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISOLINA DE SOUSA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000086-08.2012.403.6118** - MALVINA RODRIGUES X DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO(...) Tendo em vista a existência de demandantes incapazes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste no feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000096-52.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se

**0000196-07.2012.403.6118** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, verifico o falecimento do Autor JOSE VIEIRA DOS SANTOS. Assim, nos termos do art. 265, I, do CPC, determino a suspensão do processo até a regular habilitação dos sucessores do falecido. Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000241-11.2012.403.6118** - LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000371-98.2012.403.6118** - HERCULES RODRIGUES DE MORAIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Tendo em vista os extratos obtidos mediante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que os rendimentos do Autor superam o teto estabelecido aos beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o Autor a recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0000387-52.2012.403.6118** - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 87/90) e a concordância da parte autora (fl. 93), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-94.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIS FERNANDO SILVA GALVÃO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 09.8.2012 (data da perícia). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000604-95.2012.403.6118** - WAGNER VEIGA PAIVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 90/93) e a concordância da parte

autora (fl. 97), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-05.2012.403.6118** - BENEDITO BARBOSA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-93.2012.403.6118** - IVANY MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANY MARIA DO CARMO NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo condenar esse último ao pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000975-59.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DE CARVALHO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001633-83.2012.403.6118** - ACACIO BENEDITO ROCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ACÁCIO BENEDITO ROCHA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000135-15.2013.403.6118** - GONCALO BARBOSA DA SILVA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO SANTANDER S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Recebo fls. 50/52 como emenda à petição inicial. Tendo em vista que foi o Banco Santander S.A. quem incluiu o nome do Autor em cadastro de devedores, segundo ele, indevidamente, é da instituição financeira a legitimidade para figurar no pólo passivo do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com isso, firma-se a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pedido do Autor. Remetam-se os autos para livre distribuição a uma das varas Justiça Estadual de Lorena, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000249-51.2013.403.6118** - JUSSAMARA APARECIDA RIBEIRO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000350-88.2013.403.6118** - APARECIDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000644-43.2013.403.6118** - JOSE ROBERTO SILVA CONCEICAO(RJ131620 - JAQUELINE BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000778-70.2013.403.6118** - DAVIDE AURICCHIO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0000988-24.2013.403.6118** - EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-66.2013.403.6118** - LIDIANE GOMES CARDOSO NAIDEG FERREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X MINISTERIO DA DEFESA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 53) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-12.2013.403.6118** - JACIRA MACHADO DE ARAUJO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-54.2013.403.6118** - JOSE BENEDITO DE SOUZA(MG107290 - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO E MG123620 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001341-64.2013.403.6118** - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 54/56) e a concordância da parte

autora (fl. 58), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001738-26.2013.403.6118** - ANDRELINO LUIZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000869-63.2013.403.6118. Condeno o Autor no pagamento de multa de um por cento do valor da causa, além de honorários e despesas processuais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9964**

#### **MONITORIA**

**0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS)  
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO E MARIA IVONE MIRANDA FONSECA, objetivando o recebimento do crédito de R\$28.917,25 (vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega ter celebrado um contrato com os réus, concedendo-lhe um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre as partes. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação dos réus para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas. Citadas (fls. 106v. e 108v.), os réus ofereceu embargos, pugnando pela total improcedência do pedido, insurgindo-se contra o montante apresentado, sob o argumento de indevida aplicação da Tabela Price, juros moratórios e anatocismo (fls. 82/98). Impugnação aos embargos às fls. 136/151. É o relatório. D E C I D O inicialmente, resalto não ser necessária a realização de prova pericial, uma vez que no contrato objeto da presente ação, juntado às fls. 11/28, está previsto as formas e índices de cálculo para o pagamento da dívida. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Com efeito, resalto que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsume às regras do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, consoante acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.[...]3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (REsp 793.977/RS, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 31/05/2007 p. 416) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (REsp 560.405/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 248) ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. [...] 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (Resp 831837/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento estudantil, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 60/63). Os embargantes, em momento algum, impugnam a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitoria, em casos como o dos autos, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. De outro lado, dispôs o art. 6º da Lei 10.260/01 (que trata do Fies) que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Desta forma, em se tratando de contrato garantido por fiança, a cláusula que estipula o vencimento

antecipado da dívida não está fazendo outra coisa que não resguardar a aplicação do artigo 6º da Lei 10.260/01, de modo a permitir a cobrança do débito do estudante inadimplente. Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price e da cobrança mensal de juros, expressamente pactuados contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::18/01/2010) ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlynd - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009) CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revelasse insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (AC 200971080016293, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 STF. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual

de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida.(AC 200671050085251, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.... VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. ...VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual... (AC 20078000081401, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, 23/06/2010)Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida.Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN.Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a pratica de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento.Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico arcar com os ônus inerentes à contratação.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$28.917,25 (Vinte e oito mil novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 14/09/2007 (fl. 59).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003130-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES PALMEIRA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS ALVES PALMEIRA, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$11.985,25, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 47, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001838-95.2001.403.6119 (2001.61.19.001838-5)** - GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 310.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002835-78.2001.403.6119 (2001.61.19.002835-4)** - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 447.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004447-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004447-5)** - JOEL AUGUSTO LEAL X ADOROALDO RODRIGUES X BENEDITO MENDES PEREIRA X JOSE DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 471/474.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3)** - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 318.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9)** - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 277/278.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-46.2005.403.6119 (2005.61.19.000222-0)** - JOAQUINA ROQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 382/383. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007970-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007970-7) - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 165. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7) - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 248. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0002827-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002827-3) - WALISSON MODESTO AMADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 190/191. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004851-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004851-0) - KIYOFUMI TOSHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 330. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 208. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008173-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008173-1) - MARIO PEREIRA FERREIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 -**

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 285.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0008500-02.2006.403.6119 (2006.61.19.008500-1)** - GERALDO FIDENCIO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 255.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0009127-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009127-0)** - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 283.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7)** - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fls. 346).Expedido alvará de levantamento (fl. 359), foi ele devidamente cumprido, consoante comprovante juntado pela CEF às fls. 366/367.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003741-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003741-2)** - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 157.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0004205-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004205-5)** - IVANILDO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 125. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005495-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005495-1) - MARLENE AVILA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 287/288. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0008018-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008018-4) - JOSE GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 199. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA E SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por VERA LUCIA DE FARIA E SILVA objetivando a revisão do benefício n 21/140.400.793-5. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício nas competências 07/94 a 06/2000, 09/2000 a 10/2002 e 11/2005. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 122/125. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/135), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo remetido à Subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 177/180. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 205). Nova contestação às fls. 209/215 alegando a ré, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 228/239. Não foram especificadas provas pelas partes. O INSS peticionou à fl. 242 informando que foi realizada a revisão administrativa do benefício. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 252). Parecer da contadoria judicial às fls. 256/262, dando-se vista às partes às fls. 263/264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. A parte autora questiona os salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 07/94 a 06/2000, 09/2000 a 10/2002 e 11/2005. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do

período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] Após revisão administrativa (fls. 242/246), a contadoria judicial informou à fl. 256 que a divergência persistiu apenas em relação às competências 01/1995, 04/1995, 06/1995, 08/1995, 12/1995, 01/1999 a 12/1999, 04/2000, 11/2005 e 09/2000 a 09/2002.A retificação dos salários é feita mediante a efetiva prova do salário de contribuição, não se admitindo a alteração por presunção (média salarial dos três meses anteriores) como requerido à fls. 12.Em relação às competências 01/1995, 04/1995, 06/1995, 08/1995, 12/1995, 01/1999 a 04/1999, 06/1999 a 12/1999 e 04/2000 constam dos autos demonstrativos de pagamento (fls. 44/48, 154/159 e 64/70) e relação de salário de contribuição - RSC (fl. 204) que comprovam o salário de contribuição nos períodos a que se referem. O mesmo se diga do salário de contribuição da competência 11/2005 (que foi comprovado pela guia de recolhimento acostada à fl. 79 e pelo CNIS - fl. 104) e 05/1999 (comprovada pela relação de salários de contribuição emitida pela empresa e constante de fl. 204). A autora comprova, ainda, por meio dos documentos de fls. 71/73 que nas competências 09/2000 a 09/2002 o salário a ser considerado é de R\$ 876,96, conforme restou reconhecido na sentença de mérito trabalhista (fl. 72).Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados em relação às competências 01/1995, 04/1995, 06/1995, 08/1995, 12/1995, 01/1999 a 12/1999 e 04/2000, 09/2000 a 09/2002 e 11/2005.Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão.2.1. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 21/140.400.793-5), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados em relação às competências 01/1995, 04/1995, 06/1995, 08/1995, 12/1995, 01/1999 a 12/1999 e 04/2000, 09/2000 a 09/2002 e 11/2005. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF observada da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão.Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Vera Lúcia de Faria e SilvaCPF: 993.436.308-91Nome da mãe: Ignez Pires de FariaPIS/PASEP do falecido: 1.080.316.371-9 Endereço: Rua Maria Inês, 241 Vila Moreira, Guarulhos/SPNB: 21/140.400.793-5Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005291-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005291-0) - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 246.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0005489-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005489-0) - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos

autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 210.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Narra que mantinha união estável com o falecido, mas o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Alega, no entanto, que o falecido se encontrava incapaz, razão pela qual teria direito a benefício por incapacidade antes do óbito.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30).Citado, o INSS apresentou contestação (Fls. 34/41), alegando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo com o filho do falecido. No mérito pugnou pelo indeferimento do benefício diante da perda da qualidade de segurado e pela não comprovação da união estável.Réplica às fls. 46/48.Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 48). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 41 e 49).Deferido o pedido preliminar (fl. 53), a parte autora procedeu à inclusão do coautor Whashington Gomes Ferreira na ação (fls. 54/56).Designada audiência de instrução, esta restou prejudicada (fl. 63).Manifestação da parte autora às fls. 69/71, juntando documentos.Designada a realização de perícia médica (fls. 77/81).Laudo médico pericial juntado às fls. 87/92, com manifestação das partes às fls. 94/96.Vieram os autos conclusos. Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Para comprovar a alegação de união estável a autora juntou os seguintes documentos: (a) Certidão de Nascimento do filho havido em comum em 27/06/2001 (fl. 15); (b) Certidão de óbito em que consta como declarante (fl. 13); (c) declaração de testemunhas (fls. 16/19); (d) Recibos de doações ao falecido em que a autora consta como responsável (fls. 21/24).Essa documentação não é suficiente para, por si só, comprovar a existência de união estável por ocasião do óbito, dependendo de dilação probatória, para oitiva das testemunhas arroladas.Porém, consta à fl. 15 o Registro de Nascimento do menor WHASHINGTON GOMES FERREIRA, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado, podendo esta condição ser comprovada de forma ampla.A perícia judicial concluiu que o falecido apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando o início da incapacidade ao menos desde 06/03/2006 (fl. 90).Considerando que o falecido possuía mais de 120 contribuições em 04/2003 (fl. 42) e ainda apresentou situação de desemprego, comprovada pela ausência de vínculos empregatícios após 2003, manteve a qualidade de segurado até 15/06/2006.Desta forma, em 06/03/2006 (DII) o falecido ainda detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 128.192.896-5 em 24/04/2003 (fls. 102).Verifica-se, portanto, que o falecido fazia jus à concessão de benefício por incapacidade por ocasião do óbito, razão pela qual deve ser concedida a pensão por morte requerida pelo dependente WHASHINGTON GOMES FERREIRA.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor do coautor WHASHINGTON GOMES FERREIRA a partir da intimação desta decisão.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 11/13, 15 e 25.Fls. 54/56: Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a inclusão de Washington Gomes Ferreira no pólo ativo da ação.Fls. 48, 57/58, 62/63 e 67/68 e 77: Considerando a controvérsia relativa à comprovação da União Estável entendendo necessária a realização da prova testemunhal, razão pela qual reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 77.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2014, às 15:00 h. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas.Fls. 67/68: Caso a parte autora entenda necessária a intimação da testemunha pelo juízo, deverá se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.

**0000918-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000918-8) - JANDIRSON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202/203. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por PAULO CARDOSO - ESPOLIO, representada por MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (5,38%, 42,72%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Afirmo, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos. Em decisão proferida em 26/05/2009 foi declinada de ofício a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 94 e 100 do CPC (fl. 55). Foi suscitado conflito de competência, o qual declarou competente o Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 108/110). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 101/107. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Argui, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Às fls. 111/113, a CEF juntou Termo de Adesão firmado pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, ante a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. PRELIMINARES acolho a preliminar relativa à falta de interesse de agir, em razão da existência de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante documento de fls. 111/113, o autor firmou Termo de Adesão em momento anterior à propositura da presente ação (29/11/2001) para recebimento do complemento de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nestes termos, optou por receber as diferenças de correção monetária na via administrativa, devendo ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os 2 saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I) 2. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (Súmula Vinculante 1/STF) 3. In casu, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, verbis: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. 4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo

extrajudicial. 5. Deveras, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Agravo Regimental desprovido. Por outro lado, a Lei Complementar nº 110/01 expressamente impôs como condição à adesão ao acordo nela previsto, que o titular da conta renunciasse ao direito de pleitear em juízo o complemento de atualização monetária relativo aos meses de junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Confira-se, a propósito: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. Assim, falece interesse processual ao autor, restando, portanto, evidenciada a carência da ação, sendo de rigor o decreto extintivo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 175. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1) - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 166/167. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010647-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010647-9) - NELSON DONIZETE PADOVANI (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 159. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 09/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação às fls. 51/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 84/88 e 108/120. Manifestação das partes acerca dos Laudos Periciais às fls. 93/94, 97 e 123. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 30/36, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 102.641.482-0 no período de 04/01/1996 a 09/04/1996, n 502.436.585-9 no período de 07/03/2005 a 02/07/2006, n 570.043.863-8 no período de 03/07/2006 a 20/01/2009 e n 536.516.678-3, no período de 17/07/2009 a 05/09/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 84/88 e 108/120). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambos os peritos no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 156.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0001697-61.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFIO SOLAR BOM CLIMA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BOM CLIMA em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais em atraso, no valor R\$ 32.349,90 (trinta e dois mil e trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), e as que vierem a vencer no decorrer da demanda, com seus consectários legais.Sustenta o autor que a ré é legítima proprietária da unidade nº 133A, localizada no Condomínio Residencial Edifício Solar Bom Clima, situado na Rua José Antônio Zeraibe, nº 88- antigo 455- Bairro Bom Clima, em Guarulhos/SP, mas que, embora tenha conhecimento das suas obrigações legais, não vem cumprindo com elas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/32.Devidamente citada, a EMGEA ofertou contestação às fls. 133/136, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 151/153.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARNão merece prosperar a alegação pelo indeferimento da inicial, uma vez que a prova do direito material alegado não constitui documento indispensável à propositura da demanda.Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois as obrigações condominiais como se verá, têm natureza propter rem, sendo irrelevante que a titularidade da coisa coincida com o vencimento da obrigação, bastando que o devedor seja o legítimo proprietário no momento da cobrança, sempre recebendo a coisa com os encargos que a acompanham.3. MÉRITOInicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição, posto que, com o advento do Código Civil/2002, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205. Assim, tendo em vista que as taxas condominiais objetos da presente ação tiveram início em 2004 e, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/03/2010 (fl. 02), não houve prescrição.No mérito propriamente, assiste razão ao autor.As cotas condominiais são obrigações mistas, ambulatórias ou propter rem, cujo devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade do direito real.Nesse sentido:Em regra, os direitos reais não criam obrigações positivas para terceiros; apenas um dever genérico negativo, consistente na abstenção da prática de atos que possam cercear a substância do direito alheio. Por outro lado, as obrigações normalmente surgem de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, cujo fundamento é a manifestação de vontade.Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará na assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação propter rem está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida.Exemplificando: qualificam-se como propter rem as obrigações dos condôminos de contribuir para a conservação da coisa comum e adimplir os impostos alusivos à propriedade, bem como todos os direitos de vizinhança, referenciados no Código Civil. No caso, embora a EMGEA seja a legítima proprietária do imóvel apenas a partir de 2008 (fl. 10v) e as dívidas condominiais tenham como marco inicial o ano de 2004 (fl. 05), o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que lhe é transferida a dívida anterior à aquisição do direito de propriedade, sendo, portanto, responsável por toda a dívida ora cobrada.O fato de terceiro ocupar o imóvel não elide a responsabilidade da CEF pelas obrigações afetas ao imóvel de sua propriedade.O negócio jurídico havido entre a CEF e o atual ocupante do imóvel, e os prejuízos daí decorrentes, não podem ser repartidos com os demais moradores do Condomínio, que dele (negócio jurídico) não fazem parte.Em sua resposta, a CEF não indica erro no cálculo dos valores apresentados, apenas sustenta que (a) a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação; (b) que a multa e os juros moratórios não podem incidir, pois elas seriam de responsabilidade do proprietário anterior;

e (c) que os encargos não podem superar os limites delineados no art. 1336, 2º, do CC. Olvida-se a CEF de que a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e inclusive dos consectários legais, decorre da natureza da obrigação propter rem e, portanto, ao tornar-se legítima proprietária do imóvel, assumiu o ônus de pagar as cotas condominiais e os encargos legais inerentes ao mesmo. O antigo proprietário, em verdade, é parte ilegítima em uma eventual ação de cobrança de obrigação propter rem. A correção monetária, por consubstanciar-se mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda, deve incidir a partir da data do inadimplemento. Afasto a multa de 20%, prevista na Convenção de Condomínio (fl. 30), uma vez que multa neste patamar encontra óbice no artigo 1336, 1º, do Código Civil. Deste modo, o crédito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas do condomínio do imóvel de sua propriedade no período discriminado na planilha de fls. 05/06, acrescidas de juros de 1%, multa de 2% e correção monetária, a partir da data do inadimplemento, nos termos em que do art. 1.336, 1º do CC e da Convenção de Condomínio. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001751-27.2010.403.6119** - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS (SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVANI MARIA DE JESUS FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra ser beneficiária de pensão por morte e, em janeiro de 2009, ao comparecer à agência, contatou que o valor do benefício já havia sido sacado (R\$ 302,14). Posteriormente, em maio do mesmo ano, episódio semelhante ocorreu, ocasião em que foi sacado indevidamente o valor de R\$ 368,62. No entanto, em que pese ter solicitado providências ao Gerente da agência bancária, nada foi resolvido. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 19/32. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 46/47). A CEF contestou o feito às fls. 55/63, alegando, no mérito, que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação de serviço. Aduziu, também, que os saques foram feitos com a utilização do cartão magnético, com senha e dados pessoais. Réplica às fls. 72/80. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, a autora afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta em que recebe benefício previdenciário, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se

satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$3.670,76 (três mil seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), sendo R\$670,76 (seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos) relativos à soma dos saques e efetuados na conta da autora, a título de danos materiais, e R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$670,76 (seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003048-69.2010.403.6119 - IVANETE MARIA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003726-84.2010.403.6119 - ALEX REIS BONFIM(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 264. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0003901-78.2010.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 03/06/2004, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 13/10/2009. Indeferidos o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/76), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovada a dependência econômica da requerente. Vista ao MPF (fls. 82/83). Réplica às fls. 87/89. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia social e oitiva de testemunhas (fl. 90). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 105/110). Memoriais das partes às fls. 111/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Francisco Gomes da Silva, conforme documento de fl. 24, que registra o óbito em 03/06/2004. A qualidade de segurado do falecido é inequívoca à vista do CNIS de fl. 48, que demonstra que esteve empregado de 03/01/2000 até o óbito. Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados: (a) documentos que demonstram a residência em comum (fls. 27 e 39); (b) orçamento de materiais de construção feitos pelo falecido em 24/01/2001 (fl. 16); (c) declaração feita pela autora em cartório de

que o filho era solteiro e não tinha filhos (fl. 36). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que seu filho trabalhava em uma empresa e ganhava um salário mínimo. Afirma que teve quatro filhos e o falecido era o segundo. Por ocasião do óbito dois filhos moravam com a autora (o falecido trabalhava, mas o outro filho não). À época do óbito a depoente era separada do pai do falecido, mas a depoente tinha um companheiro (Gerci Alves da Silva) que fazia bicos e contribuía pouco com as despesas da casa. Quando Francisco faleceu a depoente trabalhava. Francisco não tinha namorada fixa, nem se casou. Ele tinha motocicleta Honda Biz e ajudava em tudo que a depoente precisava (despesas de mercado, roupas para duas crianças que a depoente cuidava e contas da casa que precisasse). Gerci, seu companheiro, faleceu em 2006. A testemunha SILVANA DE SOUZA ABREU disse que é vizinha da autora. Afirma que Francisco morava com a autora e contribuía para as despesas da casa com mercado e medicamentos, sabendo disso por comentários do falecido, porque compravam no mesmo mercado e porque logo em seguida ela (autora) ficou viúva e ele tomou a frente e passou a ajudar bastante ela. À época com óbito morava com a autora outro filho (Adaildo) e dois netos. Adaildo não contribuía com as despesas da casa. A autora é viúva e o finado marido morreu na mesma época que Francisco, não se recordando quem faleceu primeiro. O ex-marido da autora trabalhou por pouco tempo, comentando que a autora era o homem e a mulher da casa. A testemunha informa que não freqüentava a casa da autora. Na época do óbito do filho, a autora trabalhava registrada, não sabendo informar o valor do salário dela. Atualmente a autora vive da aposentadoria e da ajuda de vizinhos. A testemunha CICERO BEZERRA DA SILVA informa que é vizinho da autora desde 1999 e que o falecido filho da autora morava com ela. Afirma que Francisco comentava que ia ao mercado fazer compra para ajudar a mãe e às vezes pagava contas da casa como água, telefone e luz entre outros, sabendo disso por algumas conversas quando o encontrava na fila da lotérica ou por vê-lo carregando compras. Nessa época também moravam com a autora dois netos, um outro filho e um companheiro. Esse outro filho e o companheiro trabalhavam apenas fazendo bico, não eram registrados. Não sabe o valor do salário do Francisco nem das demais pessoas da casa. Questionado pelo INSS esclarece que não tinha contato com a autora e pelo que conversava com o Francisco ele dava a entender que ela não trabalhava. A testemunha ANTÔNIO CABRAL MARTINS disse que é vizinho da autora desde 1985. Afirma que o falecido Francisco morava com a mãe. Presenciou o Falecido fazendo compras no mercado e ele comentava que pagava contas de água, luz, pois a mãe não tinha benefício nenhum, então ele era o chefe de dentro de casa. A autora morava com um companheiro que não trabalhava pois tinha problema de saúde, dois netos e dois filhos (um deles o Francisco). A autora na época trabalhava e o Francisco também. A autora, ao tempo do óbito, trabalhava e auferia salário em valor próximo ao do seu filho. Além disso, ficou evidenciado que o companheiro da autora e seu outro filho, Odair, também trabalhavam informalmente. A autora não juntou nenhuma prova material que demonstrasse o efetivo pagamento de contas do lar pelo falecido. Embora as testemunhas tenham afirmado que o de cujus ajudava a sua mãe no pagamento de algumas contas, entendo que esse auxílio deve se revestir de essencialidade para caracterizar a dependência econômica, o que não ficou evidenciado. Assim, todos esses elementos permitem concluir que não havia, de fato, dependência econômica da autora em relação ao filho Francisco. Por fim, acrescento que é evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004532-22.2010.403.6119 - VALTER PIRES DE OLIVEIRA (SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 185/186. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004882-10.2010.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 176. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 161. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0007229-16.2010.403.6119 - VALMIR CELESTIANO DOS SANTOS (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 153/154. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007736-74.2010.403.6119 - CECILIO FERNANDES VIEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 192. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009858-60.2010.403.6119 - MANUEL ALMEIDA NEVES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MANUEL ALMEIDA NEVES em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência, porém a ré não respeitou o direito à utilização da carência de 168 contribuições, por ter se filiado à Previdência Social antes de 1991. Com a inicial trouxe documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado o INSS, em contestação (fls. 28/31), pugnou pela improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios requeridos. Réplica às fls. 34/35. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 42/53, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2009, visto que nasceu em 15/10/1944 (fl. 07). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2009 estabelece a necessidade do implemento de 168 meses de contribuição. Se computados todos os períodos informados no CNIS (fls. 08 e 60/61), o autor comprova apenas 140 meses de carência, conforme se observa de fl. 51. O autor não alegou (nem comprovou) que possuiria outros períodos contributivos omitidos da contagem da ré. Assim, verifico que o autor não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009963-37.2010.403.6119** - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 168/169. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010603-40.2010.403.6119** - LUIZ CLAUDIO BESERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 284. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0011893-90.2010.403.6119** - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra a autora ser titular de uma conta junto à ré e, em 20/05/2010, notou que foi subtraído de sua conta corrente à importância de R\$ 1.101,90 (um mil, cento e um reais e noventa centavos). Posteriormente, em 24/05/2010, dirigiu-se até a agência da CEF e formalizou sua contestação, solicitando averiguação da ocorrência e requereu a devolução dos valores indevidamente retirados de sua conta. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/26. A CEF contestou o feito às fls. 33/50, alegando, no mérito, que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação de serviço. Réplica às fls. 53/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta corrente, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva

do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$5.101,90 (cinco mil, cento e um reais e noventa centavos), sendo R\$1.101,90 (um mil, cento e um reais e noventa centavos) relativos à soma dos saques e efetuados na conta do autor, a título de danos materiais, e R\$4.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$1.101,90 (um mil, cento e um reais e noventa centavos), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 264. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0001920-77.2011.403.6119 - NAIR DE ALMEIDA COSTA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 199/200. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003698-82.2011.403.6119 - CRISPIM GOMES DE MENEZES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por CRISPIM GOMES DE MENEZES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 45/51. Em fase de especificação de provas o autor requereu seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (fls. 53/54 e 58/59). Juntados documentos pela parte autora às fls. 60/97, dando-se vista ao INSS (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos

supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Karina Ind. e Com. Plásticos Ltda. (30/05/1985 a 26/01/1998 - fls. 19/21) e Plásticos Alko Ltda. (01/04/1999 a 14/01/2009 [DER] - fls. 22/23). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de fls. 19/21 e 22/23 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 30/05/1985 a 26/01/1998 e 01/04/1999 a 14/01/2009 (DER). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua

prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Anos	Meses	Dias
30/05/1985	26/01/1998	12 7 2701/04/1999
14/01/2009	9 9 14	TOTAL: 22 5 11

Conversão (x 1,4) : 31 5 3

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 31 anos, 5 meses e 3 dias trabalhados.

2.3. Do tempo comum urbano controvertido Verifica-se da contagem administrativa (fls. 15/16) que a controvérsia se refere também ao cômputo do trabalho na empresa Sotobrás Soc. Tc. De Obras Ltda., de 23/12/1976 a 17/05/1978 e 18/07/1978 a 19/09/1978 (fls. 17/18 e 60/62). Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 25/26 e 38/40 (CNIS). Para o período trabalhado na empresa Sotobrás Soc. Tec. de Obras Ltda. de 23/12/1976 a 17/05/1978 o autor juntou declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 17/18 e 60/62), documentação suficiente a comprovar esse tempo de contribuição. Em relação ao período de 18/07/1978 a 19/09/1978, no entanto, verifico que a Ficha de Registro de Empregado (FRE) encontra-se rasurada na data de admissão (fl. 61), não tendo sido apresentados outros documentos para corroborar o período (que também não consta na CPTS, nem no CNIS), razão pela qual este não será considerado. Não obstante, cumpre anotar que a exclusão desse período, que perfaz apenas 2 meses e 2 dias não traz conseqüências para o reconhecimento do direito do autor nem para o cálculo do benefício, razão pela qual não se faz necessária a prova testemunhal requerida à fl. 59 visando sua comprovação.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 15/16), tem o autor um total de 35 anos, 7 meses e 2 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 14/01/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 30/05/1985 a 26/01/1998 e 01/04/1999 a 14/01/2009 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a averbação do período comum urbano trabalhado pelo autor de 23/12/1976 a 17/05/1978 na empresa Sotobrás Soc. Tec. De Obras Ltda.;c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 7 meses e 2 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 14/01/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;d. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: CRISPIM GOMES DE MENEZESTempo especial reconhecido: 30/05/1985 a 26/01/1998 e 01/04/1999 a 14/01/2009 (DER)Tempo comum urbano reconhecido: 23/12/1976 a 17/05/1978Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 14/01/2009RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 030.579.248-24Nome da mãe: Joanita Bessa do SacramentoPIS/PASEP: 1.055.188.794-7Endereço: Rua Taio, 12, Parque Industrial Cumbica, Guarulhos/SPCálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003991-52.2011.403.6119 - DURVAL RUSSO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por DURVAL RUSSO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 51/150). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154).Citado o INSS, em contestação (fls. 157/161) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo.Réplica às fls. 130/136.Juntadas informações de CNIS pelo autor às fls. 139/150, dando-se vista ao INSS (fl. 151).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOInicialmente, cumpre anotar que o autor não juntou os documentos solicitados à fl. 138 (os documentos de fls. 140/150 referem-se ao CNIS e não ao FGTS). Porém, considerando que os vínculos listados em negrito à fl. 08 foram computados pelo INSS na contagem de fls. 136/139, tenho a matéria como incontroversa, não havendo interesse do autor em questionar esses vínculos, razão pela qual passo diretamente à apreciação do questionamento referente à conversão de períodos especiais.2.1. Do tempo especialRessalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado.2.1.1. Do trabalho como motoristaO autor pretende o enquadramento de períodos em que trabalhou como motorista.A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64:2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOMotorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.PenosoDo mesmo modo no Decreto 83.080/79:2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIOMotorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Porém, destaco que o tratamento previdenciário é diferenciado para o motorista de transporte de carga ou de pessoas.Para períodos anteriores à Lei 9.528/97, temos que não há que se exigir laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo, sendo suficiente o formulário que, à época, era o único documento exigido, ou a CTPS, no caso de enquadramento por atividade.É que se entende, já de forma pacífica na jurisprudência, que a atividade especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, já que o trabalho prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lei posterior retroagir para prejudicar esse direito.O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já assentou que a obrigatoriedade de laudo se dá apenas a partir do advento da Lei 9.528/97:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de

atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.[...]4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [grifamos]PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifamos]E mesmo a partir de 1997 o laudo é necessário apenas para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.É que, o contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes são, em regra, qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre do simples contato com o material, sendo presumida pela legislação.Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS:Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifamos]Há, por outro lado, ainda, a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997.Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original]Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS.Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos]Existe, portanto, um interstício entre 28/04/1995 (publicação da Lei 9.032) e 05/03/1997 (publicação do Decreto 2.172) em que, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, o trabalho ainda pode ser caracterizado como especial mediante formulário (SB40,

DSS8030 ou PPP), inexigível o laudo técnico, pois ainda vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de exposição aos agentes nocivos previstos nos respectivos anexos. Pelos mesmos fundamentos já expostos acima, o período trabalhado após 29/04/1995 só pode ser considerado especial caso haja formulário atestando a efetiva sujeição a agentes nocivos, independentemente de laudo, até o advento da Lei 9.528/97. É cediço que, em direito previdenciário, prevaleceu o entendimento de que o determinado tempo trabalhado será regido pelas regras da época, salvo se as posteriormente editadas forem mais benéficas ao segurado. A aplicação imediata deste raciocínio levaria à conclusão de que somente poderia ser reconhecido o tempo de serviço do autor até o advento da Lei 9.032, em 28/04/1995. Esta é, de fato, a regra, mas entendo que o caso do autor comporta exceção. É que o vínculo empregatício com a empresa PLANAM MADEIRA LTDA. iniciou em 28/03/1995 e cessou em 14/06/1996 (fl. 104). Ou seja, no início do trabalho a atividade era considerada especial com fulcro no já transcrito código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79. A atividade foi contínua e não houve mudança na essência do serviço prestado. Assim, por mais que a alteração legislativa - o advento da Lei 9.032/95 - seja legítima e reflita uma opção do legislador por restringir o rol de atividades que impliquem em uma aposentadoria precoce, entendo que não se pode cindir um vínculo empregatício onde um mesmo trabalho foi prestado de forma constante para considerar especial apenas uma parte dele, e não o restante. Raciocínio contrário significaria, no meu entender, conferir retroatividade mínima à Lei 9.032/95, que atingiriam, com sua aplicação imediata, os efeitos futuros de relação de emprego iniciada sob a égide da legislação anterior. Se a relação de emprego tem por base um contrato de trabalho, a legislação posterior não pode intervir nos contornos deste pacto enquanto ele estiver vigente - e a especialidade da atividade era intrínseca ao contrato de trabalho na época da admissão. Situações análogas têm sido reiteradamente rechaçadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como por exemplo, no RE 188.366, Rel. MOREIRA ALVES, julgado em 19/10/1999, DJ 19/11/1999, onde a Corte assentou que... em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciam em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. [grifei] Vale ressaltar que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de trabalho sujeito a condições especiais tem estatura constitucional (CF art. 201, 1.º). Por outro lado, entendo, evidentemente, que não é o caso de aplicação da orientação da Suprema Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico de instituto de direito, já que este entendimento pressupõe uma instituição legal enquanto a relação de emprego é eminentemente privada, e a obtenção de um benefício previdenciário qualquer é circunstância eventual e aleatória - pois pode ou não ocorrer - decorrente desta relação. Assim, entendo que o período integral trabalhado na mesma empresa, que abrange as alterações normativas supracitadas, deve ser caracterizado como especial. O mesmo não se dá com o vínculo entre o autor e a empresa LUAMAR T. TURISMO LTDA., de 15/10/1996 a 30/09/1997 (fls. 105/106), pois foi estabelecido já sob a égide do novo regramento previdenciário, o qual, como já disse, não contempla enquadramento exclusivamente pela profissão, pelo que este período será considerado como de tempo de serviço comum no cômputo final. Logo, só é possível o enquadramento apenas do período de 28/03/1995 a 14/06/1996, trabalhado como motorista de caminhão para a empresa PLANAM MADEIRA LTDA. (fl. 104).

2.1.2. Do trabalho sujeito a ruído Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa SECURIT S.A. (11/09/1984 a 16/09/1988 - fls. 100/101), sendo possível, portanto, a conversão desse período.Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 100/101 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes.É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Os demais formulários acostados às fls. 104 e 105/106 não informam exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais pela legislação, o que inviabiliza a conversão dos períodos correspondentes.Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 11/09/1984 a 16/09/1988 (SECURIT S.A. - fls. 100/101).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias11/09/1984 16/09/1988 5 0 628/03/1995 14/06/1996 1 2 17TOTAL: 6 2 23Conversão (x 1,4) : 8 8 20Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 8 anos, 8 meses e 21 dias trabalhados.Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.2.3. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 11/09/1984 a 16/09/1988 e 28/03/1995 a 14/06/1996 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/145.876.756-3), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF.Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: DURVAL RUSSONB: 42/145.876.756-3Tempo especial reconhecido (averbar): 11/09/1984 a 16/09/1988 e 28/03/1995 a 14/06/1996.Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005146-90.2011.403.6119 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 235. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005297-56.2011.403.6119** - MAURO LUCIO PEREIRA LEITE(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 172/173. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005630-08.2011.403.6119** - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 176. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0005866-57.2011.403.6119** - MAURICIO MAURO DA FONSECA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO MAURO DA FONSECA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 259). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 262/266), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 269/271. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não

descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Santo Amaro S.A. (01/02/1980 a 22/10/1981 - fls. 33/35 e 159/161), Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (03/04/1985 a 11/07/1991 - fls. 36/45, 90/101, 162/171 e 216/227), Swissport Brasil Ltda. (01/03/1998 a 11/06/2001 - fls. 46/49 e 172/175) e Seaviation Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda. (01/08/2002 a DER - fls. 50/60 e 176/186). Com relação ao trabalho na empresa SEAVIATION, em que era operador de rampa (fl. 60), cumpre anotar que o Laudo Técnico informa ruídos de 72 a 86 dB (fl. 53) para operacional - rampa e 72 a 93dB para operacional - rampa - pátio, o que evidencia a exposição a ruído superior ao limite previsto na legislação durante a execução de suas atividades. Anoto, ainda, que a maior parte desses períodos já teve a especialidade reconhecida na via administrativa (fls. 78 e 204), sendo limitado o enquadramento das empresas SWISSPORT e SEAVIATION apenas por uso de EPI e por entendimento diverso quanto ao nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde entre 1998 e 2003, o que, como visto acima, não deve prevalecer. Quanto aos períodos de 01/12/1991 a 31/05/1995 (Trans-Fly Serv. Aux. em Aeroportos Ltda.), 05/12/1996 a 30/03/1997 (Alvorada Serv. Aux. Transp. Aéreo Ltda.) e 01/06/1995 a 14/05/1997 (IAC do Brasil Representações e Serv. Ltda.), trabalhados como operador de equipamentos (fls. 193 e 198 - CTPS), não foi apresentada documentação comprobatória da exposição a agentes agressivos previstos pela legislação previdenciária, sendo certo, ainda, que não se trata de profissão que tenha previsão de enquadramento pelo mero exercício da função, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos (anoto que se trata de empresas que tiveram suas atividades encerradas em 12/2008 - fls. 125/127 e 253/255). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/02/1980 a 22/10/1981, 03/04/1985 a 11/07/1991, 01/03/1998 a 11/06/2001 e 01/08/2002 a 01/12/2010 (DER).

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 01/02/1980

22/10/1981 1 8 2203/04/1985 11/07/1991 6 3 901/03/1998 11/06/2001 3 3 1101/08/2002 01/12/2010 8 4  
1TOTAL: 19 7 13 Conversão (x 1,4) : 27 5 18 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 27 anos, 5 meses e 18 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 205/207), tem o autor um total de 35 anos, 6 meses e 9 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 01/12/2010 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 01/02/1980 a 22/10/1981, 03/04/1985 a 11/07/1991, 01/03/1998 a 11/06/2001 e 01/08/2002 a 01/12/2010 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 6 meses e 9 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 01/12/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MAURÍCIO MAURO DA FONSECA Tempo especial reconhecido: 01/02/1980 a 22/10/1981, 03/04/1985 a 11/07/1991, 01/03/1998 a 11/06/2001 e 01/08/2002 a 01/12/2010 (DER). Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 01/12/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 054.986.688-48 Nome da mãe: Lucia Maria da Fonseca PIS/PASEP: 1.200.894.218-1 Endereço: Rua Procópio Ferreira, 57, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007741-62.2011.403.6119** - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Geraldo Ferreira Coelho a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Sustenta a parte autora, em suma, que o falecido mantinha a qualidade de segurado por contar com mais de 120 contribuições. Afirmo ainda, que por se tratar de benefício isento de carência, não há

que se falar em perda da qualidade de segurado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/57), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Juntados documentos pela parte autora às fls. 69/86. O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício. Resposta ao ofício n 42/2013 pelo Hospital Osiris Florindo Coelho às fls. 90/195, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 200/202. Não foram especificadas outras provas pelas partes. 2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 21), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 20) e filhos (fls. 12, 16), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (02/2007 - fl. 86) e a data do óbito (13/09/2008 - fl. 21), não transcorreu prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado, já que o falecido apresentou mais de 120 contribuições ininterruptas entre 1984 e 1998 (fl. 28) fazendo jus, portanto, à prorrogação de prazo prevista no 1º do artigo 15 da lei 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM INTERRUÇÃO QUE ACARRETASSE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. ART. 15, 1º, DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VI - O falecido contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS (períodos de 14.09.1973 a 30.09.1981; de 08.02.1982 a 05.09.1984; e de 24.09.1984 a 07.10.1991), fazendo jus à prorrogação por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. VII - A extensão do período de graça se incorpora ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. VIII - Tendo em vista que o falecido era segurado facultativo, conforme aponta documento acostado aos autos, dispondo, assim, de 06 (seis) meses de período de graça, a teor do inciso VI do art. 15 da Lei n. 8.213/91, e considerando a prorrogação do aludido período por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, constata-se que o período de graça totaliza 18 (dezoito) meses, razão pela qual se impõe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, posto que entre a data de recolhimento de sua última contribuição previdenciária (outubro de 1998; fl. 283) e a data do óbito (06.12.1999) transcorreram menos de 18 (dezoito) meses. (...) XIII - Impugnação ao valor da causa que se julga improcedente. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga parcialmente procedente. Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito, dada a existência de dependentes menores, contra os quais não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata

implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte aos demandantes a partir de 13/09/2008 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO, CHRISTIAN PEREIRA COELHO, VINICIUS PEREIRA COELHO e NICHOLAS PEREIRA COELHO PIS do falecido: 1.218.920.161-8 Endereço: Rua João Maracá, 207, Vila Eureka, Poá/SPNB: 145.446.882-0 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 13/09/2008 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009193-10.2011.403.6119 - GIANE DA GAMA (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 172/173. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009718-89.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 58/63, pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Réplica às fls. 69/72. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 72). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 73). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a realização da prova pericial requerida à fl. 72 uma vez que constam dos autos formulário PPP relativo à atividade especial, especificando as condições de trabalho do autor. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 29/04/1995 a 10/05/2010 em que exerceu a atividade de agente de segurança da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para

aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp

600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Porém, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Além disso, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, trouxeram previsão de especialidade apenas para as agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos), deixando de prever o enquadramento em decorrência de periculosidade, estabelecendo, ainda, no código 1.0.0, que a lista de agentes nocivos é exaustiva, enquanto as atividades relacionadas são exemplificativas. Assim, no período posterior a 28/04/1995, questionado na inicial, não cabe conversão de enquadramento pela atividade de segurança/vigia. A documentação acostada às fls. 26 e 50/52 também informa a inexistência de agentes agressivos no exercício da profissão. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011597-34.2011.403.6119** - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILDA CORINA COSTA PERCINOTO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 16/191). Citado o INSS, em contestação (fls. 197/200) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pela autora não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 206/217. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e

não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Com o advento do Decreto 2.172/97, houve a restrição da especialidade apenas para as atividades insalubres, não havendo mais referência a agentes perigosos ou penosos. No Decreto 3.048/99, anexo IV, igualmente somente foram contemplados os agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos), ficando bem claro, no código 1.0.0, que a lista de agentes nocivos é exaustiva, enquanto as atividades relacionadas são exemplificativas. Postas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada pela autora. O Laudo de fls. 34/74 descreve que a autora trabalhou como agente de negócios da Telesp no período de 12/10/1977 a 22/10/2001 e concluiu que quando trabalhou na central telefônica de Guarulhos (ou seja, de 12/10/1977 a 17/08/2000 - fl. 39) estava exposta a periculosidade pois trabalhava nos andares superiores do edifício que contém, no térreo, 2.000 litros de óleo diesel, instalados em 2 tanques elevados (fl. 46). Ainda, que se tenha o rol dos decretos como exemplificativo, a ampliação das previsões deve guardar correlação com os agentes descritos pela legislação previdenciária. O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, previu o enquadramento apenas em razão da exposição a eletricidade (código 1.1.8), fósforo (código 1.2.6 - fabricação de produtos fosforados, asfixiantes, tóxicos, incendiários ou explosivos), Poeira de Minerais em trabalhos de corte, furação, desmonte e carregamento no subsolo (código 1.2.10), caça (2.2.2), pesca (2.2.3), trabalhadores de edifícios, pontes e barragens (2.3.3), transporte aéreo (código 2.4.1), estiva, armazenagem e trabalhadores de capatazia (código 2.5.6) e extinção de fogo e guarda (2.5.7). Porém, a periculosidade descrita no Laudo apresentado pela autora (simplesmente por existir inflamável em um setor do prédio em que trabalhava), não guarda nenhuma similaridade com as circunstâncias descritas pela legislação previdenciária. O trabalho realizado pela autora não difere em nada, em princípio, daquele exercido por profissionais diversos na proximidade de postos de gasolina, onde há o armazenamento de combustível (igualmente inflamável) em grande quantidade. O pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade na seara trabalhista não guarda correlação com o direito a conversão de tempo em benefícios previdenciários, vez que as matérias trabalhista e previdenciária, embora possuam caracteres de semelhança e complementaridade, possuem critérios e regulamentações independentes e autônomos entre si. Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período questionado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012303-17.2011.403.6119 - ALBERTO EVANGELISTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação proposta por ALBERTO EVANGELISTA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 12/88). Citado o INSS, em contestação (fls. 94/99) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 106/118. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição ao ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março

de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN N° 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos]II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN N° 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN N° 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32).Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído.Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB).É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003.Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado.Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa.Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do formulário de fl. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - que estava exposto a ruído que era superior ao limite legal para o período ali constante. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 32/33 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes.É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Há comprovação satisfatória, portanto, para que se reconheça como especial o período trabalhado de 01/11/1995 a 30/05/2011 (DER).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 01/11/1995 30/05/2011 15 07 00 TOTAL: 15 07 00 Conversão (x 1,4) : 21 09 24 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 21 anos, 09 meses e 24 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.2.3. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 01/11/1995 a 30/05/2011 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/155.913.247-4), com a inclusão do tempo especial e alteração da DIB na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ALBERTO EVANGELISTANB: 42/155.913.247-4 Tempo especial reconhecido (averbar): 01/11/1995 a 30/05/2011 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013078-32.2011.403.6119 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/89), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 93/101. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não

havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Komatsu do Brasil Ltda. (03/02/1987 a 01/09/2010 - fl. 63). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 63 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 03/02/1987 a 01/09/2010. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem

prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	
03/02/1987							
01/09/2010	23	6	29	TOTAL:	23	6	29
Conversão (x 1,4) : 33 0 5							

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 33 anos, 0 meses e 5 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 68/69), tem o autor um total de 36 anos, 5 meses e 5 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 04/11/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 03/02/1987 a 01/09/2010 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 5 meses e 5 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 04/11/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS FERREIRA Tempo especial reconhecido: 03/02/1987 a 01/09/2010 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 04/11/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 082.909.658-26 Nome da mãe: Doralice Gonçalves Ferreira PIS/PASEP: 1.208.732.618-7 Endereço: Rua da Glória, 262, Vila São Judas Tadeu, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002091-97.2012.403.6119** - MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILTON DOS SANTOS LEANDRO - INCAPAZ

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 138. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002106-66.2012.403.6119** - EDINA PONTES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDINA PONTES DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 10/120). Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/125). Citado o INSS, em contestação (fls. 128/137) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pela autora não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 150/156. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do tempo especial. A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de copeira e garçomete em hospitais. Passo, assim, ao exame do pedido de declaração do exercício de atividade especial nos períodos de 24/03/1977 a 05/04/1979, 20/08/1982 a 01/03/1989, 01/11/1989 a 12/08/1992 e 18/04/1994 a 18/02/2003. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Ainda assim, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. O Decreto 53.831/64, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispõe: 1.3.0. BIOLÓGICOS[...] 1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. [grifamos] O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS[...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição permanente a agentes biológicos sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. No caso dos autos, embora a autora tenha juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente aos períodos de 24/03/1977 a 05/04/1979 (fls. 16/17), 20/08/1982 a 01/03/1989 (fls. 24/25), 01/11/1989 a 12/08/1992 (fl. 26) e 18/04/1994 a 18/02/2003 (fls. 28/29), atestando a exposição a agentes biológicos nocivos à saúde no trabalho como copeira/garçomete, tenho que, pela descrição de suas atividades, essa exposição era indireta e eventual, sem caracterização da habitualidade e permanência. O trabalho desempenhado como copeira, ainda que dentro do ambiente hospitalar, não guarda similitude com dos profissionais de saúde para que se possa concluir que estava sujeita a risco semelhante. Lembro que a aposentadoria especial é benefício excepcional, que reduz significativamente o tempo necessário para aposentação, de modo que o custo de tal medida é imposto ao sistema como um todo, só sendo admissível nos casos em que justificada. Não se está, de modo algum, a desmerecer o trabalho desenvolvido pela autora. Apenas que não há prova suficiente para caracterizá-lo como trabalho desenvolvido com sujeição permanente a agentes nocivos. Deste modo, não restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Oswaldo Baptista de Oliveira a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Alega que o falecido efetivou sua última contribuição em 10/2010, iniciando seu contrato em 06/2009, porém a qualidade de segurado não foi reconhecida pela autarquia. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/52), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 57/59. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 63). Juntados documentos pela parte autora às fls. 64/263 e 264/360.2. MÉRITO Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 63 uma vez que não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 15), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 13), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (10/2009 - fl. 45) e a data do óbito (16/12/2010 - fl. 15), não transcorreu prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado, já que o falecido apresentou mais de 120 contribuições ininterruptas entre 01/1976 e 04/1987 (fl. 45), ou seja, sem interrupção que provoque a perda da qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à prorrogação de prazo prevista no 1º do artigo 15 da lei 8.213/91. Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o requerimento, efetivado em 10/06/2011 (fl. 31), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvida. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante a partir de 10/06/2011 (DER). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão

como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA PAIS do falecido: 1.120.727.886-0 a 1.055.422.620-8 Endereço: Rua Três, n 60, Bl. 24, Apto. 32, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP; 156.975.726-4 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 16/12/2010 (data do óbito) DIP: 10/06/2011 (DER). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005516-35.2012.403.6119 - ANISIO AMARAL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ANISIO AMARAL em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (15/09/2011). Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não incluiu diversos períodos comprovados por carteira de trabalho e CNIS. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71/72). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 83/86), sustentando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 93/104. Não foram requeridas outras provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a superveniência da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91 no ano de 2011, visto que nasceu em 21 de agosto de 1946 (fl. 16). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade de implemento de 180 meses de contribuição. Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 45 (CNIS). Os períodos anotados na carteira de trabalho relativos às empresas Transporte Marajó (10/01/1978 a 04/10/1978 e 02/01/1980 a 27/03/1980 - fls. 48/49) e Carfigel Ind. e Com. Importação e Exportação (07/11/1978 a 12/11/1979 - fl. 48) não coincidem perfeitamente/inteira com os períodos constantes no CNIS, mas estão por eles abrangidos (fl. 45 - no CNIS esses vínculos se estendem desde 01/11/1977 até 10/05/1980) razão pela qual entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor, tal como corroborado pela CTPS, ou seja, de 10/01/1978 a 04/10/1978, 07/11/1978 a 12/11/1979 e 02/01/1980 a 27/03/1980. Considerados esses períodos o autor implementa 15 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição até 15/09/2011, que correspondem a 193 meses de carência. ATIVIDADES OBS  
ADMISSÃO SAÍDA TEMPO DE ATIVIDADE CARÊNCIA  
1 CP+CNIS 05 04 1976 19 07 1976 0 a 03 m 15 d 42  
CP+CNIS 23 07 1976 18 10 1977 1 a 02 m 26 d 153  
CP+CNIS 10 01 1978 04 10 1978 0 a 08 m 25 d 104  
CP+CNIS 07 11 1978 12 11 1979 1 a 00 m 06 d 135  
CP+CNIS 02 01 1980 27 03 1980 0 a 02 m 26 d 36  
CP+CNIS 01 03 1981 09 06 1981 0 a 03 m 09 d 47  
CP+CNIS 05 10 1981 30 03 1982 0 a 05 m 26 d 68  
CP+CNIS 01 06 1982 01 10 1982 0 a 04 m 01 d 59  
CP+CNIS 15 08 1983 13 12 1984 1 a 03 m 29 d 1710  
CP+CNIS 01 04 1985 01 10 1985 0 a 06 m 01 d 711  
CP+CNIS 03 09 1988 05 05 1990 1 a 08 m 03 d 2112  
CP+CNIS 01 06 1990 17 09 1991 1 a 03 m 17 d 1613  
CP+CNIS 19 01 1993 15 03 1995 2 a 01 m 27 d 2714  
CP+CNIS 01 06 1995 11 11 1995 0 a 05 m 11 d 615  
CP+CNIS 03 03 1997 02 05 2000 1 a 09 m 13 d 39  
TOTAL 15 a 2 m 12 d 193  
Assim, verifico que em 15/09/2011 (DER) o autor preenchia a carência necessária para aposentação, pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 15/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 40), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade ao autor (NB 158.147.787-0), com data de início do benefício (DIB) em 15/09/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail,

para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANISIO AMARAL Benefício concedido: aposentadoria por idade NB n 158.147.787-0DIB: 15/09/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005849-84.2012.403.6119** - LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 40/44, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43v.). Citado o INSS, em contestação (fls. 64/69) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Laudo pericial apresentado às fls. 48/55. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 58/62). As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações (fls. 64/69 e 73/75). Proferida sentença de improcedência (fls. 80/82) a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adiante da ausência de participação do Ministério Público Federal (fls. 104). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 111/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 58/62, apresentado em 27/08/2012, demonstra que a autora reside sozinha. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém do bolsa família no valor de R\$ 40,00. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com uma renda per capita de R\$ 40,00. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 48/55), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo

de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006764-36.2012.403.6119 - OLGA RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 106/107. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 41/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). A parte autora apresentou quesitos às fls. 47/48. Às fls. 51/304 a autora juntou cópia do processo de interdição ajuizado por seu marido/curador, que tramitou perante a 5ª Vara da Família Sucessões da comarca de Guarulhos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 305/310), pugnando pela improcedência total do pedido. A perita Dr. Leika Garcia Sumi, declarou à fl. 313 ter sido impedida de realizar a perícia na autora devido a problemas com seu acompanhante, que agiu de forma prejudicial ao exame, diante disto, a parte autora requereu realização de nova perícia (fls. 316/317). Laudo médico pericial, na especialidade psiquiátrica juntado às fls. 324/329, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 332/336. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008762-39.2012.403.6119 - FRANCISCO ASEDIO PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 184/188). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 187). O laudo pericial, na especialidade cardiologia, foi juntado às fls. 192/198 e o laudo médico em psiquiatria às fls. 237/240, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 200/202), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não nega a existência de doenças. No entanto, são

categoricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não subsistem os argumentos de fl. 244/246, ainda, porque os laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 232. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010307-47.2012.403.6119 - REGINA DE JESUS ARAGONE FERRO (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINA DE JESUS ARAGONE FERRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 08/08/2011, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 23/08/2011. Indeferidos o pedido de tutela antecipada e designada a realização de audiência de instrução (fls. 28/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/38), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovada a dependência econômica da requerente. Réplica às fls. 53/57. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia social e oitiva de testemunhas (fl. 90). Realizada audiência de instrução (fls. 68/72). Memoriais das partes às fls. 73/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Rogério dos Reis Ferro, conforme documento de fl. 15, que registra o óbito em 08/08/2011. A qualidade de segurado do falecido é inequívoca à vista do CNIS de fl. 40, que demonstra que o segurado esteve empregado de 01/06/2011 a 25/07/2011. Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados: (a) documentos que demonstram a residência em comum (fls. 15, 16v. e 20 - embora numeração da casa esteja diferente); (b) comprovante de que a autora foi a beneficiária do seguro DPVAT (fl. 20); (c) cadastro do segurado em programa da Cohab em 04/2009 (fl. 19); (d) Declaração de Associação Esportiva de que a autora consta como dependente do filho no clube (fl. 21). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que é viúva, foi casada por 34 anos e teve três filhos. O filho falecido (Rogério) era o mais velho e ia completar 34 anos quando faleceu, a filha Rosângela atualmente tem 33 anos e já era casada quando o Rogério faleceu e a filha mais nova, de nome Raquel, tem atualmente tem 30 anos. O Rogério faleceu por acidente de moto na rodovia Fernão Dias e por ocasião do óbito estava trabalhando informalmente, auferindo renda de R\$ 2.000,00. As despesas de funeral foram pagas com o dinheiro do seguro DPVAT. A depoente é viúva e antes do óbito do marido, ocorrido em 2010, ele já estava incapaz para o trabalho há três anos, mas nunca conseguiu auxílio-doença. O filho Rogério sempre morou com a depoente. A depoente informa que não tem problema de saúde nem limitação física e não trabalhava porque seu marido não deixava, esclarecendo que quando o marido ficou doente passou a trabalhar (entre 2006 e 2007), cuidando de criança, recebendo um salário mínimo. Deixou de trabalhar porque o filho conseguiu um emprego registrado em empresa têxtil e passou a arcar com as despesas da casa até mudarem para Terra Preta. Desde 2010 mudou para Terra Preta, em casa própria. Quando Rogério faleceu moravam 5 pessoas na casa: A depoente, o filho Rogério, a filha Raquel, a neta (filha de Raquel) e a irmã da depoente. A filha Raquel se casou em 10/2011 (após o óbito do Rogério) e trabalhava à época na Av. Paulista como operadora de Telemarketing recebendo, pelo que se recorda, um salário. A irmã da depoente possui esquizofrenia. Afirma que quem arcava com a maioria das despesas da casa em 2011 era apenas o filho Rogério, pois a Raquel tinha filha e a maior parte do salário dela ia para as despesas da filha. Afirma que a maior parte das contas eram pagas pelo Rogério, pois a renda da pensão da depoente era gasta em sua maioria com sua irmã. A depoente confirma que também ajudava com as despesas da casa, mas afirma que a maioria dos gastos eram arcadas pelo Rogério e que dependia dele. Afirma que o Rogério entregava todo o dinheiro nas mãos da depoente e ele ficava apenas com o dinheirinho do cigarro. A testemunha SIMONE RODRIGUES MOLON disse que era vizinha da autora no Jardim Tremembé e a conhece há 15 anos. A autora tinha lanchonete e a depoente tinha comércio em frente. Afirma que Rogério morava com a autora e que via ele chegando com compras de mercado e que se recorda de uma vez ele ter comentado que estava deixando com a autora dinheiro para pagamento da conta de luz. Na época o marido da autora era vivo e trabalhava em sua oficina de funilaria. Afirma que na época em que o pai era vivo o Rogério era o principal mantenedor da casa, pois o serviço do pai era bem pouco, fazendo

essa afirmação porque não via muitos carros na oficina (a depoente esclarece que ele nunca comentou qual era o faturamento da empresa). Afirma que Rogério trabalhava em empresa de câmbio, mas não sabe quanto ele recebia. Além do Rogério a autora tem mais dois filhos não sabendo informar se eles contribuíam com as despesas da casa. Afirma que a autora já comentou que passa apertado por não ter o filho para ajudá-la. A testemunha LUANA MUNHOZ MARQUES afirma que conhece a autora há 15 anos pois era sua vizinha, mas há quatro anos não é mais. Informa que Rogério morava com a mãe e a ajudava, segundo o que ele comentava, dando todo o dinheiro que recebia para ela. A testemunha via o falecido freqüentemente chegando com sacola de mercado. O marido da autora era funileiro e faleceu antes do filho Rogério. A depoente não sabe informar como eram divididas as despesas da casa. Não sabe informar quanto o Rogério recebia, nem se as demais filhas da autora ajudavam nas despesas da casa. Rogério sempre morou com a autora. O cadastro que o filho (falecido) fez na Cohab (em 04/2009 - fl. 19) é anterior ao próprio óbito do marido da autora (ocorrido em 07/2010 - fl. 17). A autora, ao tempo do óbito, recebia a pensão por morte deixada pelo marido (fl. 44), enquanto o segurado (filho) não exercia trabalho com registro formal (fl. 40). Em seu depoimento a autora informou que não trabalhava (alegou que trabalhou apenas por um curto período após o marido ter ficado doente cuidando de uma criança), porém a testemunha Simone afirmou que ela tinha comércio (lanchonete), informação que foi omitida pela autora em seu depoimento. A autora não juntou nenhuma prova material que demonstrasse o efetivo pagamento de contas do lar pelo falecido. Embora as testemunhas tenham afirmado que o de cujus ajudava a sua mãe no pagamento de algumas contas, entendo que esse auxílio deve se revestir de essencialidade para caracterizar a dependência econômica, o que não ficou evidenciado. Assim, todos esses elementos permitem concluir que não havia, de fato, dependência econômica da autora em relação ao filho. Por fim, acrescento que é evidente que, morando juntamente com os pais, o filho solteiro tem a obrigação moral de contribuir para o sustento da família. Mas não se pode confundir este auxílio com a dependência econômica exigida pela legislação. Não se ignora que o benefício pleiteado seria útil à autora - como seria para qualquer assalariado no Brasil -, mas a legislação exige que se comprove, neste caso, dependência econômica, exigência bastante razoável diante das características do benefício - não necessita de carência e é, em regra, vitalício. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Fls. 67 e 77/79: Solicite-se novamente a devolução da Carta Precatória, uma vez que as testemunhas já foram ouvidas na audiência realizada perante este juízo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012383-44.2012.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Diz a autora que é esposa do segurado, que fora recolhido à prisão, e que, na qualidade de dependente, possui direito ao benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/66), argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 67. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 67/68). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 70). A parte autora peticionou às fls. 71/73 para incluir os co-autores David Richard Luz e Matheus Lafayette Luz na ação. Vista ao Ministério Público Federal às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, defiro o ingresso dos co-autores David Richard Luz e Matheus Lafayette Luz no polo ativo da ação, uma vez que não existe benefício deferido a eles na via administrativa. O benefício pretendido pela parte autora está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependente dos requerentes foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 13 e pelos documentos de fls. 72/73 (RG e Certidão de Nascimento). Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 12 e 23 demonstram que Flávio Francisco da Silva foi preso em 01/02/2010. A condição de segurado também restou provada pela cópia do CNIS (fl. 18), que demonstra a existência de vínculo empregatício entre 01/02/2006 e a data da prisão. No tocante à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores,

segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. In casu, de acordo com documento de fl. 29, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal. Com efeito, ao tempo da prisão do segurado Flávio Francisco da Silva (01/02/2010), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão somente os dependentes de segurado cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010. Contudo, embora o último salário de contribuição do segurado tenha sido equivalente a R\$ 863,62 (oitocentos e sessenta e três mil reais e sessenta e dois centavos) - fl. 19, ultrapassando o limite previsto na portaria mencionada, essa renda é muito próxima do limite, não justificando, portanto o indeferimento do benefício. Deve-se atentar para a teleologia da norma de regência, que visa a proteção da família do segurado preso, o qual, em princípio, deve ter suas necessidades básicas atendidas pelo Estado. A pequena diferença entre o salário recebido e o limite à época não justifica solução diferente da que se daria a família que ganhasse R\$50,00 a menos. Logo, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão pela parte autora, durante o período em que o mesmo permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº. 3.048/1999. Diante da existência de beneficiário incapaz, contra quem não corre prescrição, o benefício é devido a partir da reclusão, ocorrida em 01/02/2010.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de auxílio-reclusão aos demandantes a partir da reclusão (01/02/2010). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com juros e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício, para determinar a implantação do benefício no prazo de quinze dias. Comunique-se o INSS via e-mail para cumprimento. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-autores David Richard Luz e Matheus Lafayette Luz (fls. 71/73) no polo ativo da ação. Sem reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ, DAVID RICHARD LUZ E MATHEUS LAFAYETTE LUZ PIS do segurado: 1.320.392.285-0NB: 151.466.026-9 Benefício concedido: auxílio reclusão DIB: 01/02/2010 (Data da prisão) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004463-83.2012.403.6130** - MANOEL ALMERINDO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL ALMERINDO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/112), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. A ação foi proposta inicialmente perante a Subseção de Osasco, sendo remetido à Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 125/126). Vieram os

autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Nestlé Brasil Ltda. (21/10/1991 a 28/05/1996 - fls. 46/77). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado nessa empresa. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 21/10/1991 28/05/1996 4 7 8 TOTAL: 4 7 8 Conversão (x 1,4) : 6 5 11 Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 6 anos, 5 meses e 11 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele constante em carteira de trabalho e CNIS (fls. 18/44 e 114), tem o autor um total de 35 anos, 11 meses e 10 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Cumpre anotar que na contagem foi incluído o período de 01/08/1983 a 23/12/1983 (Ind. e Com. de Bordados London Ltda.), uma vez que este consta regularmente anotado na CTPS (fl. 28), em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam no CNIS (fls. 27/29 e 114). Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 03/10/2011 (DER - fl. 122), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 21/10/1991 a 28/05/1996 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 11 meses e 11 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 03/10/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.

Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MANOEL ALMERINDO DA SILVA Tempo especial reconhecido: 21/10/1991 a 28/05/1996 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 03/10/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 859.569.538-53 Nome da mãe: Izabete Paulo de Souza PIS/PASEP: 1.043.489.636-2 Endereço: Estrada de São Bento, nº 1.148, apto. 23, Bl. 07, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-11.2013.403.6119** - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NADIM DE SOUZA FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença desde a cessação do mesmo ou a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, devido ao agravamento de sua doença, teve seu último auxílio-doença indevidamente cessado em 28/03/2001. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada foi determinada a realização de perícia médica (fls. 77/81). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 80). Laudo médico pericial às fls. 84/9, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e requereu esclarecimentos à perita (fls. 96/100). A perita prestou os requeridos esclarecimentos a cerca do laudo (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor contribuiu com a previdência sob a inscrição nº 1.243.855.830-1 no período de 04/2011 a 08/2012 e anteriormente a isto recebeu auxílio-doença até 28/03/2001. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 84/91), afirma o perito: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e temporária para atividades laborativas. [...] Em resposta ao pedido de esclarecimentos a perita informou: ... o periciando ainda apresenta crises epiléticas e, dessa maneira, está impossibilitado de exercer a

profissão de auxiliar de cozinha pelo fato de manusear objetos cortantes. Deverá ficar afastado das suas atividades ou ser reabilitado para outra atividade até que se atinja controle total das crises. O período sugerido para reavaliação foi de 2 anos e 6 meses, sendo seis meses para controle das crises e dois anos para avaliar se o controle está sendo efetivo. Referente ao início da incapacidade, em resposta ao quesito 3.6 (fl.87), o perito afirma não ser possível determinar com precisão a data, estabelecendo como tal 1997, quando surgiram os sintomas. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 87.), o benefício deve ser pago desde a perícia médica (22/03/2013), já que o perito não conseguiu precisar o início da incapacidade e o a presença de sintomas desde 1997, por si só, não significa que o autor não conseguia desempenhar, desde então, atividades laborativas. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade e observada a prescrição quinquenal. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, tendo o perito judicial sugerido uma reavaliação em 2 anos e 6 meses (quesito 5.2 - fl. 88.), ou seja, a partir de 09/2015.2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença desde a perícia (22/03/2013) até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: NADIM DE SOUZA FRANÇA CPF: 868.336.006-78 Nome da mãe: Luiza Moraes de Souza França NIT: 1.243.855.830-1 Endereço: Rua Albertina Duarte Leite, 110 - Jd. Alice - Guarulhos/SP NB: 109.692.279-4 Benefício concedido: concessão de auxílio-doença até reabilitação profissional. DIB: 28/03/2001 Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000258-10.2013.403.6119** - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por LUAN GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta que é menor e vivia sob a guarda dos avós em razão de seus pais serem falecidos. Afirma que com a morte do avô Júlio a pensão foi deferida apenas à avó Coralice Gomes da Silva, que também veio a falecer em 30/07/2011. Afirma que o requerimento de benefício, seja em decorrência do óbito do pai, seja em decorrência do óbito do avô, foi negado pelo réu, razão pela qual está vivendo atualmente apenas da benevolência de sua tia, que também não tem condições de lhe dar uma vida confortável. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/91), afirmando que o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes da previdência, razão pela qual não é devida a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento dos pais NILDA GONÇALVES (falecida em 18/05/2004 - fl. 16) e OSVALDO SOARES (falecido em 23/10/2009 - fl. 17) e dos avós JÚLIO SOARES (falecido em 16/11/2010) e CORALICE GOMES (falecida em 30/07/2011 - fl. 72). Verifica-se de fl. 54 que o último vínculo empregatício mantido pelo pai do autor (OSVALDO SOARES) se

iniciou em 04/1993 (fl. 54), sem comprovação nos autos da data de seu encerramento, razão pela qual considera-se que não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito ocorrido em 23/10/2009 (fl. 17). Já o avô JÚLIO SOARES DA SILVA era aposentado por idade (fl. 101), mantendo a qualidade de segurado por ocasião do óbito nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Em decorrência do óbito dos pais (ocorridos em 18/05/2004 e 23/10/2009 - fls. 16/17), consta dos autos que o autor passou a ficar sob os cuidados dos avós, que ingressaram com ação de tutela (autos n 010.10.001430-5), sendo firmado o compromisso de guarda em 19/10/2010 (fl. 22) e proferida a sentença de procedência em relação ao pedido de tutela em 12/08/2010 (fls. 24/25). Os avós não chegaram, pelo que consta dos autos, a firmar o compromisso de tutela após a intimação em 07/10/2010 (fl. 23), possivelmente porque o sr. Julio Soares (que faleceu pouco mais de um mês depois de expedida a intimação) já possuía idade avançada à época (79 anos - fl. 26), estava acometido de tumor maligno no intestino (fl. 26) e provavelmente internado em hospital (considerando-se o local de falecimento: Hospital da Sias - fl. 26). A redação original do 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 contemplava o pagamento de pensão por morte ao menor sob guarda: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. No entanto, desde a Lei 9.528/97 essa hipótese foi excluída da redação desse artigo, que passou a constar da seguinte forma: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Essa alteração legislativa é posterior à Lei 8.069/90 (ECA), razão pela qual há quem sustente que o artigo 33, 3º do ECA, copiado abaixo, foi derogado pela Lei 9.528/97 (embora não expressamente revogado). Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Não obstante, a Constituição Federal (art. 227, 3º II) prevê como direito de proteção especial da criança e do adolescente a garantia de direitos previdenciários: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)(...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:(...) II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; Nesse diapasão, a exclusão geral e irrestrita de proteção previdenciária ao menor apenas pelo uso de terminologias técnicas como guarda e tutela vai de encontro com o preceito protetivo da Constituição, devendo-se avaliar a existência de efetiva dependência econômica no caso concreto. Nesse sentido a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:(...) a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece mais acertado - configurando a situação menos gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. Tanto a tutela quanto a guarda são formas de colocação em família substituta, diferenciando-se primordialmente pela existência ou não da suspensão ou destituição do pátrio poder. Na guarda continua existindo o pátrio poder, embora o guardião passe a ser o responsável pela assistência material, moral e educacional da criança ou adolescente (art. 33, da Lei 8.069/90). Já a tutela pressupõe os mesmos deveres de assistência contidos na guarda, mas é deferida apenas nas situações em que houve suspensão ou destituição do Pátrio Poder (art. 36, ECA), estabelecendo assim, um vínculo mais forte do que a guarda, mas não tão profundo quanto uma adoção (Ex. na tutela não há necessariamente a relação de herança). No caso dos autos, houve a destituição do pátrio poder em decorrência do falecimento dos pais, de forma que toda a relação de assistência ao autor foi transferida aos avós, de quem o autor claramente se tornou deles totalmente dependente (moral e materialmente). O direito de tutela foi reconhecido por sentença (fls. 24/25), não se tendo formalizado o termo de tutela possivelmente por circunstâncias alheias à vontade dos envolvidos já que os avós do autor apresentavam idade avançada (73 e 79 anos), estavam doentes, chegando a ocorrer internações hospitalares (fls. 26 e 28) e Julio Soares faleceu pouco mais de um mês após a intimação para assinar o termo de compromisso em decorrência de câncer no intestino (fls. 23 e 26). A dependência econômica do autor para com o avô é clara já que à época contava com apenas 11 anos de idade e (diante do falecimento dos pais) tinha todas as suas necessidades básicas supridas por ele. Desta forma, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Embora o autor possua direito à pensão desde o óbito, os pagamentos devem ser efetivados desde a cessação da pensão por morte da avó Coralice Gomes, como forma de se evitar o pagamento em duplicidade, uma vez que, estando ele sob a guarda e cuidados da avó, é de se pressupor que os valores por ela auferidos eram revertidos em benefício da família (aí incluído o autor). Portanto, o autor deve ser habilitado como dependente na pensão por morte n 134.816.185-7 (fl. 29), restabelecendo-se os pagamentos desde a cessação desse benefício, ocorrida em 30/07/2011 (fl. 102). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a habilitação do demandante LUAN GONÇALVES DA SILVA como dependente na pensão por morte n 134.816.185-7, restabelecendo-se os pagamentos desde a cessação ocorrida em 30/07/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Luan Gomes da Silva Nome da mãe: Nilda Gonçalves de Almeida PIS do falecido: 1.038.961.397-2 Endereço: Rua Boqueirão dos Cochós n 36, Bairro dos Pimentas, Guarulhos/SP NB: 134.816.185-7 Benefício concedido: habilitação como dependente na pensão por morte. DIB: 16/11/2010 (data do óbito). DIP: 30/07/2011 Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000455-62.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO BORGES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO APARECIDO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitado para o trabalho, teve seu pedido do benefício indevidamente indeferido pelo réu. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 101/105). A parte autora apresentou quesitos às fls. 107/109. Laudo médico pericial juntado às fls. 110/114, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência total do pedido, alegando não cumprimento do período de carência (fls. 116/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor Dado o fato de estar o autor acometido de cardiopatia grave e paralisia incapacitante decorrentes de infarto agudo do miocárdio, não há necessidade de cumprimento de carência, e não há dúvida de que o autor tem qualidade de segurado, eis que contribuiu até 09/2012 (CNIS fl. 18). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a

processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 124/128), afirma o perito cardiologista: ... o autor é portador de insuficiência coronariana crônica e sequelas motoras à esquerda do acidente vascular cerebral incapacitantes. Patologia evolutiva e sem possibilidade de plena recuperação motora. (fl. 127). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para qualquer trabalho ou atividade. Na resposta aos quesitos 6 e 8 do INSS informou não ser possível a reabilitação e fixou o início da incapacidade 05/12, data dos eventos agudos incapacitantes comprovados em tomografia cerebral e estudo hemodinâmico (fl. 128). Com efeito, considerando a idade do autor (63 anos), seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto - fl. 124), a profissão habitual (tratorista - fl. 124) e os problemas de saúde constatados na perícia médica, a reabilitação profissional seria inócua no caso em apreço. Logo, demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, que deve ter seu termo inicial fixado no início da incapacidade, ou seja, 05/2012 (fl. 125v). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 1º/05/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos, conforme fixado à fl. 30v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO APARECIDO BORGES CPF: 019.126.888-75 Nome da mãe: Ana Tronquetti PIS: 1.250.050.173-8 Endereço: Rua do Merenda, nº 100, Merenda, Itaquaquecetuba/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 05/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-88.2013.403.6119 - MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra a autora ser titular da conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal (nº 0605-013.260822-8) e, em dezembro de 2012, percebeu que foram efetivados saques indevidos em sua conta, totalizando R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais). Registrou a ocorrência perante a autoridade policial (B.O. nº 4167/2012 - 22º DP São Miguel) e procurou a agência para contestação dos valores indevidamente retirados de sua conta, a qual respondeu que não faria a restituição dos valores porque ausentes indícios de qualquer falha ou irregularidade. Afirma que foram solicitadas informações (locais, datas e horários das movimentações contestadas, cópias das microfilmagens referentes às operações bancárias), bem como que fossem esclarecidas as razões do indeferimento do pedido de ressarcimento,

com o envio da cópia do procedimento administrativo de apuração, tendo a CEF respondido, em 09/11/2012, que não atenderia os pleitos devido aos saques não terem sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidades nos procedimentos adotados pela CEF. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/33. A CEF contestou o feito às fls. 40/54, alegando, no mérito, que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação de serviço. Réplica à fl. 56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$5.020,00 (cinco mil e vinte reais), sendo R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) relativos à soma dos saques e efetuados na conta da autora, a título de danos materiais, e R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001673-28.2013.403.6119 - MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ROSA SAMPAIO OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro. Alega a autora que era companheira do falecido, filiado da previdência social, e por tal razão faz jus à concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada,

deferida a assistência judiciária gratuita e designada a realização de audiência de instrução (fl. 36/37). O INSS apresentou contestação às fls. 41/44, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido. Designada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 45/49). Designada nova audiência para oitiva de testemunha do juízo (fls. 55/57). É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada à fl. 46 (CNIS), uma vez que ele exerceu atividade laborativa como empregado até o óbito. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Para comprovar a União Estável constam dos autos os seguintes elementos: a) contrato de locação de imóvel (fls. 21/24) que se apurou ter sido confeccionado após o óbito do segurado; b) fotos (fls. 27/31); c) documentos em nome da autora com endereço de Rua da Pedra, 49B e Rua da Pedra, 52B (fls. 25/26); d) a autora consta como declarante do óbito (fls. 13/14). Em seu depoimento pessoal a autora disse que conviveu com o falecido por 15 anos, mas não tiveram filhos. A foto de fl. 31 foi tirada assim que foi morar com o falecido, época em que era separada. A depoente teve quatro filhos com o primeiro marido, que também é falecido. Atualmente mora com dois filhos em Guarulhos, um com 18 anos e outra com 25 anos. O segurado trabalhava há 14 anos em uma empresa como ajudante de caminhão e faleceu em decorrência de pneumonia. Esclarece que o falecido não informou a depoente como dependente perante a empresa. Afirma que o dono na empresa não quis pagar a ela as verbas rescisórias trabalhistas, não sabendo informar porque. A depoente trabalha como empregada doméstica e na época ganhava R\$ 700,00 (atualmente recebe R\$ 1.250,00). Afirma que as despesas da casa eram divididas pelo casal, a depoente comprava móveis e ajudava nas despesas, enquanto o falecido pagava o aluguel e também ajudava nas despesas. O falecido não tinha filhos. A depoente que pagou as despesas do funeral. Atualmente a autora se mudou para Itaquaquecetuba. Esclarece que o nº da casa era 79, depois houve alteração do nº para 554. Afirma que o falecido considerava a autora como esposa. Questionada pelo INSS acerca do contrato de locação de fls. 21/24, afirma que antes do óbito tinha jogado fora os contratos da casa e a advogada pediu para fazer novo contrato para provar que morou lá. Afirma que não constou como locatária no documento de fls. 21/24 porque trabalhava como doméstica, mas não era registrada. Esclarece que nos 15 anos moraram em quatro casas, duas delas na mesma rua. A testemunha JOYCE FERNANDES DA CONCEIÇÃO informa que é vizinha da autora e mora na Rua Lago de Pedra, 640. Informa que a autora morava com neto furinho (segurado) e dois filhos. Afirma que a autora sempre morou no mesmo local, tendo se mudado apenas após o óbito do segurado. A depoente já foi à casa da autora em dias de festa. A autora e o furinho trabalhavam. A depoente não foi ao velório pois estava trabalhando. A depoente não sabe informar do que o falecido morreu nem se tinha boa saúde. Também não sabe informar o padrão de vida deles, nem como eram divididas as despesas. A depoente reconhece o segurado nas fotos constantes de fls. 27/31. Afirma que o casal se apresentava em público como marido e mulher. A depoente nunca soube de separação do casal. Por ocasião do falecimento a autora ainda morava com o segurado. A testemunha EDNA FERREIRA ADE OLIVEIRA informa que mora há 15 minutos da casa da autora e já foi na casa dela uma vez, tendo a conhecido porque pegavam o ônibus juntas. A depoente chegou a conhecer o marido da autora na padaria, ocasião em que estavam de mão dadas e foram apresentados como marido e mulher. A depoente foi ao enterro do marido da autora. Não sabe informar quanto tempo o segurado ficou internado antes de falecer. A autora não teve filhos com o segurado, sabendo que a autora tem filhos, mas não sabendo afirmar quantos. Afirma que quando foi à casa da autora viu dois filhos. Foi uma vez à casa da autora em um aniversário. Afirma que a autora morava com o segurado quando ele morreu. A depoente reconhece a autora e o segurado nas fotos constantes de fls. 27/31. A

testemunha EDMAR MARQUES DE OLIVEIRA informa que foi locador do imóvel que a autora morava. Afirma que o contrato de locação constante dos autos foi feito após o óbito do segurado. Afirma que todo ano fazia contratos com o falecido, mas que eles foram extraviados. Nega ter assinado o nome do falecido no contrato, não sabendo informar quem assinou o nome dele no contrato. O nº antigo da casa era 50B e o atual é 557. Não sabe informar porque a autora deu o nº 52B nas Casas Bahia para receber um móvel. Afirma que a autora e o segurado moravam no imóvel como marido e mulher, tendo assim permanecido até o óbito.No decorrer da audiência de instrução verificou-se que o contrato de locação acostado às fls. 21/24 é falso, posto que confeccionado após o óbito (sem a participação do falecido, embora conste uma suposta assinatura sua no documento).A assinatura da autora constante da procuração de fl. 06 e na declaração de fl. 13 é divergente da constante no documento de fl. 25 (apresentado como comprovante de residência da autora).Porém, considerando as fotos de fls. 27/31, o fato de a autora ter sido a declarante do óbito (fls. 13/14) e o depoimento coeso e seguro das testemunhas no sentido de que a autora e o segurado tinham estabelecida uma convivência marital pública e estável que perdurou até o óbito do segurado, entendo que restou comprovada a alegada união estável.Desta forma, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (ocorrido em 22/08/2012 - fl. 32), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte n 159.443.833-9 à autora Maria Rosa Sampaio de Oliveira, com pagamentos a partir de 22/08/2012 (DER). DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da lei.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Encaminhe-se cópia da presente ação ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender pertinentes em relação aos fatos apurados na presente ação.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.P.R.I.

**0002567-04.2013.403.6119 - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA**1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON VITORINO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente em razão de ação de revisão de benefício previdenciário; reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a título da mencionada exação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos.Narra o autor ter ingressado com ações de revisão de benefício previdenciário, as quais foram julgadas procedentes, resultando na apuração de valores atrasados, os quais foram pagos mediante RPV, nos importes de R\$ 19.544,37 em abril/2008 e de R\$ 16.443,37 em setembro/2008, retendo-se, em ambos os casos, o imposto de renda pela fonte pagadora. Afirma que, no ano seguinte, deixou de apresentar a declaração de rendimentos, por ser pessoa humilde e de pouca instrução, além de sempre ter se situado na faixa de isenção e, em razão disto, ao tentar levantar os valores pagos em 2013, teve ciência de que fora autuado pela ausência de declaração do ano-calendário de 2008.Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária.Com a inicial vieram documentos.Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 66/68). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78/84).Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 85/96, arguindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentando que o autor, omitindo os rendimentos recebidos, deixou de oferecê-los à tributação.Réplica

às fls. 99/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se acompanhada dos obrigatórios, além daqueles necessários à compreensão da controvérsia (cópia da notificação de lançamento cuja nulidade pretende ver reconhecida, carta de concessão do benefício previdenciário, relação de valores mensais atrasados em razão da demora na concessão). 3. MÉRITO Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo autor, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pelo autor, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto (fls. 29/31). No tocante à notificação de lançamento fiscal, é de ser considerado que o autor sempre se situou na faixa de isenção do imposto de renda, razão pela qual é plausível presumir não ter ocorrido intenção deliberada de omitir rendimentos, ao não apresentar a declaração anual em 2009, até porque, ao que tudo indica, mesmo com a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria, ainda assim permaneceria isento. Consigno, ainda, que houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, fato que demonstra não ter ocorrido prejuízo ao fisco pela ausência de declaração respectiva. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. Assim, tenho por presente a verossimilhança da alegação vertida na inicial, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa por atraso na entrega da declaração. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos e restrições ao autor. Porém, o pedido de recálculo do imposto eventualmente devido e restituição dos valores retidos não são questões a serem dirimidas em sede de tutela antecipada, pelo que serão oportunamente decididas, por ocasião do julgamento do feito. Ressalto que, apesar de o Ato Declaratório referido na decisão supratranscrita estar atualmente com seus efeitos suspensos pelo Parecer PGFN/CRJ/2331/2010, tal se deu apenas em razão da discussão da questão jurídica junto ao C. Supremo Tribunal Federal, não existindo, por enquanto, qualquer decisão diversa do entendimento até então exarado pela Administração e pelos Tribunais, no sentido de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. No presente caso, restou comprovado que, de 2001 a 2007, os valores recebidos pelo autor situavam-se na faixa de isenção do imposto de renda (fls. 29/31), tendo em vista a renda mensal do benefício (RMI de R\$ 601,33 em abril de 2001 - fl. 18 e R\$ 884,91 em setembro de 2007 - fl. 31), em cotejo com os valores constantes das Tabelas Progressivas

Anuais do imposto de renda editadas pela Receita Federal. Assim, não pode subsistir a notificação lavrada pelo fisco, pretendendo a cobrança do imposto complementar incidente sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, devendo ser restituídos os valores indevidamente retidos. 4.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular a Notificação de Lançamento nº 596625016324-05 (fl. 37), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF complementar, atinente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002612-08.2013.403.6119 - EUNICE GOMES DE SOUZA (SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 31/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). O laudo pericial, na especialidade clínica, foi juntado às fls. 67/79, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/86), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 100/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerida. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não subsistem os argumentos de fl. 100/102, pois o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no laudo e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 75), não entendo necessária a realização de outra perícia. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 35. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0003086-76.2013.403.6119 - JOAO VICENTE IZIDORO (SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO VICENTE IZIDORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30/34). Citado o INSS, em contestação (fls. 46/51) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Réplica às fls. 59/62. Estudo Social às fls. 40/44. Laudo Médico Pericial às fls. 63/66. Manifestação das partes às fls. 59/62, 68/70. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa

portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de pós-operatório tardio fratura tornozelo direito (fl. 64v.). Ademais, o autor é idoso (62 anos) e, segundo relatou a assistente social, tem dificuldade de andar e faz uso de muletas (fl. 41). Atende o autor, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 40/43, apresentado em 07/2013, informa que o autor é idoso, mora sozinho em casa cedida pela irmã, não possui renda e vive de doações. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: [...] A partir dos dados colhidos através de estudo social, o requerente não consegue inserir-se no mercado de trabalho devido estado de saúde. Vive de doações. Constatou-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia, de acordo com as informações prestadas. (fl. 42). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à DIB, verifico que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade e também pela renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo, conforme fl. 56. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (551.894.216-4), em 18/06/2012 (fl. 56). 2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 18/06/2012 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 56). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados à fl. 34v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código

de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JOÃO VICENTE IZIDORO Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 18/06/2012 (data do requerimento administrativo, fl. 56). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003141-27.2013.403.6119 - ROSALINA BALIEIRO CALADO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ROSALINA BALIEIRO CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/42). Laudo Médico Pericial às fls. 45/49. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 54/56. A autora concordou com a proposta (fl. 58). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 54/56 e aceitação expressa da parte autora (fl. 58), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 42. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003689-52.2013.403.6119 - MIRIAM BRUNO DE FARIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por MIRIAM BRUNO DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente em razão de ação de revisão de benefício previdenciário; reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a título da mencionada exação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na DIRPF do exercício de 2009, bem como de outros que venham a ser originados em razão destes fatos. Narra ter ingressado com ação de obrigação de fazer em face do INSS, visando a conclusão de seu pedido de aposentadoria formulado em 2004, tendo sido concedido o benefício em 2008, gerando o pagamento de valores em atraso no montante de R\$ 39.409,00. Afirmar ter declarado o crédito no exercício seguinte (2009), apurando-se imposto de renda suplementar no importe de R\$ 5.265,30, cujo valor foi dividido em 8 cotas mensais, das quais a autora somente conseguiu pagar as três primeiras, encontrando-se em débito com as cinco últimas. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária ou incidiria alíquota inferior. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 45/47). Inconformada a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 63). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentou que a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da norma de percepção, estando assim, os valores recebidos a título de benefício previdenciário de maneira acumulada, sujeito à incidência do Imposto de Renda. Réplica às fls. 75/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se acompanhada dos obrigatórios, além daqueles necessários à compreensão da controvérsia (cópia da notificação de lançamento cuja nulidade pretende ver reconhecida, carta de concessão do benefício previdenciário, relação de valores mensais atrasados em razão da demora na concessão). 3. MÉRITO Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo autor, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não

global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pela autora, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto (fls. 16 e 19/20). Assim, tenho por presente a verossimilhança da alegação vertida na inicial, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas do imposto suplementar não quitados pela autora. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos e restrições à autora. Porém, o pedido de recálculo do imposto eventualmente devido e restituição dos valores retidos não são questões a serem dirimidas em sede de tutela antecipada, pelo que serão oportunamente decididas, por ocasião do julgamento do feito. Ressalto que, apesar de o Ato Declaratório referido na decisão supra transcrita estar atualmente com seus efeitos suspensos pelo Parecer PGFN/CRJ/2331/2010, tal se deu apenas em razão da discussão da questão jurídica junto ao C. Supremo Tribunal Federal, não existindo, por enquanto, qualquer decisão diversa do entendimento até então exarado pela Administração e pelos Tribunais, no sentido de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. No presente caso, restou comprovado que, desde 2004 a até 2008, os valores recebidos pela autora situavam-se na faixa de isenção do imposto de renda, tendo em vista a renda mensal do benefício (RMI de R\$ 621,50 em 2004 - fl. 16 e R\$ 746,13 em 2008 fl. 16v), em cotejo com os valores constantes das Tabelas Progressivas Anuais do imposto de renda editadas pela Receita Federal. Assim, não pode subsistir a notificação lavrada pelo fisco, pretendendo a cobrança do imposto suplementar incidente sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, devendo ser restituído os valores indevidamente retidos. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a extinção da exigibilidade do crédito tributário apurado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, atinente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0014349-32.2013.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia da presente. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003846-25.2013.403.6119 - MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 77/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80). A parte autora apresentou quesitos (fls. 84/85) e juntou cópia da CTPS da autora (fls. 86/111). Laudo pericial, na especialidade ortopedia, juntado às fls. 113/117, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/124), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 127/128. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 80v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0005158-36.2013.403.6119** - ANTONIO DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 39/42).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41v.).Laudo médico pericial juntado às fls. 55/61.Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo com relação ao pedido de auxílio-doença e juntou documentos (fl. 69) demonstrando que administrativamente o benefício de auxílio-doença que a autora percebe, foi convertido em aposentadoria por invalidez (fls.64/70).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARAcolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença pois, consoante ser observa das informações constantes de fl. 68/69, a autora ainda se encontra em gozo do benefício nº141.405.478-55. 3. MÉRITOAnálise o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez.A demanda é improcedente.Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado de aposentadoria.Assim, as evidências constantes dos autos não indicam que, por ora, seja o caso de concessão da aposentadoria requerida, razão pela qual a improcedência se impõe.4. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) acolho a preliminar de falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 41v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005768-04.2013.403.6119** - PAULO VARELA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA ALVES DE ALMEIDA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO VARELA DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu pai.Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que o falecido contribuiu para a previdência por mais de 18 anos, o que demonstra sua condição de segurado, já que se trata de benefício isento de carência.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57v.).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/75), sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/75).O INSS apresentou contestação às fls. 77/86 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a qualidade de segurado do falecido.Réplica às fls. 86/90, na qual a autora alega que o falecido foi sócio da empresa Quality Seals Comércio Imp. e Exp. no período de 19/08/1996 até o óbito em 2007, pelo que pretende ver reconhecido o direito ao recolhimento de contribuições.Vista ao INSS (fl. 93).Parecer do Ministério Público à fl. 96/98, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei

8.213/91. A qualidade de dependente do autor foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 23. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Porém, entre o encerramento do último vínculo empregatício (23/08/1994 - fls. 20/21) e a data do óbito (21/01/2007 - fl. 18), transcorreu quase 13 anos, prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Apesar de juntados documentos visando demonstrar que o falecido exercia a atividade de contribuinte individual (fls. 91/92), não foram vertidas as respectivas contribuições oportunamente, o que obsta a concessão do benefício (já que o próprio segurado era o responsável pelo recolhimento de suas contribuições - art. 30, II, da lei 8.212/91) dado o caráter contributivo da Previdência Social. Com efeito, a Previdência Social possui natureza de seguro social e, portanto, caso deixe a seguradora de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p.233). A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. O autor teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito. Porém, Reginaldo Varela faleceu com apenas 52 anos de idade, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria por idade e o tempo informado à fl. 21 também está bem aquém do necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005958-64.2013.403.6119 - HELENA MARIA DE MOURA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por HELENA MARIA DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega que o filho, falecido em 06/03/2013, era quem lhe sustentava, e que sempre contou com a renda dele. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 06/05/2013. Por decisão proferida à fl. 92/93, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/103), requerendo a improcedência do pedido, por estar comprovada a dependência econômica da requerente. Designada audiência de instrução para esta data, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado ROGERIO MOURA MAGALHÃES, conforme documentos de fls. 13, que registram data do óbito em 06/03/2013. A autora juntou documentos para demonstrar a qualidade de segurado do falecido (fls. 12/88). Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados: (a) documentos que demonstram a residência em comum; (b) declaração de acompanhamento de saúde comunitária; (b) comprovante de acompanhamento hospitalar e (c) Termo de adesão e participação habitacional. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que recebia ajuda do segurado falecido e de suas duas filhas, para quem trabalhava. Era registrada pela empresa de uma das filhas, que trabalha com comércio de churros. Depois de seu último emprego registrado, em 2000, passou a trabalhar como diarista. Nunca deixou de trabalhar. Seu filho ganhava mais do que consta do sistema, pois a farmácia onde trabalhava lhe pagava por fora. Perdeu também uma de suas filhas, atropelada por um motorista bêbado. Não tem renda, o salário que aparece no sistema da previdência é pago por sua filha apenas a título de auxílio, para que a autora um dia possa se aposentar. A empresa A. D. DOS SANTOS CHURROS, que consta do CNIS, seria da filha, mas em nome de um ex-companheiro da autora. A testemunha DAMIANA APARECIDA FRANCO PINHEIRO disse que é amiga da família, e frequentava bastante a casa. O segurado falecido ajudava a mãe, pagava contas e fazia compras. A testemunha primeiro disse que a autora nunca trabalhou, mas depois admitiu que a autora trabalha como diarista, inicialmente fazendo essa admissão depois que o ROGÉRIO morreu, mas depois chegou a dizer que ela trabalhava antes, e não apenas para as filhas, tese que a autora tentou, também, defender. Disse ainda que nunca soube de namorado ou companheiro da autora. Ouvi a autora novamente, para esclarecer este ponto, e ela confirmou que viveu por quatro anos com APARECIDO, e que este residiu em sua casa. Não soube explicar como a primeira testemunha não o conheceu. Terminou o relacionamento em 2008. A testemunha RILMA ALVES DE FARIAS disse que conheceu o segurado desde quando este tinha doze anos, e depois manteve contato com a família. O segurado sempre ajudou a mãe. Acha que as filhas da autora também ajudavam, mas não sabe precisar de que forma. Não conheceu APARECIDO. Até onde sabe, a autora trabalhava fazendo bicos de diarista. A testemunha FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES disse que foi empregador do segurado falecido entre 1994 e 1998, quando o mesmo era adolescente. Ele havia perdido o pai e um cunhado, conhecido da testemunha, pediu que o acolhesse para que ROGÉRIO pudesse ajudar a mãe. Depois que atingiu a maioridade, ROGÉRIO saiu para buscar um trabalho melhor. Manteve contato e sabe que o segurado trabalhava fazendo entregas de medicamentos em uma farmácia. A testemunha MARLON DO NASCIMENTO LEMES era amigo de ROGÉRIO e também é motoboy. Conheceu o segurado em 2003, e desde então ele já trabalhava na farmácia como entregador e sempre morou na casa da mãe. Sabe que o mesmo pagava as contas da casa. Embora normalmente julgue estes feitos com o entendimento de que o auxílio prestado pelo filho deve se revestir de essencialidade suficiente para caracterizar a dependência econômica exigida pela legislação, entendo que este caso, embora não contenha todos os elementos necessários para tanto, permite concluir nesse sentido. Especialmente pelo depoimento da última testemunha - corroborado pelo depoimento da segunda, que trabalhou junto com ROGÉRIO quando este era adolescente, ficou evidenciado que o segurado desde muito jovem foi obrigado a trabalhar para ajudar no sustento da mãe. Isso só acontece quando há efetiva necessidade, já que, conforme a testemunha, chegava a deixar ROGÉRIO em casa à noite, provavelmente comprometendo seus estudos e sua infância de maneira geral. Além disso, ROGÉRIO não faleceu em tenra idade, como costuma acontecer neste tipo de ação, mas com mais de trinta anos, e ficou claro que durante toda a vida adulta assumiu a mãe e foi o responsável imediato pelo sustento dela. Ainda que também tenha ficado claro que a outra filha da autora (ROSE) a ajuda em seu sustento - ainda mais agora que ROGÉRIO faleceu -, é certo que a filha tem vida própria, tem dois filhos, e não pode ter, evidentemente, dispêndio significativo com a mãe. Por fim, o emprego da autora, que consta do CNIS, não ficou esclarecido, sendo plausível a versão de que sua filha a registrou apenas para que pudesse ter aposentadoria. A autora não foi contraditória neste ponto, demonstrou apenas certo temor de admitir que a filha tem quiosque em shopping - informação que veio de seu advogado durante esta audiência -, talvez receando, por esta razão, a improcedência

da ação. Por esta razão - pelo longo tempo em que ROGÉRIO permaneceu sendo o principal responsável pelo sustento da mãe -, e considerando que a autora, diarista com mais de sessenta anos, sem tempo de contribuição que lhe permita obter benefício, muito dificilmente conseguirá garantir o próprio sustento de forma independente, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação de pensão por morte à autora em decorrência do falecimento de seu filho, desde o requerimento administrativo (06/05/2013). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene-o também em honorários de sucumbência de 10% sobre a condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada, considerando a essencialidade do benefício concedido, e determino a comunicação ao INSS para implantação do benefício em 15 dias. Sem reexame necessário. Tópico síntese em apartado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006538-94.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 12/2012, sendo negado por parecer contrário da perícia médica, no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 59/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Parecer médico pericial às fls. 71/75. Contestação às fls. 85/87, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 77/83 e 86v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 54/58, a parte autora está em gozo de auxílio-suplementar n 074.468.297-7 desde 01/03/1982. Porém os auxílios-doença requeridos em 09/2008, 11/2008 e 12/2012 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 54/57). Quanto à incapacidade, que dá direito ao benefício de auxílio-doença, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls.

71/75).Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e realização de nova perícia requeridos à fl. 83.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 66.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0009252-27.2013.403.6119 - MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Observo, no entanto, que a autora distribuiu anteriormente a ação nº 0010689-74.2011.403.6119, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual igualmente pretendia o reconhecimento do direito à concessão de tais benefícios (pedido e causa de pedir idênticos - fl. 70/71), a qual não teve solução de mérito perante a Justiça Federal porque aquele juízo entendeu por bem remeter a ação à Justiça Estadual diante dos fatos descritos indicarem caracterização de acidente de trabalho.No entanto, a justiça Estadual negou o pedido por entender que não estava caracterizada situação de acidente de trabalho (fls. 69/75), razão pela qual a autora propôs novamente ação idêntica perante a Justiça Federal.A parte autora questiona aqui a mesma situação fática e apresenta o mesmo pedido formulado naquela ação anterior, que não teve solução de mérito pelo juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa.Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0009357-04.2013.403.6119 - CLARICE DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por CLARICE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que o falecido estava desempregado por motivo de doença, que o tornava inapto para o exercício de sua função.Com a inicial vieram documentos.Decido.Inicialmente cumpre anotar a existência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão de pensão por morte, conforme se verifica de fls. 43/55. Porém, como na ação anterior não houve questionamento relativo à existência de incapacidade do falecido (causa de pedir diversa), a presente ação será admitida apenas para análise desse aspecto (não se admitindo questionamento relativo a vínculos empregatícios diversos dos considerados às fls. 114/115 e 51/54).A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, com realização de perícia médica.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar desde já a realização da perícia médica, que deve ser realizada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em face do óbito do segurado.Para tal intento, nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica.Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo:1. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1 - De qual doença ou lesão o (a) falecido (a) era portador (a)?2.2 - Qual a data provável do início da doença?2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1?2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito?3. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 4. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e juntar toda documentação médica que entenda pertinente a comprovar suas alegações (ex. ecocardiogramas, radiografias, exames laboratoriais etc).Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009422-96.2013.403.6119 - ANTONIO LOPES MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO LOPES MATHIAS, alegando a ocorrência

de omissão na sentença de fls. 67/69. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ORIVALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário (NB 153.552.486-0). Informa que teve o benefício cessado em 10/2013 sob a alegação de terem sido encontradas irregularidades nos documentos PPP apresentados. Sustenta, no entanto, que a documentação constante do processo administrativo comprova a exposição a agentes agressivos e o direito à conversão dos períodos questionados. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco a sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0009760-70.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 32, ante a divergência de objeto conforme verificado à fl. 38. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 151.064.032-8). Sustenta que a autarquia utilizou valores que não condizem com os que foram efetivamente recolhidos, e com isso, deixou de atualizar os salários-de-contribuição, o que lhe acarretou prejuízos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco a sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0009802-22.2013.403.6119 - RONALDO FLORENCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por RONALDO FLORENCIO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da cobrança dos valores recebidos por meio do benefício n 87/119.144.763-1. Ao final pretende que se declare a inexigibilidade do débito. Afirma que percebia o benefício de Amparo Assistencial (LOAS) n 87/119.144.763-1 e foi cessado em decorrência da constatação, pelo INSS, de exercício de atividade remunerada pelo beneficiário. Porém, foi comunicado de que deveria devolver os valores percebidos a título de amparo assistencial no período de 01/02/2009 a 30/06/2012, em que trabalhou nas empresas Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda, Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A, Doremus Alimentos Ltda no período, pois o salário recebido nessas empresas tornou a renda superior a do salário mínimo. Sustenta que recebeu o benefício com absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser admitida a cobrança dos valores. A inicial veio instruída com

documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A parte autora não anexou com a inicial cópia do processo administrativo, ou de outros documentos aptos a demonstrar a boa-fé alegada, prova que lhe incumbe. Embora sustente ter recebido o benefício de amparo assistencial de boa-fé, trata-se de verba destinada a pessoas incapazes, sem condições de trabalho, o que o autor necessariamente teve de alegar e demonstrar perante a autarquia no bojo do requerimento do benefício, o que é, a toda evidência, incompatível com o trabalho que vinha desempenhando concomitantemente. Do contexto em que requerido - e obtido - o benefício, o autor tinha consciência de que não se enquadrava na hipótese legal e, mesmo assim, recebeu ilegalmente benefício que é destinado apenas a pessoas com absoluta necessidade do mesmo para sobreviver. Ademais, o benefício de amparo assistencial, trata-se de pensão destinada a pessoa de renda baixíssima, circunstância que, se não era do conhecimento do autor antes, certamente passou a ser quando requereu o benefício. Teve de comprovar que se enquadrava nas hipóteses de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) e, uma delas, é provar que a renda per capita de sua família é inferior a do salário mínimo. É evidente que, por exercer atividade remunerada, sabia que não se enquadrava no critério legal, outro dado a indicar que não agiu de boa fé. Aqui não se trata de pagamento por erro do INSS, mas em desconhecimento da autarquia de situação que impedia o enquadramento por omissão do autor em comunicá-la. Assim, à míngua de prova de efetivamente desconhecia as incompatibilidades apontadas pela autarquia, a cobrança não pode ser considerada ilegítima. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Cite-se o réu INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se ainda, a autarquia-ré, para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício n 87/119.144.763-1. Intimem-se.

**0009871-54.2013.403.6119 - ADEMIR CARVALHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ADEMIR CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 103.037.006-8). Sustenta que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-benefícios nos termos dispostos pelos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0009978-98.2013.403.6119 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por ROBERTO ROCHA DE SOUZA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0010014-43.2013.403.6119** - ADILSON DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ADILSON DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/133.400.515-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou

volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado,

segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeitação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposeitação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeitação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposeitação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo

285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010080-23.2013.403.6119 - OTAVIO RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por OTAVIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.832.490-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o

segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada, porquanto, o segurado instituidor estava em período de graça, já que, o último vínculo empregatício encerrou em 02/2009 (fl. 48), e o óbito ocorreu em 12/2009 (fl. 76). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. A autora JOSEILDES LEITE DA SILVA, que alega que era convivente do falecido, teve seu pedido de benefício indeferido administrativamente, por falta da qualidade de dependente (fl. 55). Contudo, para comprovação da alegada união estável, apresentou, basicamente, os seguintes documentos: (a) Cartão do Sindicato da categoria do falecido, onde consta a autora como dependente deste (fl. 44) (b) Comprovante de endereço da autora datado de 03/2009 (fl. 77), em que coincide com o endereço no qual o segurado foi intimado por Oficial de Justiça Avaliador, datado de 10/2009 (fl. 82) (c) Mandado de Intimação em que consta a residência do segurado, onde na oportunidade este foi intimado na pessoa da autora, em que figura como esposa do falecido, datado de 20/02/2009 (fl. 78) (d) Escritura Pública lavrada no 2 Tabelião de notas de Guarulhos/SP, na qual, declara que a autora manteve união estável com o falecido, há mais de 07 (sete) anos (fl. 85). Nesse sentido, verifico haver prova indiciária relevante da existência de união estável, contemporânea ao óbito, entre o falecido e a autora JOSEILDES. Essa prova material precisa ser complementada por prova oral para formação do juízo de certeza que a questão demanda, mormente diante da alegação de convivência contemporânea ao óbito por duas pessoas distintas. No entanto, como já existe benefício concedido à filha do segurado instituidor, a suspensão do pagamento da cota da autora JOSEILDES LEITE DA SILVA, se faz necessária como maneira de resguardar prejuízos à administração pública. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do pagamento da cota-parte de JOSEILDES LEITE DA SILVA (processo administrativo n 150.471.205-3), a partir da intimação desta decisão. Deve ser mantido, no entanto, o pagamento da cota-parte da filha ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ e do filho ELEANDRO SANTOS DA CRUZ. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. No mesmo prazo, emende a autora a petição inicial, para incluir os filhos do segurado ELISABETE e ELEANDRO, que percebem o benefício n 150.471.205-3, no polo passivo da ação, sob pena de extinção. Regularizada a inicial, cite-se os demais corréus. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14/05/2014 às 16:30 hrs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da inclusão de ELISABETE e ELEANDRO no pólo passivo da ação. Intimem-se

**0010118-35.2013.403.6119 - IVO VITORIANO DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA**

## SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça gratuita ao autor, procedendo-se às anotações necessárias. No mais, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, postergo tal análise para após a apresentação da contestação. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

## 0010119-20.2013.403.6119 - VALDI FRANCELINO FERREIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por VALDI FRANCELINO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 11/04/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Sustenta que, posteriormente, requereu diversos pedidos de auxílio-doença, os quais foram todos negados sob o mesmo fundamento. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 12/2009, 08/2012 e 07/2013 (fls. 51/53), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 31 de janeiro de 2014, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame

se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010128-79.2013.403.6119 - JOSAFÁ GOMES GADELHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por JOSAFÁ GOMES GADELHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que requereu benefício perante o instituto réu, porém o mesmo lhe foi negado por conclusão da perícia médica no

sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de

existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010140-93.2013.403.6119 - SALVADOR GUIMARAES BRITO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 88 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 92/99.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SALVADOR GUIMARAES BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/115.664.652-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o

artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposeição, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposeição, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que

continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo

18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010142-63.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de tutela, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 dias, cópia das guias de recolhimento do Sr. Jaime Manoel Pereira referentes às competências 05/2007 a 12/2008 e cópia legível da autenticação bancária referente à competência 04/2011. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0010220-57.2013.403.6119** - COSMO AMANCIO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 25/29 - o teto da época era 1.430,00), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em

manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000555-27.2007.403.6119 (2007.61.19.000555-1) - JANE APARECIDA BATISTA RAMOS X MARIA FERNANDA BATISTA RAMOS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 280. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0002033-31.2011.403.6119 - VANUSA SALVADOR DE SOUZA (SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANUSA SALVADOR DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Narra ser titular da conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal nº 14494-6 e, em setembro de 2010 perdeu o cartão bancário, efetuando seu bloqueio através do serviço telefônico. Em seguida, se dirigiu até a agência bancária, constatando um saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizado por terceiros. Formalizou o pedido de análise do ocorrido, sendo informada que não haveria restituição do valor sacado, pois não houve constatação de fraude na operação. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/19. A CEF contestou o feito às fls. 24/32, alegando, no mérito, que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação de serviço. Réplica às fls. 38/40. À fl. 46 foi determinada a intimação da CEF para que trouxesse aos autos o detalhamento de informações relativo aos saques efetuados no dia 20/09/2010, nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 1,30 (fl. 19), devendo constar o local e horário das transações, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 47, a CEF informou que o débito de R\$ 1,30 trata-se de tarifa cobrada pela realização de saque, requerendo o prazo de 10 dias para trazer aos autos o detalhamento do saque de R\$ 150,00, o que foi deferido à fl. 48. À fl. 49 a CEF informou que em razão do tempo transcorrido, os sistemas não retêm mais as informações sobre a transação de R\$ 150,00. A parte autora informou que o saque de R\$ 150,00 foi efetuado no Centro de Guarulhos, e o saque indevido na região da Casa Verde na Capital/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPELINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPELINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros. No dia do saque indevido (20/09/2010), foi realizado o saque de R\$ 150,00 e o débito de R\$ 1,30. A CEF foi intimada para trazer o detalhamento das informações (local e horário das transações) relativas aos saques, mas informou que, com relação ao saque de R\$ 150,00, não foi possível atender a determinação, em razão do tempo transcorrido, tendo em vista que os sistemas não retêm mais as informações. Com relação ao débito de R\$ 1,30, disse que se refere a tarifa cobrada pela realização de saque. A autora, por outro lado, afirma que o saque de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) foi realizado no Centro de

Guarulhos, e o saque indevido na região da Casa Verde em São Paulo. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$4.000,00 (sete mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) relativos à soma dos saques e efetuados na conta da autora, a título de danos materiais, e R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008040-44.2008.403.6119 (2008.61.19.008040-1) - JOSE TEIXEIRA LIMA (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fl. 98. Sustenta que, não se trata de execução de sentença denegatória em mandado de segurança, mas apenas de restabelecimento da situação anterior à medida. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, em regra, possui caráter mandamental, e, por conseguinte, tem como característica sua executoriedade imediata. No caso dos autos, foi concedida a segurança autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1080117006-8) - fls. 63/69. Contudo, a sentença foi reformada, pelo E. TRF 3ª Região, denegando a segurança (fls. 84/86). Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que decisão examinou a questão do levantamento dos valores, concluindo ao final pela improcedência do pedido. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004769-51.2013.403.6119 - CARLOS DONIZETE ROCHA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CARLOS DONIZETE ROCHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2012/760307789401733. Afirma o impetrante ser indevida a diferença apurada na declaração de rendimentos do ano-calendário 2011/exercício 2012, relativa ao pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos e ex-esposa, sustentando ser possível o abatimento de tais valores na apuração do imposto. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada não aceitou os documentos apresentados para comprovação

das informações constantes de sua declaração. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/94, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou justo receio, descabimento do mandado de segurança e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de dedução, como dependente, de filho ao qual o impetrante paga alimentos. Quanto à documentação exigida pelo fisco para comprovação do pagamento de alimentos ao outro filho e à esposa, a autoridade impetrada afirma que os documentos juntados com a inicial não foram apresentados quando exigidos na via administrativa. Deferido o pedido liminar (fl. 103/105). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 115/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas informações, pois pretende o impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consubstanciado na exigência fiscal de diferenças relativas ao imposto de renda, apuradas em declaração de rendimentos, sendo, portanto, plenamente cabível o mandado de segurança para o fim colimado, especialmente em face do justo receio da inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento do respectivo executivo fiscal. A questão relativa à inexistência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da ação, devendo com ele ser analisado. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito do writ. Depreende-se da inicial e documentos que a instruíram, que o impetrante paga pensão alimentícia ao seu filho Vinicius Rocha e à ex-esposa Cristina Fátima de Souza Rocha, bem como para a filha Emily Machado Rocha, lançada em nome da genitora desta, Vanessa da Silva Machado. No tocante à glosa da dependência de Emily Machado Rocha, não vislumbro qualquer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. O artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99) autoriza a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia. Contudo, a partir do mês que se iniciar o pagamento, o alimentando não mais poderá ser deduzido como dependente: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. Portanto, a filha Emily Machado Rocha não pode ser declarada pelo impetrante como sua dependente, pois, na realidade, a relação de dependência é estabelecida com sua genitora Vanessa Machado Rocha, percebendo do pai apenas a pensão alimentícia - a qual o impetrante já procedeu à dedução dos valores em sua declaração - devendo ser enquadrada para fins fiscais, apenas na qualidade de alimentanda. Por seu turno, no que tange ao filho Vinicius e à ex-esposa Cristina, conquanto o impetrante não tenha apresentado documentação hábil a amparar a dedução da pensão alimentícia quando intimado na via administrativa - conforme se pode extrair da cópia do dossiê fiscal com as informações (fls. 96/101) - é certo que no presente mandado de segurança logrou comprovar a regularidade da pensão, trazendo documentos suficientes para demonstrar a legitimidade da dedução. Portanto, considerando que o impetrante demonstrou a legitimidade da dedução efetuada com relação ao filho Vinicius, bem assim quanto à ex-esposa Cristina, trazendo documentos que satisfazem a exigência fiscal - ainda que somente neste mandado de segurança - a notificação de lançamento lavrada não deve subsistir quando a este ponto, razão pela qual vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até final julgamento do writ. O *periculum in mora* encontra-se evidenciado na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2012/760307789401733, podendo, todavia, outro ser lançado especificamente quanto à glosa da dedução relativa à qualidade de dependente da filha do autor, considerada correta, conforme a fundamentação. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007105-28.2013.403.6119 - FELICIO VIGORITTO E FILHOS LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende suspender a exigibilidade do pagamento de diferenças de contribuições ao PIS e à COFINS que forem reduzidos em virtude do desconto de créditos em relação ao ônus do frete por ela suportado. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, que o frete, no seu caso, corresponde a uma despesa de venda (gasto necessário à obtenção do faturamento) e, por isso, compõe os créditos que podem ser abatidos ou descontados da base de cálculo do PIS/COFINS. Afirma que sem que haja deslocamento do veículo da fábrica em direção ao consumo (concessionária) não há que se falar em venda, bem como que a possibilidade de dedução das despesas de frete assumidas pelo vendedor na operação de venda é forma de viabilizar a não cumulatividade preconizada pelo artigo 195, 12º, CF. Alega, ainda que a não observância do desconto compreende violação aos artigos 97, VI, CTN e 3, I, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/111, aduzindo, em

síntese, que somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes (operação de venda), desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, o que não é o caso da impetrante. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 106). Deferido o pedido liminar (fl. 113/115). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 123/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A impetrante pretende o creditamento das despesas de frete suportadas na aquisição de novos veículos junto ao fabricante. A Lei 10.833/2003 assim dispõe acerca dessas despesas: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiro e seis décimos por cento). [...] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [...] IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. [...] Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: [...] II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei No caso das concessionárias, a 1ª Seção do E. STJ entendeu, por maioria de votos, ser possível o creditamento considerando a combinação dos incisos I e IX do artigo 3 acima mencionados: Ora, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Na minha compreensão, a leitura dos dispositivos deve ser feita assim: frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c o inciso I). Esse texto, sem dúvida, permite o desconto envolvendo o frete também quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à Cofins e ao PIS/Pasep. Esse entendimento fica ainda mais fortalecido quando se observa que a lei permite, expressamente, nos mesmos dispositivos, o desconto de créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria no tocante a bens adquiridos para revenda. Ou seja, o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor. Referida decisão ficou assim ementada: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. Portanto, na forma do precedente acima transcrito, ainda que não sedimentado, reconheço presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a autora proceda unilateralmente ao creditamento pretendido. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, assegurando a impetrante o direito de creditar-se das despesas do frete suportadas na aquisição de novos veículos junto ao fabricante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente dessa operação, desde que o ônus seja suportado pela impetrante, como exige o comando legal. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intímese.

**0007650-98.2013.403.6119 - BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO OLIVEIRA DE ARAUJO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos bens de uso pessoal do impetrante. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a Orlando/EUA, teve mercadorias apreendidas sob a alegação de que aparentavam destinação comercial e não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal. Sustenta a irregularidade na apreensão pois ela recaiu sobre bens antigos da impetrante e sobre bens novos que não ultrapassavam o limite de US\$ 500,00. Alega, ainda, que os bens eram exclusivamente de uso pessoal e não constam do rol dos excluídos do conceito de bagagem. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/69, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito afirma que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física, foi constatada a presença de diversos itens de vestuário (209 itens) que, pela elevada quantidade, revelam destinação comercial, devendo

obedecer ao regime comum de importação. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 78/82). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do presente feito. (fl. 89/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, considerando que o impetrante impugnou administrativamente o Termo de Retenção (fl. 15/21). E, embora não conste nos autos a data em que o impetrante ficou ciente da decisão, o documento de fl. 35 foi autenticado digitalmente em 22/05/2013. A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal ou presentes a familiares ou revelam inequivocamente a prática de importação com intuito comercial. Pois bem. Segundo consta do Termo de Retenção de bens nº 720/2013, o impetrante trouxe do exterior 209 (duzentos e nove) peças de vestuário de tamanhos variados, cujo peso bruto alcançou 35,6kg. Dispõem os arts. 155, 158 e 161 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): I-bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156- O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 158- A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC nº 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171): I- não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) Não há nos autos notícia de que o impetrante tenha anteriormente efetuado operação semelhante, o que afasta a frequência da conduta. Não considero o número de peças elevado, sendo cediço que os preços de roupas nos Estados Unidos são muito inferiores aos praticados pelas mesmas grifes no Brasil, sendo razoável que o viajante, aproveitando os preços atrativos, compre quantidade, ainda que elevada, para seu uso pessoal e de sua família por tempo prolongado. Ademais, o Termo de Retenção juntado às fls. 70/73, traz a especificação das mercadorias sem, contudo, apurar o seu valor, e pelas notas fiscais juntadas aos autos (fls. 28/37) verifico que não têm valor elevado, sendo provavelmente oriundas de lojas que vendem artigos em ponta de estoque. Vale ressaltar, ainda, que peças idênticas não permitem, por si só, presumir a destinação comercial da mercadoria, sendo possível que se destinem ao uso do viajante e de familiares, sendo, em verdade, comum que, em lojas de ponta de estoque (outlet), a variedade seja restrita. Este tipo de loja não é desconhecida do mercado paulista, embora os preços aqui praticados sejam consideravelmente superiores. Além disso, a alíquota do imposto de importação, no caso de transação feita pelo SISCOMEX, é de cerca de 35%, bem inferior aos 60% da bagagem acompanhada que supera o limite de isenção, de modo que a destinação comercial deve ser extraída de elementos concretos, não sendo a quantidade de roupas, neste caso específico, suficiente para que se conclua nesse sentido. Tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial, a impedir que os bens sejam trazidos como bagagem acompanhada, devendo a impetrante, contudo, efetuar o pagamento do imposto devido nessa modalidade de importação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de modo a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, trazidas como bagagem acompanhada, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, observando-se a isenção de até US\$500,00 e tomando por base os valores indicados nas notas fiscais juntadas aos autos (fls. 28/37). Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0008444-22.2013.403.6119 - SILVIO MARINI (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO MARINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela

Junta de Recursos em 03/2013. A autoridade coatora prestou informações (fl. 33) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 03/2013 (fls. 19/22), sendo emitida exigência à empresa Cadbury Adams Brasil apenas em 11/2013 (fl. 34/35), oito meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 03/2012, no benefício nº 42/157.531.007-1, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0008500-55.2013.403.6119 - ANDREA DA SILVA MARIZ(SP330631 - ALINE DA SILVA MARIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG**

**SENTENÇA**1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante objetiva a medida de urgência para que lhe seja autorizado efetuar a matrícula no sexto período do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Afirmo que a autoridade impetrada negou sua matrícula sob o argumento de que estava inadimplente. Sustenta que, por dificuldades financeiras, efetivamente deixou de pagar pontualmente as mensalidades. Contudo, ao conseguir quitar todos os débitos junto à Universidade, em setembro de 2013 tentou realizar sua matrícula, que foi negada sob o argumento de que o prazo tinha expirado. Sustenta que a atitude da impetrada em condicionar a matrícula ao integral pagamento dos débitos é ilegal, violando o direito líquido e certo de acesso à educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/129. À fl. 134 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 137/150) afirmando, em suma, que a impetrante estava ciente da necessidade de renovar o vínculo com a Universidade dentro dos prazos estabelecidos no Calendário Escolar, ou seja, até 28/08/2013. Todavia, a impetrante não diligenciou no sentido de sanar sua pendência financeira e de efetuar o pagamento das parcelas da segunda semestralidade de 2013 tempestivamente. Sustenta que a impetrante efetuou o pagamento das parcelas pendentes em 27/08/2013, mas não efetuou o pagamento das parcelas de julho e agosto de 2013 e, ao final, requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Apresentou documentos (fls. 151/222). Indeferido o pedido liminar (fl. 225/227). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 236/252). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 231/233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, admite a inadimplência como causa impeditiva à renovação de matrícula de aluno em curso superior. O contrato firmado entre as partes para prestação do serviço de ensino tem como contraprestação devida pelo aluno o pagamento de mensalidades. Assim também têm decidido os tribunais superiores, conforme se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AGRMC 9147, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/05/2005) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (RESP 601499, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004) De se notar, por fim, que a impetrante não comprovou a realização dos pagamentos das

mensalidades dos meses 07/2013, 08/2013 e 09/2013, bem como não comprovou a autorização da autoridade impetrada para frequentar as aulas e a realização de trabalhos e provas. Observo, inclusive, que no trabalho juntado às fls. 79 e ss. consta a seguinte anotação: (aparentemente do professor) nome não consta da lista. Não há, assim, indício de que a impetrante tenha sido induzida a erro pela IES. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a denegação da ordem.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. **Comunique-se** ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 0030363-91.2013.403.0000, com cópia desta sentença. **Sem honorários advocatícios**, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. **Sem custas**. **Sentença sujeita ao reexame do Tribunal**. **Publique-se**, registre-se, intemem-se.

**0008678-04.2013.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLÁUDIO COSTA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos em 05/2013. A autoridade coatora prestou informações (fl. 34/36) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo impetrante e resposta de ofício pela empresa A Carnevalli & Cia Ltda. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 05/2013 (fls. 19/21), sendo emitida exigência ao segurado e expedido o ofício à empresa apenas em 11/2013 (fls. 34/36), seis meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 05/2013, no benefício nº 42/158.517.496-0, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado. **Dê-se ciência** da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. **Ao MPF para parecer**. Após, voltem os autos conclusos para sentença. **Int. e oficie-se**.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004744-09.2011.403.6119 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162/163. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **Publique-se**. **Registre-se**. **Intemem-se**.

#### **Expediente Nº 9973**

#### **ACAO PENAL**

**0105457-46.1998.403.6119 (98.0105457-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **0005423-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HENRY NOSH OTII**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HENRY NOSH OTII, nigeriano, nascido em 17/07/1981, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15 de junho de 2013, nas dependências do

Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo EK262 da companhia aérea EMIRATES com destino em Lagos e conexão em Dubai, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3kg (massa líquida) de cocaína inseridos em 6 pacotes plásticos em pastas para laptop com fundos falsos. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 71/75. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 107/110). Por decisão de fls. 112v foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 71/75, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

### 2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu optou pelo seu direito Constitucional de permanecer calado e disse que nunca foi preso ou processado anteriormente. A testemunha YARA SOARES DA SILVA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Estava no visor do raio-X, quando percebeu uma cor diferente na bagagem da ré. Um auxiliar abriu a bagagem a seu pedido e não encontrou nada. Passou novamente a mala sem as roupas e identificou material suspeito. A partir daí chamou o APF DIGOLIN, o qual abriu o forro da mala e fez o teste químico, que deu positivo para cocaína. O réu estava presente em todos os momentos. Acompanhou quando o réu foi levado à delegacia. Terminaram de retirar a droga da bagagem, inspecionaram a bagagem de porão, onde não encontraram nada. Fizeram novo teste químico, que deu positivo para cocaína. A droga estava na bagagem de mão. O réu falava mais de uma língua, mas conseguia se comunicar em português. O réu viajaria para o exterior. À defesa respondeu que a droga foi encontrada na bagagem de mão do réu. Os passageiros põem a bagagem de mão na esteira do raio-X, e quando a mala do réu passou pelo equipamento, a testemunha, que estava observando o visor, identificou a cor que indica suspeita de droga. Depois que não acharam nada na bagagem, chamaram a Polícia Federal. O apoio que abriu a bagagem é um funcionário que presta auxílio, e este não encontrou nada. Pediu novamente que a mala passasse pelo raio-X sem as roupas, e só aí chamou a PF. A testemunha, MARCO ANTÔNIO DIGOLIN, Agente de Polícia Federal, disse que também se recorda dos fatos. Estava trabalhando quando foi acionado pelo raio-X de passageiros, na área de embarque. Ao chegar ao local, a mala do réu já estava separada. Identificaram algo estranho na mala do notebook. Assim que a levantou, já sentiu um peso excessivo. Juntamente com a testemunha, levou a mala à delegacia, e ao romper o forro da mesma acharam seis tabletes de cocaína, o que foi confirmado pelo teste químico. O réu se comunicava um pouco em português, e inicialmente negou o tráfico. Depois, decidiu colaborar. O teste químico foi feito na presença tanto da testemunha civil quanto do réu. O réu demonstrou um pouco de surpresa quando encontraram a droga. A defesa disse que a comunicação com o réu não foi muito fácil, mas conseguiu conversar um pouco com o mesmo misturando o inglês e o português. O réu tentou usar um pouco de cada língua. Na delegacia havia intérprete para que o réu fosse interrogado. O réu foi educado e prestativo, ajudou no que foi preciso. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que estava transportando cocaína. Veio para o Brasil pela primeira vez em 2011, e pediu permanência. Veio fazer negócios no Brasil, mas uma mulher acabou engravidando de si e, então, não podia mais ir embora. É graduado em ciência da computação e veio ao Brasil tentar encontrar emprego. Conseguiu emprego, mas não em computação. Ensinava inglês em uma escola (Up Language, no Morumbi) e trabalhou em uma barbearia. Lecionava business english na escola por menos de três meses. Seu filho nasceu em 2012 e é brasileiro. Perguntado acerca da viagem entre abril de maio de 2013, para o exterior, disse que queria abrir uma barbearia, e foi à Nigéria receber um dinheiro que seu futuro sogro havia prometido. Explicou que não se casou com a mulher que conheceu no Brasil. Como o sogro estava doente, não recebeu o dinheiro. Não marcou ainda a data do casamento. Não levou cocaína para fora do Brasil nesta oportunidade. Quem comprou sua passagem foi sua noiva. Foi confrontado com a informação da Interpol de fl. 106, de que é procurado na França pela Interpol, e disse que não sabe nada a respeito disso, mesmo após alguma insistência. No Brasil vive no bairro Tiradentes, paga R\$350,00 por mês de aluguel. Vive com uma brasileira, mas não é a mãe de seu filho. Sua companheira não trabalha. Quando estava trabalhando na barbearia tinha um cliente regular, que lhe dizia que, quando tivesse um problema, poderia contatá-lo. Quando saiu da barbearia, pediu R\$3.000,00 emprestados para que abrisse negócio próprio. Este cliente não tinha dinheiro, mas apresentou um amigo que lhe ofereceu \$5.000,00

(dólares ou reais), para que levasse a droga para o exterior. Levaram a mala com a droga para sua casa, pois sabem onde mora. Pegou um táxi desde sua casa até o aeroporto. Os traficantes deram-lhe R\$190,00 para que custeasse as despesas, e pagou R\$100,00 pela corrida. Tem apenas o filho brasileiro. Ao Ministério Público Federal disse que está arrependido. Não tem nenhuma reclamação do tratamento que recebeu da polícia. Trabalha na prisão, mas há superlotação. Nunca usou drogas. Deveria entregar a droga no trânsito em Dubai, mas estava indo para a Nigéria. Não sabia a quem deveria entregar a droga, mas sabia o hotel onde essa pessoa iria encontrá-lo. A pessoa que lhe ofereceu o serviço se chama JOHN, e é nigeriano. Não sabe onde ele mora. À defesa disse que não teve dificuldades para se comunicar em português quando de sua prisão. Comunicou-se nas duas línguas (inglês e português). Estava em dificuldades financeiras, e por isso decidiu transportar a droga. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de regência. Embora o seu seja primário (ante a ausência de prova de condenação anterior), entendo que não é possível concluir, neste caso específico, que o réu não integra organização criminosa nem faz do crime seu meio de vida. O caso do réu não se coaduna com os de simples mulas do tráfico, por algumas razões: (a) o réu vive no Brasil desde 2011, pediu permanência e tem filho brasileiro, comprovado por certidão de nascimento apresentada neste ato; (b) apesar disso, o réu tem viagem anterior ao exterior, alegando que o fez para visitar seu futuro sogro, alegando que tem uma noiva, mesmo após mais de dois anos sem ir à Nigéria; (c) pouco depois de sua volta ao Brasil em maio deste ano, a INTERPOL de BOBIGNY, na França, inseriu no sistema pedido de detenção do réu por delito de cocaína. Contudo, nesta viagem, o réu não teria passado por território francês, havendo no registro do STI (fl. 100) de que teria saído do país pelo voo TK0016, da companhia aérea TURKISH, que vai para Istambul. Voltou ao país em 14/05/2013 em voo de outra companhia aérea, o QR921 da QATAR, que sai de Dubai; (d) o passaporte do réu não tem qualquer carimbo de imigração Turco. Tudo indica, portanto, que o envolvimento do réu com o tráfico na França se deu em oportunidade anterior a sua vinda ao Brasil em 2011, a indicar que o envolvimento do réu com este tipo de atividade é antigo. Por outro lado, as alegações de que trabalhava honestamente no Brasil não foram comprovadas, sendo de conhecimento de

todos os juízos desta Subseção que o tráfico em São Paulo é comandado, em grande parte, por comunidades de nigerianos, havendo inclusive operação da Polícia Federal nesse sentido. Não se trata aqui de presumir culpa ou de imputar antecedente ao réu sem confirmação, mas de avaliar os elementos de prova dos autos para concluir que não é possível afirmar que o réu preenche os requisitos para o gozo do benefício legal.

2.4. Dosimetria

As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessária prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu confessou que tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Contudo, o réu, sabendo se expressar em inglês, deixou para confessar apenas em juízo, no último ato da instrução, inviabilizando qualquer medida que pudesse levar à identificação dos traficantes. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para Dubai, na conexão em voo para a Nigéria, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Incabível a aplicação a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentei ao tratar da tipicidade, pelo que torno definitiva a pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando que há informação de que o réu é procurado pela INTERPOL da França por delito de cocaína (fl. 106), evento certamente anterior a sua vinda ao Brasil em 2011 para aqui residir (como já fundamentei acima), está claro que o réu, estrangeiro e cujo único vínculo com o Brasil seria um filho com o qual não vive, apresenta evidente risco para a aplicação da lei penal, já que está com processo pendente há anos na França, de modo que entendo insuficiente o regime semiaberto, pelo que fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração

por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 15/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu HENRY NOSH OTII, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu é procurado na França pela Interpol por delito de cocaína, entendo que há risco real de fuga caso seja solto, de modo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) que o réu tem filho brasileiro, conforme certidão de nascimento apresentada em audiência e que deve ser encaminhada à autoridade competente juntamente com o ofício. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Requisite-se com urgência complementação da informação de fl. 106 da Interpol brasileira, especialmente solicitando maiores detalhes sobre o processo criminal, e especialmente se o governo francês tem interesse em requerer a extradição do réu. Expeça-se guia de recolhimento provisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9974**

##### **ACAO PENAL**

**0009731-54.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA 1ª VARA CRIMINAL ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, ITAQUAQUECETUBA/SPPROCESSO: 0012094-68.2013.8.26.0278 - CONTROLE 1811/13 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA JUSTIÇA PÚBLICA X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO Pessoas a serem: Angelo Marico Wendel Arruda, Rua Rio Araguaia, 140, Vila nely, CEP: 08599-350, Itaquaquecetuba, SP Cristiano Lira, Av. Ferreira de Menezes, 421, Parque Residencial Marengo, CEP: 08594-450, Itaquaquecetuba, SP Vistos etc. Designo o dia dia 21 de fevereiro de 2014, às 16 horas e 15 minutos, para audiência de inquirição da(s) testemunha(s). INTIME(M)-SE a (s) pessoa (s) acima indicada (s) para comparecimento perante este juízo, no endereço supra. Requisite-se (quando necessário). Comunique-se. Ciência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício ao juízo deprecante. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Itaquaquecetuba, 08 de novembro de 2013.

#### **Expediente Nº 9975**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000542-96.2005.403.6119 (2005.61.19.000542-6)** - ELZA FRANCO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006795-95.2008.403.6119 (2008.61.19.006795-0)** - MARGARIDA DA PENHA DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008548-14.2013.403.6119** - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **Expediente Nº 9976**

##### **ACAO PENAL**

**0007661-98.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO ALVES DOS SANTOS(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Designo o dia 08/05/2014 às 15:00 horas para audiência de interrogatório e eventual julgamento. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Governador Valadares para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de interrogatório do réu CASSIO ALVES DOS SANTOS por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados, devendo o réu ser intimado a comparecer na Subseção de Governador Valadares. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Supervisor do Setor de Centro de Processamento de Dados desta Subseção. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4350**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008933-59.2013.403.6119** - ROBSON ANDRADE FREITAS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Robson Andrade Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/106. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro,

CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Sandra Mattos Vidal Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 600.228.427-7) desde a data da alta programada em 23/02/2013, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, sendo a autora encaminhada para reabilitação se necessário. Requer também que seja concedido o complemento de 25% caso a autora necessite de acompanhante. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/93. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/02/2014 às 13:40min, ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às

partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009672-32.2013.403.6119 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jose Moura dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 548.029.190-0) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da data da cessação do benefício, corrigidas monetariamente, na forma da lei, ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o apurado em liquidação de sentença. Requer por fim a prioridade na tramitação deste feito, devido à idade o autor. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/104. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de tramitação preferencial no presente feito. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/02/2014 às 13:20min, ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009732-05.2013.403.6119 - MARGARETE CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Margarete Cavalcanti de Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade em 22/06/2012. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/39.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 40, na qual constam os autos n.º 0027321-22.2008.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado a presente demanda, uma vez que esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico da autora, conforme os documentos de fls. 34/38 (atestados médicos e receituários com datas posteriores à sentença do JEF).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais

documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e

demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010001-44.2013.403.6119** - ANELONE PEREIRA FILHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Anelone Pereira Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (601.497.511-3) desde a DER em 22/04/2013, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/39. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos

últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010068-09.2013.403.6119 - COSME PEREIRA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cosme Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sucessivamente concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 02).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/58.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 59, na qual constam os autos n.º 0030183-97.2007.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado a presente demanda, uma vez que esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme os documentos de fls. 35/58 (atestados médicos e receituários com datas posteriores à sentença de extinção do processo).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1.

De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010173-83.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS CARVALHO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jose Carlos Dias Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da

incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/92. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adriano da Silva Levino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de 01/07/2013, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária oficial. Requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/35. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em oftalmologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no 14/02/2014, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1.? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou

provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Após, atendidas as determinações do paragrafo anterior, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005694-47.2013.403.6119 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: B And White Livros e Revistas Ltda.Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora suspenda a exigência, por qualquer meio, das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação, realizadas pela impetrante, restringindo-se a sua base de cálculo apenas ao valor aduaneiro, conforme definido pelo artigo 77 do Decreto 6759/2009, sem que sejam acrescidos o ICMS e as próprias contribuições ao PIS/COFINS.Ao final, pediu a concessão da segurança para lhe ser assegurada a não incidência das contribuições COFINS e PIS nas suas importações, inclusive os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos e os a pagar, reconhecendo-se o direito à compensação.Inicial com os documentos de fls. 14/36.Às fls. 41/42v, decisão que deferiu parcialmente a liminar. Às fls. 44/65, informações da autoridade coatora.A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 65/66, os quais foram acolhidos, fls. 68/68v.Às fl. 80, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O ingresso da União foi deferido à fl. 94.Às fls. 100/102, cópia da decisão proferida pela relatora do agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso.Às fls. 103/105, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Autos conclusos para sentença, fl. 106.É o relatório. Passo a decidir.Alega a impetrante que vem sendo compelida pela autoridade coatora, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do

ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. É o caso de concessão da ordem de segurança. Nesse aspecto, pronunciou-se recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei)(<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP) que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante e do valor das próprias contribuições, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005920-52.2013.403.6119 - RAIMUNDO BARBOSA PIRES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Raimundo Barbosa Pires Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RAIMUNDO BARBOSA PIRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que cumpra imediatamente o determinado pela 8ª Junta de Recursos da Previdência social, finalizando e concedendo ao impetrante a requerida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/157.970.438-4 desde seu requerimento inicial em 04/05/2012 (doc. 06) ou ainda, do contrário, que ao menos encaminhe os documentos em questão (doc. 09) para a 8ª Junta de Recurso da Previdência Social. Inicial com os documentos de fls. 07/27. Às fls. 32/33v, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 45, certidão de decurso de prazo da autoridade coatora. Às fls. 49/51, manifestação da Procuradora Federal do INSS. Às fls. 53/54, o Gerente da APS Guarulhos Pimentas prestou informações, complementadas às fls. 57/58. Às fls. 55/56, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto, pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os

prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 57/58) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a liminar de fls. 32/33v. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006966-76.2013.403.6119** - FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006966-76.2013.4.03.6119 IMPETRANTE:

FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA CORREA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, a fim de obter, em sede de medida liminar, a suspensão das multas nos importes de R\$ 15.797,74, R\$ 7.932,85 e de R\$ 957,84, constantes das informações cadastrais da Impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja declarada a nulidade das multas. Aduz a Impetrante que, em 27/06/2013, efetuou o pagamento dos importes de R\$ 105.680,77, R\$ 52.571,44 e de R\$ 6.159,81, referentes ao tributo de imposto de renda decorrente de ganho de capital, recolhidos por guias DARF, sob o código 4600, incluídos os juros de mora devidos, sem o recolhimento das respectivas multas, em razão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, concretizada justamente com a declaração de imposto de renda, em 30/04/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/19. Custas recolhidas à fl. 20. Às fls. 24/25v, foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/33v), acompanhadas dos documentos de fls. 34/44. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/62). À fl. 62, a União foi intimada da decisão de fls. 24/25v e requereu seu ingresso no feito (fl. 63), o que foi deferido (fl. 64). Às fls. 67/69, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 72). Às fls. 73/74, foi juntada pesquisa referente ao andamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, o qual não foi conhecido. É o relatório. Decido. Alega a Impetrante estar sendo cobrada ilegalmente pela Receita Federal do Brasil a título de multa incidente sobre o Imposto sobre a Renda-IRPF do exercício de 2012, a qual seria indevida, pois não obstante os prazos para declaração e recolhimento do tributo, a Impetrante realizou todos os procedimentos de retificação antes de qualquer ação fiscal, o que consituiria denúncia espontânea e, assim, a exclusão de qualquer multa. De acordo com o RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS do Ano-Calendarário 2012, Exercício 2013, o total de rendimentos tributáveis aferidos pela Impetrante foi de R\$ 1.156.967,85, sendo o imposto sobre a renda devido de R\$ 306.125,89 (fl. 15). O aludido recibo, contudo, aponta saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 21.901,00. De outra parte, o CÁLCULO DO IMPOSTO - ALIENAÇÃO PARCELADA de fl. 18 informa valor do imposto devido e pagamento na quantia de R\$ 149.407,29. Por sua vez, alega a Impetrante ter recolhido as quantias de R\$ 105.680,77, R\$ 52.571,44 e de R\$ 6.159,81 a título de imposto sobre a renda decorrente de ganho de capital no exercício de 2012, incluídos os juros de mora devidos, conforme guias DARF juntadas às fls. 12/14. Na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 24/25v), este Juízo ponderou que, pela documentação juntada aos autos, não era possível concluir se os valores recolhidos estariam corretos. E isso porque, além de não ter sido juntada pela Impetrante toda a documentação relativa ao IRPF do exercício de 2013, as poucas folhas juntadas apresentam valores diversos como tributo devido, não tendo sido demonstrado pela petição inicial como se obteve o cálculo das quantias recolhidas pela Impetrante e se esta satisfaz exatamente o crédito tributário devido. Da mesma forma, não se pôde inferir que os débitos constantes nas Informações Cadastrais da Impetrante à fl. 19 referem-se a multas, notadamente porque estão sob o código 4600 - IRPF, justamente o código utilizado pela Impetrante para pagar o tributo de imposto de renda decorrente de ganho de capital, conforme ela própria asseverou. Com a vinda das informações da autoridade coatora, a dúvida na existência do *fumus boni iuris* naquela ocasião tornou-se certeza. De fato, a Impetrante entregou sua DIRPF/2013 em 30/04/2013 (fl. 15), na qual declarou duas alienações distintas: uma de forma parcelada, em 03/07/2012, que resultou nos impostos de ganho de capital de R\$ 99.604,86 e R\$ 49.802,43 para os meses 07/12 e 08/12, respectivamente, com vencimento em 31/08/12 e 28/09/12 (fl. 35); a outra alienação, em 05/11/12, resultou no imposto de ganho de capital de R\$ 5.931,45, com vencimento em 28/12/12 (fl. 37). A impetrante somente acostou à inicial cópia do cálculo do imposto da alienação parcelada (fl. 18). Todavia, o recolhimento dos impostos sobre ganho de capital se deu em 27/06/13, ou seja, após os respectivos vencimentos, conforme demonstram as guias DARF juntadas às fls. 12/14 pela Impetrante. Com efeito, os valores dos impostos foram recolhidos com o acréscimo dos juros de mora incidentes, mas sem as respectivas multas, as quais são objeto do presente mandamus. E, ao contrário do sustentado pela Impetrante, não há que se falar em denúncia espontânea, pois este instituto só se aplica a obrigações principais, não às acessórias, ainda mais

quando satisfeitas após o vencimento, que não se satisfazem pela realização do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200900512275, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. (...) (AC 200861000327943, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Portanto, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007080-15.2013.403.6119** - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006501-67.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da redução da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria antes da data do próximo pagamento, em 05/09/13, mantendo-se o valor atual do benefício (R\$ 1.491,34). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/31. Às fls. 35/38, decisão que indeferiu o pedido de liminar. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/55), ao qual foi negado seguimento pelo relator (fls. 62/63 e 71/75). Às fls. 65/67, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, manifestando-se pelo regular processamento do feito. À fl. 68, certidão de decurso de prazo da autoridade coatora. Às fls. 78/79, a Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório necessário. DECIDO. Afirma o Impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.398.575-8 em 12/04/1999, o qual foi deferido em 03/2007 com DIB em 12/04/1999, passando a receber como renda mensal inicial o importe de R\$ 573,66. Aduz que o pagamento dos valores atrasados demorou mais de cinco anos e, quando da notificação sobre o pagamento destes, foi surpreendido pela informação da Autarquia Previdenciária de que simultaneamente havia revisado de ofício o benefício por determinação da Junta de Recursos da Previdência Social, cuja recontagem ensejaria a redução da renda mensal inicial do benefício para R\$ 243,43. Nesse contexto, alega o Impetrante não lhe ter sido propiciado direito à defesa antes da redução da renda, consistindo o ato coator na decisão da Autarquia em revisar o benefício sem a observância do contraditório. Pois bem. De acordo com o relatório do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), datado de 19/04/2010 (fl. 27), o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/04/1999 pelo Impetrante foi indeferido na via administrativa, tendo este recorrido àquela Junta, a qual deu provimento ao seu recurso pelo acórdão nº 9.650/2006 (cuja cópia não se encontra nos autos). Ainda de acordo com o citado relatório (fl. 27), tal decisão foi objeto de pedido de revisão de ofício por parte do INSS, sob a alegação da não inclusão do período junto à empresa Conducobre S.A.. Em análise da revisão do benefício a 14ª JR reconheceu ter havido equívoco por parte daquele Colegiado, pois o período de 20/03/1995 a 22/04/1996 não havia sido incluído na contagem de tempo de contribuição. Por tal razão, o acórdão n. 6745/2010 determinou à APS que revisasse o benefício já em manutenção para adequá-lo aos termos da decisão. Da decisão constou expressamente a possibilidade de interposição de recurso à instância superior, na forma do artigo 16 da Portaria MPS 323/2007 (fls. 27/30). Em cumprimento ao acórdão da 14ª JR, a APS enviou notificação ao Impetrante em 05/08/2013, informando o quanto decidido pelo colegiado e concedendo o prazo de 30 dias para recurso ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), fl. 26. Neste ponto, melhor analisando o caso concreto, ao contrário do que se concluiu na decisão de fls. 35/38, proferida em sede de juízo perfunctório, a redução da RMI do benefício do impetrante foi feita já na ocasião do envio da notificação acima mencionada. E isso porque, conforme pesquisas realizadas por este Juízo no sistema PLENUS, anexas, a revisão e sua confirmação ocorreram na competência 07/2013, sendo que na competência 08/2013, o impetrante já recebeu o benefício reduzido. Portanto, o cerne da questão restringe-se à análise da revisão que acarretou a redução da RMI do benefício do impetrante ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que a determinou (neste caso,

aliás, antes mesmo do conhecimento do impetrante acerca da decisão) e se tal fato respeita os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. O primeiro ponto a ser considerado é que a revisão combatida deu-se em razão do exercício da autotutela (pedido de revisão de ofício pelo INSS à 14ª JRPS), por meio da qual a Administração não só pode como tem o dever de corrigir vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade em seus próprios atos, ainda que de ofício. Com efeito, a autotutela é tão vinculada quanto a prática do ato sobre o qual recai, senão mais, pois se presta, a rigor, a alinhar aquele à legalidade e ao interesse público primário quando presente o indevido descompasso. Tem fundamento constitucional nos princípios da legalidade, devido processo legal substantivo, moralidade e eficiência, sendo seu regime inicialmente estabelecido pela doutrina e jurisprudência, como ilustram as súmulas nºs. 346, A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos., e 473, A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial., do Supremo Tribunal Federal. Atualmente está sujeita a regime legal, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual, A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, para os atos administrativos em geral, bem como ao art. 103-A da Lei n. 8.213/91, especificamente quanto aos atos praticados no âmbito da previdência social, sendo seu teor: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Referido prazo foi evidentemente atendido. No tocante ao procedimento, cabe ressaltar que a revisão do benefício foi prematura, visto que só é possível após o devido processo legal administrativo, assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição. No caso concreto, conforme já mencionado, o acórdão n. 6745/2010, proferido em 19/04/2010, determinou à APS que revisasse o benefício já em manutenção para adequá-lo aos termos da decisão. Da decisão constou expressamente a possibilidade de interposição de recurso à instância superior, na forma do artigo 16 da Portaria MPS 323/2007 (fls. 27/30). Contudo, o impetrante somente foi intimado daquele acórdão quase três anos depois, por meio da notificação datada de 05/08/2013 (fl. 26), quando o processo administrativo já havia, inclusive, retornado para a APS. E mais: simultaneamente à notificação para interposição do recurso cabível, o impetrante foi notificado que seu benefício já havia sido revisado, o que acarretou na redução da RMI, segundo pesquisas anexas. Ou seja, a revisão foi realizada antes mesmo do oferecimento do último recurso cabível, o que é incompatível com o próprio regulamento da Previdência Social, que em seu artigo 308 prevê: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que não poderia deixar de ser, dado o caráter alimentar do benefício, já incorporado à economia familiar do segurado com base à sua subsistência, de forma que é patente a ilegalidade de sua revisão prematura, pois do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior. Apenas a preclusão administrativa de tal decisão, esta sim, e somente esta, está apta a produzir efeitos em desfavor do segurado, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Logo, é intrinsecamente contraditória e inconstitucional a intimação que, ao mesmo tempo, informa sobre revisão do benefício que acarretou sua redução e confere prazo para recurso. Cumpre salientar que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante já interpôs recurso em face da decisão proferida pela 14ª JRPS que determinou a revisão, ao qual, inclusive, foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 78/87). Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para anular o ato administrativo de revisão do benefício NB 42/113.398.575-8 e determinar que a autoridade coatora retome o pagamento do benefício sem a redução decorrente da revisão, até a preclusão administrativa no processo a este relativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007297-58.2013.403.6119** - MARIA DARCI DA CONCEICAO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria Darcy da Conceição da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 157.970.079-6 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/26. Às fls. 31/32v, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 39, ciência da Procuradora Federal do INSS quanto à decisão de fls. 30/31. Às fls. 41/43, parecer do MPF pela desnecessidade de

pronunciamento sobre o mérito da presente causa, manifestando-se pelo regular processamento do feito.À fl. 44, certidão de decurso de prazo da autoridade coatora.Às fls. 46/47, o Gerente da APS Guarulhos Pimentas informou que em 06/09/13 foi enviada carta ao segurado solicitando que apresentasse os documentos solicitados em diligência pela 8ª JRPS.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 48).É o relatório. Passo a decidir.É o caso de procedência do pedido.Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto, pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 46/47) e deve ser confirmada.Nesse ponto, convém ressaltar que, embora uma das determinações da 8ª JRPS seja o encaminhamento do processo à perícia médica, para emissão de novo parecer técnico, conclusivo e fundamentado, tal providência depende justamente do cumprimento, pelo segurado, do constante na carta que lhe foi enviada em 06/09/13 (fl. 47)DispositivoDiante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo, por conseguinte, a liminar de fls. 31/32v.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008127-24.2013.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Centroeste Carnes e Derivados Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPSENTENÇA TIPO ATrata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o reconhecimento de seu direito a excluir, a partir da impetração, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho, e as destinadas a terceiros, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-de-contribuição - como é o caso do aviso prévio indenizado, segundo preconiza o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) -, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste procedimento judicialmente autorizado, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração para exigência de tal tributação, à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 59/264; custas recolhidas, fl. 265.Às fls. 270/279v, foi parcialmente concedida a liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-alimentação in natura, auxílio-educação, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, até final decisão.A autoridade impetrada prestou informações, suscitando, inclusive, preliminares (fls. 291/313v).À fl. 314, a União foi intimada da decisão de fls. 270/279v, da qual interpôs agravo de instrumento (fls. 315/329), ao qual foi negado provimento (fls. 332/343).Às fls. 344/346, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 347).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAs alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente.Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência,

não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Mérito É o caso de concessão parcial da ordem de segurança. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizados, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. **2.** Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.** Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. **2.** No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. **3.** O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. **4.** Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ

CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Quanto ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiEm relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas e o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, têm natureza indenizatória.Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRA vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que

não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, dele discordo, salientando que se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.O mesmo raciocínio vale para o salário-paternidade, com mesma natureza do salário-maternidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...)(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/10/2009, DJe de 09/11/2009)Da mesma forma, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade, horas-extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC

118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Quanto ao auxílio-alimentação in natura, trata-se de parcela paga para o trabalho, portando não salarial, ainda que a empresa não esteja inserida no PAT. É o que ocorre com seu inciso c, pertinente ao caso concreto: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; A Lei n. 6.321/76, por seu turno, assim dispõe: Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Tais dispositivos excluem expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de prestação de alimentação in natura ao trabalhador, mas esta exclusão já decorre implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza de prestação para o trabalho, fornecida pelo empregador com fim último de maior produtividade e eficiência de seus empregados, que não configura salário, tampouco salário de contribuição, já que não incluída no conceito trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conclui-se, assim, que os valores gastos pelo empregador com alimentação do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, quer a empresa esteja inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido. Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Mas não é esta a hipótese dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento

de acordo ou convenção coletiva de trabalho.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.(REsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200800873730 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051294 Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:05/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 05/03/2009)Em caso como o presente assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ADESÃO AO PAT. DESNECESSIDADE. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a alimentação prestadas in natura pelo empregador, forte no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91, independente de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme orientação do STJ. A alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade. Compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.069/95 e forte no que acrescenta o art. 39 da Lei 9.250/95, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, respeitado, ainda, o limite de 30% previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91.(Processo AC 200271080006177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - LEANDRO PAULSEN - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 13/06/2007 - Data da Decisão 29/05/2007 - Data da Publicação 13/06/2007)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-alimentação in natura, auxílio-educação, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade e paternidade, férias gozadas, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, horas-extras, bem como indenização pela supressão do intervalo intrajornada.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo a afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-alimentação in natura, auxílio-educação, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade e paternidade, férias gozadas, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, horas-extras, bem como indenização pela supressão do intervalo intrajornada, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei.Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09.Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008148-97.2013.403.6119** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e salário-maternidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.Inicial com os documentos de fls. 30/51.As fls. 81/86, decisão que concedeu

parcialmente a liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário e acidentário e adicional de um terço das férias, até final decisão. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 91/106v, suscitando, inclusive, preliminares. À fl. 107, a União foi intimada da decisão de fls. 91/106v, da qual interpôs agravo de instrumento (fls. 108/117). O impetrante também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/138). Às fls. 140/142, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Às fls. 144/154, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, negando seguimento ao recurso. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Mérito É o caso de concessão parcial da ordem de segurança. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas quanto a empregados incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição

sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca, conforme se verá no parágrafo seguinte.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, artigos 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando,

portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, discordo do teor da decisão acima, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os artigos 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Finalmente, quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente e de adicional de um terço das férias, que poderão ser também compensados.DispositivoDiante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e a outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário e acidentário e adicional de um terço das férias, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização

monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008239-90.2013.403.6119 - JOSELITO SANTOS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Joselito Santos de Souza Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 158.517.361-1 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/25. Às fls. 30/31v, decisão que deferiu o pedido liminar. À fl. 34, o Gerente da APS Guarulhos Pimentas informa que procedeu com as diligências solicitadas pela 8ª JRPS, emitindo ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando informações imprescindíveis a subsidiar a análise do processo. À fl. 37, ciência da Procuradora Federal do INSS quanto à decisão de fls. 30/31. Às fls. 41/43, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a 8ª JRPS converteu em diligência o julgamento do recurso interposto pelo segurado, ora impetrante, na esfera administrativa, a fim de que o INSS adotasse as seguintes providências: a) oficiar o Estado de São Paulo (Polícia Civil) para informar quais os períodos da CTC emitida pelo Instituto foram computados no RPPS; b) emitir parecer esclarecendo se é possível convalidar as contribuições vertidas ao INSS, após o advento da EC nº 20/98, dos filiados ao RGPS na condição de facultativo, já que o segurado não foi comunicado sobre o impedimento descrito no artigo 201, 5º, CF. Em seguida, o INSS deverá efetuar nova análise do pedido (fls. 21/22). Este Juízo deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que cumprisse o determinado pela 8ª JRPS no processo administrativo NB 158.517.361-1 e restituísse os autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (fls. 30/31v). O Gerente da APS Guarulhos Pimentas informou que procedeu às diligências solicitadas pela 8ª JRPS, emitindo ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando informações imprescindíveis a subsidiar a análise do processo (fl. 34). Contudo, da simples análise da decisão da 8ª JRPS (fls. 21/22), constata-se que a autoridade coatora cumpriu apenas o item a das determinações, restando cumprir o item b, bem como a própria análise do pedido. Com efeito, a autoridade coatora deveria ter cumprido as duas determinações da 8ª JRPS (itens a e b), bem como procedido à nova análise do pedido, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco), contado de 21/12/2012, data do recebimento dos autos da instância superior (fl. 24), conforme artigo 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. -

Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Ademais, conforme mencionado na decisão da 8ª JRPS, a Portaria MPS nº 548/11, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, prevê, em seu artigo 56, 1º: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º. É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º. A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º. deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º. Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. Todavia, passado quase 1 ano, a autoridade cumpriu apenas uma das determinações, segundo já mencionado. Assim, é inequívoca a presença de direito líquido e certo do impetrante pela rápida conclusão da análise pendente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que cumpra integralmente a determinação da 8ª JRPS e proceda à nova análise do pedido relativo ao NB 157.970.370-1, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5095**

**ACAO PENAL**

**0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO (SP093388 - SERGIO PALACIO)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ CORISSA NETO Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA E MANDADO Tendo em vista o recebimento do documento de fls. 323, informando a lotação das testemunhas, bem como a devolução da Carta Precatória de fls. 324/479 verso, não cumprida, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas bem como será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu bem como expeça-se Mandado bem como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo e à Seção Judiciária de Santos, para que intimem, respectivamente, as testemunhas ALÍRIO PRADO JUNIOR e ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, para que compareçam, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218, CPP), apuração de crime de desobediência (art. 219, CPP) e multa legal, à audiência a se realizar neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos -

SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos / São Paulo, no DIA 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: .1) CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer, na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NO DIA 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, a se realizar neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos - SP, a ser enviada ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP. a) JOSÉ CORISSA NETO, brasileiro, nascido em 25/07/1960, filho de Alayde do Carmo G. Corissa, portador do CPF nº 079.591.008-88, residente à Rua Dom Bosco, 17, Taquaral, Campinas/SP e/ou Rua Adalberto Maia, 45, Taquaral, Campinas/SP, telefones: (19) 3251-1516 / 7819-1992. 2) CARTA PRECATÓRIA PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ABAIXO ARROLADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser encaminhada à Distribuição de São Paulo/SP, e-mail: criminal\_sedi@jfsp.jus.br, para que compareça, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218, CPP), apuração de crime de desobediência (art. 219, CPP) e multa legal, à audiência a se realizar neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos / São Paulo, no DIA 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. a) ALÍRIO PRADO JUNIOR, ATRFB, servidor da Receita Federal do Brasil, residente na Rua Bueno de Andrade, nº 558, apto 11, Aclimação, São Paulo/SP, CEP: 01526-000, telefone: (11) 2445-6317 / 2445-2889.3) CARTA PRECATÓRIA PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ABAIXO ARROLADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP, e-mail: santos-sudp@jfsp.jus.br, para que compareça, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218, CPP), apuração de crime de desobediência (art. 219, CPP) e multa legal, à audiência a se realizar neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos / São Paulo, no DIA 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. a) ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1292391, residente à Av. Presidente Wilson, nº 103, apto 302, Pompéia, Santos/SP, CEP: 11065-200. CEP: 03313-000, telefone: (11) 2445-6317 / 2445-2889.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO ARROLADAS, para que compareçam, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218, CPP), apuração de crime de desobediência (art. 219, CPP) e multa legal, à audiência a se realizar neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, sito à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos / São Paulo, no DIA 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS. a) ALÍRIO PRADO JUNIOR, ATRFB, servidor da Receita Federal do Brasil, matrícula 1213884, lotado na ALF/GRU/EBG - Equipe aduaneira de bagagem acompanhada - b, tel.: (11) 2445-6317 / 2445-2889. b) ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1292391, chefe do SEBAG - Serviço de conferência de bagagem no Aeroporto Internacional de Guarulhos/Sp, tel.: (11) 2445-6317 / 2445-2889. Considerando tratarem-se as testemunhas de funcionários públicos, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a cientificação dos superiores hierárquicos, quanto a data e horário designados para a audiência.

## **Expediente Nº 5096**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011837-23.2011.403.6119** - PAULA EVANGELISTA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOYCE ELLEN EVANGELISTA REIS - INCAPAZ X JAMAILHE ALINE SOARES DOS REIS - INCAPAZ 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Paula Evangelista X Instituto Nacional do Seguro Social e outro. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29/01/2014, às 15:30 horas, a fim de ouvir as testemunhas arroladas às fls. 122 e colher o depoimento pessoal da autora, conforme requerimento de fls. 119. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha JOSEFA CARMELITA DA SILVA, RG 52.218.146-6, residente e domiciliada na Rua Alberto Marqueti nº 16-A, casa 1, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP 07.154.190; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, RG 29.238.696-X, residente e domiciliada na Rua Jurubatuba nº 90, Parque Jurema, Guarulhos/SP 07244-180; 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha JANE CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, RG 30.958.968-X, residente e domiciliada na Rua Cândido Salles nº 1016, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos, CEP 07172-000/SP; 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha ZOLIESTE CUSTÓDIO SANTANA, RG 18.297.985, residente e domiciliada na Av. Baquirivu, nº 94, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07224-180.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002731-72.2013.403.6117 - MARIA JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, MARIA JÚLIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/58). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8754**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-03.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para reconsiderar a decisão proferida à fl. 842 no tocante ao deferimento da prova pericial. Nos termos do art. 145 do CPC, nomeio o perito Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando este juízo, em tempo hábil, a data e o local em que será levada a efeito a perícia. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, intime-se o perito para que informe se todos os documentos necessários à realização da perícia encontram-se acostados aos autos e também apresente a

estimativa de seus honorários, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, nos termos do art. 10 da Lei nº. 9.289/96. Determino que a União, na qualidade de pessoa jurídica a que está vinculada o Ministério Público Federal, arque com os honorários periciais, aplicando-se por analogia a Súmula 232 do STJ (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Diante disso, abre-se vista à União para se pronunciar sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido posicionou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas. 3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 864.314/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010). Com o agendamento da perícia, promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.358/2001). Após, tornem conclusos, inclusive para fixação do valor dos honorários periciais.

### **MONITORIA**

**0001026-73.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLO CLARINHO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCELLO CLARINHO JOSÉ DOS SANTOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000672-53, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citada (f. 37), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 38. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 15.903,25 (quinze mil novecentos e três reais e vinte e cinco centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)** - CANAL & CIA LTDA (SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 598: dado o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre os laudos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000429-75.2010.403.6117** - ANNA BOCCALINI CAMILLO X APARECIDO AUGUSTO CAMILLO X ANTONIO CARLOS CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária intentada por ANNA BOCCALINI CAMILLO, APARECIDO AUGUSTO CAMILLO, ANTONIO CARLOS CAMILLO, VERA ALICE CAMILO, REGINA NEUSA CAMILLO e MARIA APARECIDA CAMILO CORREA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sobreveio acórdão à f. 95/96, desconstituindo a sentença proferida à f. 74/75, para que fosse dada oportunidade à parte autora emendar à inicial, regularizando-se o polo ativo para nele constar todos os herdeiros. Ademais, em sede recursal, foi reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela CEF e fixado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (f. 104), com trânsito em julgado em 12.05.2011 (f. 117 verso). Os autores, intimados pessoalmente por correio (f. 136/138), para se manifestarem nos termos da decisão de f. 127 e concedido prazo para advogada constituída proceder à regularização (f. 144, 148 e 153), quedaram-se inertes. É o relatório. Os autores, intimados pessoalmente por correio (f. 136/138), não se manifestaram sobre o andamento deste processo. Dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o

processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Na decisão proferida à f. 127 e na carta de intimação expedida à f. 134 constou que o não cumprimento da decisão de f. 127, no prazo de 48 horas, importaria a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Há evidente inércia dos autores em se manifestarem, de forma a não proporcionar o efetivo andamento deste processo. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que o processo seja extinto: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) De qualquer forma, é patente o desinteresse dos autores em dar prosseguimento ao processo com a regularização do polo ativo. Eles foram intimados pessoalmente e com advertência expressa de que o descumprimento importaria a extinção do feito. Nessa situação, compete a este juízo dar a solução processual adequada, ainda que não tenha sido requerido pela parte ré. Configurados o abandono e o desinteresse de todos os autores na regularização do polo ativo, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas processuais ex lege (f. 143). Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento do valor fixado a título de multa pelo Tribunal em sede de embargos de declaração (f. 104). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000236-55.2013.403.6117** - MARIA ADAO FERRAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA ADÃO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/132. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 135). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 173/179). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica, que a autora é portadora de adenocarcinoma de ovário já com metástases em outros órgãos, com prognóstico reservado, que a incapacitam para o trabalho de empregada doméstica de forma total e permanente (quesito 01 do juízo - fl. 176). Dessa forma, concluo que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurada da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 150/151), que a demandante se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/11/1993 (f. 150), mantendo-se empregada até 06/01/1994, e passando a recolher contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de novembro de 1999 a fevereiro de 2004, voltando a contribuir para o RGPS somente em junho de 2008. O requisito da carência, neste caso, é inexigível, uma vez que a doença que incapacita a autora para o exercício do trabalho está relacionada no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Porém, informou o senhor perito que a autora está incapacitada desde 17/04/2008, data em que foi submetida a uma cirurgia (fl. 177). Verifica-se, portanto, que a doença incapacitante é pré-existente ao período das últimas 5 (cinco) contribuições recolhidas, de 06/2008 a 10/2008. Desta forma, analisando as considerações médicas e as informações acostadas aos autos, concluo que ela retornou ao regime previdenciário já incapaz para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao benefício em questão, tendo em vista que a sua incapacidade se iniciou quando a mesma não mais mantinha a qualidade de segurado. Ressalte-se que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, o que denota a tentativa de fraudar o sistema previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio doença, formulado por MARIA ADÃO FERRAZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000402-87.2013.403.6117 - NAIR DE PONTES SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

**SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por NAIR DE PONTES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 203, inc. V, da CF/88 e art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (05.09.2012), em virtude de ser pessoa idosa e não possuir meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou procuração e documentos (f. 11/32). Às f. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 37/45, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 54/59. Estudo social às f. 69/70. Alegações finais às f. 74/78. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 80/82, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, inc. V, da CF/88 e do artigo 20 da Lei 8.742/93, porque diz tratar-se de pessoa idosa e não possuir meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. A Lei nº. 8.742/93, que organiza a Assistência Social, tem por primado proteger e amparar a pessoa que, na velhice, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo-lhe um benefício mensal, no valor de um salário mínimo, e assegurando-lhe o acesso a direitos sociais básicos (saúde, alimentação, moradia, etc) e o respeito à sua dignidade, à sua autonomia e à convivência familiar e comunitária. Assim, observando-se ao contido no artigo 20 da Lei 8.742/93 e adequando-o ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) idade igual ou superior a 65 anos; e b) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, não sendo capaz de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família; e c) não

perceber outro benefício da seguridade social, exceto assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). Desde logo, verifica-se o preenchimento do requisito idade, comprovado à f. 15, a saber, a autora conta com 66 anos de idade. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado no art. 203, inc. V, da CF/88, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considera-se pessoa em situação de miserabilidade aquela cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso em apreço, a autora reside com seu marido José Soares (68 anos de idade) e um neto, com 19 anos de idade. Pela análise do estudo social (f. 68/70) e da consulta anexa extraída do sistema PLENUS, que integra o presente julgado, verifica-se que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00, e complementa a renda com os ganhos auferidos de seu trabalho informal (dono de um bar), no valor aproximado de R\$ 500,00. Constatou também que o neto Edson Aparecido Soares Junior, de 19 anos, recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 380,06, além de também complementar sua renda com trabalho informal de lavador de veículos, em R\$ 600,00 mensais aproximadamente. Considerando-se apenas os rendimentos provenientes do trabalho informal exercido pelo marido da autora, tem-se uma renda familiar mensal per capita de R\$ 250,00, superior ao parâmetro de do salário mínimo. Além do mais, não se pode desconsiderar a renda mensal auferida pelo neto, no valor total aproximado de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais. Aliado a isso, tem-se que ela reside em imóvel próprio há 23 anos, onde também funciona o bar de seu marido. Possui dois veículos, sendo uma Kombi 1987 e uma Fiat Elba 1991, e os bens móveis que guardam a residência, embora simples, proporcionam-lhe um certo conforto. Logo, não comprovado o requisito econômico (miserabilidade), incabível a concessão do benefício de amparo social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei nº. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000714-63.2013.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA LEITE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 65/68). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em suma, são requisitos para a concessão desse benefício: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Contudo, constatou-se, por meio de perícia médica, que o autor apresentara, em 2010, taquicardiomiopatia, com dilatação e disfunção ventricular esquerda e sintomas de insuficiência cardíaca, decorrentes de flutter atrial crônico com frequência cardíaca elevada, que gerou incapacidade temporária e parcial para atividades braçais; porém, houve recuperação e não se encontra mais incapacitado para o trabalho e nem para a atividade laborativa que vinha desempenhando (quesitos 01 e 03 do Juízo - fl. 67). Dessa forma, concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e para a atividade que vinha desempenhando (trabalhador rural). Diante disso, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA LEITE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo

para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000733-69.2013.403.6117** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por CLEIDE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a partir data do requerimento administrativo, em 13.12.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 44/51). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de cefaleia persistente, mas que referida patologia é passível de cura com tratamento adequado. Relata o perito que se a causa da dor fosse orgânica deveria ter uma resposta a algum dos medicamentos ministrados. Diante da ausência de elementos que justifiquem a origem orgânica, a autora foi considerada apta para o exercício de atividades laborativas habituais. Em conclusão, não foi diagnosticada incapacidade laboral na autora para a atividade que vinha exercendo (quesitos 01, 02, 03 do Juízo, e conclusão do perito - fls. 44/51). Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e para a atividade que vinha desempenhando (serviços gerais na lavoura). Diante disso, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por CLEIDE APARECIDA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001159-81.2013.403.6117** - MARCOS FERNANDO BARBOSA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS FERNANDO BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 101), que foi aceita pelo autor (f. 104). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002466-70.2013.403.6117** - SOELI VIEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 83/88) em face da sentença proferida às fls. 79/81, buscando ver sanadas as alegadas omissões, consistentes no afastamento da incidência da correção monetária pelos índices oficiais a serem aplicados e na ausência de pronunciamento a respeito da manipulação da TR pelo Banco Central e da subtração de recursos do patrimônio do autor. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando

eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada concluiu pela improcedência do pedido do autor, porquanto reconheceu que a taxa referencial - TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos do FGTS. Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Logo, não há na sentença omissão de modo a ensejar sua correção através dos presentes embargos. É claro que a embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos às fl. 83/88 em face da sentença proferida às fl. 79/81, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

**0002701-37.2013.403.6117 - CARLOS JOSE NASCIMENTO(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, CARLOS JOSÉ NASCIMENTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/72). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas

contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002702-22.2013.403.6117 - GIBERTO MARCOS ANTUNES(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, GIBERTO MARCOS ANTUNES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/67). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002703-07.2013.403.6117 - LUCIANO DE ALENCAR GOMES(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, LUCIANO DE ALENCAR GOMES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/48). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS

tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002704-89.2013.403.6117 - REGINALDO DONIZETE SANGUIM(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, REGINALDO DONIZETE SANGUIM, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/62). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art.

285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa

forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002705-74.2013.403.6117 - JOAO BATISTA PRIETO(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOÃO BATISTA PRIETO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/65). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos

que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002706-59.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS AMBROSINI(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ANTONIO CARLOS AMBROSINI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial

juntou procurações e documentos (f. 31/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia

1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002707-44.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO BACARO JUNIOR(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, PAULO ROBERTO BACARO JUNIOR, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/50). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal

prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002708-29.2013.403.6117 - FRANCISCO MORA MARTINS(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, FRANCISCO MORA MARTINS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes

períodos, depois de aplicados os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procurações e documentos (f. 31/65). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de

fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002736-94.2013.403.6117 - CAMILA DEUNGARO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CAMILA DEUNGARO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/87). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os

empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002737-79.2013.403.6117** - ATAIDE MACIEL(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, ATAIDE MACIEL, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/89). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos

parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002738-64.2013.403.6117 - ANTONINHO RUBENS JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ANTONINHO RUBENS JAVARONI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 30/88). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e

deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002739-49.2013.403.6117 - MARIA NEIDE DA SILVA MENDES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE**

OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MARIA NEIDE DA SILVA MENDES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 30/87). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é

que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002740-34.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA CORREA DE OLIVEIRA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, MARIA DE FATIMA CORREA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 30/87). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214,

1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002741-19.2013.403.6117 - LUIS AUGUSTO PACHECO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, LUIS AUGUSTO PACHECO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/88). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado

nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002742-04.2013.403.6117 - ELSA CLEMENTE FLAMESCHI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ELSA CLEMENTE FLAMESCHI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/86). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade

do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não

chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002743-86.2013.403.6117** - ELISET FRANCISCO MORAES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ELISET FRANCISCO MORAES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/104). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002744-71.2013.403.6117 - GIRLANE EVANGELISTA DAS CHAGAS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, GIRLANE EVANGELISTA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/86). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos

termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002753-33.2013.403.6117** - MOACIR GOMES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MOACIR GOMES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/90). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N.

43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002754-18.2013.403.6117 - VANIA MARIA DE LIMA REDONDO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, VANIA MARIA DE LIMA REDONDO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/83). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais

vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da

Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002755-03.2013.403.6117 - DARCY DE ABREU JUNIOR(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, DARCY DE ABREU JUNIOR, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/84). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE

MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002756-85.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, MARIA APARECIDA CLEMENTE, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/89). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002757-70.2013.403.6117 - ISRAEL DEODATO BRAGA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ISRAEL DEODATO BRAGA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/99). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30

(TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002758-55.2013.403.6117 - PAULO CESAR VALER(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, PAULO CESAR VALER, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/97). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a

Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa

forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002759-40.2013.403.6117 - CLAUDETE DE SOUZA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CLAUDETE DE SOUZA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/87). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA

QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002760-25.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ ANTÔNIO MENDES CORDEIRO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/92). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada

pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a

constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002761-10.2013.403.6117 - JOSE MARCELO DA CONCEICAO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ MARCELO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/93). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002762-92.2013.403.6117 - RODOLFO BALDO TAVARES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, RODOLFO BALDO TAVARES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/99). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como

adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da

aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.6

**0002763-77.2013.403.6117 - LUIS CARLOS RODRIGUES DE MORAES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MORAES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/101). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação

da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002764-62.2013.403.6117 - LEONARDO ROBERTO DA SILVA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, LEONARDO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/87). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração

básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial

(TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002765-47.2013.403.6117 - CELSO BARBOSA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CELSO BARBOSA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/94). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento

pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002766-32.2013.403.6117 - CICERO JOSE DA SILVA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/96). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente,

a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º

Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002767-17.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS CORREIA REDONDO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, ANTONIO CARLOS CORREIA REDONDO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/86). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002768-02.2013.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, EDIVALDO DE CASTRO LACERDA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/83). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93,

extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002769-84.2013.403.6117 - DANIEL CAON(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, DANIEL CAON, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/83). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se

esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002770-69.2013.403.6117 - JAIR APARECIDO MARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, JAIR APARECIDO MARONI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/93). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação

em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002771-54.2013.403.6117 - LUCAS MINATEL(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, LUCAS MINATEL, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/82). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da

estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002772-39.2013.403.6117** - MARIA LUIZA FERREIRA GOMES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, MARIA LUIZA FERREIRA GOMES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações

futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/82). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002773-24.2013.403.6117 - JOSE RENATO ANDRADE(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ RENATO ANDRADE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/90). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta

vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002788-90.2013.403.6117 - JOSE MENDES BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JOSÉ MENDES BARBOSA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores

nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/23). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e

capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002789-75.2013.403.6117 - JOSE DOMINGOS DO BONFIM SANTOS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSÉ DOMINGOS DO BONFIM SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/18). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o

FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002798-37.2013.403.6117 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei

n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002799-22.2013.403.6117 - MOACIR APARECIDO SILVESTRE(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, MOACIR APARECIDO SILVESTRE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/43). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem

como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002805-29.2013.403.6117 - PEDRO LUIZ TOLEDO ROMANI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, PEDRO LUIZ TOLEDO ROMANI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF

no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002809-66.2013.403.6117 - DIRCEU DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por DIRCEU DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/04/2007 (f. 49) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. -

Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 6 (seis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 6 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para

novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 6 (seis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de

instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002817-43.2013.403.6117** - MICHELI APARECIDA GOTTO MARCATTO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, MICHELI APARECIDA GOTTO MARCATTO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/26). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo

sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro

índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002818-28.2013.403.6117 - JERUSA APARECIDA DA SILVA(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JERUSA APARECIDA DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/27). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA

COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002819-13.2013.403.6117 - SIMONE RAQUEL DA SILVA(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, SIMONE RAQUEL DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/30). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º

da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa

decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002820-95.2013.403.6117 - JOAO FERNANDES MARCATTO(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOÃO FERNANDES MARCATTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE

LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002821-80.2013.403.6117 - VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de

poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF,

ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002848-63.2013.403.6117 - VANESSA PERACOLI BILIASSI X JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL LUCIDIO DA SILVA X ROGERIO DE MELLO X JOSE EDUARDO ZERLIM(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, VANESSA PERAÇOLI BILIASSI, JOSÉ ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, SAMUEL LUCIDIO DA SILVA, ROGERIO DE MELLO e JOSÉ EDUARDO ZERLIM, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/97). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a

partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002849-48.2013.403.6117** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS X BENEDITA ISABEL SANT ANNA X LEONESIO APARECIDO ALVES X MARCELO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA INES DE OLIVEIRA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, BENEDITA ISABEL SANT ANNA, LEONESIO APARECIDO ALVES, MARCELO DOS SANTOS ARAUJO e MARIA INES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 27/96). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002855-55.2013.403.6117 - ADENILTON CELIO BURGNOLE(SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ADENILTON CELIO BURGNOLE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS

tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001430-95.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO LUIZ FERNANDEZ. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação da dívida (fl. 120/122). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados,

consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da própria inicial e da procuração, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos originais desentranhados, certificando-se, tudo nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº. 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000014-27.2007.403.6108 (2007.61.08.000014-5)** - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Fls. 1229/1230: Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Município de Dois Córregos/SP para que informe se implantou o sinalizador eletrônico faltante, bem como para que esclareça se a PN do Km 254+935m, indicada no Relatório de Inspeção Técnica Eventual consta do projeto da ALL aprovado pela ANTT e, em caso positivo, se foram adotadas providências quanto à referida PN. Até o presente momento não há informações nos autos de que o Município de Jaú tenha dado início à execução do projeto aprovado. Intime-se, portanto, novamente, o Município de Jaú/SP, para que comprove o início da execução do projeto aprovado, sob pena de majoração da multa imposta. Intime-se a ALL para que diligencie e informe se os proprietários das áreas particulares com PNs no Município de Brotas/SP tomaram as providências que lhe competem nos termos do projeto aprovado pela ANTT. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida a fls. 1210. Intimem-se.

**0002274-74.2012.403.6117** - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIANA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da sentença transitada em julgado, cabe à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos, a partir de 03.10.1997, das contas n.ºs 26-0 ou 174966, agência 0315, operação 009, em nome da autora e, não as encontrando, deverá esclarecer se foi encerrada e quando, e o que houve com o dinheiro. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Manifestou-se a CEF à f. 44, afirmando que não foram localizados extratos ou quaisquer documentos relativos à conta objeto dos autos e juntou documentos (f. 45/46). Manifestou-se a autora às f. 47/48, requerendo que a ré atualize o valor depositado à época e efetue o seu depósito nestes autos. A CEF efetuou o depósito judicial dos honorários de sucumbência (f. 49). É o relatório. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença nos autos e no sistema processual. Observe que a ré cumpriu parcialmente a sentença, pois efetuou as pesquisas apenas em relação à conta n.º 26-0 (f. 45). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comprovar a busca nos arquivos dos extratos da conta de número 174966 e o resultado obtido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 49 em favor do advogado da parte autora. Indefiro o pedido da parte autora para que seja atualizado o valor depositado à época e efetuado o depósito nestes autos, pois o pedido formulado e acolhido nesta ação foi o de exibição de extratos e não de condenação da ré a pagar quantia certa. Desta forma, eventual pedido poderá ser formulado na via adequada. Escoado o prazo acima e cumpridas as demais determinações, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8755**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002745-56.2013.403.6117 - JOAO CARLOS MANGERONA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JOÃO CARLOS MANGERONA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 30/89). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG:

37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002746-41.2013.403.6117 - JOSELAINE GOMES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JOSELAINE GOMES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/83). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de

início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não

há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002747-26.2013.403.6117 - MARIA CRISTINA DE LIMA MACIEL(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, MARIA CRISTINA DE LIMA MACIEL, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 30/85). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO

SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002748-11.2013.403.6117 - CARMELITA SENA DA SILVA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CARMELITA SENA DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/85). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no

mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002749-93.2013.403.6117 - MARCOS MAIOLO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, MARCOS MAIOLO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/91). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE

1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002750-78.2013.403.6117 - VANESSA PASTORI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, VANESSA PASTORI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/85). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice

de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que

os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002751-63.2013.403.6117 - VADIMIRO LOPES MARINHO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, VADIMIRO LOPES MARINHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/85). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS

SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002752-48.2013.403.6117** - NICE ELISABETH DE SOUSA TAVARES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA** Vistos, NICE ELISABETH DE SOUSA TAVARES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/92). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do

Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro

índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000659-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000659-9)** - JOAO CARLOS VITOR X FABIOLA CECILIA SANTOS VITOR X FABIANA CECILIA SANTOS VITOR MILANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela contadoria judicial à fl.231.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002894-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002894-3)** - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001055-60.2011.403.6117** - AMADEU CAFFEU X ADEMAR CAFEU X OSCAR CAFEU X ALARICO CAFEU X MARGARIDA CAFEU ZUCOLOTO X FRANCENIR CAFFEU X EUCLIDES CAFEU X RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS X JUSSARA MARIA CAFFEU X MARIA SALETE CAFFEU MURARI X VERA LUCIA CAFFEU X EDWARD CAFFEU X EDSON ANTONIO CAFFEU X EDIMILSON ERNESTO CAFFEU X MATHEU ROSA JUNIOR X MARCOS ANTONIO ROSA X WILIAM SERGIO ROSA X WILSON ROBERTO ROSA X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001047-49.2012.403.6117** - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002004-50.2012.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.82/83, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0002546-68.2012.403.6117** - LUIZ CARLOS PAES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X

## FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **0002615-03.2012.403.6117 - SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **0000012-20.2013.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

### **0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X**

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.165: Ciência às partes acerca da data da audiência no juízo deprecado - Ibitinga/SP (06/02/2014 - 14h30min).Int.

**0000581-21.2013.403.6117** - SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000633-17.2013.403.6117** - JONAS BORSONARO SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000676-51.2013.403.6117** - NELSON LOURENCO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000979-65.2013.403.6117** - LUCIANA BOLETTI DE CASTRO RODRIGUES LIMA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão.Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento.Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização.Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto.Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado.Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais.Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira

oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001003-93.2013.403.6117** - MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0001111-25.2013.403.6117** - JOSE LUIZ TURRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**0001223-91.2013.403.6117** - LUIZ AUGUSTO BERNARDO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento. Int.

**0001257-66.2013.403.6117** - ADRIANA APARECIDO RODRIGUES X SILVANA APARECIDO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que conluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a

retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Intime-se o perito desta decisão, por correio, com aviso de recebimento. Em relação aos processos em que já houve as nomeações para a realização das perícias médicas, caso não haja interesse em realizá-las, deverá o perito formular requerimento endereçado a cada um dos autos da relação que seguirá anexa à carta de intimação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001318-24.2013.403.6117** - FABIO COSTA DAS VIRGENS(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JONAS FERREIRA PRESTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a certidão de fl.75. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001388-41.2013.403.6117** - ARALI CRISTINA MARCHEZANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da

faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001549-51.2013.403.6117 - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Matheus Palaro Canhete, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001610-09.2013.403.6117** - MARIA DE LOURDES BELLINI FABRI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001676-86.2013.403.6117** - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Matheus Palaro Canhete, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001973-93.2013.403.6117** - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002211-15.2013.403.6117** - LAURA ROSA TRINDADE CARVALHO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002547-19.2013.403.6117** - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a norma contida no art. 175 da CF/88 determina que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo que, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001401-40.2013.403.6117** - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Arnaldo Machado, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo

perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001422-21.2010.403.6117** - SERGIO APARECIDO LAZZARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SERGIO APARECIDO LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.105: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8758**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001071-92.2003.403.6117 (2003.61.17.001071-7)** - MAJOVI DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
Fl.288: Ciência à parte autora. Após, face a manifestação da União Federal constante à fl.289, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000172-79.2012.403.6117** - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Arquivem-se.

**0000196-10.2012.403.6117** - ELOIDE APARECIDO LAMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Arquivem-se.

**0000976-47.2012.403.6117** - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Converto o julgamento em diligência. Compulsando melhor os autos, observo que a parte autora pretende comprovar a qualidade de seguradora como trabalhadora rural, segurada especial, consoante disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91. Assim, reconsidero a decisão de f. 31, penúltimo parágrafo, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 14 horas. Int.

**0001177-39.2012.403.6117** - VICENTA QUISPE BRAVO(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face o requerimento de fl.98, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. No mais, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, providenciando a secretaria a efetivação do pagamento. Intimadas as partes, bem como cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001933-48.2012.403.6117** - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Arquivem-se.

**0000156-91.2013.403.6117** - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o requerimento de fls.85/86, devendo a Sra. Marisa Teixeira de Andrade comparecer a este juízo acompanhada do autor, para assinar o termo de compromisso de curatela.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0000339-62.2013.403.6117** - DIRCE RIBEIRO DOMINGOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Da análise do laudo médico pericial, constato que o vistor judicial fixou a data de início da incapacidade no ano de 2004, não tendo, contudo, informado os elementos que deram supedâneo a essa conclusão, sendo certo que se infere dos exames e relatórios médicos acostados aos autos que todos eles foram produzidos no ano de 2012, havendo tão somente menção ao ano de 2004 no atestado médico de fl. 18, elaborado pelo médico assistente da autora, em que consta que essa data foi referida por ela própria. Por outro lado, verifico que o fato da incapacidade não ter se iniciado na data invocada pela demandante, mas após o decurso do período de graça decorrente no último vínculo laboral constante em sua CTPS não obstará, por si só, o reconhecimento do direito à percepção do benefício, mas demandará a produção de prova oral, para o fim de se constatar a continuidade das atividades rurais. Desta feita, converto o julgamento em diligência, para que seja complementada a perícia médica, devendo informar o expert nomeado nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos que embasaram a fixação da data de início da incapacidade, ou se a conclusão neste sentido decorreu tão somente das informações prestadas pela parte autora no momento da perícia. Antes, porém, concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentar outros documentos que entender pertinentes para a comprovação destes fatos. Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao réu para ciência e manifestação no mesmo prazo, intimando-se o perito em seguida. Após a apresentação da complementação da perícia, dê-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000431-40.2013.403.6117** - MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação contida no ofício de fls.94/105, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago para a realização do estudo social na residência do(a) autor(a), que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e os do juízo constantes na decisão de fl.84. A perícia será realizada a partir de 01/01/2014.Int.

**0000440-02.2013.403.6117** - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro o requerimento de fl.201, devendo a Sra. Jovelina de Oliveira Dias comparecer a este juízo acompanhada do autor, para assinar o termo de compromisso de curatela.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0001263-73.2013.403.6117** - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

**0001374-57.2013.403.6117** - ALBERTINO DE JESUS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 14h40min. Intimem-se.

**0001434-30.2013.403.6117** - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 27/02/2014, às 16 horas. Intimem-se.

**0001477-64.2013.403.6117** - MARIA ROSA RODRIGUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Recebo o agravo retido interposto pela parte ré (fls.36/37). Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

**0001484-56.2013.403.6117** - AMELIA GONCALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e juízo para o dia 27/02/2014, às 15h20min. Intimem-se.

**0001554-73.2013.403.6117** - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Face a manifestação da parte autora constante às fls.89/90, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/03/2014, às 15h50min, a ser levada a efeito pelo(a) Dra. Ingrid Ribeiro Benez, que deverá apresentar laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(utos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0002067-41.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Face o contido na petição de fls.101/102, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 15/01/2014, às 8h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

**0002392-16.2013.403.6117** - IAGO ANTONIOLLI ROSSI(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Comprove a parte autora o requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa e o seu deferimento.Na mesma oportunidade, deverá atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, atentando-se para as normas previstas no artigo 260 do CPC e juntar comprovante de endereço atualizado..Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A inércia ou o cumprimento parcial desta decisão, acarretará o indeferimento da petição inicial.Cumprida esta decisão, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0002552-41.2013.403.6117** - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002556-78.2013.403.6117** - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002558-48.2013.403.6117** - NATALINA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002574-02.2013.403.6117** - ERASMO CARLOS FERREIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o direito à promoção ao cargo de 3º Sargento da Marinha, supostamente entevado pelo não cancelamento de pena disciplinar, exige dilação probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a pretensão do autor implica, ainda que de forma indireta, em aumento de vencimento, atraindo a incidência do art. 1º da Lei nº. 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Dado o teor dos documentos acostados pela União, que contém informações prestadas pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná - CFTP sobre a pena disciplinar (fl. 80), determino o sigilo de justiça, limitado ao sigilo de documentos, aos quais somente as partes e seus procuradores poderão ter acesso. Anote-se no sistema processual. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**0002637-27.2013.403.6117** - GISELE PATRICIA GENARO CALDEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do assunto, qual seja auxílio-acidente e não auxílio-doença como constou.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002647-71.2013.403.6117 - NELSON BACHINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos etc. Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002694-45.2013.403.6117 - ORVILE VICENTE VICENTINI JUNIOR(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 15horas e 10min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar

desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0002721-28.2013.403.6117** - ANGELA DE FATIMA FRANCHI GONCALVES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 15 horas e 30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0002723-95.2013.403.6117** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ingrid Ribeiro Benez, que realizará a perícia no dia 13/03/2014, às 14 horas e 30 min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na

secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. .PA 1,15 .PA 1,15

Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0002726-50.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Oficie-se à Assistência Social do Município de Bocaina/SP, para que elabore o estudo socioeconômico e apresente detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responda a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. A Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Após a vinda do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais: 1)O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2)O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4)O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor (a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6)Acrescente no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

**0002729-05.2013.403.6117** - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição inicial e defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Dr. Carlos Eduardo Araujo Antunes, que realizará a perícia no dia 12/03/2014, às 08horas e 30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0002730-87.2013.403.6117** - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. Julgado em 03/04/2013, DJe de 15/04/2013. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002795-82.2013.403.6117** - IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS,

Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 11/03/2014, às 13h30min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos judiciais 1) Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2) Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3) Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4) Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6) A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8) Em se tratando de incapacidade parcial, a hipótese se amolda ao anexo III do Decreto n.º 3.048/99? 9) Há incapacidade para os atos da vida civil?

**0002847-78.2013.403.6117** - JOSE CARLOS MARQUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 260 do CPC, e trazer comprovante atualizado de endereço. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumprida a determinação, cite-se. A inércia ou o cumprimento parcial desta decisão acarretará o indeferimento da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001499-30.2010.403.6117** - MARINEIDE DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arquivem-se.

**0000951-34.2012.403.6117** - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o requerimento da parte autora constante à fl.102, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/03/2014, às 16h10min, a ser levada a efeito pelo(a) Dra. Ingrid Ribeiro Benez, que deverá apresentar laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(utos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0000335-25.2013.403.6117** - EDUARDO GABRIEL ALVES DE ALMEIDA X FABIANA DONIZETTI DA CUNHA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Ministerial MPS/MF n.º 407/2011, o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). O parágrafo primeiro da citada Portaria estabelece que Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, ser considerada como remuneração seu último salário de contribuição. No presente caso, conforme cópia da folha 21 da CTPS acostada à f. 25 dos autos, o valor do último salário do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.237,92 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), portanto, superior ao limite vigente. Goza, assim, de presunção de legitimidade a decisão proferida na esfera administrativa, que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

**0001517-46.2013.403.6117** - ABIGAIL DE OLIVEIRA PALOPOLI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se.

**0001518-31.2013.403.6117** - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 15h20m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se.

**0001521-83.2013.403.6117** - APARECIDA CLEUSA GOMES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 16h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se.

**0001522-68.2013.403.6117** - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 14h40m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se.

**0002679-76.2013.403.6117** - MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Acrescento que não há necessidade de emenda à inicial, pois a autora já arrolou as testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 13/04/2014, às 16h00min.Cite-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002419-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002419-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-91.1999.403.6117 (1999.61.17.007314-0)) JOAO RUBIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003552-67.1999.403.6117 (1999.61.17.003552-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-82.1999.403.6117 (1999.61.17.003551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DE LOURENCO X DEOLINDO GONZALEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

**0003759-90.2004.403.6117 (2004.61.17.003759-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-18.1999.403.6117 (1999.61.17.003704-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MARTINS FELIPE X PEDRO DE OLIVEIRA BRANDAO (FALECIDO) X NILSEA ZORZELLA BRANDAO X ELISABETH APARECIDA SANTILLI BRANDAO X FABIANA APARECIDA SANTILLI BRANDAO X ALEXANDRE SANTILLI BRANDAO X BENEDITO CALARGA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

#### **Expediente Nº 8759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7)** - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.275: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0003709-25.2008.403.6117 (2008.61.17.003709-5)** - ANA MARIA ROSA X PAULO HENRIQUE ROSA X VAGNER LUIZ ROSA X ANA CAMILA ROSA X DENISE APARECIDA ROSA X JOAO GERALDO ROSA X JOAO CARLOS ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000158-95.2012.403.6117** - PEDRO BASSOTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade.

Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0002113-64.2012.403.6117** - TACIANA MARCELI FERREIRA MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0002475-66.2012.403.6117** - APARECIDA PEREIRA GIUSEPPIN(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Junte a autora a cópia integral do procedimento administrativo e o comprovante do benefício de aposentadoria por invalidez de que seu marido é titular. Após, tornem-me conclusos.

**0000570-89.2013.403.6117** - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (f.58). Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000620-18.2013.403.6117** - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 162 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 164/141, a parte autora juntou aos autos o procedimento administrativo, acompanhado de formulários que representam apenas dois dos períodos controvertidos. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 162, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**0000970-06.2013.403.6117** - LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.79/80. Após, venham os autos conclusos.

**0000978-80.2013.403.6117** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.71/72.Após, venham os autos conclusos.

**0001198-78.2013.403.6117** - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls.85/86.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002642-49.2013.403.6117** - ELIS REGINA PRATES(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios dajusitça gratuita. Anote-se.Faculto a emenda à inicial, em 10 dias, para: a) atribuir corretamente o valor à causa; b) adequar a petição inicial ao rito sumário, considerando-se o valor que será atribuído à causa; c) inclusão de seu filho Gustavo Henrique Prates Vieira, titular do benefício de pensão por morte n.º 146.625.241-0, como litisconsorte passivo necessário, pois a prolação de sentença nestes autos poderá afetar a sua esfera jurídica, caso o pedido seja acolhido.A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial.Com a emenda à inicial, notifique-se o MPF.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001486-26.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0001581-56.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-65.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0001998-09.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-46.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **PETICAO**

**0005017-14.1999.403.6117 (1999.61.17.005017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-96.1999.403.6117 (1999.61.17.005018-7)) RENO FANTIN X IRINEU SEGANTIN X ROMILDO CHICONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para possibilitar a intimação desta decisão, promova a secretaria a inclusão do advogado subscritor das petições de fls. 117/14/ e 149/180.Trata-se, sinteticamente, de pedido formulado por parte não integrante da relação processual subjacente, consistente na suposta alienação de valores decorrentes de condenação (parcial) sofrida pela autarquia, em sede de feito que tramita pela <sup>a</sup> vara da comarca de Jaú.Deste feito, classificado originariamente no juízo de origem como autos suplementares, para esta instância redistribuído, foi expedido Precatório cadastrado no TRF da 3ª Região sob número 0016852-17.1999.4.03.000.Feita esta breve síntese, cabe destacar que no presente átimo processual não houve o inafastável trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução manejados pelo INSS, ainda em sede estadual, estando o feito devolvido ao E. STJ, no qual aguarda julgamento de recurso deduzido (REsp 11275179). Isto compreendido, tem-se que: (a) é cogente o aguardo da resolução definitiva sobre o quantum debeat e (b) há que se redistribuir o feito originário para esta 1ª vara da justiça federal, competente superveniente para a causa, para daí se cogitar sobre a destinação de (ainda hipotéticos) valores devidos, seja às partes originárias, seja a eventuais sucessores (inclusive contratuais).Intimem-se, a seguir retornando os autos ao arquivo, até desate da causa do qual foram estes extraídos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4)** - JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DOMINGOS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)** - SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001349-15.2011.403.6117** - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASTURINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.170: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000785-02.2012.403.6117** - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEONARDO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A sentença transitada em julgado condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 07/01/2012 a 07/07/2012. A alegação do INSS de que o autor teve remunerações nos períodos de 13/08/2012 a 02/2013 em nada alterada a situação dos autos, pois a sentença determinou o pagamento do benefício no período acima, anterior às remunerações que lhe foram pagas. À contadoria para apuração do valor devido ao autor e, caso tenha recebido valor a maior, deverá apresentar cálculo do montante que deverá ser restituído. Após vista às partes, tornem-me conclusos. Int.

**0001063-03.2012.403.6117** - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0001410-36.2012.403.6117** - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001502-14.2012.403.6117** - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001506-51.2012.403.6117** - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência nos números do CPF informados a fls. 103 e 106. Após, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005482-47.2013.403.6112** - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 14 de JANEIRO de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009201-37.2013.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que retire o nome da Impetrante do CADIN, vez que no processo administrativo que originou tal inscrição não ocorreram as devidas intimações para o exercício legal da ampla defesa e do contraditório. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. Considerando-se que no mandado de segurança a

competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora e que a sede da Autoridade Impetrada localiza-se em São Paulo - SP, o juízo competente para o julgamento da causa é umas das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Capital - (STJ-1ª Seção, CC 1850/MT, Rel. Ministro Geraldo Sobral, j. em 23.4.91, v. u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col.), Aliás, é assente o entendimento jurisprudencial de que em se cuidando de ação mandamental não prevalecem os foros alternativos previstos no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, conforme ementas abaixo transcritas. EMENTA: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS.1. SEGUNDO A MELHOR DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE, O JUIZO COMPETENTE PARA O MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO SE APLICANDO, NO CASO, OS PRINCIPIOS GENERICOS E ALTERNATIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. ENQUANTO NÃO CRIADA A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS, A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS DEVE CONTINUAR RESPONDENDO OU CONHECENDO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE RESIDENTE NO ATUAL ESTADO DO TOCANTINS. 3. COMPETENTE, NA HIPOTESE, A JUIZA SUSCITANTE.4. JULGOU-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:05-10-1989 PROC:CC NUM:0110531 ANO:89EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE. SEDE DO IMPETRADO.- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O FORO COMPETENTE E O DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. - CONFLITO DE COMPETENCIA JULGADO PROCEDENTE.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 RIP:00000000 DECISÃO:27-08-1992 PROC:CC NUM:0111797 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 CONFLITO DE COMPETENCIA RELATOR: JUIZ:114 - JUIZ VICENTE LEA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA.2. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE, DA SEÇÃO JUDICIARIA DO PARA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:28-05-1992 PROC:CC NUM:0106986 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:111 - JUIZ PLAUTO RIBEIRO EMENTA:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:09-04-1992 PROC:CC NUM:0106989 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO EMENTA:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA. (CC 92.01.06989-8-PA, PLENARIO, UN., REL. O SR. JUIZ TOURINHO NETO, D.J., DE 27.04.92, P 10.252).INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-06-1992 PROC:CC NUM:0112085 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:112 - JUIZ HERCULES QUASIMODO Embora o Impetrante alegue a urgência da medida perseguida pelo fato de estar passando por fragilidade financeira e que necessita receber créditos junto à Receita Federal do Brasil, não é caso de perecimento de direito a exigir a apreciação de liminar pelo juízo incompetente. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciais Federais de São Paulo, Capital (São Paulo-SP), com as nossas honrosas homenagens. Providencie a Secretaria Judiciária a baixa por incompetência e anotações de praxe. P. I. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

## **Expediente Nº 3227**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009327-87.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) EDINEI ALVES DOS SANTOS (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA Cuida-se de apreciar pedido de liberdade provisória formulado por EDINEI ALVES DOS SANTOS, autuado em flagrante delito no dia 11/12/2013, pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos artigos 333 e 334, do Código Penal. Juntamente com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/15). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia (fls. 19/20). Relatei brevemente. Decido. Conforme decidido nos autos nº 0009206-59.2013.403.6112, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, cujo teor transcrevo a seguir: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, em desfavor de Donizete Barros de Araújo pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal e de Edinei Alves dos

Santos pela prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334, do mesmo Estatuto Repressivo. Consta dos autos que na data de 11/12/2013, por volta das 8,00 horas, policiais militares abordaram, em frente a Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, dois caminhões devidamente identificados no auto de apreensão das fls. 9/10, que trafegavam juntos pela rodovia, conduzidos pelos indiciados, ambos carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional. Segundo relataram os policiais ambos trafegavam em conjunto, prática comum por quadrilhas de contrabandistas de cigarros, sendo que um deles, Edinei Alves dos Santos perguntou aos policiais sobre a possibilidade de um acerto a fim de evitar a prisão em flagrante. A enorme quantidade de cigarros apreendida, aliada às circunstâncias da abordagem, como a apresentação de notas fiscais aparentemente inidôneas pelos investigados, a apreensão de grande quantidade de dinheiro em espécie, levam a crer que se trata de membros integrantes de uma organização criminosa dedicada à importação e comercialização ilícita de cigarros estrangeiros, o que justifica a custódia provisória para resguardar a ordem pública. Ademais, as informações da Rede Infoseg dão conta de que Donizete Barros de Araújo já está sendo investigado em outros inquéritos pela prática do mesmo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, contando, inclusive, com uma condenação em 13/02/2007, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, do Código Penal (fls. 13/17), o que autoriza deduzir que está fazendo do contrabando ou descaminho seu meio de sobrevivência. Quanto a Edinei Alves dos Santos, embora não registre antecedentes criminais (fl. 18), prestou auxílio ao transporte de grande quantidade de mercadoria estrangeira e tentou corromper policial para deixar de cumprir o seu mister, caso em que se justifica a decretação da prisão preventiva, diante da dimensão da conduta que assume características de organização criminosa voltada à internação de grande quantidade de mercadoria estrangeira através de região fronteiriça, inclusive com prática criminosa voltada a assegurar a prática delitiva, como corrupção de policiais. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não sendo suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, as medidas alternativas introduzidas pela Lei 12.403/2011, justifica-se a adoção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO EM TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA ILEGAL APREENDIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONTEMPLA RIGOROSA PENA - FEIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS EM REGIÃO FRONTEIRIÇA - OFERTA DE DINHEIRO A POLICIAL PARA DEIXAR DE PRATICAR O SEU MISTER - DIMENSÃO DO CRIME - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Paciente que prestou auxílio ao transporte de grande quantidade de mercadoria estrangeira e tentou corromper policial para deixar de cumprir o seu mister. 2. Superveniência de sentença condenatória com rigorosa pena imposta, em face de crime cometido com feição de organização criminosa. 3. Prisão preventiva vital à aplicação da lei penal, diante da gravíssima conduta do condenado, via da qual ingressou, ilicitamente, em pátrio território com carregamento de mais de noventa e quatro mil maços de cigarros, sem o devido recolhimento tributário, propondo/ofertando dinheiro a Policial Militar, para que deixasse de praticar seu mister, de conseqüente, a ser vigorosamente reprimido. 4. Imperativo de imediata aplicação da lei penal. 5. Irretocável a decisão que decretou a prisão preventiva, diante da dimensão da conduta que assume características de organização criminosa voltada à internação de grande quantidade de mercadoria estrangeira através de região fronteiriça, inclusive com prática criminosa voltada a assegurar a prática delitiva, como corrupção de policiais. 6. Segregação que tem por fim garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva de condutas desse jaez, de modo que se mostra adequada e necessária, a fim de evitar a propagação do crime, em face de grande quantidade de mercadoria proibida que seria pulverizada/disseminada no país se não fosse a apreensão realizada pela autoridade policial. 7. Medida que se ajusta aos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. 8. Denegação da ordem. Tais circunstâncias indicam a necessidade da manutenção da prisão cautelar como medida indispensável à garantia da ordem pública, motivo pelo qual resta justificada a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante delito de DONIZETE BARROS DE ARAÚJO e EDINEI ALVES DOS SANTOS em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-lhes mandado de prisão. Por outro lado, conforme a bem lançada cota Ministerial das folhas 19/20, nenhum fato novo veio aos autos que implicasse a concessão da liberdade provisória. Assim, nos termos da fundamentação da decisão supra transcrita, indefiro o pedido de liberdade provisória. P. I. Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009328-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**

Cuida-se de apreciar pedido de liberdade provisória formulado por DONIZETE BARROS DE ARAUJO, autuado em flagrante delito no dia 11/12/2013, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334, do Código Penal. Juntamente com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/15). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia (fls. 19/20). Relatei brevemente. Decido. Conforme decidido nos autos nº 0009206-

59.2013.403.6112, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, cujo teor transcrevo a seguir: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, em desfavor de Donizete Barros de Araújo pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal e de Edinei Alves dos Santos pela prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334, do mesmo Estatuto Repressivo. Consta dos autos que na data de 11/12/2013, por volta das 8,00 horas, policiais militares abordaram, em frente a Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, dois caminhões devidamente identificados no auto de apreensão das fls. 9/10, que trafegavam juntos pela rodovia, conduzidos pelos indiciados, ambos carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional. Segundo relataram os policiais ambos trafegavam em conjunto, prática comum por quadrilhas de contrabandistas de cigarros, sendo que um deles, Edinei Alves dos Santos perguntou aos policiais sobre a possibilidade de um acerto a fim de evitar a prisão em flagrante. A enorme quantidade de cigarros apreendida, aliada às circunstâncias da abordagem, como a apresentação de notas fiscais aparentemente inidôneas pelos investigados, a apreensão de grande quantidade de dinheiro em espécie, levam a crer que se trata de membros integrantes de uma organização criminosa dedicada à importação e comercialização ilícita de cigarros estrangeiros, o que justifica a custódia provisória para resguardar a ordem pública. Ademais, as informações da Rede Infoseg dão conta de que Donizete Barros de Araújo já está sendo investigado em outros inquéritos pela prática do mesmo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, contando, inclusive, com uma condenação em 13/02/2007, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 334, do Código Penal (fls. 13/17), o que autoriza deduzir que está fazendo do contrabando ou descaminho seu meio de sobrevivência. Quanto a Edinei Alves dos Santos, embora não registre antecedentes criminais (fl. 18), prestou auxílio ao transporte de grande quantidade de mercadoria estrangeira e tentou corromper policial para deixar de cumprir o seu mister, caso em que se justifica a decretação da prisão preventiva, diante da dimensão da conduta que assume características de organização criminosa voltada à internação de grande quantidade de mercadoria estrangeira através de região fronteiriça, inclusive com prática criminosa voltada a assegurar a prática delitiva, como corrupção de policiais. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não sendo suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, as medidas alternativas introduzidas pela Lei 12.403/2011, justifica-se a adoção da segregação preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO EM TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA ILEGAL APREENDIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONTEMPLA RIGOROSA PENA - FEIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS EM REGIÃO FRONTEIRIÇA - OFERTA DE DINHEIRO A POLICIAL PARA DEIXAR DE PRATICAR O SEU MISTER - DIMENSÃO DO CRIME - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Paciente que prestou auxílio ao transporte de grande quantidade de mercadoria estrangeira e tentou corromper policial para deixar de cumprir o seu mister. 2. Superveniência de sentença condenatória com rigorosa pena imposta, em face de crime cometido com feição de organização criminosa. 3. Prisão preventiva vital à aplicação da lei penal, diante da gravíssima conduta do condenado, via da qual ingressou, ilicitamente, em pátrio território com carregamento de mais de noventa e quatro mil maços de cigarros, sem o devido recolhimento tributário, propondo/ofertando dinheiro a Policial Militar, para que deixasse de praticar seu mister, de conseqüente, a ser vigorosamente reprimido. 4. Imperativo de imediata aplicação da lei penal. 5. Irretocável a decisão que decretou a prisão preventiva, diante da dimensão da conduta que assume características de organização criminosa voltada à internação de grande quantidade de mercadoria estrangeira através de região fronteiriça, inclusive com prática criminosa voltada a assegurar a prática delitiva, como corrupção de policiais. 6. Segregação que tem por fim garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar a reiteração delitiva de condutas desse jaez, de modo que se mostra adequada e necessária, a fim de evitar a propagação do crime, em face de grande quantidade de mercadoria proibida que seria pulverizada/disseminada no país se não fosse a apreensão realizada pela autoridade policial. 7. Medida que se ajusta aos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. 8. Denegação da ordem. Tais circunstâncias indicam a necessidade da manutenção da prisão cautelar como medida indispensável à garantia da ordem pública, motivo pelo qual resta justificada a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante delito de DONIZETE BARROS DE AUAÚJO e EDINEI ALVES DOS SANTOS em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-lhes mandado de prisão. Por outro lado, conforme a bem lançada cota Ministerial das folhas 19/20, nenhum fato novo veio aos autos que implicasse a concessão da liberdade provisória. Assim, nos termos da fundamentação da decisão supra transcrita, indefiro o pedido de liberdade provisória. P. I. Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 3221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007610-45.2010.403.6112** - APARECIDO DE SOUZA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença.1. RelatórioAPARECIDO DE SOUZA propôs ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores das prestações de Contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Alega que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização da tabela PRICE. Afirma que existe vedação da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega ainda a inconstitucionalidade do artigo 5 da Medida Provisória 2710-36/2011 e a ausência de cláusula contratual permitindo a capitalização mensal. Por fim, pleiteia a repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 21/41). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 43). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/65), na qual, no mérito, alega a inexistência da pratica de anatocismo e a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Ainda explana sobre a aplicabilidade do CDS. Defende que a Comissão de Permanência foi aplicada corretamente. Discorre sobre a incidência de juros e de encargos. Defende a inaplicabilidade de repetição de indébito. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/75).Réplica às folhas 78/93. O despacho saneador de fls. 97 determinou a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 113/130, tendo o autor e o réu se manifestado sobre o laudo às fls. 135/137 e às fls. 138/143, respectivamente. O despacho de fls. 144 indeferiu a realização de esclarecimentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Do MéritoDa aplicação do CDC ao contrato A questão da aplicação do CDC aos contratos merece algumas considerações.Com efeito, comungo com o entendimento de que aos contratos celebrados com instituições bancárias se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque no contrato de empréstimo há prestação de serviços de crédito dirigida a consumidores. Não há, portanto, como negar a aplicação do microsistema consumerista aos contratos de adesão firmados neste âmbito. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor; e não apenas de serviços, mas também de produto: o dinheiro. E o mutuário se enquadra perfeitamente na condição de consumidor.Nestas circunstâncias, a vulnerabilidade do mutuário é patente, haja vista que se sujeita a contratos de adesão cujas cláusulas são previamente estabelecidas e contra às quais não pode se insurgir no momento da contrato.Sendo assim, ante a vulnerabilidade do autor em face do réu, tendo em vista a aplicação do CDC ao caso em questão, permite-se ao julgador uma ampla análise dos termos contratuais. Da utilização da Tabela PriceObserva-se do contrato (fls. 24) que a taxa de juros foi fixada em uma taxa efetiva de 33,07% ao ano, sendo uma taxa efetiva mensal de 2,41%. Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor.Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou.Destarte, a utilização do Sistema Price no contrato ora em questão não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação, o que não foi demonstrado pela parte autora. Além disso, a perícia foi clara em afirmar que a CEF evoluiu corretamente o contrato, mediante utilização adequada da Tabela Price (fls. 117).Acrescente-se que o autor só pagou as 12 primeiras parcelas do empréstimo, não honrando o pagamento de 24 parcelas (fls. 120).Da Comissão de Permanência. Verifico que há no contrato a cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (fls. 27)

que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifiqui entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros

remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 6.114,93, nos termos do contrato já mencionado. Diante disso, tem-se que a partir da 13ª parcela, a parte autora deixou de honrar o pagamento do débito do contrato, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, foi cobrada a chamada comissão de permanência. Dessa forma, é possível a cobrança da Comissão de Permanência desde que não acumule com outros encargos moratórios. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo vedado. Do art. 5º da MP 2.170-36/2001 Alega a parte autora que os juros pactuados são abusivos e que houve anatocismo. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.(STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...)A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)Não há dúvida de que guarda o contrato de crédito direto caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas, embora altas, não são abusivas, visto que pouco superior a 2% ao mês. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (2,14%), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos de 2,41% ao mês implicam elevados índices de taxas anuais. No entanto, sendo a cobrança de juros anuais no percentual de 33,08% %, verifico a inexistência de anatocismo no presente caso. Embora a perita tenha alegado que no contrato não houve a existência de anatocismo (fls. 123 e 126), tal afirmação deve ser conjugada com a constatação empírica e análoga, observada em contratos desta mesma natureza, que demonstra que via de regra há sim a existência de anatocismo, que decorre do fato de que os juros cobrados são calculados de forma composta. Ocorre que o anatocismo vedado é o que ocorre de forma ilegal, não pactuada no contrato. Quando o contrato prevê a incidência de juros compostos, o anatocismo vedado só se verifica quando há amortização negativa. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. No que tange à alegada inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, importante lembrar que referido dispositivo questionado decorre de reedição de dispositivo que havia sido estabelecido já na MP 1.963-17/2000. A MP 1.963-17/2000 (reeditada como MP 2.170-36/2001) passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o contrato tenha sido celebrado após referida MP e que dele conste expressamente referida forma de capitalização. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. 1. Apelações desafiadas pela CEF e por Papel Legal Ltda., em face da sentença que acolheu parcialmente os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, apenas para reconhecer (...) a nulidade da cláusula sétima que prevê a renúncia ao benefício de ordem, tendo estabelecido a sucumbência recíproca. 2. No tocante à preliminar de nulidade da sentença, porquanto não teria sido apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o questionamento se as cláusulas contratuais foram ou não redigidas com o devido destaque, ambos formulados em sede de embargos de declaração, não merece prosperar. 3. Em relação à questão da inversão do ônus da prova, foi exaustivamente debatida na instância monocrática, tendo o magistrado expressamente explicitado, nas decisões que apreciaram os sucessivos embargos de declaração interpostos pelo particular, que só cabe tal inversão no momento da prolação da sentença, se acaso

não houver prova do fato ou for ela insuficiente para o julgamento da lide; e, ainda se houver necessidade da inversão, tal não implica impor à parte contrária os ônus com os custos da perícia requerida no processo, mas meramente estabelecer, no momento do julgamento do processo, que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 4. Quanto ao argumento de que a sentença foi obscura quando não declinou se as cláusulas contratuais que impõem limitação do direito do consumidor foram ou não redigidas com o devido destaque, nos moldes do disposto no art. 54, parágrafo 4º, do CDC, não há vício na sentença, tendo em vista que foram apreciadas todas as alegações de abusividade de cláusulas contratuais, as quais foram rejeitadas, tendo o juiz expressamente consignado que os contratos foram redigidos de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão, nos termos do referido dispositivo do Código consumerista. Manutenção da sentença neste ponto. 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súmula nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. Em relação à cláusula que estipulou a renúncia ao benefício de ordem pelo consumidor, deve ser mantida a sentença que a considerou abusiva, uma vez que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos, a teor do disposto no art. 51, I, do CDC. 11. Manutenção da sucumbência recíproca, tal como determinada na sentença, de modo que cada parte deve arcar com as custas e os honorários advocatícios (art. 21, caput, CPC). 12. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (item 9). (TRF da 5.a Região. AC 200884000034345. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJE 23/07/2013, p. 124) Ora, como o contrato foi celebrado em 2006 e prevê expressamente a capitalização mensal, não há falar em ilegalidade na forma de contratação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a Ação para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula décima segunda do Empréstimo Consignado, contrato nº 24.0337.110.0032621-03. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. P.R.I.

**0000962-78.2012.403.6112 - HERMINIO FERNANDES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os períodos em que exerceu atividade rural como lavrador. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais períodos, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Informa também que pediu revisão do benefício em 11/05/2011. Juntou documentos (fls. 18/47). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/56), na qual, no mérito propriamente dito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Afirma que há ausência de prova material apta a amparar o pedido de revisão. Réplica às fls. 79/87. Foi deprecada a realização de prova oral (fls. 98), tendo sido colhidos depoimentos às fls. 135/137. Alegações finais da parte autora às fls. 152/164. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência Incialmente observo que a matéria relativa a decadência é de

ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo Juízo a qualquer tempo. Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atingiria as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Acrescente-se, que parte da doutrina, com a qual comungava, entendia que o prazo decadencial não se aplicaria às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios. Além disso, tinha que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, renovar-se-ia a contagem do prazo decadencial a partir do expresse reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados. Ademais, tinha também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renovar-se-ia a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Ocorre que recente decisão do E. STF pacificou o entendimento em relação a aplicabilidade ou não da decadência às revisões previdenciárias, com o que revejo meu entendimento anterior para fins reconhecer a incidência da decadência nas hipóteses previstas em Lei. Pois bem. Lembre-se que o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Conforme já mencionado, após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, revejo posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. Confira-se a Ementa do Julgado: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. No presente caso, considerando que o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 26/04/1995 (fls. 58) e o pedido administrativo de revisão só veio a ser formulado em 11/05/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Há, entretanto, ressalva a ser feita. Parece-me que mesmo após decisão do E. STF, a decadência não alcançaria questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. A questão dos autos, contudo, não se encaixa nesta ressalva, pois o período pleiteado já havia sido objeto de análise quando da concessão do benefício. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0006316-84.2012.403.6112 - JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JUDITH SILVA DOS SANTOS, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era dependente (esposa) de Olivino Francisco dos Santos, falecido em 29 de fevereiro de 1996. Alega que Olivino era segurado quando faleceu, pelo que aguarda a procedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação, sustentando que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado (fls. 27/30). Réplica às fls. 33/35. Foi colhido depoimento pessoal da autora (fl. 60) e ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 99). Alegações finais da parte autora às fls. 113/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fls. 16. Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que é presumida, nos termos do parágrafo quarto do artigo 16, acima transcrito, por tratar-se de cônjuge, conforme documento de fl. 15. Por fim, a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito também é evidente, na medida em que estava aposentado por invalidez quando veio a óbito, o que pode ser constatado em pesquisa realizada junto ao CNIS. Dessa forma, conclui-se que o direito da autora na obtenção do benefício de pensão por morte foi devidamente demonstrado nos autos. Entretanto, no que toca ao termo inicial, considerando a ausência de requerimento administrativo, deve-se retroagir à data da citação (24/08/2012). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 24/08/2012 (data da citação - fl. 26). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006) **NOME DO PRIMEIRO BENEFICIÁRIO:** JUDITH SILVA DOS SANTOS **NOME DA MÃE:** Herminia Fernandes dos Santos; CPF: 396.566.778-54 **PIS:** ; **ENDEREÇO:** Agrovila IV, Sítio Carlos em Caiuá/SP **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** não informado; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** 24/08/2012 (data da citação - fl. 26); **DATA INÍCIO PAGAMENTO:** 01/12/2013; **Dados do instituidor do benefício:** Nome: Olivino Francisco dos Santos **Nome da mãe:** Rosa de Lima **CPF:** 173.556.678-07 **RG:** Data de nascimento: 12/09/1936 **Data**

do óbito: 29/02/1996Dados da Certidão de óbito:Número do Termo: 114819 01 55 1996 4 00010 008 0003993-02Livro e folhas: Livro B-23 / Folha 109Cartório: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Presidente EpitácioJunte-se aos autos extrato do CNIS.P.R.I.

**0009166-14.2012.403.6112** - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 54/64.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 66/73).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 76/81, requerendo a designação de nova perícia e juntando documentos às fls. 82/254. A perícia foi indeferida pela decisão de fl. 257.Feito convertido em diligência para que os presentes autos fossem remetidos ao expert a fim de complementação (fl. 259).Laudo complementar à fl. 263.Manifestação da parte autora sobre o laudo complementar às fls. 266/268.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 51), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/09/2002. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 13/03/2002 até 14/04/2002 (NB 124.079.545-6), de 24/09/2004 até 06/08/2006 (NB 505.335.818-0), de 01/08/2006 até 10/04/2010 (NB 560.185.026-3), e de 11/06/2010 até 22/10/2010 (NB 541.327.439-0).No caso em análise, observo que o perito, apesar de não atestar a data do início da incapacidade da parte autora no laudo complementar de fl. 263, indicou que a autora teve internações em abril de 2013 por gastrite e depressão, o que levou a concluir pela incapacidade laboral da mesma e pelo agravamento da doença que lhe acometida desde o último benefício previdenciário concedido administrativamente no ano de 2010, conforme consulta ao HISMED (Histórico de Perícia Médica) que ora se junta.Ante o exposto, é lícito supor que, após a cessação do seu benefício previdenciário em 2010, a autora deixou de exercer atividade remunerada em função do agravamento da doença que já a acometia.Conforme o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão..Assim, nos termos da reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.a Região, afasta-se a suposta perda da qualidade de seguro quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença:Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU

AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV- O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI-Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu

administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa ( 26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar (quesito nº 1 de fl. 60), de forma que está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (laudo complementar de fl. 263), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert não indicou ser a incapacidade permanente, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame

do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EVA APARECIDA DO CARMO. 2. Nome da mãe: Lucia Colacio do Carmo. 3. Data de Nascimento: 09/08/1964. CPF: 083.129.508-265. RG: 19.203.095-4 - SSP/SP. PIS: 1.205.627.418-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vicente Guedes Nogueira, nº 408, Vila Nova, na cidade de Presidente Bernardes/SP. 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença. 9. DIB: auxílio-doença: a partir da citação em 11/01/2013 (fl. 65). 10. Data do início do pagamento: deferir tutela antecipada. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido não possui como característica a definitividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se consulta ao HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, afim de se avaliar os problemas neurológicos apresentados pela parte autora, e que por não haver no momento a disponibilidade de um perito neurologista, nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 18h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0001716-83.2013.403.6112 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 38/50, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/59. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 69/71. Os autos vieram

conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 19/09/2009, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002086-62.2013.403.6112 - REGINA MARIA FONSECA NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 56/67, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/77. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 81/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Tendinite de Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito, Tratado, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, com data de 09/08/2012, 21/09/2012 e 06/05/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 09 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a

perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 61). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002935-34.2013.403.6112 - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, afim de se avaliar os problemas oftalmológicos apresentados pela parte autora, nomeio o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, para o dia 15 de janeiro de 2014, às 11h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0002970-91.2013.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 25/26. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão na sentença prolatada não merece prosperar, pois a sentença observou rigorosamente os termos do pedido formulado na inicial e já acolheu o pedido do autor. De fato, se o contrato for reativado, por óbvio que a decisão realmente deve abranger também as prestações vincendas. Aliás, a simples leitura da sentença já deixa claro que uma vez reativada a conta não será possível a cobrança da cesta de serviços. Embora não haja concretamente nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos, se apresenta perfeitamente cabível a integração da sentença, para fins de correta interpretação e execução da mesma. Tal hipótese conduz a parcial procedência dos embargos. Assim, muito embora não haja efetivamente omissão a ser sanada, se esclarecem os fundamentos adotados, integrando-se a sentença já prolatada ao ora esclarecido, a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, para acolhe-los parcialmente, na forma como já exposta. Anote-se a margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0003118-05.2013.403.6112** - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento pela qual NEYDE BOSCOLI SOLER, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo devidamente anotado em CTPS e constante no CNIS.Sustentou a autora que exerceu atividade urbana e que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício desde 20/08/1998, quando completou 60 (sessenta) anos de idade e contava com o número de contribuições necessárias, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91, sendo que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria, promovido administrativamente no ano de 2006. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/24.Decisão de fls. 26 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não possui a carência exigida, visto que utilizou o tempo de serviço perante o INSS para obter aposentadoria estatutária.Impugnação à contestação às fls. 36/39.À fl.40 a autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, tendo em vista a solicitação de certidão junto à Secretaria da Educação, sendo-lhe deferido (fl. 42).A certidão referida foi juntada pela parte autora às fls. 43/44.Ciente, o INSS nada requereu (fl. 45).Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato.

Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoDa prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando a data do requerimento administrativo (03/01/2006) e a propositura da ação (16/04/2013), reconheço que há um período prescrito (cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação), devendo este ser excluído quando do cálculo de liquidação de sentença.No mérito, o pedido é procedente.A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91.A autora alega que para obter a aposentadoria junto ao Governo do Estado de São Paulo apresentou ao órgão Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, na qual consta período de trabalho de 01/04/1967 a 30/04/1985 (fl. 17).De acordo com a declaração de fl. 18, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo averbou apenas o período de 11/04/1967 a 31/01/1971 para fins de aposentadoria estatutária.Consigno que na Certidão de n 124/2013 da Diretoria de Ensino de Presidente Prudente, apresentada pela parte autora à fl. 44, consta que o período de 01/02/1971 a 30/04/1985 não foi utilizado para a Aposentadoria por ser totalmente concomitante com o serviço público estadual.Desta forma, pleiteia a autora a aposentadoria por idade urbana sob a justificativa de que entre 01/02/1971 e 30/04/1985 contribuiu tanto para o RGPS quanto para o regime próprio. Assim, aduz que em tal período totalizou o número de contribuições necessárias à obtenção do benefício em questão.A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou pelas informações do CNIS.No presente caso, constato que a autora preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 60 (sessenta) anos, completados em 20/08/1997 (fl. 12).Sendo sua filiação ao regime, anterior a Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).1997.....96 mesesPortanto, ao tempo do requerimento administrativo (03/01/2006), a autora precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 96 meses de contribuição, para efeito de carência.Apesar de ter cumprido todos os requisitos para obtenção do benefício, verifica-se que o INSS, no requerimento administrativo (NB. 139.469.147-2), negou o pedido de aposentadoria por idade, justificando a negativa pela perda da qualidade de segurada, aduzindo que a última contribuição deu-se em abril de 1967 (fl. 13 - verso).Constato, porém, pela simples análise do CNIS, que a autora efetuou contribuições ao RGPS de 01/04/67 a 30/04/1985, tendo como empregador o Serviço Social da Indústria - SESI. Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, pois, no período de 01/02/1971 a 30/04/1985 (já descontado o tempo averbado para aposentadoria estatutária) efetuou o total de 171 contribuições, cumprindo, desta forma, o requisito carência. Posteriormente, cumpriu também o requisito etário, ao completar 60 (sessenta) anos de idade em 20/08/1997.Assim, a perda da qualidade de segurado não impede a aposentadoria, se já cumpridos os requisitos para sua concessão, como é o caso da autora.O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o tempo de trabalho não averbado pela Secretaria da Educação, para fins de aposentadoria estatutária, pode ser aproveitado como carência para obtenção da aposentadoria por idade urbana no RGPS.Com efeito, vejo que a utilização do

período de 01/02/1971 a 30/04/1985 é possível para legitimar a concessão do benefício pleiteado, vez que a autora contribuiu ao mesmo tempo para os dois regimes previdenciários.No caso, a autora trabalhou para a Secretaria da Educação (Governo do Estado de São Paulo) no período de 01/02/1971 a 16/05/1990 e no SESI no período de 01/04/1967 a 30/04/1985.Do tempo em que laborou no SESI, somente o período de 11/04/1967 a 31/01/1971 foi averbado na Secretaria da Educação e, por essa razão, só este período foi contado para cálculo de sua aposentadoria estatutária. Por isso, com razão a autora em seu pleito para que o período laborado no SESI e não utilizado para concessão da aposentadoria estatutária (01/02/1971 a 30/04/1985) seja considerado para concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social.A contagem do tempo de serviço em duplicidade é expressamente vedada pelo artigo 96, I, II e III da Lei nº 8.213/91, eis que os diferentes regimes previdenciários compensam-se reciprocamente. No entanto, a referida norma somente obsta a contagem de tempo concomitante (público e privado) em dobro, não havendo qualquer impedimento para a contagem de cada atividade no seu respectivo regime, notadamente porque há contribuição em cada um deles.A pretensão, no caso concreto, resultará em um segundo benefício, concernente às contribuições vertidas pelo segurado no RGPS que não foram contadas para o benefício no regime próprio, o qual será custeado pelo Regime Geral de Previdência Social e completamente dissociado da aposentadoria estatutária concedida pelo Governo do Estado de São Paulo.Desse modo, o labor exercido no SESI neste período não foi contado para concessão da aposentadoria estatutária, sendo perfeitamente possível contá-lo em separado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência.Registre-se, ainda, que a autora recolheu contribuições em favor do Regime Geral de Previdência Social como segurada obrigatória pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, as quais não foram computadas para a concessão de aposentadoria no regime próprio. Nesse sentido, a jurisprudência correlata:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍODOS CONCOMITANTES. MÉDICO AUTÔNOMO E PROFESSOR ESTATUTÁRIO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. - O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço diversos, apenas prestados de forma concomitante. - Por sua vez, o inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário. Ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. - No caso em apreço, tendo o autor laborado como servidor público estatutário, vinculado a regime próprio de previdência (professor), e, concomitantemente, em atividade privada de forma autônoma, ligada ao Regime Geral (atividade de médico), sem que o tempo de serviço vinculado ao INSS tenha sido computado para fins de aposentação como estatutário, é possível o seu cômputo para concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao Regime Geral. - Recurso e remessa não providos.(TRF2; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 578441; 201050010031900; SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA; Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO; E-DJF2R - Data:03/05/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME GERAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA. CONTAGEM INDEPENDENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE RECOLHIDAS EM RELAÇÃO A CADA ATIVIDADE. TEMPO PRIVADO NÃO CONTADO PARA O BENEFÍCIO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a autarquia previdenciária a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado na petição inicial e a pagar à autora as parcelas retroativas desde a data do requerimento administrativo (22/08/2008).2. Em suas razões recursais, o INSS alega que o período laborado junto ao SESI/DF, de forma concomitante ao labor exercido na Fundação Hospitalar do DF, somente pode ser utilizado para a concessão de benefício no RGPS após a edição da Lei nº 8.112/90 e, dessa forma, o autor não teria preenchido a carência de 150 meses para concessão do benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência.3. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo do serviço realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.(AC 0005239-92.2002.4.01.3801 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.499 de 05/02/2013).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA APOSENTADA NO REGIME ESTATUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM. CABIMENTO. JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. O tempo de contribuição não computado para a concessão de benefício pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social pode ser aproveitado para concessão de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Precedentes: TRF 2ª, Segunda Turma Especializada, AC n.º 211720/RJ, Relator Des. Fed. André Fontes, Julg. em 01/04/2009; TRF 4ª, Sexta Turma, REOAC n.º 62711/RS, Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Julg. em 07/06/2006. In casu, a apelante

contribuiu para o RGPS, simultaneamente, em momento anterior à instituição do Regime Jurídico Único, tanto em relação à atividade privada, quanto àquela sujeita a regime próprio de previdência. Assim, em vista de o período de contribuição no regime celetista não ter sido computado para qualquer fim, quando da concessão do benefício estatutário, não há impedimento legal para que este período seja utilizado para a obtenção da aposentadoria no regime geral. - O INSS deve implantar a aposentadoria pleiteada pela apelante (por tempo de contribuição ou por idade - a mais vantajosa), a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa, considerando o período laborado na atividade privada. Os juros de mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. Apelação provida. (TRF-5 Processo AC 200984000082186 - Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Julgamento: 19/10/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: 27/10/2010). Sendo assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à autora é medida que se impõe, sendo caso de procedência da ação. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Neyde Boscoli Soler 2. Nome da mãe: Josephina Marochio 3. CPF: 050.795.648-654. RG: 5.512.110-X SSP/SP 5. PIS: 1.028.810.728-16. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Washington Luiz, n 2491, Jardim Paulista, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana 8. DIB: 03/01/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 13 - verso) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação da tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas (observando a prescrição quinquenal ocorrida), inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, sobre as quais incidirá correção monetária e juros (a partir da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003817-93.2013.403.6112 - VALDIR SOARES MACHADO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 59/65, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/73. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 87/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 60). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral e Diabetes Tipo 2, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado

de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 14 de fl. 61). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004487-34.2013.403.6112 - MARCELO LOURENCO DA PAZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCELO LOURENCO DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 14/16, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de provas. O autor não compareceu à perícia, apresentando justificativas na petição de fls. 23/24. Contestação às fls. 26/29. A decisão de fl. 33 designou nova perícia médica. Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial às fls. 35/47. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 50/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em maio de 2006, vertendo contribuições até abril de 2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 24/05/2012 até 31/12/2012 (NB 551.544.804-5), e atualmente está recebendo auxílio doença desde 23/05/2013 (NB 602.159.924-5). O perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 40), mas quanto à data do início da doença, informou, com base nos relatos do autor, que o mesmo refere diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência

Adquirida (AIDS), no ano de 2010, mas iniciou tratamento no dia 27/04/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o perito concluiu que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) (quesito nº. 01 de fl. 38), sendo que a referida doença, enquadra-se no conceito de patologia grave, sendo portanto isentiva do período de carência, com base no artigo 151 da Lei 8213/91. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARCELO LOURENÇO DA PAZ 2. Nome da mãe: Maria Lucia Lourenço da Paz 3. Data de Nascimento: 10/09/1983 4. CPF: 371.917.748-355 5. RG: 40.203.354-16 6. PIS: não consta 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Geni Rodrigues Ricci, nº. 293, Bairro Azenha, Presidente Venceslau, SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença em 31/12/2012 (NB 551.544.804-5) 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005160-27.2013.403.6112 - JOSE BISPO DA CRUZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante boa parte de sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 25 indeferiu o pleito de antecipação da tutela e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/48), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, arguiu a falta da qualidade de segurado e a ausência de carência para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 49/51). Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Santo Anastácio - SP, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 52/66). Razões finais da parte autora às fls. 69/70. Juntou documentos (fls. 71/80). O INSS, ciente, nada requereu (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 16/12/1994, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 72 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Inteiro Teor, expedida pelo Cartório de Registro Civil, 3º Ofício, da Comarca de Lagarto - SE, no ano de 2006, certificando a existência de termo de registro de nascimento do filho do autor, ocorrido no ano de 1959, no qual este foi qualificado como lavrador (fl. 15); Certidão de Casamento do filho do autor, datado de 1990, na qual o autor foi qualificado como campeiro (fl. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17/23). No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Constato que há registros de atividade rural na carteira profissional e no CNIS do autor, no período de 01/07/1986 a 20/10/1986, prestando serviços gerais em estabelecimento agropecuário, no período de 01/09/1989 a 30/03/1993, também prestando serviços gerais em estabelecimento agropecuário e no período de 02/01/1997 a 06/02/1997, prestando serviços para Sidney Maria Zanutto, em ocupação não cadastrada (fls. 19/20, 49). Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do requerente. Tanto a testemunha Arlindo Rodrigues quanto a testemunha Otavio Marin afirmaram, em consonância, que conhecem o autor há uns 40 anos e que a vida inteira este trabalhou na roça, na qualidade de diarista, colhendo milho, feijão, algodão, amendoim e brachiara para Geraldo Romero, Joaquim Gregório, Roberto Volpe e André Corral. Disseram que há uns dois anos o autor parou de trabalhar na roça em razão de problemas de saúde. Contaram que o último trabalho do autor foi para seu filho Arivaldo, colhendo capim. Afirmaram que o autor nunca trabalhou na cidade, que se casou com Lourdes, pessoa já falecida e que também era da roça. Narraram que o autor sabe apenas escrever o próprio nome. Às reperguntas, responderam que o autor trabalhou por muitos anos como vaqueiro para o senhor Geraldo Romero, por volta de dez ou doze anos e morava na própria propriedade do senhor Romero. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 72 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido de que a parte autora trabalhou para

sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99, fazendo-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Jose Bispo da Cruz 2. Nome da mãe: Rosentina Maria de Jesus 3. RG: 32.576.012-3 SSP/SP 4. CPF: 036.885.808-185. NIT: 1.227.989.147-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Altomar n 30, Centro, Ribeirão dos Índios - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 23/01/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.098,48 (sete mil, noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 709,84 (setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006165-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fl. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 32/46, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/49. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 59/61. O INSS manifestou-se da réplica apresentada pela parte autora à fl. 63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose Leve de Coluna Cervical e Lombar e Coxoartrose de Quadril Esquerdo, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo

questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006981-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando que seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 154.767.626-1, com pagamento das diferenças apuradas desde a cassação. Para tanto alega que recebe pensão por morte desde o falecimento do marido (19/12/2010), mas que antes de falecer este ajuizou demanda para conseguir aposentar-se por tempo de contribuição, demanda esta que somente veio a reconhecer o direito do marido após sua morte. Todavia, com tal reconhecimento o INSS efetivou novo cálculo do benefício de pensão por morte, culminando em uma redução no valor, com o que não concorda. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, sustentando que mesmo havendo concomitância de direito a dois benefícios, não é possível ao segurado escolher o que for melhor de cada um (fls. 24/26). Réplica às fls. 31/34. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Fundamentação. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A parte autora ingressou com a presente ação objetivando o restabelecimento da pensão por morte nº 154.767.626-1, visto que mais vantajosa do que o benefício de nº 161.231.971-5. Preliminarmente, importante ressaltar que os benefícios em questão são inacumuláveis, conforme preceituado pelo art. 124 III da Lei 8213/91, restando assegurado, no entanto, a opção pelo mais vantajoso. A par disso, defende a parte autora o direito de receber a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente reconhecida em favor de seu falecido marido até sua morte e, a partir de então, perceber o benefício de pensão por morte nos moldes em que vinha recebendo antes do aludido reconhecimento judicial, ou seja, a pensão por morte calculada como se fosse originária. Conforme acima mencionado, não se discute o direito de o segurado obter o benefício que lhe é mais favorável, entretanto a pretensão da parte autora nos termos em que foi formulada, associa o que é mais vantajoso de cada benefício, o que não encontra amparo legal. Assim, caso opte pelo recebimento dos atrasados devidos ao segurado falecido, desde a DIB até seu óbito, o valor da sua pensão será reajustado a fim de guardar relação com esse benefício. Por outro lado, em optando pela manutenção da pensão anteriormente concedida, nada mais lhe será devido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado.

Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. IV - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. V - Preliminar rejeitada. Apelações do embargado e do INSS providas. (Processo AC 00365177720084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334063 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2105

..FONTE\_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe

aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (Processo APELREEX 00077509720064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891) Portanto, embora legítima a pretensão da parte autora em perceber a pensão por morte nos moldes em que fora inicialmente concedida (NB 154.767.626-1), sem a renúncia do direito ao recebimento dos valores reverentes à aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente obtida, não há como acolher sua pretensão. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008344-88.2013.403.6112** - SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se a natureza jurídica de suas atividades se enquadra no conceito de EPP - Empresa de Pequeno Porte. Intimem-se.

**0008509-38.2013.403.6112** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 61 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/73). Juntou quesitos para realização de perícia médica. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 83/101. Pleito liminar deferido pela decisão de fl. 146. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 207/218. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 224/231. Resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 244/246. A decisão de fls. 295/299 declinou da competência para a Justiça Federal. O despacho de fl. 308 reconheceu a competência da Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 81), observo que no caso em voga a

parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, contribuindo até outubro de 2006. Atualmente está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença desde 26/10/2006 (NB 560.311.747-4). O médico perito indicou como data do início da incapacidade total e permanente o ano de 2006 (quesito n.º 10 de fl. 41). Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Enfisema Pulmonar Grave e Hipertensão Arterial Sistêmica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 16, 21 e de fls. 215). Além do mais, o autor é beneficiário de auxílio-doença há sete anos, sem recuperar sua capacidade laborativa, estando total e permanentemente incapacitado. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 560.311.747-4) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA 2. Nome da mãe: Djanira Antonia da Silva 3. Data de nascimento: 12/09/1949. CPF: 017.545.958-475. RG: 10.919.3976. PIS: 107841729087. Endereço do(a) segurado(a): Av. Masaharu Akaki, nº 1238, Parque Watal Ishibashi, na cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: conversão do auxílio-doença (NB 560.311.747-4) em aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 560.311.747-4 em 30/11/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (09/12/2009) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0009207-44.2013.403.6112 - FABIO APARECIDO DA SILVA X ALMIR DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES FERREIRA X PEDRO PEREIRA FILHO X PEDRO LEONIDAS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cálculo das diferenças pleiteadas, de modo a justificar a não submissão da causa ao Juizado Especial Federal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005470-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-77.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)**

1. Relatório A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução fiscal acima relacionada, movidas em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, com a finalidade de ver desconstituídas as CDAs representativas dos créditos tributários objeto daquele executivo. Sustentou a embargante a há inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança de taxa de coleta de lixo e taxa de segurança na forma em que posta na CDA. Arguiu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Juntou documentos (fls. 09/16). Os embargos foram recebidos para discussão às fls. 17. O Município de Presidente Prudente apresentou impugnação de fls. 18/26. Réplica às fls. 28. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente faz-se necessário delimitar a lide. Pois bem. Pelo que consta dos autos resta demonstrado que as CDAs em execução se referem a cobrança de taxa de coleta de lixo e de taxa de prevenção de incêndio de imóveis da União. Ademais, as partes mencionam expressamente que se trata de feito relativo a esta controvérsia, de tal sorte que os embargos serão analisados nestes termos. Pois bem. Importante consignar que a imunidade recíproca entre os entes políticos não abrange as taxas, mas somente os impostos. Confira-se o que diz a CF em matéria de Imunidade: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]. Assim, não há falar em hipótese de imunidade recíproca para as taxas em cobrança. Da Taxa de Coleta de Lixo A própria União reconhece que a Taxa de Coleta de Lixo é devida, mencionando inclusive a Súmula Vinculante nº 19. Assim, superada esta questão, passo a analisar a possibilidade de cobrança de Taxa de Prevenção de Incêndio. Da Taxa de Prevenção de Incêndio Embora a União tenha nominado a taxa cobrada como de segurança, nas CDAs executadas consta a menção de taxa de prevenção de incêndio. Da mesma forma, o Município embargado se refere a ela dessa forma, razão pela qual será esta a denominação utilizada. Argumenta a União que referida Taxa foi instituída para custear serviço público de prevenção e extinção de incêndio, sendo serviço público absolutamente indivisível, que não é passível de utilização individual. Sem razão, contudo, a União. Com efeito, a taxa de prevenção de incêndio foi instituída para custear a fiscalização do Município (Poder de Polícia) sobre a adequação ou não dos imóveis aos padrões de segurança de prevenção de incêndio, sendo, portanto, legítima a sua cobrança. Além disso, ainda que se considerasse que haveria a prestação de serviço público estrito sensu, este seria divisível, perfeitamente individualizado e individualizável, já que devido por cada unidade imobiliária individual, de forma que não haveria qualquer ilegalidade. No que tange ao suposto bis in idem com Taxa da mesma natureza, cobrada pelo Estado e destinada ao Corpo de Bombeiros, também não vislumbro inconstitucionalidade/inconstitucionalidade, pois a taxa estadual respectiva é cobrada em função do efetivo exercício do serviço de prevenção e combate de incêndios, exercido pelos Bombeiros. Embora parecidas, as hipóteses são distintas e não amparam a alegação de inconstitucionalidade, não havendo bis in idem a ser sanado. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SINISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. 1 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela União em face do Acórdão de fls. 254/9, para que seja suprida a omissão, a fim que seja analisada a questão concernente à competência tributária do Município para instruir taxa de prevenção de incêndio. 2- No mesmo contexto da decisão embargada, há vários julgados no sentido da constitucionalidade das taxas de incêndio ou bombeiro, os quais reconheceram a legitimidade da cobrança da exação tanto pelos Municípios como pelos Estados, sendo que o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 206.777/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, a respeito da taxa de incêndio instituída pelo Município de Santo André, conforme julgamento realizado em 25/02/1999 pelo Plenário do STF, firmou a tese nesse sentido. 3- A específica questão apontada nos embargos de declaração não foi alegada em nenhuma das oportunidades que a recorrente se manifestou nos autos, porém, por tratar-se de matéria constitucional e, tendo o STF já se manifestado pela constitucionalidade da exação, a competência do município para instituição de taxa de prevenção de incêndio restou implicitamente considerada. 4- A análise da matéria destacada, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC. O acórdão recorrido considerando que a taxa de combate a sinistro se referia a serviço de competência do Estado, determinou a devolução dos valores pagos, 4- Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3.a Região. AC 00052157220084036105. Terceira Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto. E-DJF de 29/05/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO, TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE, TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE CADASTRAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. A jurisprudência do

E. Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, no julgamento por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC) do RE 588.322/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 16.06.2010, DJe-164 publ. 03.09.2010. 3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Constitucionalidade da taxa de licença de publicidade reconhecida pelo STF (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). 4. A validade da cobrança da Taxa de Prevenção contra Incêndios deve ser reconhecida, pois destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Precedente: STF, 1ª Turma, AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009, DJe-071 div. 16.04.2009, publ. 17.04.2009. 5. Indevida a cobrança da chamada Taxa de Expediente, vez que se destina a remunerar os custos de atividade a ser executada pela própria Administração e, portanto, não guarda qualquer relação com o conceito de taxa tal como delineado no art. 145, II da CF e arts. 77 a 80 do CTN. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC n.º 09017879619954036110, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 13.09.2007, DJU 20.09.2007. 6. Ante a sucumbência mínima da apelada (art. 21, parágrafo único, CPC), fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 09039992219974036110. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF de 29/11/2012) Nulidade da CDA Rejeito a argumentação da embargante de que existiria nulidade da CDA, em razão da inexistência de demonstração dos valores cobrados. Lembre-se que os débitos referentes ao IPTU e às Taxas são notificados ao contribuinte pela remessa de carnê de pagamento, o que basta para aperfeiçoar o lançamento. Presume-se, portanto, a ocorrência da notificação do tributo, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Confir-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010). Não obstante, a CDA em execução cumpriu todos os requisitos legais exigidos. De fato, a execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 3. Dispositivo. Posto isso, rejeito as preliminares alegadas e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo integralmente a execução fiscal em apenso. Sem condenação em custas, ante a natureza das partes envolvidas. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal nº 0003400-77.2012.403.6112. Cópia deste despacho servirá de Mandado para intimação do município de Presidente Prudente, na pessoa de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008423-04.2012.403.6112** - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos, em despacho.GOYDO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA. apresentou, em face da Fazenda Nacional, Embargos à Execução Fiscal visando a desconstituição das CDAs n.ºs. 36.126.789-4 e 36.381.138-9 e, consequentemente, a extinção do crédito tributário. Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 303). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 322/330), sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do embargante. No que diz respeito à produção de provas, fez pedido genérico de provas.A parte embargante, por sua vez, pediu a produção de prova pericial contábil, a ser realizada na fase de cumprimento/liquidação de sentença. Com novas vistas, a Fazenda Nacional disse não ter provas a produzir (folha 345).É o relatório. Decido. Por ora, considerando que a Embargante já apresentou a folha de pagamento dos períodos questionados (09/2006 a 08/2007 e 09/2007/ a 05/2008), conforme documentos juntados às folhas 50/70, referentes às verbas pagas a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, fixo prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional apresente cópia integral do processo administrativo que ensejou a cobrança dos débitos descritos nas CDAs n.ºs. 36.126.789-4 e 36.381.138-9.Intime-se.

**0005197-54.2013.403.6112** - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão.ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS apresentou, em face da Fazenda Nacional, Embargos à Execução Fiscal, visando a ser excluído da execução e, sucessivamente, que seja reconhecida a nulidade da CDA em execução. Juntou documentos às fls. 38/424.Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 426). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 428/439), sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do embargante. No que diz respeito à produção de provas, disse que os documentos juntados são suficientes para descaracterização do pedido da embargante. A parte embargante, por sua vez, pediu a produção de prova pericial (folhas 442/447). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva é relevante, posto que em caso de acolhimento o embargante deverá ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Muito embora a propriedade imobiliária só seja objeto de transmissão pelo efetivo registro imobiliário, fato é que a matrícula do imóvel em questão menciona a existência de controvérsia passível de, em tese, impedir o imediato registro da propriedade imobiliária.Ademais, as circunstâncias relacionadas à suposta venda do imóvel não se encontram suficientemente esclarecidas, fazendo-se necessário que seja colhido o depoimento pessoal do embargante para esclarecimento das circunstâncias de fato envolvidas na suposta alienação.Ressalte-se que em caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva restará prejudicado eventual pedido de prova pericial, razão pela qual deixa-se, por ora, de apreciar o requerimento formulado neste sentido. Ante o exposto, por ora, designo, para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 13h30, audiência para tomada de depoimento pessoal do embargante. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu advogado.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 30 dias para que o embargante traga aos autos cópia integral do contrato social da empresa denominada Agropecuária Brianorte III.Intime-se.

**0005691-16.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-24.2012.403.6112) RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.RUY MORAES TERRA opôs embargos à execução fiscal nº 00057382420124036112, que lhe move a UNIÃO FEDERAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano de 1994.Alegou que no ano de 1994 houve alteração da legislação, modificando critérios materiais da referida exação, pelo qual considera a cobrança indevida. Refere-se à ação civil pública que discute o assunto. Requer o cancelamento da dívida ativa, declarando a insubsistência e inconstitucionalidade da cobrança do ITR de 1994, nos termos dos entendimentos pacíficos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos às fls. 12/229.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 231).O embargante reiterou os termos da inicial ante a penhora efetivada em sua propriedade (fls. 235/236).A Embargada apresentou impugnação, às fls. 237/253, alegando ausência de violação ao princípio da anterioridade, tendo em visto a atenção ao princípio da anterioridade. Defendeu que nenhuma irregularidade houve na fixação do VTN, eis que os procedimentos

adotados pela Secretaria da Receita Federal para fixar os valores dos VTNm obedeceram estritamente as exigências constantes da Lei nº 8.847/94, utilizando-se tabelas criteriosamente concebidas, considerando o tamanho e produtividade do imóvel, obedecendo a parâmetros legais, e que a mera constatação do aumento do valor do ITR ou do VTN de uma ano para outro não evidencia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos opostos. Réplica às fls. 257/259. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. A matéria é essencialmente de direito e resta decidida e pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu o RE 448558, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 448558, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29.11.2005). Com base nesta decisão, a jurisprudência pacificou-se, passando a dispor sobre a inconstitucionalidade da matéria. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE CONTA COM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES COLEGIADAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SINGELO PEDIDO PARA QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA. AUTORIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DA TURMA. PRESERVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ANTERIORIDADE. 1. É necessário prestigiar a orientação fixada pelas Turmas desta Corte, considerada sua atuação isolada. A autoridade dos pronunciamentos do Colegiado, ainda que fracionário, não pode ser mitigada senão pelos instrumentos adequados, dentre os quais não se encontra a mera irrisignação, desprovida de fundamentos relevantes. 2. A decisão agravada alude expressamente ao RE 448.558 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16.12.2005), segundo o qual a nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Joaquim Barbosa, STF, Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2ª Turma, 31.08.2010.) TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/95. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a exigência do ITR antes de 01 de janeiro de 1995 viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, considerando que as tabelas de cálculo e alíquotas do ITR somente foram publicadas em 07 de janeiro de 1994 (RE 448558. Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Remessa Oficial e apelação improvidas. (AMS 00487537519954036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 200606, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Turma C, Judiciário em Dia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 472 ..FONTE PUBLICACAO:) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - ART. 739-A, 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - PRESENÇA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, do CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 6. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta se encontra garantida por penhora (depósito judicial - fl. 41). 7. Vislumbra-se relevância na argumentação expendida nos embargos, posto que se cobra ITR referente ao ano base de 1994, tendo com fundamentação legal a Lei nº 8.847/94, que, em tese, em observância ao princípio da anterioridade, somente poderia ser majorar o tributo a partir de 1995. Precedentes: REOMS 00434759319954036100, desta Relatoria, DJU DATA:28/04/2004; AC 08051448019984036107, Relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos,

Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012; AC 08035243819954036107, Relator Fábio Prieto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2009. 8.Quanto ao grave dano de difícil ou incerta reparação, não obstante o óbice contido no art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80, o prosseguimento da execução fiscal ensejaria na conversão em renda do depósito judicial, causa o grave dano de difícil ou incerta reparação exigido pelo art. 739-A, 1º, CPC. 9.Agravo de instrumento improvido. (AI 00108391120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503809, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Deste modo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a exigência do ITR antes de 01 de janeiro de 1995 viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, a presente ação deve ser julgada procedente, para fins de cancelar o crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 00057382420124036112. DispositivoAnte o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de declarar insubsistente e inconstitucional a cobrança de ITR referente ao ano de 1994 e cancelar as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal nº 00057382420124036112.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00057382420124036112, suspendendo-a, uma vez o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (artigo 33, da Lei nº 6.830/80), bem como archive-se à Execução Fiscal nº 00057382420124036112, levantando-se a penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001100-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001100-5)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI Vistos, em decisão.Com oportunidade para especificar as provas, a parte embargante manifestou às fls. 241/241, requerendo a produção de prova oral. Em outra manifestação, requereu a produção de prova pericial e colheita de depoimento pessoal dos embargados.Às fls. 246/247, a embargante requereu que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, visto que o imóvel penhorado estaria na iminência de ir a leilão.Decido.Inicialmente, verifico que a parte embargante apresentou duas manifestações especificando provas. Pois bem, embora se admita pluralidade de patronos para defesa em Juízo, as oportunidades para manifestação das partes são únicas, sob pena de se considerar preclusa (preclusão consumativa) a que for protocolada por último, como ocorreu no presente caso. Assim, além de preclusa a petição das fls. 243/244, tem-se que a prova pericial nela requerida é totalmente impertinente ao deslinde da questão colocada a julgamento, pelo resta indeferida.Por outro lado, defiro a produção de prova oral. Para tanto, considerando que a embargante e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor: Maria José da Silva, residente na Rua Francisco Bertasso, nº 530, Pirapozinho, SP Testemunha: VALTER PEREIRA DA SILVA, Rua Carlos Teixeira, nº 51, Pirapozinho, SP; Testemunha: JOSÉ APARECIDO MEDEIROS, Rua Paulo Sérgio Molina, nº 319, Pirapozinho, SP; Testemunha: FRANCISO EUGÊNIO DOS SANTOS, Rua João Paulo dos Santos, nº 793, Estrela do Norte, SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Por fim, no que toca ao pedido para que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, tenho como oportuno que o bem penhorado não seja leiloado antes do julgamento da presente ação.Assim, informe-se nos autos da execução fiscal nº 96.1205268-9, em trâmite por esse Juízo, que o imóvel objeto da matrícula nº 2.615 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, embora penhorado, não deverá ir a leilão antes do julgamento deste feito.Sem prejuízo, cópia da presente decisão servirá de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas, com fotos, as seguintes ocorrências: a) o imóvel em questão é residencial ou comercial; b) quem são os moradores do imóvel; c) o imóvel trata-se de bem de família; d) há quanto tempo os atuais moradores residem no imóvel.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008749-27.2013.403.6112** - ILSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA Vistos, em despacho.Pelo despacho das folhas 130/131, fixou-se prazo para que a parte impetrante emendasse a inicial, incluindo, na polaridade passiva, o Sr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP. Em resposta, o impetrante apresentou a petição da folha 132, incluindo a autoridade

indicada no pólo passivo dos autos. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Dr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antônio Silvestre, 835, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para inclusão, na polaridade passiva dos autos, do Sr. Delegado Presidente da Comissão de Vistoria da Polícia Federal de Presidente Prudente, SP. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007162-04.2012.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 86/88. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão na sentença prolatada não merece prosperar, pois a sentença observou rigorosamente os termos do pedido formulado na inicial e já acolheu o pedido do autor. De fato, se o contrato for reativado, por óbvio que a decisão realmente deve abranger também as prestações vincendas. Aliás, a simples leitura da sentença já deixa claro que uma vez reativada a conta não será possível a cobrança da cesta de serviços. Ademais, a presente ação cautelar é acessória ao processo principal, de tal forma que resolvida a questão nos autos principais, nada há a esclarecer nestes autos, restando prejudicados os embargos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, para rejeita-los, na forma como já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009205-74.2013.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente propôs, em face da União (Fazenda Nacional), a presente ação cautelar visando a exclusão de débito inscrito em dívida ativa, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito ou, alternativamente, Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. Falou que, ao pleitear sua CNF junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, seu pedido foi negado sob o fundamento da existência de atraso no pagamento de DCTF, bem como inscrição em dívida ativa decorrente de auto de infração lavrado pelo não cumprimento da cota para contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais. Disse que, com relação à DCTF, pagou o valor devido, conforme documento de folha 43. No tocante à inscrição em dívida ativa, argumentou que ajuizou demanda na Justiça do Trabalho, visando sua desconstituição, tendo, inclusive, depositado em Juízo o valor do suposto débito. Justificou a necessidade da emissão da CNF ou CPD com efeito de Negativa, na manutenção de convênios com o SUS. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. A expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo: Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN). Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativamente ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a guia DARF da folha 43, aparentemente, comprova o pagamento do valor da DCTF. No que diz respeito ao auto de infração lavrado, a requerente menciona a existência de débitos ainda não pagos, em que se discute sua desconstituição, conforme cópia do processo ajuizado na Justiça do

Trabalho. Naquele feito, a requerente depositou judicialmente o valor da multa imposta, garantindo o Juízo, conforme documento da folha 369. Assim, entendo que a requerente faz jus à concessão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da requerente para o fim exclusivo de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, motivada pelos débitos noticiados na inicial, ficando condicionada a expedição a não existência de outros débitos não garantidos ou com cobrança suspensa. Indefiro o pedido para exclusão da inscrição em dívida ativa motivada pelo auto de infração lavrado, uma vez que a requerente já ajuizou demanda na Justiça do Trabalho visando tal provimento, estando em curso tal ação. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante no item e da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá indicados. Anote-se. Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 463**

#### **ACAO PENAL**

**0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Considerando que os réus FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS, JALES GONÇALVES DA SILVA, REGINALDO FRANKLIN, LUCIANO BARBOSA PARENTE e MARCO ANTÔNIO FERNANDES não apresentaram testemunhas e o réu JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO arrolou as mesmas da acusação, DEPREQUEM-SE as AUDIÊNCIAS para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus VOLNEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTRA GUIMARÃES e MIGUEL VAZ. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 268/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ITUIUTABA, MG, com cópias da denúncia, do auto de prisão em flagrante, das defesas preliminares, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas: I. arroladas pela defesa do réu VOLNEI: a) LEANDRO AMUI, Rua 12, esquina com Sírrio Libanesa, n. 306, centro; b) CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA, Rua 14, n. 1722, centro; c) MAURO SOUZA VIEIRA, Av. 27, com ruas 07 e 02, n. 2591. II. arroladas pela defesa do réu RODRIGO: a) MARIA MADALENA DO AMARAL, Av. 25, com rua 34, n. 771, centro, centro; b) RACHEL RICARDO SANTOS SILVA, Rua Salim Bittar, n. 196, Bairro Universitário, todas em Ituiutaba, MG. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 269/2013, devendo ser remetida à Justiça FEDERAL DE LUZIÂNIA, GO para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu MIGUEL VAZ: a) SÉRGIO SILVA MARTINS, Rua Santiano Dantas, Qd. 98, lote 31, PED II, telefone (61) 9188-2110; b) COSME RONNIE DUTRA, Rua José Décio Filho, Qd. 105, casa 22, PED I, ambas em Luziânia, GO, telefone (61) 9669-3458. 3. MANDADO para intimação do advogado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberto, nesta, fones (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702, do inteiro teor deste despacho. Ficam as defesas intimadas da expedição das Cartas Precatórias retro, para fim de acompanhamento processual nos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Deprequem-se as intimações dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005060-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005060-6)** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON GRUNESSALD(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JEFERSON GRUNESSALD pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra na denúncia que, no dia 6 de fevereiro de 2009, na SP 631, na Base da Polícia Militar Rodoviária, no distrito de Primavera, em Rosana - SP, o réu guardou em seu poder 25 cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo certo que tais cédulas, por simularem coloração, desenho, dimensão e alguns elementos de segurança das notas verdadeiras, reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, podendo enganar o homem de médio conhecimento geral, conforme laudo produzido. O réu admitiu aos policiais que adquiriu tais notas falsas em Batayporã - MS e que pretendia repassá-las em Teodoro Sampaio,

obtendo um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais). A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 61). Foi nomeado defensor dativo para o réu (fl. 133). A defesa preliminar foi apresentada à fl. 138. O advogado não apresentou qualquer causa que pudesse ocasionar absolvição sumária. Determinado o prosseguimento do feito (fl. 142), a oitiva das testemunhas de acusação foi deprecada. As notas falsas foram encaminhadas a este Juízo (fl. 172), que as remeteu ao Banco Central (fl. 174). Os depoimentos das testemunhas foram juntados às fls. 191, 243 e 337. O interrogatório do réu foi deprecado (fl. 246). Seu depoimento foi colhido à fl. 268. Novas diligências foram requeridas pelo MPF (fl. 271) e acolhidas por este Juízo (fl. 275). Nada foi requerido pela defesa na fase prevista no art. 402 do CPP. Juntou-se aos autos cópia do processo crime 0200703-42.2009.8.26.0515, que tramitou na comarca de Rosana - SP (fls. 388-493). Às fls. 535-551, juntou-se cópia do livro de registro de presos albergados da Delegacia Regional de Polícia de Nova Londrina - PR. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 562-565). A defesa (fls. 569-571) sustentou que o réu estava recluso em estabelecimento prisional na data dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal e, portanto, não poderia ser o autor do delito indicado. Requereu a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Muito embora as cédulas apreendidas pelos agentes de polícia não estejam mais acostadas aos autos - o que me impede de analisá-las - o laudo técnico acostado às fls. 36/38 é claro ao afirmar sua qualidade, em termos de dissimulação da inautenticidade, para fins de tipificação do delito de moeda falsa. Isso está evidente, a despeito da enumeração dos itens de segurança faltantes (fl. 37), pela asserção da presença de elementos suficientes a permitir sua introdução clandestina no meio circulante. Assim, pode-se considerar presente a materialidade delitiva. Ainda, como bem sustentado pelo parquet em suas alegações finais - às quais aderiu, ainda que parcialmente, a defesa -, a autoria mostra-se nebulosa no caso vertente. E isso porque, a despeito da constatação, pelos policiais que abordaram o agente que trazia consigo o numerário contrafeito, da presença de elementos tipificadores do delito de moeda falsa, não sucedeu sua prisão em flagrante, tampouco sua identificação visual ou por outros signos distintivos. Quando ouvido em Juízo, o acusado afirmou não ter sido abordado por qualquer agente policial no dia e hora aduzidos pela acusação, asseverando que estava, àquele tempo, recolhido para cumprimento de pena em prisão albergue. Essa afirmação é robustecida pela resposta prestada pelo Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, à fl. 535, oportunidade em que se asseverou que a pessoa de nome Jeferson Grunessald no dia 06/02/2009 deu entrada na Cadeia Pública de Marilena [...] às 20:00 horas e saiu às 5:00 horas do dia seguinte, cumprindo assim naquele dia determinação judicial de se recolher no período noturno para cumprimento de pena. A cópia do livro de registro de presos albergados acostada às fls. 536/551 atesta a informação, constando o registro de entrada e saída do custodiado. Além disso, à fl. 351, consta resultado negativo de diligência de reconhecimento do acusado pela testemunha da acusação Jair Gonçalves da Cruz - mesmo que não tenha sido realizado o ato pela forma mais ortodoxa. Enfim, existem nuances a permitir supor que o acusado fosse a pessoa abordada pelos policiais no dia do fato, e que estivesse, efetivamente, não apenas praticando o delito de moeda falsa e de falsa identidade, mas, outrossim, ludibriando o sistema carcerário do Estado do Paraná. Mas não há evidências disso - não ao ponto de fundamentar um decreto condenatório. Com efeito, o só fato de haver negativa firme de autoria, sustentada em alibi constituído por certificação oficial do sistema prisional, atrai ao parquet o ônus de sua desconstituição - e, como restou evidente pelo teor das alegações finais, a acusação não vislumbrou provas suficientes para tanto. Ademais, o erro de não se identificar criminalmente o agente flagrado portando cédulas contrafeitas e se atribuindo, mediante documentação de terceira pessoa, falsa identidade - em desacordo, portanto, com a previsão do art. 3º da Lei 12.037/09 - acabou por macular a investigação de forma irremediável; afinal, o agente que poderia aduzir ser o réu a pessoa abordada, como visto, não tem certeza se se trata da mesma pessoa (fl. 351). Ainda, o agente abordado pelos policiais portava um alvará de soltura em nome do acusado, e este, ouvido em Juízo, não esclareceu como sua documentação (esta específica, porquanto, segundo o réu, outros documentos seus já foram extraviados no passado) estava sob a posse de terceira pessoa. Mas o resumo do caso está bem posto nas alegações finais da acusação: não há como afirmar, pelo quadro probatório perfeito nos autos, que o acusado era a pessoa abordada na pouca cuidadosa diligência policial de que resultou este processo - não existindo, portanto, provas suficientes de sua concorrência para o delito de que ora se trata. Quanto à resistência da defesa no tocante ao motivo da absolvição, discordo, porquanto, da mesma forma como não há comprovação idônea para a afirmação de que se trata da mesma pessoa, outrossim, pela própria ausência de explicação sobre o fato de o alvará de soltura estar sob a posse do agente, e tendo em vista a existência de faltas do réu no cumprimento da pena em albergue, não estou convencido cabalmente de que não foi ele o sujeito detido portanto as cédulas contrafeitas. A dúvida, ao cabo, milita em favor do acusado. Posto isso, absolvo o réu da imputação que lhe foi irrogada pelo Ministério Público Federal neste processo (moeda falsa), com espeque no art. 386, V, do CPP. Sem condenação ao pagamento de custas. Transitada em julgado, promovam-se as comunicações necessárias, bem como a alteração da situação do agente para absolvido. Como o Ministério Público Federal acompanhou o desenrolar do feito, tendo plena ciência da conduta dos agentes de polícia envolvidos na ocorrência, deixo de adotar medidas a tal respeito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

**0007467-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007467-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TOSHIRO**

MIYASAKI(SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS)

(Fl. 222vº): Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/221, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Considerando que o réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE manifestou desejo em apelar da sentença (f. 539), intime-se o defensor constituído ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO, OAB/SP 214880, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)**  
Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

**0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)**

Considerando os argumentos descritos às fls. 3060-3062, determino que sejam realizadas pesquisas acerca do endereço da testemunha arrolada pela defesa do réu Roberto Rainha, PAULO FERNANDO DA SILVA, nos bancos de dados das entidades que mantêm convênio técnico com a Justiça Federal, bem como expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Tarabai, SP, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTE FEITO ENCONTRA-SE INCLUÍDO NA META 18 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, requisitando a realização de diligências para a localização da referida testemunha. (F. 3065): Declaro preclusa a oitiva da testemunha VAGUIMAR NUNES DA SILVA, arrolada pela ré Rosalina Rodrigues de Oliveira Acorsi, uma vez que não foi encontrada (f. 2986/2987) e a defesa, intimada, não apresentou comprovante de seu novo endereço, conforme determinação de f. 3009. Ante as petições de f. 3063 e 3066, homologo a substituição das testemunhas Aparecida Santana da Silva, João Alves de Jesus e Laura Rodrigues, DEPREQUE-SE, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTE FEITO ENCONTRA-SE INCLUÍDO NA META 18 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, as AUDIÊNCIAS para oitiva das testemunhas JOÃO LUIZ DA SILVA (arrolada pela ré Cássia), JOSÉ CARLOS DA SILVA e DARCI LINO DE MORAES (arroladas pela ré Edna). Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 276/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, para: I- INTIMAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA destinada à oitiva da testemunha JOÃO LUIZ DA SILVA (arrolada pela ré Cássia), com endereço na ASSENTAMENTO DONA CARMEN, Sítio Nova Esperança; II - INTIMAÇÃO da ré EDNA MARIA TORRIANI (RG n. 26.531.322-3-SSP/SP, CPF n. 136.653.658-48, com endereço no Assentamento Antônio Conselheiro, Lote 64, Noêmia, ambos no município de Mirante do Paranapanema), da data da audiência a ser designada por esse Juízo. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 277/2013, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para INTIMAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS DA SILVA e DARCI LINO DE MORAES (arroladas pela ré Edna Maria Torriani), ambas com endereço na Rua Arcanjo Miguel Pero, 282, Marabá Paulista, SP. 3. OFÍCIO N. 1031/2013, devendo ser remetido à Delegacia de

Polícia de Tarabai, SP, com endereço na Rua Princesa Isabel, 206, Tarabai, SP, CEP 19210-000, para as providências retromencionadas, consignando que consta dos autos como último endereço da testemunha PAULO FERNANDO DA SILVA, CPF 290.953.128-79, Rua João Cristino Nobre, 2576, centro, Tarabai, SP. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das cartas precatórias n. 276 e 277/2013, para fim de acompanhamento processual nos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Depreque-se a intimação da ré Cássia no endereço informado à f. 2935. Intimem-se.

**0006093-68.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)  
Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 10h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Eldorado, MS, a audiência destinada ao interrogatório dos réus.

**0001618-35.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)  
Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de março de 2014, às 13 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação MÁRIO DE GASPARI.

**0009890-18.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)  
Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do CPP, no prazo legal.

**0002490-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)  
(Fl. 280): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de maio de 2014, às 14 horas, na 1ª Vara da Justiça Estadual de Mundo Novo, MS, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa GILVAN ANTÔNIO PERIM, LAUDENILO PERES RUIS, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA e RAFAEL PISCOR ROBERTO HUNGARI.

**0005793-38.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)  
Considerando que os defensores constituídos do réu, intimado, não se manifestaram em relação ao despacho de f. 221, determino que o réu seja intimado pessoalmente para declarar, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na restituição do aparelho de massagem apreendido neste feito e que, decorrido o prazo será procedida à sua destinação legal. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 279/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual de VALPARAÍSO, SP, para INTIMAÇÃO do réu WAGNER BARBOSA DE MORAIS, documento de Identidade 19471564/SEJUSP/MT, CPF 041.929.211-03, matrícula 826688, nascido aos 05/06/1992, filho de Ivo Rosa de Moraes e Valdelice de Souza Barbosa, com endereço na Rua da Saudade, 558, J. Iguaçu, Rondonópolis, SP, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciário de Valparaíso, SP, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3852**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005395-29.2010.403.6102** - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177: 1. Defiro. Liberem-se os valores bloqueados nas contas da requerente junto aos Bancos Itaú-Unibanco e Bradesco, mantendo-se a constrição efetivada, tão-somente, na conta junto ao Banco do Brasil S.A.2. Indefiro o pedido de suspensão do processo por falta de previsão legal. Intimem-se.

**0001992-47.2013.403.6102** - CLAUDIO VITOR NARCIZO(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0004310-03.2013.403.6102** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho junto às empresas cujo reconhecimento como especial também se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Destaco que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

**0004758-73.2013.403.6102** - DONIZETI BUENO APARECIDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados com a contestação, onde apontam a situação cadastral das empregadoras,

bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho junto à empresa Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. (10/02/2000 a 01/04/2008), cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Para os períodos de 01/08/1982 a 21/03/1986 e 11/01/1999 a 12/01/2000 - empresas NECAPE Indústria e Comércio Ltda, sucedida pela Nig Indústria de Brinquedos Ltda. e Irmãos Biagi Açúcar e Álcool - Usina Ibirá, determino a juntada dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos formulários previdenciários carreados aos autos às fls. 19/20 e 26/27, respectivamente. Destaco que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

**0008544-28.2013.403.6102 - JHONNY RODRIGUES ALVES(SP294274 - TALITA MARA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010321-5)) UNIAO FEDERAL X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA X LEEDES MOREIRA TOSTA(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)**

Fls.420 e seguintes: em face do ocorrido, comunique-se, com urgência, o Juízo deprecado, oficiando-se com cópia da manifestação da União Federal-AGU e do pedido do Leiloeiro. Caso não haja possibilidade de pagamento integral a vista pelo arrematante que seja realizado novo leilão, em face do equívoco noticiado.

**Expediente Nº 3853**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008452-50.2013.403.6102 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO**

Supermercado Pierim Ltda, matriz e filial, CNPJs 52.504.024/0001-81 e 52.504.024.0003-43, respectivamente, ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre algumas verbas pagas a seus empregados, em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.P.I.

**0008455-05.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Afasto a prevenção noticiada nos autos. No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar

informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2527**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003136-81.2013.403.6126** - VITOR CARDOSO MORAES LIMA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 110/124 - dê-se vista com urgência à autoridade coatora. Após, tornem

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JAIME APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1)** - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 383-385: Assino o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste.

**0004102-93.2003.403.6126 (2003.61.26.004102-8)** - ARISTIDES PORTES X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL  
Informação supra: Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3)** - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

**0006290-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006290-5)** - AYLTON GRAMATICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AYLTON GRAMATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5)** - DURVAL ELIAS DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Int.

**0000575-55.2011.403.6126** - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002405-56.2011.403.6126** - SIRLENE APARECIDA SANTOS X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES ERDEI X TAIZE ERDEI SANTOS (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0002405-56.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: SIRLENE APARECIDA SANTOS e RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS Sentença TIPO M Registro n.º 1108 /2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos embargos pelos autores RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS e SIRLENE APARECIDA SANTOS, às fls. 396 e 397/401, respectivamente, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o embargante RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS que houve erro material no dispositivo ao determinar-se sua inclusão no pólo passivo da demanda. A embargante SIRLENE APARECIDA SANTOS aduz que há omissão sobre a razão pela qual foi considerada a data para o início da pensão por morte acidentária em 18/09/1997. Alega ainda que o segurado faleceu na vigência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação originária, que estabelecia a data do óbito como data de início do benefício de pensão por morte, cujos preceitos, regulamentadores eram os arts. 101 e 102 do Decreto nº 611/2012. Sustenta, ainda, que há omissão com relação aos parâmetros de cálculo do benefício. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença. DECIDO: Recebo os embargos, pois tempestivos. Assiste razão ao embargante RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS, tendo em vista que na fundamentação da sentença foi reconhecida sua legitimidade para o pólo ativo da demanda, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença neste ponto. Quanto aos argumentos da embargante SIRLENE APARECIDA SANTOS, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. A fundamentação deixa claro o benefício concedido, bem como as razões de fixação da data de início do pagamento. Os critérios de cálculo são fixados em lei. Assim, os embargos apresentados por SIRLENE APARECIDA SANTOS têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade,

contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os embargos apresentados por RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS e por SIRLENE APARECIDA SANTOS, para, no mérito reconhecer o erro material apontado pelo primeiro embargante quanto a sua inclusão no pólo ativo, rejeitando os embargos de SIRLENE APARECIDA SANTOS. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, mediante inclusão de RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS no pólo ativo.Mantenho no mais a sentença tal como lançada.Santo André, 27 de novembro de 2013.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002771-95.2011.403.6126** - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 161: Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001768-71.2012.403.6126** - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0012249-07.2013.403.0000, expeça-se o ofício requisitório referente à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJP, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001918-52.2012.403.6126** - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159-167: Considerando que a sentença submetida à reexame necessário pode ser reformada, inclusive para prover integralmente o pedido, elevando o valor da execução, incabível o imediato cumprimento de sentença. Fls. 169-172: Nada a deferir uma vez que o feito tramita de maneira regular, dentro do razoável. Subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

**0001926-29.2012.403.6126** - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2a VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉProcesso nº 0001926-29.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO SÉRGIO SRABOTNJAKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 1049/2013 SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SÉRGIO SRABOTNJAK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/09/2010). Sucessivamente, pleiteia a indenização pelos danos morais.Aduz, em síntese, que padece de tetraparesia desde abril de 2010, quando começou a apresentar diversas alterações em seus membros superiores e inferiores, de modo a tornar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requereu o auxílio-doença (NB 31/542.796.410-6) em 24/09/2010, tendo sido submetido à perícia médica em 04/11/2010. Entretanto, injustamente houve parecer médico no sentido de indeferir-se o benefício. Interpôs recurso administrativo da decisão de indeferimento.Finalmente, pede a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor que deixou o autor de auferir até o final da condenação ou outro valor razoável.Juntou documentos às fls. 20/59, 72/76..Remetidos os autos ao Contador Judicial para a conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.580,98, acolhida, de ofício, às fls.68.Derferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.68).O INSS ofertou contestação (fls. 78/86), onde aduziu, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mais, que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou os documentos de fls.87/95.Réplica às fls. 102/108.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção da prova pericial médica e expedição de ofício ao INSS, a fim de que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fls.109/111). O réu manifestou desinteresse na dilação probatória (fls.112).Saneado o processo (fls.113/116), foi deferida a prova pericial médica, nomeando-se para o encargo o perito Fabio Coletti. Indicados os quesitos do Juízo. Laudo técnico pericial às fls.123/128, acompanhado dos documentos de fls.129/133.Manifestação da parte autora, acerca do laudo técnico, às fls.136/150, requerendo a nomeação de perito na área de neurologia. Requereu a expedição de

ofício ao Hospital São Paulo, para trazer aos autos cópia do prontuário médico do autor. Ofertou quesitos suplementares, requerendo resposta do perito judicial. Manifestação do INSS, concordando com o laudo, às fls.154.Às fls.156/157 restaram indeferidos os requerimentos do autor. Memoriais da parte autora às fls.158/166, reiterando o requerimento de fls.136/150. Mantida a decisão de fls.156/157 por seus próprios fundamentos, houve interposição de Agravo Retido por parte do autor (fls.176/188), com contraminuta às fls.190.É o relatório. Fundamento e decidido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, consta do CNIS (fls.88) que o autor verteu contribuições individuais nas competências 01/1987 a 01/1997 (CI 1.121.025.769-0) e 02/1997 a 07/2012 (CI 1.171.250.723-5). Portanto, ostenta a qualidade de segurado e cumpriu a carência na DER (24/09/2010).Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu o expert no laudo pericial de fls.123/128:O autor é portador de patologia degenerativa-inflamatória ou traumática que a incapacita parcial e temporariamente para o labor. Deve ser reavaliada pelo especialista em 6 meses, dando continuidade com o tratamento e reabilitação e ser submetido à nova perícia médica.Conquanto tenha afirmado o perito que a incapacidade é parcial, tenho que o autor encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais de vendedor de planos telefônicos para empresas (fls.126). Afirmou o perito (fls.126) que o periciando apresenta patologia de difícil controle clínica, apresentando momentos de melhora e momentos de piora, pode executar sua função, porém não na sua plenitude.Por fim, respondeu ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando incapacitado, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE) da seguinte maneira: Podemos afirmar o início da doença a partir de 2005, exame usado com comparativo em 2010, da incapacidade parcial 2009 dado do periciado. N.n. Portanto, encontrava-se incapacitado na DER (24/09/2010).Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a DER, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.No tocante aos valores atrasados, todavia, deverão ser pagos a partir da data de início do benefício (24/09/2010), não sendo o caso de prescrição quinquenal de parcelas, ante o ajuizamento da presente em 09/04/2012.Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 68 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Danos moraisO dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral,

o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 542.796.410-6, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data do requerimento administrativo. Consigne-se que deverá a parte autora submeter-se às perícias administrativas designadas pelo réu. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 542.796.410-62. Nome do beneficiário: PAULO SERGIO SRABOTNJAK; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 24/09/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/12/2013; 8. CPF: 762.262.558-20; 9. Nome da mãe: Ernna Dora Srabotnjak; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Adolfo Bastos, 1124 - apto. 31, M2, Vila Bastos, Santo André. P.R.I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002000-83.2012.403.6126** - OSORIO LEITE SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 224: Dê-se ciência da designação de data da audiência para o dia 15/01/2014, às 8:00h no Juízo deprecado.  
Int.

**0002359-33.2012.403.6126** - NARA MARIA LARA GIANOTTO (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002359-33.2012.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autora: NARA MARIA LARA GIANOTTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1105/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada inicialmente pelo espólio do segurado José Maurício Gianotto, representado pela viúva, Sra. Nara Maria Lara Gianotto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício pensão por morte em favor da viúva, em virtude do óbito de seu José Maurício Gianotto, ocorrido em 16/08/2011. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, bem como a condenação ao pagamento de todos os valores em atraso e abonos anuais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Alega, em síntese, haver requerido o benefício previdenciário em 30/08/2011 (NB 158.154.211-6), o qual restou indeferido, sob alegação de que o benefício instituído do de cujus não foi concedido por falta de tempo de contribuição (NB 125.665.207-2 - DER 29/07/2002). Ademais, sustenta que seu falecido marido, logo após tomar conhecimento do indeferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, apresentou recurso administrativo (37.307.0052220/2002-65), o qual se encontra pendente de julgamento até o momento da propositura da presente demanda. Sustenta, ainda, que o de cujus comprovou possuir tempo de contribuição suficiente para aposentar-se quando da DER, razão pela qual deve ser concedida a pensão por morte previdenciária. Juntou documentos (fls. 13/204). A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 206). Citado, o réu pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito por ilegitimidade ativa e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 209/214). Não houve réplica. Não houve manifestação das partes acerca da produção de outras provas. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 218) para que a autora promovesse o aditamento do pólo passivo da demanda e fosse expedido ofício ao INSS para que juntasse cópia do procedimento administrativo anunciado na inicial (125.665.207-2), em que o falecido requereu a aposentadoria. O despacho retro mencionado foi retificado para que o aditamento recaísse sobre o pólo ativo da demanda, e não o passivo, como constou. A ordem foi cumprida aos 26/02/2013 (fl. 221), passando a viúva, exclusivamente, a integrar o pólo ativo da presente, na qualidade de pretensa pensionista. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 225), para que fosse expedido o ofício mencionado no despacho de fl. 218, ordem cumprida às fls. 229/301. Manifestação da autora às fls. 303/309 e do réu às fls. 310. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Consigno, por fim, que, em caso de procedência da demanda, restarão prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Informa a autora que requereu a pensão por morte em 30/08/2011, em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 16/08/2011. Todavia, o pedido restou indeferido na via administrativa, em razão do exposto a seguir. O Sr. José Maurício Gianotto requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2002, indeferido pelo réu sob a alegação de tempo de serviço insuficiente. Em face desta decisão, foi interposto recurso administrativo protocolado sob o n. 37.307.0052220/2002-65, até o momento não analisado pelo Conselho de Recurso da Previdência Social, conforme depreende do extrato da movimentação processual de fls. 305/306. Alega a autora que, ao tempo do requerimento administrativo, seu falecido marido já havia preenchido o requisito tempo de serviço, ao possuir 30 anos 4 meses e 21 dias até

16/12/1998, conforme estabelece o artigo 52 da Lei n. 8.213/91 e a Emenda Constitucional n. 20/98, independentemente da idade. Isto porque o réu computou erroneamente a data de admissão do segurado na empresa HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, considerando-a como sendo 01/08/1966, quando o correto é 16/11/1965. Destarte, caso tivesse agido corretamente, o réu seria obrigado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao Seu José e, conseqüentemente, a pensão por morte à autora. Forçoso salientar, pelo que verifico dos autos, o Termo de Prevenção Global de fls. 221, apontou como relação de provável prevenção os autos nº. 0005149-02.2007.403.6114. Nesta oportunidade, consultando o sistema processual da Justiça Federal através do site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), verifico dos autos acima mencionados que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proposto pelo falecido em face do INSS, que teve seu trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, tendo sido julgada procedente com trânsito em julgado. A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Desta maneira, curvo-me à coisa julgada produzida naqueles autos, deixando de me pronunciar acerca da concessão ou não da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. José Maurício Gianotto. No tocante ao direito da autora à pensão por morte, este é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. Destarte, ostentando a autora a qualidade de viúva, sua dependência financeira é presumida, razão pela qual a procedência deste pedido é medida que se impõe. Passo à análise do pedido de danos morais. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No presente caso, não foi verificada qualquer conduta irregular ou abusiva da autarquia previdenciária a ensejar sua responsabilização. Portanto, improcedente a pretensão do autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte previdenciário (NB 158.154.211-6) em favor da Sra. NARA MARIA LARA GIANOTTO desde a data do óbito de seu falecido marido, ocorrido em 16/08/2011. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97, observada a prescrição quinquenal. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício de pensão por morte, NB 158.154.211-6, com DIB 16/08/2011, no prazo de 45 dias. A teor do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, deixo de ficar verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca à proporção de 50% de cada parte. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA

**0003928-69.2012.403.6126** - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP193443E - SANDRA BERNARDO SILVA DE ALCANTRA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004126-09.2012.403.6126** - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153-165: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**0005235-58.2012.403.6126** - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1- Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício.2 - Expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0005502-30.2012.403.6126** - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência acerca da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005852-18.2012.403.6126** - KELLY CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial.Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0006007-21.2012.403.6126** - ALMIRA MARIA DE GOIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0006366-68.2012.403.6126** - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0006366-68.2012.403.6126 Autor: NEUSA MARIA DE FÁTIMA RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que proceda à conferência da RMI do benefício-instituidor, de acordo com a legislação de vigência.Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001670-95.2012.403.6317** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126) REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0000109-90.2013.403.6126** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94-106: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

**0000545-49.2013.403.6126** - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000545-49.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARLON ALVES CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 10782013 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARLON ALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a DER, qual seja, 25/10/2012, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendido entre 01/04/1985 a 21/10/1987 e 04/12/1998 a 25/10/2012, junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., respectivamente, e soma destes aos já reconhecidos administrativamente. Requer, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega comprovar por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/62). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.812,28 (cinquenta e seis mil oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos), acolhida às fls. 86. Em decisão de fl. 86 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/104), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos em razão da utilização de EPI eficaz, ausência de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de histograma ou memória de cálculo apto a comprovar os valores de exposição auferidos, necessidade de apresentação de laudo técnico e, por fim, extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 31/03/1985 e 10/11/1989 a 03/12/1998, tendo em vista já terem sido reconhecidos administrativamente. Réplica às fls. 106/108. Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram-me conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico

para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN

PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Compulsando os autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/04/1985 a 21/10/1987 e 04/12/1998 e 25/10/2012, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., respectivamente. Passo a analisá-los. a) 01/04/1985 a 21/10/1987 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A: Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/36) e cópia do processo administrativo (fls. 16/55), que constata que exerceu as funções de prático e preparador de carrocerias, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 91 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, consta do PPP o registro do responsável pelos registros ambientais, além de estar carimbado e assinado por representante da empresa. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 01/04/1985 a 21/10/1987. b) 04/12/1998 a 25/10/2012 - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.: Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 28/33), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/38) e cópia do processo administrativo (fls. 16/55), que constata que exerceu a função de operador multifuncional B-I, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 91 dB (A) e químico (ácido sulfúrico) de nível de 0,19 TWA. Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, consta do PPP o registro do responsável pelos registros ambientais, além de estar carimbado e assinado por representante da empresa. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 04/12/1998 a 25/10/2012. Computando-se os períodos ora reconhecidos (01/04/1985 a 21/10/1987 e 04/12/1998 a 25/10/2012) com aquele reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de MARLON ALVES CORREA ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 46/162.121.082-8, DIB 25/10/2012), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei

9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 162.121.082-8, com DIB 25/10/2012 e DIP em 29 de novembro de 2013, no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2013.  
DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000836-49.2013.403.6126** - JEFFERSON DE JESUS MENESES - INCAPAZ X MARIA ISABEL DOS SANTOS MENEZES (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do relatório de fls. 59/61 e do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito, todavia serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001436-70.2013.403.6126** - ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001571-82.2013.403.6126** - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001571-82.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 1079/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.805.690-2), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/07/1993 a 05/03/1997 e 01/10/2008 a 22/02/2012, para posterior conversão deste em comum e, por consequência, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/04/2012. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 35 anos de serviço, somado o comum com o especial, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/99). Remetidos os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção para apuração de eventual prevenção (fls. 101). Sentença acostada às fls. 102/104. Reconhecida a litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 29/09/2009 (fls. 105). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.243,77 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), acolhido à fl. 113. Em decisão de fl. 113 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/129), onde pugnou, preliminarmente litispendência, e no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a inexistência de documentos comprobatórios de insalubridade, ausência de habitualidade e permanência da exposição, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, ausência de laudo técnico e EPI eficaz. Réplica às fls. 135/138. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de litispendência invocada pelo réu já foi previamente analisada às fls. 105, motivo pelo qual passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme

classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Inicialmente, forçoso consignar que, às fls. 105 foi verificada a litispendência do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 29/09/2009. Desta forma, a controvérsia posta nestes autos refere-se ao período de 30/09/2009 a 22/02/2012, que requer o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. Para a comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36), que constata que exerceu a função de oficial laminador, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 85,3 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei n 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 30/09/2009 a 22/02/2012. O autor pretende, também, que o período de 22/10/1991 a 13/11/1991 seja considerado para contagem de tempo, uma vez que existe anotação em sua CTPS (fls. 18) comprovando o contrato temporário na empresa BRASTAK IND. E COM. LTDA. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do vínculo empregatício, sendo documento que desfruta de presunção relativa. Necessária breve consideração sobre a matéria: Segundo o caput do Art. 55 da Lei n 8.213/91, Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das

categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: Dessa forma, coube ao artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Assim, à minguada de impugnação pelo réu, deve prevalecer a presunção de veracidade das anotações a fls. 18. Verifico, pelos documentos de fls. 76 e 77 (verso), que o réu reconheceu os períodos de 01/03/1979 a 19/02/1982 e de 22/03/1982 a 01/11/1990 como tempo de atividade especial. O autor postula, nesta demanda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se o tempo de atividade com registro na CTPS (incluindo aquele ora reconhecido) ao tempo de atividade especial (mediante conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4), tem-se um tempo total de contribuição (comum) superior a 35 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, reconheço a litispendência em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade quanto aos períodos anteriores a 29/09/2009 e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com seu 3º, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o direito de FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo (NB 42/159.805.690-2, DIB 30/04/2012), extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, o art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.805.690-2, com DIB 30/04/2012 e DIP em 29 de novembro de 2013, no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002061-07.2013.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165/168: Nada a deferir face à sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002482-94.2013.403.6126 - PAULO CESAR SOARES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo

previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as, se necessário. Int.

**0004691-36.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X BANCO PANAMERICANO S/A

Tendo em vista que as partes restaram inconciliadas na audiência realizada na Ação Cautelar de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, em apenso, a presente demanda prossigue. Considerando a informação do autor de que a Caixa Econômica Federal comprou parte do Banco Panamericano (fls. 75), regularize o pólo passivo da demanda. Int.

**0005654-44.2013.403.6126** - DIJELSO ALVES CAMELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$87.737,15. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0005681-27.2013.403.6126** - JANILDE XAVIER NEVES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.589,49. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

**0005723-76.2013.403.6126 - LUIGI FOGLIA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso, mormente porque afirma que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc (fls. 13). O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.892,15 (mil oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.440,38 (três mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.548,23 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.578,76 (dezoito mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.578,76 (dezoito mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0005806-92.2013.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que desconhece a origem das dívidas que geraram a indevida inscrição e que a ré não logrou comprovar a existência de títulos executivos que as embasassem perante a ação cautelar de exibição que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausente o pressuposto necessário à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0005853-66.2013.403.6126 - MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0005858-88.2013.403.6126 - ORLANDO JOSE SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor tem domicílio em Guarulhos, remetam-se os autos à 19ª Subseção Judiciária.

**0005870-05.2013.403.6126 - CLAUDIO CASTILHO SANCHES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não

podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.914,26 (mil novecentos e catorze reais e vinte e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.244,74 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 26.936,88 (vinte e seis mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 26.936,88 (vinte e seis mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0005875-27.2013.403.6126 - ARISTIDES CANDIDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.367,31 (mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.091,15 (dois mil noventa e um reais e quinze centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 723,84 (setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.686,08 (oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.686,08 (oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0005939-37.2013.403.6126 - MANUEL RAMIRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, afastado a prevenção constante do termo de fls. 41, vez que os objetos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício

mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.021,98 (dois mil vinte e um reais e noventa e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.148,19 (três mil cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.126,21 (mil cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.514,52 (treze mil quinhentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.514,52 (treze mil quinhentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0005963-65.2013.403.6126** - GERALDO ARNONI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52: Verifico haver identidade entre o pedido formulado nesta e na demanda em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, processo nº 0005121-61.2008.403.6126. Esclareça a propositura da demanda.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005084-58.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)** - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044815-30.2000.403.0399 (2000.03.99.044815-9)** - OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)** - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294-296: Mantenho a decisão de fls. 290, por seus próprios fundamentos. Fls. 294-296: Considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos os advogados constantes do instrumento de fls. 10, comprovem a cessação dos créditos à pessoa jurídica a fim de que os ofícios requisitórios sejam expedidos em nome de CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**0001456-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001456-9)** - CLAUDIONOR OLIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIONOR OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0011226-64.2002.403.6126 (2002.61.26.011226-2)** - INES MARQUES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Tendo em vista o silêncio do autor, APROVO a conta de liquidação apresentada pelo réu a fls. 217/220, no valor de R\$ 64.491,40. Outrossim, traga a autora cópia de documento em que conste sua data de

nascimento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)** - MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0003625-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003625-2)** - JOSE MARIA GONCALVES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0002435-04.2005.403.6126 (2005.61.26.002435-0)** - BALBINO DOMINGOS GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X BALBINO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 310/331 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2)** - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDUJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a decisão de fls. 221 não ostente natureza de sentença, é cabível o recurso de apelação em face de decisões que homologam conta de liquidação.Nesse sentido:RESP - RECURSO ESPECIAL - 577287 - Relatora: LAURITA VAZ - 5ª Turma - STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 118/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos. Todavia, em face da existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, permitindo a interposição do agravo de instrumento, sem que tal procedimento se configure erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial. 2. Tendo sido publicada em 20/03/2000 (fl. 170-v) a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, é de ser reconhecida a tempestividade da apelação protocolizada em 04/04/2000. 3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para o regular processamento da apelação.Assim, recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF com as homenagens de estilo.

**0005972-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005972-1)** - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0000126-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000126-4)** - JOSE EDEVIR DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDEVIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0)** - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.



COOP COOPERATIVA DE CONSUMO E OUTROS, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretendem a suspensão da alteração de grau de risco (grave), e, conseqüentemente, da respectiva alíquota do SAT (3%) trazidas pelo Decreto nº 6457/09, mantendo-se a forma de tributação prévia (alíquota SAT de 2% - grau de risco médio), devendo o impetrado se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Pretendem, ainda, declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária devida ao SAT em decorrência do indevido reenquadramento do grau de risco (de médio para grave) e, conseqüentemente, da indevida majoração da alíquota (de 2% para 3%) estatuído pelo Decreto nº 6.957/09. Narram que já se submetem ao recolhimento da contribuição devida ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e que com a edição do Decreto nº 6.957/2009, o qual regulamenta a Lei nº 10.666/2003, mudou o enquadramento das empresas às novas alíquotas do SAT. Alegam que com o advento do Decreto 6957/09, o grau de risco das atividades preponderantes exercidas pelas impetrantes (hipermercado) passou a ser considerado de médio (2% - Alíquota/SAT) para grave (3% - Alíquota/SAT). Sustentam que tal majoração, além de abusiva, é ilegal e inconstitucional, uma vez que o referido Decreto 6957/209 foi editado em total desobediência aos pressupostos fixados no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212.91, bem como nos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, Caput, e 93, incisos IX e X, todos da Constituição Federal, e no artigo 50 da Lei nº 9.784/99. Juntaram documentos (fls. 36/272). Cópia das petições iniciais das Ações Ordinárias nº 0007773-46.2011403.6126 e 0007202-752011.403.6126 (fls. 278/323). Liminar indeferida às fls. 324/329. Informações da impetrada às fls. 342/358, alegando preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. As impetrantes interpuseram embargos de declaração acerca da r. decisão denegatória de medida liminar (fls. 362/368). Embargos parcialmente acolhidos para sanar omissão na decisão (fls. 369/372). Cópia do Agravo de Instrumento interposto pelas impetrantes (fls. 377/407). É o relato do necessário. O rito escolhido pelas impetrantes é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficientes os documentos que acompanham a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado oportunamente. Passemos, portanto, à análise do mérito. O 2º do artigo 15 da Lei nº 6.367/76, conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos nos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência. Tal contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, no artigo 7º, inciso XXVIII: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. A Lei nº 8.212/91 define o tributo ao dispor, no artigo 22, que: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima que a contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho tem destinação, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte. Por outro lado, o Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, tampouco trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e as alíquotas estabelecidas na Lei nº 8.212/91. A enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante cabem à norma infralegal, não caracterizando inovação da lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade da exação, bem como o estabelecimento, por decreto, dos graus de risco fixados a partir da atividade principal exercida pelo contribuinte, consoante ementas abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91. 1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Resp. 509160/GO, j. 10.06.2003, v.u., DJ 04.08.2003, p. 282, Rel. Min. Eliana Calmon) ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE. 1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN. 2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve,

médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 464749/SC, j. 05.08.2003, v.u., DJ 25.08.2003, p. 264, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Assim, resta claro que as alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte e a classificação da referida atividade, em razão de sua amplitude, será definida em norma infralegal.Ademais, cabe ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuja ementa transcrevo a seguir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150,I.1. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art.154,I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.2. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.3. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I.4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional.5. Recurso extraordinário não conhecido.(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2003, p.u, DJ, 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso).Resta, assim, reconhecida a constitucionalidade da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho - SAT.O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.)Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo.É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.No que tange à alegação de que o novo enquadramento não observa o disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, vale lembrar que o referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 22. (...)3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.A alteração de enquadramento, portanto, se dá pela análise dos índices de frequência (medidos pelos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), gravidade (considerados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência) e custo do exercício da atividade preponderante (valores

dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados segundo critérios definidos no regulamento), de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções CNPS n°s 1308, de 27/05/2009 e 1309, de 24/06/2009). Nessa medida, ao contrário do alegado, a alteração do grau de risco é feita com amparo nesses critérios. Dessa maneira, não há como sustentar que a alteração do grau de risco das atividades preponderantes das impetrantes, ora embargantes, foi alterado sem quaisquer critérios e em afronta ao pressupostos constitucionais e/ou legais, conforme alegado. De outro giro, querer discutir tais critérios e alegar que a mera divulgação dos resultados (Portaria Interministerial do MPS/MF n° 254/09) obtidos por metodologia superada (Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308/09 e 1.309/99) não tem o condão de respaldar o reenquadramento realizado pelo Decreto 6.957/09, o que não cabe nesta via mandamental. Neste contexto, não restou evidenciado o direito líquido e certo invocado pelas impetrantes, motivo pelo qual improcede a pretensão. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das Impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n° 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n° 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003742-12.2013.403.6126** - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Processo n°.: 0003742-12.2013.403.6126 Ação: Mandado de Segurança Impetrante(s): VIA VAREJO S/A Impetrado(s): GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA TIPO C Registro n. 1048/2013 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 150/153, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004349-25.2013.403.6126** - HERON LEITE BARBOSA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Processo n 0004349-25.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: HERON LEITE BARBOSA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença TIPO A Registro n° 1100/2013 Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERON LEITE BARBOSA, nos autos qualificado, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia desde o ano de 2009, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão n° 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei n° 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o estágio na renomada empresa INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S/A. Juntou documentos (fls. 08/22). Deferido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 24). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 31/45). Liminar deferida às fls. 46/52. Cópia de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrada às fls. 61/72. O Ministério Público Federal pronuncia-se requerendo que seja concedida a segurança (fls. 74/77). Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n° 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do

desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Sustenta a impetrada, com fundamento em projeto pedagógico diferenciador e inovador de bacharelado interdisciplinar, que no âmbito de seu Conselho de Ensino e Pesquisa, decidiu-se, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permitir a realização de estágio aos alunos que tenham alcançado Coeficiente de Aproveitamento (CA) igual ou maior que 2, o que equivale a um aproveitamento satisfatório. O CA pode variar de 0 a 4. Para a UFABC quem tem CA 2 demonstra capacidade de uso adequado dos conceitos das disciplinas, habilidade para enfrentar problemas relativamente simples e prosseguir em estudos mais avançados. Ainda, sustenta que tem competência normativa para limitar a realização do estágio, à luz da autonomia universitária constitucionalmente atribuída, estabelecendo um mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Cita, neste ponto, a Lei nº 9.394/96:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela

UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante HERON LEITE BARBOSA realizar estágio supervisionado não obrigatório, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.Santo André, 27 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004470-53.2013.403.6126 - NILSON JOSE MARIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004470-53.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NILSON JOSÉ MARINA AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 1057/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por NILSON JOSÉ MARIN contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 30/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/05/2013, recebendo o número 164.950.236-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03/12/1998 a 30/11/2005 e 01/09/2006 a 01/03/2013. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64). Em decisão de fl. 66 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 71/88. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi

excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de

2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2005 e 01/09/2006 a 01/03/2013 que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2005 e 01/09/2006 a 01/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/42), segundo o qual exerceu a função de encarregado usinagem, líder de célula e analista de processos, junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 88 e 91 dB(A), previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 42 verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/11/2005 e 01/09/2006 a 01/03/2013. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 11/06/1985 02/12/1998 4851 13 05 982 03/12/1998 30/11/2005 2517 06 11 283 01/09/2006 01/03/2013 2340 06 06 01 Total 9708 26 11 21 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/11/2005 e 01/09/2006 a 01/03/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/05/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 46/164.950.236-0; 2. Nome do segurado: NILSONJOSE MARIN; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER - 16/05/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/12/2013; 8. CPF: 069.470.398-27; 9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARIN; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Rio de Janeiro, 217, Cidade São Jorge, Santo André/ SP, CEP.: 09111-650; 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 30/11/2005 e 01/09/2006 a 01/03/2013; P.R.I. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004471-38.2013.403.6126 - VALDERCY CAMILO DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004471-38.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): VALDERCY CAMILO DO CARMO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.º 1075/2013 VALDERCY CAMILO DO CARMO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.786.225-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 26/04/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 31/05/2000 e 01/05/2002 a 03/04/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60/77, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação

com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição

Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 29/08/1985 a 02/12/1998 já foi enquadrado como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 48. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de atividade de 03/12/1998 a 31/05/2000 e 01/05/2002 a 03/04/2013, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite (EPI eficaz). Para comprovar suas alegações acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/40), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 82 a 91 dB (A). Consta do documento que no período de 03/12/1998 a 31/05/2000 o impetrante esteve exposto ao nível de ruído de 82 dB(A). Conforme análise anterior da legislação, neste período era exigida, para enquadramento da atividade como especial, a exposição ao nível de ruído superior a 90 dB(A). Assim, o período de 03/12/1998 a 31/05/2000 não pode ser enquadrado como especial. Nos demais períodos de atividade nesta empresa houve exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao nível mínimo exigido. Saliente-se que há informação acerca da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; sendo que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 01/05/2002 a 03/04/2013 como especial. Computando-se o período ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente - 29/08/1985 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a especialidade do labor realizado no período de 01/05/2002 a 03/04/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 26 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004472-23.2013.403.6126 - JUAREIS PEREIRA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004472-23.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JUAREIS PEREIRA DE SOUSA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 1059/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JUAREIS PEREIRA DE SOUSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 17/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 27/05/2013, recebendo o número 165.168.050-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03/12/1998 a 07/03/2013. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/54). Em decisão de fl. 56 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 61/78. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de

laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.

9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 07/03/2013 que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 07/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 43/46 verso), segundo o qual exerceu a função de operador de estamperia, junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 90,2 e 95,1 dB(A), previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 46 verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de

modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 07/03/2013. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial: 

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
12/02/1988	02/12/1998	3890	10 09 252	03/12/1998	07/03/2013	5134	14 03 05
Total				9024	25	0	26

 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 07/03/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/165.168.050-4; 2. Nome do segurado: JUAREIS PEREIRA DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER - 27/05/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/12/2013; 8. CPF: 454.657.891-15; 9. Nome da mãe: OTACIANA ALVEZ DE FONTES; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Nossa Senhora da Boa Viagem, 835, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/ SP, CEP.: 09015-311. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 07/03/2013; P.R.I. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004498-21.2013.403.6126** - RIZZIO GASTONE FRAUCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004498-21.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RIZZIO GASTONE FRAUCHES AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 1060/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por RIZZIO GASTONE FRAUCHES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 17/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 03/06/2013, recebendo o número 165.168.280-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03/12/1998 a 29/02/2012. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/58). Em decisão de fl. 60 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 65/820 Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado

e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à

integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 29/02/2012 que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 29/02/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/50), segundo o qual exerceu a função de lubrificador, mecânico de manutenção I, junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 87,2 e 91 dB(A), previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 50, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 29/02/2012. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 04/07/1983 11/03/1985 607 01 08 082 21/08/1985 02/12/1998 4781 13 03 123

03/12/1998 a 29/02/2012; 4766 13 02 27 Total 10154 28 02 17 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 29/02/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/06/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11: 1. NB: 46/165.168.280-9; 2. Nome do segurado: RIZZIO GASTONE FRAUCHES; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER - 03/06/2013. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/12/2013; 8. CPF: 333.534.926-15; 9. Nome da mãe: MARIA SOUZA FRAUCHES; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Júlio Barazal Salgado, 68, Parque Terra Nova II, São Bernardo do Campo/ SP, CEP.: 09015-311. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 29/02/2012; P.R.I. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004500-88.2013.403.6126 - WILSON PEREIRA LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004500-88.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WILSON PEREIRA LOPES AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro n.º 1058/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por WILSON PEREIRA LOPES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 17/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 10/05/2013, recebendo o número 164.950.000-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03/12/1998 a 31/03/2003 e 30/11/2005 a 08/11/2011. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/48). Em decisão de fl. 50 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 55/73. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 75). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar

o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 30/11/2005 a 08/11/2011 que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 30/11/2005 a 08/11/2011, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/37), segundo o qual exerceu a função de operador de máquinas I, junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 89,3 e 92,6 dB(A), previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 37 verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpro asseverar que às fls. 35 verso, existem dois valores de ruído distintos para o mesmo período (30/11/2005 a 31/08/2009), contudo, uma vez que ambos os valores encontram-se acima do permitido legal e comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 30/11/2005 a 08/11/2011. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 02/08/1982 02/12/1998 5880 16 03 312 03/12/1998 31/03/2003 1557 04 03 273 30/11/2005 08/11/2011 2138 05 11 09 Total 9575 26 07 08 Assim dispõe a Lei n.

8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/03/2003 e 30/11/2005 a 08/11/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/05/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 46/164.950.000-6; 2. Nome do segurado: WILSON PEREIRA LOPES; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER - 10/05/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/12/2013; 8. CPF: 045.435.178-06; 9. Nome da mãe: ELZA CONCEIÇÃO N LOPES; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Milão, 68, Bairro Dos Casa, São Bernardo do Campo/ SP, CEP.: 09841-780; 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 31/03/2003 e 30/11/2005 a 08/11/2011; P.R.I. Santo André, 14 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004607-35.2013.403.6126 - ORLANDO ROMANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004607-35.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ORLANDO ROMANO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.º. 1076/2013 ORLANDO ROMANO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.950.115-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 10/05/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 09/10/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 08/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/72, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 74). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão

condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição

Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 06/01/1986 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 41. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 03/12/1998 a 09/10/2012, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite (EPI eficaz). Acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36/38), com informação de exposição a ruído, neste período, em intensidade variável de 86 a 93,2 dB (A). Há informação de exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior aos níveis mínimos exigidos para caracterização da insalubridade em todo o período de atividade requerido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Desta forma, o período de 03/12/1998 a 09/10/2012 pode ser reconhecido como especial. Computando-se o período ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente - 06/01/1986 a 02/12/1998 -, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ORLANDO ROMANO ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 25/09/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 26 de novembro de 2013.

DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0004134-49.2013.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**  
Processo n 0004134-49.2013.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO)Impetrante: ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº 1053/2013Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir dos associados da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS, previstos na Lei nº 10.865/2004, nas operações de importação a serem efetivadas pelos associados da impetrante após a data da impetração deste writ of mandamus. Pretende, ainda, o afastamento da exigência do artigo 82, 4º, inciso I, da IN/SRF 1300, de 21 de novembro de 2012, que determina que o sujeito passivo deva figurar expressamente no polo ativo da impetração. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 32/174). Preliminarmente, este Juízo proferiu decisão determinando a intimação da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do artigo 22, 2º, da Lei nº

12.016/2009, para que se manifestasse sobre o pedido formulado pela impetrante (fls. 179/180), bem como a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. A União Federal ofereceu manifestação (fls. 186/200) e, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, (fls. 201/207) pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de parte. No mais, pela denegação da segurança. Liminar indeferida (fls.208/211). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.214/215). É o relatório. DECIDOPartes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à legitimidade ativada da entidade de classe, aplica-se a Súmula 630, do STF, assim dispõe: a entidade de classe tem legitimização para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. De outra parte, cumpre salientar que não existe qualquer restrição legal quanto as matérias veiculáveis por meio do mandado de segurança coletivo, não se aplicando, à toda evidência, o disposto no artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública. O mandado de segurança coletivo, embora consista em instrumento para a coletivização de demandas, encontra regulamentação própria, não se aplicando a disciplina das ações civis públicas. Com efeito, pretendesse o legislador impor tal restrição teria inserido na recente regulamentação do instrumento, Lei 12.016/2003, o que não se verificou. Igualmente aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Por fim, afasto a arguição de ilegitimidade passiva de parte, pois se tratando de writ que tenha por objeto controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. No tocante ao mérito da questão, sustenta a Impetrante que a instituição da COFINS-IMPORTAÇÃO e do PIS-importação afronta o princípio da isonomia, da capacidade contributiva, além da inconstitucionalidade das contribuições visto que a lei alterou o conceito de valor aduaneiro. Este Juízo posicionara-se, anteriormente, pela inexistência da inconstitucionalidade que macularia a Lei 10.865/2004, pelos seguintes motivos. A Lei 10.865/2004, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n.º 164/04, veio a instituir a incidência de contribuição social do PIS e da COFINS sobre importação de produtos estrangeiros, na esteira do permissivo traçado no art. 149, II da Constituição da República com redação dada pelo Emenda Constitucional n.º 42/2003. Aduz a Impetrante que não poderia a lei dar tratamento diverso aos produtos nacionais e estrangeiros, o que afronta os acordos internacionais dos quais é o Brasil signatário. Consigne-se que a mens legis da instituição da incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social do PIS e da COFINS sobre produtos importados, antes de ter caráter discriminatório, visou dar tratamento igualitário entre os produtos nacionais exportados e os importados. Isto porque, os produtos nacionais sofriam, na cadeia de produção, a incidência do PIS e da COFINS, ao passo que os produtos importados não recebiam, de saída, a incidência de tais exações. A incidência não cumulativa do PIS e da COFINS se dará, observadas as peculiaridades de cada caso, de forma equivalente ao que ocorre atualmente com o ICMS. Na sistemática anterior de recolhimento do PIS e da COFINS, ante a ausência de previsão da não cumulatividade, estes tributos acabavam por repercutir nas etapas seguintes da produção, já que vedada era a compensação do montante pago a título deste tributo nas etapas antecedentes da cadeia de produção, o que implicava que a carga tributária ao final suportada era bastante mais elevada do que a representada pela aplicação da alíquota prevista em lei. A fixação de alíquota majorada, no caso da existência da não cumulatividade se justifica, justamente em razão da atual sistemática de recolhimento do tributo. A fixação da base de cálculo das contribuições ora atacadas como incluindo o valor do ICMS, além de outros tributos não malfere o princípio da capacidade contributiva ou normas internacionais, dando tratamento desigual a produtos nacionais e importados. Cumpre observar que tal sistemática já existe em nosso ordenamento, mormente à vista da discussão amplamente instalada na jurisprudência acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, do montante devido a título de ICMS, tendo a jurisprudência pátria consagrado o instituto, restando, inclusive, tais matérias sumuladas - Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, não há que se cogitar em tratamento antiisonômico da lei, ora em testilha, aos produtos importados. A não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de tais tributos equivaleria, ao revés, o tratamento antiisonômico, na medida em que para o PIS e a COFINS já existentes em nosso ordenamento a inclusão estas parcelas na receita bruta encontra-se perfeitamente pacificada. Com efeito, parte a Impetrante da premissa de que a base de cálculo do PIS e da COFINS-IMPORTAÇÃO, deve incidir sobre a mesma base de cálculo do imposto de importação. Entretanto, não antevejo nos dispositivos constitucionais a determinação de que a base de cálculo do imposto e da contribuição seja exatamente o mesmo. Ademais, o valor aduaneiro erigido como base de cálculo para fins de incidência do imposto sobre importação, em linhas gerais é representada pelo valor normal do produto importado, isto é, o valor que o produto ou similar seria negociado em condições de livre concorrência o que é fixado segundo as normas do GATT. Neste sentido, não vemos em que estaria o tratamento desigual dispensado pela lei aos produtos importados, na medida em que a COFINS e PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incidirão sobre o total da receita bruta decorrente da venda de produtos ou serviços. Com efeito, consoante ressaltado a inclusão, dos impostos na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, nos termos em indicados no art. 7º, da Lei 10.865/04, como vimos não indica tratamento diferenciado aos produtos importados, na medida em que tal prática já foi reconhecida como em consonância com o ordenamento jurídico. Entretanto, conquanto fosse esse o entendimento deste Juízo, curvo-me ao entendimento, em sede de repercussão geral, do E. Supremo Tribunal

Federal, em sessão plenária de 20/03/13, no julgamento do RE 559.937/RS, cuja ementa e decisão transcrevo:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. **negrito** nosso Finalmente, independentemente do mérito de futura compensação, é lícito concluir que o artigo 82, 4º, I, da Instrução Normativa SRF 1300/2012 não inovou a lei ao exigir a comprovação de que o sujeito passivo da obrigação constou do polo ativo do presente mandamus, mas, ao contrário, a habilitação de crédito prevista do caput dá efetividade ao disposto no artigo 74 da Lei 9430/96. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, caberá ao sujeito passivo fazer prova, em procedimento administrativo de habilitação de crédito, que representado pela ora impetrante ao tempo do ajuizamento. A compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Diante de todo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, para reconhecer a inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Seguridade Social (COFINS) nas operações de importações a serem efetivadas pelos representados da impetrante. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.P.R.I e C.Santo André,14 de novembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4807**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004911-34.2013.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado as folhas 12.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, devolva-se a presente precatória ao juízo deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006050-55.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a ausência de informação de eventual acordo firmada entre as partes, concedo o prazo de dez dias para as partes requerem o quê de direito, no silêncio, voltem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004042-71.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-80.2013.403.6126) MARCELO MONTALBAN(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCELO MONTALBAN, devidamente qualificado na inicial, propôs embargos à execução de título executivo extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, abuso na aplicação da taxa de juros.Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 20/41), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio manifestação do Embargante às fls. 47/50.É o breve relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Por outro lado, indefiro o pedido de prova contábil, uma vez que se discute nos presentes embargos a legalidade quanto à aplicação de índices de juros, multa e demais despesas contratuais, dispensando, portanto, a realização de cálculos. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Segundo asserção do Embargante, a parte Embargada. Para realização de contratos de créditos, impões a aquisição de produtos, numa espécie de venda casada. Entretanto, não juntou documentos que evidenciasse tal procedimento.Em relação à capitalização dos juros, o Superior Tribunal Federal posicionou-se no sentido que, a partir de 31/03/2000, em razão da permissão contida no art. 5º, da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000, posteriormente Medida Provisória n. 2.170/36, de 23/08/2001 (STJ, REsp n. 781.291 e EAREsp n. 711.740), é admissível nos contratos de crédito bancário.No caso em tela, o contrato bancário foi firmado em 21/06/2011, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. A mera alegação genérica de que as cláusulas do instrumento contratual são ilegais e abusivas, gerando o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. Assim, por caber ao Embargante a apresentação de provas que confirmem os seus argumentos, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), restaram esvaziadas as suas arguições, uma vez que não logrou comprová-las. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o título executivo extrajudicial tal como executado. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para o processo executivo. Após o

trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002551-97.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Diante do decurso de prazo para embargos certificado as folhas 71, determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste juízo, para posterior levantamento.

**0002576-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE ME X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Diante da penhora realizada nos autos, requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0002968-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PAES RIBEIRO

Tendo em vista a transação da obrigação pelas partes, noticiada às fls. 48 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004574-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PILARES DA EDUCACAO LTDA ME(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X IVONETTI FAGUNDES(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X TALITA CALICCHIO JUSTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse em audiência de conciliação manifestada pelo executado as folhas 51.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012106-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012106-8)** - JOAO FERREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000146-64.2006.403.6126 (2006.61.26.000146-9)** - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE - UNIA(SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003357-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003357-5)** - LACORTE SOLUCOES EM RECICLAGEM LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001348-66.2012.403.6126** - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002937-93.2012.403.6126 - FABIANA PEREIRA VIANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva que da autoridade coatora o restabelecimento do pagamento do benefício de seguro desemprego, bem como a anulação do ato que determina a restituição das primeiras parcelas pagas. Alega que está desempregada e que são inverídicas as informações constantes no sistema de pagamentos no tocante ao restabelecimento do vínculo de emprego com a empresa KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA., desde 06.11.2007. Sustenta que manejou recurso administrativo, em 29.03.2012, não tendo sido apreciado até o momento. Informações apresentadas às fls. 37/38, defendendo o ato objurgado. Foi indeferida a liminar, às fls 45. O Ministério Público Federal opinou às fls 52. A empresa KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA., apresenta declaração às fls 76/88. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Nas alegações apresentadas pelo Impetrante, resta demonstrado o necessário *fumus boni juris*, posto que nas informações apresentadas está evidenciado que o benefício encontra-se sem regular andamento, uma vez que constato pela existência de erro nas informações constantes no Sistema de Seguro Desemprego, bem como que aguarda o desfecho do recurso administrativo interposto pela impetrante para regularização de sua situação cadastral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS- PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA- A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política.- A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante.- O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida.- A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar.- Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato.- Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento.(REOMS 00213432720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 913 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a empresa KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA Ltda. declarou, em 15.05.2012 (fls. 83), que a impetrante jamais fez parte do quadro de funcionários (ou empregados) da empresa, bem como que o número do PIS: 125.23062.19-6, pertencente a impetrante foi utilizado pela empresa na contratação de VALDEMIR DOS SANTOS, por manifesto erro reconhecido às fls 76. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do recurso manejado pela impetrante contra a decisão administrativa que determinou a suspensão dos pagamentos das parcelas do seguro-desemprego e cobrança das parcelas liberadas, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Ressalto, ainda, a omissão administrativa, na medida em que constato a inexistência de amparo legal para a retenção das parcelas de seguro-desemprego da impetrante, não procedeu à liberação a tempo e modo das verbas do seguro desemprego devida. Assim, por causa da natureza alimentar, decorrente do direito do impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, não se afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo para a conclusão e a consequente liberação de parcelas do benefício causadas por um erro ao qual não deu causa a impetrante e que, consoante se depreende do *mandamus*, deveria ser detectado de imediato pela DRT tão logo efetuada a conferência dos documentos apresentados pela impetrante na ocasião em que esta se dirigiu ao referido órgão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO - DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro. III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexos causal. IV - Apelação improvida.(AC 00008859620124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, o seguro-desemprego pressupõe necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida e cuja suspensão do pagamento não poderia ter sido feita sem antes ter sido dada a oportunidade de defesa à impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante à liberação da terceira parcela do seguro desemprego, bem como ao desbloqueio das demais parcelas, mediante prévia declaração da Impetrante, a ser prestada sob as penas da lei no ato de cada recebimento, de que não se encontrava empregada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Em virtude das alegações deduzidas às fls 76/88, pela empresa KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA DE PEÇAS LTDA, determino seja intimada, pessoalmente, a autoridade coatora para que promova os esforços necessários para cabal cumprimento do recurso administrativo manejado pela impetrante, comprovando-os em juízo, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de configurar crime de desobediência. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intime-se

**0004921-15.2012.403.6126** - DONIZETTI APARECIDO VALLARETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002141-68.2013.403.6126** - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 179. Intimem-se.

**0002595-48.2013.403.6126** - LUIZ FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 160. Intimem-se.

**0002708-02.2013.403.6126** - FRANCISCO ERASMO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 161. Intimem-se.

**0002711-54.2013.403.6126** - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 126. Intimem-se.

**0002736-67.2013.403.6126** - ABINE FERREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 130. Intimem-se.

**0002945-36.2013.403.6126** - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

ATT Engenharia e Construções Ltda propôs o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como sua exclusão do CADIN. Sustenta que o débito apontado pela autoridade coatora encontra-se garantido por penhora judicial através do sistema Bacenjud e penhora realizada sobre maquinário da empresa. Juntou documentos às fls 15/34. O provimento liminar foi deferido e as informações foram prestadas às fls 47/59. O MPF não se manifestou no mérito da questão. A Fazenda Nacional interpôs recurso contra a decisão, não havendo notícia de suspensão da ordem. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição

e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assevero que nas informações prestadas pela autoridade coatora somente foi apontado o débito que se encontra na execução fiscal n. 0015670-38.2000.8.26.0565 (referente a CDA 80.6.99.202161-89). Em que pesem as alegações firmadas pela impetrada, considero que à época da constrição eletrônica dos ativos financeiros da empresa executada, ora impetrante, o valor atualizado do débito era de R\$ 27.954,75, o qual foi integralmente garantido, consoante se verifica no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, às fls 29. O auto de penhora e o bloqueio complementar de R\$ 1.086,59 extrapolam o montante atualizado à época da constrição via Bacenjud, em flagrante excesso de penhora, cuja presunção não foi afastada pela autoridade coatora, não havendo que se exigir complementação do valor. Portanto, o débito da CDA 80.80.6.99.202.161-89 está com a exigibilidade suspensa, decorrente da penhora e do bloqueio judicial de ativos financeiros de fls 29, não havendo restrições que impeçam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos. Ante o exposto, julgo procedente a ação e concedo a ordem em definitivo para determinar à autoridade coatora que proceda a exclusão da impetrante no CADIN, bem como, promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento, assim como para informar ao I. Relator do recurso. P.R.I.

**0003329-96.2013.403.6126** - RIVA DA CONCEICAO DE FARIAS MATOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante o preparo do recurso de apelação interposto, recolhendo o valor complementar das custas iniciais, totalizando o valor mínimo de custas apontado no Anexo IV -Diretrizes gerais e tabela de custas e despesas do Provimento 64/05 do TRF 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003725-73.2013.403.6126** - ADEMAR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003759-48.2013.403.6126** - GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0005923-83.2013.403.6126** - SERGIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

**0005947-14.2013.403.6126** - ROBERTO ANTONIO PERIM(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, bem como a remuneração demonstrada às fls. 67, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se. Intimem-se.

**0005954-06.2013.403.6126** - ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0005956-73.2013.403.6126** - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0005962-80.2013.403.6126** - CARLOS ROBERTO MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0006104-84.2013.403.6126** - BENEDITO BARBOSA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006111-76.2013.403.6126** - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006112-61.2013.403.6126** - JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006249-43.2013.403.6126** - ALTAMIRO DIVINO DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me

os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006250-28.2013.403.6126** - SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4808**

##### **ACAO PENAL**

**0000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos aos Defensores Dativos Dra. Denise Baruzzi Brandão e Dr. Celso Bigliazzi em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos) cada, conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Intimem-se os Defensores Dativos para que providenciem seus cadastros no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que sejam expedidas as Solicitações de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

**0003547-27.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos.Depreque-se a oitiva das testemunhas Marcos Rogério e Silvio Barreira, nos endereços apontados às fls.432.Intimem-se.

**0003548-12.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno do Mandado de Intimação da testemunha Fernando Lopes Ribeiro Leite, com diligência negativa (fls.208), no prazo de 05 (cinco) dias.II- Depreque-se a oitiva da testemunha Erlan Stephan, no endereço apontado às fls.211/214.III- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4809**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002811-09.2013.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno,

sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003701-45.2013.403.6126** - MOISES JOSE CHRISPIM PIRES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante, ora apelante, o preparo do recurso interposto, efetuando o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, bem como, o pagamento do complemento das custas iniciais, vez que recolhimento parcialmente, devendo totalizar 1% do valor do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0003703-15.2013.403.6126** - JORGE DE OLIVEIRA BORGES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra o impetrante o despacho de folhas 83, recolhendo as custas de porte e remessa com o código de receita de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (código 18730-5), bem como, regularize as custas iniciais, recolhendo o valor de R\$ 5,32 em complemento ao valor mínimo de custas, nos termos do Anexo IV da tabela de custas apontada no Provimento 64/05-COGE, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0004158-77.2013.403.6126** - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Intimem-se.

**0006272-86.2013.403.6126** - JOSE COSTA ALEIXO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006273-71.2013.403.6126** - CLAUDEMIR ALBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006547-04.2013.403.6104** - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial do professor ao demandante.Pelo

despacho de fl. 31 foi postergada, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o segurado não teria cumprido todas os requisitos para a concessão do benefício (fls. 37/43). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 47/77. É o relatório. Decido. A aposentadoria de professor é modalidade da aposentadoria por tempo de contribuição, apenas com a diminuição de período a ser laborado, nos termos da regra prevista no art. 56 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ainda, o artigo 201, 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20) ressalva expressamente a aposentadoria diferenciada de professor, senão vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Depreende-se do referido dispositivo que, para fins de concessão da aposentadoria especial, o professor deve comprovar o efetivo exercício das funções do magistério, seja na educação infantil, seja no ensino fundamental ou médio. Analisando os autos, verifica-se que os documentos trazidos à colação não são suficientes à análise e ao deslinde da questão. Muito embora conste na carteira de trabalho do autor, diversos vínculos consignando o desempenho do cargo de professor, tais não informam o tipo e o nível de ensino de que se ocupava o autor, nem mesmo a carga horária em que era realizada a atividade. Note-se que em relação ao primeiro período, a empresa empregadora não tem natureza de instituição de ensino, já que se trata de Fábrica de Poliestireno (fl. 17). Além disso, o demandante exercera atividades fora de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, a saber: instituição de fisioterapia (fl. 19), escolas de esportes (fls. 20/21), escola de Ballet (fl. 20) e faculdade de Dança (fl. 25); devendo ainda esclarecer se as funções exercidas na empresa Mineração Rio do Norte (fl. 21) eram direcionadas ao ensino fundamental e médio, ante a expressa restrição constitucional sobre o tema. Neste caso, imprescindível a complementação das provas, para a comprovação do direito invocado de forma que não está presente a verossimilhança das alegações da autora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pois ausentes os requisitos legais. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intimem-se.

**0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

**0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002865-41.2013.403.6104, para verificação de eventual prevenção. Após o cumprimento de referida providência, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência, dada a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pendente de apreciação.

**0010246-03.2013.403.6104 - ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0011841-37.2013.403.6104** - MARIA LUIZA LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a detemrinação, venham os autos conclusos. Int.

**0011844-89.2013.403.6104** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De acordo com a petição inicial, a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença acidentário, NB 91/543.912.315-2, suspenso em 31.05.2013, em virtude de alta dada por médico perito do INSS. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501), de modo que as alterações de competência estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, em nada modificaram o artigo 109, I, da Constituição Federal, no que concerne à competência para as causas que envolvam acidente de trabalho - ressalvado o disposto no art. 114, VI. Destarte, as ações de concessão e revisão de benefício acidentário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, razão por que declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012072-64.2013.403.6104** - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e de cópia integral do processo administrativo originado pelo requerimento de benefício. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158.893.940-2, a ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0012412-08.2013.403.6104** - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009316-82.2013.403.6104** - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

D E C I S Ã O ALDO TERNIEDEN BREDAN, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do COORDENADOR DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA (ERBS) DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO objetivando, em sede de liminar, a concessão de ordem para que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à continuidade do pedido de desocupação da área descrita na inicial até que seja apresentada ao impetrante cópia do Processo Administrativo n. 1.152/1942, reabrindo-se o prazo para sua manifestação sobre a pretensão de retomada do imóvel pela União. Asseverou que a não apresentação do referido processo vulnera seu direito líquido e certo à

ampla defesa no âmbito do administrativo e sustentou que o periculum in mora residiria na possibilidade de perda dos direitos sobre a área litigiosa. Juntou procuração e documentos (fls. 20/104). Recolheu as custas (fl. 180). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 107). A União manifestou-se às fls. 114/125. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 152/153. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Segundo consta, o impetrante detém direitos sobre a área objeto da Transcrição n. 29.615, lavrada junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Referida área é composta pelos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob RIP n. 7071.0005621-20 e n. 7071.0005620-49, os quais foram declarados de utilidade pública pelo Município de Santos. Tal declaração motivou o pedido de desocupação dos imóveis por parte da União, no bojo dos Processos Administrativos n. 04977.271153/2004-95 e n. 10880.034138/85-42, mediante o cancelamento da inscrição de ocupação do imóvel cadastrado sob o RIP n. 7071.0005621-20 e regularização dos direitos enfitêuticos sobre o imóvel cadastrado sob o RIP n. 7071.0005620-49. De acordo com a União, o imóvel cadastrado sob o RIP n. 7071.0005621-20 estaria inscrito em regime de ocupação. O impetrante, por sua vez, alega que sobre o imóvel recai aforamento. A natureza do uso concedido ao particular - se ocupação ou aforamento - decerto influi no deslinde do Processo Administrativo n. 04977.271153/2004-95, refletindo, inclusive, em eventuais direitos do particular face a pretensão municipal de desapropriação por utilidade pública. De acordo com o impetrante, a questão poderia ser solucionada com a expedição de certidão de inteiro teor ou a exibição dos autos do Processo n. 1152/1942, em que expedido o Alvará n. 75/1952, que autorizara a transferência de direito preferencial de aforamento da área cadastrada sob o RIP n. 7071.0005621-20, o que bastaria a demonstrar a natureza do regime de uso do bem público deferido ao particular. A existência do referido processo, bem como a menção ao aforamento na Transcrição n. 29.615 (fl. 87v), conferem verossimilhança às alegações do impetrante. Nos estreitos limites desta impetração, nota-se, ainda, a relevância da fundamentação inaugural, uma vez que a expedição de certidão ou exibição dos autos interfere no exercício de direito de defesa do interessado no âmbito do processo administrativo, o qual há de ser o mais amplamente assegurado, conforme previsão do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 2.º da Lei n. 9.784/99. Neste ponto, insta salientar que o mesmo pedido foi formulado pelo impetrante em suas manifestações em resposta aos ofícios expedidos pela SPU, conforme fls. 43/46 e 56/59, sem receber resposta do órgão responsável. No tocante à vista de processos administrativos que sejam de interesse do administrado, o artigo 3º da Lei n. 9.784/99 estatui: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). Assim, diante das provas coligidas aos autos e das disposições legais pertinentes, presente a verossimilhança da alegação do impetrante. O periculum in mora, a seu turno, exsurge da possibilidade de conclusão do processo de desocupação sem que ao interessado fossem assegurados, substancialmente, os meios necessários ao exercício da ampla defesa. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de inteiro teor ou exhiba ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos do Processo n. 1152/1942 em que expedido o Alvará n. 75/1952, reabrindo-se o prazo para manifestação do impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à continuidade do procedimento de desocupação da área litigiosa até segunda ordem. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3221**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS  
]PROCESSO Nº 0007513-69.2010.403.6104BUSCA E APREENSÃOAUTOR: CAIXA ECONOMICA  
FEDERALRÉU: ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOSSENTENÇA TIPO C SENTENÇACAIXA  
ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS,  
objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No curso das diligências encetadas para**

cumprimento da liminar, foi certificado pelo oficial de justiça ter recebido a informação de que o réu era falecido desde a data de 13 de fevereiro de 2010 (fl. 53). Sobrestado o feito e oportunizado à autora regularizar o pólo passivo, ela não cumpriu a determinação. Frustradas todas as tentativas de localização do veículo objeto da presente demanda (fls. 53, 93 e 106). É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, a ação foi proposta em 16/09/2010, em face de ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS. No entanto, durante as diligências efetuadas para busca e apreensão do veículo, bem como citação do réu, veio aos autos a notícia do seu decesso, desde a data de 13/02/2010 (fl. 53). Observo, contudo, que não é caso de sucessão ou substituição processual, nas hipóteses permitidas pela lei (artigo 43 do CPC) e sim de propositura da ação contra quem não tinha capacidade para ser parte, tendo em vista que o réu já era falecido por ocasião da propositura da ação. A falta de capacidade de ser parte é pressuposto processual negativo, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) VI - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Assim, outra alternativa não há se não a extinção da presente ação e a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados, em decorrência do vício processual insanável, qual seja, a falta de capacidade de ser parte, ab initio. Reconheço, pois, a presença de pressuposto processual negativo em relação ao réu, capacidade de ser parte, desde a propositura da ação, não sendo caso de substituição ou sucessão nas hipóteses permitidas em lei. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS**

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006126-82.2011.403.6104 AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SIMONE DA SILVA

VASCONCELOS Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de SIMONE DA SILVA VASCONCELOS visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes em março/2009. Juntou documentos (fls. 07/41) e recolheu custas prévias (fl. 42). Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 66/69), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 75). Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar a requerida, bem como o veículo objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 83, 85, 90, 92, 100, 102 e 110). A autora requereu o prazo suplementar de 30 dias, a fim de obter o endereço atual da ré, o qual foi deferido (fl. 118). Todavia, o prazo decorreu sem manifestação da autora (fl. 119). Novamente instada a dar prosseguimento no feito (fl. 119), a parte autora ficou-se novamente inerte (fl. 119 vº). É o relatório. DECIDO. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar transcorrer, por duas vezes, o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74).

No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008519-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOVAR FIORELICE**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008519-77.2011.403.6104 BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: AGOVAR FIORELICE SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de AGOVAR FIORELICE visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes em junho/2009. Juntou documentos (fls. 08/54) e recolheu custas prévias (fl. 55). Deferida a busca e apreensão pleiteada, o réu foi citado, mas não foi localizado o veículo no local informado (fl. 83). Decretada a revelia do réu (fl. 85). Cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 103/104). Instada à manifestação, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 106v). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 17), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD17164672930439, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTZ8587/SP, Renavam 913901881, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007042-48.2013.403.6104 - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Recebo a apelação do impetrado de fls. 114/118 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007490-21.2013.403.6104** - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Recebo a apelação da impetrada de fls. 142/145 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008719-16.2013.403.6104** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

PROCESSO Nº 0008719-16.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVBEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo A SENTENÇA DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. impetrou a presente mandamental contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação de mercadorias, inclusive futuras, sem que elas sejam marcadas individualmente com sua origem. Para tanto, aduz que: I) importou escovas de cabelos em embalagem macro, conforme DI/1448099-7 e DI 13/1600413-0; II) as mercadorias foram importadas em caixas másters (a granel), com 240 unidades cada, nas quais há a identificação do país de origem (Taiwan); III) em seu estabelecimento, as escovas importadas serão fracionadas, etiquetadas e recondicionadas, sendo, portanto, agregados novos insumos no processo de industrialização; IV) o despacho aduaneiro foi interrompido ante a exigência da alfândega de que os produtos deveriam ser individualmente rotulados, uma vez que o art. 283, II, do Decreto 7.212/2010 proíbe a importação de produto estrangeiro com rótulo no todo ou em parte na língua portuguesa, sem a indicação do país de origem; V) o ato é ilegal, porque as caixas mencionam a origem do produto, fato que também ocorrerá após o beneficiamento em seu estabelecimento. Assim, a exigência seria, na verdade, uma sanção política, ante a inexistência de base legal a respaldá-la, uma vez que o inciso II, do art. 282 do Decreto 7.212/2010 dispensa a rotulagem das peças e acessórios empregados na industrialização de outros produtos. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada a autoridade impetrada e dada ciência à Fazenda Nacional, veio aos autos informação do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 115/20v), aduzindo, em síntese, que quando da conferência física da mercadoria, verificou-se que se tratavam de escovas de cabelo, que continham informações, na língua portuguesa, em desconformidade com o art. 45, II, da Lei 4.502/64, ou seja, sem a indicação do país de origem. Dessa forma, defende que é necessária a rotulagem individual do produto para continuidade da importação, uma vez que a escova é um produto acabado, e não insumo, conforme alega a impetrante. Indeferida a liminar (fls. 122/123), a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 128/147). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional (fl. 150). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Conforme já salientado por ocasião da apreciação do pedido liminar, há expressa disposição legal exigindo que o rótulo de produto estrangeiro, já em língua nacional, discrimine a origem do país exportador, a teor do art. 45, II, da Lei 4.502/62. Assim, tendo em vista que a escova de cabelo se trata de produto acabado, pois já passível de ser consumida sem a necessidade de qualquer outro processo industrial, tenho como legal a exigência do impetrado, porque os fatos não se enquadram na hipótese do inciso II, do art. 282 do Decreto 7.212/2010, já que não se trata de peça ou acessório empregados na industrialização de outro produto, mas sim nele próprio. Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, não observo ato abusivo praticado pelo impetrado ou a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Como já salientado, devido ao seu breve rito procedimental, os documentos comprobatórios do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial,

não sendo admissível sua posterior produção. Destarte, ante a ausência dos requisitos ensejadores deste mandamus, forçoso concluir que inexistente ato coator praticado pela autarquia previdenciária, no caso em questão. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Comunique-se ao E. relator do agravo de instrumento interposto. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009189-47.2013.403.6104** - ALEXANDRE CABANAS VASQUEZ (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do impetrante de fls. 50/196 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011451-67.2013.403.6104** - MARCIO SILVA DOS SANTOS (SP252326 - MARCIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011451-67.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo C SENTENÇA MARCIO SILVA DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de sacar os valores constantes de sua conta do FGTS. Aduz o impetrante que houve a modificação de seu regime de trabalho de celetista para estatutário e que esta alteração implica extinção do contrato de trabalho, sendo lesiva a direito líquido e certo do impetrante. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/18). Informações do impetrado às 20/26, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instada a emendar a inicial, o impetrante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 29). É o relatório. Decido. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, VI, c/c artigo. 267, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça pleiteada, que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011466-36.2013.403.6104** - FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do pólo passivo, fazendo-se constar como correto Delegado da Receita do Brasil de Administração Tributária em Santos. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Com as informações ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011610-10.2013.403.6104** - REGINA CELIA MARCONDES DA SILVA (SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do pólo ativo, fazendo-se constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos, excluindo-se Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. Santos - SP. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. S

**0011974-79.2013.403.6104** - ITATINGA CONSTRUTORA LTDA (SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0011974-69.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITATINGA CONSTRUTORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, razão pela qual requereu a fiscalização do produto pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, a fim de viabilizar o desembaraço da

mercadoria importada. DECISÃO: e o órgão de fiscalização, ao invés de realizar a fiscalização e manifestar a sua opinião na licença de importação, determinou a retenção das mercadorias, em razão da ausência de Análise do Risco de Pragas (ARP), nos termos da IN-MAPA nº 06/2005 (art. 1º). Entende o impetrante que a importação em exame está dispensada de Análise do Risco de Pragas (ARP), tendo em vista que já houve importação anterior da mesma mercadoria. TATIANA CONSTRUTORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa (CN) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CP-EN) relativos a tributos federais. Os documentos (fls. 09/33). Justifica a necessidade de obter referida certidão sustentando que o documento é exigido para fins de averbação de obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CEI nº 51.204.37980/72). as importadas. Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade. Com a inicial (fls. 02/13) vieram documentos (fls. 15/53). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56). Prestadas as informações (fls. 65/66), a autoridade impetrada não relatou a existência de débitos, mas somente que as GFIPs, enquanto pendentes de análise, não surtem efeitos perante o INSS e a RFB, nos termos da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3.764/2011. somente ao final, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. São, em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, não vidos. DECIDO. A relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que a dispensa da Análise de Risco de Pragas - ARP na importação de produtos vegetais é medida exarbitrária. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final do processo. Não da sanidade vegetal, prevenção, contido. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais. A sanidade vegetal, Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b). A sanidade vegetal para a autorização de importação e exportação de Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). biológicos, de múltiplas espécies. Estatuíu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN). Ação de requisitos fitossanitários, nos termos de Em matéria de contribuições previdenciárias, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória - consistente na entrega de Guia de Informações à Previdência Social (GFIP) - legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND (STJ, recurso repetitivo no REsp 1042585/RJ, 1ª Seção, relator ministro Luiz Fux)., esta Do mesmo modo, a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos é condição impeditiva para a edição de ato que enuncie a inexistência de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários correspondentes. Todavia, no caso em tela, o óbice apontado pela autoridade impetrada para a negativa de emissão da certidão em favor da impetrante seria apenas a pendência de análise de declarações entregues (fls. 66). 05, data da edição da IN-MAPA 06 Sendo assim, vislumbro que é relevante a alegação de que a recusa é ilegítima, em razão da natureza acessória dessa obrigação tributária, quando não houver notícia da pendência de tributo apurado e não pago no tempo e modo adequados. Nesse passo, o fato do impetrante ter apresentado várias GFIPs para as competências 11/2011 e 12/2011 e a pendência dessa apreciação por parte da fiscalização, motivos alegados pela autoridade impetrada (fls. 66), não são suficientes para a negativa de emissão da certidão. onado. Ademais, verifico das informações que a autoridade impetrada emitiu espontaneamente certidão positiva com efeitos de negativa relativas às contribuições previdenciárias para a CEI nº 51.204.37980-72, exatamente a construção que a impetrante pretende averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de ulteriormente proceder à outorga das escrituras aos terceiros adquirentes, superando em parte os óbices inicialmente apontados (fls. 53). Por fim, o risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final, decorre da necessidade de apresentação da certidão para que efetue a referida averbação (art. 47, II, Lei nº 8.212/91). o impostas pela autoridade administrativa, pois a informação encontra-se disponível no site do Ministério. Pelas razões acima expostas, DEFIRO MEDIDA A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada expeça CERTIDÃO NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices, devendo constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial provisória e com a exclusiva finalidade de averbação de construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis (matrícula CEI nº 51.204.37980-72). Oficie-se comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Santos, 16 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012186-03.2013.403.6104 - PCR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS**

PCR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a inspeção sanitária de mercadoria importada e aponha sua anuência em licença de importação (LI nº 13/4411013-9), a fim de que sejam desembaraçadas romãs frescas importadas da Espanha. Em apertada síntese, a impetrante noticia que importou 17.827 Kg de romãs frescas, razão pela qual requereu a fiscalização do produto pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, a fim de viabilizar o desembarço da mercadoria importada. Narra que o órgão de fiscalização, ao invés de realizar a fiscalização e manifestar sua anuência na licença de importação, determinou a retenção das mercadorias, em razão da ausência de Análise do Risco de Pragas (ARP), nos termos da IN-MAPA nº 06/2005 (art. 1º). Entende o impetrante que a importação em exame está dispensada de Análise do Risco de Pragas (ARP), tendo em vista que já houve importação anterior da mesma fruta, embora com características (planta inteira) e destinação (ornamentação) diversas. Para tanto, sustenta que, se a importação de planta inteira está dispensada da ARP, com maior razão também o estaria a importação de fruta fresca. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/33). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, excepcionalmente reduzidas para 48 (quarenta e oito) horas em razão do risco de perecimento das mercadorias importadas. Devidamente notificada (fls. 41), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 42/81). É o relatório. DECIDO. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar pressupõe a presença de relevância do fundamento da impetração e risco de ineficácia da ordem caso seja concedida somente ao final, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso em questão, em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que a dispensa da Análise de Risco de Pragas - ARP na importação de produtos vegetais é medida excepcional. Com efeito, segundo prescreve o artigo 38 do Anexo ao Decreto nº 5.741/2006, que regulamentou os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e organizou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a este incumbe manter serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema. Referido diploma determina o estabelecimento, pelos órgãos administrativos, de requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quaisquer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática (inciso VI) e impõe que a importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos, de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior. Portanto, a importação de produtos vegetais não consiste em atividade livre, mas submetida à prévia verificação de requisitos fitossanitários, nos termos estabelecidos pelos órgãos competentes. No exercício das suas atribuições, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 06/2005, que condiciona a importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos à publicação dos requisitos fitossanitários específicos no Diário Oficial da União, estabelecidos por meio da Análise do Risco de Pragas - ARP (art. 1º), quando estas nunca tiverem sido importadas (inciso I); houver novo uso proposto (inciso II); provierem de um novo país de origem (inciso III) ou tiverem registro de importação em data anterior a 12/08/97 (inciso IV). Referido ato dispensou a Análise de Risco de Pragas - ARP na importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos que tiveram pelo menos uma partida importada entre 12/08/1997 e 17/05/2005, data da edição da IN-MAPA 06/2005, desde que seja de um mesmo país de origem, mesmo uso proposto e que não tenha apresentado registro de interceptação de praga quarentenária para o Brasil (art. 5º). Assim, com fundamento no artigo 5º da IN-MAPA nº 06/2005 encontra-se autorizada a importação de Romã (no científico: *punica granatum*), proveniente da Espanha, para uso ornamental, uma vez que foi importada uma planta inteira (Bonsai) com essa finalidade no período supramencionado. Porém, como ficou saliente, a dispensa do ARP é exclusiva para o uso ornamental, sendo que a legislação vigente exige a realização da Análise de Risco de Pragas - ARP para quaisquer outros usos. Fixado esse parâmetro fático e normativo, não vislumbro possa o Poder Judiciário substituir os agentes administrativos competentes para dispensar a análise de risco que condiciona a importação em questão. Anoto, por fim, que não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, vetor ao qual o Estado deve obediência no trato com particulares, uma vez que o impetrante tinha como prever as exigências que ora lhe são impostas pela autoridade administrativa, pois a informação encontra-se disponível no site do Ministério da Agricultura, não podendo agora alegar surpresa com a ação estatal. A vista do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012187-85.2013.403.6104 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012187-

85.2013.403.6104IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDAIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOSDECISÃOIMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a inspeção sanitária de mercadoria importada e aponha sua anuência em licença de importação (LI nº 13/4411015-5), a fim de que sejam desembaraçadas romãs frescas importadas da Espanha.Em apertada síntese, a impetrante noticia que importou 19.980 Kg de romãs frescas, razão pela qual requereu a fiscalização do produto pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura, a fim de viabilizar o desembaraço da mercadoria importada.Narra que o órgão de fiscalização, ao invés de realizar a fiscalização e manifestar sua anuência na licença de importação, determinou a retenção das mercadorias, em razão da ausência de Análise do Risco de Pragas (ARP), nos termos da IN-MAPA nº 06/2005 (art. 1º).Entende o impetrante que a importação em exame está dispensada de Análise do Risco de Pragas (ARP), tendo em vista que já houve importação anterior da mesma fruta, embora com características (planta inteira) e destinação diversa (ornamentação).Para tanto, sustenta que se a planta inteira está dispensada da ARP, também o estaria a fruta fresca.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, excepcionalmente reduzidas para 48 (quarenta e oito) horas em razão do risco de perecimento das mercadorias.Informações da autoridade apontada como coatora foram acostadas às fls. 43/82.É, em síntese, o relatório.DECIDO.A análise do pedido de liminar deve observar a presença dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual a concessão de medida liminar deve estar amparada em relevância do fundamento da demanda e risco de ineficácia do provimento final.Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância nos fundamentos invocados.Não comprovou a impetrante que o produto importado encontra-se na lista de produtos vegetais de importação autorizada, de modo a elidir a necessidade da análise do risco de pragas (ARP), uma vez que tal dispensa na importação de produtos vegetais é medida excepcional.Com efeito, segundo prescreve o artigo 38 do Anexo ao Decreto nº 5.741/2006, que regulamentou os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e organizou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a este incumbe manter serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema.Referido diploma determina o estabelecimento, pelos órgãos administrativos, de requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quaisquer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática (inciso VI) e impõe que a importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos, de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.Portanto, a importação de produtos vegetais não consiste em atividade livre, mas submetida à prévia verificação de requisitos fitossanitários, nos termos estabelecidos pelos órgãos competentes.No exercício das suas atribuições, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 06/2005, que condiciona a importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos à publicação dos requisitos fitossanitários específicos no Diário Oficial da União, estabelecidos por meio da Análise do Risco de Pragas - ARP (art. 1º), quando estas nunca tiverem sido importadas (inciso I); houver novo uso proposto (inciso II); provierem de um novo país de origem (inciso III) ou tiverem registro de importação em data anterior a 12/08/97 (inciso IV).Referido ato dispensou a Análise de Risco de Pragas - ARP na importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos que tiveram pelo menos uma partida importada entre 12/08/1997 e 17/05/2005, data da edição da IN-MAPA 06/2005, desde que seja de um mesmo país de origem, mesmo uso proposto e que não tenha apresentado registro de interceptação de praga quarentenária para o Brasil (art. 5º).Assim, com fundamento no artigo 5º da IN-MAPA nº 06/2005 encontra-se autorizada a importação de Romã (no científico: *punica granatum*), proveniente da Espanha, para uso ornamental, uma vez que foi importada uma planta inteira (Bonsai) com essa finalidade no período supramencionado.Porém, incabível a analogia com a planta inteira (Bonsai), invocada pela impetrante, tendo em vista que esta tem fins ornamentais. Destarte, como ficou saliente, a dispensa do ARP é exclusiva para o uso ornamental, sendo que a legislação vigente exige a realização da Análise de Risco de Pragas - ARP para quaisquer outros usos.Fixado esse parâmetro fático e normativo, não vislumbro possa o Poder Judiciário substituir os agentes administrativos competentes para dispensar a análise de risco que condiciona a importação em questão.Anoto, por fim, que não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, vetor ao qual o Estado deve obediência no trato com particulares, uma vez que o impetrante tinha como prever as exigências que ora lhe são impostas pela autoridade administrativa, pois a informação encontra-se disponível no site do Ministério da Agricultura, não podendo agora alegar surpresa com a ação estatal.Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.Santos, 16 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0012407-83.2013.403.6104 - ELIO TOMAZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autoridade coatora trazer aos autos o processo administrativo relativo ao benefício do impetrante, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0012408-68.2013.403.6104 - HEZERON SOUZA DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autoridade coatora trazer aos autos o processo administrativo relativo ao benefício do impetrante, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0012409-53.2013.403.6104 - MAURO DOS SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autoridade coatora trazer aos autos o processo administrativo relativo ao benefício do impetrante, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0012410-38.2013.403.6104 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autoridade coatora trazer aos autos o processo administrativo relativo ao benefício do impetrante, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0012453-72.2013.403.6104 - SENHA ENGENHARIA S S(GO009886 - CRISTIANE PRUDENTE MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Recolha a impetrante a custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos.

**0012472-78.2013.403.6104 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência encontrada no seu nome mencionado na inicial, na procuração (fl. 16) e nos documentos de fls. 19/24, comprovando documentalmente. No mesmo prazo, faculto à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0012529-96.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a prevenção apontada com os autos nº 0012528.14.2013.403.6104, em trâmite perante à 1ª Vara desta Subseção, conforme quadro indicativo de fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo e no mesmo prazo, traga o impetrante 2 (duas) cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé.

**0012596-61.2013.403.6104 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI**

## RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as prevenções apontadas com os processos elencados no quadro indicativo acostado às fls. 680/681. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

### Expediente Nº 3225

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)** - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 563/564: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de Dario Forgnone Júnior da parcela depositada à fl. 441, referente ao PSS, tendo em vista o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 445 e no segundo parágrafo do despacho de fl. 503, bem como o cancelamento do alvará expedido anteriormente (fls. 530/531). Após a expedição, intime-se o exequente a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 569, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando adotar providências no sentido de que o valor depositado na CEF Pab TRF 3ª Região/SP, relativo ao RPV 20080192200, seja posto à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, em virtude da redistribuição do feito, permanecendo bloqueado nos termos do despacho de fl. 402, item 1. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 402 e 569. Int.

**0009247-50.2013.403.6104** - ALTAMIRO DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP197347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) AUTOS Nº 0009247-50.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO ALTAMIRO DA SILVA, aposentado, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício de pensão especial de ex-combatente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Requereu assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à tutela de urgência. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade e a data de seu início. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Ademais, depreende-se da inicial que a situação fática

perdura há muitos anos, sendo o direito pleiteado nos termos da Lei 5.315/67 e o autor em todos esses anos não opôs medida judicial, de modo que não há, também sob esse prisma, fundamento para a tutela de urgência. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Outrossim, determino ao autor juntar aos autos, no prazo de dez dias, declaração nos termos da Lei 1060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.173/2001. Após, cumprida a determinação, cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200991-67.1995.403.6104 (95.0200991-6)** - CARMEM LUZIA DA SILVA (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão exarada à fl.

115. Regularizada a situação do CPF da autora perante a Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### **Expediente Nº 3227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006222-34.2010.403.6104** - GILDA DAS NEVES DE SOUZA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação (fl. 135) destituo o Perito Dr. Washington Del Vage nomeado às fls. 114 e nomeio o Dr. MÁRIO AUGUSTO, como perito judicial deste feito. Para tanto, designo o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS para a realização da perícia médica na autora, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, no 3º andar deste Foro. Intimem-se a autora no endereço de fl. 132, o perito e o INSS. Int.

**0009159-46.2012.403.6104** - FABIO MOREIRA PASQUALINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009159-46.2012.403.6104 Converto em diligência. Observo que a petição de fls. 132/133 não tem relação de pertinência com os presentes autos. Considerando que a composição do litígio pela via conciliatória é sempre de maior conveniência, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h. Intimem-se. Santos, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010761-72.2012.403.6104** - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0010761-72.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TELMA APARECIDA LEMENHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO TELMA APARECIDA LEMENHA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de pensão por morte na qualidade de filha maior inválida. Para tanto, alega, em síntese, que sofreu processo de interdição na justiça estadual por ser portadora de doença mental grave. Requereu administrativamente pensão por morte devido ao falecimento de sua genitora que recebia aposentadoria por idade. Quando de seu requerimento administrativo, a autarquia não reconheceu a invalidez e por esse motivo, indeferiu o pedido. Com efeito, o benefício pretendido, pensão por morte, tem previsão no art. 74 e seguintes da Lei nº- 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Prescreve o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, especificadamente no inciso I que considera-se dependente: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido; Assim, embora não requerido pela autora, imprescindível a elaboração de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora quando do óbito de sua genitora em 01/02/2011. Designo, desde já, o dia \_\_\_/\_\_\_/13, às \_\_\_h, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o \_\_\_\_\_ e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados

posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu para acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Santos, 04 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006976-68.2013.403.6104** - MARTA GIANNELLA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006976-68.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARTA GIANNELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARTA GIANNELLA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Em apertada síntese, alega que é segurada da Previdência Social e, após ser acometido por doença que a incapacita para o trabalho, requereu benefício de auxílio-doença em 20/02/2013, o qual lhe foi concedido até 20/05/2013, tendo sido cessado indevidamente. Requereu ainda, caso venha a ser comprovada a sua incapacidade total definitiva, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/27), vieram os documentos (fls. 28/39). Determinada a emenda a inicial, sobreveio petição de fls. 42/43. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível afirmar que a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais, quando perícia médica realizada pela autarquia previdenciária concluiu de modo diverso. Assim, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de prova técnica, se há a alegada incapacidade para o labor, bem como desde quando eventualmente acomete à parte. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo, porém, plenamente justificada a antecipação do exame pericial, uma vez que se trata de prova imprescindível para a solução do processo e que visa fixar uma situação fática atual. Sendo assim, designo o dia 21/02/14, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica na autora, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria nº 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pela parte. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000976-80.2013.403.6321** - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0000976-80.2013.403.6104 DECISÃO: Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide. Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia, tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, apresentando os documentos que entendia necessários. Em face da negativa de concessão da pensão por morte, independentemente da promoção de diligências visando apurar a situação fática existente, restou plenamente caracterizada resistência à pretensão da autora, configurando-se, pois, a lide. Logo, a manifestação judicial é necessária e útil para a solução da controvérsia. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da alegada existência de união estável com o segurado falecido, senhor Dorival Benedito Junior, ônus que incumbe à autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2014 às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a juntada de rol para oitiva de testemunhas, se houver, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. A autora deverá ser pessoalmente notificada, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal. Santos, 16 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7617**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015459-39.2003.403.6104 (2003.61.04.015459-4) - ALDETE SALES DE CARVALHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)**

DESPACHO DATADO DE 03/12/2013:Ante o decidido em Segundo Grau de Jurisdição, já transitado em julgado, e considerando que, conforme pesquisa acostada (que determino seja juntada aos autos), até a presente data o benefício não foi implementado, defiro o requerido às fls. 121/122.Instruindo com cópia do V. Acórdão e desta decisão, officie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento ao julgado.Cumpra-se com urgência.Int.

**0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2) - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Expeça-se ofício requisitório, observando-se o valor apurado a título de honorários advocatícios (fl. 134)

**0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS079638 - PATRICIA MAIESKA SFAIR)**

Suspendo, por ora, o determinado à fl. 415. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 416/ 417 e documentos que a acompanham. Após, tornem conclusos. Int.

**0006254-68.2012.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos,Não obstante o precessado verifico que o auto, quando admitido na Companhia Siderúrgica Paulista, fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capatalização dos juros progressivos (fls.14/15).Tendo em vista que os extratos acostados às fls. 16/22 referem-se ao vínculo mantido com o Condomínio Edifício Andressa Daniela, Para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotraim Guimarães, DJF 26/11/09), converto o julgamento em diligência para que o demandante demonstre, documentalmente, que a conta vingulada à empresa Companhia Siderúrgica Paulista não recebeu a progressividade ora reclamada.Demonstre, ainda, quando ocorreu o saque na referida conta fundiária para fins de apreciação da prescrição.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

DECISÃO REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2013 Vistos, etc.Trata-se de demanda que a parte autora busca, através de tutela antecipatória, evitar a provável contabilização pelo INSS dos benefícios previdenciários que receberam atribuição acidentária pelo próprio INSS, mas que foram contestados administrativamente pela empresa, que discordava da acidentalidade a eles atribuída. Segundo a exordial, a contabilização dos mesmos refletirá no cálculo da alíquota tributária FAP, aumentando o valor do adicional da contribuição patronal correspondente, em prejuízo à demandante.Este Juízo determinou, em baixa em diligência, que a parte autora emendasse o valor dado à causa, adequando-o à utilidade econômica do provimento jurisdicional perseguido (fls. 499/500). Foi fixado o valor da causa em R\$ 678,00 (um salário mínimo). Em sua manifestação, a parte autora diz ser impossível conhecer antecipadamente qual será seu FAP, pelo que não seria possível estimar o proveito econômico da demanda. Ademais, salienta que a ação se destina a reparar uma reputada ilegalidade, qual seja, questionar o ato administrativo do INSS (fls. 501/503).Pois bem. Não há base, ainda quando se diga que a ação visa à correção de uma reputada ilegalidade, para o argumento de que o valor da causa não possa ou não deva ser mensurado. É o

teor do art. 258 do CPC. Se a correção da ilegalidade reverbera em interesse econômico - o que é inequívoco, pois haverá clara repercussão tributária -, então a correção da reputada ilegalidade corresponde uma pretensão econômica que deve ser estimada para seu cálculo. Sem embargo, considerando-se i) a alegada e reforçada urgência na busca pelo provimento antecipatório, ii) a ausência de impugnação ao valor dado à causa por ocasião das respostas ofertadas pela União (fls. 309/ss) e INSS (fls. 327/ss) em peças apensas, na forma dos arts. 261, caput e parágrafo único do CPC; e iii) sendo a pretensão processual dirigida à impugnação de ato administrativo capaz de lesar ou ameaçar lesar direito, e não sendo o caso de impugnar ato de natureza previdenciária ou ato de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, IV da Lei nº 10.259/01), pelo que a competência será da Vara Federal comum independentemente do valor dado à causa, admito então aquele que fora inicialmente atribuído. No que se refere à exposição do interesse processual, a parte autora assim salientou: (...) mesmo havendo a suspensão da exigibilidade do tributo mediante a interposição de recurso administrativo, a empresa se verá obrigada a provisionar, internamente, os valores relativos à alíquota do FAP (fl. 503). Prosseguindo, esclareceu que o INSS não vem julgando definitivamente as impugnações administrativas desde 2010, 2011, 2012, estando com o capital provisionado à espera de um julgamento. A descrição dada pela parte autora de seu interesse processual é suficiente, porque a falta de solução em prazo razoável dificulta o planejamento financeiro e a contabilidade da mesma, vez que a empresa simplesmente termina por conhecer o FAP apenas no momento em que o mesmo é divulgado, sem prejuízo de que deva aprovisionar seu capital para o pagamento do FAP tal como se as impugnações houvessem sido rejeitadas, mirando-se em respostas administrativas que tardam por demais. É quanto basta para que esteja presente o interesse de agir. Em relação à preliminar de ilegitimidade aventada pelo INSS, não existe a menor dúvida quanto à ausência atual de relação entre a Autarquia Previdenciária e o custeio da Seguridade Social. A competência administrativa para arrecadação das contribuições para o custeio da Seguridade Social atualmente é exclusiva da Secretaria da Receita Federal, conforme Lei 11.457/2007. Entretanto, a presente demanda não se dirige apenas a refutar a sistemática geral de apuração do FAP ou elementos normativos atinentes às contribuições sociais, previdenciárias ou não, e seus adicionais. Aí a legitimidade seria exclusiva da União Federal. Tem como causa de pedir próxima a razoável duração dos processos administrativos havidos no INSS. Perceba-se bem: uma vez divulgado o FAP, sua impugnação não é dirigida ao INSS, mas ao Ministério da Previdência Social (mais exatamente o DPSSO), na forma do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99. O ponto está em que as impugnações sobre as quais discorre a petição inicial estão não na avaliação já feita pela DPSSO sobre o FAP divulgado, senão nos dados internos dos sistemas de benefício do INSS, ao considerarem acidentários elementos que assim não são, segundo o impugnante, e que entrarão - indevidamente, de acordo com a tese autoral - no FAP vindouro a divulgar. Nesse sentido, o INSS é parte legítima para responder à demanda, sendo a União Federal inequivocamente atingida pelo provimento jurisdicional diante dos efeitos tributários surgentes. Rejeito a preliminar do INSS. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, da mesma forma que as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que dou por saneado o feito. Passo na seqüência à análise do pedido de tutela antecipada. A impugnação administrativa dos elementos em que o FAP é decomponível não gera, em verdade, a suspensão de exigibilidade do tributo. O tributo tem sua exigibilidade paralisada apenas nas hipóteses do art. 151 do CTN, não tendo a impugnação específica do FAP o condão de - atendendo ao inciso III de citado artigo - suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário, senão apenas a aplicação do FAP desconsiderando a matéria impugnada que não esteja ainda preclusa em sede administrativa. Nesse sentido, para a apuração e consolidação do FAP, o MPS - com os dados de acidentalidade extraídos dos sistemas de benefícios do INSS - não poderá levar em conta a parte devidamente impugnada, consoante, mutatis, do art. 202-B, 3º do Decreto nº 3.048/99, senão apenas aqueles benefícios que não foram impugnados ou aqueles benefícios cujos processos de impugnação tenham encontrado fim na preclusão administrativa. Se o processo administrativo de impugnação ao FAP está ainda em trâmite, não pode ser utilizado o dado impugnado. Inclusive, assim consta do mais recente documento trazido, em seu rodapé (fl. 33): FAP sob Efeito Suspensivo: A contestação/recurso, nos termos do 3º e caput do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, contra o FAP publicado pela Portaria Interministerial nº 424/2012, suspende apenas a aplicação deste, e não de todo o crédito tributário. É o que diz a jurisprudência pátria mais recente, de modo categórico: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a

lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.(AMS 00095366320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO - DUPLO GRAU - DETERMINAÇÃO EXPRESSA PELO DECRETO Nº 7.126/2010. 1. A CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada em sede de procedimento administrativo, bem assim a submissão da contrariedade à instância superior, por força do duplo grau. 2. A controvérsia administrativa diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT, utilizando-se a metodologia aplicada pela autoridade coatora. 3. No entanto, o tema trazido a juízo limita-se à obtenção de resguardo à impetrante até o final da análise do procedimento administrativo, com atribuição de efeito suspensivo e reexame por instância superior. 4. Cumpre destacar que o tema foi devidamente tratado por meio do art. 2º do

Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grifei) 5. Como visto, a questão ora analisada restou solucionada por força do citado instrumento normativo, que ainda destaca em seu art. 3º que: As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. 6. O dispositivo acima transcrito determina a aplicação das disposições do art. 2º também aos procedimentos administrativos em trâmite, ensejando a pacificação quanto ao tema de irrisignação das partes. 7. Apelação da impetrante provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.(AMS 201038000034140, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:360.) PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 6. Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal: AG n. 20100300005448-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10; AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10. 7. Agravo legal não provido.(APELREEX 00097248220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Presente a verossimilhança das alegações e a prova da mesma, o perigo da demora exsurge do que acima ponderado e enfrentado a respeito do interesse processual, porque, como acima exposto, a falta de solução em prazo razoável dificulta o planejamento financeiro e a contabilidade, vez que a empresa simplesmente termina por conhecer o FAP apenas no momento em que o mesmo é divulgado, sem prejuízo de que deva aprovisionar seu capital para o pagamento do FAP tal como se as impugnações houvessem sido rejeitadas todas, mirando-se em respostas administrativas que tardam por demais. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC.A parte autora possui razão em sua postulação, portanto. Porém, da forma como trazida a pretensão autoral, narra a postulante que houve 145 (cento e quarenta e cinco) impugnações ainda não julgadas, o que não se pode conhecer ao certo.Nesses termos e ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, EM PARTE, para que o INSS se abstenha de informar ao DPSSO (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social), para fins de apuração do FAP 2014, os benefícios listados no item 3.4.3 da inicial cuja acidentalidade tenha sido devidamente impugnada e cujos processos de impugnação não tenham sido ainda julgados de modo final em sede administrativa, e para que a União Federal deixe de utilizar os dados

impugnados na composição do FAP 2014 até a solução final dos respectivos processos administrativos. Tal decisão não impede que INSS e União façam as devidas verificações administrativas, tampouco condiciona o sentido do julgamento dos processos administrativos de impugnação em curso.P.R.I.

**0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL**

Traslade-se petição inicial, decisão referente à antecipação da tutela, petição de fls. 97/ 104, sentença e trânsito em julgado do processo registrado sob o número 0003514-11.2010.403.6104 para os presentes autos. Diante do alegado pela União às fls. 97/ 98 dos autos supra mencionados e da sentença de fls. 116/ 117, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse processual, justificando nova propositura da ação. Int. com urgência.

**0008550-29.2013.403.6104 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Decisão.Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPÓLIO, nos autos de ação ordinária, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por parte da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, em relação ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 146, apartamento 54, Santos - SP, inserido em terreno de marinha.Segundo a inicial, o autor da herança alienou o imóvel acima descrito em 10/08/1995, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra ajustado com Cypriano José Luta, outorgando procuração para terceira pessoa providenciar a lavratura da escritura.Alega o espólio requerente que o novo proprietário não providenciou a regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e, assim, anos depois, o Sr. Oswaldo foi surpreendido com a existência de débitos oriundos de exações não recolhidas referentes ao imóvel, tendo, por três vezes, protocolado requerimentos comunicando a alienação do bem, a fim de regularizar a situação, sem sucesso, porém.Afirma-se que somente em 15/02/2011, após o falecimento do antigo proprietário, a Superintendência do Patrimônio da União remeteu correspondência exigindo a apresentação da escritura de compra e venda para fins de transferência da responsabilidade sobre o imóvel nos cadastros daquele órgão e consequente emissão da CND. Diz-se, que os herdeiros não conhecem os adquirentes do bem e agora necessitam da certidão para regularizar a situação do espólio perante a Vara de Sucessões, no processo de inventário, o qual aguarda apenas o referido documento para que seja concluído.Com a inicial vieram documentos.Regularizado o polo ativo e o valor da causa (fls. 86/94, 97/98, 100 e 102/109), vieram os autos conclusos.Nesta oportunidade, decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A questão controvertida cinge-se à responsabilidade por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação do imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP 7071.0013854-50, após a transferência desse direito, sem a devida anotação naquele órgão.Conforme demonstrado nos autos, o imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 146, apartamento 54, Santos - SP, localizado em terreno de marinha, foi objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado entre Oswaldo Alberto Frangella, vendedor, e Cypriano José Luta, adquirente, na data de 10/08/1995 (fls. 15/17).Consta também, segundo os documentos de fls. 58/59, que o alienante comunicou o negócio à Superintendência do Patrimônio da União, encaminhando cópia do referido instrumento. Nesse ato consta informação sobre a elaboração da escritura definitiva no 7º Cartório de Notas de Santos. Assim sendo, não prospera a alegação sobre o desconhecimento do adquirente.Todavia, não há qualquer prova nos autos da lavratura da escritura definitiva da venda do bem.Afirma a parte autora, de seu turno, que os débitos pendentes sobre o bem não são de responsabilidade do antigo proprietário ou de seu espólio, em virtude da transferência automática das obrigações à época da alienação, sendo que a não expedição da certidão requerida funda-se em entraves burocráticos e não na efetiva dívida do autor.Sem razão a parte autora. Sobre o tema, dispõe o Decreto-Lei 2.398/87:Art. 3 (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes. Contudo, ao que alega a parte autora, não o fez, permanecendo a cobrança sendo realizada em nome do

proprietário anterior, porque assim consta nos cadastros do SPU; não poderia ser de outra forma. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei n 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. Sabe-se também que no ordenamento jurídico brasileiro, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro. No caso dos autos, a alegada transferência do imóvel da União, antes da ocorrência do fato gerador, não foi devidamente comprovada, levando-se em conta que o único documento apresentado pelo devedor foi o contrato de compromisso de compra e venda, que, por si só, não possui o condão de transferir o direito à ocupação, gerando apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. Com efeito, não demonstra a parte autora haver diligenciado no sentido de verificar se o adquirente havia efetivado a transferência perante a União. Aliás, na Cláusula Quarta do sobredito contrato constou: em virtude do presente contrato achar-se totalmente quitado, obriga-se o promitente vendedor, quando solicitado, outorgar a favor do compromissário comprador, ou de pessoa pelo mesmo indicada, a escritura definitiva de venda e compra, correndo por conta do compromissário comprador, todas as despesas dela decorrentes, inclusive, despesas com a taxa de transferência de laudêmio. Assim, embora caiba ao adquirente adotar as providências atinentes à efetivação da transferência em pauta, o alienante deve ter consciência a respeito dos efeitos da omissão, cumprindo-lhe, portanto, acompanhar e, sobretudo, informar a SPU quando aquele deixa de assim proceder, até porque calha a aplicação de multa ( 2º, art. 116 do DL nº 9760/46) na hipótese. Ressalto que a comunicação deve ser instruída com prova da transferência do bem por meio da escritura, porquanto, repito, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis. Diante, pois, dos dispositivos legais e ausente, sobretudo, a comprovação de que a União foi regularmente comunicada da alienação do imóvel tão logo realizado o negócio jurídico, e que a alienação particular do bem, nestas condições, não é oponível ao ente público, são devidas as parcelas atrasadas relativas à taxa de ocupação do responsável cadastrado na SPU. Neste sentido, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE ENFITÊUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. ART. 116. NECESSIDADE DE REGISTRO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO PARA SUA EFETIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ILEGALIDADE INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES. - (...) - De acordo com a regra insculpida no artigo 116 do Decreto-Lei 9.760/46, em artigo 116, para que ocorra a transferência das obrigações enfiteúticas exige-se expressamente a averbação do imóvel, no órgão responsável para tal mister, através do título de aquisição devidamente transcrito (registrado) no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. - A exigência de matrícula de registro do imóvel tem por escopo a sua individualização física e jurídica, de modo que a partir de sua concretização serão feitos os respectivos registros que digam respeito ao bem em sua unidade autônoma. - O sistema adotado pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1245, prevê que a propriedade de bem imóvel apenas se transfere com a transcrição da escritura de compra e venda do bem no registro imobiliário competente. - Precedentes: (AC 200683000023830, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/11/2010 - Página: 90.); (AC 200783000026299, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2010 - Página: 279) - Apelo improvido. (TRF 5ª Região - AC 523202 - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 26/01/2012 - pág. 232) - Grifei. Por tais fundamentos, ausentes o pressuposto específico, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

**0010617-64.2013.403.6104** - M CARMO E FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão, Recebo a petição de fls. 30/33 como emenda da inicial. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cita-se, com urgência. Int.

**0010846-24.2013.403.6104** - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

**0010930-25.2013.403.6104** - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação proposta sob o rito ordinário, com o objetivo de suspender os pagamentos das parcelas de financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal para a compra de imóvel, bem como impedir a instituição credora Caixa

Econômica Federal e a construtora Geoteto Imobiliária Projetos e Construções de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que o imóvel adquirido, Casa 76 Bloco B, integrante do Condomínio Portal de Dorados, deveria ter sido entregue em 23.07.2011. Porém, em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual (processo nº 245/2010), foi deferida liminar impedindo a venda de outras unidades, bem como a ocupação do empreendimento em razão de vícios na construção. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram suas contestações (fls. 345/353 e 374/382). Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas rés, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão por demais controvertida a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória para a realização de prova pericial. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

**0011371-06.2013.403.6104** - SANDRO DOS SANTOS MATOS (SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 55/ 103), inclusive sobre a preliminar arguida. Int.

**0012012-91.2013.403.6104** - JOSE DE FRANCA SANTOS (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação proposta sob o rito ordinário, com o objetivo de suspender os pagamentos das parcelas de financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal para a compra de imóvel da construtora Geoteto Imobiliária Projetos e Construções. Afirma o autor que o imóvel adquirido, Casa 47 da Quadra B, integrante do Condomínio Portal de Dorados II, deveria ter sido entregue há três anos. Porém, em razão de Ação Civil Pública (processo nº 0001867-51.2010.8.26.0075), discute-se a impossibilidade de qualquer construção no local onde edificado o imóvel, por se tratar de área de preservação ambiental. Com a inicial vieram documentos. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão por demais controvertida a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória para a realização de prova pericial. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0012081-26.2013.403.6104** - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, venham os autos conclusos. Int. com urgência.

**0012122-90.2013.403.6104 - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por FABRICIO MAGALHÃES ATAIDE FERNANDEZ, em sede de ação ordinária, objetivando assegurar o direito de continuar participando do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 01/2013 - PRF de 11/06/2013), bem como lhe possibilitar a entrega dos títulos e prosseguimento nas demais etapas, obedecendo-se a ordem de classificação e a reserva de vaga até final decisão. Narra a inicial que o autor está inscrito no certame acima referido e, após a aprovação nas provas objetivas e discursivas, exames de capacidade física, avaliação psicológica e investigação social, foi desclassificado na fase de avaliação de saúde, em razão de uma suposta falha formal num dos laudos entregues à junta médica. Afirma o autor que a sua eliminação se deu, segundo justificou a organização do concurso, porque a avaliação otorrinolaringológica, apresentada na forma determinada no edital, deixou de indicar a especialidade do médico que procedeu ao exame. Acrescenta que, em sede de recurso administrativo, a junta médica nomeada para o concurso manteve a eliminação, inovando, inclusive, ao argumento de que a citada avaliação clínica foi assinada por profissional sem inscrição no registro de qualificação de especialista no respectivo órgão de classe. Além disso, a junta médica arrazou que não fora apresentado qualquer outro documento comprobatório atestando a especialidade da médica emissora do laudo. O requerente ressalta estar a médica responsável pelo exame regularmente inscrita no CRM desde 1999, possuindo certificado de residência conferido pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na especialidade Otorrinolaringologia. Argumenta que não teve a possibilidade de recorrer da decisão por inexistir no edital a previsão de novo recurso. Por fim, assevera o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de estar excluído do concurso, que se acha em andamento, prosseguindo em suas derradeiras etapas. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 29/166). Brevemente relatado. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, num juízo sumário, próprio desta fase processual, apesar de não realizar uma análise exaustiva de todos os aspectos abordados na inicial, verifico a presença de relevância do fundamento da demanda. Em síntese, o demandante postula provimento judicial antecipatório que o autorize continuar participando de concurso para provimento de cargo público, a despeito de ter sido considerado inapto por decisão da junta médica. Os documentos produzidos nos autos demonstram haver o autor obtido aprovação nas provas objetiva e discursiva, bem como nos exames para aferir capacidade física e psicológica, mas durante a inspeção de saúde foi eliminado, por faltar no laudo clínico de otorrinolaringologia apresentado a indicação da especialidade do médico emitente. Com efeito, a situação manteve-se inalterada no recurso interposto, cuja decisão restou assim exarada: de acordo com o subitem 4.3 do Edital de Convocação - publicado em 19/09/2013, a Junta Médica informa que reavaliou os documentos apresentados, indefere o recurso e ratifica a conclusão de que o candidato foi eliminado, pois a avaliação clínica otorrinolaringológica apresentada, de forma tempestiva, pelo candidato, foi assinada pela Dra. Michelle Christine Lopes Chayamiti, inscrita em 27/07/1999 no CREMESP sob nº 96819, e conforme foi verificado pela Junta Médica, essa médica não possui inscrição no registro de qualificação de especialista nesse órgão de classe, bem como não foi apresentado qualquer outro documento comprobatório nessa fase recursal, que ateste a especialidade da médica emissora do laudo (como por exemplo, título de residência médica, mestrado ou doutorado), assim o laudo entregue não indica a especialidade do médico emissor, em desacordo com subitem 1.5.1.2, alíneas IV, do Anexo III do Edital nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11/06/2013. Pois bem. É cediço caber à Administração selecionar os participantes que estão mais preparados para prestar o serviço público da melhor forma possível, e para isso estabelece diversos critérios de avaliação, de acordo com o cargo disputado. Todavia, esses critérios não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, sobretudo, inadmissível fazer exigências que extrapolem as limitações do edital regulador do certame. Na hipótese, as normas pertinentes em debate acham-se no Edital nº 01 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11/06/2013, nos seguintes termos: 11 DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE 11.1 Serão convocados para a avaliação de saúde os candidatos aprovados na prova discursiva e classificados até a 3.800ª posição, para os candidatos de ampla concorrência, e até a 200ª posição para os candidatos que se declararem pessoas com deficiência, considerando-se a soma das notas obtidas nas provas objetivas e na prova discursiva. 11.1.1 A avaliação de saúde objetiva aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. 11.2 A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e o candidato será considerado apto ou inapto. 11.3 A avaliação de saúde estará sob a responsabilidade de juntas médicas designadas pelo CESPE/UnB. 11.4 A avaliação de saúde compreenderá a apresentação de exames laboratoriais e complementares, cuja relação consta do Anexo III deste edital. 11.5 O candidato submetido a

avaliação de saúde deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares, previstos no Anexo III deste edital. A junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos, para fins de elucidação diagnóstica. 11.6 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames laboratoriais e complementares necessários. 11.7 Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número. 11.8 Os exames laboratoriais e complementares apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação à avaliação de saúde. 11.9 As juntas médicas, após a análise da avaliação de saúde e dos exames laboratoriais e complementar es dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um. 11.10 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto na avaliação de saúde. 11.11 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato para o concurso público, nos termos do Anexo III deste edital, serão também considerados incapacitantes para a posse no cargo. 11.12 Por ocasião da avaliação de saúde, o candidato deverá informar a existência de qualquer condição incapacitante para matrícula no Curso de Formação Profissional e para ingresso no cargo, nos termos do Anexo III deste edital, sob pena de exclusão do curso ou de anulação do ato de nomeação. 11.13 Demais informações a respeito da avaliação de saúde constarão de edital específico de convocação para essa fase. (...)

**ANEXO III DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE**

1.1 A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, é a quarta fase da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal. 1.2 Para efeitos deste edital, considera-se: I - avaliação de saúde: verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incompatíveis com o Curso de Formação Profissional e com exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, composta por exame clínico, exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, sendo realizada por junta médica; II - exame clínico: avaliação específica, de caráter eliminatório, realizada por profissional médico, nos termos deste edital; III - exames laboratoriais, avaliações e exames complementares: conjunto de exames específicos, com os respectivos laudos emitidos por especialistas devidamente credenciados junto aos seus respectivos órgãos de classe profissional, que serão apresentados pelo candidato no momento do exame clínico, conforme descrito neste anexo. (...)

**1.5 DOS EXAMES LABORATORIAIS, AVALIAÇÕES E EXAMES COMPLEMENTARES**

1.5.1.2 Avaliações e exames complementares: IV - otorrinolaringológico: resultado da avaliação clínica otorrinolaringológica realizada por especialista, considerando: a) audiometria tonal; b) impedanciometria; Nesse passo, analisando as disposições acima transcritas em conjunto com os elementos reunidos nos autos, verifico que, de fato, a decisão administrativa questionada (fl. 117), extrapola os limites do quanto estabelecido no edital, pois a avaliação emitida pela Dra. Michella Chayamiti, em declaração que indica a sua especialidade, a princípio, atende a exigência constante dos subitens 11.7 e 1.5, IV (Anexo III), acima transcritos (fl. 112). Tais disposições não exigem inscrição específica de especialista no registro de qualificação de órgão de classe; apenas e tão somente especialistas devidamente credenciados em seus respectivos órgãos de classe profissional. E a tanto satisfaz o registro no Conselho Regional de Medicina. A despeito disso, cumpre ressaltar que a fase de avaliação de saúde tem por finalidade precípua aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que estará sujeito durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas próprias da profissão. Nesse contexto, as informações fornecidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na qual o autor exerce a função de guarda-vidas há mais de 07 (sete) anos (fls. 131/146), demonstram a contento a sua aptidão física. Assim, a par dos documentos juntados comprovando, nos moldes edilícios, a especialização da médica subscritora da avaliação, observo que a Administração, com base em formalismo requintado e desnecessário, determinou a exclusão da parte autora do certame, quando poderia, inclusive, consoante disposição do edital (subitem 11.5), determinar a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos, para fins de elucidação diagnóstica. Tal fato não merece ser desprezado a esta altura do concurso, prestigiando-se unicamente interpretações excessivamente rigorosas das regras editalícias, em detrimento dos princípios que regem as seleções de pessoal para o serviço público, dentre eles o acesso mais amplo possível. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este também se revela evidente caso se postergue a análise do pedido para o julgamento da lide. Por fim, é preciso destacar que não se trata de invasão do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa, tampouco violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal), mas efetivo controle jurisdicional exercido sobre os atos administrativos, quando desprovidos de base fática ou com motivação equivocada, conforme se verifica na hipótese em tela. Presentes, pois os requisitos legais impõem-se a concessão da medida postulada. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de sustar os efeitos da reprovação da parte autora na avaliação de saúde, de modo a assegurar-lhe o direito de prosseguir nas demais etapas do Concurso (Edital nº 01 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11/06/2013), obedecendo-se a ordem de classificação, com direito à entrega dos títulos e demais providências pertinentes. CITE-SE e INTIME-SE, com urgência, a ré para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Int.

**0012126-30.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO**

TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Allink Transportes Internacionais LTDA. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que anule a multa constante no Processo Administrativo Fiscal nº 10711.724563/2013-57, decorrente do auto de infração nº 0717600/00376/13 (Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/ RJ), através do qual lhe foi atribuído descumprimento de obrigação legal, por prestação de informações intempestivas à Receita Federal do Brasil.Informou, ainda, na peça inaugural (fl. 18), que realizaria, tão logo fosse distribuída a ação, depósito judicial do montante indicado na carta de cobrança nº 42/ 2013, a título de caução e para o fim de suspender a exigibilidade do crédito não tributário objeto do PAF supra mencionado, além de que a ré se abstenha de tomar qualquer medida tendente a executá-lo.Requereu ainda a expedição: - de certidão positiva de débito com efeito de negativa; - de ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/ SP, a fim de que suste os efeitos decorrentes da publicidade do protesto relativo ao protocolo 1019-11/11/2013-5; - de ofícios ao SCPC e ao SERASA para que excluam de seus cadastros quaisquer informações relativas ao supracitado protesto.Decido.De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista.Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Em face do exposto, defiro o depósito requerido na petição inicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício, em caráter de urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie, inclusive quanto à sustação dos efeitos decorrentes do protesto feito no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/ SP (item 1, alíneas c e d do pedido contido na petição inicial).Cite-se.Int.Santos, 9 de dezembro de 2013.

**0012127-15.2013.403.6104** - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/06362/13 (Processo Administrativo nº 11128.731.120/2013-65), lavrado pela Alfândega no Porto de Santos, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que cuida de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De conseqüência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.O pleito antecipatório encontra-se fundamentado na inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 22 da IN-SRF 800/2007 ao caso em questão, em virtude de regra de transição prevista no artigo 50 da mesma norma.Argumenta, outrossim, que prestou no tempo devido as informações à autoridade alfandegária e, sendo assim, não houve enquadramento legal e correto da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007. Aduz que não se configurou o apontado ânimo de embarçar a atuação do Fisco, conforme consta do auto de infração impugnado.Alega, ainda, a caracterização da denúncia espontânea.Com a inicial vieram documentos.É o breve resumo. Decido.À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque teria concluído a desconsolidação referente ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150805212827707 extemporaneamente, ou seja, às 13h32m do dia 21/11/2008, quando a atracação do navio de seu em 20/11/2008, às 19h49m.Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio,

quando da lavratura do auto de infração em 13 de setembro de 2013, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Nesses termos, diante da prova produzida nos autos antevejo a verossimilhança da alegação com relação à violação do princípio da legalidade, pois a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que se encontram caracterizados, ante a iminente inscrição do débito em dívida ativa. Relativamente ao pleito de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, a pretensão prospera, mas deve ficar reservada ao crédito tributário em discussão. Presentes os requisitos específicos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/06362/13 (Processo Administrativo nº 11128.731.120/2013-65), garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange ao crédito ora suspenso. Cite-se e intime-se para cumprimento. Int.

**0012344-58.2013.403.6104 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA (SP047945 - NEWTON VAZ) X CHEFE DA UNID AVANC DE ADM E FIN DO INST CHICO MENDES DE CONS DA BIODI**

Considerando o rito adotado para esta ação, em 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação; b) retificar o modo de chamamento do réu a juízo para se defender; c) atribuir à causa o correto valor, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial visado, recolhendo eventual diferença nas custas; Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003878-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003878-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CUBATAO (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)**

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005999-13.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)**

Decisão. Opõe a União embargos declaratórios visando a reconsideração da decisão de fls. 14/15, ao fundamento de que padece de omissão, porque manteve o valor da causa da ação ordinária em apenso no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas deixou de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, competente em razão daquele montante atribuído à demanda. Afirma a embargante que deveria ter sido fixado, ainda que de ofício, valor razoável que, ao menos, ainda que de maneira inexata, representasse a pretensão econômica versada na exordial. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na decisão, sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). No caso em apreço, não se configura quaisquer das hipóteses acima apontadas, porquanto a questão apontada nos embargos restou enfrentada pela decisão recorrida nos seguintes termos: [...] Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. Portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. De outro lado, a causa versada no processo principal deve permanecer tramitando neste juízo, não sendo o caso de deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal. Com efeito, figuram como autoras da demanda duas pessoas jurídicas, que não se enquadram no disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 e, portanto, não podem ser partes naquele foro. Relembrando, diz o mencionado dispositivo: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8)** - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls 500/509 - Dê-se ciência ao INSS. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 488, expedindo-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 437 em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira atentando a secretaria para a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 474/483). Intime-se. Intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/11/2013.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6)** - JACKSON FERREIRA DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JACKSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se os Doutores Marcio Rodrigues Vasques e Adriana Barreto dos Santos para que providenciem a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 26/11/2013

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7028**

### **ACAO PENAL**

**0001060-53.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010268-61.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO  
Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 09.01.2014, às 15h30m, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação ALEXANDRO DE CARVALHO. Intime-se. Requisite-se ao superior hierárquico. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo-SP a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia DANIEL OSVALDO DE MORAES e WILSON QUELIS ARAGÃO, solicitando o cumprimento no máximo prazo de trinta dias. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que, no prazo de quarenta e oito horas, esclareça o(s) Município(s) relativo(s) aos endereços das testemunhas arroladas à fl. 120. Com a resposta, voltem-me os autos para deliberação acerca das oitivas das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. Dê-se ciência. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2738**

**ACAO PENAL**

**0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1)** - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Tendo em vista a carta precatória de fls. 1010 e ss., reconsidero em parte o despacho de fl. 1009 e determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Rimon e Ursula, as quais deverão ser intimadas nos endereços de fl. 1008.

**0004183-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004183-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 537 e ss. em relação ao réu DIEGO.Ao final, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0004490-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004490-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO ALVES AMORIM X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA AMARAL ARAGON(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Designo o dia 11 / 03 / 2014, às 16 :00 horas para o interrogatório dos réus SERGIO, ROSEMARY e ANA PAULA, os quais deverão ser intimados respectivamente nos endereços de fls. 885 v, 1041 vº e 1043 vº.Intimem-se também seus defensores e o MPF.

**0005900-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005900-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Arquivem-se em Secretaria, devendo-se proceder à pesquisa anual do andamento do recurso no STJ.

**0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo réu Flávio Viana dos Passos face aos termos da sentença condenatória proferida às fls. 482/486. Alega a parte embargante que o decisum é omisso, pois não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. Decido.Sem razão o embargante.É descabido o reconhecimento da ocorrência da prescrição na sentença condenatória. Nos termos do artigo 110 e de seu parágrafo 1º, do Código Penal, a verificação da prescrição pela pena em concreto aplicada somente é possível depois do trânsito em julgado da decisão para a acusação, ou seja, quando a pena aplicada se torna definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELA PENA IN CONCRETO: INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NÃO ESPECIFICADO: SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que a) absolveu o réu dos fatos imputados no concernente ao crime capitulado no artigo 337-A, inciso III, do CP, com fundamento no artigo 386, III, do CPP; b) condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o artigo 71, do CP, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; e c) decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, na modalidade retroativa, em relação ao crime pelo qual foi condenado, nos termos do artigo 107,

IV, do CP. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, reconhecida na sentença, pela pena in concreto é de ser afastada. Dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Dessa forma, por ocasião da lavratura da sentença, era inviável o reconhecimento da prescrição pela pena então aplicada, dada a ausência de trânsito em julgado para a acusação. Assim, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva deve ser realizado com base na pena máxima cominada ao delito, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal. 3. Afastada a prescrição, é de ser anulada a sentença, posto que não especificou o regime inicial de cumprimento da pena. O artigo 59, inciso III, do Código Penal é corolário do princípio da individualização da pena, consagrado no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, nula é a sentença que deixa de especificar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. E não cabe ao Tribunal especificar o regime inicial, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Preliminar acolhida. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.(ACR 00077597920034036114, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013)Observe, porém, que o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 23/10/2013, renunciando ao prazo recursal. Diante do trânsito em julgado da decisão, torna-se cabível, na atual quadra processual, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O réu Flávio foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, a 01 ano e 03 meses de reclusão e a 11 dias-multa. O réu Antônio recebeu a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 19 dias-multa, pelo mesmo crime.Os fatos delituosos ocorreram entre 06/11/2006 e 07/03/2007. A denúncia foi recebida aos 05/08/2011 e a sentença condenatória foi publicada em 09/11/2013.No caso dos autos, o prazo prescricional atinente ao crime em comento é de quatro anos para o réu Flávio, segundo a redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Para o réu Antônio, cumpre sinalar que nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, se o condenado tem mais de 70 anos na data da sentença. Considerando-se que Antônio nasceu em 1939, contando 74 anos em novembro de 2013 o prazo de 8 anos previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, fica reduzido para 4 anos. Postas tais premissas, pontuo que houve a ocorrência da prescrição, já que transcorridos mais de 04 anos entre a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia (art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei nº 12.234/2010, contemporânea aos fatos).Posto isso, REJEITO os presentes embargos opostos.Decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. V e IV; 110, 1º e 2º (em sua redação original), todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.

**0004439-79.2007.403.6114 (2007.61.14.004439-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APPARECIDO COSTA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)**

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.Sem prejuízo, vista ao MPF da petição de fl. retro.

**0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)** RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter obtido vantagem mediante a concessão fraudulenta dos auxílios-doença NB 31/504.289.478-7 e 31/515.344.854-8 em favor de José Carlos Bulhões da Silva.Em resposta à acusação, aponta a necessidade de denunciar o beneficiário dos auxílios, pois demonstradas a materialidade e a autoria em relação àquele. Alega que o Inquérito Policial nº 227/06, que deu origem às apurações envolvendo sua pessoa, foi instaurado a partir de provas obtidas de forma ilícita, maculando todas as evidências colhidas a partir de então. Bate pela inépcia da denúncia, pois não individualizada sua conduta. Requer diligências. Entendo que as teses defensivas ventiladas não são suficientes para afastar o recebimento da denúncia ou ainda acarretar a absolvição sumária da acusada, na forma prevista pelo artigo 397 do Código de Processo Penal.O pedido de aditamento da denúncia, para a inclusão de José Carlos Bulhões da Silva, o qual teria apresentado o documento falso no dia da perícia e se aproveitado da vantagem ilícita, não comporta acolhida. Com efeito, o oferecimento de denúncia em desfavor de alguns dos investigados no inquérito policial indica, tão somente, que a acusação não se convenceu quanto à presença de materialidade e indícios suficientes de autoria para o não-denunciado. A alegação de existência de denúncia anônima e de interceptação telefônica ilícita tampouco comporta acolhida. A simples leitura do inquérito em apenso é suficiente para indicar que houve prévia investigação policial, e auditoria no âmbito do INSS, quanto aos fatos criminosos noticiados, inexistindo a alegada interceptação telefônica irregular. De outro giro, observe que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois

estão devidamente descritos os fatos, a identificação dos envolvidos e a classificação do crime. Possível, portanto, o amplo exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de juntada dos laudos periciais confeccionados no âmbito administrativo, uma vez que a irregularidade apurada pela autarquia diz com a inexistência de vínculo empregatício e falsidade dos laudos médicos apresentados pelo periciando. Em relação aos demais pedidos (cópia do IPL 227/2006, 4285/2006 e demais documentos, cópia do BO nº 280/2007, cópia da mídia gravada), já foram objetos de deferimento em outros feitos em que a acusada figura como ré, cabendo à defesa diligenciar para juntada de eventuais cópias. Intimem-se.

**0002700-93.2009.403.6181 (2009.61.81.002700-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)**

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Tendo em vista que o endereço da testemunha arrolada pela defesa está incompleto, forneça a defesa, no prazo de 05(cinco) dias seu endereço completo. Caso o endereço se encontre novamente incompleto ou com o silêncio da defesa, entender-se-á a desistência de referida prova. Após, venham os autos conclusos.

**0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)**

Chamo o feito a ordem. Verifico não ter sido o réu interrogado. Assim, e no intuito de evitar nulidade, designo audiência de instrução para a oitiva de Elias Batista de Almeida, no dia 18/02/2014, às 14h30, in. Intimem-se.

**0005851-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OURIVALDO BARBOSA DO VALLE X PAULO CESAR DA CUNHA MARQUES(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)**

Fls. 760/768 e 794/803: A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha ROBERTO, arrolada pela defesa de ambos os réus. Intimem-se.

**0005706-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)**

Intime-se a defesa a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**0005064-06.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X SELMA VILMA FOLINO  
Intime-se a defesa a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**Expediente Nº 2748**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7)** - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/02/2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0001276-28.2011.403.6122** - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/02/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0002625-22.2013.403.6114** - ANGELITA MARTINS FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado às fls. 28.Designo o dia 26/02/2014, às 13:00 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0003456-70.2013.403.6114** - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/02/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0003786-67.2013.403.6114** - BRUNO PIRES DE ANDRADE(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 06/02/2014, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0004198-95.2013.403.6114** - VANDA APARECIDA D AURELIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo o dia 21/02/2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0004284-66.2013.403.6114** - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo o dia 21/02/2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0005461-65.2013.403.6114** - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 06/02/2014, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0005546-51.2013.403.6114** - JUCILENE DE JESUS DOS SANTOS(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 06/02/2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0005580-26.2013.403.6114** - JANDICIRA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 21/02/2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0005935-36.2013.403.6114** - MANUEL FREIRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 21/02/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0005976-03.2013.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS CAMPIOTTI CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 06/02/2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006048-87.2013.403.6114** - MARIA ISABEL COSTA DINIZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 21/02/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006066-11.2013.403.6114** - ALINE DE OLIVEIRA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 06/02/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006068-78.2013.403.6114** - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 21/02/2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006125-96.2013.403.6114** - MARCO ANTONIO GIANNOTTI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo o dia 06/02/2014, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

**0006297-38.2013.403.6114** - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 121: Nomeio perito nestes autos o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, em substituição ao profissional nomeado às fls. 92.Designo o dia 26/02/2014, às 13:20 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0006438-57.2013.403.6114** - LUCIANO SOUSA DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 125: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado às fls. 104.Designo o dia 26/02/2014, às 13:40 horas, para realização da perícia médica.Int.

**0006639-49.2013.403.6114** - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível para que se possa confirmar a persistência da incapacidade a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora foi avaliada administrativamente antes da cessação do benefício de auxílio-doença, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2014 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006670-69.2013.403.6114** - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intimem-se.

**0007106-28.2013.403.6114 - JAIR CELERI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ainda, deve ser verificada a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007182-52.2013.403.6114 - MARIA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/01/2014, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007247-47.2013.403.6114 - ROSANA OLIVEIRA FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/01/2014, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007259-61.2013.403.6114 - ROSANGELA MARIA TAVARES DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a manutenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 90. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2014 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/22, bem como o assistente técnico indicado à fl. 19, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007264-83.2013.403.6114 - VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua

confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2014 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007289-96.2013.403.6114 - PEDRO MILANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente *in casu* a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2014 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007305-50.2013.403.6114 - RENATA BASTOS DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/01/2014, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

**0007356-61.2013.403.6114 - ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/01/2014, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

**0007576-59.2013.403.6114 - LUIZ BATISTA SILVA NETO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ainda, deve ser verificada a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2014 às 16 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR.

WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007598-20.2013.403.6114 - ECIO RUFATTO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/01/2014, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007645-91.2013.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 25 e as cópias juntadas às fls. 26/27, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0007777-51.2013.403.6114 - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, em sede liminar, a manutenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 23. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o

deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/01/2014 às 16 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007928-17.2013.403.6114** - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 30/01/2014, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0007979-28.2013.403.6114** - RAFAEL PORFIRIO PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 14:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008045-08.2013.403.6114** - LINDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

**0008048-60.2013.403.6114 - JOSSE ADARELIO CECILIO ELIAS(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor de acordo com o documento de fls. 16. Cite-se e intímem-se.

**0008069-36.2013.403.6114 - ANDRE SOARES FROES(SP335332 - GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/02/2014, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

**0008126-54.2013.403.6114 - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0008436-60.2013.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 33/34 e as cópias juntadas às fls. 35/38, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0008451-29.2013.403.6114 - LAURIVAL DE PAULA JUNIOR(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por LAURIVAL DE PAULA JUNIOR formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos, não podendo prover sua subsistência, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/02/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intímese. Cumpra-se.

**0008454-81.2013.403.6114 - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como

perito do Juízo. Designo o dia 05/02/2014, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008456-51.2013.403.6114** - ROSALVO JOSE DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008510-17.2013.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ESTELA CARVALHO em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008514-54.2013.403.6114** - MARLENE BARBOSA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS

**BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

**0008553-51.2013.403.6114 - RUAN SA DE OLIVEIRA X LILIANA DE SOUSA SA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por RUAN AS DE OLIVEIRA, representado por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a parte autora que é portadora de pé torto equinovaro, apresentando, em razão desta deficiência, incapacidade de locomoção, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/02/2014 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0008560-43.2013.403.6114 - ANTONIO CARVALHO DAS CHAGAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0008561-28.2013.403.6114 - IRANY PAULA CANDIDO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0008579-49.2013.403.6114 - SUELY SEVERINO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por SUELY SEVERINO DA SILVA formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a parte autora que é portadora de artrose, osteoporose, dentre outros acometimentos, que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/02/2014 às 13 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão

ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008583-86.2013.403.6114 - RONALDO GENILSON DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/02/2014 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008589-93.2013.403.6114 - ZENILDES DE JESUS FELIPE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 10/02/2014 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos,

em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008606-32.2013.403.6114 - WELLINGTON APARECIDO DIAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0008698-10.2013.403.6114 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/02/2014 às 14 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos

formulados às fls. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004137-40.2013.403.6114** - LUZIA CRISTINA PINTO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 10/02/2014, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

**0006333-80.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 55/56: Nomeio perito nestes autos o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, em substituição ao profissional nomeado às fls. 34. Designo o dia 06/02/2014, às 15:40 horas, para realização da perícia médica. Int.

**0008483-34.2013.403.6114** - SCHEYLA GOUVEIA PINHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/02/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser

encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3219**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)**

Fls. 3328/3362: Os argumentos expostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional revelam-se pertinentes e razoáveis, impedindo por ora qualquer modificação em relação às penhoras incidentes sobre bens imóveis. Conforme já assentado em outra oportunidade: (...) Este Juízo por ora não dispõe de elementos hábeis para, com a segurança necessária, avaliar a suficiência - ou não - dos bens constrictos em face do valor atualizado dos créditos tributários sob execução. Evidentemente consistiria em comportamento assaz temerário determinar a liberação de quaisquer bens nestes autos, sem a prévia oitiva da parte exequente, consideradas as peculiaridades e a relevante complexidade deste feito. Ressalto ainda a existência de outros procedimentos executórios em curso contra a parte executada e constato que há algumas penhoras efetuadas nos rostos dos autos, realidades não consideradas na petição em exame (...) (fls. 3363/3377). E tal estado de incerteza restou apenas acentuado, consideradas as ponderações oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, recomendando um comportamento especialmente prudente deste Juízo na condução do feito. Mantenho, pois, as penhoras levadas a cabo neste procedimento, conforme decisão desde a muito acobertada pelo manto da preclusão. É que somente após a avaliação judicial dos bens penhorados é que será possível determinar a suficiência, ou não, desse acervo patrimonial para fazer frente aos créditos tributários executados e às penhoras apostas no rosto destes autos. Deste modo acolho pedido formulado pela União Federal e determino a imediata expedição de Mandado para a Constatação e Avaliação dos bens imóveis penhorados, cabendo ao Analista Judiciário responsável pelo cumprimento desta ordem a precisa individualização do valor do bem, atribuindo-o à respectiva matrícula imobiliária. Defiro, também, o pedido da União Federal para que se oficie à Caixa Econômica Federal, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre o valor atualizado dos depósitos judiciais promovidos nestes autos. Ademais, considerando que há penhora nestes autos sobre participação da parte executada no empreendimento Domo Corporate, oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerimento da União Federal, para que, na qualidade de suposta administradora do Domo Fundo de Investimento Imobiliário - FII, confirme - ou não - se o valor do negócio jurídico em questão perfaz a noticiada cifra de R\$ 163.500.000,00. Deverá ainda a instituição financeira informar, detalhadamente, quais os parâmetros utilizados para a atribuição

desse valor ao empreendimento. Prazo: 10 (dez) dias. Por seu turno, intime-se a sociedade empresária Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, depositária nestes autos, a dar fiel cumprimento à decisão de fls. 2.669-verso/2.678, informando no prazo de 10 (dez) dias os dados requisitados nos itens a, d, e, f e g da decisão judicial em apreço. Após o cumprimento de todas as determinações ora expedidas, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o requerido. Em seguida conclusos.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICO FILHO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a concessão de aposentadoria especial, desde 06/01/2009. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida - medicina. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial quando a exposição ao agente agressivo era presumida para algumas funções, como a de médico - código 2.1.3, do Decreto n.º 53.831/64, bastando a comprovação do exercício da função por simples declaração do empregador. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 em 29/4/1995, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Diante desse panorama normativo, temos que: O período de 01/4/1978 a 8/10/2002, trabalhado na Prefeitura Municipal de São Paulo na função de médico, deverá ser considerado especial, pois inserido no código 2.1.3, do Decreto n.º 53.831/64, e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/1979, e apresentado PPP de fls. 106/107, no qual consta que o autor trabalhou no ambulatório e pronto-socorro no atendimento geral e realizando cirurgias eletivas e de urgência. O período de 1/4/2003 a 31/5/2004 será computado como tempo comum. Não obstante o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fl. 109/110), no qual consta a exposição a radiações não ionizantes, raios alfa, beta gama e X, de forma habitual e permanente. No caso, não há elementos que comprovem que o autor prestou serviços ou era membro da Equipe de Prestação de Serviços Ortopédicos e Traumatológicos S/S Ltda. Ademais, a exposição aos agentes agressivos relacionados ao processo de radiografia de pacientes, não condiz com a função de médico cirurgião, ao menos não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, somando-se o período especial ora reconhecido, o autor atinge 24 anos, 6 meses e 8 dias de atividade especial, ou seja, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, na data do requerimento administrativo, o autor possuía 35 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Oficie-se

para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 1/4/1978 a 8/10/2002 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB-148.165.427-3, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, em razão da sucumbência mínima do requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005642-87.2012.403.6183 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 138/140. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0002466-79.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas entre 01/11/1989 a 28/11/2011, a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER em 28/11/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que o período de 01/11/1989 a 02/12/1998 já foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS como tempo de serviço especial, consoante planilha de cálculos de fls. 118. Resta a análise do período controverso de 03/12/1998 à 25/7/2011. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 25/7/2011 o autor laborou para a empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, na função de tratador térmico. Por conseguinte, consta às fls. 75/79, que se encontrava exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis, de 03/12/1998 a 31/12/2010, e 89,5 decibéis de 01/01/2011 a 25/07/2011, portanto, acima dos limites de tolerância preconizados

pelas leis mencionadas. Contudo, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, há que se reconhecer como comum a atividade desenvolvida pelo autor somente no período de 03/12/1998 a 25/7/2011. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Conforme tabela anexa, conta o autor com 11 anos, 9 meses e 14 de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduzem os autores que eram pais de Mauricio de Novaes Amaral, falecido aos 25 anos, solteiro, em 25/02/11. Requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado em razão da falta de qualidade de dependente. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a certidão de óbito juntada à fl. 20 verso, os autores eram pais do segurado falecido. Comprovado nos autos que Mauricio tinha 25 anos quando faleceu e sempre morou com os pais. A dependência econômica dou por comprovada, uma vez que o segurado morreu enquanto realizava viagem a trabalho, razão pela qual constou o local do óbito fora de São Paulo. O pai do segurado não trabalha desde 15/07/07 (CNIS anexo) e enquanto trabalhava, recebia cerca de R\$ 700,00 mensais. A mãe do falecido jamais trabalhou e dependia do sustento advindo do salário do marido e do filho. No CNIS do segurado, constata-se que ele trabalha desde 05/10/2004, quando possuía 19 anos de idade e daí em diante de forma seguida. Seu salário, desde que o pai deixou de trabalhar em 2007, girava em torno de R\$ 1.200,00 e consoante as testemunhas e o depoimento da mãe, sempre contribuiu para o sustento do lar, até deixando de ter bens comuns aos jovens de sua idade em função do dinheiro que dava em casa e que passou a ser a única fonte de sustento após o pai deixar de trabalhar em 2007. A família mora em terreno da Prefeitura há 23 anos, em um barraco, aliás o bairro é composto por casas simples. Na garagem abriram um bar. Dada a localização realmente não devem obter o necessário para a sobrevivência. Na ficha de empregados juntada à fl. 27, sua mãe vem designada como beneficiária. Somadas as provas materiais, os depoimentos e todos os indícios de que o segurado era quem sustentava o lar paterno, dou por comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao filho morto. Cabível a concessão do benefício aos genitores. Em razão do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 15 dias, em favor dos autores. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte aos autores com DIB em 08/06/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

**0004683-95.2013.403.6114 - MARLI SANCHEZ DE ANDRADE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 2011, cessado em 07/2012. Possui depressão e transtorno afetivo bipolar e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu

apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conta dos autos que foi agendada perícia e a autora, a despeito de ter sido intimada PESSOALMENTE para comparecimento, não o fez. Não comprovou a autora que esteja incapaz de forma total e permanente para o desempenho de atividade laboral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005421-83.2013.403.6114 - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu dois benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 31/03/04 a 02/11/04 e 16/06/07 a 17/07/08, cujas rendas mensais foram revisadas por força de decisão em ação civil pública. Requer o recebimento da diferença apurada por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o que implica a prescrição de qualquer diferença, uma vez que a presente ação foi proposta em 09/08/13 e o último benefício cessou em 17/07/08. Com efeito, pretende a parte beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: teve a renda revisada e valores de diferenças apurados, mas não quer se submeter ao prazo de pagamento acordado na referida ação. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005642-66.2013.403.6114 - VALDIR MOLINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. -

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso,**

REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005667-79.2013.403.6114 - VANDUIS MACENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de concessão de benefício previdenciário. Em resumo, afirma o requerente ter recebido o crédito de valores atrasados referentes ao período de set/1997 a nov/2003, pagos de forma cumulativa, razão pela qual descabe a incidência de imposto de renda nesta situação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor, assim como a declaração dos referidos rendimentos, sendo desnecessária demais digressões. Passo, então, à análise de qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. O benefício de auxílio-doença foi concedido por força de decisão judicial desde 15/9/1997, cujo pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 26/01/2009. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulativo de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório,

decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.Eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 2001.6114.004251-3 - 3ª vara federal de SB Campo, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P. R. I.

**0006586-68.2013.403.6114 - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 74/75.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0006587-53.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 83/84.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub

judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0006733-94.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de concessão de benefício previdenciário. Em resumo, afirma o requerente ter recebido o crédito de valores atrasados referentes ao período de junho/1997 a outubro/2010, pagos de forma cumulativa, razão pela qual descabe a incidência de imposto de renda nesta situação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, é patente ser devido o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor, assim como a declaração dos referidos rendimentos, sendo desnecessária demais digressões. Portanto, plenamente aplicável a multa de ofício pela omissão da renda auferida, por tratar-se de obrigação tributária acessória. Passo, então, à análise de qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. O benefício foi concedido por força de decisão judicial desde 25/6/1997, cujo pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2012. Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulativo de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS) **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA) Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Eventuais diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos nos autos n. 274/2001 - 4ª vara cível da comarca de Diadema, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

**0007455-31.2013.403.6114 - ANA PAULA PENIDES DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DE JESUS PENIDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial. Manifesta-se o advogado, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do falecimento da autora em 04/11/2013, conforme certidão de óbito de fl. 67. Com efeito, o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Assim, ocorrendo o falecimento da autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. Destarte, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo e artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0007701-27.2013.403.6114 - PAULO GUERREIRO MARQUES X ANTONIO PEREIRA BISPO X ENI ROSA CROSCIOLI GOMES DE CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES

QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007931-69.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO BACCARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 70/72. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0007935-09.2013.403.6114 - VALMIRA PEREIRA LEITE BRINGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

31/33. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0007964-59.2013.403.6114** - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP195573 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 174/176. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Por fim, não houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim como não houve condenação em honorários. As custas processuais foram recolhidas pelo requerente e a sentença proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0007993-12.2013.403.6114** - WILSON ANDRELINO DE SOUZA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 62/64. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0008111-85.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008392-41.2013.403.6114** - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ter integrado o período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo contribuição, iniciado em 13/11/2009.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0007692-70.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Não se aplica a decadência para benefícios concedidos antes da legislação que a inaugurou. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão submetida a julgamento.A improcedência do pedido é medida que se impõe.Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão.No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 17/08/1995, na vigência, portanto, da atual redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 8.870/94, assim dispondo:Art. 29. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Evidente, pois, que o pedido é contra legem e não merece acolhida. Decerto, não se aplica a redação original do dispositivo transcrito, conforme pleiteado, porquanto revogada no momento da concessão do benefício. Já as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas e não justificam a tese desprovida de respaldo legal.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94.1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício.2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 Processo: 97030389180 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 DJU DATA:05/09/2007 JUIZ ALEXANDRE SORMANIEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008437-45.2013.403.6114** - ALZIRA SOUZA CARDOSO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para

Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008438-30.2013.403.6114** - ROBERTO MOLON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo

BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de

intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008439-15.2013.403.6114 - OLIMPIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever:A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que

concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja,

quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008440-97.2013.403.6114 - ENEZIO BANDEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que

as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008444-37.2013.403.6114 - ELIOENAI SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que

as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008466-95.2013.403.6114 - NELSON LUIZ ULIANA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere

o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008473-87.2013.403.6114 - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. -

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso,**

REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008475-57.2013.403.6114 - MARIA DA GUIA MACIEL(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A

maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008492-93.2013.403.6114 - DANIEL LEOPOLDO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 **ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008494-63.2013.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008552-66.2013.403.6114** - ADAO RUFINO DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria especial desde 3/5/1985. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria especial que lhe foi deferido em maio de 1985, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não

havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0008567-35.2013.403.6114** - LAUDEMIR CATELAN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114

**AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder**

Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005548-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial. Juntado aos autos contrato de renegociação de dívida firmado pelos executados com a CEF (fls. 46/49). Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006566-77.2013.403.6114** - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a suspensão dos atos do processo de parcelamento nº 13819.402.640/2012-20, para que seu nome não seja incluído no CADIN, bem como não seja o débito inscrito em dívida ativa, em face da sentença proferida nos autos nº 0000567-46.2013.403.6114 em que teve o deferido o cancelamento da maior parte dos débitos questionados. Aduz a impetrante que apesar do deferimento acima mencionado, a autoridade fiscal insiste na cobrança do total dos débitos com a ameaça de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 13/59. Custas recolhidas às fls. 60. Concedida a liminar às fls. 65 para que o impetrado se abstinhasse de incluir o nome da impetrante no CADIN, e o débito em relação ao processo administrativo nº 13819.402.640/2012-20 não fosse incluído em dívida ativa, em face do quanto decidido nos autos da ação de conhecimento nº 000567-46.2013.403.6114. Informações prestadas às fls. 72/73. Manifestação da impetrante às fls. 101/106 e 115. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 117). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, da análise da documentação carreada aos autos é possível aferir que na sentença proferida na ação de conhecimento (fls. 29), os débitos foram considerados em sua maior parte indevidos. Por conseguinte, pretende a autoridade coatora a inclusão da impetrante no CADIN e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Cumpre

ressaltar que na ação de conhecimento nº 0000567-46.2013.403.6114 foi deferida a retificação dos processos de parcelamento, de acordo com as informações fornecidas pela própria Receita Federal, reduzindo-se o total dos débitos de R\$ 63.132,24 para R\$ 2.800,27 (fls. 29), mostrando-se absolutamente descabida a cobrança de débitos confessadamente indevidos. Ademias, insta salientar que o recurso de apelação da União teve-se somente aos honorários advocatícios, de sorte que o cerne da decisão não foi atacado, tendo, pois, transitado em julgado o capítulo da sentença atinente ao valor do débito. Portanto, não se justifica a cobrança demonstrada às fls. 59. Assim, diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, bem como para que o débito referente ao processo administrativo nº 13819.402.640/2012-20 não seja incluído em dívida ativa, em face do quanto decidido nos autos da ação de conhecimento nº 0000567-46.2013.403.6114. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

**0006666-32.2013.403.6114 - MOISES DO NASCIMENTO CAMILO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, decorrente de valores pagos a maior ao segurado impetrante, em virtude de erro do INSS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedida em parte a medida liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que não enviasse o débito impugnado para inscrição na Dívida Ativa ou não desse início à execução fiscal, vedada na hipótese (fls. 96). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls.

108/124. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 125/130. Agravo retido interposto pela autoridade coatora às fls. 162/166 e manifestação do impetrante às fls. 179/185. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 187). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de ausência de decisão com efeitos concretos, inadequação da via eleita e ausência de ato abusivo ou ilegal. Com efeito, consta às fls. 88 a Guia da Previdência Social - GPS para que o impetrante recolha a importância de R\$ 3.498,56; desnecessária a dilação probatória para análise da questão discutida na presente ação e, por fim, a aferição do suposto ato abusivo ou ilegal refere-se ao mérito do presente feito. Por conseguinte, cumpre consignar que já está assentada pela jurisprudência que esse tipo de débito não pode ser objeto de execução fiscal, mas sim de ação própria para a cobrança dos valores pagos indevidamente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à mingua delei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 279724 / CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2013) Destarte, não poderá o débito ser inscrito na Dívida ativa e ser objeto de execução fiscal. Somente para esse fim há relevância de fundamentos. Isto porque, nada obsta que o débito seja cobrado por meio de descontos no benefício previdenciário, ou ação própria, uma vez que recebido a maior, deve ser devolvido aos cofres da autarquia, hipótese diversa de recebimento por força de antecipação de tutela. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que não envie o débito impugnado para inscrição em Dívida Ativa ou não dê início à execução fiscal, vedada na hipótese. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0007318-49.2013.403.6114 - BETULLA COSMETICOS LTDA (SP083441 - SALETE LICARIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduz a impetrante, em suma, que a autoridade coatora não expediu a certidão pleiteada, embora os débitos relativos à CDAnº 80.2.06.032780-1 esteja integralmente quitado. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 56. Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação pela autoridade coatora (fls. 60). Informações prestadas às fls. 67/68 e noticiado o cancelamento da referida inscrição. É o relatório. **DECIDO**. Co, efeito, da análise dos documentos carreados aos autos contato que a

CDA nº 80.2.06.032780-1 encontra-se efetivamente quitada, tanto que a própria impetrada cancelou o referido débito. Dessarte, cancelada a referida Certidão de Dívida Ativa, o débito não figura mais como empecilho para a emissão de certidão negativa de débitos, razão pela qual deve ser emitida pela autoridade coatora. Assim, diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora expeça a certidão negativa de débitos em nome da impetrante, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. São Bernardo

**0007352-24.2013.403.6114 - KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de reaver, por meio de restituição ou compensação, a multa moratória recolhida pelo pagamento em atraso do PIS e da COFINS, haja vista a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Aduz o impetrante que em novembro de 2011 não apurou valores a recolher de PIS e COFINS e, por outro lado, em dezembro de 2012 recolheu R\$ 1.000.000,00. Entretanto, posteriormente identificou equívocos nas informações, já que haviam valores a serem pagos, de forma que em 19/03/2013 recolheu os saldos apurados, acrescidos de multa e juros moratórias. Esclarece que nas datas de 09/10/2013 e 10/10/2013 informou à Receita Federal os valores de PIS e COFINS apurados, por meio da transmissão eletrônica de DCTFs retificadoras. Assim, alega que os valores recolhidos a título de multa moratória são indevidos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 94. Informações prestadas às fls. 102/105. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 109). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Segundo a inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional é cabível a denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte se antecipa a qualquer medida de fiscalização, declarando a dívida e pagando o tributo devido, acompanhado dos juros de mora. Nos presentes autos, verifica-se que a impetrante apresentou DCTF em 15/05/2012 referente a novembro de 2011 sem qualquer informação a título de PIS e COFINS (fls. 32/39); em 22/02/2013 referente a dezembro de 2012 declarou como devida a título de PIS a importância de R\$ 691.117,26 e como COFINS R\$ 1.000.000,00 (fls. 41/55). Recolheu os valores. Por conseguinte, na data de 09/10/2013 entregou a DCTF retificadora, referente a novembro de 2011, para consignar R\$ 668.490,15 de PIS e R\$ 3.079.107,51 de COFINS; entregou DCTF retificadora em 10/10/2013, relacionado a dezembro de 2013, para informar R\$ 3.183.327,98 de COFINS ao invés de R\$ 1.000.000,00, anteriormente informado. Registre-se, neste ponto, que os valores em comento foram recolhidos pela impetrante em data anterior, qual seja, 19/03/2013, com os devidos acréscimos de multa e juros, conforme atestam as guias juntadas às fls. 59/63. Portanto, há que se reconhecer o benefício da denúncia espontânea, eis que os valores foram recolhidos antes da entrega da DCTF retificadora, apta a constituir os créditos em questão. Nesse sentido, cite-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. A embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável. 3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea. 4. Hipótese em que a ora embargada pagou de forma integral e à vista o débito antes da entrega de qualquer declaração. Denúncia espontânea caracterizada. 5. A análise da alegação de não ocorrência do pagamento integral do tributo antes da entrega da declaração, quando o acórdão regional afirma exatamente o contrário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 6. A oposição reiterada de embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório enseja a incidência de multa, de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (STJ - EARESP 201202719499 - SEGUNDA TURMA - Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 14/08/2013). Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a****

contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP n° 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Assim, diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante restituir ou compensar a multa moratória recolhida indevidamente no pagamento do PIS e da COFINS de novembro de 2011 e da COFINS de dezembro de 2012. Declaro, ainda, o direito de a impetrante efetuar a restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal e a legislação vigente, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei n° 9.250/95). Oficie-se o E. TRF para dar conhecimento da presente, haja vista o Agravo de Instrumento interposto pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

**0007564-45.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a não inclusão na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) dos juros de mora percebidos pela impetrante. Aduz que os juros de mora não configuram acréscimo patrimonial, e sim natureza indenizatória. A inicial de fls. 02/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/504. Custas recolhidas às fls. 505. Concedida a liminar às fls. 534/536 para que autoridade impetrada suspendesse a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante. Informações prestadas às fls. 544/553. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrada às fls. 554/564. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Segundo a inteligência do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do art. 43, I, do CTN é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; proventos de qualquer natureza, acrescenta o inciso II do mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em uma e noutra hipótese, portanto, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recomposição do patrimônio. A não-incidência decorre do fato de que os juros de mora representam indenização ao credor em virtude da inadimplência do devedor. Não se trata de aplicar-lhes a mesma sorte do principal, dada a sua natureza acessória, mas do seu próprio cunho indenizatório como fato gerador do IRPJ e da CSLL. O mesmo entendimento deve ser aplicado à CSLL, seja pela identificação quase total entre as respectivas bases de cálculo, consoante a dicção do artigo 195, inciso, alínea c, da Constituição federal, seja pela clara impossibilidade de considerar-se como formadora de lucro parcela que mais não faz do que compensar perdas financeiras anteriores, reconduzindo o patrimônio ao nível em que se situava. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. In casu, é perfeitamente cabível a aplicabilidade do art. 557 do CPC, em face da manifesta sintonia da decisão agravada com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Nessa perspectiva, (...) É dado ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não usurpa competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal (AGTAG 2008.01.00.010806-2/MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: 04/07/2008 e-DJF1 p.397). 3. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 200970000148458, DES. FED. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH SEGUNDA TURMA, D.E. 24/03/2010) 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (RESP 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). 5. Da mesma forma, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica e pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88), portanto, outrossim, em relação a ela não se encontra fundamento legal para a tributação ora combatida. 6. Precedentes: REsp 1090283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008; REsp 1050642/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008; Agr. Inst.Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma publicação: e-djfl p.158 de 5/02/2011. 7. Agravo regimental não provido.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sétima Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:536).DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 378 dos autos originários (fls. 409 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetraram mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores por elas percebidos a título de juros moratórios, decorrentes de contratos de obras inadimplidos por parte de seus clientes, tal como reconhecido pelo Poder Judiciário, bem como em acordos extrajudiciais; que o r. Juízo a quo deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores que serão percebidos a título de juros moratórios, nos termos do art. 151, IV, do CTN; que não obstante, sobreveio sentença denegatória, entendendo que os juros de mora não possuíam caráter indenizatório, única e tão somente em virtude de a verba principal a que se atrelam não ser dotada dessa natureza, em razão de o acessório seguir a sorte do principal; que interpuseram o recurso de apelação, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao referido recurso; que restou comprovada, de forma inequívoca, a presença do fumus boni iuris, bem como ficou configurado o periculum in mora, que ensejam a reforma da r. decisão agravada. Decorre do art. 14 da Lei nº 12.016/09 que a apelação em mandado de segurança pode ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a concessão do efeito suspensivo quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito. De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que o recurso de apelação das agravantes seja recebido no duplo efeito. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001781-7/SP, RELATORA : Des. CONSUELO YOSHIDA, D.J. -:- 10/2/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200801581750, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:17/12/2008).Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação e/ou restituição devem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS

MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Assim, diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não inclua na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) os juros de mora percebidos pela impetrante. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal e a legislação vigente, com a correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). Oficie-se o E. TRF para dar conhecimento da presente, haja vista o Agravo de Instrumento interposto pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0)** - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS (SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

374. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto ao valor da indenização paga administrativamente pela CEF. Assim, retifico parcialmente a fundamentação da sentença para constar: Requer a CEF seja deduzido do valor da avaliação, com a qual concorda, o total recebido na via administrativa, conforme fls. 18 a 21 - item D - R\$ 4.278,42. Resta, portanto, devido o pagamento pela CEF de R\$ 9.721,58. Por conseguinte, retifico a parte dispositiva nos seguintes termos: Posto isto, em acréscimo à decisão da ação de conhecimento, FIXO O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 9.721,58 (NOVE MIL, SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) A SER ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE HOJE E JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO (20/04/01), NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, consoante constante do acórdão liquidando e embargos de declaração de fl. 328 verso. No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

**0001803-67.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA (SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a composição amigável noticiada a fl. 139, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BACEN para informar o número da conta da executada no ITAU/UNIBANCO com os referidos dados. Após, devolva-se o valor do depósito de fl. 95. P.R.I. Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 8932**

#### **MONITORIA**

**0007276-34.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o) às fls. 53/56. Intime-se.

**0003829-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DOMINGUES

Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses da Ré Cristina Domingues. Intime-se da

presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008759-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000543-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000543-4)** - NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 245.Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos no arquivo, sobrestados.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004787-87.2013.403.6114** - NELCINETE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo audiência para a data de 26/03/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora. Int.

**0006060-04.2013.403.6114** - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 185. Defiro mais 10 (dez) dias ao Autor, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito Intime-se.

**0006515-66.2013.403.6114** - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 46. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.Após, voltem conclusos.

**0008375-05.2013.403.6114** - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Int.

**0008383-79.2013.403.6114** - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento estudantil junto à ré e que, em razão da inadimplência quanto ao seu pagamento, a CEF ingressou com a ação monitória nº 2008.61.14.003188-1, a qual tramita perante a 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária.Esclarecem que o pedido foi parcialmente acolhido, devendo a ré apresentar memória de cálculo. Em razão do silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 12/11/2010.Registra que na data de 19/08/2013 o nome dos autores foi incluído nos Órgãos de Proteção ao Crédito, com valor e data de débitos incorretos.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Assim, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se

**0008571-72.2013.403.6114** - FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BETIZA LTDA

Apensem-se aos autos nº 0006195-16.2013.403.6114 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-

se.Intime(m)-se.

**0008572-57.2013.403.6114** - GUILHERME BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA PATRICIA DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BETIZA LTDA

Apensem-se aos autos nº 0006195-16.2013.403.6114 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016226-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos. A sentença de fls. 96 já autorizou a CEF a proceder o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, o que já deveria ter sido efetivado.Eventual diferença encontrada deverá ser apresentada pela CEF Inobstante tal fato, determino que a CEF regularize a emissão dos boletos conforme acordado em audiência, a fim de que a parte não necessite mais proceder os depósitos em juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3242**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002557-69.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

[...] intime-se o recorrente a apresentar razões [...] no prazo de 02 (dois) dias [...]

**ACAO PENAL**

**0000271-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000271-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERIO VITORIO(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

**Expediente Nº 3244**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002554-17.2013.403.6115** - SIMONE PAES(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, em caráter preparatório de ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por SIMONE PAES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula provimento jurisdicional para sustação do protesto do título protocolado no Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos - SP, prenotado sob o nº 306.718, a fim de que seja suspensa a mora da intimação para pagamento e purgação. Oferece em caução os direitos do contrato do financiamento em depósito judicial.Alega que adquiriu imóvel através de contrato de financiamento imobiliário e que, por dificuldades financeiras, deixou de honrar algumas parcelas. Aduz que tentou renegociar a dívida por diversas vezes, porém nunca obteve uma solução junto à CEF. Afirma que mesmo diante das inúmeras tentativas de saldar a dívida foi surpreendida com uma intimação para pagar a altíssima soma de R\$ 8.099,17.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6-34).É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte

requerente a sustação de protesto da dívida contraída por mútuo bancário. A causa de pedir da cautela requerida deve conter exposição sumária de seu direito e o receio de lesão (Código de Processo Civil, art. 801, IV). Susta-se o protesto de dívida que seja indevida, mesmo que por verossimilhança. Mas não se articulou qual o indébito da cobrança. Genericamente se aduziu à abusividade, sem indicar como se manifesta no caso. A rigor, não há causa de pedir. Não é caso de mandar emendar a inicial, para fazer constar causa de pedir suficiente e inteira. Fazendo-o, a parte não demandaria por tutela cautelar, mas tutela principal. Disso se vê que a medida inominada por sustação de protesto não tem o caráter acessório próprio das cautelares, pois encerra em si a discussão sobre a dívida. Tinha lugar o procedimento cautelar quando não se permitia, como hoje faz o art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência incidental ao processo. Assim, medidas cautelares autônomas e inominadas são admissíveis se há comprovada impossibilidade de ajuizamento imediato da ação principal. Do exposto, indefiro a inicial inepta, por falta de causa de pedir (Código de Processo Civil, art. 295, I). Extingo o feito sem resolver o mérito. Intime-se o requerente, inclusive a recolher custas.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 847**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002527-34.2013.403.6115 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Marca de Ibaté Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos e Delegado da Receita Federal em São Carlos, requerendo a concessão de liminar a fim de que seja: a. concedido o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002 dos débitos perseguidos na EF nº 0001051-58.2013.403.6115, em trâmite nesta Vara, sem a necessidade de apresentação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 569/2013; b. determinada a expedição de CPDEN. Narra que, dentre os seus débitos perante o fisco federal, somente as CDAs nº 41.393.116-1 e nº 41.393.117-0, objeto da cobrança judicial acima referida, não foram parceladas. Argumenta que formalizou pedido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos nos termos do 1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002. Ressalta que, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF 520/2009, ofereceu bens suficientes para a garantia da execução acima referida. No entanto, informa que referidos bens não foram aceitos pela impetrada, que postulou nos autos da execução a penhora sobre ativos financeiros da impetrante. Esclarece, por fim, que a Portaria MF 569/2013 alterou o artigo 1º da Portaria 520/2009, passando a exigir a apresentação de garantia para a concessão de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa com valor superior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor superior ao débito que se pretende parcelar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/61. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Em linhas gerais, insurge-se a impetrante, no presente mandamus, contra ato da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, na análise do pedido de parcelamento das CDAs nº 41.393.116-1 e nº 41.393.117-0 que instruem os autos do EF nº 0001051-58.2013.403.6115, que exige como pressuposto o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 520/2009, com redação alterada pela Portaria MF 569/2013, de 27 de novembro de 2013. O débito perseguido na execução fiscal nº 0001051-58.2013 atinge atualmente a cifra de R\$ 702.305,61 (fls. 27). Portanto, havia a necessidade de apresentação da garantia, conforme a redação anterior do artigo 1º da Portaria MF 520/2009, in verbis: A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (grifei) A redação atual do referido artigo, alterada pela Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013, majorou o valor para o qual o parcelamento fica condicionado à apresentação de garantia, conforme a seguinte redação: A concessão de parcelamento de valor

consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (grifei) Ressalto, primeiramente, que a apresentação de garantia para a concessão do parcelamento do débito objeto da execução fiscal nº 0001051-58.2013.403.6115 não se faz mais necessária, porquanto o valor do débito é inferior a R\$ 1.000.000,00. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a exigência contida no referido artigo é de apresentação de garantia idônea e suficiente. Nos autos da execução fiscal nº 0001051-58.2013.6115 a exequente apresentou garantia que atende a tais pressupostos (fls. 59/60). Saliento que a concessão do parcelamento não está adstrita à aceitação da Fazenda Nacional da garantia oferecida pelo devedor, mas à apresentação de garantia idônea e suficiente, o que foi atendido pela impetrante. Assim, considero relevante o fundamento do pedido, de modo a justificar a concessão da liminar para fins de que a exigência de formalização da garantia deixe de figurar como obstáculo à efetivação do parcelamento. A urgência da medida é evidente, já que a não inclusão dos débitos no parcelamento enseja os efeitos deletérios dos atos de cobrança forçada, inclusive com a inclusão do nome da empresa no CADIN. Não há que se deferir, porém, de plano, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto tal análise demanda a verificação dos demais débitos eventualmente existentes. Além disso, o afastamento da exigência da garantia não impede que a análise do pedido de parcelamento seja regularmente efetuada pela autoridade competente, podendo vir a ser, inclusive, indeferido se não atendidos os demais pressupostos legais. Quanto ao pedido formulado no item i.a (fls. 10), saliento que deve ser formulado diretamente nos autos da execução fiscal, pois não diz respeito estritamente ao objeto deste mandamus. Ante o exposto, presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar às autoridades impetradas que deixem de considerar a não apresentação de garantia como pressuposto para a análise do pedido de parcelamento das CDAs nº 41.393.116-1 e nº 41.393.117-0, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 520/2009, com redação alterada pela Portaria MF 569/2013, de 27 de novembro de 2013. No mais, a expedição de CPDEN pela impetrada dependerá, além da inexistência de outros débitos não suspensos, da inclusão ou não da impetrante no parcelamento estatuído pela Lei 10.522/2002. Assim, indefiro, por ora, a liminar no tocante à expedição de CPDEN. Quanto ao pedido formulado no item i.a (fls. 10), saliento que deve ser formulado diretamente nos autos da execução fiscal, pois não diz respeito estritamente ao objeto deste mandamus. Notifiquem-se as autoridades impetradas para tomarem ciência do feito (art. 7º, II), com urgência, dar cumprimento à decisão, bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I). Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 12 de dezembro de 2012.

**0002535-11.2013.403.6115 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP13150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP**

Nos termos da Lei 8.036/90, arts. 4º e 7º, e da Lei 8.844/94, arts. 1º e 2º, a Caixa Econômica Federal (CEF) é agente arrecadador e operador do FGTS, cabendo à Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas. Assim, esclareça a impetrante, por qual motivo figura no pólo passivo como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho de São Carlos. Para tanto, defiro-lhe 10 dias, devendo proceder a emenda à inicial, se o caso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2669**

#### **MONITORIA**

**0006195-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

ELIAS NOVAIS LOPES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora às fl. 58, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000362-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA GARCIA GONCALVES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência dos embargos monitorios formulada pela ré, fl. 60 e da ação requerida pela autora às fl. 62, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa (fl. 64). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001667-60.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO CASTANHEIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001667-60.2013.403.6106) em face HENRIQUE ANTONIO CASTANHEIRA, portador do C.P.F. n.º 056.471.498-47, instruindo-a com documentos (fls. 05/22), para cobrança do valor de R\$ 12.425,99 (doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), referente aos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.ºs. 0011701600000061091 e 0011701600000065321. Citado (fl. 49), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.425,99 (doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), devido por HENRIQUE ANTONIO CASTANHEIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9)** - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Classificação: M 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela União contra a sentença de folhas 429/437. Sustenta que não foi analisada a questão relativa à prescrição do direito de ação (para alguns, decadência), alegada como prejudicial do mérito em sua contestação. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente

recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão, em parte, a recorrente. Com efeito, a questão relativa à prescrição não foi analisada na sentença. Embora isso, a prescrição não se verifica, visto que o contrato foi firmado em 11/11/1999 e começou a ser liquidado em 10/03/2000. Segundo a parte autora, a partir da 19ª parcela é que passaram a ocorrer abusos contratuais. Não há que se falar em prescrição, visto que a presente ação foi proposta em 18/04/2005 e, além disso, os valores são exigidos pela CEF até os dias atuais, ou seja, a parte autora insurge-se contra cobrança atual. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2013.

**0001535-71.2011.403.6106** - ELIANE DA COSTA LIMA (SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DIAS DOS SANTOS (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CANDIDO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELIANE DA COSTA LIMA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0001535-71.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/41), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do óbito de Marcos Aparecido dos Santos, sob a alegação, em síntese que faço, de que manteve união estável com o de cujus por um período de sete anos e a relação foi rompida com o óbito. Disse que vivia às expensas dele, visto que seus rendimentos não eram suficientes ao seu próprio sustento. Mais: na qualidade de dependente, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não ficou comprovada a união estável. Entende, assim, ter sido ilegal a decisão, pois teria comprovado, por meio de documentos, que convivía em união estável com o de cujus. Determinou-se à autora emendar a petição inicial, para o fim de incluir as menores Larissa Aparecida Silva dos Santos, Suelen Aparecida da Silva e Fernanda, filhas do de cujus, como litisconsortes passivos necessários (fl. 44), que cumpriu (fls. 45/6). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi a emenda da petição inicial. Na mesma ocasião, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de benefício de pensão por morte em favor da autora, observada sua quota parte em relação aos benefícios de pensão por morte em favor das filhas do de cujus. Por fim, ordenei a citação do INSS e dos litisconsortes passivos necessários e a intimação do MPF (fls. 47/48). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/4), acompanhada de documentos (fls. 65/133), na qual reportou-se aos requisitos necessários à percepção da pensão por morte. Sustentou que o pedido foi indeferido porque o INSS entendeu não estarem preenchidos os requisitos do benefício, por ausência de prova material da relação de companheirismo. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, observada a quota parte das filhas do de cujus (fls. 161/165). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 173), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 179), enquanto o INSS manifestou interesse na colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva, como testemunha, de Geralda Dias dos Santos (fl. 186). As requeridas Larissa Aparecida Silva dos Santos, Suelen Aparecida da Silva e Fernanda Candido dos Santos, por meio de curador especial nomeado à folha 174, apresentaram contestação, onde admitiram a procedência do pedido, com o resguardo de que possuem direitos à participação no recebimento da pensão por morte de seu genitor (fls. 180/181). Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 187). Na audiência (fls. 206/13), a autora e as representantes das rés foram ouvidas e, foram inquiridas as 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora e a testemunha do Juízo, Paulo Cezar de Souza. A autora, o INSS e o MPF apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 226/7, 230/v e 232). As requeridas Larissa Aparecida Silva dos Santos, Suelen Aparecida da Silva e Fernanda Candido dos Santos, ainda que devidamente intimadas a apresentar alegações finais (fl. 239), deixaram transcorrer in albis o prazo legal para manifestação (fl. 240). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu companheiro Marcos Aparecido dos Santos, que faleceu no dia 2 de setembro de 2010. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: e Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95,

dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Marcos Aparecido dos Santos no dia 2 de setembro de 2010, neste Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (fl. 18), na qual observo que ele residia na Rua Miguel Jorge, n.º 55, Bairro Jardim Marajó, em São José do Rio Preto/SP, e deixou as filhas Fernanda, com 15 anos, Suelen Aparecida, com 11 anos, e Larissa Aparecida, com 9 anos, e que não deixou bens, nem testamento. Também comprova a autora a qualidade de segurado da Previdência Social de MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, uma vez que foram concedidos benefícios em favor das filhas do de cujus, no caso o de n.º 155.583.106-8 e o de n.º 155.583.169-6, ambos com data de início do benefício em 2.9.2010 (vide docs. fls. 71 e 73). Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, embora a lei estabeleça que para a companheira ela se caracteriza como presumida, há de se verificar se ela comprova ter mantido realmente união estável com o de cujus no período imediatamente anterior à morte dele. Análise, então, a documentação carreada aos autos. Na Certidão de Óbito (fl. 18), consta a autora como declarante do óbito de Marcos Aparecido dos Santos. Mais: o endereço que consta na certidão de óbito como sendo de Marcos (Rua Miguel Jorge, n.º 55, Jardim Marajó) é o mesmo endereço residencial da autora (vide fls. 2 e 18). Há várias anotações nos documentos apresentados, em especial no Cadastro Familiar do Aluno, relativamente às filhas do de cujus, Larissa e Suelen, em que a autora era responsável pela matrícula e acompanhamento escolar delas (vide docs. de fls. 25/31). Inclusive, na Ficha de Matrícula de Larissa, na escola Viva, consta que a família era composta por: Marcos, pai, Eliane, companheira, Evandro, Suelen e Larissa, sendo que o endereço era a Rua Miguel Jorge, 55, Jardim Marajó (coincidente com o endereço da autora - vide fl. 25). Visto isso, urge verificar o depoimento da autora e a prova oral produzida. A autora, em suas declarações, esclareceu que viveu maritalmente com o de cujus por um período de sete anos, isso até a data do falecimento dele (02/09/2010). Esclareceu, ainda, que viveram sob o mesmo teto, a autora, Marcos, o filho da autora e as filhas do de cujus. Esclareceu, mais, que sempre cuidou e zelou pela alimentação, higiene e educação das filhas do de cujus. As testemunhas Maria de Lourdes Silva, Cristiane da Costa Oliveira e Paulo Cezar de Souza foram unânimes ao afirmar que a autora e Marcos Aparecido dos Santos residiam sob o mesmo teto e se apresentavam como marido e mulher, inclusive que a autora cuidava das filhas do de cujus e todos conviviam sob o mesmo teto até o falecimento dele. A alegação do INSS de que não restou comprovada a união estável entre a autora e Marcos não merece prosperar, uma vez que o INSS baseou-se na afirmação da Sra. Geralda de que Marcos (de cujus) estava separado da autora. Todavia, tais afirmações não condizem com a realidade, pois a Sra. Geralda, além de residir na cidade de Valparaíso, pouco contato tinha com Marcos e não tinha muito conhecimento acerca da vida familiar dele com Eliana (autora). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor da autora ELIANE DA COSTA LIMA, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, NB 154.246.121-6, a partir de 1º.3.2011, com valores que vem sendo pagos a ela, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais e observada sua quota em relação aos benefícios de Pensão por Morte concedidos em favor das filhas do de cujus (n.º 155.583.106-8 e 155.583.169-6). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO ELENIR MARIA DA ROSA, representada por seu curador provisório GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002118-56.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/110), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de problemas psiquiátricos e de Hepatite C (CID: B18.2), patologias que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o

benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que deferiu o benefício de Auxílio-Doença (NB 502.541.103-0) cessado em 04/11/2010, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, ordenei que comprovasse ter solicitado prorrogação do benefício (fl. 113). A autora juntou o indeferimento do INSS de prorrogação do benefício de auxílio-doença. (fl. 117). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, determinei a realização de perícia médica e nomeei perito. E, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal. (fls. 120/v) O INSS ofereceu contestação (fls. 133/137), acompanhada de documentos (fls. 138/156), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a parte autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.203/91, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que fosse aplicada a lei de isenção de custas, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, indicou como assistente técnico, médicos dos quadros da Previdência Social e requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 161/164). O médico perito nomeado solicitou que fossem requeridas cópias dos prontuários médicos da autora para melhor avaliação (fls. 176/177), que deferi (fl. 178), as quais foram juntadas às fls. 185/195 e 200/204. Juntado o laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria (fls. 218/221), a autora impugnou o laudo, requerendo a realização de nova perícia (fls. 224/237), sendo que no mesmo sentido o Ministério Público Federal manifestou- (fls. 257/259), enquanto o INSS manifestou concordância formal em relação ao laudo (fls. 254/255). Deferi a realização de nova perícia na área de clínica geral em razão de ser a autora portadora de Hepatite C e nomeei perito. (fls. 261/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade clínica geral (fls. 278/281), a autora manifestou-se, requerendo a procedência da ação (fls. 284/287), bem como também o Ministério Público Federal (fls. 292/296), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 290/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópias do CNIS (vide fls. 140/141) a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/01/1975 a 11/05/1993, manteve vínculo empregatício sem interrupção de 18/10/1993 a 07/2005 e usufruiu o benefício de auxílio-doença de 12/07/2005 a 04/11/2010. Assim, a análise do requisito qualidade de segurada depende da data de início da incapacidade. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo pericial realizado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 218/221)] verifico ser a autora portadora de transtorno do humor (afetivos) persistentes (CID: F34.8), mas não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico, pois que ela apresenta quadro psíquico atual estável. Convém ainda destacar que referida perícia teve, inclusive, que ser reagendada, bem como solicitados exames e prontuários médicos da autora, em razão de falta de colaboração dela e de seu filho (curador desta) na data de realização da perícia agendada. Mais: a autora e seu filho não conseguiram relatar naquele momento nenhuma data questionada, o nome da medicação, a dosagem, o horário de uso e nem ao menos a forma do comprimido, conforme informado pelo perito Dr. Antônio Yacubian Filho (fls. 176/177). Enfim, só após a juntada aos autos de cópias de prontuários médicos da autora, foi possível a realização de nova perícia com a análise de dados técnicos. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls.

278/281)], constato ser a autora portadora de Hepatite C (CID: B18.2) e depressão grave (CID: F32.3). Informou o perito, ainda, que a autora apresentaria incapacidade para exercer atividade laborativa em razão do quadro de depressão. A análise do quadro psiquiátrico da autora foi feita por perito especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido nos autos, tendo o perito respondido aos quesitos apresentados de forma clara e suficiente. A determinação de realização de nova perícia por perito especialista em clínica geral foi feita para avaliação do quadro de Hepatite C da autora, contudo, o perito não apontou incapacidade da autora em relação à Hepatite C, embora tenha afirmado ser de gravidade leve no segundo quesito, ou seja, teve-se quadro de depressão. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que a autora não encontra-se incapaz para o trabalho. Constato, portanto, pelos elementos constantes dos autos, que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELENIR MARIA DA ROSA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
dat VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ COSTA SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004271-62.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/39), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de cegueira em olho esquerdo e glaucoma em olho direito, patologias esta que o impossibilita de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob o fundamento de inexistência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi determinado ao autor apresentar cópias de seu prontuário médico. E, por fim, determinou-se a citação do INSS (fls. 42/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/56v), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 57/79), alegando a necessidade de o autor preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do laudo pericial, os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, seja determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social e a aplicação da isenção de custas. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião concedi prazo de dez dias ao autor para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como apresentar cópia de seus prontuários médicos (fl. 80). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 82/84) e, depois, juntou documentos (fls. 93/160). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 163/164), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 169). Juntado laudo médico pericial (fls. 188/199), o autor manifestou sua concordância (fls. 202/203), enquanto o INSS manifestou concordância formal com o laudo pericial, mas

pugnou pela improcedência da ação (fls. 206/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Alega o INSS a preexistência da incapacidade do autor ao reingresso dele no RGPS, como contribuinte individual, em julho de 2006, e o fato de haver registros de atendimento médico oftalmológico do autor em 2005 (conforme alegado às fls. 206/v). Tal alegação não merece acolhida. Explico. Como se observa do documento de fl. 77 (CNIS - Consulta Recolhimentos), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 25/08/1988 a 30/12/1992, após efetuou recolhimento como contribuinte individual, no período de 07/2006 a 05/2011. Também, da análise que faço do prontuário médico, verifico que autor realiza tratamento oftalmológico desde o ano de 1976 (fl. 99) quando sofreu lesão em olho esquerdo. Mais: o autor continuou tratamento em lesão do olho esquerdo por longo período, como se observa do prontuário médico, o que não o impediu de continuar trabalhando, conforme se depreende da análise do CNIS. Em relação ao olho direito (OD), conforme Resultado de Exame realizado no Hospital de Base (fl. 159), em 29/11/2004, o autor apresentava exame normal para OD. Concluo que o início da incapacidade não ocorreu antes do reingresso do autor ao RGPS, visto que exerceu atividade laborativa desde 1988, concomitante aos tratamentos oftalmológicos. Assim, tendo contribuído o autor para o RGPS na qualidade de contribuinte individual de 07/2006 a 05/2011, preencheu os requisitos - carência e qualidade de segurado - na data de propositura desta ação em 06/2011. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 188/199)], bem como dos documentos médicos anexados ao laudo, verifico ser portador o autor de glaucoma em olho direito - CID: H40.8 e cegueira em olho esquerdo - CID: H54.4 (fl. 193), que, por sua vez, o incapacita de forma total e definitiva para o desempenho de qualquer atividade laboral. Mais: observo do atestado médico (fl. 192) e do laudo oftalmológico (fl. 193), que o autor apresenta perda visual desde 2011, aproximadamente. Assim, da análise do conjunto probatório submetido à apreciação, concluo que o autor é portador de patologias oftalmológicas, que se agravaram ao longo dos anos, até que o levaram à incapacidade total e definitiva omniprofissional. Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2010 (NB 543.571.664-7), uma vez que naquela data o autor estava incapaz para o trabalho. Assim, diante do atestado pelo médico responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente do autor, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade do autor levou-o a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando demais fatos constantes nos autos, concluo que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do laudo pericial, ou seja, 26 de janeiro de 2013. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que o autor tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ COSTA SANTOS o

benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 543.571.664-7, a partir de 17/11/2010 a 15/01/2013, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial, (DIB 26/01/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação [25/07/2011 (fl. 52)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0004959-24.2011.403.6106 - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO SELINA PAULINO DA SILVA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0004959-24.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/42), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu genitor, sob a alegação, em síntese que faço, de ser filha de Manoel Paulino da Silva, falecido em 24 de abril de 2008, que era aposentado, sendo que possui sérios problemas de saúde e sempre dependeu economicamente do seu genitor, inclusive morando sob o mesmo teto. E, por fim, com o falecimento do genitor, vem passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual entende preencher os requisitos exigidos por lei para obtenção do benefício pleiteado. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, converteu-se o rito da presente em ordinário e determinou-se a citação do INSS (fl. 45).O INSS ofereceu contestação (fls. 49/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/75), na qual, após se reportar aos requisitos do benefício de Pensão Por Morte, sustentou que foi realizada perícia médica por médico dos seus quadros, em que foi proferida conclusão de parecer contrário da perícia. Ademais, sustentou que quando do óbito, a autora vertia contribuições previdenciárias como contribuinte individual (empregada doméstica), o que demonstra a inexistência de invalidez. Em sendo assim, concluiu que não há direito à pensão por morte, por ausência dos requisitos para concessão do benefício, razão pela qual o indeferimento administrativo deve ser mantido. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 77/78).Instadas as partes à especificação das provas (fl. 79), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 80/81), enquanto o INSS esclareceu não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 84).Determinou-se à autora esclarecer a especialidade médica a ser submetida à perícia, bem como juntar aos autos cópias dos prontuários de saúde (fl. 85).A autora informou a especialidade médica e requereu fosse oficiado o Hospital de Base para trazer aos autos cópia do prontuário de saúde (fls. 86/87).Após a juntada aos autos do prontuário médico pelo Hospital de Base (fls. 93/109), saneou-se o processo, deferindo-se, então, a produção de prova pericial (fl. 127).Juntado o laudo médico pericial (fls. 140/154), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 160, 161/2 e 165/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu genitor Manoel Paulino da Silva, que faleceu no dia 24 de abril de 2008. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de seu genitor; b) condição de dependência econômica dele; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de seu genitor Manoel Paulino da Silva, conforme Certidão de Óbito (fl. 19), na qual verifico que a morte dele ocorreu no dia 24.4.2008, quando foi anotado seu estado civil como sendo viúvo, profissão servente de pedreiro aposentado, que deixou os filhos: Matilde, Sebastião, Pedro (falecido), Selvino, Silvandira, Benedita, Selina e Célia, bem como de deixou bens, mas não deixou testamento. Também comprova a qualidade de segurado do Sr. Manoel Paulino da Silva à época do óbito, pois que era

beneficiário de aposentadoria por idade (NB 072.234.897-5 - vide fls. 21/2). Verificada a qualidade de segurado do falecido pai da autora, faz-se necessário verificar a alegada dependência econômica da autora em relação ao seu genitor. O Perito especialista em clínica geral, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto (fls. 140/54), atestou ser a autora portadora de lombalgia (CID M54.9), que produz reflexo no sistema músculo esquelético e causa incapacidade laboral de caráter definitivo para atividades que requeiram a realização de movimentos bruscos, esforço físico, que incorram em trauma e com amplitudes articulares reduzidas. Esclareceu, ainda, que a incapacidade provavelmente surgiu em 16/06/2005. E, por fim, concluiu ser a autora total e definitivamente incapaz para realizar atividade profissional desde 16/06/2005. Todavia, ainda que à data do óbito do Sr. Manoel Paulino da Silva, a autora se encontrasse inválida para o trabalho, não possui direito ao benefício que pleiteia, pois que já não detinha mais a qualidade de dependente, posto que, da análise da documentação acostada aos autos, concluo que a autora ao chegar à maioridade não era considerada incapaz e tinha perdido a qualidade de dependente, haja vista que antes do falecimento de seu genitor, ela exerceu atividades laborativas, com recolhimentos previdenciários, vindo a perceber benefícios previdenciários por incapacidade laborativa (v. fl. 168v). O fato de a autora possuir renda própria constitui fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seu genitor, pois o que efetivamente determina a existência de uma relação de dependência não é a invalidez, isoladamente considerada, mas sim a invalidez associada à inexistência de fonte de renda própria, que permita a manutenção do filho (STJ, AgRg no REsp 1.241.558/PR). Ademais, como bem observou o Procurador Federal do INSS (vide fls. 166/7): ... Por lógica e bom senso jurídicos a solução no direito previdenciário é semelhante, ou seja, o filho que alcançou a maioridade previdenciária pode voltar a ser dependente de seus pais, não há proibição legal, mas essa dependência deve ser provada, ou melhor, não há mais a presunção de subordinação econômica que havia, essa presunção cessou quando a autora alcançou a maioridade e obteve rendimentos que a mantinham. Destarte, após essa longa fundamentação para aclarar conceitos e aparar arestas, a conclusão que fazemos é a seguinte: filho maior de 21 anos e incapacitado para o trabalho supervenientemente à maioridade, com economia própria, não é dependente presumido dos pais, a dependência econômica deve ser provada. Seguindo essa lição, no caso em veste, a autora possui rendimentos próprios, visto que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/04/2011 no valor de um salário mínimo e seu pai gozava do benefício de aposentadoria por idade no mesmo valor de um salário mínimo. Assim, não há como se estabelecer a dependência econômica de um para outro e vice-versa.... III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA DE MIRANDA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005194-88.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/22), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroagindo à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido benefício previdenciário administrativamente (NB 534.655.925-2), o qual foi indeferido com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Asseverou estar incapacitada para o trabalho e, portanto, impossibilitada de manter sua própria família, posto ser portadora de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC). Consignou, assim, preencher os requisitos do artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91, e daí não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais, requerendo, por fim, urgência na realização de perícia médica. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, antecipei a realização de perícia médica na área de clínica geral e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 25/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/37), acompanhada de documentos (fls. 38/51), alegando a necessidade da autora preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados por ela. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou ominiprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou ominiprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade

laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do laudo pericial, que não seja determinado pagamento de benefício nos meses em que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, os honorários advocatícios sejam fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, seja determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social e a aplicação da isenção de custas. Juntado laudo médico-pericial (fls. 55/65), a autora manifestou sua concordância (fls. 68/69), enquanto o INSS requereu complementação do laudo (fl. 72). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 68/69). Indeferi os requerimentos do INSS de complementação do laudo pelo perito e, na mesma decisão, determinei, como prova do Juízo, a requisição à UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU/SP e ao HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO das cópias dos respectivos prontuários médicos e hospitalares em nome da autora (fls. 75/v), que foram juntadas às fls. 82/104 e, intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 109). O INSS interpôs agravo retido (fls. 107/108) contra a decisão (fl. 75) de indeferimento dos seus requerimentos. Recebido o agravo (fl. 110), a autora apresentou resposta (fls. 111/112) e, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 113). Converti o julgamento em diligência e determinei a expedição de ofício à Unidade Básica de Saúde do Município de Guapiaçú para que encaminhasse cópias legíveis dos registros de atendimento à autora (fl. 116), que foram juntadas às fls. 123/156. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. Alega o INSS, a preexistência da incapacidade da autora, em razão de o ingresso dela no RGPS, como contribuinte individual, ter ocorrido com o recolhimento, em atraso, no dia 31.7.2008, de parcelas retroativas a janeiro de 2008 (competência), e o fato de haver registros de atendimentos médicos da autora em julho e agosto de 2008. Tal alegação não merece acolhida. Explico. Como se observa do documento de fl. 44 (CNIS - Consulta Recolhimentos), na data de 31.7.2008, foram recolhidas as competências referentes aos meses de janeiro a março de 2008 e, em 7.8.2008, dos meses de abril a julho de 2008, portanto, a primeira contribuição recolhida sem atraso para cômputo do período de carência foi a do mês de julho de 2008. Também, da análise que faço dos prontuários encaminhados pela Unidade Básica de Saúde de Guapiaçú e Funfarme Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base (fls. 82/104), assim como pela conclusão da perícia realizada por médico nomeado por este juízo, concluo que não é possível afirmar com exatidão a data do ano de 2008 em que a autora sofreu o AVC (Acidente Vascular Cerebral) com sequelas incapacitadoras. Assim, tendo contribuído a autora para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, com a primeira parcela paga sem atraso a partir do mês de julho de 2008 (art. 27, II, da Lei 8.213/1991), permanecendo até o mês de agosto de 2011, preencheu o segundo requisito - carência - na data de propositura desta ação (4.8.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 55/65)], verifico ser portadora a autora e sequelas de Acidente Vascular Cerebral (CID: I 69.4) com limitações funcionais no braço e perna direitos (hemiplegia direita - déficit sensitivo motor), que, por sua vez, a incapacita de forma total e definitiva para o desempenho de qualquer atividade laboral. Mais: nos prontuários médicos encaminhados pela Unidade Básica de Saúde de Guapiaçú (fls. 82/94) e o relatório de atendimentos realizados na Funfarme Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Hospital de Base (fl. 97), verifico que nos atendimentos realizados em 30.7.2008 e 7.8.2008, na UBS de Guapiaçú, foram solicitados exames de RX, tendo sido apontada a patologia artrose (fl. 84) e em 01.08.2008, no Hospital de Base, foram realizados exames de raio - x de coluna cervical: A.P., coluna dorsal ou torácica e coluna lombo-sacra ou lom (fl. 97), cujos resultados não foram trazidos aos autos. No atendimento realizado na UBS de Guapiaçú datado de 1º.9.2008 (fls. 85/verso, 137 e 139), do que é possível interpretar das anotações quase ilegíveis feitas pelo médico ortopedista Vagner Luiz, cujo CRM também está ilegível, dentre outros pedidos de exames, foram feitas novas solicitações de RX, constam ainda nos registros constantes à fl. 97, encaminhada pelo Hospital de Base, a realização de RM da coluna lombo-sacra e raio - x da coluna lombo-sacra ou lom nas datas de 18.10 e 19.11.2008, respectivamente. O primeiro registro de AVC existente nos prontuários de atendimento da UBS de Guapiaçú data de 12.1.2010 e foi anotado pelo médico com especialidade em neurologia - neurocirurgia, Dr. Carlos Moreira Gomes Neto - CRM 47.883 (fl. 85vº - vide fl. 139). Este mesmo profissional fez um atendimento à autora, em 7.8.2008 (fl. 84 - vide fl. 138), no qual apenas anotou necessita ENMGrafia de MMSS, que deduzo ser uma eletroneuromiografia, visto que a autora apresentou um exame desta especialidade, realizado em 2.5.2011, em que consta a existência de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral (fls. 21/22). Assim, da análise do conjunto probatório submetido à apreciação, concluo que a autora é portadora de doença degenerativa com sequelas oriundas de Acidente Vascular Cerebral (AVC) que a levaram à incapacidade total e definitiva omniprofissional, porém, diante da falta de dados comprobatórios quanto ao início da incapacidade, concluo que a mesma se deu a partir do laudo médico do exame de Ressonância Nuclear Magnética, datado de 1º.12.2009, apresentado pela autora à fl. 20, cuja realização foi registrada no documento de fl. 97.

Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preencheu o requisito de incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, que deverá ser implantado com extensão do prazo, ou seja, a partir de 2.12.2009, data imediatamente posterior ao resultado do exame de Ressonância Nuclear Magnética de crânio, uma vez que só a partir desta data comprovou-se a incapacidade justificadora da concessão de aposentadoria por invalidez. Sem razão, também, o argumento do réu de incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período de 01/2008 a 08/2011. Apesar de ter laborado nos meses de janeiro a julho de 2008 (fl. 16), por questão de sobrevivência, as contribuições recolhidas pela autora não afastam a conclusão extraída do conjunto probatório dos autos, de sua total incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ainda, por não existir nos autos comprovação de atividade remunerada após a data de 2.12.2009 (exame que comprovou a incapacidade), não há que se falar em não pagamento do benefício neste período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a pagar em favor de MARIA APARECIDA DE MIRANDA, o benefício de aposentadoria por invalidez, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a ser implantado a partir do laudo médico do exame de ressonância nuclear magnética de crânio realizado no Hospital de Base de São José do Rio Preto (DIB 2.12.2009), visto não estarem prescritas aludidas parcelas. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação [19.9.2011 (fl. 34)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005223-41.2011.403.6106** - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos n.º 0005223-41.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/31), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder Auxílio-Acidente, a partir da data de cessação do Auxílio-Acidente (que deduzo Auxílio-Doença), no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente de trânsito que resultou em fraturas da extremidade distal do rádio, do cúbito (ulna) e fratura da diáfise do fêmur, e que referidas lesões causaram redução e perda da sua capacidade física para o trabalho, informa ainda que esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença, NB nº 545.557.684-0 até 12.04.2011, o qual foi cessado, sob a fundamentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, com o que não concorda. Entende, assim, ter direito ao benefício previdenciário postulado. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/39), acompanhada de documentos (fls. 40/64), por meio da qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, sustenta que o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, possui caráter indenizatório e exige, além da qualidade de segurado, a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade

laborativa em razão das sequelas da lesão, ou seja, que o segurado apresente real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Sustenta ainda, que, no presente caso, as lesões da autora importaram apenas em incapacidade temporária, a qual resultou na concessão do auxílio-doença ao longo do período em que esteve incapaz. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicação da lei de isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e, por fim, que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 66). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 67), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 68), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 71). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a realização de perícia médica na área de clínica geral, nomeando-se perito (fl. 72). Juntado laudo pericial (fls. 105/108), a autora requereu a complementação do laudo para resposta dos quesitos por ela formulados (fl. 110), a qual foi apresentada pelo perito às fls. 112/116. A autora formulou quesitos complementares (fl. 118) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 121). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Há interesse processual da autora, pois, ainda que tenha sido requerido o benefício administrativamente, o mesmo seria indeferido, conforme resistência apresentada pelo INSS com a contestação. Dessa forma, concluo estar configurado o conflito de interesses e, então, afasto a preliminar. B - DO MÉRITO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Referido benefício está estabelecido no artigo 86, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve a parte autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, o pedido da parte autora (fl. 118) de quesitos complementares. Convém lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Destaco ainda os artigos 426, I, e 130, ambos do Código de Processo Civil, segundo os quais, o juiz pode indeferir quesitos que entender impertinentes, inclusive porque a prova se destina ao processo para o convencimento do magistrado. Assim, o laudo de fls. 105/108, bem como seu complemento às fls. 112/116, foi elaborado por perito especialista em clínica geral nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido à fl. 95. O perito respondeu de forma clara aos quesitos formulados pela autora, sendo desnecessária, portanto, a complementação do laudo pericial com os novos quesitos formulados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. 1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias., e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação. 2. Agravo regimental improvido. (AGRAR 199800196714, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2010.) Visto isso, urge verificar a alegada existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia e, por conseguinte, se faz jus ao citado benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 105/108 e 112/116)], verifico ter sofrido a autora politraumatismo e traumatismo craniano encefálico, decorrente de acidente de trânsito, apresentando como sequela lentidão de raciocínio e perda de memória (CID: T90). Mais: as fraturas apresentadas foram devidamente tratadas e não causaram sequelas físicas. E, por fim, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. De forma que, não apresenta redução da capacidade para sua atividade habitual, que à época do acidente era de separadora de lixo reciclável (conforme mencionado à fl. 106 do laudo pericial). Ou seja, o acidente não gerou, na autora, lesão que reduzisse sua capacidade para o desempenho da atividade que exercia. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, por não ter comprovado o requisito de redução da capacidade para o trabalho por ocasião do

ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006137-08.2011.403.6106** - FABIO ALMEIDA RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO FABIO ALMEIDA RAMOS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos n.º 0006137-08.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/20), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder Auxílio-Acidente, a partir da data de cessação do Auxílio-Acidente (que deduzo Auxílio-Doença), no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente de trânsito que resultou em amputação traumática da falange distal 5º quirodáctilo esquerdo, o que resultou na redução e perda da sua capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia. Informa, ainda, que esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença, NB nº 535.079.800-2 até 10.05.2009, o qual foi cessado, com o que não concorda. Entende, assim, ter direito ao benefício previdenciário postulado. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/29v), acompanhada de documentos (fls. 30/43), por meio da qual sustenta que o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, possui caráter indenizatório e exige, além da qualidade de segurado, a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade laborativa em razão das sequelas da lesão, ou seja, que o segurado apresente real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Sustenta ainda, que, no presente caso, as lesões do autor importaram apenas em incapacidade temporária, a qual resultou na concessão do auxílio-doença ao longo do período em que esteve incapaz. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicação da lei de isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 46). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), o autor requereu prova pericial (fl. 48), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 51). Sanou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 52). Trasladou-se cópia de decisão que rejeitou exceção de incompetência relativa aventada pelo INSS (fls. 53/v). Juntado laudo pericial (fls. 67/73), o autor impugnou o laudo e formulou quesito complementar (fls. 75/76), que indeferi (fl. 81), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/80). Informou o autor a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 81 (fls. 85/88), que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifiquei ter sido negado seguimento ao referido agravo. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Referido benefício está estabelecido no artigo 86 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinando, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, a alegada existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia e, por conseguinte, se faz jus ao citado benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls.67/73)], verifico ser o autor portador de amputação da falange distal do 5º dedo da mão esquerda (CID: S68.1). Ou seja, a amputação é parcial e a deformidade do 5º dedo não é grave a ponto de causar limitação funcional importante, o que, então, o autor não apresenta redução da capacidade laboral. De forma que, não apresenta o autor redução da capacidade para sua atividade habitual, que à época do acidente era de serviços gerais (conforme se depreende de anotação em sua CTPS à fl. 11). Ou seja, o acidente de trânsito não gerou, no autor, lesão que reduzisse sua capacidade física para o desempenho da atividade que exercia. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia, não fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor FABIO ALMEIDA RAMOS de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, por não ter comprovado o requisito de redução da capacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007160-86.2011.403.6106** - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELIZABETE CARDOSO DE PAULA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007160-86.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/37), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, retroagindo à data do início da incapacidade da autora, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido o benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi indeferido, em 11/2/2011, com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seus médicos, que a impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou estar em tratamento médico e fazer uso contínuo de medicação, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, assim como a prioridade no trâmite processual, antecipei a realização de perícia médica nomeando perito na especialidade Medicina do Trabalho e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fls. 40/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/7), acompanhada de documentos (fls. 58/87), na qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada, ora autora, se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que os mesmos somente poderiam ser analisados na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial e, por fim, seja determinada a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do artigo 101 da Lei n 8.213/91. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 97/99). O perito nomeado pelo Juízo (fls. 52/53) e o Assistente Técnico indicado pelo INSS (fl. 55) indicaram necessidade de realização de perícia em outra especialidade, que foi deferida à fl. 88. Apresentado laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 105/108), a autora requereu nova perícia na área de neurologia (fls. 111/113), enquanto o INSS concordou com o laudo (fls. 116/117). Deferi nova perícia e nomeei perita (fl. 121), que, posteriormente, substituí por clínico geral (fl. 125). Juntado o laudo médico (fls. 134/137) e instadas as partes (fl. 138), a autora manifestou discordância com o mesmo e requereu complementação (fls. 146/v), enquanto o INSS apresentou alegações finais (fls. 140/143 e 146/v). Indeferi o requerimento da autora e determinei a registro dos autos para prolação de sentença (fl. 147). A autora interpôs agravo retido da decisão de fl. 147 (fls. 151/155), sendo que o INSS apresentou contraminuta (fls. 159/160v) e, no Juízo de Retratação, manteve a decisão agravada (fl. 161). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 60/61 e 63) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos

descontínuos compreendidos de 1º.12.1975 a 20.1.1992 e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos compreendidos de 3.2001 a 8.2011 e de 10.2011 a 12.2011 (competências), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (21.10.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados por ela. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 105/108)], verifico que a autora não apresentava patologia psiquiátrica no momento da perícia e não foi encontrada na autora, pelo perito responsável, nenhuma incapacidade psiquiátrica para realizar atividades profissionais. Já do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 134/137)], verifico ser portadora a autora de epilepsia (CID G 40.9), de origem adquirida, com comprometimento do sistema nervoso central e se manifesta por crises convulsivas de maior ou menor intensidade, comprovada pelo atestado médico apresentado a ele. Informou o perito, ainda, que a autora faz tratamento com médica especialista e faz uso dos medicamentos carbamazepina e fenobarbital. Concluiu, por fim, que a autora não estava incapacitada para exercer atividades laborativas. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELIZABETE CARDOSO DE PAULA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007356-56.2011.403.6106** - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
I - RELATÓRIO LEONIR GARUTTI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007356-56.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/95), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de Mal de Parkinson (CID: G20), patologia que a impossibilita de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob o fundamento de inexistência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica. E, por fim, concedeu-se à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fls. 98/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 112/v), acompanhada de documentos (fls. 113/122), alegando a necessidade de a autora preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou oiniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou oiniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei de isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do laudo pericial, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, que fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou-se o laudo médico pericial realizado por especialista em ortopedia (fls. 123/128). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 131/132) e concordou com o laudo apresentado (fls. 133/134). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos. (fls. 137/v). Indeferi o requerimento do INSS e, na mesma decisão, determinei a realização de perícia médica por especialista em clínica geral (fl. 138). Juntado laudo médico pericial realizado por especialista em clínica geral (fls. 165/194), a autora concordou com o mesmo (fls.

197/198), enquanto o INSS requereu a expedição de ofício solicitando exames e prontuários médicos da autora nas entidades médicas de São José do Rio Preto (fls. 201/v), que deferi (fls. 203/v). Em resposta aos ofícios expedidos, foram juntadas cópias de exames e prontuários médicos da autora (fls. 211/227v e 228/234v). A autora manifestou-se acerca dos documentos juntados, requerendo a procedência do pedido (fls. 237/238), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da ação, alegando a preexistência da doença e juntou documentos (fls. 248/251). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. Alega o INSS a preexistência da incapacidade da autora, em razão de o ingresso dela no RGPS, como contribuinte facultativo, ter ocorrido em abril de 2008, aos 58 (cinquenta e cinco) anos de idade, e o fato de haver registros de atendimento médico neurológico da autora em 2009, data muito próxima ao seu ingresso no Sistema. Tal alegação não merece acolhida. Explico. Como se observa do documento de fl. 117 (CNIS - Consulta Recolhimentos), a autora efetuou recolhimento como contribuinte facultativo, no período de 04/2008 a 03/2009 e 06/2009 a 12/2011. Também, da análise que faço do prontuário médico, verifico que a autora iniciou tratamento neurológico em 2009, data posterior ao seu ingresso no RGPS. Mais: a doença da autora pode ter dado os primeiros sinais ainda em 2009, entretanto a incapacidade ocorreu em momento posterior. Concluo que não há nos autos prova de que o início da incapacidade da autora tenha ocorrido antes do seu ingresso ao RGPS. Assim, tendo contribuído a autora para o RGPS na qualidade de contribuinte facultativo desde 04/2008 até 12/2011, preencheu os requisitos - carência e qualidade de segurada - na data de propositura desta ação em 11/2011. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 123/128)], verifico ser portadora a autora de Doença de Parkinson (CID: G20.0), apresentando dificuldade para andar, fraqueza em membros inferiores, tremores nas mãos e dificuldade de coordenação. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 165/194)], bem como dos documentos médicos anexados ao laudo, verifico ser portadora a autora de Doença de Parkinson (CID: G20.0), que, por sua vez, a incapacitam de forma total e definitiva para o desempenho de qualquer atividade laboral. Esclareceu ainda o perito que a data de início da doença pode ser fixada, aproximadamente, em 12/2009, data do exame de tomografia de crânio (fl. 174). Assim, da análise do conjunto probatório submetido à apreciação, concluo que a autora é portadora de Doença de Parkinson, que se agravou ao longo dos anos, até que levaram a autora à incapacidade total e definitiva omniprofissional. Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data do último requerimento administrativo, em 19/04/2011 (NB 545.791.986-9), uma vez que naquela data a autora estava incapaz para o trabalho. Assim, diante do atestado pelo médico especialista em clínica geral, responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando demais fatos constantes nos autos, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do último laudo pericial, ou seja, 27 de junho de 2012. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte facultativo, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as

contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo nº 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora LEONIR GARUTTI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 545.791.986-9, a partir de 19/04/2011 a 26/06/2012, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial, (DIB 27/06/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação [16/01/2012 (fl. 110)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0008102-21.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008102-21.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/106), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de distúrbio psíquico/neurológico grave, patologia esta que o impossibilita de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 109/v). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/118), o qual foi negado seguimento (fls. 166/168) e, além do mais, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 154). O INSS ofereceu contestação (fls. 121/124v), acompanhada de documentos (fls. 125/153), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.203/91, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91 e, por fim, indicou como assistente técnico, médicos dos quadros da Previdência Social. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 155/157). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 158), o autor requereu a produção de prova pericial, formulando inclusive quesitos (fls. 159/160), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 163). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fl. 164). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria (fls. 178/180), o autor manifestou-se sobre o mesmo e requereu realização de perícia na área de neurologia (fls. 183/184), a qual deferi e nomeei perito (fl.188), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 187). Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em neurologia (fls. 200/203), o autor

requeriu a procedência do pedido (fl. 205), enquanto o INSS pugnou pela improcedência (fls. 208/209). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópias do CNIS (vide fls. 132/133) o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01.03.1976 a 01.02.2002, usufruiu o benefício de auxílio-doença de 18.01.2005 a 30.06.2005 e de 17.04.2006 a 30.04.2007, bem como verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 11.2010 a 02.2011 (competências). Assim, a qualidade de segurado do autor depende de análise da data de início da incapacidade. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 178/180)], constato que o autor não apresentava patologia psiquiátrica no momento da perícia. Esclareceu o perito, ainda, que o autor nunca realizou tratamento psiquiátrico e, por fim, recomenda avaliação na área neurológica. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Renato Bulgarelli Bestetti - CRM 52.800 (fls. 200/203)], verifico apresentar o autor diagnóstico relevante de Epilepsia (CID: G 40), Status Pós-Meningite Meningocócica, Status Pós-Insuficiência Renal Aguda, Status Pós-Pneumonia e Insuficiência Cardíaca, doenças de origem adquiridas, que geram incapacidade para realizar atividades que exijam grandes esforços e percorrer grandes distâncias, bem como para exercer atividade de motorista em razão de eventual crise epilética. Esclareceu ainda, o perito, que a provável data de início da incapacidade pode ser fixada em 1996, data do primeiro atendimento no Hospital de Base de São de José do Rio Preto (fl. 203 do laudo). Assim, verifico que o autor mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade e cumpria a carência, preenchidos, portanto, os dois primeiros requisitos. Em relação à incapacidade, levando-se em consideração as condições pessoais do autor que conta atualmente com 62 anos, possui baixo grau de instrução, bem como a gravidade da doença apresentada, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com mais de 60 (sessenta) anos e com a saúde debilitada. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que o autor, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, que deverá ser implantado com extensão do prazo, ou seja, a partir da data do laudo pericial realizado por especialista em neurologia em 16.06.2013, uma vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado a partir da data de elaboração do laudo pericial com especialidade em neurologia (DIB 16.06.2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (29/11/11 - fl. 111). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA MARIA DE SOUZA MANSIN, representada por sua curadora especial ANE CAROLINE MANSIN, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008390-66.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/44), por meio da qual pediu, além da antecipação da tutela jurisdicional, a condenação da autarquia federal a pagar em seu favor o benefício previdenciário de Auxílio-

Doença ou Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de distúrbio psíquico grave e sérios problemas nos joelhos direito e esquerdo, doenças que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, e daí requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de perda da qualidade de segurada, o que, então, não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeei curadora especial e, na mesma decisão, determinei que a autora informasse se requereu novo exame para continuidade do benefício (fl. 47). Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença nº 547.221.758-6, Espécie 31 e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 50/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/60), acompanhada de documentos (fls. 61/83), na qual sustentou a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados por ela: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a conseqüente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como seja determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91 e, por fim, indicou assistente técnica, Dra. Maria Amélia Fochi. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 0005991-15.2012.4.03.0000) da decisão de fl. 50 (fls. 85/91), que lhe foi negado seguimento (fls. 116/117). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 98/100). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), a autora requereu prova pericial (fls. 104/105), enquanto o INSS manifestou-se não ter interesse na produção de provas (fls. 108). O Ministério Público Federal opinou pela realização de prova pericial (fls. 110/112). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria e ortopedia e nomeei peritos (fls. 114/v). Juntados os laudos médico-periciais nas especialidades de ortopedia (fls. 135/142) e psiquiatria (fls. 143/146), a autora manifestou-se sobre os mesmos, requerendo complementação ao laudo psiquiátrico (fls. 149/154), que indeferi (fl. 167), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fls. 161/2), que, instada, não foi aceita pela autora (fls. 165/6). A autora interpôs agravo na forma retida contra a decisão de fl. 167 (fls. 173/177) que, após contraminuta do INSS (fls. 181/182v), manteve a decisão agravada (fl. 183). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias da CTPS da autora (fls. 26/28) e as planilhas CNIS do INSS (fls. 65/66 e 68/71) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 1.º.2.1981 a 30.11.2011, verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos seguintes períodos em 1.1985, de 1.3.1985 e 30.4.1985, em 8.1985, de 1.12.1985 a 28.2.1986, de 1.6.1988 a 30.9.1988, e usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 4.2.1998 e 2.3.1998, 31.12.2009 e 1.6.2011, 29.6.2011 e 6.7.2011, 22.7.2011 e 31.1.2012 e entre 20.12.2011 e 31.1.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (5.12.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 135/142)], verifico ser a autora portadora de osteoartrose de joelho direito (CID: M 17.0) doença degenerativa de origem adquirida, que produz reflexo no sistema músculo-esquelético, afetando o joelho direito, provocando, assim, incapacidade para agachar e deambular distância longa, quadro este agravado pela obesidade, que, portanto, a incapacita para a função de auxiliar de cozinha, mas pode realizar atividade que possa executar sentada. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 143/146)], verifico ser a autora portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F 41.2), de origem adquirida,

que produz reflexos no sistema emocional e psíquico, afetando o cérebro que provoca sintomas disfóricos associados com ansiedade e alguns períodos depressivos. Mais: afirmou-lhe a autora que fazia tratamento psiquiátrico no ambulatório de saúde mental e uso da seguinte medicação: sertralina 50mg e clonazepan 2mg. Concluiu, então, o perito que a autora não apresentava incapacidade profissional no momento da realização da perícia. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Explico o meu entendimento. O perito especialista em ortopedia, após descrição da patologia que acomete a autora, concluiu pela incapacidade desta para realização da atividade habitualmente exercida, ou seja, de auxiliar de cozinha em face das características de progressividade e degeneração da doença, o que acarreta dor e diminuição da mobilidade do joelho comprometido incapacitando-a de agachar e deambular distância longa, movimentos necessários para a profissão de auxiliar de cozinha. Já o perito na especialidade psiquiátrica, embora tenha concluído pela ausência de incapacidade no momento da perícia, descreveu detalhadamente os sintomas e as consequências da doença que acomete a autora, afirmando que a patologia provoca sintomas disfóricos associados com ansiedade e alguns períodos depressivos. Por outro lado, não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com mais de 50 (cinquenta) anos e com a saúde debilitada. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, especialista em psiquiatria, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE). Quanto ao início da incapacidade restou comprovado pela perícia médica realizada nos autos, que a doença de caráter degenerativo, progrediu consideravelmente a partir do ano de 2010, porém, apenas com os laudos periciais pôde ser constatada a incapacidade total e permanente. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz ela jus à conversão do benefício Auxílio-Doença (NB 547.221.758-6 - Esp. 31) que está recebendo desde 22.7.2011, ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez a partir da elaboração do laudo pericial de fls. 135/142, no caso o dia 5.11.2012. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora ANA MARIA DE SOUZA MANSIN, de conversão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 547.221.758-6 - Espécie 31, no benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB 5/11/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das diferenças em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (6.2.2012 - fl. 55). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e Oficie-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008709-34.2011.403.6106** - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0008709-34.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/34), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser contribuinte da Previdência Social e ser portador de artrite reumatoide severa nos punhos, que o impede de continuar exercendo sua atividade laborativa de padeiro. Afirmou que requereu o Benefício Auxílio-Doença (NB 548.390.099-1 - Esp. 31), que foi indeferido administrativamente em 23.11.2011, sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43), acompanhada de documentos (fls. 44/68), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal de prestações vencidas, discorreu sobre a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados por ele. Ou seja, qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho),

definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, por fim, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como seja determinada ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 70). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), o autor especificou prova pericial (fl. 72), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 76). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a realização de perícia médica, com nomeação de perito (fl. 77). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 95/118), manifestaram-se sobre o mesmo o autor (fl. 124) e o INSS (fls. 125/vº). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária ou definitiva para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias da CTPS de fls. 9/16 e as planilhas CNIS do INSS (fls. 51/52 e 126/vº) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.10.1975 a 5.6.2008, esteve em gozo do Benefício Previdenciário (NB 112.755.681-6) no período de 22.2.1999 a 22.4.1999 e verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 1º.1.2011 a 29.2.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (15.12.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 95/118)], constato ser portador o autor de artrite reumatoide (CID M 06.9), de origem adquirida, que, por sua vez, produz reflexo no sistema musculoesquelético e afeta grandes articulações, causando-lhe dores no punho direito, joelho, cotovelo, ombro, mãos e pés e limitação funcional para atividades que requeiram esforços físicos importantes, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas, compatíveis com os exames ambulatoriais e de raio x apresentados no momento do exame pericial. Conclui, assim, o perito que há incapacidade laborativa apenas para atividades que requeiram esforços físicos intensos. E, além do mais, informou o autor ao perito que estava em tratamento médico e fazia uso de injeção de alto custo e fórmula manipulada. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para a profissão de padeiro, porquanto não pode exercer atividades que exigem esforços físicos. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso. Desse modo, diante de todo histórico de acontecimentos com a saúde do autor e considerando a atividade laborativa de padeiro do autor, concluo que ele apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo do Auxílio-Doença, NB 548.390.099-1, Espécie: 31, no caso em 13.10.2011 (fl. 8), uma vez que já estavam presentes, quando do pedido administrativo, os requisitos caracterizadores do auxílio-doença, como se observa das cópias dos atestados médicos subscritos pela médica reumatologista Dra. Maria Solange Alves (CRM 78.463), juntados às fls. 20/22, datados de 28.12.2010, 23.9.2011 e 31.5.2011, respectivamente. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que o autor tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que

tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 548.390.099-1, a partir da data do requerimento administrativo, 13/10/2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [16/01/2012 (fl. 38)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0000370-52.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA PERLE ATUI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA PERLE ATUI propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0000370-52.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/73), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do óbito de seu cônjuge, Assad Atui, sob a alegação, em síntese que faço, de que foi casada com Assad Atui de 1976 até setembro de 2008, quando ocorreu o óbito dele, tendo por isso requerido o benefício de Pensão por Morte na esfera administrativa, que restou indeferido, sob argumento de que o Sr. Assad havia perdido a qualidade de segurado na ocasião de seu falecimento. Asseverou que o citado benefício é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ao mesmo tempo em que esclareceu que o falecido possuía mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço e que faleceu aos 60 anos de idade. Afirmou que o de cujus fumava desde a adolescência, o que fez por mais de 30 (trinta) anos, e que, ao trabalhar, às vezes, sentia falta de ar, dor de cabeça, cansaço, sem, contudo, dar atenção. Até que em 1999 passou mal, ocasião em que realizou exames e descobriu ser portador de enfisema pulmonar, a doença foi se agravando e em 2007 descobriu que estava com câncer em estado avançado (fase terminal), vindo a óbito em setembro de 2008. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado que esclarecesse o pedido formulado na inicial (fl. 76), cuja determinação cumpriu (fls. 77/78). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS (fls. 79/v).O INSS ofereceu contestação (fls. 83/86), acompanhada de documentos (fls. 87/97), na qual reportou-se aos requisitos necessários à percepção da pensão por morte. Observou que o de cujus, no momento do óbito, não era mais segurado da Previdência Social, pois seu último vínculo empregatício ocorreu de 01/08/1991 até 13/06/1993, ou seja, mais de dois anos antes de seu óbito, tendo mantido a qualidade de segurado até 06/1994. Sustentou também que, tendo decorrido mais de 12 (doze) meses entre o último vínculo (13/06/1993) e o óbito (20/09/2008) do de cujus, verifica-se a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o que torna impossível a concessão de pensão por morte, conforme exigência do artigo 74 do mesmo diploma legal. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fossem fixados os honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 99/104). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 105), a autora não se manifestou no prazo marcado (fl. 105v) e o INSS informou que não pretendia outras produzir provas (fl. 107). A autora requereu, posteriormente, a expedição de ofício para fornecimento de cópia do prontuário médico do falecido (fls. 108/9), que indeferi (fl. 110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte, em razão do falecimento de Assad Atui, ocorrido em 22 de setembro de 2008. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida

após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Assad Atui no dia 22 de setembro de 2008, neste Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (fl. 19), na qual observo que ele residia na Rua José Anésio Colombo, nº 274, Jardim Astúrias, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, e era casado com Maria de Fátima Perle Atui, com quem teve as filhas: Daniela, com 29 anos, e Juliana, com 22 anos. Também consta que Assad deixou bens e não deixou testamento. A dependência econômica é presumida, pois que a autora era esposa do de cujus e o INSS não se manifestou contra essa condição da autora. Passo, então, à análise da qualidade de segurado do de cujus. As planilhas do INSS CNIS (fl. 25) demonstram que o de cujus manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 18.3.1975 e 13.6.1993. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, constato que o de cujus à data do óbito não mais ostentava a qualidade de segurado do INSS para fins de obtenção da Pensão por Morte, pois seu último vínculo empregatício findou-se em 13/06/1993, perdendo a qualidade de segurado em 16/08/1994, enquanto o óbito veio a ocorrer no dia 22 de setembro de 2008, ou seja, 5 (cinco) anos depois de findar o último vínculo empregatício do de cujus.. Ademais, segundo verifico da planilha INFBEN juntada pelo INSS, o de cujus era beneficiário de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 14/03/2008 e DCB em 20/9/2008 (NB 529.322.406-5 - vide fl. 97), sendo que referido benefício tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes (artigo 21, 1º, da Lei 8.742/93). Com efeito, no caso presente, não podem prosperar as alegações da autora, haja vista que na data do óbito (20.9.2008), pelas provas produzidas, o Sr. Assad Atui não implementava os requisitos exigidos para a concessão de pensão por morte, tampouco os exigidos para a aposentadoria. Ao decidir em processos análogos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim estabeleceu:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. In casu, nem o 1º do artigo 15 da mencionada lei socorre o direito da autora.- Inaplicável, in casu, o artigo 102 da Lei nº 8213/91, pois, à época do óbito, não haviam sido cumpridos todos os requisitos para a prestação em questão, tampouco, como visto, há prova de que o de cujus fizesse jus a aposentadoria. (grifei)- Apelação não provida.(AC nº 622918, Processo nº 200003990521604, QUINTA TURMA, publ. DJU de 10/12/2002, pág. 467, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 102 DA LEI 8213/91 - INAPLICABILIDADE.1. As contribuições vertidas à Previdência com atraso não são suficientes à caracterização do período de carência. Inteligência do artigo 27, II, da Lei 8213/91.2. Não há como se reformar a sentença se não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, ante a perda da qualidade de segurado. Inaplicabilidade do art. 102 da Lei 8.213/91. (grifei)3. Apelação improvida.(AC - Processo nº 96030257648, SEGUNDA TURMA, publ. DJU de 23/03/2001, pág. 239, Relatora JUIZA SYLVIA STEINER) Por conseguinte, não há outra alternativa a este julgador, senão rejeitar o pedido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do benefício previdenciário de Pensão por Morte formulado pela autora MARIA DE FÁTIMA PERLE ATUI, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001360-43.2012.403.6106** - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO ILDA ANDRADE DA SILVA, representada por seu curador DÍDIMO FRANCISCO DA SILVA, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos nº 0001360-43.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/48), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-

lhe o benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de que sofre de problemas de saúde mental e faz tratamento médico há muitos anos, em razão do quadro clínico de psicose não orgânica e não especificada - CID 10 F 29 e transtornos delirantes, com complicação do CID F 06-8, de causa social ou por motivos pessoais e está, desde 2006, impossibilitada de trabalhar. Mais: assevera que obteve a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.808.291-4), que vigorou de 30.11.2005 a 10.4.2006, tendo sido cessado e, após pedido de prorrogação, o órgão administrativo negou a continuidade do benefício sob a justificativa de não comprovação da carência de 12 contribuições mensais, com o qual não concorda, não lhe restando alternativa recorrer ao Poder Judiciário para o reconhecimento de seu direito. Após a autora efetuar as regularizações determinadas nas decisões de fls. 51/v, 58, 59 e 66/v, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipada a realização de perícia médica, concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fls. 78/79). O INSS ofereceu contestação (fls. 96/v), acompanhada de documentos (fls. 97/106), por meio da qual sustentou a necessidade de a autora preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, por fim fosse determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 119/123). Juntado o laudo médico pericial (fls. 110/113), a autora manifestou-se (fls. 116/118) e o INSS apresentou alegações finais (fls. 129/130). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 135/139). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias da CTPS e a planilha CNIS (fls. 21/23 e 99) demonstram que a autora manteve relação empregatícia em período descontínuo compreendido de 13.12.1994 a 11.04.2006 e verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 1/5/2005 a 31/11/2005. Também esteve em gozo de auxílio-doença (NB 505.808-291-4) no período de 30.11.2005 e 10.4.2006, portanto, preenchido o requisito exigido de carência mínima. O laudo médico de fls. 110/113, realizado pelo perito nomeado por este Juízo, concluiu pela incapacidade laborativa total e definitiva da autora em razão de doença psiquiátrica. Os dados constantes nos autos, principalmente os atestados, declarações e laudo médico de fls. 27/39 demonstram que a mesma patologia, sofrida pela autora desde o ano de 2006, época, inclusive, em que usufruiu o auxílio-doença, NB 505.808-291-4, no período de 30.11.2005 e 10.4.2006, a incapacita, de forma definitiva, para exercer suas atividades laborais. Observo, também, que desde a cessação do mencionado benefício previdenciário, a autora não exerceu atividade laborativa (fl. 99) e, analisando os documentos e laudo pericial, concluo que desde o ano de 2008 houve agravamento do quadro patológico da autora, pois verifico que nos laudos emitidos pelos médicos especialistas que a atenderam nestes anos passou a constar prejuízo cognitivo e da independência e a autora necessitou de acompanhante nas respectivas visitas médicas (fls. 32, 34, 35, 38, 45 e 47). Assim, evidente que a falta de contribuição para a previdência social por parte da autora se deu por motivo da doença que a incapacitou para o trabalho, não perdendo, assim, sua qualidade de segurada, aplicando-se, ao caso, a ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. Outro não pode ser o entendimento quando se observa a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 23, na qual se registra o contrato de trabalho da autora com o empregador Joaquim José Correa, iniciado em 3.5.2005, na função de empregada doméstica, cujo desligamento se deu na data de 11.4.2006, como se constata, um dia após a cessação do benefício por ela usufruído de auxílio-doença (fl. 25). Presentes, portanto, os dois primeiros requisitos, urge verificar a alegada incapacidade da autora e se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 110/113)], verifico ser a autora portadora de transtorno do humor (afetivo) orgânico (CID 10: F 06.3), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico, emocional e afeta o cérebro, provocando sintomas cognitivos e dificuldade de relacionamento. Afirmou o perito que a autora não apresenta resposta terapêutica adequada, com desempenho intelectual comprometido, concluindo, assim, pela total e definitiva incapacidade para realizar atividade profissional. Finalizou afirmando que a incapacidade definitiva eclodiu no ano de 2011, conforme informações a ele prestadas pelo curador da autora. Consignou, também, que a autora faz tratamento psiquiátrico com médico especialista e uso de medicamentos como sertralina 50 mg e carbamazepina 200 mg. Não resta dúvida que a doença psiquiátrica denominada transtorno de humor (CID 10: F 06.3) que ataca o cérebro da autora com alterações cognitivas e de memória progrediu no decorrer dos últimos anos, pois apresentava plenas

condições de trabalho quando exerceu seu último emprego na função de empregada doméstica, cujo vínculo se manteve de 3.5.2005 a 11.4.2006. Porém, se agravou com o decorrer do tempo, devido à natureza da patologia e à falta de resposta terapêutica adequada ao tratamento a que ela se submete desde o ano de 2006. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE LABORAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Considerando-se as patologias descritas no laudo pericial e as condições pessoais da recorrente (ofício exercido, idade, grau de escolaridade e formação profissional), cabível o restabelecimento do auxílio-doença, enquanto não habilitada à prática de sua profissão ou a outra, ou considerada não-recuperável, a teor do Art. 59 da Lei 8.213/91. 4. Não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das sequelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 6. Agravo desprovido.(AC Processo: 200861140064450, TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 CJ1 de 24/08/2011, pág. 1205, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. As patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 2. Não há que se falar em doença preexistente, pois à época da filiação ao sistema previdenciário a Autora estava apta a trabalhar e não há qualquer indicativo nos autos demonstrando que a doença e a incapacidade eram preexistentes. 3. Em face das conclusões do Perito Judicial, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa (29/01/1997), vez que devidamente comprovado que a Autora não se encontrava em condições de trabalhar quando obteve alta médica. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 857745, PROCESSO:200303990055977, TRF3, Sétima Turma, Publ. DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010. Pág. 362, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO.) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA COMPROVADA - PROGRESSÃO DE ENFERMIDADE ANTERIOR AO FILIAMENTO AO INSS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Provado por laudo pericial a incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa, impõe-se a concessão de auxílio-doença. - Incapacidade determinada por progressão de doença preexistente ao início das contribuições não impede a concessão da aposentadoria, sendo aplicável a exceção prevista no art. 59, único, da Lei nº 8.213/91. - Presentes os requisitos legais, não há empecilhos à concessão de tutela antecipada na sentença. - Parcial provimento à apelação e à remessa necessária.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 342562. PROCESSO: 200151070007599, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Publ. DJU - Data:09/02/2006 - Pág.203, DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) (negritei e sublinhei) Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 11 de abril de 2006, em razão da cessação equivocada por parte da Autarquia Previdenciária do benefício por ela usufruído (NB 505.808.291-4 Espécie 31), uma vez que naquela data a autora se encontrava incapacitada temporariamente para o trabalho, tendo sido o benefício cessado equivocadamente em razão de ausência de carência (fl.42). Assim, diante do atestado pelo médico responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando demais fatos constantes nos autos, como a idade da autora (59 anos) e o baixo grau de escolaridade, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, ou seja, 7 de maio de 2013. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos, no sentido de condenar o INSS a pagar em favor da autora ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 505.808.291-4, espécie 31, a partir de 11.4.2006 (DIP) até 6.5.2013, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir de 7.5.2013 (DIP) resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, assim como observada a prescrição quinquenal. Para fins de atualização monetária das parcelas devidas a partir de 02/03/2007, por estarem prescritas as parcelas anteriores (prescrição quinquenal), incidirão os índices

oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 1% (um por cento) a partir da citação (19.12.2012 - fl. 88). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002051-57.2012.403.6106** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002051-57.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de Esclerose Lateral Amiotrófica, apresentando em razão da doença tetraparesia assimétrica, patologia esta que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma total e permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob o argumento de perda da qualidade de segurado, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, determinei ao autor que procedesse à emenda da petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, incisos II, III e VII, do CPC, sob pena de indeferimento (fl. 21), cuja determinação cumpriu (fls. 22/23). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, mas antecipou-se a realização de perícia médica e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 24/25). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/48), acompanhada de documentos (fls. 49/58), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação do autor nos ônus da sucumbência e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou-se o laudo pericial (fls. 65/73). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 76/79) e manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/82). O INSS manifestou concordância formal com o laudo pericial, mas pugnou pela improcedência da ação. Por fim, requereu o desentranhamento do CNIS juntado às fls. 50/56, em razão de não pertencer ao autor (fls. 85/86), o que deferi (fl. 89). É o essencial para o relatório. II - DECIDO O autor pretende a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Para fazer jus aos benefícios por incapacidade pleiteados deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls.65/73)], verifico ser portador o autor de Esclerose Lateral Amiotrófica (CID: G12.2), patologia esta que causa tetraparesia dos membros superiores e inferiores, tornando, assim, o autor totalmente dependente de terceiros. E, por fim, esclareceu o perito, isso com base nos documentos anexados, a data de início da incapacidade como sendo em 10.2011. Concluo, portanto, que o autor está total e permanentemente incapaz para exercer atividade laborativa. Preenchido o autor o requisito da incapacidade, necessária se faz a análise dos requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência. Conforme cópias do CNIS (vide fls. 87/88), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 15.09.1988 a 11.03.1991 e de 06.06.2011 a 15.08.2011. Assim, em 06.06.2011, o autor recupera sua qualidade de segurado, entretanto, na data de início da incapacidade, em 10.2011, não preenchia o autor o requisito do cumprimento de carência, posto que, ao reingressar ao RGPS, verteu apenas duas contribuições, ou seja, não verteu 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento de carência definida para o benefício requerido, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Em que pese a gravidade da patologia de que o autor é portador, esta não se enquadra entre as elencadas no artigo 151 da Lei de Benefícios, as quais independem de carência. Portanto, pela análise dos elementos constantes dos autos, constato

que o autor não preenche o requisito do cumprimento de carência, não fazendo jus ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez por não ter comprovado o requisito da carência ao benefício, por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0002602-37.2012.403.6106** - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002602-37.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/25), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de problemas ortopédicos e cardiológicos, patologias esta que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, o que, então, não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 28/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/33), acompanhada de documentos (fls. 34/48), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados por ela, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que ela se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa da autora, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91 e que fosse aplicada a lei de isenção de custas. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 51/52). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), a autora não especificou no prazo marcado (v. fl. 53v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 56). Saneei o processo, quando, então, determinei a realização de perícia médica nas áreas de ortopedia e cardiologia, nomeando peritos (fls. 57/v). Juntados os laudos periciais nas especialidades cardiologia (fls. 84/91) e ortopedia (fls. 93/97), a autora não se manifestou, enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 100). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, realizado por perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 84/91)], verifico ser a autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Diabetes (CID: E11.9) e Dislipidemia (CID: E78), mas não apresenta cardiopatia grave incapacitante. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 93/97)], verifico não ser portadora a autora de doença ortopédica incapacitante. Esclareceu inclusive o perito que, embora a autora relate quadro de dor nos cotovelos e mãos, o exame médico pericial não evidenciou sinais de

doença ortopédica incapacitante. Enfim, não restou comprovada a alegada incapacidade. Esclareço, ainda, que embora o perito especialista em ortopedia tenha referido possibilidade de demência da autora, em razão de apresentar esquecimentos durante a realização da perícia, entendo que as patologias referidas pela autora em sua petição inicial foram devidamente analisadas por peritos especialistas em cardiologia e ortopedia, assim desnecessária a realização de nova perícia. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ELOINA MANSANO SIMON LOURECIN de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO NELSON GONÇALVES RIBEIRO DA CONCEIÇÃO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO OU COMUM (que deduzo Auxílio-Doença) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, (Autos n.º 0002613-66.2012.4.03.6106) instruindo-a com quesitos, procuração, substabelecimentos, declaração e documentos (fls. 7/20), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder Auxílio-Acidente Previdenciário ou Comum, a partir da data de cessação do Auxílio-Doença, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente de moto com traumatismo crânio encefálico, lesão na face e perda da visão do olho esquerdo, o que resultou na redução e perda da sua capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia. Informa, ainda, que esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença, NB nº 547.100.351-5 até 30/11/2011, o qual foi cessado, com o que não concorda. Entende, assim, ter direito a um dos benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/28), acompanhada de documentos (fls. 29/43), por meio da qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão de ausência de requerimento administrativo de auxílio-acidente e, no mérito, que o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, possui caráter indenizatório e exige, além da qualidade de segurado, a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade laborativa em razão das sequelas da lesão, ou seja, que o segurado apresente real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Sustenta ainda, que, no presente caso, as lesões do autor importaram apenas em incapacidade temporária, a qual resultou na concessão do auxílio-doença ao longo do período em que esteve incapaz. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicação da lei de isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 45). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 46), o autor especificou prova pericial (fl. 47), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 50). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 51). Juntado laudo pericial (fls. 69/76), o autor concordou com o mesmo, requerendo a procedência da ação (fl. 80), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 83), juntando documentos (fls. 84/86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Há interesse processual do autor, pois, ainda que não tenha sido requerido o benefício administrativamente, o mesmo seria indeferido, conforme resistência apresentada pelo INSS com a contestação. Dessa forma, concluo estar configurado o conflito de interesses e, então, afasto a preliminar. B - DO MÉRITO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente Previdenciário ou Comum (que deduzo Auxílio-Doença). Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade para o trabalho. Em relação ao Auxílio-Acidente deve o autor comprovar, além da qualidade de segurado, a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 86), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/10/2008 a 30/06/2011, recebeu benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 547.100.351-5) de 04/07/2011 a 30/11/2011, verteu contribuição social como contribuinte individual em 01/2012 e após manteve vínculo empregatício de 13/06/2012 a 07/01/2013. Assim, preenche o autor os requisitos de qualidade de segurado e carência na data de propositura da presente ação. Analiso a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários

pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 69/76)], verifico ser o autor portador visão monocular e ter tido traumatismo crânio encefálico e fratura da face, lesões estas sofridas em razão de acidente de moto, as quais afetaram o sistema nervoso central, causando síndrome convulsiva. Isso, portanto, conforme constatou o perito, incapacita o autor de realizar sua atividade habitual de pedreiro, que teve como início a data do acidente em 03/07/2011. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença pleiteado, que deverá ser implantado desde a data da cessação do benefício anterior (NB 547.100.351-5), ou seja, DIB em 01/12/2011, uma vez que nesse momento estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do auxílio-doença. Esclareço, ainda, que o fato de o autor ter exercido ou não atividade laborativa após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas. Convém destacar decisão da TNU: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (PEDIDO 200650500062090). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor NELSON GONÇALVES RIBEIRO DA CONCEIÇÃO o benefício de Auxílio-Doença, a ser implantado a partir da data da cessação do benefício anterior (NB 547.100.351-5), ou seja, DIB em 01/12/2011, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (23/04/2012 - fl. 24). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002773-91.2012.403.6106** - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO CLEUSA MARTINS DE ANDRADE propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos n.º 0002773-91.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/29), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Acidente, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de dor lombar em razão de cirurgia para retirada do rim esquerdo, patologia esta que a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, o que, então, requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que deferiu o benefício de Auxílio-Doença (NB 545.288.459-5), mas cessou em 31.05.2011, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, ordenei a citação do INSS (fl. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/37), acompanhada de documentos (fls. 38/53), por meio da qual alega que não houve pedido de prorrogação do auxílio-doença cessado em 31.05.2011 e que a autora encontrava-se, naquele momento, com vínculo laboral em aberto junto a sua empregadora FUND. FAC. REG. MEDICINA DE SJRIO PRETO, assim, haveria forte indício da capacidade laboral da autora. Não se questionando, entretanto, os requisitos qualidade de segurado e carência. Sustenta, ainda, a necessidade de preencher a autora o requisito da incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-acidente, sustenta que, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, este possui caráter indenizatório e exige a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade laborativa em razão das sequelas da lesão sofrida. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS /recolhimento de contribuições, que os honorários advocatícios fossem fixados em

percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 59), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 62). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 63), que, depois, foi substituído (fls. 72 e 84). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 94/97), a autora manifestou-se sobre o laudo por meio de alegações finais (fls. 100/102). O INSS apresentou proposta de transação às fls. 105/106, juntando documentos (fls. 107/109), que, instada, a autora não aceitou (fls. 112/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, Auxílio-Acidente. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. E, em relação ao Auxílio-Acidente, deve comprovar, além da qualidade de segurada, a existência de sequelas decorrentes de acidente que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópias do CNIS (vide fls. 107/v) a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 22/03/1978 a 06/2013 e usufruiu o benefício de auxílio-doença de 18/03/2011 a 31/05/2011. Assim, preenche a autora os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 94/97)], constato que a autora apresenta artrose em joelhos e ombros direitos (CID: M17), síndrome do túnel do carpo bilateral leve (CID: G56) e fratura de vértebra cervical antiga (CID: S12), tendo inclusive realizado cirurgia de nefrectomia (retirada) do rim esquerdo. Afirmou o perito, por fim, que a autora apresenta incapacidade permanente para exercer suas atividades habituais ou qualquer atividade que exija esforço físico. Assim, levando-se em consideração as condições pessoais da autora que conta atualmente com 54 anos, trabalhava como técnica de radiologia - atividade que exige esforço físico - bem como todas as patologias apresentadas, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com mais de 50 (cinquenta) anos e com a saúde debilitada. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que a autora, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Convém esclarecer, em relação ao benefício de Auxílio-Acidente, referido benefício está estabelecido no artigo 86, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(grifo nosso) Verifico, no presente caso, que a incapacidade da autora não é proveniente de acidente. Assim, não há que se falar em Auxílio-Acidente. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data da perícia, ou seja, 22 de junho de 2013. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora CLEUSA MARTINS DE ANDRADE o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado a partir da data da perícia (DIB 22/06/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (07/05/2012 - fl. 33). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003164-46.2012.403.6106** - JOAO CARLOS CATARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS CATARDO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003164-46.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/70), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de depressão, patologia que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma total e permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que deferiu apenas o Auxílio-Doença (NB nº 544.562.308-0), e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl.73) e, depois, ordenei a citação do INSS (fl.76). O INSS ofereceu contestação (fls. 79/80), acompanhada de documentos (fls. 81/98), por meio da qual alega que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença. Sustenta, ainda, a necessidade de preencher o autor o requisito da incapacidade total e permanente em caso de aposentadoria por invalidez, ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado ao autor submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. E, por fim, requereu a aplicação da lei de isenção de custas e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 101/102). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), o autor requereu produção de prova pericial (fls. 104/105), enquanto o INSS simplesmente requereu a juntada de documentos (fls. 108/110). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 111/v). Juntado o laudo pericial (fls. 121/124), o autor requereu a procedência do pedido (fls. 127/128), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos (fls. 137/143). É o essencial para o relatório. II - DECIDO O autor pretende a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Desnecessária a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência, diante do fato de que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB nº 544.562.308-0). Analiso, portanto, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls.121/124)], verifico ser portador o autor de Episódio depressivo grave (CID: F.32.2), de origem adquirida, que causa incapacidade laborativa. Esclareceu o perito, por fim, que a incapacidade é temporária, isso diante da possibilidade de melhora. Constata-se, assim, que o autor, com 39 anos de idade, encontra-se total e temporariamente incapaz para exercer atividade laboral. Ou seja, não restou preenchido o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, ou, ainda, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, dessa forma, o presente caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença, benefício este em gozo pelo autor sob o NB nº 544.562.308-0. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva, por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0003254-54.2012.403.6106** - IRACI DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO IRACI DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003254-54.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/191), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial, hipotireoidismo, artrites, artroses, depressão, além de outras patologias que a impossibilitam de exercer sua atividade laborativa, motivo pelo qual

requeriu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinei que fosse apresentado pedido administrativo mais recente (fl. 199), o qual foi apresentado pela autora à fl. 202. Ordenou-se a citação do INSS (fl. 203). O INSS ofereceu contestação (fls. 206/208), acompanhada de documentos (fls. 209/238), por meio da qual alega, preliminarmente, coisa julgada. E, no mérito, sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Questiona, ainda, se os requisitos de carência e qualidade de segurado estariam preenchidos, que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. E, por fim, requereu a isenção de custas e que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 241/245). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 246), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 247), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 250). Saneou-se o processo, quando, então, a preliminar de coisa julgada foi afastada e, em seguida, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fls. 257/v). Juntado laudo pericial (fls. 270/273), a autora manifestou-se discordância com o mesmo (fls. 276/280), enquanto o INSS concordou e pediu a improcedência do pedido (fls. 283/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analisando, primeiramente, o pedido da autora (fl. 280) de realização de nova perícia por especialista em psiquiatria e de produção de prova oral. Em relação ao pedido de perícia noutra especialidade, conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade. Convém, ainda, lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, o laudo de fls. 270/273 foi elaborado por perito especialista em clínica geral nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido à fl. 257. O perito esclareceu, inclusive, que o quadro de esquizofrenia da autora encontra-se controlado com medicamentos. Desnecessária, portanto, a realização de outra perícia. Entendo ainda ser desnecessária a produção de prova oral destinada a comprovar as condições de saúde da autora, tendo em vista que o ponto controvertido está centrado na incapacidade ou não da autora, o que somente pode ser verificado por prova técnica, no caso pela perícia médico-judicial. Passo, portanto, ao exame da alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 270/273)], verifico ser portadora a autora de esquizofrenia (CID: F.29) e de alterações degenerativas de articulação e mãos (CID: M.19), doenças estas adquiridas. Esclareceu o perito que as doenças apresentadas pela autora não geram incapacidade para o trabalho, pois a esquizofrenia encontra-se controlada com medicamentos. Enfim, não restou comprovada a alegada incapacidade laboral. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IRACI DE OLIVEIRA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-

Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0003662-45.2012.403.6106** - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO MARISA DELGADO LUIZ propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003662-45.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/84), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, sob a alegação, em síntese que faço, de ser mãe de Lucian Augusto Luiz, que faleceu no dia 20.8.2010, em virtude de insuficiência respiratória e traumatismo craniano, o qual era solteiro, trabalhava como tratorista na Usina São Domingos e residia no Sítio São Sebastião, zona rural, em Tabapuã/SP. Com a morte do filho, ela requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, que restou indeferido, sob a alegação de falta de prova da qualidade de dependente, com o que não concorda, visto que o de cujus era responsável pela maioria das despesas do lar dela, pois se trata de rurícola, cuja renda é insuficiente para prover o sustento da moradia. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 87).O INSS ofereceu contestação (fls. 90/91), acompanhada de documentos (fls. 92/115), na qual se reportou aos requisitos para a percepção da pensão por morte, no caso o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso em tela, alegou que a autora não apresentou documentos suficientes a comprovar dependência econômica em relação ao filho falecido; a par da insuficiência documental, destacou que a autora recebeu auxílio-doença entre 27.10.2009 e 15.2.2010 e, ainda, a autora foi qualificada na inicial como sendo casada, o que leva a crer que possui marido, cuja presunção de dependência decorre de lei. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse concedida a isenção de custas da qual é beneficiário, fosse fixado o termo inicial do benefício na data da citação e fossem fixados os honorários advocatícios conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 118/24). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 125), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 126/7), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 130). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 131), na qual ouvi em declarações a autora e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 138/41) As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 145/8 e 154). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu filho Lucian Augusto Luiz, que faleceu no dia 20 de agosto de 2010. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica dela; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Lucian Augusto Luiz, no dia 20 de agosto de 2010, no Município de Catanduva/SP, está comprovada pela certidão de óbito (v. fl. 55), na qual observo ter sido ele qualificado como solteiro, filho de Aparecido Luiz e Marisa Delgado Luiz (autora), residente e domiciliado no Sítio São Sebastião, em Tabapuã, Estado de São Paulo, e não deixou filhos, nem bens. A qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus também está comprovada nas cópias de páginas de CTPS (v. fls. 21/25), nas quais consta a existência de vínculos empregatícios, sendo o último para a Usina São Domingos Açúcar e Álcool S.A., com admissão em 3 de junho de 2009 e demissão em 20 de agosto de 2010 (data do óbito), na qual exercia o cargo de tratorista, ou seja, não há controvérsia sobre aludida qualidade. De forma que, a questão se mostra controvertida unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Examinou-a, então. Na cópia da certidão de óbito expedida em 23.8.2010 pelo Oficial de Registro

Civil das Pessoas Naturais de Catanduva/SP (fl. 55), consta que a morte de Lucian Augusto Luiz ocorreu no dia 20.8.2010, no Município de Catanduva/SP, na qual ele foi qualificado como solteiro, filho de Aparecido Luiz e Marisa Delgado Luiz (autora), residente no Sítio São Sebastião, em Tabapuã/SP, e não deixou filhos, nem bens. Na cópia da Folha de Registro de Empregados da Usina São Domingos Açúcar e Álcool e no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 26/9), consta o endereço do de cujus como sendo Fazenda São Sebastião, km 3, Tapapuã/SP; O Delegado de Polícia Marcelo Pupo de Paula atestou, para fins de residência, que Lucian Augusto Luiz residia na Fazenda São Sebastião, Tabapuã/SP (fl. 32). Há cópias de cartas endereçadas ora à autora ora ao de cujus, em que consta o endereço residencial no Sítio São Sebastião, zona rural, Tabapuã (fls. 33, 35 e 38). Na Declaração fornecida pela Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A., consta que o de cujus, no ato de sua admissão na referida empresa, informou como residência a Fazenda São Sebastião, km 3, Bairro Estrela, no Município de Tabapuã/SP (fl. 43). Visto isso, examino a prova testemunhal. A testemunha Gerson Coelho Alves (fls. 140/v) disse que conheceu Lucian Augusto Luiz há uns 6 anos, quando ele morava com os pais e uma irmã na fazenda pertencente ao Sr. Sebastião Martins, localizada na Vicinal que liga Tabapuã/SP a Uchoa/SP; que Lucian trabalhava na propriedade do Sr. Sebastião; soube dizer que Lucian trabalhava na Usina, mas não soube qual era a atividade dele; que Lucian e a mãe, ora autora, iam no final da tarde dos sábados, duas vezes por mês, fazer compra no supermercado Tend Tudo, pertencente ao depoente, utilizando para pagamento tickets fornecidos pela usina, sendo que, quando não era suficiente, complementava com dinheiro; que Lucian morava com os pais e a irmã na propriedade de Sebastião Martins quando veio a falecer; que o pai do autor, Sr. Aparecido Luiz, ia dirigindo o trator com a carreta quando a autora e o filho iam fazer compra no mercado do depoente; que moravam com a autora o filho Lucian e uma filha que está com idade de uns 12 anos; que era Lucian e o pai que pagavam as compras que faziam no mercado do depoente, antes de Lucian trabalhar na usina também dividiam as despesas da compra. E, por fim, disse que antes de Lucian começar a trabalhar na usina a conta estava aberta no nome do pai e, depois, passou a ser anotada a conta em nome de Lucian. E a testemunha Jéssica Fernanda Pontes (fls. 141/v) disse que conheceu Lucian na Fazenda São Sebastião, onde ela também morou com seus pais; que por ocasião do falecimento de Lucian, ele ainda residia com os pais e uma irmã de nome Inaê e ele trabalhava na Usina São Domingos; não soube dizer se Lucian tinha algum relacionamento amoroso; que Lucian ajudava a família, tendo, inclusive, pedido a ela que quando fosse à cidade de Tabapuã pagasse alguma conta em nome da mãe dele em lojas e farmácia; ser conhecida por Farmácia Nova, a farmácia onde ela pagava conta para Lucian, em nome da mãe dele, e também eram conhecidas como Elegance Modas e Realce Calçados, pertencentes à Sra. Maria e à Sra. Sônia, respectivamente, as lojas em que ela efetuava pagamento em nome da autora a pedido de Lucian; que ocorreu mais de uma vez pagamento efetuado a pedido de Lucian nas lojas e farmácia. E, por fim, disse que Lucian tinha um veículo modelo GOL. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou plenamente convicto de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, era dependente do filho Lucian Augusto Luiz, como alega. A prova documental é forte no sentido de que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço, assim como Lucian era solteiro e não tinha filhos, o que me leva a concluir que o de cujus ostentava a condição de sustentáculo financeiro do lar e, por conseguinte, sacramentando a qualidade de dependência da autora em relação a ele. Mesmo porque no registro da CTPS de Lucian Augusto Luiz, consta a remuneração no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), ou seja, pouco mais que o valor de um salário-mínimo da época, o que reforça a conclusão de que a família era pobre, necessitando a autora, para fins de sobrevivência, do auxílio financeiro prestado pelo filho falecido, que, inclusive, começou a trabalhar ainda menor. As provas testemunhais apresentaram-se convergentes entre si e coesas com os argumentos exibidos pela autora de que Lucian Augusto Luiz muito auxiliava com as despesas da casa, notadamente alimentação, farmácia e vestuário para ela. Por fim, não prosperam os argumentos do INSS quanto à inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho, uma vez que ela qualificou-se como casada na inicial, sendo a dependência unicamente em relação ao esposo, isso porque, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do Ex-TFR: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica dos pais em relação à sua filha falecida, a qual morava com os autores e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício. -A dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe e/ou pai do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele

contida. - Agravo desprovido. (negritei)(TR3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467423, Processo n.º 00388982420094039999, SÉTIMA TURMA, DJF3 25/10/2013, Fonte Republicação, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto comprovou que, por ocasião do óbito e antes dele, dependia de seu filho Lucian Augusto Luiz. Por todas as razões expostas, concluo ter sido absolutamente injustificado o indeferimento do pedido na via administrativa, mormente por não ter ouvido as testemunhas arroladas pela autora, o que permitiria a fixação do início do benefício na data do óbito (20.8.2010), visto que formulou o pedido na via administrativa em 31.8.2010 (vide fl. 76). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARISA DELGADO LUIZ o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (ESPÉCIE 21) de seu filho Lucian Augusto Luiz, a partir da data do óbito (DIB = 20.8.2010), sendo que o salário de benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (11.6.2012 - fl. 88). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003672-89.2012.403.6106** - MARIA DE JESUS BATISTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO MARIA DE JESUS BATISTA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003672-89.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/43), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de dores crônicas em região lombar e ombros, bem como de depressão, patologias estas que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinei a formalização de requerimento administrativo recente (fl. 46), a qual foi cumprida pela autora (fls. 47/49), razão pela qual determinei o prosseguimento do feito, momento em que indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl.50). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/55), acompanhada de documentos (fls. 56/75), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser analisados na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial, bem como fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Requereu, por fim, a isenção de custas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 78/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 81/82), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 85). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria e ortopedia, nomeando peritos (fls. 86/v). Juntados os laudos periciais nas especialidades psiquiatria (fls. 115/119) e ortopedia (fls. 122/128), a autora os impugnou, reiterando pedido inicial

(fls. 131/133), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 136). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a parte autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analisei, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 115/119)], constato que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F.41.2), sendo que a patologia é controlável com o uso de pequenas doses de antidepressivos e ansiolíticos, mas, no momento, a autora não apresentava quadro depressivo ou ansioso. Concluo, assim, do ponto de vista psiquiátrico, que não há incapacidade da autora. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 122/128)], verifico ser portadora a autora de Coxartrose do quadril (CID: M.16.0), patologia de origem adquirida, que gera incapacidade para realizar atividades que exijam agachar ou deambular grandes distâncias. Constato, entretanto, que a autora pode realizar atividades que possa exercer sentada, como a atividade de costureira que exercia habitualmente. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA DE JESUS BATISTA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0003917-03.2012.403.6106 - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, I - RELATÓRIO POLIANA CARNASSA SANTOS propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0003917-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/51), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de lumbago com ciática, patologia que lhe causa dores agudíssimas e a impede de exercer atividade laborativa. Apresenta, além do mais, formigamentos, perda da sensibilidade e diminuição da força muscular. Também pode apresentar retardo mental, pois possui fala prejudicada e funções intelectivas reduzidas. Asseverou que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois reside com esposo e filho menor, sendo a única renda auferida para manutenção do lar a do esposo, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiram-se os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipou-se, contudo, a realização de estudo social e perícia médica, nomeando-se perito e Assistente Social. Por fim, ordenou-se a citação do INSS e intimação do MPF (fls. 72/3). Juntou-se o Estudo Sócioeconômico (fls. 85/92). O INSS ofereceu contestação (fls. 110/117), acompanhada de documentos (fls. 118/145) na qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para concessão de assistência social, alegou, quanto ao requisito deficiência, que o mesmo nem chegou a ser analisado pela autarquia, uma vez que a autora não requereu o benefício administrativamente. Da alegada hipossuficiência, sustentou que, apesar de constar do estudo social (fls. 86/94) que o esposo da autora faz bico e ganha R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, em pesquisa feita no CNIS restou apurado que ele trabalha na empresa José Toufik Rahd e Outros e recebe R\$ 1.244,00 (mil e duzentos e quarenta e quatro reais) mensais. Sustentou, ainda, que o esposo da autora, Sr. José Severiano da Silva Filho, possui um carro modelo Ford/Ka, conforme documento que juntou. Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111. Juntou-se o laudo médico pericial com especialidade em ortopedia (fls. 147/53). A autora apresentou resposta à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 155/161). Juntou-se o laudo médico pericial com especialidade em psiquiatria (fls. 175/7). O INSS apresentou alegações finais, ocasião em que se manifestou acerca dos laudos periciais juntados aos autos e requereu a improcedência do pedido (fl. 185). A autora requereu uma nova perícia médica a ser realizada por clínico geral (fls. 191/4), que indeferi, sob o fundamento de já ter sido analisada por especialistas em ortopedia e psiquiatria, cujos peritos traz mais segurança nos resultados das perícias do que se tivesse sido examinada por perito na área de clínica geral (fl. 201). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os

requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 147/53)], constato ser portadora a autora de Escoliose Idiopática (CID M41.1), que produz reflexo no músculo esquelético, afeta a coluna vertebral e provoca sintoma de deformidade clínica. Todavia, foi enfático ao afirmar que no dia da perícia, não apresentava doença ortopédica incapacitante. Esclareceu o perito que o exame clínico evidenciou a presença de escoliose idiopática lombar com curvatura à esquerda que é redutível parcialmente com as manobras de tração vertical. Esclareceu, ainda, que a mobilidade da coluna vertebral está preservada assim como o exame neurológico. Por fim, esclareceu que a curva não ultrapassa a 10º, caracterizando escoliose do adolescente que geralmente não leva a queixa de dor ou de incapacidade ao trabalho na idade da autora e que no momento da perícia a autora não se encontrava em tratamento. Face outra, analisando o laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 175/7)], constato que a autora não apresentava patologia psiquiátrica no momento da perícia. Esclareceu o perito, ainda, que a autora nunca realizou tratamento psiquiátrico durante a sua vida e não faz uso de medicação psicotrópica. Concluo, com base nos aludidos laudos médicos, não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e para os atos da vida civil, ou seja, não comprovou ela o primeiro requisito para concessão de benefício assistencial. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora POLIANA CARNASSA SANTOS de condenar o INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004217-62.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004217-62.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/20), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de patologias psiquiátricas (CID: F31.8 e F41), patologias estas que a impossibilitam de exercer sua atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão recorrer ao

Poder Judiciário para ver garantido seu direito. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/v), acompanhada de documentos (fls. 27/47), em que sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Questiona, ainda, se os requisitos de carência e qualidade de segurado estariam preenchidos, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicação da lei de isenção de custas, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, e por fim, provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 49v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 51/52), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 55). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 56). Juntado laudo pericial na especialidade psiquiatria (fls. 67/69), a autora manifestou-se sobre o mesmo e requereu a procedência da pretensão (fls. 72/73), enquanto o INSS em alegações finais pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 67/69)], verifico ser portadora a autora de transtornos ansiosos (CID: F.41) e insônia não orgânica (CID: F.51), doenças estas adquiridas. Esclareceu, ainda, o perito que a autora relata tratamento psiquiátrico devido à insônia e momentos de ansiedade, e nega internação. Concluiu o perito que as doenças apresentadas pela autora não geram incapacidade para o trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0004845-51.2012.403.6106 - MARIA RITA FARIAS(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Noticiado pela parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ocasião em que requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, foi aberta vista ao INSS, que concordou com o pedido. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, por fato superveniente à propositura da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que houve resistência do INSS ao pedido da autora, por ocasião da contestação, condeno o réu nos ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução da verba honorária e, caso positivo, apresente cálculo atualizado e promova a citação da parte ré, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Promovida a execução,

providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando-a para execução contra a fazenda pública e cite-se o INSS. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004862-87.2012.403.6106** - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos n.º 0004862-87.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/38), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Acidente, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de lesão nos membros inferiores e perda parcial da visão, decorrente de acidente automobilístico, que impossibilita de exercer atividade laborativa de forma total e permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que deferiu apenas o Auxílio-Doença, conforme Carta de Concessão NB nº 539.533.477-3 (fl. 35), e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/45v), acompanhada de documentos (fls. 46/64), por meio da qual alega que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 07.02.2010, não se questionando, portanto, os requisitos qualidade de segurado e carência. Sustenta, ainda, a necessidade de preencher o autor o requisito da incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou oniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-acidente, sustenta que, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, este possui caráter indenizatório e exige a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade laborativa em razão das sequelas da lesão sofrida. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado ao autor submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 67/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 70), enquanto o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 73). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica nas áreas de ortopedia e oftalmologia, nomeando peritos (fls. 74/v). Juntados os laudos periciais nas especialidades oftalmologia (fls. 92/95) e ortopedia (fls. 102/108), o autor manifestou-se sobre os mesmos e requereu a procedência do pedido (fls. 111/113), enquanto o INSS, ao revés, pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos (fls. 116/123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor no presente procedimento ordinário a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o Auxílio-Acidente. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. E, em relação ao Auxílio-Acidente, deve o autor comprovar, além da qualidade de segurado, a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examino, então, a pretensão do autor. Desnecessária a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência, diante do fato de que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme sustentou o próprio INSS em sua contestação (fl. 44v.). Analiso a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dr. Luís Sérgio Grecca Júnior - CRM 93.068 (fls. 92/95)], constato que o autor apresenta perda visual completa do olho esquerdo. Entretanto, conforme esclareceu o perito, embora o autor possua visão monocular, não se encontra incapaz para exercer atividade laborativa. Ou seja, o autor pode continuar exercendo sua atividade habitual de eletricitista. Concluo, portanto, que do ponto de vista oftalmológico não há incapacidade. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 102/108)], verifico ser portador o autor de Pseudoartrose da tibia esquerda (CID: S.82.2), de origem adquirida, que causa incapacidade para atividade de eletricitista ou outra profissão em se que exija permanecer em pé, podendo realizar atividade sentado. Esclareceu o perito, por fim, que a incapacidade é temporária, diante da possibilidade de melhora. Em relação ao benefício de Auxílio-Acidente, referido benefício está estabelecido no artigo 86, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas

que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(grifo nosso) Assim, verifico que o autor, eletricista, com 38 anos atualmente, encontra-se total e temporariamente incapaz para exercer sua atividade habitual de eletricista. Constato, portanto, que não restou preenchido o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Tampouco foram preenchidos os requisitos para concessão de auxílio-acidente, diante do fato de que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, desde o acidente que gerou a alegada redução da capacidade. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, dessa forma, o presente caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença, benefício este em gozo pelo autor sob o NB nº 539.533.477-3 (fl.35). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva, ou de Auxílio-Acidente, por estar em gozo do benefício de Auxílio-Doença, por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0005038-66.2012.403.6106** - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ANA PAULA SABINO GOMES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0005038-66.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/25), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de sarcoma pleomórfico na coxa direita (neoplasia maligna), tendo inclusive se submetido a quimioterapia, radioterapia e cirurgia para subtração do tumor, patologia esta que a impossibilita de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, diferi o exame da antecipação dos efeitos da tutela para depois da perícia e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 31/32v), acompanhada de documentos (fls. 33/40), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou oniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou oniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/45). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 46), elas requereram a produção de prova pericial (fls. 47 e 50). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 51/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 63/69), a autora concordou com o laudo apresentado (fls. 71/73), enquanto o INSS requereu que fosse o perito intimado a complementar o laudo (fls. 76/v), que indeferí (fl. 78). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social

e o cumprimento da carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 36), a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/02/1996 a 23/01/2010, bem como verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 07/2011 a 07/2013. Assim, a qualidade de segurada da autora depende de análise da data de início da incapacidade. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 63/69)], verifico apresentar a autora diagnóstico de Sarcoma Pleomórfico na coxa direita (CID: C49), sendo que realizou sessões de quimioterapia e radioterapia, bem como foi submetida a cirurgia para retirada do tumor. Conforme esclareceu o perito, a autora apresenta limitação para permanecer na mesma posição, seja em pé ou sentada, e locomove-se com bastante dificuldade. Mais: afirmou o perito que a autora apresenta incapacidade para atividade que exercia, ou outra que lhe garanta a subsistência em razão da gravidade da doença e de suas sequelas, fixando como data de início da incapacidade 11/2010, data do exame de ressonância magnética que diagnosticou o tumor. Assim, verifico que a autora apresenta incapacidade laborativa e, levando-se em consideração a gravidade da doença apresentada, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Em relação aos demais requisitos, constato que a autora cumpria o requisito da carência e mantinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (em 11/2010), visto que a última contribuição (na condição de segurada empregada) ocorreu em 23/01/2010, ou seja, antes do decurso do prazo de doze meses da última contribuição previdenciária (artigo 15, II, da Lei 8.212/91). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, que deverá ser implantado a partir da data de indeferimento administrativo em 15/02/2012, uma vez que nesse momento já estavam preenchidos os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora ANA PAULA SABINO GOMES o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado a partir da data do indeferimento administrativo em 15/02/2012, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (06/08/2012 - fl. 29). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005657-93.2012.403.6106** - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ADALBERTO PEREIRA IGNÁCIO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005657-93.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/28), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-

Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de insuficiência venosa crônica - em sua classe mais avançada (nº 6 de acordo com o critério do CEAP), e lesão ulcerada em membro inferior direito, patologia esta que o impossibilita de exercer atividades laborativas, o que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o deferiu sob o NB 540.241.063-8, de 22/03/2010 a 03/02/2012 (vide CNIS à fl. 11 e comunicação de decisão à fl. 27). Por fim, requereu a prorrogação do Auxílio-Doença, que foi negada pelo INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/v), acompanhada de documentos (fls. 35/53), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.203/91, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 56/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), o autor requereu prova pericial (fls. 58/59), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 62). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial e nomeou-se perito (fl. 63). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 74/75), o autor concordou com o laudo, requerendo a procedência do pedido (fls. 80/81), enquanto o INSS manifestou sua concordância formal em relação ao laudo pericial (fl. 84). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópias do CNIS (vide fls. 85/86), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/07/1985 a 12/03/2011, usufruiu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/09/1999 a 03/05/2001, de 05/09/2009 a 05/11/2009 e de 22/03/2010 a 03/02/2012. Assim, preenche o autor os requisitos de qualidade de segurado e carência na data de propositura da presente ação (em 20/08/2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado por perita especialista na área vascular [Dra. Cláudia Helena Spir Santana - CRM 74.158 (fls. 74/75)], constato que o autor apresenta seqüela de Trombose Venosa Profunda (TVP), edema e úlcera em perna direita, bem como lesão no joelho, patologias estas adquiridas em razão de acidente automobilístico. Afirmou a perita que o autor apresenta incapacidade definitiva, em razão de lesão de cartilagem articular de joelhos e de ser incapaz de deambulação plena. Da análise que faço dos autos, verifico que o autor sofreu acidente em meados de 1999, com fratura exposta de joelho (conforme se depreende do documento de fl. 18), bem como apresenta patologia vascular - seqüela de Trombose Venosa Profunda (conforme fl. 74 do laudo pericial), bem como lesão ulcerada em membro inferior direito que não cicatriza (fls. 18/19), apresentando, portanto, incapacidade em razão das patologias referidas, as quais, com o decorrer do tempo, se agravaram a ponto de impossibilitar o autor de exercer atividade laborativa. Assim, em relação à incapacidade, levando-se em consideração as condições pessoais do autor que exercia atividade de garçom e vendedor (conforme fls. 14/17 da CTPS), bem como a gravidade das doenças apresentadas, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de

trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação indevida, em 04/02/2012 (NB 540.241.063-8), uma vez que naquela data o autor permanecia incapacitado para o trabalho. Assim, diante do atestado pela médica responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente do autor, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade do autor levou-o a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando demais fatos constantes nos autos, como a atividade exercida, concluo que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do laudo pericial, ou seja, 8 de maio de 2013. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor ADALBERTO PEREIRA IGNÁCIO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 540.241.063-8, espécie 31, a partir de 04/02/2012 até 07/05/2013, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial, (DIB 08/05/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [27/08/2012 (fl. 32)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005680-39.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005680-39.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/10), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de tendinopatia no ombro direito (CID: M.75), patologia esta que a impossibilita de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl.13). A autora reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18), acompanhada dos documentos de fls. 19/37. O INSS ofereceu contestação (fls. 38/39), acompanhada de documentos (fls. 40/55), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados por ela, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que ela se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa da autora, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que seja determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Indeferi o requerimento de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela e concedi prazo para manifestação das partes acerca das provas a serem produzidas (fl. 56). A autora apresentou resposta à contestação, na mesma ocasião especificou prova pericial a ser produzida (fls. 59/60), que, outrossim, manifestou-se interesse o INSS na sua realização (fl. 63). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica na área de ortopedia e nomeei perito (fls.

64/v). Juntado laudo pericial (fls. 69/74), a autora solicitou que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos (fl. 75), que indeferi (fl. 80), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 79). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 69/74)], verifico não ser portadora a autora de doença ortopédica incapacitante. Esclareceu o perito, ainda, que os testes realizados na autora, para constatação de tendinite, foram negativos, bem como não restou evidenciada limitação na mobilidade da articulação. Assim, embora relate a autora quadro de dor no ombro direito, não restou comprovada a alegada incapacidade. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA MARIA BIANCHI propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0005753-11.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/46), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do óbito de Antonio Norberto Roxo, sob a alegação, em síntese que faço, de que manteve união estável com o Sr. Antonio Norberto Roxo de maio de 1997 até o óbito dele. Mais: que, além de viverem sob o mesmo teto, ele era aposentado e custeava todos os gastos da residência do casal, uma vez que ela não exercia atividade laborativa, inclusive para dedicar-se em período integral aos cuidados com o companheiro, que estava acometido de doença grave. E, por fim, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa, que foi indeferido, sob o argumento de que não ficou comprovada a condição de companheira do de cujus. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 49/v). A autora informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida (fls. 54/59), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 105). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/61v), acompanhada de documentos (fls. 62/90), na qual reportou-se aos requisitos necessários à percepção da pensão por morte. Sustentou que o pedido administrativo da autora foi indeferido diante da falta de comprovação da união estável/dependência econômica. Mais: que no CNIS consta o endereço da autora como sendo na R. Dom Afonso Henrique, 1080, Parque Estoril, São José do Rio Preto, enquanto na Certidão de óbito de fl. 13 consta que o falecido residia no bairro Higienópolis, na Rua João de Biasi, 71, apto 31, S.J. Rio Preto, mesmo local declinado como endereço da filha do de cujus. Informou que na data do óbito (02/10/2011) a autora estava trabalhando com vínculo empregatício na empresa RUBENS DIAS RESTAURANTE ME, o que demonstra que o endereço da autora estava atualizado no sistema da Previdência Social. Sustentou, ainda, que a divergência de domicílios constitui forte indicio de que não havia coabitação entre a autora e o falecido, elemento este de suma relevância para caracterização da alegada união estável. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 94/5), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas no final da contestação (fl. 98). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 107). Em audiência, a autora foi ouvida em declarações e prestaram depoimento três testemunhas arroladas por ela, sendo uma testemunha em comum com o réu, sendo que, em seguida, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, designou-se nova data para oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fls. 123/127), que, na audiência designada, prestou depoimento (fls. 137/138). Em alegações finais, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 140/2), enquanto o INSS postulou pela improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação de dependência econômica e união estável da autora em relação ao de cujus.. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu companheiro Antonio Norberto Roxo, que faleceu no dia 2 de outubro de 2011. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte,

a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: e Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Antonio Norberto Roxo no dia 2 de outubro de 2011, neste Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (fl. 13), na qual observo que ele residia na Rua João de Biasi, n.º 71, Apto 31, Bloco G, Bairro Higienópolis, em São José do Rio Preto/SP, deixou a filha Silvia Rafaela, com 21 anos de idade e não deixou bens, nem testamento. Também comprova a autora a qualidade de segurado da Previdência Social de Antônio Norberto Roxo, uma vez que o de cujus era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.151.623-2 - vide fl. 16). Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, embora a lei estabeleça que para a companheira a dependência seja presumida, há que se verificar se, realmente, a autora comprova ter mantido união estável com o de cujus no período imediatamente anterior à morte dele. Analiso a documentação. Na cópia da inicial de Separação Judicial Litigiosa cumulada com Ação Revisional de Alimentos que a ex-esposa do de cujus (Santa de Lourdes Almela Roxo) ajuizou contra ele na 1ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto (fls. 19/36), consta que o de cujus deixou o lar conjugal para viver em companhia da autora, antes empregada doméstica do casal. Visto isso, urge verificar o depoimento da autora e a prova oral produzida. A autora, em suas declarações, afirmou que viveu maritalmente com Antônio Norberto desde o ano de 1997 até a data do falecimento dele (02/10/2011). Esclareceu, ainda, que viveram sob o mesmo teto, na Rua Portugal, na Vila Diniz e na Avenida América. Mais: que ficou sem trabalhar para cuidar do de cujus, visto que ele tinha a saúde precária havia algum tempo. Disse que não formalizaram o casamento porque não refletiram sobre o assunto. Esclareceu que Antônio faleceu no Hospital de Base e que após o falecimento dele passou a ter dificuldades financeiras, vindo a residir na casa da mãe. A testemunha Fabiana Ferreira da Silva disse que foi vizinha da autora por sete anos e até o falecimento de Antônio Norberto a autora morava com ele. Disse, ainda, que a autora cuidou da filha do de cujus. A filha do de cujus, Silvia Rafaela Almeida Roxo, foi taxativa ao afirmar que a autora estava em companhia de Antônio por ocasião do falecimento dele. No mesmo sentido foram as informações de José Aparecido Mana. Por fim, o irmão do de cujus, Nelson Roxo Filho, também foi categórico ao afirmar que a autora viveu em companhia de Antônio Norberto até o falecimento dele. Esclareceu que foi o declarante na Certidão de Óbito de Antônio, porque é o dono do jazigo no Cemitério São João Batista. Esclareceu ainda, que o endereço constante na Certidão de Óbito como sendo Rua João de Biasi, n.º 71, apto. 71, Bloco G, Higienópolis, nesta cidade de São José do Rio Preto, é o endereço da filha do de cujus, local em que o de cujus residia antes de morar com a autora. Esclareceu, por fim, que foi a autora quem levou as roupas e pertences do de cujus no dia do falecimento. Portanto, restou devidamente comprovada a união estável mantida entre a autora e Antônio Norberto Roxo de 1997 até o falecimento deste. A alegação do INSS de que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao de cujus não merece prosperar, pois presumida em relação à companheira desde que comprovada a união estável e, no presente caso, restou totalmente demonstrada referida união. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora ANA MARIA BIANCHI, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, de seu companheiro Antônio Norberto Roxo, sob nº 158.316.708-8, Espécie 21, a partir da data do óbito (2.10.2011), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (17.9.2012 -fl. 53). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter concluído pela concessão do benefício e por entender estarem presentes os requisitos, mormente por seu caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, cujo pedido fora feito após a conclusão

da instrução processual (fl. 142, último parágrafo), e determino, por conseguinte, a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, implantar em favor da autora ANA MARIA BIANCHI, o benefício de Pensão por Morte nº 158.316.708-8, Espécie 21, por ora, com início em 01/12/2013, sem necessidade de instruir com documentos, ante a preexistência do citado requerimento administrativo, cabendo à autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até 30/11/2013. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006556-91.2012.403.6106** - SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006556-91.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/13), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de episódios depressivos (CID: F.32), patologia esta que a impossibilita de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de falta de qualidade de segurado, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ela apresentasse comprovação do resultado do pedido administrativo junto ao INSS (fl.16). A autora informou que obteve o resultado do pedido administrativo por telefone (fl. 17). Juntado aos autos consulta ao SISBEN em que consta indeferimento on-line do pedido da autora (fls. 19/20), determinei a citação do INSS (fl. 21). O INSS ofereceu contestação (fls. 24/26), acompanhada de documentos (fls. 27/34), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados por ela, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que ela se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega, que no presente caso, a autora não preenche o requisito da carência, pois o início da incapacidade, segundo perícia médica administrativa, ocorreu em 01/02/2012, ou seja, antes do período mínimo de 12 contribuições (conforme PLENUS anexo). Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que seja observada a prescrição quinquenal, e aplicada a lei de isenção de custas, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 36/37). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 38), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 42). Saneei o processo, quando, então, embora não tenha sido requerido pelas partes, determinei a realização de perícia médica na área de psiquiatria e nomeei perito (fls. 43/v). Juntado laudo pericial (fls. 52/55), a autora não se manifestou (fl. 56/v), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 52/55)], verifico ser portadora a autora de Transtorno Misto Depressivo Ansioso (CID: F41.2) e apresenta remissão dos sintomas com o tratamento realizado, ou seja, não apresenta comprometimento psicopatológico para o trabalho ou para os atos da vida civil. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0006589-81.2012.403.6106** - ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOR: ALCINDO GONÇALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural nos períodos de 30/10/1969 a 05/09/1978, 14/12/1979 a 23/04/1984 e de 13/11/1988 a 06/05/1991, em regime de economia familiar. Pleiteia, ainda, que os períodos em que exerceu a atividade de motorista, ou seja, 06/09/1978 a 28/12/1978, 01/06/1979 a 13/12/1979, 24/04/1984 a 03/09/1984, 15/07/1985 a 30/09/1985, 30/05/1987 a 01/12/1987, 11/05/1988 a 12/11/1988, 07/05/1991 a 14/11/1991, 31/03/1992 a 31/10/1992, 17/05/1993 a 20/11/1993, 04/05/1994 a 09/11/1994, 10/04/1995 a 16/12/1995, 18/04/1996 a 20/12/1996, 03/07/1997 a 13/11/1997, 17/03/1998 a 19/12/1998, 05/04/1999 a 30/11/1999, 14/04/2000 a 14/10/2000, 12/02/2001 a 10/11/2001, 02/05/2002 a 25/10/2002, 01/04/2004 a 30/07/2004 e 01/09/2005 a 13/07/2012, sejam considerados especiais, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante os períodos postulados. Assevera que ao indeferir seu requerimento administrativo, o INSS não reconheceu todo o período de labor rural e tampouco considerou, como especial, a atividade desenvolvida como motorista.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 32/75).Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79).A parte autora carrou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pelo empregador Aralco S/A Indústria e Comércio (fls. 84/87).Em contestação, com documentos (fls. 92/144), alega o réu que inexistente prova material da alegada atividade rural em nome do autor nos períodos de 1969 a 13/01/1977, data em que se declarou lavrador no certificado de alistamento militar e que a prova indiciária em nome do pai do autor não firma presunção de exercício de atividade rural em nome do autor, já que está provado pelas anotações em CTPS que mesmo quando o genitor do autor ainda era lavrador, o autor desempenhou atividade urbana. Por fim, sustenta, para que o período em que o segurado exerceu atividade de motorista possa ser considerado especial, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030, do qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação, ou seja, faz-se necessário que o autor comprove, documentalmente, que exercia atividade de motorista de caminhão de carga. Por fim, requer a improcedência do pedido.Concedida a gratuidade de justiça (fl. 145).A parte autora replicou (fls. 146/154).Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas, e, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 165/169).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas,

porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

### INÍCIO DE PROVA MATERIAL

Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

**Ruído**  
Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **EXCEÇÃO** deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era

considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL** utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é

assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento dos períodos de 30/10/1969 a 05/09/1978, de 14/12/1979 a 23/04/1984 e de 13/11/1988 a 06/05/1991 em atividade rural. O autor carrou aos autos, a título de início de prova material, ficha cadastral de aluno (fls. 56), em que consta como endereço do autor, no ano de 1975, a Fazenda Santa Ernestina, zona rural; Certificado de Alistamento Militar do autor, em que foi qualificado como lavrador, e residente em Nova Luzitânia, datada de 13/01/1977 (fls. 57); Certidão de Casamento do autor com Aparecida Santos de Oliveira (fls. 58), celebrado em 23/05/1981, na qual foi qualificado como lavrador; ficha de matrícula escolar do filho do autor, Alessandro Gonçalves dos Santos, datada de 29/12/1988, em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 59); certidão fornecida pela Secretaria da Fazenda, dando conta que o pai do autor, Sr. Pedro Gonçalves dos Santos possuía inscrição no livro de registro de produtor rural do município de Nova Luzitânia até 30/06/1986 (fls. 60); notas fiscais de produtor rural em nome de Pedro Gonçalves dos Santos (genitor do autor), relativa a venda de produtos agrícolas (algodão em caroço, milho e arroz), em que consta como endereço a Fazenda Mato Grosso, relativa aos anos de 1977, 1978, 1980, 1984 1985, 1989 e 1991 (fls. 61/68). Tais documentos são início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos apontados na inicial. Cumprida, de tal sorte, a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, passa-se à valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 167) relatou o autor que aos sete ou oito anos de idade iniciou o labor no campo, em companhia de seus familiares, na Fazenda Santa Ernestina, de Ernesto Cavalin, até a data do casamento, em 1981; nessa fazenda o pai do autor era arrendatário, e ali trabalhavam o autor, seus familiares e necessitava do auxílio esporádico de diaristas, por cerca de um mês e meio ou dois meses ao ano. Declarou também que, depois disso, passou a trabalhar na Usina, como motorista, onde permaneceu por cerca de dois anos. Também trabalhou sem registro na Fazenda da Citrossuco, durante duas entressafras de laranja, por cerca de quatro meses em cada safra, quando não tinha trabalho como motorista; nessa condição trabalhou com um trator. Não se lembra de outro local em que tenha trabalhado sem registro, na lavoura. Na Fazenda Mato Grosso, em Nova Luzitânia, por quatro a cinco anos, trabalhou antes do casamento e depois da Fazenda Santa Ernestina. Disse que não trabalhou sem registro depois que saiu da Usina. Na Fazenda Novo Mundo, trabalhou por cinco ou seis anos, nos intervalos em que trabalhou na Usina, quando voltada para a lavoura. Por fim, disse que as testemunhas trabalharam com o autor na Fazenda Santa Ernestina e visitaram o autor em outras fazendas que trabalhou; e que seu pai também arrendou terras, de 12 a 15 alqueires, nas fazendas Mato Grosso e Novo Mundo, também com auxílio esporádico de diaristas em alguns períodos do ano. A testemunha Santino Pinheiro de Azevedo (fls. 168) declarou que conhece o autor desde quando começou a trabalhar na Fazenda Santa Ernestina, no ano de 1969, quando o depoente tinha 24 ou 25 anos de idade. Trabalhou juntamente com a família do autor, na Fazenda de Ernesto Cavalin, na qualidade de diarista, durante os períodos de colheita de algodão, arroz e milho, por dois ou três meses no ano. Trabalhou também na Fazenda Mato Grosso com a família do autor, carpindo roça. Quando acabava o serviço no arrendamento do pai do autor, trabalhava por dia para outros proprietários de terras ou na Usina. Também trabalhou na Fazenda Mundo Novo com a família do autor, quando o pai do autor necessitava de diarista. Esclareceu que o autor também trabalhou na Usina Aralco, e que ainda voltou a trabalhar na roça, quando saía da Usina, nas mesmas fazendas (Santa Ernestina, Mato Grosso etc). Disse que conhece a testemunha José Antonio Marina e trabalharam juntos na fazenda de Cunha Bueno (Fazenda Novo Mundo), juntamente com o autor Alcindo, em terras arrendadas. A testemunha José Antonio Marin (fls. 169 e 166, em dois arquivos de áudio) disse conhecer o autor desde 1981 porque trabalhou na Fazenda Santa Ernestina, de Ernesto Cavalin, até 1984, na capina de arroz e milho, na qualidade de diarista, para o pai do autor, que era arrendatário. Disse que o autor também trabalhou nessa propriedade rural nesse período, no arrendamento do pai dele. Esclareceu que no período de 1981 até 1984 trabalhou unicamente para o pai do autor, durante o ano todo e disse que era tipo diarista assim, sendo contratado pelo pai do autor. O pai do autor contratava também a testemunha Santino e outros para dar uma ajuda. Embora a prova documental mais antiga apresentada nos autos refira-se a 1977 (fls. 57), é crível que anteriormente o autor já exercesse atividade rural juntamente com sua família, porquanto os testemunhos de Santino Pinheiro de Azevedo e José Antonio Marin, apoiados no início de prova material, não deixam quaisquer dúvidas sobre isso. A testemunha Santino afirmou que permaneceu trabalhando juntamente com a família do autor a partir de 1969, quando contava com 24 anos de idade e até o ano de 1984, sempre na qualidade de diarista quando o pai do autor, que era arrendatário, necessitava de mão-de-obra; pôde testemunhar que o autor permaneceu no exercício de atividades rurais juntamente com a família, nas Fazendas Santa Ernestina, Mato Grosso e Novo Mundo. Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 30/10/1969, quando completou 12 anos, a 05/09/1978, dia anterior ao primeiro registro de atividade de motorista. Reconheço também atividade rural do autor, em regime de economia familiar, de 14/12/1979 a 31/12/1980, porquanto há início de prova material de que retornou à atividade rural nesse período, como relatado no depoimento pessoal, consistente

nas notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor e na certidão de casamento de casamento do autor (fls. 58), que o qualifica como lavrador em 23/05/1981. No período de 1981 a 1984, contudo, não obstante haja prova de exercício de atividade rural do autor, não pode ser reconhecido como laborado em regime de economia familiar. Ora, a testemunha José Antonio Marin relatou que nesse período, de 1981 a 1984, trabalhou exclusivamente no arrendamento de terras do pai do autor e durante o ano todo. Isso significa que trabalhou não na condição de safrista, mas na condição de empregado permanente, o que descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse período, portanto, deve o autor ser enquadrado como contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91), situação que não lhe confere direito a reconhecimento de tempo de atividade rural independentemente de prova de recolhimento de contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Também não é possível reconhecer o período de 13/11/1988 a 16/05/1991 em que o autor também alega haver laborado na lavoura em regime de economia familiar, porquanto, além de estar entre vínculos de atividade urbana de motorista, sem prova documental que indique retorno do autor ao campo nesse período, a prova testemunhal não se refere a esse período. O tempo de exercício de atividade rural ora reconhecido, portanto, alcança 09 anos, 10 meses e 24 dias em regime de economia familiar, que devem ser averbados para tempo de contribuição independentemente de prova de pagamento de contribuições, exceto para efeito de carência.

**RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** A prova documental trazida aos autos comprova a atividade de motorista do autor nos períodos pleiteados (fls. 36/54). Também foi carreado ao feito perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo aos períodos de trabalho na empresa Aralco S/A Indústria e Comércio (30/05/1987 a 01/12/1987, 11/05/1988 a 12/11/1988, 07/05/1991 a 14/11/1991, 31/05/1992 a 31/10/1992, 17/05/1993 a 20/11/1993, 04/05/1994 a 09/11/1994, 10/04/1995 a 16/12/1995, 18/04/1996 a 20/12/1996, 03/03/1997 a 13/12/1997, 17/03/1998 a 19/12/1998, 05/04/1999 a 30/11/1999, 14/04/2000 a 14/10/2000, 12/02/2001 a 10/11/2001 - fls. 84/87), que descreve as atividades laborativas exercidas pelo autor, qual seja, motorista de transporte pessoal, que trafegava por estradas de terra e asfalto, transportando trabalhadores das cidades para a indústria e vice-versa, utilizando um ônibus Marca Mercedes Benz OM 364 Motor traseiro; e, como motorista de Nova Luzitânia, após a chegada a usina, é responsável pelo transporte da torta de filtro, usando caminhões vasculantes da marca Mercedes (1513), levando este subproduto até um depósito pré-determinado pela área agrícola ou distribuindo pelas áreas com plantios de cana de açúcar, exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 88,0 dB(A). A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 30/05/1987 a 01/12/1987, 11/05/1988 a 12/11/1988, 07/05/1991 a 14/11/1991, 31/03/1992 a 31/10/1992, 17/05/1993 a 20/11/1993, 04/05/1994 a 09/11/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995 (Aralco S/A Indústria e Comércio). O INSS, ademais, já reconheceu a natureza especial da atividade laboral exercida pelo autor nesses períodos, conforme documento de fls. 75. De outra parte, com relação aos períodos de 06/09/1978 a 28/12/1978, 01/06/1979 a 13/12/1979, 24/04/1984 a 03/09/1984, 15/07/1985 a 30/09/1985, conquanto haja carteira de trabalho e previdência social com anotação da função de motorista, não há nos autos informação precisa sobre que tipo de veículo era conduzido pelo autor. Ora, é indispensável a prova de exercício da profissão de motorista de caminhão ou de ônibus (código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), a qual não pode ser presumida pela anotação da função de motorista. Também não há prova de efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo nesses períodos. Não é possível, assim, reconhecer a natureza especial da atividade laboral do autor nesses períodos. No que concerne aos períodos de 29/04/1995 a 16/12/1995, 18/04/1996 a 20/12/1996, 03/03/1997 a 13/12/1997, 17/03/1998 a 19/12/1998, 05/04/1999 a 30/11/1999, 14/04/2000 a 14/10/2000, 12/02/2001 a 10/11/2001, há prova do exercício de atividade de motorista pelo autor, bem como prova de exposição a ruído de 88dB(A), conforme PPP de fls. 84/87. Até 05/03/1997, conforme já exposto, aplica-se o limite de 80db(A). Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 em diante, aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Assim, somente pela exposição ao ruído, além dos períodos especiais já reconhecidos pela função de motorista, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 16/12/1995, 18/04/1996 a 20/12/1996 e de 03/03/1997 a 05/03/1997. De 06/03/1997 a 13/12/1997, 17/03/1998 a 19/12/1998, 05/04/1999 a 30/11/1999, 14/04/2000 a 14/10/2000 e de 12/02/2001 a 10/11/2001 era aplicável o nível de 90dB(A), por força do Decreto nº 2.172/97, de maneira que não se reconhece a natureza especial do labor do autor nesses períodos. Os períodos seguintes, de 02/05/2002 a 25/10/2002, 01/04/2004 a 30/07/2004 e 01/09/2005 a 13/07/2012, não possuem PPPs ou qualquer formulários de informações ou laudo pericial para prova da efetiva exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual também não podem ser considerados especiais. São reconhecidos como especiais nesta sentença, portanto, além dos períodos já reconhecidos como tais pelo INSS (30/05/1987 a 01/12/1987, 11/05/1988 a 12/11/1988, 07/05/1991 a 14/11/1991, 31/03/1992 a 31/10/1992, 17/05/1993 a 20/11/1993, 04/05/1994 a 09/11/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995) também os períodos de 29/04/1995 a 16/12/1995, 18/04/1996 a 20/12/1996 e de 03/03/1997 a 05/03/1997.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Somados o tempo de labor rural (09 anos, 10 meses e 24 dias) ao tempo de contribuição acrescido de tempo especial já reconhecido pelo INSS e aquele reconhecido nesta sentença, excluído o período concomitante (agosto de 1985), o autor conta com 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, conforme segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 30/10/1969 a 05/09/1978 normal 8 a 10 m 6 d não há 8 a 10 m 6 d 14/12/1979 a 31/12/1980 normal 1 a 0 m 17 d não há 1 a 0 m 17 d 06/09/1978 a 28/12/1978 normal 0 a 3 m 23 d não há 0 a 3 m 23 d 01/06/1979 a 13/12/1979 normal 0 a 6 m 13 d não há 0 a 6 m 13 d 24/04/1984 a 03/09/1984 normal 0 a 4 m 10 d não há 0 a 4 m 10 d 15/07/1985 a 30/09/1985 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d 30/05/1987 a 01/12/1987 especial (40%) 0 a 6 m 2 d 0 a 2 m 12 d 0 a 8 m 14 d 11/05/1988 a 12/11/1988 especial (40%) 0 a 6 m 2 d 0 a 2 m 12 d 0 a 8 m 14 d 07/05/1991 a 14/11/1991 especial (40%) 0 a 6 m 8 d 0 a 2 m 15 d 0 a 8 m 23 d 31/03/1992 a 30/05/1992 normal 0 a 2 m 1 d não há 0 a 2 m 1 d 31/05/1992 a 31/10/1992 especial (40%) 0 a 5 m 1 d 0 a 2 m 0 d 0 a 7 m 1 d 17/05/1993 a 20/11/1993 especial (40%) 0 a 6 m 4 d 0 a 2 m 13 d 0 a 8 m 17 d 04/05/1994 a 09/11/1994 especial (40%) 0 a 6 m 6 d 0 a 2 m 14 d 0 a 8 m 20 d 10/04/1995 a 28/04/1995 especial (40%) 0 a 0 m 19 d 0 a 0 m 7 d 0 a 0 m 26 d 29/04/1995 a 16/12/1995 especial (40%) 0 a 7 m 18 d 0 a 3 m 1 d 0 a 10 m 19 d 18/04/1995 a 20/12/1996 especial (40%) 1 a 8 m 3 d 0 a 8 m 1 d 2 a 4 m 4 d 03/03/1997 a 05/03/1997 especial (40%) 0 a 0 m 3 d 0 a 0 m 1 d 0 a 0 m 4 d 06/03/1997 a 13/12/1997 normal 0 a 9 m 8 d não há 0 a 9 m 8 d 17/03/1998 a 19/12/1998 normal 0 a 9 m 3 d não há 0 a 9 m 3 d 05/04/1999 a 30/11/1999 normal 0 a 7 m 26 d não há 0 a 7 m 26 d 14/04/2000 a 14/10/2000 normal 0 a 6 m 1 d não há 0 a 6 m 1 d 12/02/2001 a 10/11/2001 normal 0 a 8 m 29 d não há 0 a 8 m 29 d 02/05/2002 a 25/10/2002 normal 0 a 5 m 24 d não há 0 a 5 m 24 d 01/04/2004 a 30/07/2004 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/09/2005 a 13/07/2012 normal 6 a 10 m 13 d não há 6 a 10 m 13 d TOTAL: 30 a 1 m 3 d Assim, na data do requerimento administrativo, em 13/07/2012, o autor não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, além do tempo de contribuição mínimo de 30 anos e da carência, deve comprovar também idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da aludida Emenda Constitucional. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2012, eram exigidos 180 meses de carência. Somente os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS para efeito de carência, em muito superam o tempo de carência exigido. De outra parte, já na data do requerimento administrativo, o autor possuía a idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria proporcional. Não contava, entretanto, com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 20 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença. O tempo adicional de contribuição que o autor deveria comprovar era de 03 anos, 10 meses e 04 dias, correspondente a 40% de 09 anos, 07 meses e 03 dias (tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor havia cumprido apenas 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural e de tempo especial. Declaro, por conseguinte, o tempo de trabalho rural somente nos períodos de 30/10/1969 a 05/09/1978 e de 14/12/1979 a 31/12/1980, que devem ser averbados pelo INSS independentemente de recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Declaro, outrossim, trabalho sob condições especiais, além dos períodos já reconhecidos como tais pelo INSS (30/05/1987 a 01/12/1987, 11/05/1988 a 12/11/1988, 07/05/1991 a 14/11/1991, 31/03/1992 a 31/10/1992, 17/05/1993 a 20/11/1993, 04/05/1994 a 09/11/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995), apenas nos períodos de 29/04/1995 a 16/12/1995, 18/04/1996 a 20/12/1996, e de 03/03/1997 a 05/03/1997, estes que devem ser multiplicados pelo fator 1,40 para serem convertidos de especial para comum, conforme fundamentação. **IMPROCEDE** o pedido de concessão de aposentadoria. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006939-69.2012.403.6106 - MAURICIO PERPETUO DA SILVA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO MAURÍCIO PERPÉTUO DA SILVA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0006939-69.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/17), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em restabelecer a Aposentadoria por

Invalidez de que foi beneficiário, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurado da Previdência Social e já ter sido agraciado com benefício de Auxílio-Doença (NB 001.048.334-8) até o ano de 1999, ocasião em que houve a conversão para Aposentadoria por Invalidez (NB 001.107.234-7). Esclareceu que na data de 13/12/2011, ou seja, após treze anos recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, o mesmo foi suprimido pelo INSS, sob a alegação da não constatação da incapacidade originária. Esclareceu, todavia, que além da incapacidade persistir, houve até o agravamento dela, pois que passou a ser considerado deficiente físico, sem condições, inclusive, para atos mais simples da vida cotidiana, motivo pelo qual entende fazer jus ao restabelecimento que pleiteia. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, mas antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se perito para o mister. Por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 22/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/35v), acompanhada de documentos (fls. 36/107), por meio da qual, após referir-se aos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, alegou que a Autarquia cessou o benefício de aposentadoria por invalidez após o autor pedir a cessação do benefício. Esclareceu que alegou o segurado ao servidor da autarquia, em processo administrativo, que havia readquirido sua capacidade laborativa e detinha condições de reingressar ao mercado de trabalho e que, diante da confissão dele e submissão à perícia médica administrativa que constatou sua capacidade para o trabalho, o benefício foi cessado. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios não ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntado o laudo médico pericial (fls. 108/12), o autor manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 117/118), enquanto o INSS pugnou pela improcedência (fls. 122/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme o próprio INSS aduz em sua contestação e demonstra com a cópia do CNIS (vide fl. 66), o autor foi agraciado com benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 110.723.479-1) no período compreendido entre 22/1/1999 até 13/12/2011 (vide fl. 98) o que, comprova tais requisitos na data de propositura desta ação (15/10/2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade total e definitiva do autor e, por conseguinte, se faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 108/12)], constato ser portador o autor de fratura de coluna lombar e consequente paraplegia (CID: G 82.0), que o impede de movimentar os segmentos corporais abaixo da linha da cintura e lhe confere a necessidade do uso de cadeira de rodas para se locomover. Mais: esclareceu que o autor encontra-se incapaz de exercer atividades que exijam esforço físico, como as atividades que o mesmo desenvolvia na época do acidente, tanto que foi aposentado por este motivo anteriormente. Esclareceu, ainda, que o autor aprimorou seu grau de instrução, de modo que atualmente pode desenvolver sua nova atividade para a qual se graduou, ou seja, administrador de empresas, mas enfrenta a dificuldade de encontrar emprego. Trata-se, na realidade, de um caso raro, em que o autor já havia sido agraciado com benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 110.723.479-1), que perdurou de 22/1/1999 até 13/12/2011 e o próprio autor, após cursar faculdade e graduar-se como administrador de empresas, pediu a cessação de seu benefício. Veja-se, então, que inicialmente o autor já havia sido considerado como inválido ao trabalho, tanto que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez durante treze anos ininterruptos. Mais: os problemas ortopédicos do autor persistem, tanto que resultaram na paraplegia do autor. Portanto, concluo que realmente o autor não está apto para exercer atividades que exijam esforço físico. E, ainda, verifico uma honrosa busca do autor em aprimorar seus conhecimentos e tentar uma nova carreira como administrador de empresas. Todavia, após uma minuciosa análise dos argumentos contidos na inicial e documentos constantes nos autos, e, ainda, considerando a realidade do país que indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada, ainda que o autor possua apenas 39 (trinta e nove) anos de idade, ficou ele fora do mercado de trabalho por mais de dezesseis anos ininterruptos, recebendo benefício de Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. Portanto, nesta etapa de sua vida, dificilmente poderá conseguir adentrar, em readaptação, ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, o que realmente aconteceu com o autor. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que o autor, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Deste modo, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, que deverá ser implantado com extensão do prazo, ou seja, a partir da data

do laudo pericial com especialidade em clínica geral (11.3.2013), uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor MAURÍCIO PERPÉTUO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado a partir da data de elaboração do laudo pericial com especialidade em clínica geral (DIB 11.3.2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (25.2.2013 - fl. 32). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso até a data da sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001485-74.2013.403.6106 - ANTONIO TOTH(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0002673-05.2013.403.6106 - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pelo autor à fl. 117, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS, I - RELATÓRIO SANTA MOREIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003149-77.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/27), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de enfermidades cardíaca e psiquiátrica, patologias estas que a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma total e permanente, o que, então, requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, sob o argumento de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. O presente feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção e, depois, redistribuído a esta 1ª Vara, por decisão proferida pelo M.M. Juiz da 4ª Vara Federal (fl. 38), em razão da prevenção apontada. Após a redistribuição do feito, concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, designei audiência de conciliação, bem como determinei a realização de perícias médicas por especialistas em psiquiatria e cardiologia, nomeando peritos. Por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 43/v). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 54/57v), acompanhada de documentos (fls. 58/77), por meio da qual sustenta, preliminarmente, coisa julgada. E, no mérito, a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial

apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu, preliminarmente, que o processo fosse extinto sem julgamento do mérito, e caso ultrapassada a preliminar, pugnou pela total improcedência dos pedidos, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Realizada audiência, infrutífera resultou a conciliação, o que, então, determinou-se que fosse aguardada a realização das perícias médicas (fl. 78). Juntados os laudos periciais nas especialidades psiquiatria (fls. 98/101) e cardiologia (fls. 107/118), a autora manifestou-se, informando que estava ciente dos laudos periciais e requereu a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia (fl. 121), que foi deferida (fls. 124/125), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da do pedido. Juntado laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 142/147), a autora manifestou sua ciência do laudo (fl. 150), enquanto o INSS manifestou concordância formal com o laudo pericial, mas pugnou pela improcedência da ação (fls. 152/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Arguiu o INSS, preliminarmente, coisa julgada, pois a autora pretende rediscutir a mesma relação jurídica que já foi decidida. No presente caso, a autora apresenta um somatório de doenças, e mais que isso, pode ocorrer nos casos de tais moléstias, situações de progressão e agravamento, bem como há outras patologias não analisadas em momento anterior. Temeroso, portanto, concluir pela ocorrência de coisa julgada, devendo ser a autora avaliada por perito judicial para verificação de patologia nova ou da progressão ou agravamento das demais doenças. Por estas razões, afasto a preliminar de ocorrência de coisa julgada. B - DO MÉRITO A autora pretende a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Para fazer jus aos benefícios por incapacidade pleiteados deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 98/101)], verifico ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID: F33.4). Ou seja, a autora não apresenta incapacidade profissional do ponto de vista psiquiátrico. Em relação ao laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 107/118)], verifico ser a autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Diabetes (CID: E11.9), Doença Arterial Coronária (CID: I25.0), BAVT - Bloqueio Atrioventricular Total (CID: I44.2), tratada com implante de marca-passo, mas, outrossim, não apresenta doença cardíaca incapacitante. Do laudo médico-pericial, realizado por médico especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 142/147)], verifico ser a autora portadora de Lombalgia (CID: M54.5), patologia que causa incapacidade total e permanente à autora. Esclareceu o perito que a data de início da incapacidade pode ser fixada em abril de 2013. Concluo, portanto, que a autora está temporariamente incapaz para exercer atividade laborativa. Preenchido o requisito da incapacidade, necessária a análise dos requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência. Conforme cópias da CTPS (fls. 12/14) e do CNIS (fls. 60/66), a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 08/1991 a 03/2002 como empregada doméstica, após efetuou contribuições na qualidade de segurado facultativo - desempregado, no período de 15/03/2010 a 30/04/2010 e de 29/03/2011 a 30/08/2011. Assim, na data de início da incapacidade, em 04.2013, a autora não possuía mais o requisito da qualidade de segurado, pois sua última contribuição ocorreu em 08/2011. Portanto, pela análise dos elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SANTA MOREIRA de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

**0007094-72.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS CAMILO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007094-72.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/27), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de que foi aposentado e, após ser incluído no programa de recuperação, teve sua aposentadoria cessada, porém, os problemas anteriores se agravaram levando-o a efetuar novo pedido e, desta feita, obteve concessão de auxílio-doença (NB n.º 552.019.218-5) que foi também cessado posteriormente, entretanto, ainda sofre das mesmas

doenças artropatia degenerativa da acromioclavicular, sinais de bursite subcoracóide, tendinopatia avançada do supraespinhal, osteopenia, esclerose interapofisária lombo sacra, tenossinovite bicipital, gonartrose e sinovite, que evoluíram e o levaram à incapacidade para exercer atividades laborativas. Assim, efetuou novo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, com o qual não concorda, pois conta ele com mais de 120 (cento e vinte) contribuições e, portanto, teria sua qualidade de segurado estendida por mais 12 (doze) meses, estando assim, garantida sua condição de segurado quando da formulação do pedido junto à Autarquia Previdenciária, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. O feito foi distribuído inicialmente à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, após verificação de prevenção com os Autos n.º 0003397-77.2011.4.03.6106, julgado improcedente por este Juízo, foi determinada sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele demonstrasse alteração de sua situação fática após a perícia realizada nos Autos n.º 0003397-77.2011.4.03.6106. O autor esclareceu às fls. 41/42 que os problemas de saúde que o acometiam na época em que foi realizada perícia médica nos Autos n.º 0003397-77.2011.4.03.6106 se agravaram, impedindo-o de exercer atividade laborativa quando da distribuição deste feito. Designei audiência de tentativa de conciliação, antecipei a realização de perícia médica, nomeei o médico perito e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS e intimação das partes (fls. 43/v). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 49/51), acompanhada de documentos (fls. 52/63), por meio da qual alega que o autor verteu a última contribuição para a Previdência Social em 7.2002, gozou de auxílio-doença no período de 20.8.2002 a 26.7.2004 e do benefício de aposentadoria por invalidez de 27.7.2004 a 27.1.2011, e não contribuiu mais, sendo que, quando da distribuição desta ação, já havia decorrido o prazo superior a 12 (doze) meses, não tendo mais o autor então a qualidade de segurado. Mais: o período de gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não pode ser computado para carência nem para extensão do período de graça. No que se refere ao requisito da incapacidade, em relação à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, que não seja devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações ao CNIS e contribuições previdenciárias, que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, e, por fim, que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. Na audiência não foi possível a conciliação (fl. 64), ocasião em que o autor, após vista da contestação, reiterou os termos da inicial. Juntado o laudo médico pericial (fls. 82/88), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 91/94 e 96/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 57/58 e 61/62) demonstram que ele manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.3.1978 a 2.5.1998 e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em período compreendido entre 1º.9.2001 e 31.7.2002. Também esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença (NB 502.049.959-7) de 20.8.2002 a 26.7.2004, e benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 502.238.443-0) de 27.7.2004 a 27.1.2011. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 1º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, artigo 30, inciso II, 2º, da Lei 8.212, de 24.07.91, e artigo 13, II, 1º, do Decreto 3.048, de 6.5.99, constato que o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do ajuizamento desta ação, que se deu no dia 22 de outubro de 2012. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 82/88)], verifico ser o autor portador de osteoartrose do joelho esquerdo e lesão do manguito do ombro direito (CID: M 17.0 e M 75.1) de origem adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético, provocando limitação para abdução e elevação anterior do membro superior direito devido à rotura do manguito rotador do ombro direito. O autor também apresenta limitação na mobilidade do joelho esquerdo com crepitação compatível com gonartrose pós-traumática, que se trata de doença progressiva sem tratamento específico, concluindo, assim, o perito pela incapacidade total e definitiva para a profissão de motorista, cujo início eclodiu em julho de 2012. Afirmou, ainda, o perito, ter o autor lhe relatado fazer tratamento com Dr. Cícero Marcos da Silva (CRM 42.915). Por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Explico o meu entendimento. Os exames e atestados trazidos pelo autor, assim como a conclusão do perito descrevem limitações

motoras causadas por lesões que atacam o ombro direito e joelho esquerdo do autor, incapacitando-o para movimentos do tipo abdução e elevação anterior do membro superior direito e impossibilitando-o de praticar a função de direção remunerada em razão do desgaste (osteoartrose) que possui em seu joelho esquerdo. Por outro lado, não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com mais de 60 (sessenta) anos e com a saúde debilitada. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE). Quanto ao início da incapacidade restou comprovado, pelos documentos médicos carreados aos autos pelo autor e pela conclusão do laudo pericial, que a incapacidade surgiu em julho de 2012, visto que em data anterior a esta, em 27.2.2012, foi prolatada sentença por este Juízo nos autos n.º 0003397-77.2011.4.03.6106, reconhecendo que o autor não apresentava incapacidade laborativa, nem parcial, nem total (fls. 30/31). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz o autor jus à concessão de Aposentadoria Por Invalidez desde a data do início da incapacidade, ou seja, 1.º.7.2012. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor LUIZ CARLOS CAMILO, de concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho na ocasião do ajuizamento desta ação, devendo o réu INSS efetuar a implantação do benefício desde a data de início da incapacidade (01/07/2012). Para fins de atualização monetária das parcelas em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (18.2.2013 - fl. 45). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e Oficiêse. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008431-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**

VISTOS, A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0008431-04.2009.4.03.6106) contra MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO, alegando excesso de execução, a saber: ...2 - Nos termos da decisão que transitou em julgado (fls. 165/169) e 203/206), os exequentes têm o direito à restituição do imposto de renda retido sobre a complementação de aposentadoria paga pelo seu fundo de pensão, proporcionalmente às contribuições retidas dos seus salários no período de 01/01/1989 e 31/12/95, que deverão ser atualizados pelos índices do período.3 - Assim, a fim de se encontrar o valor realmente devido, é imprescindível cumprir alguns passos, a saber:(i) Obtenção de planilha contendo as contribuições retidas dos salários dos embargantes, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;(ii) Apresentação de cálculo atuarial que expresse o percentual que as contribuições supra representam dos proventos de aposentadoria complementar;(iii) Apuração de imposto a restituir, mediante a aplicação do percentual supra sobre o imposto de renda retido dos proventos de aposentadoria complementar até a data do cálculo;(iv) e atualização do imposto a restituir pela taxa-SELIC.3- Os documentos de fls. 223 e seguintes não fornecem os dados necessários, o que impede a apuração do valor devido. Não obstante, é certo que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com o título exequendo, já que não houve dedução da parcela correspondente às contribuições do ex-empregador. Tampouco foi observada a proporção determinada no título executivo, donde o manifesto excesso de execução.Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentação de impugnação (fl. 5), que, intimada (fl. 5v), apresentou-a (fls. 7/10).Concedi prazo de 30 (trinta) dias à embargante para comprovar o alegado, posto não existir óbice legal para obter informação junto à FUNCEF (fl. 11), que, depois de deferidas as prorrogações de prazo e juntada de documentos, apresentou seu cálculo de liquidação do julgado (fls. 287/288/v), sendo que, intimada (fl. 296v), a embargada não se manifestou sobre o mesmo (fl. 296v). É o essencial para o relatório. Decido-os.Examinando o pedido da embargada, formulado nos autos principais, decidi o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 23 de janeiro de 2007, conforme verifico do dispositivo da sentença de fl. 168, verbis:Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido dos autores, condenando a ré a restituir-lhes os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de renda antecipada, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/1/89 e 31/12/95 e relativas às

contribuições por eles vertidas, corrigidos pela SELIC. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições dos autores deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Inconformadas com aludida sentença, as partes interpuseram recursos de apelação, os quais, depois de recebidos e ofertadas as contrarrazões, foram negados seguimentos, inclusive à remessa oficial. Com retorno dos autos para esta Vara, determinei que se promovesse a execução do julgado, tendo a embargada, então, apresentado cálculo de liquidação de R\$ 28.417,60 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos). Incorre, assim, num grande equívoco a embargada, que, aliás, reconhece depois de forma tácita o alegado excesso de execução do julgado. Explico em poucas palavras. Contribuiu a embargada para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a março/1990 (v. fl. 261), com a quantia total atualizada até setembro/2002 de R\$ 27.618,11 (vinte e sete mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos), que, depois da dedução da base de cálculo da renda antecipada (R\$ 46.320,35 - v. fl. 30-AP) e da parcela dedutível da tabela progressiva do ano-calendário de 2002, constato ser devido a título de imposto de renda apenas a quantia de R\$ 3.746,97 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), em setembro/2002, e não a quantia de R\$ 11.341,95 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Daí, numa simples operação matemática, faz jus a embargada à diferença de R\$ 7.594,98 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), que, atualizada monetariamente até agosto/2009, perfaz a quantia de R\$ 15.420,09 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), e não R\$ 28.417,60 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos). Nota-se, assim, olvidar a embargada que o julgado determinou a restituição proporcional sobre a parcela de renda antecipada, ou seja, a embargada incorreu em equívoco em considerar de forma integral aludida parcela na apuração de seu cálculo (v. fl. 784-AP), que, provocada, não rechaça o cálculo detalhado da embargante de 287/288v, reconhecendo, assim, a existência de excesso de execução, ou seja, a procedência do pedido da embargante. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, devendo prosseguir a execução pela quantia de R\$ 15.420,09 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), consolidada em agosto de 2009. Condeno a embargada no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 28.417,60 - R\$ 15.420,09 = R\$ 12.997,51 x 10% = R\$ 1.299,75) entre os cálculos das partes, ou seja, na quantia de R\$ 1.299,75 (mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser descontada do seu crédito (R\$ 15.420,09). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando em seguida em autos. Expeçam-se nos autos os ofícios de pagamento em nome dos exequentes, a saber: MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA (R\$ 8.626,86), EDI CLEUSA MAÇÃO ALONSO BERNAL (R\$ 15.570,72), ANTONIO FOUTO DIAS (R\$ 16.337,16) e MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO (R\$ 14.120,34), valores estes consolidados em agosto/2009. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003813-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-61.2010.403.6106) BYRON RIBEIRO SCANFERLA (SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
VISTOS, I - RELATÓRIO BYRON RIBEIRO SCANFERLA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003813-45.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese que faço, aplicação abusiva da taxa de juros, ilegalidade do anatocismo, limitação dos juros, inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e/ou juros e ilegalidade de cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução e ordenada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 24), que, intimada, apresentou-a (fls. 28/58). Instadas as partes a especificarem provas de forma motivada (fl. 59), a embargada disse que não pretendia produzir outras provas (fl. 60), enquanto o embargante não se manifestou no prazo marcado (fl. 61). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo embargante à fl. 15, no item d, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a ilegalidade do anatocismo, limitação dos juros, inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e/ou juros e ilegalidade de cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, assim, para o deslinde da testilha entre as partes. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o Instrumento Contratual de

Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobre põe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente

referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil,

CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: ommissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro

serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos

tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus

valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) D - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula 13.1 (v. fl. 9-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada (Caixa Econômica Federal) da comissão de permanência (percentual de 4% ao mês) no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fl. 17 da EX), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e juros, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no período de 09/06/2009 a 12/03/2010, ou seja, não incidência de nenhum outro encargo mensal. E - DA MULTA MORATÓRIA Parece-me não ter sido observado pelas embargantes (ou pelos seus patronos), isso talvez pelo fato de ter sido aproveitado defesa ou petição inicial de outra demanda, o disposto na Cláusula 15 (v. fl. 10-EX), na qual está avençada a incidência de multa de 2% (dois por cento) como pena convencional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 17, firmada sob as penas da lei, e daí deixo de condená-lo em verba honorária nestes autos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002107-46.2010.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008104-88.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-42.2011.403.6106) MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
VISTOS, I - RELATÓRIO MARA CRISTINA PEREIRA - ME e MARA CRISTINA PEREIRA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0008104-88.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 12/28), alegando, em síntese, falta de força executiva o contrato bancário, visto não estar acompanhado de extrato bancário demonstrativo do débito. Determinei que as embargantes promovessem a juntada de cópias dos autos da execução e recebi os embargos sem suspensão da execução, bem como determinei, por fim, a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 30), que, intimada, apresentou-a (fls. 62/77). Juntaram as embargantes aludidas cópias (fls. 35/61). Instadas as partes a especificarem provas de forma motivada (fl. 78), as embargantes requereram o julgamento antecipado (fls. 79), enquanto a embargada não se manifestou no prazo marcado (fl. 80). É o essencial para o relatório. II - DECIDO os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que as embargantes insurgem-se contra a utilização pela embargada da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO como título executivo extrajudicial, isso pelo fato de estar desacompanhada de extratos. Incorrem em equívoco as embargantes na exegese do negócio jurídico em testilha. Explico-o em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Obteve a embargante MARA CRISTINA PEREIRA ME, avalizada pela sua embargante MARA CRISTINA PEREIRA, junto à embargada, no dia 04/05/2010, empréstimo da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), mediante pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.676,33 (mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), vencendo a primeira parcela no dia 04/06/2010, que, todavia, deixaram de honrar a partir da 4ª (quarta) parcela vencida no dia 04/09/2010, conforme pode ser extraído do demonstrativo de débito de fls. 18/19-EX (corroborado pelo demonstrativo de fls. 89/90) e exegese da cláusula oitava do negócio jurídico. Vou além. Olvidam as embargantes de não ter sido celebrado com a embargada um Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, que, aliás, guarde alguma semelhança com a do contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial ou azul), mas, sim, avençado uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, o que, diverso daquele, não exige a demonstração do débito por meio de extrato bancário, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, não ser aplicável ao caso a jurisprudência e as súmulas citadas por ela na sua irrisignação com execução do débito. Concluo, assim, que a petição inicial está devidamente instruída em título líquido, certo e exigível, no caso, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, que possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução de seu crédito, objeto dos Autos n.º 0002397-42.2011.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, não as condeno em honorários advocatícios nestes autos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002397-42.2011.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006039-86.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-16.2012.403.6106) CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
V I S T O S, I - RELATÓRIO CAROLINE ANGÉLICA SIQUEIRA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006039-86.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese que faço, cobrança de encargos e tarifas não pactuadas, prática ilegal de anatocismo, cobrança abusiva de juros, limitação dos juros e inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e/ou juros. Recebi os embargos sem suspensão da execução e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 46), que, intimada, apresentou-a (fls. 48/74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, conforme pode ser observado da decisão que prolatei às fls. 664/666, isso depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante (v. fl. 23, item h), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a existência de anatocismo ou capitalização dos juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa), cobrança abusiva de juros, limitação dos juros e inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e/ou juros. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do exposto pela embargante no requerimento de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Vou além.

Inexiste controvérsia da taxa de juros remuneratórios, pois observo do parecer encomendado pela embargante de utilização do percentual pactuado (1,67%). Ou seja, a divergência resulta da capitalização dos juros, e não taxa utilizada pelas partes. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação.

A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado

pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os contratos de empréstimos bancários às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS C.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os

fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º -

..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a

inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhum acréscimo, do inolvidável Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no

contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.3 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação da embargante de limitação dos juros cobrados pela embargada (CEF). E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação da embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática

Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1]$  -  $i = [1,0615 - 1]$  -  $i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os contratos bancários em testilha com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp. nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios, que, no caso em tela, há aludida avença, conforme pode ser observado do parágrafo segundo da cláusula sétima do negócio jurídico. D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da Cláusula Décima Segunda (v. fl. 9-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativo de débito de fls. 13/14 da Execução em Apenso), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. É, todavia, potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5%

(cinco por cento), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da ré. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução, reconhecendo, tão somente, a nulidade em parte da cláusula décima segunda do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, mais precisamente considerar potestativa a cobrança da comissão de permanência com base nas taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), devendo, assim, ela ser calculada com base na taxa pactuada no aludido contrato. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 0003069-16.2012.4.03.6106 e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001366-16.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2010.403.6106) MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) VISTOS, I - RELATÓRIO MARCO ANTONIO DORTA SERVIÇOS AGRÍCOLAS EPP e MARCO ANTONIO DORTA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0001366-16.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 9/10), alegando, como preliminar, que prescinde de força executiva, diante de sua ilíquida e incerteza, conforme extraído do item II.IV (v. fl. 4v/5v). E, no mérito, sustentou, em síntese, impossibilidade de capitalização de juros e vedação da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução, isso enquanto não houvesse garantia da execução (fl. 12), que, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 66/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 82/85), enquanto a embargada não especificou (fl. 861). Indeferi a produção de prova pericial e determinei a embargada a juntar extratos bancários do período de 08/04/2009 a 03/02/2010 (fls. 88/v), cuja determinação ela cumpriu (fls. 89/148), tendo, então, manifestado os embargantes sobre os documentos juntados (fls. 151/152). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 - como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, ora em testilha, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil nº 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. - O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP

434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andriahi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Vou além. Há prova suficiente a embasar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, consistente na juntada com a petição inicial pela embargada dos últimos extratos da conta corrente, que, aliás, pode ser complementada como forma de rechaçar alegação da parte adversa, documentos estes (extratos bancários de todo o período da avença) que integrarão a cédula de crédito bancário. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003866-60.2010.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do

Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer

que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição

Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a

influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

**omissis D - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)** Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1]$  -  $i = [1,0615 - 1]$  -  $i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que,

outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp. nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrado a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO - em 12 de agosto de 2009 (v. fls. 6/21-EX), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendendo que há óbice na capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam as embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA INSTANTÂNEO, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da Cláusula Vigésima Terceira (v. fl. 17-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 02/03/2010 a 30/04/2010 (v. demonstrativo de débito de fl. 28-EX), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em

testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. Infundadas, por fim, as demais alegações de não ter sido pactuado débito de tarifas e de renovação (ou prorrogação) do contrato, diante do que observo, sem maiores delongas, do pactuado pelas partes na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo, mas precisamente do que está expresso na cláusula oitava. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, objeto da execução nos Autos n.º 0003866-60.2010.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no valor máximo da tabela da Resolução do CJF. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0003866-60.2010.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002989-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-40.2013.403.6106) ALESSANDRO GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ALESSANDRO GOMES opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002989-18.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem instrução com documentos, alegando, em apertada síntese, iliquidez do título e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante da existência de cobrança abusiva. Determinei que o embargante promovesse a juntada de cópias dos autos da execução e recebi os embargos, determinando a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 8), que, intimada, apresentou a impugnação (fls. 10/14). Instadas as partes a especificarem provas de forma motivada (fl. 17), a embargada disse que não pretendia produzir outras provas (fl. 18), enquanto o embargante não se manifestou no prazo marcado (fl. 19). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: ...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez. (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. [1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquefaz e comportam execução as obrigações a que,

segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado: PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes. 2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005) Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007) Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. É, portanto, o TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0000375-40.2013.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, por estar o negócio jurídico subscritos por duas testemunhas. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do

Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da iliquidez e existência de cláusula abusiva, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão

respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da

República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado

trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis D - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros

cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja. É, portanto, legal a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência e juros. Ocorre que, no caso em tela, as partes contrataram que o débito deverá ser atualizado monetariamente pelo TR (taxa referencial), e não de comissão de permanência, o que, então, não encontra amparo na alegação do embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0000375-46.2013.4.03.6106. Faculto à embargada a executar a verba honorária arbitrada no processo de execução. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003074-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-88.2013.403.6106) HORACIO IGOR DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO HORÁCIO IGOR DOS SANTOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003074-04.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 12/41), alegando, como preliminar, nulidade do contrato bancário, por ausência de testemunhas instrumentárias, com firma reconhecida. E, além do mais, falta de pressuposto processual, posto que o contrato de empréstimo em questão (dissimulado de Cédula de Crédito Bancário), não poder servir de título para uma execução. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei a intimação da embargada para impugnar (fl. 43), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 45/51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), elas não especificaram (fls. 54/55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que o embargante insurge-se contra a utilização do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, ora em testilha, possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, posto não ter juntado o embargante nenhuma prova documental da sua alegação de estar o título dissimulado de Cédula de Crédito Bancário, quando instado para tanto (v. fls. 53 e 55), olvidando, assim, incumbir a ele o ônus da prova de sua alegação. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: ...Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez. (...) O

inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.[1] (grifos meus)No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2]Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] É, portanto, o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0002370-88.2013.4.03.6106, devendo ser considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos os todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 585, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.953/94. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, V.U., E-DJF2R de 29/05/2013), verbis:EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa.2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ.3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifei)4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso.5. Apelação conhecida e provida. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo embargante de inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pelo embargante, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução nos Autos n.º 0002370-88.2013.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, não o condeno em honorários advocatícios nestes autos, por força de declaração de hipossuficiência econômica de fl. 42, firmada sob as penas da lei. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os citados Autos de Execução após o trânsito em julgado, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003218-75.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-61.2011.403.6106) DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) VISTOS,I - RELATÓRIODORONILDE DE OLIVEIRA - ME e DORONILDA DE OLIVEIRA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003218-75.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 8/45), alegando, como preliminar, que prescinde de força executiva, diante de sua ilíquida e incerteza. E, no mérito, sustentou, em síntese, juros abusivos e vedação da

cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução, isso enquanto não houvesse garantia da execução (fl. 51), que, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 54/67). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), as embargantes especificaram prova pericial-contábil (fls. 71/85), enquanto a embargada não especificou (fl. 78). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, como requerido pelas embargantes, quando provocadas a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a abusividade de juros e a vedação da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento das embargantes de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 71), olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes. A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, ora em testilha, possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução. Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável por analogia, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrighi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato

em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Vou além. Há prova suficiente a embasar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, consistente na juntada com a petição inicial pela embargada dos demonstrativos de débitos, que, aliás, pode ser complementada como forma de rechaçar alegação da parte adversa, documentos estes (extratos bancários de todo o período da avença) que integrarão a cédula de crédito bancário. Portanto, as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO são títulos executivos que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0008746-61.2011.4.03.6106, devendo serem consideradas como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. E, por fim, numa simples análise das citadas cédulas, verifica-se de forma clara que o valor líquido resulta dos descontos do IOF, TARC e CCG do empréstimo concedidos. Rejeito, assim, a alegação de inadequação da via eleita. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica

Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o -

..... 1o - ..... 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando,

provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui

inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

**C - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS** É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. I. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da Cláusula Oitava (v. fls. 18 e 32). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 31/10/2010 a 30/11/2011 (v. demonstrativo de débito de fls. 17/18 e 30/31-EX), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução nos Autos n.º 0008746-61.2011.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as embargantes em honorários advocatícios, por serem beneficiárias de assistência judiciária (v. fl. 47). Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no valor máximo da tabela da Resolução do CJF. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0008746-61.2011.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0705949-28.1998.403.6106 (98.0705949-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X PLACIDINA INOCENCIO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0009834-18.2003.4.03.6106) contra HELIO PADIM GREGO, JAIRO BARBOSA, JESUS CARLOS SIMPLICIO, JOÃO APARECIDO HAYANO e JOÃO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS, alegando que os embargados aderiram às condições da Lei Complementar n.º 110/01, firmando termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º, da citada Lei, ou seja, os embargados assinaram o termo de adesão branco para quem NÃO possui ação na Justiça e, declararam, sob as penas da lei, que: não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Por esse motivo os valores devidos já se encontram provisionados nas contas vinculadas dos autores e estarão disponíveis para crédito/saque de acordo com o estabelecido nos acordos assinados. Assim, a Embargante vem requerer, considerando o disposto nos artigos 158, parágrafo único, 269, inciso III, 794, inciso II, do Código de Processo Civil e 1.028, inciso I, do Código Civil de 1916 (artigo 842 CC vigente) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a extinção da execução proposta pelos citados Embargados, com a consequente liberação dos valores penhorados. Convém destacar, na oportunidade, o ajuste das partes em suportarem os honorários de sucumbência dos seus respectivos advogados, tudo de acordo com o 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1.997, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2.001. Nesse contexto, face ao que dispõe o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1.994) e ao Código de Ética Profissional, a CAIXA pede a intimação do ilustre Patrono Judicial dos Autores para requerer o que entender de direito. Saliencia a Embargante que em face da grande quantidade de processos, bem como o elevado número de trabalhadores que aderiram às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, não foi possível, desde logo, anexar aos autos os supracitados termos de adesão aos Embargados, entretanto anexa documento que comprova a situação ora descrita. Contudo, assim que a Embargante dispôr do referido documento, realizará a sua juntada ao processo, para a produção de todos os efeitos jurídicos requeridos nesta oportunidade. De qualquer forma, os fatos acima são, evidentemente, do conhecimento dos Embargados, motivo pelo qual os mesmos poderão, inclusive, confirmar as alegações realizadas pela Embargante. (...) Instruiu a embargante os embargos à execução com documentos (fls. 8/21). Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei a abertura de vista aos embargados para apresentarem impugnação (fl. 23), que, intimados, apresentaram no prazo (fls. 24/29). Prolatei sentença de mérito, julgando procedentes os embargos à execução (fls. 31/33), que, inconformados, os embargados interpuseram recurso de apelação (fls. 36/38), o qual, depois de recebido (fl. 43) e contra-arrazoado (fls. 44/48), foi julgado prejudicado, posto ter sido anulado de ofício a sentença (fls. 69/v). Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação das partes para requererem o que de direito (fl. 71), que, intimadas, não se manifestaram no prazo legal (fl. 72v), o que, então, determinei que a embargante juntasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias dos termos de adesão dos embargados às condições da LC n.º 110/01 (fl. 74). Intimada a embargante da determinação no dia 4 de julho de 2013 (fl. 78), ela não a cumpriu até a presente data, embora tenha feito carga do feito em 07/08/2013 e 02/09/2013 (fls. 79/80). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da matéria de fundo. No dispositivo da sentença de fls. 99/123 dos Autos Principais (AP), rejeitei o pedido dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, 2.ª parte, do Código de Processo Civil. Inconformados com a sentença, os embargados interpuseram recurso de apelação, que, depois de recebido (fl. 135-AP) e contra-arrazoado (fls. 136/162-AP), foi provido em parte, condenando a embargante a aplicar aos saldos das contas vinculadas do FGTS dos embargados os expurgos dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Com o retorno dos autos, os embargados elaboraram cálculo de liquidação nos Autos Principais (fls. 273/280) em conformidade com o v. acórdão, aplicando os expurgos dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos das contas vinculadas FGTS, bem como atualizaram os valores encontrados pelos mesmos índices utilizados nas referidas contas pela embargante e acrescentaram juros remuneratórios (3% a.a) e

moratórios, consolidando-o em março de 2003. Citada para pagar, a executada/embargente efetuou depósito em dinheiro para efeito de penhora e alegou que os embargados aderiram às condições da Lei Complementar n.º 110/01, firmando termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º, da citada Lei, ou seja, eles assinaram o termo de adesão branco para quem NÃO possui ação na Justiça e, declararam, sob as penas da lei, que: não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. E mais: que em face da grande quantidade de processos, bem como o elevado número de trabalhadores que aderiram às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, não foi possível, desde logo, anexar aos autos os supracitados termos de adesão aos Embargados, entretanto anexa documento que comprova a situação ora descrita. E, por fim, assim que dispor do referido documento, realizará a sua juntada ao processo, para a produção de todos os efeitos jurídicos requeridos nesta oportunidade. Acontece, porém, que, no tocante aos termos de adesão citados pela embargante, estes não foram juntados aos autos até a data desta sentença (mais de cinco meses), embora tenha dado oportunidade a ela para juntá-los em 4 de julho de 2013 (v. fls. 74 e 78/80), isso depois de anulada a sentença pela decisão monocrática do Des. Fed. José Lunardelli, na qual entendeu ser imprescindível a juntada dos termos de adesão (v. fls. 69/v). De forma que, não comprovado pela embargante adesão dos embargados às condições da LC n.º 110/01, mediante a juntada dos termos de adesão, não há como homologar transação entre as partes, conforme determina o artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, in verbis: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Inexistente, assim, prova de terem firmados os embargados termos de adesão, ônus que incumbe à embargante (CPC, art. 333, inciso II, in fine) ou, ainda, feito ela prova documental de eventuais saques pelos embargados de valores dos expurgos das contas vinculadas do FGTS, isso pelo fato dos documentos de fls. 9/21 não serem hábeis para provar o alegado, posto não constar nenhuma assinatura dos embargados nos mesmos dos alegados saques, impõe-se a rejeição dos embargos à execução, que, sem nenhuma sombra de dúvida, olvidou a embargante que não basta alegar, mas, sim, provar o alegado. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir pela quantia apurada pelos embargados nos autos principais. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa atribuído aos embargos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004900-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X B.B.C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP X ANA CAROLINA LOMA CAPRIO X LARISSA DA COSTA MELLO

Vistos, Foi determinado à fl. 82 a intimação pessoal do Procurador da Exequente para dar andamento no feito no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. A exequente foi regularmente intimada à fl. 84 na pessoa de seu Procurador e permaneceu inerte. Assim, por abandono da causa, extingo o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, recolhidas às custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005201-46.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 263.932,77 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica n.º. 24.2967.605.0000033-08 e à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º. 2967.197.00000631-7. Com exceção de Victor Hugo Banhos, os demais executados foram citados. Às fls. 131/133 a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se por e-mail a devolução da carta precatória expedida à fl. 125, independentemente de cumprimento. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Custas remanescentes à cargo da exequente. Transitada esta em julgado e recolhidas às custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002391-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS FERNANDO VIDAL CANTIZANI**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 61, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005789-19.2013.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos, Tendo em vista notícia veiculada na mídia de T.A.C. envolvendo as partes, foi determinado à autora que manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse na continuidade na tramitação do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, motivo pelo qual, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003362-83.2012.403.6106 - SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE E SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 25/11/13ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0008392-02.2012.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0008392-02.2012.4.03.6106) contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 10/70), em que postula a concessão da segurança para que sejam restabelecidos os parcelamentos fiscais nºs 80.6.11.092717-64, 80.2.12.003281-03, 80.2.11.051623-84, 80.4.11.008165-64, 80.5.11.092719-26, 80.6.11.092718-45, 80.6.12.007943-75, 80.6.12.007944-56, 80.7.11.019799-67, 80.7.12.003765-11, 80.2.11.051624-65, 80.7.12.003768-64, 80.6.11.092720-60 e 80.6.12.007935-65. Disse que se encontra em atraso com pagamentos relativos aos parcelamentos fiscais supra descritos, todavia, tem feito rigoroso controle para manter o atraso de apenas duas (2) parcelas, que não geram cancelamento do benefício. Todavia, ao acessar o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a impetrante não conseguiu gerar os DARFs para efetuar os regulares pagamentos, o que demonstra que os parcelamentos foram cancelados. Sustentou que houve injusto e ilegal cancelamento dos parcelamentos, que se encontram - apesar da existência de parcelas em atraso -, em regular situação e/ou passível de regularização, sendo ilegal o cancelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Não concedi a liminar pleiteada (fls. 74/v). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 79/81), juntando documentos (fls. 82/130), alegando que, nos termos da Lei 10.522, o parcelamento será rescindido quando houver a falta de três pagamentos e que o sistema acusou a falta de quatro pagamentos. Todavia, esclareceu que o presente mandado de segurança perdeu o objeto visto que o contribuinte parcelou todos os créditos inscritos em dívida ativa dia 02/01/2012 (que entendo correto ser dia 02/01/2013 - vide docs. fls. 84, 87, 90, 94, 97, 100, 103, 106, 109, 111, 113, 121, 124 e 126), e foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa no mesmo dia. Por fim, requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 134/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter

do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura da presente ação, mas passou a inexistir com ela parcelou todos os créditos em dívida dia 02/01/2012 e, além do mais, obteve certidão positiva com efeitos de negativa, conforme noticiou o impetrado às fls. 79/81, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-la carecedora deste writ, por falta de interesse processual. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos. II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. (negritei e sublinhei) III - Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS - Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO MANDAMENTAL, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Incabível verba honorária. Custas remanescentes a cargo da impetrante. P.R.I.

**0000292-24.2013.403.6106 - RICARDO SIMON PEREIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP**  
VISTOS, I - RELATÓRIO RICARDO SIMON PEREIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000292-24.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 9/12), em que postula lhe seja assegurado o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e também sem precisar realizar pagamento de mensalidades ou taxas, por serem referidas exigências inconstitucionais. Para tanto, alega o impetrante que é músico individual e realiza apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. e que, embora não seja músico profissional, o impetrado não permite apresentações sem que ele efetue pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclarece, ainda, que em razão de não se encontrar inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não consegue se apresentar em determinados locais, pois a OMB somente concede permissão de autorização para os músicos que são inscritos em seus quadros. Relata, ademais, que tem programada apresentação no SESC da cidade de Birigui no dia 31/01/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da contribuição à OMB, exigindo, inclusive, que ele filie-se à entidade, passando a pagar anuidades, com a emissão de carteira profissional para que se apresente como músico. Entende, assim, indevida a restrição à manifestação da arte, pois a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Concedeu-se a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora abster-se de exigir a inscrição do impetrante no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil e/ou exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes à apresentação do impetrante no dia 31/01/2013 no clube SESC Birigui, bem como foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24v). Notificada (fls. 28/29), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 30/44), alegando, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, na medida em que a causa de pedir não corresponde à pretensão. No mérito, após discorrer acerca dos direitos e deveres da Ordem dos Músicos do Brasil, sustentou que o impetrante não está, como confessa na exordial, limitando-se a manifestar sua expressão artística e musical, mas dela irá auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta sua ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Sustentou que deixa de ser livre expressão artística, justamente, quando passa a ter rendimentos de natureza econômica transfigurando-se no exercício profissional. Mais: para que o músico possa exercer a sua profissão é necessário, além da qualificação profissional específica (registro no

Ministério da Educação e Cultura), estar regularmente inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme prescreve a Constituição Federal e a lei ordinária específica. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO As preliminares arguidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. Quanto ao mérito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelos impetrantes não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho profissional. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Trago à colação, que também utilizo para fundamentar a presente decisão, precedente do E. Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em caso análogo ao aqui versado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifo meu). No mesmo sentido, é o entendimento encontrado nos precedentes de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO, ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323907/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 09/02/2012, Fonte\_Republicação). Concluo, assim, sem mais delongas e ante os precedentes acima colacionados, que eventual ato do impetrado que venha a ser praticado com a finalidade de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil fere direito líquido e certo destes, sendo de rigor então a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como em exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes a apresentação do impetrante no dia 31/01/2013 no clube SESC Birigui. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001393-96.2013.403.6106** - HUMBERTO ALBERTINI X FELIPE ASSUNCAO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP VISTOS, I - RELATÓRIO HUMBERTO ALBERTINI e FELIPE ASSUNÇÃO RIBEIRO impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001393-96.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 9/15), em que postulam que lhes seja assegurado o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e também sem precisar realizar pagamento de mensalidades ou taxas, por serem referidas exigências inconstitucionais. Para tanto, alegam os impetrantes que são músicos, integrantes de uma banda musical e realizam apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. e que, embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações sem que eles efetuem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclarecerem, ainda, que em razão de não se encontrarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não conseguem se apresentar em determinados locais, pois a OMB somente concede permissão de autorização para os músicos que são inscritos em seus quadros. Relatam, ademais, que têm programada apresentação no SESC desta cidade de São José do Rio Preto no dia 07/04/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da contribuição à OMB, exigindo, inclusive, que eles filiem-se à entidade, passando a pagar anuidades, com a emissão de carteira profissional para que se apresentem como músicos. Entendem, assim, indevida a restrição à manifestação da arte, pois que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Concedeu-se a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora abster-se de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil e/ou exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes à apresentação dos impetrantes

no dia 07/04/2013 no clube SESC Rio Preto, bem como foram concedidos aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19v). Notificada (fl. 23), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 24/43), alegando, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, na medida em que a causa de pedir não corresponde à pretensão. No mérito, após discorrer acerca dos direitos e deveres da Ordem dos Músicos do Brasil, sustentou que os impetrantes não estão, como confessam na exordial, limitando-se a manifestar sua expressão artística e musical, mas dela irão auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta sua ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Sustentou que deixa de ser livre expressão artística, justamente, quando passam a ter rendimentos de natureza econômica transfigurando-se no exercício profissional. Mais: para que o músico possa exercer a sua profissão é necessário, além da qualificação profissional específica (registro no Ministério da Educação e Cultura), estar regularmente inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme prescreve a Constituição Federal e a lei ordinária específica. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 46/49). É o essencial para o relatório. II - DECIDO As preliminares arguidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. Quanto ao mérito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelos impetrantes não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho profissional. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Trago à colação, que também utilizo para fundamentar a presente decisão, precedente do E. Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em caso análogo ao aqui versado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifo meu). No mesmo sentido, é o entendimento encontrado nos precedentes de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO, ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323907/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 09/02/2012, Fonte\_Republicação). Concluo, assim, sem mais delongas e ante os precedentes acima colacionados, que eventual ato do impetrado que venha a ser praticado com a finalidade de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil fere direito líquido e certo destes, sendo de rigor então a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como em exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes a apresentação dos impetrantes no dia 07/04/2013 no clube SESC Rio Preto. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se.

**0001557-61.2013.403.6106** - PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FREITAS X FELLIPE MORAES AJURE X JOAO FABIO MUNIZ DE FREITAS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP  
VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FREITAS, FELLIPE MORAES AJURE e JOÃO FÁBIO MUNIZ DE FREITAS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001557-61.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 9/18), em que postulam que lhes seja assegurado o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e também sem precisar realizar pagamento de mensalidades ou taxas, por serem referidas exigências inconstitucionais. Para tanto, alegam os impetrantes que são músicos, integrantes de uma banda musical e realizam apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. e que, embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações sem que eles efetuem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclarecerem, ainda, que em razão de não se encontrarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não conseguem se apresentar em

determinados locais, pois a OMB somente concede permissão de autorização para os músicos que são inscritos em seus quadros. Relatam, ademais, que têm programada apresentação no SESC desta cidade de São José do Rio Preto no dia 14/04/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da contribuição à OMB, exigindo, inclusive, que eles filiem-se à entidade, passando a pagar anuidades, com a emissão de carteira profissional para que se apresentem como músicos. Entendem, assim, indevida a restrição à manifestação da arte, pois que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Concedeu-se a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora abster-se de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil e/ou exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes à apresentação dos impetrantes no dia 14/04/2013 no clube SESC Rio Preto. Por fim, concedeu-se aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22v). Notificada (fl. 26), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 27/46), alegando, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, na medida em que a causa de pedir não corresponde à pretensão. No mérito, após discorrer acerca dos direitos e deveres da Ordem dos Músicos do Brasil, sustentou que os impetrantes não estão, como confessam na exordial, limitando-se a manifestar sua expressão artística e musical, mas dela irão auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta sua ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Sustentou que deixa de ser livre expressão artística, justamente, quando passam a ter rendimentos de natureza econômica transfigurando-se no exercício profissional. Sustentou que para que o músico possa exercer a sua profissão é necessário, além da qualificação profissional específica (registro no Ministério da Educação e Cultura), estar regularmente inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme prescreve a Constituição Federal e a lei ordinária específica. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 49/52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO As preliminares arguidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. Quanto ao mérito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelos impetrantes não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho profissional. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Trago à colação, que também utilizo para fundamentar a presente decisão, precedente do E. Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em caso análogo ao aqui versado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifo meu). No mesmo sentido, é o entendimento encontrado nos precedentes de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO, ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323907/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 09/02/2012, Fonte\_Republicação). Concluo, assim, sem mais delongas e ante os precedentes acima colacionados, que eventual ato do impetrado que venha a ser praticado com a finalidade de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil fere direito líquido e certo destes, sendo de rigor então a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como em exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes a apresentação dos impetrantes no dia 14/04/2013 no clube SESC Rio Preto. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se.

**0001747-24.2013.403.6106** - FILIPE BENTLEI MURBAK BUENO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP  
I - RELATÓRIO FILIPE BENTLEI MURBAK BUENO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº

0001747-24.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procuração, declaração e documento (fls. 8/10), em que postula lhe seja assegurado o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e também sem precisar realizar pagamento de mensalidades ou taxas, por serem referidas exigências inconstitucionais. Para tanto, alega o impetrante que é músico e faz parte de uma banda musical, que realiza apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. e que, embora não seja músico profissional, o impetrado não permite apresentações sem que ele efetue pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclarece, ainda, que em razão de não se encontrar inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não consegue se apresentar em determinados locais, pois a OMB somente concede permissão de autorização para os músicos que são inscritos em seus quadros. Relata, ademais, que tem programada apresentação no Sesc Taubaté nos dias 21/04/2013; 25/04/2013 Sesc Catanduva; 05/05/2013 Sesc Birigui; e Sesc Rio Preto nos dias 12/05, 25/05 e 26/05/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da contribuição à OMB, exigindo, inclusive, que ele filie-se à entidade, passando a pagar anuidades, com a emissão de carteira profissional para que se apresente como músico. Entende, assim, indevida a restrição à manifestação da arte, pois a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Concedeu-se parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora abster-se de exigir a inscrição do impetrante no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil e/ou exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes à apresentação do impetrante nos dias 25/04/2013 (SESC Catanduva), 12/05, 25/05 e 26/05/2013 (SESC São José do Rio Preto), bem como foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13/14). Notificada (fl. 18), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 21/35), alegando, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, na medida em que a causa de pedir não corresponde à pretensão. No mérito, após discorrer acerca dos direitos e deveres da Ordem dos Músicos do Brasil, sustentou que o impetrante não está, como confessa na exordial, limitando-se a manifestar sua expressão artística e musical, mas dela irá auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta sua ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Sustentou que deixa de ser livre expressão artística, justamente, quando passa a ter rendimentos de natureza econômica transfigurando-se no exercício profissional. Mais: para que o músico possa exercer a sua profissão é necessário, além da qualificação profissional específica (registro no Ministério da Educação e Cultura), estar regularmente inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme prescreve a Constituição Federal e a lei ordinária específica. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 39/42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO As preliminares arguidas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. Quanto ao mérito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelos impetrantes não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho profissional. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Trago à colação, que também utilizo para fundamentar a presente decisão, precedente do E. Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em caso análogo ao aqui versado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifo meu). No mesmo sentido, é o entendimento encontrado nos precedentes de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO, ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323907/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 09/02/2012, Fonte\_Republicação). Concluo, assim, sem mais delongas e ante os precedentes acima colacionados, que eventual ato do impetrado que venha a ser praticado com a finalidade de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil fere direito líquido e certo destes, sendo de rigor então a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição do

impetrante no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como em exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes a apresentação do impetrante nos dias 25/04/2013 (SESC Catanduva), 12/05, 25/05 e 26/05/2013 (SESC São José do Rio Preto). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

**0002315-40.2013.403.6106** - VITOR HUGO MURAD GOIS X GUILHERME DOS SANTOS CAVACA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

VISTOS, I - RELATÓRIO VICTOR HUGO MURAD GOIS e GUILHERME DOS SANTOS CAVACA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0001393-96.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 8/20), em que postulam que lhes seja assegurado o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e de realização de pagamento de mensalidades ou taxas, por serem referidas exigências inconstitucionais. Para tanto, alegam os impetrantes que são músicos, integrantes de uma banda musical e realizam apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. e que, embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações sem que eles efetuem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclarecerem, ainda, que em razão de não se encontrarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não conseguem se apresentar em determinados locais, pois a OMB somente concede permissão de autorização para os músicos que são inscritos em seus quadros. Relatam, ademais, que têm programada apresentação no SESC desta cidade de São José do Rio Preto no dia 12/05/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da contribuição à OMB, exigindo, inclusive, que eles filiem-se à entidade, passando a pagar anuidades, com a emissão de carteira profissional para que se apresentem como músicos. Entendem, assim, indevida a restrição à manifestação da arte, pois que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Concedeu-se a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora abster-se de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil e/ou exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes à apresentação dos impetrantes no dia 12/05/2013 no clube SESC Rio Preto, bem como foram concedidos aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24v). Notificada (fl. 27), a autoridade coatora não prestou informações (fl. 28v). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação e requereu o prosseguimento do feito (fls. 29/31). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelos impetrantes não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho profissional. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Trago à colação, que também utilizo para fundamentar a presente decisão, precedente do E. Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em caso análogo ao aqui versado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifo meu). No mesmo sentido, é o entendimento encontrado nos precedentes de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO, ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323907/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 09/02/2012, Fonte\_Republicação). Concluo, assim, sem mais delongas e ante os precedentes acima colacionados, que eventual ato do impetrado que venha a ser praticado com a finalidade de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil fere direito líquido e certo destes, sendo de rigor então a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como em exigir pagamentos de

taxas ou mensalidades referentes a apresentação dos impetrantes no dia 12/05/2013 no clube SESC Rio Preto. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se.

**0002461-81.2013.403.6106** - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO IMCAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANEIRA LTDA. Impetro MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0002461-81.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 36/51), em que postula, além da concessão de medida liminar e em síntese, a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao auxílio doença e auxílio acidente, férias e abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra), salário maternidade e vale transporte em pecúnia, ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Concedeu-se, parcialmente, o pedido liminar, para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche, vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional (fls. 55/56v). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 65/74), alegando que a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio doença e auxílio acidente, férias e abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra), salário maternidade e vale transporte em pecúnia é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, observou que a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. A União noticiou nos autos a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 75/87), que E. TRF 3ª Região negou seguimento (fl. 97). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 89/94). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo análise do mérito. A contribuição social discutida neste writ está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Aludido preceptivo estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido de segurança formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Segundo a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que

não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e horas extras ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo nº 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo nº 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do abono pecuniário de férias, das férias não gozadas e indenizadas, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e do vale transporte em pecúnia. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de

Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. e Comunique-se.

**0003408-38.2013.403.6106** - JONES RODRIGO TRABUCO X CARLOS EDUARDO LOPES CARRASCO SALINA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

VISTOS, I - RELATÓRIO JONES RODRIGO TRABUCO e CARLOS EDUARDO LOPES CARRASCO SALINA impetraram mandado de segurança (Autos nº 0003408-38.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o procurações, declarações e documentos (fls. 8/21), em que postulam, além da concessão de medida liminar, seja-lhes assegurado o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e também sem precisar realizar pagamento de mensalidades ou taxas, por ser referidas exigências inconstitucionais. Para tanto, alegam os impetrantes que são músicos, integrantes de uma banda musical e realizam apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. e que, embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações sem que eles efetuem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclarecerem, ainda, que em razão de não se encontrarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não conseguem se apresentar em determinados locais, pois a OMB somente concede permissão de autorização para os músicos que são inscritos em seus quadros. Relatam, ademais, que têm programada apresentação no SESC desta cidade de São José do Rio Preto no dia 14/07/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da contribuição à OMB, exigindo, inclusive, que eles filiem-se à entidade, passando a pagar anuidades, com a emissão de carteira profissional para que se apresentem como músicos. Entendem, assim, indevida a restrição à manifestação da arte, pois que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Concedeu-se, parcialmente, o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora abster-se de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil e/ou exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes à apresentação dos impetrantes no dia 14/07/2013 no clube SESC Rio Preto. Por fim, concedeu-se aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/26v). Notificada (fl. 35), a autoridade coatora não apresentou suas informações (fl. 36). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 37/40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelos impetrantes não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho profissional. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Trago à colação, que também utilizo para fundamentar a presente decisão, precedente do E. Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em caso análogo ao aqui versado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifo meu). No mesmo sentido, é o entendimento encontrado nos precedentes de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO, ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323907/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 09/02/2012, Fonte\_Republicação). Concluo, assim, sem mais delongas e ante os precedentes acima colacionados, que eventual ato do impetrado que venha a ser praticado com a finalidade de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil fere direito líquido e certo destes, sendo de rigor então a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como em exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes a apresentação dos impetrantes no dia 14/07/2013 no clube SESC Rio Preto. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do

**0003476-85.2013.403.6106** - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO VISTOS, I - RELATÓRIO BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0003476-85.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, instruindo-o com documentos (fls. 21/66), em que postula, além da concessão de medida liminar e, em síntese, a exclusão dos valores correspondentes às férias gozadas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que os valores recebidos a título de férias gozadas não possuem natureza jurídica de salário/remuneração da hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas, eis que não há subsunção do fato à norma. Afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 68 e postergou-se a apreciação do pedido de liminar depois de prestadas as informações (fls. 111/v). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 118/123), alegando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, eis que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, observou que a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem. Deferiu-se, parcialmente, a liminar, para determinar à autoridade impetrada suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários, devida pela impetrante, incidentes sobre o adicional de um terço de férias e férias indenizadas (fls. 125/6). A União interpôs agravo retido (fl. 133), que recebi (fl. 138) e a impetrante apresentou contraminuta (fls. 139/147). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 149/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a segurança pleiteada pela impetrante. A contribuição social discutida está assim no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por esta razão, para apreciação do pedido de segurança formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar a natureza das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. É preciso deixar consignado, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Portanto, deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas, isto porque, a teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição, tão somente, na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transforma sua natureza em indenização. Veja-se que, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo das férias, isto se constitui em obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária, hipótese totalmente diversa das férias indenizadas. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro Herman Benjamin, v.u., DJe 12/04/2012). AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE

E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (negritei)(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) Portanto, há de ser denegada a segurança, eis que as férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada. Casso a liminar anteriormente concedida (fls. 125/6), posto ser extra petita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se.

**0003618-89.2013.403.6106** - ANA CAROLINA DOMINGOS X RICARDO PALAMARTCHUK X LUANA GORAYEB(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA CAROLINA DOMINGOS, RICARDO PALAMARTCHUK e ANA GORAYEB impetraram mandado de segurança (Autos nº 0003618-89.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o procurações, declarações e documentos (fls. 8/24), em que postulam, além da concessão de medida liminar, seja-lhes assegurado o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e também sem precisar realizar pagamento de mensalidades ou taxas, por ser referidas exigências inconstitucionais. Para tanto, alegam os impetrantes que são músicos, integrantes de uma banda musical e realizam apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. e que, embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações sem que eles efetuem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclarecerem, ainda, que em razão de não se encontrarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não conseguem se apresentar em determinados locais, pois a OMB somente concede permissão de autorização para os músicos que são inscritos em seus quadros. Relatam, ademais, que têm programada apresentação no SESC desta cidade de São José do Rio Preto no dia 26/07/2013, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da contribuição à OMB, exigindo, inclusive, que eles filiem-se à entidade, passando a pagar anuidades, com a emissão de carteira profissional para que se apresentem como músicos. Entendem, assim, indevida a restrição à manifestação da arte, pois que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Liminar indeferida (fls. 56/v). Notificada (fl. 59), a autoridade coatora não apresentou informações no prazo legal (fl. 60). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 61/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelos impetrantes não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho profissional. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Trago à colação, que também utilizo para fundamentar a presente decisão, precedente do E. Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em caso análogo ao aqui versado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE.

ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/08/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - grifo meu). No mesmo sentido, é o entendimento encontrado nos precedentes de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO, ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 323907/SP, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU 09/02/2012, Fonte\_Republicação). Concluo, assim, sem mais delongas e ante os precedentes acima colacionados, que eventual ato do impetrado que venha a ser praticado com a finalidade de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil fere direito líquido e certo destes, sendo de rigor então a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como em exigir pagamentos de taxas ou mensalidades referentes a apresentação dos impetrantes no dia 26/07/2013 no clube SESC de Rio Preto. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se.

**0003749-64.2013.403.6106** - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

VISTOS, I - RELATÓRIO 3M DO BRASIL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0003749-64.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, instruindo-o com documentos (fls. 29/43), em que postula, em síntese, a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá, adicional-noturno, adicional de periculosidade e horas extras e seu adicional, ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Concedi, parcialmente, o pedido liminar, para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá (fls. 59/61v). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 73/79), alegando que a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias, horas extras, adicional noturno e de periculosidade e auxílio-creche/babá é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, observou que a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. A União interpôs agravo retido (fls. 80/84), que recebi e a impetrante apresentou contraminuta (fls. 86/95). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 97/102). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada de forma retida pela UNIÃO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a segurança pleiteada pela impetrante. A contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a

contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio-babá e auxílio-creche constituem-se em indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária. Por outro lado, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e horas extras ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 37, da Lei nº 8.212/91 e 142, do CTN, eis que conforme documentos acostados aos autos, tanto a NFLD lavrada quanto a decisão do conselho de contribuintes indicam de modo claro a fundamentação da autuação, bem como os requisitos para apuração da exação devida. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias. Isto porque, as verbas atualizadas têm a mesma natureza do quantum normal, encerrado no seu valor histórico. Desta forma, se incide a contribuição previdenciária sobre os salários, também incidirão sobre os valores atualizados. 4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o

pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras. 5. A CR/88 é clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados deve seguir a regulamentação infraconstitucional. A lei específica que regula a matéria atualmente é a n 10.101/00, resultado da conversão da MP n 794/94, publicada em 30/12/1994. Todavia, no período anterior à regulamentação citada incide a contribuição, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. 6. O auxílio-creche é disciplinado pelo art. 389, 1º, da CLT, pelo qual o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. O mesmo artigo, 2º, estatui que o empregador, para cumprir a exigência, pode manter convênio com empresas que terceirizem o serviço. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 7. Apelação da parte autora a que se nega provimento. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento (grifei)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661553 - Processo n.º 00339505319964036100, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. E-DJF3 13/050/2011, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PAGINA 104) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004355-92.2013.403.6106** - ASTEC ENGENHARIA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP I - RELATÓRIO ASTEC ENGENHARIA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004355-92.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, instruindo-o com documentos (fls. 37/45), em que postula, além da concessão de medida liminar e, em síntese, a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, férias e abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra), salário maternidade e vale transporte em pecúnia, ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Concedi, parcialmente, o pedido liminar, para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do abono pecuniário de férias, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e do vale-transporte em pecúnia (fls. 49/1). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 60/82), alegando que a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio doença e auxílio acidente, férias e abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra), salário maternidade e vale transporte em pecúnia é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, pois que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, observou que a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 84/9). A União interpôs agravo retido (fls. 90/100), que recebi e a impetrante apresentou contraminuta (fls. 102/107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada de forma retida pela UNIÃO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a segurança pleiteada pela impetrante. A contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre

verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Segundo a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e horas extras ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve

servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança pleiteada, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do abono pecuniário de férias, das férias não gozadas e indenizadas, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e do vale transporte, ainda que pago em pecúnia. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e Comunique-se.

**0004771-60.2013.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

VISTOS, I - RELATÓRIO VITROLAR METALÚRGICA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0004771-60.2013.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, instruindo-o com documentos (fls. 27/57), em que postula a exclusão do valor correspondente ao 13º salário (gratificação natalina) da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes ao décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina) são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Determinei à impetrante emendar o valor dado à causa e recolher a diferença das custas processuais (fl. 60), cuja determinação cumpriu (fls. 61/4). Indeferi a liminar pleiteada (fls. 66/8). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 76/80v), sustentando que a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Afirmou ser inquestionável a natureza salarial do décimo terceiro, eis que corresponde a contraprestação de serviço, sendo devida ao empregado em proporção ao tempo trabalhado em cada ano, antecipando-se o seu pagamento, no caso de dispensa do mesmo. Citou a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal, que diz: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Quanto ao pedido de compensação, sustentou a ausência do direito, eis que inexistente crédito sobre o qual se funda a ação, todavia, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, observou que a compensação de créditos somente será possível após o trânsito em julgado da ação. Requereu, ao final, a denegação da ordem. A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (fls. 82/106). Instado, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 108/113). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a segurança pleiteada pela impetrante. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. O décimo-terceiro salário, por sua vez, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de matéria já abordada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão é no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o

décimo-terceiro salário. Assunto, este, inclusive, objeto de Súmula nº 207 do STF. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO STF. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI 2.318/86. TETO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 3º, I, LEI 7.787/89). OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESINAL PARA COBRANÇA. MULTA. PREVISÃO LEGAL. JUROS INCIDENTES SOBRE DÉBITO ATUALIZADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGANTE QUE TEVE RECONHECIDO APENAS PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DESSA VERBA. 1. A CDA atende aos requisitos postos pela Lei 6.830/0 e permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Afastada a alegação de iliquidez e incerteza do título. 2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996 (Súmula nº 732). 3. O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas (AgRg no REsp 1136704, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima e AgRg no Ag 1313116, Relator Ministro Herman Benjamin). O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também afastou a alegação de inexigibilidade da referida exação de empresas urbanas (RE 491349 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes e AI 812058 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski). 4. O Decreto-lei 2.318/86 não fere texto constitucional ao eliminar o teto para a incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa (cota patronal). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 5. É assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010). 6. A alíquota da contribuição previdenciária determinada pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, não se aplica para o mês de competência de setembro de 1989, tendo em vista orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, neste caso, se conta a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989, dado que, neste aspecto, a citada lei não decorre de conversão do artigo 5º, I, da Medida Provisória 63/89 (RE 551696). 7. A multa conta com respaldo legal, com parâmetros razoáveis para atingir seu objetivo inibitório, de forma que sua aplicação elevada não configura confisco. 8. A correção monetária tem por escopo recompor a moeda no tempo, restabelecendo seu poder de compra, de modo que os juros devem incidir sobre o valor atualizado da dívida. 9. Os honorários fixados na sentença atendem às determinações do Código de Processo Civil (art. 21, parágrafo único), dado que, decaindo o apelado de parte mínima do pedido inicial, caberá à parte contrária o pagamento dessa verba. 10. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da embargante não provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638079 - Processo nº 00628418520004039999, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1, 20/10/2011, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desprovida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (REsp 812871/SC - RECURSO ESPECIAL - Processo nº 2006/0014254-8, STJ, SEGUNDA TURMA, public. DJe 25/10/2010, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º

813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido.(REsp 901040/PE - RECURSO ESPECIAL - Processo n.º 2006/0247675-6, STJ, PRIMEIRA TURMA, public. DJe 10/02/2010, Ministro LUIZ FUX)(negritei e sublinhei)Portanto, desprovida de amparo jurídico a aludida pretensão da impetrante, a denegação da ordem se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. e Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2)** - PLACIDINA INOCENCIO X ROSELI MARTA BASSI X MARIA TEREZA BASSI DE OLIVEIRA X OLGA CRISTINA BASSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0703425-34.1993.403.6106 (93.0703425-7)** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E Proc. RODRIGO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003663-45.2003.403.6106 (2003.61.06.003663-3)** - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP012588 - BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003670-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003670-9)** - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA BUENO ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007387-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007387-5)** - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ FIGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004035-47.2010.403.6106** - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO

DE ALMEIDA) X LEONICE FORMAGGI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002060-53.2011.403.6106** - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X ANA PAULA PARISE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAN FAYGNER DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA X WANDERSON FAYGNER DE SOUZA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresentados de cálculos de liquidação pelo INSS, foi intimada a parte exequente para manifestação, que manifestou-se pela concordância com os mesmos. Considerando os esclarecimentos do INSS, informando não ter a parte exequente nada a receber a título de atrasados, posto que já teria recebido o benefício em sua integralidade no período de 01/04/2011 a 31/10/2012, não havendo nada a título de remanescente, concluo pela perda do objeto da demanda e extingo a presente execução por sentença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002459-82.2011.403.6106** - ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004979-15.2011.403.6106** - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005351-61.2011.403.6106** - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PEDRO JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006283-49.2011.403.6106** - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIS ZERBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006866-34.2011.403.6106** - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZORAIDE URIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000402-57.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA VILLA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA APARECIDA VILLA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003160-09.2012.403.6106** - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TAVARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0710320-06.1996.403.6106 (96.0710320-3)** - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004529-09.2010.403.6106** - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004908-47.2010.403.6106** - CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000845-08.2012.403.6106** - ORLANDO DE DOMINGOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE DOMINGOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003470-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES DOS SANTOS(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

Vistos, Em face da transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 109/114, 172 verso, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002596-30.2012.403.6106** - BERNADETE LEANDRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 100), informe a autora o seu endereço correto, apresentando comprovante de residência. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como à sua advogada diligenciar junto a sua cliente para comparecimento à audiência designada, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-96.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 86, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 2131**

#### **ACAO PENAL**

**0000709-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000709-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)  
Os autos encontram-se para a defesa requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados da instrução, conforme despacho de fl. 517.

**0002672-20.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a apelação dos réus (fl. 335). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

### **Expediente Nº 8017**

#### **ACAO PENAL**

**0006173-50.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

**Expediente Nº 8018****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001460-61.2013.403.6106 - MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARINO ZAMARRENHO JUNIOR contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que acolheu a prescrição quinquenal e deu provimento parcial à ação, sem analisar que o pedido é relativo a um único recolhimento de IR, efetuado em 04.11.2009, devendo, se reconhecida a prescrição, ser dado improvimento à ação, ou deve ser afastada a prescrição e deferido o pedido. Ainda, alega omissão, uma vez que não restou apreciado o pedido constante do item III.3.d da inicial, ou o pedido alternativo do item III.3.e. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 148/150 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. A questão da prescrição é passível de acolhimento pelo próprio teor do pedido deferido de cálculo do imposto de renda mensal e não global, pelas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Quanto aos pedidos constantes dos itens III.3.d e III.3.e, a fundamentação da sentença determinou que, no desconto de IR sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, sejam observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do IR, apurando o imposto mês a mês, não se podendo falar em omissão. O cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença da decisão exequenda, nos termos do Provimento 64/2005. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Assim, não há que se falar em procedência do pedido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 8020**

##### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006068-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 558/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: ADÃO LUIZ AMADO, RG. 9.341.741/SSP/SP, CPF/MF 705.966.548-04, residente e domiciliado na Avenida Belvedere, nº 805, Belvedere Nova, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$163.026,00, posicionado em 25/09/2013.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, cujo crédito foi cedido à requerente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 08/08/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46003903, conforme documento registrado junto à CIRETRAN, e que, na oportunidade, o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo TRATOR, Mercedes Benz/AXOR 2540 S, 2007, chassi 9BM9584617B543918, placa NDD-4894. Aduz que o requerido encontra-se inadimplente desde 08/04/2013.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 0708.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo TRATOR, Mercedes Benz/AXOR 2540 S, 2007, chassi 9BM9584617B543918, placa NDD-4894, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Cópia da presente decisão servirá como instrumento, que deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8022**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005688-16.2012.403.6106** - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 153/155, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002341-38.2013.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE E SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

CARTA PRECATÓRIA Nº 460/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL (ADV. MILTON ARVECIR LOJUDICE - OAB/SP 85.476 E ANTÔNIO CÉZAR SCALON - OAB/SP 113.933)Réu(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E

SERVIÇOS S/A (ADV. BRAZ PESCE RUSSO - OAB/SP 21.585 E JACK IZUMI OKADA - OAB/SP 90.393) E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL Recebo a apelação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à(s) parte(s) para resposta, intimando-o(s) também da sentença de fls. 160/169, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Cópia(s) da presente servirá(ão) como carta precatória para intimação da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLOREAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Procópio Davidoff, nº 130, na cidade de Nhandeara/SP. Instrua-se com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 165/166. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2144**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando a proposta pendente de análise perante a Caixa, conforme fl. 149 e mais, considerando a oferta de depósitos mensais das parcelas vincendas, o que amplia as chances de negociação, mantenho os efeitos da tutela concedida à fl. 139 até nova decisão judicial a respeito. Intime-se o autor, através de seu procurador, para que efetue os depósitos a partir de janeiro de 2014. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2013 Considerando o cálculo apresentado pela exequente, relativamente ao valor caucionado, manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a executada apresentar memória de cálculo e proceder ao depósito da verba de sucumbência, eis que a guia de fl. 135 refere-se às custas processuais. Com relação ao valor da condenação por danos morais, considerando a concordância da exequente acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias depositada na conta judicial nºs 005-17307-3 para o Banco nº 104, agência nº 2967-3, conta nº 03-214-1, em favor de ROSSI E BERTO ADVOGADOS, portador do CPF nº 03.769.931/0001-47, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência e manifestação da executada, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5992**

**ACAO PENAL**

**0007459-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007459-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)**

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 228/229, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela defesa e, no mérito, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação somente para majorar a prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, para 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3) Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 5) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6) Cumpra-se o disposto em sentença (fl. 175): encaminhar as notas falsas para destruição (fl. 146/149); enviar a impressora para qualquer órgão público federal que a aceite (fl. 85); enviar a munição ao exército para destruição. CÓPIA da presente decisão servirá como ofício. 7) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 8) Intime-se. 9) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2731**

**ACAO PENAL**

**0002203-59.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA X CLEBERSON SCHMEING**

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. No que toca à determinação de fls. 399/407 para que os defensores, na oportunidade do art. 396-A do Código de Processo Penal, dissessem se pretendiam aduzir elementos adicionais às respostas apresentadas preliminarmente, verifico que as alegações preliminares foram ratificadas pelos Defensores Públicos Federais nas defesas dos réus Damião Ferreira de Souza e Cleberson Schmeing, conforme fl. 421vº. Relativamente ao réu Altoniel Salvador dos Santos, tendo em vista a realização das citações e o decurso em branco do prazo concedido, tenho por válida, nesta fase processual, a defesa apresentada anteriormente (fls. 346/356) como se tratando de resposta à acusação, até porque, foi elaborada com técnica, por profissional regularmente habilitado e de forma minudente. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Para tanto, designo o dia 10 de Janeiro de 2014, às 14:00 horas, para audiência a se realizar neste Juízo, destinada

às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa dos acusados Damião Ferreira de Souza e Cleberon Schmeing - GERSON GONÇALVES DA SILVA e VITOR GONÇALVES ROMERO. Cópia desta servirá como mandado de intimação as testemunhas. Expeçam-se ofícios, requisitando-se escolta policial para ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, DAMIÃO FERREIRA DE SOUZA e CLEBERSON SCHMEING, que se encontram presos na Penitenciária II de Itirapina/SP, na Penitenciária Odon Ramos Maranhão de Iperó/SP e no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, respectivamente. Oficiem-se aos Diretores dos estabelecimentos penitenciários onde se encontram recolhidos os réus, e requisitem-se as escoltas policiais, para o comparecimento dos denunciados na audiência perante esta Subseção Judiciária. 4. Depreque-se a intimação e a oitiva da testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Damião Ferreira de Souza e Cleberon Schmeing - ISMAR MONTENEGRO, PAULO HENRIQUE SANTOS COELHO e ELVIO GAVIOLI DO AMARAL às Subseções Judiciárias de Aracaju/SE, Brasília/DF e Manaus/AM, respectivamente. Cópias desta servirão como cartas precatórias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos Defensores Públicos Federais. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 396/2013, destinada a Subseção Judiciária de Aracaju/SE, com a finalidade de se proceder a oitiva de ISMAR MONTENEGRO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa; CP nº 397/2013, destinada a Subseção Judiciária de Brasília/DF, com a finalidade de se proceder a oitiva de PAULO HENRIQUE SANTOS COELHO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa; CP nº 398/2013, destinada a Subseção Judiciária de Manaus/AM, com a finalidade de se proceder a oitiva de ELVIO GAVIOLI DO AMARAL, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5419**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006897-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)**

Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 07 de Dezembro 2013, envolvendo CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS, como incurso na prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, uma vez que foi flagrado transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, isto é, 12.940 (doze mil, novecentos e quarenta quilos), incluindo aparelho de ultra-som, óculos, suplementos vitamínicos, videogames, brinquedos, tênis mizuno, rádios automotivos, dentre outros. A autoridade policial arbitrou o pagamento de fiança no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Como a fiança não foi recolhida, o auto de prisão em flagrante foi apresentado nesta Subseção Judiciária, após haver decisão do Juiz Plantonista. A decisão de fls. 35/37 postergou a análise da conversão do flagrante em preventiva e a manutenção do arbitramento da fiança, após a juntada de certidões de antecedentes do custodiado. Posteriormente, em 09 de Dezembro de 2013, foi protocolado pedido de liberdade provisória envolvendo o detido, através do qual se sustenta a desnecessidade da manutenção da sua prisão cautelar, autuado sob o nº 0006923-69.2013.402.6110. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de liberdade provisória mediante redução da fiança para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juntamente com a imposição de duas medidas cautelares consistentes em proibição de viajar ao Paraguai e obrigação de comparecimento mensal em juízo (fls. 55/56 dos autos da prisão em flagrante). É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Neste caso, não tendo sido recolhida a fiança originalmente fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os autos foram corretamente encaminhados ao Poder Judiciário para análise. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas, sendo relevante ponderar que a materialidade encontra-se presente, haja vista que, ao que tudo indica, o valor dos tributos iludidos representa quantia imensamente superior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ou

seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes já juntadas aos autos, conforme fls. 47, 49 e 51, verifica-se que não existem antecedentes em face do acusado. Ainda não foram juntadas aos autos as certidões da polícia federal e do IIRGD, solicitadas em 09/12/2013, não podendo este juízo aguardar eternamente a vinda das informações, em se tratando de preso. De qualquer forma, pelas certidões juntadas aos autos é possível dizer que o flagranteado, ao que tudo indica, não detém antecedentes, mormente associados à prática contumaz de contrabando e descaminho. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança conforme pretende a defesa do requerente em sede de pedido de liberdade provisória. Isto porque, o requerente foi detido em circunstâncias graves, já que estava transportando em um caminhão 12.940 (doze mil, novecentos e quarenta) quilos de mercadoria. Ou seja, tal aspecto fático faz com que seja necessária a imposição de medidas cautelares em face do detido, com o intuito de evitar que adira ao esquema criminoso como transportador de grandes quantidades de carga, sendo evidente que, caso seja novamente flagrado cometendo crimes, será decretada sua prisão preventiva nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de três medidas cautelares: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, mormente neste caso em que o custodiado reside em local distante (Presidente Prudente), assegurando o comparecimento do custodiado a eventuais futuros atos processuais; 2) a proibição de frequência do detido à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu); 3) o comparecimento pessoal mensal em juízo a fim de justificar as suas atividades. Em relação à fiança, como estamos diante de delito de contrabando, cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, o parâmetro inicial é de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal. A autoridade policial fixou-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a grande quantidade de mercadorias apreendidas, ou seja, mais de doze mil quilos. O Ministério Público Federal pleiteou a redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao ver deste juízo, aplicando o artigo 326 do Código de Processo Penal ao presente caso, são dois os critérios para a fixação da fiança: a gravidade do delito e as condições econômicas do detido. Em sendo assim, há que se ponderar que, neste caso, a gravidade do delito em concreto é pujante, em face da quantidade de mercadorias que seriam colocadas à venda. Por outro lado, há que se ponderar que o réu é o motorista da empreitada e, muito embora os verdadeiros mandantes do crime tivessem a obrigação moral de pagar a fiança, sua condição pessoal serve para reduzir o patamar fixado pela autoridade policial. Dessa forma, sopesando os dois critérios, fixo a fiança no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em relação à segunda medida cautelar imposta ao detido, ela encontra supedâneo no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo evidente que a proibição do acesso à região de fronteira se adequa as circunstâncias do fato criminoso, já que o requerente foi flagrado cometendo delito de descaminho por força de carregamento de mercadorias oriundas do Paraguai, devendo o detido permanecer distante da região de fronteira para que não mais cometa delitos associados a tais práticas. Ressalte-se que, muito embora tal medida seja de difícil fiscalização, é fato corriqueiro que pessoas sejam flagradas na região de fronteira com mercadorias cujo valor dos tributos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato que não caracteriza a infração penal, mas gera prova concreta da ocorrência de infração administrativa fiscal e, neste caso, caso tal hipótese se concretize, servirá como elemento concreto comprobatório de descumprimento da medida cautelar ora imposta ao preso. Ademais, em relação ao comparecimento mensal em juízo, previsto no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que se trata de medida pertinente, haja vista que a sua finalidade é vincular o acusado ao juízo, como neste caso em que o detido reside em Presidente Prudente, cidade mais distante do município de Sorocaba. Por fim, aduza-se que em fls. 28 foi juntado pedido da autoridade policial solicitando a quebra dos dados cadastrais do telefone nº 67 9674 4437, que teria sido usado pelo proprietário das mercadorias, consoante declarou o custodiado Clóvis em interrogatório. O requerimento tem por objeto a quebra do sigilo de dados cadastrais, atributo jurídico compreendido no direito constitucional à intimidade e à privacidade de qualquer pessoa, que, todavia, pode ser cerceado, desde que se esteja investigando a possível prática de atos delitivos. Neste caso específico, a obtenção dos dados completos do titular do telefone móvel citado se trata de informação de fundamental importância para o prosseguimento das investigações policiais, porque tais dados podem auxiliar na localização do indivíduo que,

segundo o motorista preso, seria o real proprietário das mercadorias apreendidas. Note-se que estamos neste caso diante de grande quantidade de mercadoria descaminhada, sendo necessárias diligências para se descobrir o verdadeiro mentor do esquema organizado de descaminho. Pelo exposto, faz-se necessário o deferimento da medida pleiteada (quebra do sigilo de dados cadastrais), pois, somente por meio dela, poderá ser encontrada a qualificação do indivíduo que pode ser o proprietário das mercadorias. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao requerente detido **CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o requerente detido advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que seja intimado, sob pena de quebra da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal). Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido **CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS**, com as qualificações de praxe. Outrossim, com fulcro no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino ao detido **CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS** a medida cautelar consistente na proibição de frequência à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu). Ademais, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, determino que o custodiado compareça mensalmente em juízo, a partir de Janeiro de 2014, podendo comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba das 9:00 até às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira, ressalvados os feriados. Por outro lado, **DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS** do titular do telefone (67) 9674-4437. Oficie-se ao Gerente da respectiva empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo os dados cadastrais do titular do telefone (67) 9674-4437. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, incluindo o detido pessoalmente, que conterà termo de fiança e de imposição das duas medidas cautelares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso. Caso seja recolhida a fiança, com a juntada do alvará de soltura, arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal para que adote as providências que entender pertinentes, haja vista que as certidões de antecedentes da polícia federal não foram juntadas aos autos, apesar de vários pedidos de reiteração. Do mesmo modo, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil em relação às certidões do IIRGD que não foram juntadas aos autos. Intime-se a autoridade policial para que se manifeste sobre a eventual ausência de comunicação ao Ministério Público Federal que estava de plantão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 5.010/66. No mesmo ofício, remeta-se cópia da presente decisão que deferiu a quebra dos dados cadastrais do telefone celular nº 67 9674-4437.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006923-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-71.2013.403.6110) CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**DECISAO PROFERIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N. 0006897-71.2013.403.6110 (AUTOS PRINCIPAIS):** Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 07 de Dezembro 2013, envolvendo **CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS**, como incurso na prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, uma vez que foi flagrado transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, isto é, 12.940 (doze mil, novecentos e quarenta quilos), incluindo aparelho de ultra-som, óculos, suplementos vitamínicos, videogames, brinquedos, tênis mizuno, rádios automotivos, dentre outros. A autoridade policial arbitrou o pagamento de fiança no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Como a fiança não foi recolhida, o auto de prisão em flagrante foi apresentado nesta Subseção Judiciária, após haver decisão do Juiz Plantonista. A decisão de fls. 35/37 postergou a análise da conversão do flagrante em preventiva e a manutenção do arbitramento da fiança, após a juntada de certidões de antecedentes do custodiado. Posteriormente, em 09 de Dezembro de 2013, foi protocolado pedido de liberdade provisória envolvendo o detido, através do qual se sustenta a desnecessidade da manutenção da sua prisão cautelar, autuado sob o nº 0006923-69.2013.402.6110. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de liberdade provisória mediante redução da fiança para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juntamente com a imposição de duas medidas cautelares consistentes em proibição de viajar ao Paraguai e obrigação de comparecimento mensal em juízo (fls. 55/56 dos autos da prisão em flagrante). É o breve relato.  
**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Neste caso, não tendo sido recolhida a fiança originalmente fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os autos foram corretamente encaminhados ao Poder Judiciário para análise. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas, sendo relevante ponderar que a materialidade encontra-se presente, haja vista que, ao que tudo

indica, o valor dos tributos iludidos representa quantia imensamente superior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes já juntadas aos autos, conforme fls. 47, 49 e 51, verifica-se que não existem antecedentes em face do acusado. Ainda não foram juntadas aos autos as certidões da polícia federal e do IIRGD, solicitadas em 09/12/2013, não podendo este juízo aguardar eternamente a vinda das informações, em se tratando de preso. De qualquer forma, pelas certidões juntadas aos autos é possível dizer que o flagranteado, ao que tudo indica, não detém antecedentes, mormente associados à prática contumaz de contrabando e descaminho. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança conforme pretende a defesa do requerente em sede de pedido de liberdade provisória. Isto porque, o requerente foi detido em circunstâncias graves, já que estava transportando em um caminhão 12.940 (doze mil, novecentos e quarenta) quilos de mercadoria. Ou seja, tal aspecto fático faz com que seja necessária a imposição de medidas cautelares em face do detido, com o intuito de evitar que adira ao esquema criminoso como transportador de grandes quantidades de carga, sendo evidente que, caso seja novamente flagrado cometendo crimes, será decretada sua prisão preventiva nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de três medidas cautelares: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, mormente neste caso em que o custodiado reside em local distante (Presidente Prudente), assegurando o comparecimento do custodiado a eventuais futuros atos processuais; 2) a proibição de frequência do detido à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu); 3) o comparecimento pessoal mensal em juízo a fim de justificar as suas atividades. Em relação à fiança, como estamos diante de delito de contrabando, cuja pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, o parâmetro inicial é de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal. A autoridade policial fixou-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a grande quantidade de mercadorias apreendidas, ou seja, mais de doze mil quilos. O Ministério Público Federal pleiteou a redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao ver deste juízo, aplicando o artigo 326 do Código de Processo Penal ao presente caso, são dois os critérios para a fixação da fiança: a gravidade do delito e as condições econômicas do detido. Em sendo assim, há que se ponderar que, neste caso, a gravidade do delito em concreto é pujante, em face da quantidade de mercadorias que seriam colocadas à venda. Por outro lado, há que se ponderar que o réu é o motorista da empreitada e, muito embora os verdadeiros mandantes do crime tivessem a obrigação moral de pagar a fiança, sua condição pessoal serve para reduzir o patamar fixado pela autoridade policial. Dessa forma, sopesando os dois critérios, fixo a fiança no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em relação à segunda medida cautelar imposta ao detido, ela encontra supedâneo no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo evidente que a proibição do acesso à região de fronteira se adequa as circunstâncias do fato criminoso, já que o requerente foi flagrado cometendo delito de descaminho por força de carregamento de mercadorias oriundas do Paraguai, devendo o detido permanecer distante da região de fronteira para que não mais cometa delitos associados a tais práticas. Ressalte-se que, muito embora tal medida seja de difícil fiscalização, é fato corriqueiro que pessoas sejam flagradas na região de fronteira com mercadorias cujo valor dos tributos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato que não caracteriza a infração penal, mas gera prova concreta da ocorrência de infração administrativa fiscal e, neste caso, caso tal hipótese se concretize, servirá como elemento concreto comprobatório de descumprimento da medida cautelar ora imposta ao preso. Ademais, em relação ao comparecimento mensal em juízo, previsto no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que se trata de medida pertinente, haja vista que a sua finalidade é vincular o acusado ao juízo, como neste caso em que o detido reside em Presidente Prudente, cidade mais distante do município de Sorocaba. Por fim, aduza-se que em fls. 28 foi juntado pedido da autoridade policial solicitando a quebra dos dados cadastrais do telefone nº 67 9674 4437, que teria sido usado pelo proprietário das mercadorias, consoante declarou o custodiado Clóvis em interrogatório. O requerimento tem por objeto a quebra do sigilo de dados cadastrais, atributo jurídico compreendido no direito constitucional à intimidade e à privacidade de qualquer pessoa, que, todavia, pode ser cerceado, desde que se esteja investigando a possível prática de atos delitivos. Neste caso específico, a obtenção dos dados completos do titular do telefone móvel citado se trata de informação de fundamental importância para o

prosseguimento das investigações policiais, porque tais dados podem auxiliar na localização do indivíduo que, segundo o motorista preso, seria o real proprietário das mercadorias apreendidas. Note-se que estamos neste caso diante de grande quantidade de mercadoria descaminhada, sendo necessárias diligências para se descobrir o verdadeiro mentor do esquema organizado de descaminho. Pelo exposto, faz-se necessário o deferimento da medida pleiteada (quebra do sigilo de dados cadastrais), pois, somente por meio dela, poderá ser encontrada a qualificação do indivíduo que pode ser o proprietário das mercadorias. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao requerente detido **CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o requerente detido advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que seja intimado, sob pena de quebra da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal). Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido **CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS**, com as qualificações de praxe. Outrossim, com fulcro no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino ao detido **CLÓVIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS** a medida cautelar consistente na proibição de frequência à região de fronteira do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu). Ademais, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, determino que o custodiado compareça mensalmente em juízo, a partir de Janeiro de 2014, podendo comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba das 9:00 até às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira, ressalvados os feriados. Por outro lado, **DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS** do titular do telefone (67) 9674-4437. Oficie-se ao Gerente da respectiva empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo os dados cadastrais do titular do telefone (67) 9674-4437. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, incluindo o detido pessoalmente, que conterà termo de fiança e de imposição das duas medidas cautelares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso. Caso seja recolhida a fiança, com a juntada do alvará de soltura, arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal para que adote as providências que entender pertinentes, haja vista que as certidões de antecedentes da polícia federal não foram juntadas aos autos, apesar de vários pedidos de reiteração. Do mesmo modo, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil em relação às certidões do IIRGD que não foram juntadas aos autos. Intime-se a autoridade policial para que se manifeste sobre a eventual ausência de comunicação ao Ministério Público Federal que estava de plantão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 5.010/66. No mesmo ofício, remeta-se cópia da presente decisão que deferiu a quebra dos dados cadastrais do telefone celular nº 67 9674-4437.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3297**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE**

OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Fls. 1429/1467, 1468/1510, 1511/1790, 1805/1867 e 1868/1881: dê-se vista à exequente das exceções de pré-executividade para manifestação em 10 (dez) dias. Fls. 1882/1916, 1917/1950, 1951/1967 e 1968/1977: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Fls. 1433/1707, 1708/1768, 1771/1834, 1847/1910 e 1920/1933: Dê-se vista à exequente das exceções de pré-executividade para manifestação em 10 (dez) dias. Fls. 1934/1968, 1969/2002, 2003/2019 e 2022/2030: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 3298**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000031-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON SANTOS COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Cuida-se de pedido formulado para obstar reintegração de posse. Desconstitui o suposto descumprimento contratual, argumentando que é sobrinho do arrendatário e que ocupa o imóvel a pedido deste, que teria se ausentado para tratar de problemas de saúde. Requer a reconsideração da decisão que acolheu o pedido de liminar e designação de audiência para esclarecer as circunstâncias da ocupação. Requereu a citação do arrendatário. Ao final, postula a concessão de justiça gratuita. Defiro a gratuidade processual. Indefiro o pedido de ingresso do arrendatário. Busca-se, nestes autos, a reintegração de posse, e apenas o réu ostenta a qualidade de possuidor, admitindo a ocupação do imóvel a pedido de seu tio, que figura como pactuante no contrato de arrendamento. O descumprimento do contrato apresenta-se como causa de pedir, mas não é objeto da lide. Logo, não se evidencia legitimidade para seu chamamento forçado aos autos. Suspendo o curso do processo por sessenta dias para eventual composição das partes, extrajudicialmente. Dispensa-se intervenção judicial apenas para o esclarecimento pretendido. Decorrido o prazo, sem notícia de ajuste, expeça-se mandado para reintegração de posse. Int.

#### **Expediente Nº 3299**

##### **ACAO PENAL**

**0008902-36.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLEBER VIEIRA DE SOUSA X MICHEL RAFAEL DE SOUSA CANDIDO(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CLEBER VIEIRA DE SOUSA e MICHEL RAFAEL DE SOUSA CÂNDIDO como incurso nas sanções do art.157, caput, 1º e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 21/06/2013 os acusados subtraíram R\$ 2.200,55 da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, na agência de Tabatinga/SP mediante grave ameaça e violência aos funcionários e clientes presentes com utilização de arma de fogo. Entraram na agência usando capacetes e ao final usaram um funcionário como escudo humano para garantir sua fuga e trocaram tiros com os policiais que os perseguiram. CLEBER se rendeu depois da troca de tiros e uma queda da motocicleta que utilizaram para a fuga. MICHEL, por sua vez, foi encontrado a seguir em veículo com terceiros e, na delegacia, confessou a prática e acompanhou os policiais até o local onde havia escondido o dinheiro roubado. Antecede a denúncia, o inquérito 58/2013 iniciado pelo Auto de Prisão em Flagrante perante a Delegacia de Polícia de Tabatinga/SP (fls. 02/17), interrogatório de CLEBER (fls. 18/19) e de

MICHEL (fls. 20/21), boletim de ocorrência (fls. 23/28), auto de exibição e apreensão (fls. 29/31), auto de entrega (fls. 32), indiciamento formal dos acusados (fls. 35//39 e 58/62), o relatório da autoridade policial (fls. 83/86), os laudos periciais residuográfico N° 316.780/2013, 316.217/2013 (fls. 88/90 e 91/93).O Ministério Público do Estado de São Paulo pediu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 95/97).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pedindo a ratificação da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados (fl. 104).A denúncia foi recebida em 08/08/2013 ratificando-se a decretação da prisão em flagrante (fls. 112/113).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 118/119, 122, 126, 141/155, 169, 194, 197/218, 240, 249, 274/275, 287/288, 323, 324, 334/335, 336 (CLEBER), 120, 123, 127, 129/140, 170, 195, 219/236, 239, 250/251, 285/286 (MICHEL).Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os acusados apresentaram defesa escrita alegando que o inquérito é controverso e que os acusados não foram reconhecidos (fls. 176/178). A defesa pediu a redesignação da audiência (fl. 191), o que foi deferido (fl. 238).Em audiência, o pedido de absolvição sumária foi indeferido e foram ouvidos dois ofendidos e quatro testemunhas da acusação (fls. 276/278).Foi juntado o laudo da arma de fogo 325/333/2013 (fls. 281/283 e 281/283).Foi juntada mídia contendo as imagens do delito cometido na agência de Tabatinga (fls. 314/315) e foi decretado o sigilo desta mídia à fl. 331.Em audiência, os réus foram interrogados (fls. 319/320).Em audiência, foram ouvidas três testemunhas de defesa por carta precatória (fls. 349/353). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 356vs.) e decorreu o prazo para a manifestação da defesa (fl. 359).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 362/372). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 400/404).É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃODe partida registro que atuo nestes autos por designação do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, em razão da fruição de férias pela Juíza Federal Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa. Observo que o termo inicial de minha substituição na titularidade plena desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados se deu antes da conclusão deste processo para sentença.Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado com outros princípios, como o da celeridade, especialmente nos casos em que o réu aguarda o julgamento preso. Ademais, o gozo de férias constitui afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o dispositivo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso.Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito.O Ministério Público Federal denunciou os réus como incurso nas sanções do art. 157, 1º e 2º, incisos I, II e V do CP. Extraio da denúncia o trecho que resume a imputação que recai sobre os acusados:Em 21.06.2013, CLEBER VIEIRA DE SOUSA e MICHEL RAFAEL DE SOUZA CANDIDO subtraíram a quantia de R\$ 2.200,55 (dois mil e duzentos reais e cinquenta e cinco centavos) do interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada em Tabatinga -SP, para eles próprios ou para outrem, mediante o emprego de grave ameaça e violência aos funcionários daquela agência e demais pessoas que ali se encontravam, por meio da utilização de arma de fogo.Os denunciados, ainda, visando a manutenção da posse do numerário por eles subtraído, empregaram violência e grave ameaça a um dos funcionários da ECT, usando-o como escudo humano para garantir suas respectivas figas, haja vista a presença dos policiais militares naquele local. Os acusados também fizeram uso de violência (troca de tiros) contra os policiais que os perseguiram após terem deixado aquela agência, tudo com o intuito de assegurar a detenção do valor subtraído.A materialidade restou comprovada através das peças que integram o inquérito policial em apenso e o auto de prisão em flagrante dos réus, bem como pelos elementos colhidos na instrução processual, em especial a mídia juntada à fl. 315, que traz imagens do circuito de segurança da agência dos Correios em Rincão que flagraram a ação dos meliantes. Ainda neste tópico, significativo trazer o resumo das declarações pelos dois funcionários dos Correios que foram ouvidos em Juízo na condição de ofendidos:João Carlos Barbosa: O depoente é gerente da agência dos Correios em Tabatinga; no dia dos fatos a testemunha estava na sala da tesouraria quando percebeu uma movimentação estranha no hall da agência; nisso uma pessoa encapuzada anunciou o assalto e pulou o balcão de atendimento da unidade, ordenando aos três funcionários que se encontravam no local a se deitarem no chão; a testemunha percebeu que havia outro assaltante, sendo que ambos estavam armados; um dos assaltantes acompanhou o depoente até a sala de tesouraria, determinando que os cofres fossem abertos; a testemunha só conseguiu abrir um cofre; os demais tinham um sistema eletrônico de retardo, de modo que não podiam ser abertos naquele instante; no cofre aberto tinha cerca de R\$ 2.200; esse dinheiro foi colocado numa sacola alcançada pelo assaltante; quando os assaltantes saíram da agência, perceberam a presença da polícia e usaram o depoente e outro cliente como escudos humanos; colocaram armas em suas cabeças e disseram que se a polícia não se afastasse, eles matariam os reféns; quando a polícia se afastou, os meliantes largaram os reféns, subiram numa moto e empreenderam fuga; logo em seguida a polícia saiu atrás; depois fui comunicado de que eles haviam sido presos; é a primeira vez que a agência foi assaltada; antes disso ocorreram dois arrombamentos; não ouviu disparo de arma de fogo; não tem como reconhecer os assaltantes, pois estavam encapuzados; acredita que eram pessoas jovens (entre 20 e 30 anos); eram mais altos que o depoente.Claudenir Angelo: O depoente também trabalha na agência dos Correios em Tabatinga como atendente; no dia dos fatos,

dois assaltantes entraram apavorando no interior da agência, portando armas, anunciando o assalto e determinando que os funcionários que lá se encontravam que deitassem no chão; quando estavam deitados no chão, entrou um cliente que também foi rendido pelos assaltantes; enquanto estava deitado a testemunha ouviu que um dos meliantes esvaziava os caixas, enquanto outro foi para a tesouraria com o gerente da unidade; o gerente estava muito nervoso e não conseguiu abrir um dos cofres, de modo que foi auxiliado pela testemunha; nesse outro cofre só tinha materiais de uso corriqueiro dos Correios (caixas, etiquetas etc.); percebia-se que um dos assaltantes controlava o tempo da ação, informando ao outro que falta cinco minutos, falta três minutos etc.; quando eles saíram perceberam a presença da polícia, voltaram e pegaram o gerente como escudo; como a testemunha estava deitada no chão, só escutava o que os bandidos gritavam vai pra trás, vai pra trás; não sabe quem chamou a polícia, mas acredita que foi um popular que viu os bandidos entrando na agência; como estavam de capacete, não foi possível reconhecer os assaltantes; o momento de maior tensão se deu quando eles saíram da agência, usando o gerente como escudo; fora isso, os assaltantes não praticaram atos de violência física contra as vítimas; não ouviu disparo de arma de fogo; não sabe a que distância da agência os réus foram presos; a polícia saiu no encalço dos assaltantes logo depois que eles partiram; todos os funcionários foram ameaçados; depois passaram por um psicólogo, como é praxe dos Correios. Comprovada a existência do fato narrado na denúncia, chegamos ao ponto mais controvertido nesta ação penal: a autoria delitiva. A dificuldade decorre do fato de que ambos os réus negam participação no roubo, imputando a prisão em flagrante a uma armação da polícia. Embora o assalto tenha sido registrado pelo sistema de segurança da agência dos Correios de Tabatinga, a circunstância de os agentes permanecerem o tempo todo com capacetes inviabilizou a identificação visual dos agentes por meio das imagens captadas. Contudo, os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto aqueles que presenciaram o roubo e prenderam CLEBER quanto os que atuaram na prisão do corréu MICHEL, apontam que ambos os acusados participaram do roubo. Segue um resumo do depoimento prestado em juízo pelas testemunhas: Valdinei de Lima: no dia dos fatos, o depoente estava no patrulhamento na área central de Tabatinga quando foi comunicado via rádio que estava ocorrendo um roubo na agência dos Correios em Tabatinga; a polícia foi acionada por um popular que informou que viu duas pessoas ingressando na agência dos Correios sem tirar os capacetes; diante disso, a testemunha e seu companheiro posicionaram a viatura perto da agência dos Correios, e se aproximaram com cautela; avistaram uma motocicleta depenada (sem placa, sem farol etc.) encostada próximo do muro da agência; diante desses elementos, solicitaram reforço ao Comando; logo depois, um dos assaltantes saiu, mas quando viu os policiais voltou ao interior da agência e retornou com um funcionário como refém; o outro meliante também saiu com um refém; se seguiu então uma breve negociação, mas os assaltantes conseguiram embarcar na moto, liberaram os reféns e empreenderam fuga; num primeiro momento eles conseguiram se afastar da viatura, aproveitando-se do fato de que a moto é mais ágil no trânsito urbano; em certo momento, em um ponto mais afastado da zona urbana, os policiais se depararam com a dupla de assaltantes, que haviam saltado da moto em razão de um provável problema mecânico; nesse momento os suspeitos passaram a trocar tiros com a polícia; um dos suspeitos (Cleber) se jogou no chão e se entregou; o outro empreendeu fuga por um matagal; posteriormente outra guarnição da polícia trouxe o suspeito Michel à Delegacia; num primeiro momento Michel negou a participação nos fatos, mas depois confessou o delito e levou uma guarnição de policiais até o local onde estava escondido o dinheiro e um capuz; quanto à arma, Michel disse inicialmente que era de brinquedo; depois admitiu que era verdadeira, mas que estava desmuniada, bem como que jogara o artefato num rio; durante a perseguição mantiveram contato visual o tempo todo com a motocicleta usada na fuga. Augusto Henrique Grano: a testemunha participou da ocorrência do roubo na agência dos Correios em Tabatinga juntamente com a testemunha Valdinei de Lima; em linhas gerais, o depoente corroborou as declarações do depoente Valdinei, não trazendo nenhum outro dado relevante. Fernando Miguel Lázaro: a testemunha é policial militar e atuou na ocorrência na agência de Tabatinga; na data dos fatos, o depoente, que é Comandante da Polícia Militar em Nova Europa, escutou pelo rádio de sua viatura a notícia de um roubo em andamento na agência dos Correios em Tabatinga; diante disso, pegou um policial no distrito de Curupá (a testemunha Jean) e seguiu à Tabatinga para prestar apoio aos colegas; quando chegou, constatou que os policiais de Tabatinga haviam prendido um dos meliantes e apreendido a motocicleta usada na fuga e uma arma; o depoente e o soldado que o acompanhava empreenderam diligências na região para localizar o comparsa do réu preso; haviam sido informados de que o comparsa fugira por um matagal; durante o patrulhamento na área rural, entre 17h e 18h, avistaram um Corsa Classic ocupado por três indivíduos; durante a abordagem localizaram o réu Michel e outros dois rapazes; Michel estava sujo e mancando; na entrevista com os suspeitos, o acusado disse que estava trabalhando na colheita de laranja quando caiu de uma escada e se machucou; diante dos fatos, os policiais acharam por bem conduzir os suspeitos até a Delegacia de Tabatinga; na Delegacia ele acabou confessando o roubo e indicou o local onde estava o dinheiro e a touca usada no roubo; quanto à arma, o suspeito disse que a jogara num rio; a testemunha não participou da busca ao dinheiro; durante a abordagem e a condução, o suspeito Michel negou a participação no roubo; só admitiu o fato na Delegacia, fato que foi presenciado pela testemunha. Jean Carlos Vezzoler: O depoimento da testemunha Jean corroborou as informações do depoente Fernando, não trazendo nenhum elemento novo digno de nota em relação à prisão de Michel; contudo, o depoente participou da diligência para busca do dinheiro, no local indicado por Michel; no local (um pomar de laranjas)

foram encontrados o dinheiro, uma touca e um par de óculos escuros; quando os bens foram encontrados, já estava escurecendo; Michel disse que jogara a arma em um rio. Os réus se manifestaram apenas em Juízo. Segue o resumo do conteúdo dos interrogatórios, em transcrição livre: Cleber Vieira de Souza: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; no dia dos fatos, eu e meu cunhado saímos de Itápolis rumo a Araraquara; antes de sair de Itápolis, meu cunhado comprou três ou quatro cápsulas de pó (cocaína); eu já cheirei droga, mas não cheiro mais; meu cunhado é viciado; quando estávamos passando por Tabatinga, meu cunhado pediu para parar a moto para dar um tiro com a droga; encostei minha moto perto de uma quadra esportiva, meu cunhado desceu e fui tomar água; de repente ouvi um monte de tiros e pulei pro chão; só que meu cunhado saiu correndo; nisso, a polícia veio e perguntou o que eu estava fazendo ali; eu expliquei que estava indo a Araraquara; perguntaram se eu tinha passagem policial, e quando confirmei isso, o tratamento mudou completamente; levaram-me pra Delegacia, bateram em mim, me deram choque na cara e pegaram o dinheiro que eu trazia comigo; esse dinheiro era da pensão que eu estava trazendo para minha ex-mulher; queriam saber quem era o meu cunhado e porque ele havia fugido; depois de umas quatro horas aparecerem com meu cunhado na delegacia; disseram que eu tinha dado tiros na polícia, mas isso não é verdade; até pedi para fazerem uma perícia; no dia dos fatos, eu estava com a moto na qual trabalho como moto-táxi; a moto ficou perto da quadra, e foi retirada por uma amiga minha; eu não disse pra polícia que a moto estava lá perto do local onde fui preso porque fiquei com medo que a tomariam; é mentira que o Michel indicou onde estava o dinheiro apreendido; eu estava vindo a Araraquara pra trazer o dinheiro da pensão do meu filho; eu e minha ex-esposa fizemos um acordo verbal sobre a pensão; eu não tenho nada a ver com esse roubo; o que aconteceu é que eu parei no local errado na hora errada; nem eu nem meu cunhado estávamos armados; tanto que no dia eu pedi para fazerem o exame balístico e não deu nada; a arma que foi apreendida foi retirada do porta-luvas da viatura; o policial efetuou 4 disparos com essa arma na minha frente; meu cunhado saiu correndo por causa do efeito da droga; eu já fui viciado, mas larguei a droga; pode perguntar pra minha irmã que ela vai confirmar que ela e minha amiga pegaram a moto que deixei perto da quadra; nem vi a moto que a polícia apreendeu; essa moto não é minha; só pararam de bater em mim depois que minha família chegou. Michel Rafael de Sousa Cândido: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; eu e o Cleber, meu cunhado, saímos de Itápolis com destino a Araraquara, para trazer o dinheiro da pensão do filho do Cleber; antes de sairmos, passamos por uma benzedeira em Itápolis, por volta de um ou uma e dez da tarde; depois disso passamos numa biqueira pra pegar uns pinos de cocaína; quando estávamos chegando a Tabatinga, pedi para o Cleber para num lugar tranquilo para usar a droga; o Cleber foi tomar água e eu me afastei pra usar a droga; quando estava dando usando o segundo pino de droga, escutei vários tiros; o Cleber se jogou no chão e disse pra eu me abaixar; mas como eu estava sob o efeito da droga (alucinado), fiquei medo que me matassem e saí correndo; quando me prenderam me levaram pra delegacia e me bateram muito; pra eu parar de apanhar, me fizeram assinar um papel; depois de uns 40 ou 50 min., me levaram numa viatura, junto com minha esposa para um local afastado, na direção oposta do local onde me prenderam; depois de um tempo, voltaram com uma sacola com dinheiro; depois me levaram pro IML, mas o delegado conversou com o perito para não colocar nada no laudo sobre as agressões que os presos sofreram; eu estava machucado só por causa das agressões; na cadeia me livreli do vício em drogas; a moto que estávamos utilizando não é aquela que foi apreendida; nem eu nem meu cunhado estávamos portando armas; acredito que me levaram juntos para pegar o dinheiro para poderem me responsabilizar depois; só depois que apareceram com o dinheiro é que disseram que eu estava sendo preso por roubo aos Correios; depois disso me fizeram assinar um papel sem ler; nem eu nem o advogado que estava junto lemos o papel; depois que eu corri com medo dos tiros, fiquei caminhando na rodovia em direção a Itápolis até que passou um carro preto que me deu carona; tinha duas pessoas no carro, mas eu conhecia só um dos passageiros, de vista, lá de Itápolis. Em que pese o esforço dos Acusados em convencer o Juízo de que não tiveram qualquer participação nos fatos, tendo sido presos na condição de bodes expiatórios dos verdadeiros ladrões - relembando as palavras de MICHEL, acabaram foram presos porque estavam no lugar errado, na hora errada -, as alegações dos réus restaram isoladas nos autos. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a simples palavra do acusado não tem e contundência de, por si só, sem qualquer respaldo probatório, se sobrepor aos depoimentos de testemunhas compromissadas, mesmo quando estas são policiais que participaram da apuração dos fatos. Vale lembrar que os depoimentos dos policiais são meios válidos de prova, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, uma vez que o exercício da função não desqualifica sua credibilidade, tampouco os tornam indignos de fé. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PENAL - PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO DE BENS - ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILAÇÕES POLICIAIS - VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração. 2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas. 3. Organização criminoso cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos. 4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal. 5. O policial é agente do Estado,

responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo. 6. A suspeição de qualquer testemunha deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas. 7. Agravo regimental não provido.(STJ, Corte Especial, AGRAPN 510, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010) PROCESSUAL PENAL E PENAL. ARTIGO 594 DO CPP. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA NÃO CULPABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. ARTIGO 180 CAPUT DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. I - À luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade e da ampla defesa, o conhecimento de recurso interposto tempestivamente pelo réu deve ser conhecido independentemente do seu recolhimento à prisão. II - Ainda que outro fosse o entendimento, a sentença fixou o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, o que é incompatível com a vedação do direito de recorrer em liberdade. III - A prova testemunhal produzida em Juízo ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial e é uníssona no sentido de que o réu não ofereceu resistência à entrada dos policiais em sua residência tendo, inclusive, autorizado a diligência. IV - O fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas na instrução criminal, serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retirasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário. V - Conclui-se, portanto, que o testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso. VI - Resta isolada a afirmação do acusado no sentido de que os policiais teriam invadido seu domicílio tendo se limitado a dizer que a entrada deles foi forçada, sem pormenorizar o ocorrido. VII - Tratando-se de crime permanente, diante da situação de flagrância decorrente da posse das armas e das munições, é dispensável a apresentação de mandado judicial para a realização da diligência em questão. VIII - Forçoso concluir que o réu tinha conhecimento da origem ilícita da arma que ocultava, de uso proibido, tendo em vista os antecedentes por ele ostentados, a demonstrar que o réu é pessoa experiente e já habituada à prática criminosas. Além disso, as circunstâncias que culminaram com sua prisão em flagrante e a natureza do objeto demonstram que o réu tinha plena consciência da ilicitude. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade, o decreto condenatório era de rigor. X - A pena-base foi fixada em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, estando devidamente fundamentada a exasperação procedida no decisum. XI - No caso sub examen, o quantum da pena aplicada autorizaria a substituição, à vista do disposto no artigo 44 do Código Penal. Todavia, quanto aos requisitos subjetivos, verifico que o réu foi condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, não se mostrando suficiente a substituição pretendida, à luz do artigo 44, inciso II, do Código Penal. XII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 201003990008219, rel. Des. Federal Cecilia Mello, j. 16/12/2010).Deste modo, os depoimentos dos policiais que participaram da prisão - assim como os de qualquer outra testemunha - só devem ser afastados ou vistos com reserva quando suas declarações são dissonante com outras provas idôneas, hipótese que não se verifica no caso dos autos.Prosseguindo, anoto que a versão apresentada pelos acusados não ultrapassou o campo das alegações - lembrando: estavam indo de Itápolis à Araraquara para trazer o dinheiro da pensão do filho de Cleber, ainda em Itápolis passaram em uma benzedeira e depois Michel adquiriu três ou quatro pinos de cocaína, quando estavam passando por Tabatinga pararam para que Michel fizesse uso da droga, pouco tempo depois ouviram tiros serem disparados. Cleber se atirou ao chão e foi preso sem justificativa, ao passo que Michel saiu correndo e foi preso horas depois, também sem justificativa. Ocorre que os acusados não produziram qualquer prova que desse amparo à versão apresentada em Juízo; nem mesmo dados acessórios da narrativa, de fácil demonstração, foram comprovados. Vejamos alguns exemplos que bem ilustram a inconsistência da versão sustentada pelos réus em juízo.Os réus relatam que estava vindo à Araraquara para trazer o dinheiro da pensão do filho de CLEBER, mas não há um único dado comprobatório dessa afirmação. Mesmo dando de lambuja que CLEBER tem um filho que mora com a mãe em Araraquara - embora não tenha sido trazida aos autos a certidão de nascimento, o boletim de vida pregressa (fl. 39 do IPL) menciona que o flagrado tem um filho de um ano -, não há prova de que o acusado se comprometeu a pagar pensão e muito menos que os acusados vinham de Itápolis a Araraquara com esse propósito.Também não foram trazidas evidências de que os réus estavam viajando na motocicleta que CLEBER utiliza na atividade de moto-táxi. Aliás, o réu sequer comprovou que trabalha como moto-taxista ou mesmo a existência da tal motocicleta, com placa vermelha da prefeitura e que está financiada em não sei quantas prestações. Ainda de acordo com CLEBER, no momento da prisão não informou aos policiais que a motocicleta estava nas cercanias, com medo de que lhe tomassem o veículo; segundo o réu, a motocicleta acabou sendo retirada do local por uma amiga, chamada Jaqueline. Sucede que Jaqueline foi arrolada como testemunha pela Defesa, mas nada mencionou acerca do favor que teria prestado ao amigo. O conteúdo do depoimento da testemunha (fls. 349-350) está limitado às impressões da testemunha em relação ao acusado (ele é [boa gente], para mim sim, é uma pessoa calma...). Embora o defensor constituído pelos réus estivesse presente ao ato, não se explorou a história contada pelos réus, em especial a parte em que Jaqueline teria feito o favor de retirar a motocicleta de CLEBER.O réu MICHEL sustentou que antes de

saírem de Itápolis foram atendidos por uma benzedeira, em horário próximo ao roubo. Estranhamente esse evento não foi mencionado pelo acusado CLEBER, que apenas comentou terem parado no local onde MICHEL teria adquirido cocaína. Indicada como testemunha pela Defesa, a benzedeira - Ana Paula Pinheiro - confirmou em juízo que ambos os acusados estiveram em sua residência ...lá nesse dia, mas que apenas CLEBER se benzeu. Depois de abonar a conduta dos acusados, informando que se trata de gente trabalhadora e honesta, contra os quais não tem o que falar, às perguntas da Defesa disse o seguinte:(...)J. Naquele dia, a senhora viu eles na cidade?D: Olha, eu vi o Cleber e o Michel naquele dia. Bom, pra falar a verdade, eu tenho, eu sou espírita e nesse dia eles foram lá de manhã para ter um benzimento, eles foram lá benzer e eu sei que eles foram lá nesse dia.J: Que dia foi?D: Não sei.J: Como a senhora sabe que foi nesse dia?D: A mãe deles falou para mim o que tinha acontecido, que a gente não sabe se é verdade ou não.J: Que horas foi isso?D: Uma e meia da tarde.J: A que horas a senhora encontrou com eles?D: Era uma e meia da tarde.J: Eles estavam os dois juntos?D: Não, só o Cleber estava lá.J: Eles são espíritos?D: Não assim, mas foram lá benzer.J: O Michel não?D: Também e eu conheço a mãe deles e eles da vila.J: Quanto tempo eles ficaram lá?D: Olha, eu não posso falar para a senhora quanto tempo eles ficaram lá, porque eu cheguei lá e já fui atender umas pessoas que estavam lá e foram se benzer, então eu não sei.J: Só o Cleber foi se benzer ou o Michel também foi?D: Só o Cleber.J: Ele estava acompanhado de alguém?D: Não. Percebe-se que o depoimento da testemunha contradiz parcialmente o acusado MICHEL, uma vez que não confirma que esse acusado recebeu o passe espírita. A depoente afirma que quem se benzeu foi CLEBER, o qual não fez qualquer referência ao fato. De toda sorte, mesmo que comprovado de forma cabal que os réus estiveram na residência de Ana Paula Pinheiro no dia da prisão, por volta de 13h30min, esse fato isolado não poderia servir de alibi aos réus. É que a distância entre Tabatinga e Itápolis é de apenas 24 quilômetros, percurso que pode ser vencido em menos de 30 minutos, mesmo de motocicleta. Considerando que o roubo na agência dos Correios teve início às 14h12min, perfeitamente possível que os acusados tenham se benzido com Ana Paula Pinheiro às 13h30min antes de seguir para Tabatinga. Por aí se vê que a Defesa não logrou comprovar as teses defensivas; não foram apresentados documentos ou requeridas diligências, e as testemunhas de Defesa não trouxeram elementos relevantes para a compreensão dos fatos. Vale destacar que a tese da Defesa se fundamenta em fatos extraordinários (tudo não passou de uma armação engendrada pela polícia), de modo que a comprovação disso depende da produção de prova igualmente extraordinária. Tudo somado, concluo que restou cabalmente demonstrado que a autoria do fato delituoso de que trata esta ação penal recai sobre os réus CLEBER VIEIRA DE SOUZA e MICHEL RAFAEL DE SOUZA CÂNDIDO. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 157, 1º e 2º, I, II e V do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) No roubo, a grave ameaça resta configurada pelo temor da vítima decorrente de real intimidação do agente, provocada por insinuações de que lhe advirá mal injusto e sério se resistir à investida do meliante. Trata-se de delito de objeto jurídico complexo, que inclui a posse, o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física. Considera-se consumado no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Na hipótese dos autos, os agentes subtraíram, mediante grave ameaça, R\$ 2.200,55 do interior da agência dos Correios em Tabatinga, o que demonstra o desapossamento da res furtiva. Não há dúvida que a ação foi desencadeada em concurso de agentes, uma vez que dois meliantes ingressaram na agência para praticar a subtração. No que toca à majorante decorrente do emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I do CP), anoto que as vítimas confirmaram que foram ameaçadas por armas de fogo portadas por ambos os assaltantes. Não bastasse isso, as imagens do circuito de segurança não deixam dúvida de que os dois meliantes empunhavam armas de fogo, conforme evidenciam os instantâneos que seguem: Vale lembrar que com o réu CLEBER foi apreendida uma das armas utilizadas no roubo (revólver calibre 22). O artefato foi apreendido com quatro munições deflagradas, o que corrobora a alegação dos policiais de que os réus trocaram tiros com os policiais antes da prisão de CLEBER. Embora não se tenha muitos elementos que permitam concluir de forma taxativa pela ocorrência do tiroteio - hipótese que, caso confirmada, provavelmente levaria o MPF a denunciar os réus também pelo crime de tentativa de homicídio - os indícios de deflagração de munição mostram que a arma estava em condições normais de funcionamento. Não bastasse isso, o laudo pericial 325.333/2013 do Instituto de Criminalística concluiu que a arma, quando dos exames, apresentava-se apta para realizar disparos e apresentava vestígios de pólvora combusta, entretanto, não se pode tecnicamente precisar a época dos possíveis disparos (fls. 281-283). A majorante atua em desfavor de ambos os acusados, muito embora a arma utilizada pelo acusado MICHEL não tenha sido encontrada - segundo os policiais, o réu teria dito que jogou a arma num rio. Isso porque as imagens do circuito de segurança e os depoimentos das testemunhas de acusação mostram que ambos os acusados portavam arma de fogo, o que é suficiente para a incidência da majorante, mesmo que a arma não tenha

sido apreendida. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, para configuração da causa de aumento não se faz necessária a apreensão da arma, sendo suficiente a comprovação, por outros meios, de que o agente a empregou no roubo, ainda que apenas com o propósito de intimidação da vítima. Nesse sentido, os precedentes que seguem: CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF. II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante. III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo. IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria. (REsp 961863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 06/04/2011). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DEFINITIVA EM: 7 ANOS, 5 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 3/8, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA QUE SEJA FIXADO NO MÍNIMO (1/3) A CAUSA DE AUMENTO DE PENA, NO ENTANTO. 1. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não é necessário que esta seja completa, bastando que tenha contribuído para a apuração da verdade real. Precedentes do STJ. 2. Entretanto, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ. 3. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo, quando impossível, não afasta a incidência a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF. 4. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo aplicou a fração de 3/8, em razão, tão-só, da existência de duas causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sem registrar qualquer excepcionalidade, o que contraria o entendimento desta Corte sobre a questão. 6. Parecer pela denegação do writ. 7. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para que seja fixado no mínimo (1/3) o percentual referente à causa de aumento de pena do art. 157, 2o. do CPB. (STJ, HC 178283, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/11/2010). PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO. PERCENTUAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CUSTAS. - Preliminar de nulidade por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz que se rejeita. Hipótese dos autos em que foram realizadas duas audiências de instrução, tendo o juiz prolator da sentença presidido a primeira e, portanto, participado da colheita das provas, assim restando atendida a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, concluindo-se que somente seria possível cogitar de violação ao aventado princípio no caso dos autos se um terceiro magistrado, totalmente alheio à produção das provas, houvesse proferido a sentença, o que não ocorreu. Princípio da identidade física do juiz que deve ser aplicado de forma a não colidir com os demais princípios e regras que regem o processo penal. - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Pena-base aplicada no mínimo legal e nesta situação não havendo incidência da atenuante da menoridade. Orientação pacífica na jurisprudência. Aplicação da súmula 231 do STJ. - Apreensão da arma que não é imprescindível para caracterização da causa de aumento do artigo 157, 2º, I, do Código Penal quando existem no processo outros elementos probatórios demonstrando o emprego da arma pelo agente no cometimento do delito. Hipótese dos autos em que verifica a existência de elementos demonstrando o emprego de arma na prática do delito, sendo certo que alegações em sentido contrário ou de ausência de potencial lesivo devem ser comprovadas pela defesa, a quem cabe o ônus da prova. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF, do STJ e da Corte. - Percentual do aumento na terceira fase de aplicação das

penas que não pode ser fixado acima do mínimo previsto apenas em razão do número de majorantes, sendo necessária fundamentação concreta, conforme estabelece a Súmula 443 do STJ. Percentual reduzido ao mínimo previsto. - Mantido o regime inicial semi-aberto porquanto fixada a pena-base no mínimo legal pela ausência de circunstâncias desfavoráveis e definida a pena privativa de liberdade em quantidade inferior a oito anos, o fato de se tratar de roubo duplamente qualificado não desautorizando a fixação do aventado regime. Precedente do STF. - Incompatibilidade entre o deferimento do regime inicial semi-aberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade. Precedentes do STJ. - Pretendida isenção do pagamento de custas que não se justifica, não havendo prova de concessão da assistência judiciária gratuita ou da ausência de condições econômicas do acusado para arcar com as custas, destarte não se enquadrando a hipótese dos autos no disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. - Recurso da acusação desprovido. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas e para reconhecer-se o direito de o réu recorrer em liberdade.(TRF 3ª Região, ACR 201061810037148, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 02/06/2011). Calha abrir um parêntese para registrar que mesmo que se comprovasse que apenas um dos agentes portava arma - e no caso dos autos sobejam elementos indicando que ambos estavam armados -, isso é suficiente para a exasperação da pena de todos os autores, em razão do caráter objetivo da causa de aumento. Voltando ao caso dos autos, anoto que incide também a majorante referente à restrição da liberdade da vítima (art. 157, 2º, V do CP). Os depoimentos das testemunhas de acusação, em especial dos ofendidos e dos policiais que lograram prender o réu CLEBER, mostra que quando constataram a presença da polícia na área externa da agência dos Correios, os réus tomaram o gerente da unidade e um cliente como reféns, utilizando-os como escudos humanos. Essa ação foi captada por uma das câmeras de segurança, conforme ilustram as imagens que seguem: As provas colhidas mostram que a restrição da liberdade das vítimas durou pouco mais de um minuto, e foi utilizada como garantia contra a ação policial, hipótese que se amolda à previsão contida no inciso V, 2º, art. 157 do Código Penal. Por conseguinte, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa para afastar a tipicidade ou isentar os réus de pena, impõe-se a condenação dos acusados às sanções do art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1) CLEBER VIEIRA DE SOUZA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A certidão de objeto e pé da fl. 275 registra que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas; em sessão realizada em 21/02/2013, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença de primeiro grau. Não consta na referida certidão a data do trânsito em julgado dessa decisão; no entanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo ([www.tj.sp.jus.br](http://www.tj.sp.jus.br)), verifiquei que em 10/05/2013 foi certificado nos autos que O V. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 18/04/2013 e para os apelantes Cléber Vieira de Souza e Edson dos Santos Amaral em 20/03/2013. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença é anterior à prática do crime ora julgado, esse registro será valorado como reincidência, e não como antecedentes. Não bastasse isso, a certidão da fl. 169 mostra que em 10/12/2007 o réu foi condenado pelo crime de posse de droga para consumo próprio, tendo cumprido a pena em 14/11/2008; como entre o cumprimento da pena e o fato ora em julgamento se passou menos de cinco anos, esse registro também deve ser valorado como reincidência. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o numerário subtraído foi recuperado. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, noventa e nove fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (processos 0007822-87-2006.8.26.0274 e 0000374-29.2007.8.26.0274), de modo que aumento a pena em 1/4. A aplicação dessa fração decorre do fato de que o réu registra contra si dois registros de reincidência, sendo um por crime particularmente grave, que redundou em condenação superior a 10 anos de reclusão. Não havendo outras agravantes, fixo a pena provisória em 5 anos de reclusão. Conforme salientado na fundamentação, incidem no caso três majorantes: o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas. A incidência de mais de uma majorante justifica, por si só, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo estabelecido pela norma (1/3). Sucede que as singularidades do caso determinam a exasperação próxima ao máximo, não tanto por conta do número de agravantes (três), mas especialmente em razão das circunstâncias que levaram ao reconhecimento da causa de aumento prevista referente à restrição de liberdade das vítimas. Ao utilizarem dois ofendidos como escudos humanos, ameaçando atirar em suas cabeças caso a polícia não se afastasse, os réus potencializaram ao grau máximo a grave ameaça infligida às vítimas. Na verdade, o caso só não acabou em tragédia porque os policiais militares que atenderam a ocorrência agiram com o habitual profissionalismo. Com efeito, apesar do ambiente de tensão, os policiais não partiram para o enfrentamento; em vez disso, se afastaram e permitiram que os bandidos deixassem o local, e só depois da liberação dos reféns deram início à perseguição. Sopesadas essas circunstâncias aumento a pena em 3/8, fixando a pena definitiva em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Condene o réu também ao pagamento de 50 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2013. Considerando que o réu é reincidente em crimes dolosos, o regime inicial para o cumprimento da pena será o

fechado (art. 33, 2º, b do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 2) MICHEL RAFAEL DE SOUZA CÂNDIDO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Na certidão de objeto e pé da fl. 250 consta que em 13/10/2011 o acusado MICHEL foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, por incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006; ainda de acordo com a certidão, no julgamento da apelação a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão na qual declararam extinta a sanção, em razão do integral cumprimento e determinaram a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Michel Rafael de Souza Cândido. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo ([www.tj.sp.jus.br](http://www.tj.sp.jus.br)), verifiquei que em grau de recurso a apelação foi parcialmente provida, para o fim de desclassificar o delito para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Por conta disso, o registro em questão será valorado como reincidência e não como antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que o numerário subtraído foi recuperado. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, tirante aquelas situações que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, objetivo que é ínsito ao crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 4 anos de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (processo 0002037-71.2011.8.26.0274); tendo em vista que a condenação que marca a reincidência decorre de crime de baixa ofensividade (porte de droga para consumo próprio), aumento a pena em apenas 1/8. Não havendo outras agravantes, fixo a pena provisória em 4 anos e 6 meses de reclusão. Pelas mesmas razões expostas na dosimetria do corréu CLEBER, a incidência das três majorantes destacadas na denúncia, bem como as circunstâncias que justificaram a causa de aumento referente à restrição da liberdade de duas vítimas, recomendam a exasperação da pena em 3/8. Assim, fixo a pena definitiva em 6 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão. Condene o réu também ao pagamento de 35 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Considerando que o réu é reincidente em crime doloso, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, b do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Medidas Cautelares Tendo em vista a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena a ambos os réus, indefiro aos condenados o direito de recorrerem em liberdade. Quanto a isso, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao Réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Bens apreendidos De acordo com o auto de apresentação e apreensão das fls. 30-31, foram apreendidos, além do dinheiro subtraído - devolvido aos Correios ainda na fase policial -, os seguintes bens: um par de luvas de lã, cor cinza; duas toucas; uma motocicleta sem registro (chassi lixado) e um revólver calibre 32. Considerando que esses bens constituem instrumentos do crime, impõe-se a decretação do perdimento. Cumpre anotar que os bens ainda estão sob a guarda da Justiça Estadual em Ibitinga, embora já tenha sido requisitada a remessa para este Juízo. Tão logo os bens sejam recebidos neste Juízo, a Secretaria deverá providenciar a destruição das peças de vestuário apreendidas (luvas e toucas) - tendo em vista o ínfimo valor econômico dessas peças, o melhor a fazer é desde logo autorizar a destruição desses bens - e o depósito da motocicleta junto à Receita Federal. Quanto à arma, deverá ser imediatamente encaminhada ao Comando do Exército, nos termos do que determina o art. 25 da Lei 10.826/2003; para tanto, determino que assim que a arma for apresentada neste Juízo, seja solicitado à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara os préstimos para o transporte do artefato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR o réu CLEBER VIEIRA DE SOUZA ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado; B) CONDENAR o réu MICHEL RAFAEL DE SOUZA CÂNDIDO ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2013 por incurso no crime previsto no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado; Decreto o perdimento dos bens apreendidos, observados os procedimentos delineados na fundamentação. Expeçam-se guias de execução provisória em favor dos condenados. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cada réu deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4045**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001945-10.2013.403.6123** - SPLACK SA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP  
Impetrante: SPLACK S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a suspender e afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS. Documentos juntados às fls. 21/79. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008) Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001885-37.2013.403.6123** - JAQUELINE APARECIDA CEZARIO DA SILVA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.

**0001886-22.2013.403.6123** - NEUSA APARECIDA CEZARIO LEITE BOZOLA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4100**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000422-15.2003.403.6122 (2003.61.22.000422-7) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANTOS AUTO POSTO DE TUPA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ALCIDES DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)**

Despacho fl. 268: Fl. 261/267. Proceda-se à transformação em renda da União Federal de metade dos valores depositados nos autos, devendo atingir o processo n. 200361220005499, resguardando-se a meação das embargantes relacionadas às fls. 115/117. Oficie-se, devendo a CEF informar o saldo remanescente dos depósitos vinculados a este Juízo. Feito isto, proceda-se o necessário para expedição de alvará de levantamento em favor das embargantes. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 200161220001310, bem assim da manifestação da exequente (fls. 261/267). Intime-se. Despacho fl. 292: Traslade-se cópia da manifestação da exequente de fls. 261/267, decisão de fl. 268 e ofício de fls. 274/291 para os autos de Execução Fiscal n. 200361220005888 e 200161220001310. Feito isto, cumpra-se as determinações de fls.268 a partir do parágrafo 3º.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3179**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001458-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-52.2013.403.6124) JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO(DF029299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPLiberdade Provisória com ou sem fiança (Classe 158)Processo nº 0001458-37.2013.403.6124Requerente: José dos Santos Arvellos FilhoRequerido: Ministério Público FederalDESPACHOFls. 109/114: Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO. Sustenta ser pessoa sem nenhum histórico de violência e possuir bons antecedentes e família estruturada, devendo militar em seu favor a presunção de inocência. Aduz, ainda, estarem ausentes os requisitos autorizadores de sua segregação. É o necessário. Decido.A decisão de fl. 89/v não merece nenhum reparo, razão por que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, atentando a Secretaria quanto à existência de Habeas Corpus pendente de julgamento (HC nº 0029639-87.2013.4.03.0000/SP).Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.De São José do Rio Preto para Jales, 16 de dezembro de 2013.Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

## **ACAO PENAL**

**0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)**

Despacho proferido em 30/09/2013.JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Euzebia Mariano PereiraADVOGADO(A) CONSTITUÍDO: ROGER PAULO GIARETTA OAB/SP 229869. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 295/298. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 304/306. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada

serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. DEPREQUE-SE à Comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: 1) ANTÔNIO CARLOS MILHAN, brasileiro, casado, bancário, RG. 6.146.047-3-SSP/SP, residente na Rua Passeio Rochedo, nº 308, bairro Zona Sul, Ilha Solteira/SP, telefones (18)3742-3483 e (18)9144-3815; 2) MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI, brasileira, casada, Chefe do Posto da Previdência Social de Ilha Solteira/SP, RG. 14.153.901-SSP/SP, com endereço comercial na Av. Brasil Norte, nº 470-C, bairro Zona Norte, Ilha Solteira/SP, telefone (18)3742-2792; 3) VILMA MAKAMOTO DIAS, brasileira, solteira, bancária, RG. 20.378.156-SSP/SP, residente no Passeio Londrina, nº 312, bairro Zona Sul, Ilha Solteira/SP, telefone (18)3742-2219, bem como INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: 4) TASSO MARIANO RODRIGUES, residente na Alameda São Paulo, nº 543, Ilha Solteira/SP; 5) RENATA RODRIGUES SOARES, residente no Passeio Maringá, nº 402, Ilha Solteira/SP; 6) DÔGRIS GOMES FREITAS, residente na Alameda Amazonas, nº 21, sala 04, Zona Norte, Ilha Solteira/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1275/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ANTÔNIO CARLOS MILHAN, MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI, VILMA MAKAMOTO DIAS, TASSO MARIANO RODRIGUES, RENATA RODRIGUES SOARES e DÔGRIS GOMES FREITAS. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) MARCELO SARTIN CUSTÓDIO, brasileiro, bancário, com endereço comercial na Av. Riciéri José Marcato, nº 445, Distrito César de Souza, bairro Vila Suíça, Mogi das Cruzes/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1276/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, MARCELO SARTIN CUSTÓDIO. DEPREQUE-SE à comarca de CASSILÂNDIA/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: 1) ZORAIDE MARIANA DO PRADO, RG. 26.597.991-2-SSP/SP, residente na Rua 02, nº 26, CDHU, bairro Minas Gerais, Cassilândia/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1277/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de CASSILÂNDIA/MS, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa, ZORAIDE MARIANA DO PRADO. DEPREQUE-SE à comarca de BIRIGUI/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: 1) EDINA RODRIGUES DE ASSIS, residente na Rua Alberto Giaretta, nº 330, bairro Pedro Maninho Berbel, Birigui/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1278/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de BIRIGUI/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa, EDINA RODRIGUES DE ASSIS. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), do interrogatório policial do réu (fls. 185/187 e 243/244), da denúncia (fls. 277/279), do despacho que a recebeu (fls. 282/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 292), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 295/299), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3180**

### **ACAO PENAL**

**0000897-47.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WALTER NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)  
PROCESSO nº 0000897-47.2012.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WALTER NUNES MARINPROCESSOS APENSOS Nº 0000512-65.2013.403.6124 (Inquérito Policial nº 0076/2013) e Nº 0004240-79.2011.403.6126 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico)SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em face de Walter Nunes Marin, brasileiro, solteiro, construtor, nascido em 18/09/1965, Cédula de Identidade RG nº 19.239.853 SSP/SP e CPF nº 109.451.758-50, filho de João Herrero Marin e Valdete Nunes Marin.As investigações originaram-se após denúncia encaminhada à Procuradoria da República de São Bernardo do Campo/SP que informava que um sítio eletrônico, consistente em um blog denominado Garotos do Orkut (<http://garotosdoorkut.blogspot.com>), estaria veiculando imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.A decisão proferida às fls. 34/35 dos autos nº 0004240-79.2011.403.6126 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico) em apenso deferiu o requerimento do Ministério Público Federal de quebra de sigilo de dados telemáticos a fim de se verificar o IP (internet protocol) utilizado para acesso ao blog e seus administradores e editores. Identificados os dados dos telefones utilizados para

a conexão com a internet, conforme requerimento de fl. 84/v e decisão de fls. 86/87 daqueles autos, constatou-se que as conexões partiram de um mesmo telefone, em nome de João Leandro Nunes Marin, residente em Pereira Barreto/SP, motivo pelo qual a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária, conforme decisão de fl. 101 daqueles autos. Após nova representação pela quebra de sigilo de dados telemáticos nos autos em referência, deferida às fls. 114/115, obteve-se a notícia de que o responsável pelo acesso à internet no momento em que o site foi criado seria, em tese, João Leandro Nunes Marin. Contudo, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos nº 0000366-24.2013.403.6124, na residência de João Leandro, foram encontrados arquivos contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes somente no disco rígido extraído do notebook pertencente a Walter Nunes Martin, irmão de João Leandro Nunes Martins e também residente no endereço objeto da busca e apreensão, motivo pelo qual foi preso em flagrante, dando origem aos autos do Inquérito Policial nº 76/2013, distribuídos sob o nº 0000512-65.2013.403.6124 e apensados a estes de nº 0000897-47.2012.403.6124. A denúncia foi recebida em 29/05/2013 (fl. 79/v). As folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas em expediente autuado em apartado. A Delegacia de Polícia Federal em Jales encaminhou, pelo Ofício nº 1054/2013 - IPL 0128/2012-4 - DPF/JLS/SP, o apenso I, volume único, distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Santo André/SP sob o nº 0004240-79.2011.403.6126. Além disso, encaminhou também os laudos periciais nº 216/2013, 217/2013, 220/2013 e 224/2013, bem como os materiais apreendidos e que foram periciados (fls. 92/141), os quais foram recebidos e entregues ao depósito judicial (fls. 142/143). Apresentada a resposta à acusação por meio de defensora constituída (fls. 144/164), deu-se início à instrução processual pela decisão de fl. 165/v. Recebeu este Juízo a comunicação da impetração de Habeas Corpus contra o recebimento da denúncia (fls. 171/182) - Processo nº 0021081-29.2013.4.03.0000/SP, sendo prestadas as devidas informações à fl. 184/v. A liminar acabou sendo indeferida (fls. 189/196) e a ordem foi denegada (fl. 213). Foi comunicada a interposição de outro Habeas Corpus, o de nº 0028251-52.2013.4.03.0000/SP, este contra ato que manteve o processamento da ação penal (fls. 207/212), cujas informações foram prestadas à fl. 215/v. A liminar também neste restou indeferida (fls. 242/243). As testemunhas arroladas pela acusação, João Leandro Nunes Marin e Jaqueline Gonçalves Marin, respectivamente, irmão e cunhada do acusado, foram ouvidas perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Pereira Barreto/SP (fls. 231/233v), sendo o primeiro descompromissado ante o grau de parentesco com o réu. Perante este Juízo Federal foi ouvida a testemunha de acusação Rodrigo Costa da Silva, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa: Antonio da Silva, Alizângela Ferreira de Freitas e Eunice Sayuli Bashiyo (fls. 245/248 e 250), à exceção da testemunha Francisco Andrade de Alencar, cuja desistência requerida pela defesa foi homologada pelo magistrado (fl. 244/v). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Encerrada a instrução, a acusação ofereceu alegações finais orais (fl. 244/v), enquanto a defesa o fez de forma escrita (fls. 252/270). FUNDAMENTAÇÃO Os crimes descritos na denúncia estão previstos no art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que preveem a seguinte conduta: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1. Conduta 01: divulgar conteúdo de sexo explícito ou pornográfico pela internet, envolvendo crianças ou adolescentes. 1.1. Materialidade O tipo do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) descreve fatos relacionados à divulgação de imagens de criança com conteúdo pornográfico ou sexo explícito. Esta divulgação pode ser, inclusive por sistema de informática ou

telemática, que é o caso da primeira conduta descrita na denúncia. De fato, os laudos periciais e as imagens impressas no IPL 0128/2012 demonstram que havia divulgação de imagens de crianças e adolescentes, com conteúdo pornográfico e de sexo explícito no sítio eletrônico, consistente em um blog denominado Garotos do Orkut (<http://garotosdoorkut.blogspot.com>), desde 13.02.2011, quando foi criado, tendo permanecido ativo até pelo menos 06.11.2011 (fls. 38 do Apenso I). As imagens proibidas estavam divulgadas em mídia eletrônica (blog), o que se amolda ao tipo descrito no artigo 241-A do ECA. A tese de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, levantada pela defesa, não merece acolhida. De fato, a alegação de que a norma teria um conteúdo muito amplo e extremamente discricionário não condiz com sua interpretação. O termo pornografia, segundo o Dicionário Aurélio, possui entre suas definições (a que se aplica ao tipo) o conceito de devassidão, libidinagem. Embora a provocação da libido seja variável ao longo do tempo (como tipos de roupas usadas em épocas diferentes), é fato que imagens de crianças e adolescentes nuas, com destaque para seus órgãos sexuais, em alusão a atos de sexo configuram, para nossa sociedade, a descrição prevista no referido dicionário. Além disso, também há imagens de crianças e adolescentes praticando atos sexuais, o que, por si só, se enquadraria no conteúdo da lei. O objeto da norma é a proteção das crianças e adolescentes, notadamente por não possuírem o desenvolvimento mental completo, evitando a sua exposição a meios não condizentes com sua realidade. A exposição de crianças nuas, em rede mundial de computadores, com conteúdo notadamente sexual, pode trazer prejuízos decorrentes desta exposição às vítimas (crianças) dos referidos atos. Por tais razões, não prevalece a tese da defesa.

1.2. Autoria O réu foi o responsável pela criação do blog, através da utilização de um correio eletrônico juniorboy1980@gmail.com. Tais fatos foram corroborados pela quebra de dados telemáticos e pela própria confissão do autor em juízo, no seu interrogatório. Embora tenha negado o envio de fotos ao site, acabou se contradizendo ao afirmar que as fotos não eram suas, e sim todas obtidas pelo site de relacionamentos Orkut. O criador do blog é responsável pelo seu conteúdo e deve responder pela divulgação dos dados e imagens contidos no mesmo. A tese de que não haveria dolo, e de que o réu poderia ser vítima de vírus ou invasão de computador não ficou comprovada, mais uma vez, pois, do conjunto probatório, percebe-se que o réu tinha ciência do conteúdo divulgado em seu blog e era o responsável pelas imagens proibidas. A perícia também não atestou qualquer invasão do computador ou do sítio eletrônico do réu, que pudesse corroborar tal tese, assim, entendendo que a autoria restou comprovada, não havendo excludentes de culpabilidade a justificar a conduta. O réu possuía total consciência dos atos que praticou à época, não havendo excludentes de culpabilidade ou ilicitude aptos a afastarem sua conduta, motivos pelos quais lhe devem ser atribuídas as condutas do art. 241-A do ECA.

2.1. Conduta 02: armazenar conteúdo de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo crianças ou adolescentes.

2.1. Materialidade O tipo do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) descreve fatos relacionados à manutenção de imagens de criança com conteúdo pornográfico ou sexo explícito. Além disso, prevê como condutas delituosas a mera aquisição ou posse de material contendo tais conteúdos. A materialidade também restou comprovada no presente delito. A polícia apreendeu computadores do réu e de seu irmão, pen drive CDs e DVDs, conforme auto de fls. 94/95. Os referidos bens foram periciados, encontrando-se material de conteúdo pornográfico nos seguintes itens: a) CDs e DVDs (fls. 96/105): conteúdo pornográfico de conteúdo diverso do encontrado no blog. b) Disco rígido do computador (fls. 111/125): vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. c) Disco rígido do computador (fls. 126/141) imagens e vídeos contendo cenas de sexo e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, sendo que, em duas delas, o réu aparentemente encontra-se fotografado fazendo sexo com um provável adolescente. Ressalto que o tipo descrito no art. 241-A difere do art. 241-B do ECA, pois, enquanto no primeiro caso se pune a divulgação, no segundo, a simples manutenção ou posse de imagens pornográficas é passível de pena. É fato que, havendo coincidência entre as imagens mantidas sob a posse e aquelas efetivamente divulgadas, haverá a absorção do art. 241-B pelo art. 241-A, já que, para divulgar, o réu precisa possuir as imagens. Por outro lado, quando não há coincidências das imagens, verifica-se tratar de dois delitos diferentes, o que implica no concurso material, pelo fato das condutas protegerem bens jurídicos diferentes. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDOFILIA. ARTS. 241-A E 241-B. ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS EM UM HD GUARDADO EM ARMÁRIO. COMPARTILHAMENTO DE OUTROS ARQUIVOS EM PERÍODO DISTINTO E POR MEIO DE OUTRO HD, INSTALADO NO COMPUTADOR. CARACTERÍSTICAS REVELAM CONDUTAS DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Autoria, materialidade e dolo restaram bem demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, informação técnica, laudos periciais relativos ao exame dos HDs apreendidos, e testemunhas ouvidas.

2. O réu reconheceu o armazenamento dos arquivos com pornografia infantil e que compartilhou material ilícito. Sustenta que isso fazia parte de investigação, mas não trouxe dados efetivos a respeito, tampouco as testemunhas comprovaram ter ciência ou autorização para tanto.

3. As testemunhas de defesa confirmam o conhecimento do réu na área de informática.

4. Peritos confirmaram os delitos e afirmam a ineficácia da suposta linha de investigação apontada pelo acusado.

5. Armazenamento de 50 GB de arquivos, contendo pornografia infantil, em um HD, sem sistema operacional instalado ou qualquer programa, guardado em armário no escritório, revela o delito do art. 241-B.

6. Outro HD, instalado no computador

em uso, com programa de compartilhamento e-Mule instalado e demonstrado o efetivo compartilhamento de arquivos, em época distinta dos arquivos armazenados na outra mídia, por meio daquele programa revelam o delito do art. 241-A. 7. Excludente da ilicitude prevista no 2º do art. 241-B só se refere a este crime e não ao outro. Não demonstrada ciência ou autorização superior acerca da suposta investigação. Excludente afastada. 8. Circunstâncias do crime graves e periculosidade do agente, por ser escrivão da polícia civil, e já ter participado de investigações de crimes de pedofilia, ensejaram majoração da pena acima do mínimo legal. 9. Concurso material mantido. O crime do art. 241-B é permanente e não demonstrada a continuidade delitiva em relação ao do art. 241-A. Penas mantidas. 10. Incabível a conversão em penas restritivas de direitos. 11. Recursos improvidos. (TRF3 ACR 44818, 5ªT, Rel. Des Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 7.11.12).

2.2. Autoria O réu, de maneira livre e consciente, praticou as condutas descritas no tipo penal, ao armazenar fotos e vídeos de crianças e adolescentes tanto no computador pessoal, como em mídias (CDs e DVDs). A alegação de que eram imagens apenas para visualização não afastam o dolo, pois a conduta independe do fim a ser dado pelo agente às imagens armazenadas. O mero armazenamento ou posse configuram o fato típico. A excludente de tipicidade, prevista no 2º do art. 241-B, também não restou demonstrada, pois exclui o crime para as pessoas que possuem tais imagens sob guarda, para fins de comunicar às autoridades competentes. A tese de que não haveria dolo, e de que o réu poderia ser vítima de vírus ou invasão de computador não ficou comprovada, mais uma vez, pois, do conjunto probatório, percebe-se que o réu tinha ciência do conteúdo armazenado, tanto que confessou ter feito download de algumas imagens. A perícia também não atestou qualquer invasão do computador réu, que pudesse corroborar tal tese, assim, entendendo que a autoria restou comprovada, não havendo excludentes de culpabilidade a justificar a conduta. O réu possuía total consciência dos atos que praticou à época, não havendo excludentes de culpabilidade ou ilicitude aptos a afastarem sua conduta, motivos pelos quais lhe devem ser atribuídas as condutas do art. 241-B do ECA.

3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Art. 241-A da Lei 8.069/90: A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 241-A do ECA prevê pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui antecedentes negativos, tendo sido condenado por atentado violento ao pudor (fls. 7-verso do apenso). ? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. ? Personalidade: Embora reprovável o crime, tal circunstância não pode servir para negativar a personalidade do agente, motivo pelo qual é neutra. ? Motivos: tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: há várias maneiras de se praticar o delito, porém, a mais grave ocorre através da internet, pois possui potencial de atingir o maior número de pessoas, notadamente quando feito através de um blog, cujo conteúdo é aberto para qualquer pessoa. Por tais razões, tal circunstância é negativa. ? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os antecedentes (peso 2) e as circunstâncias (peso 1) do crime, únicas que variaram (negativamente), a escala deve subir três frações, exasperando-se a pena-base para 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Entendo que não se pode aplicar a agravante do art. 61 h do Código Penal, pois é inerente à figura típica dos artigos do ECA, que visam justamente a proteger crianças e adolescentes. Por outro lado, a confissão do réu é motivo para reduzir a pena em 1/6, fixando a pena provisória em 3 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 95 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.1.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime fechado, considerando que o réu possui antecedentes, o que denota uma personalidade voltada para a prática dos delitos.

3.1.3. Benefícios (substituição,

multa, sursis, etc.)Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por haver antecedentes negativos do réu (art. 44, III do CP), inclusive com condenação anterior a regime fechado.3.2. Art. 241-B da Lei 8.069/90:A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).3.2.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 241-A do ECA prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui antecedentes negativos, tendo sido condenado por atentado violento ao pudor (fls. 7-verso do apenso). ? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: Embora reprovável o crime, tal circunstância não pode servir para negatizar a personalidade do agente, motivo pelo qual é neutra.? Motivos: tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: tal circunstância é neutra.? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Utilizando a mesma fundamentação supra e levando-se em conta os antecedentes (peso 2), única que variou (negativamente), a escala deve subir duas frações, exasperando-se a pena-base para 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem a pena. Entendo que não se pode aplicar a agravante do art. 61 h do Código Penal, pois é inerente à figura típica dos artigos do ECA, que visam justamente a proteger crianças e adolescentes. Por outro lado, a confissão do réu é motivo para reduzir a pena em 1/6, fixando a pena provisória em 1 ano, 4 meses e 2 dias de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 66 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.3.2.2. RegimeA pena deve ser cumprida inicialmente no regime fechado, considerando que o réu possui antecedentes, o que denota uma personalidade voltada para a prática dos delitos.3.2.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por haver antecedentes negativos do réu (art. 44, III do CP), inclusive com condenação anterior a regime fechado.3.3. Concurso materialTendo em vista o concurso material dos crimes, como fundamentado acima, a pena total do réu é de 4 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão e 161 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.3.4. Manutenção da prisão cautelar do réuConsiderando os antecedentes criminais, a reiteração de crimes de natureza semelhante (atentado ao pudor e posterior pornografia infantil), e considerando a existência de uma personalidade voltada para prática de crimes envolvendo crianças e adolescentes, entendo que o réu deve permanecer preso, para fins de garantir a ordem pública e evitar o cometimento de novos delitos. Somem-se a estes argumentos o fato do réu estar cumprindo pena por outro crime.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu WALTER NUNES MARIN, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material à pena privativa de liberdade total do de 4 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão e 161 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, deixando de substituir por restritivas de direito pelas razões descritas acima.Condeno o réu nas custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.Jales, 12 de dezembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3645**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000863-69.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Acolho os embargos de declaração opostos pela ré para fins de excluir da transcrição do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 lançada na fl. 202 da sentença embargada o excerto que se inicia por A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa... que por equívoco lá foi redigida.No mais, fica mantida in totum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se a ambas as partes o prazo recursal para apelação.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000100-34.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-58.2010.403.6125) CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES KUBOTA(SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/embargante sobre a resposta oferecida pelo réu/embargado, no prazo legal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002437-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002437-0)** - EDUARDO DALIO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDUARDO DALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

## **Expediente Nº 3646**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000734-30.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 4.167,70 existente em conta bancária junto ao Banco SANTANDER em nome do executado, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executara para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.Int.

**0000735-15.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 8.216,23 existente em conta bancária junto ao Banco SANTANDER em nome do executado, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executara para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.Int.

**0000895-40.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 50.485,49 existente em conta bancária junto ao Banco SANTANDER em nome do executado, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executara para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me

conclusos os autos.Int.

**0001170-86.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 40.067,42 existente em conta bancária junto ao Banco SANTANDER em nome do executado, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executara para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.Int.

### **Expediente Nº 3647**

#### **ACAO PENAL**

**0001263-49.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALDENOR MACHADO

Fls. 175-179: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo réu quanto ao fato de a denúncia ser genérica não merece acolhida, porquanto os fatos foram bem delineados na denúncia, assim como as condutas a ele atribuídas. No que se refere à conduta tipificada no art. 308 do Código Penal, trata-se de questão que requer a devida instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e será devidamente apreciada na fase de prolação da sentença. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_\_, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) comuns das partes ADRIANO CARRERO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) ADRIANO CARRERO, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima, com a ressalva da necessidade de comparecimento da testemunha na data acima por se tratar de feito com réu preso. Extraiam-se cópias deste despacho a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2013, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para INTIMAÇÃO pessoal do acusado ALDENOR MACHADO, filho de Abdias Machado e Avelina Machado, nascido aos 10.05.1959, RG nº 13.710.616-6-SSP/SP, CPF nº 042.738.448-69, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seus advogados, sob pena de decretação de sua revelia. Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das demais testemunhas comuns das partes, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando desde já as partes intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-6, 15-16, 18, 130-131, 138-139, 175-178). I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réu preso, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS, Sargento da Polícia Militar, RE n. 9048545, com endereço no 2º BPRV - 3ª CIA, na Rodovia Raposo Tavares (SP-270) km 445, tel. 3325-1013, Assis/SP; II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº \_\_\_\_/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com réu preso, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ DO CARMO DE SOUZA, RG n. 10832554/SSP/SP, CPF n. 994.813.918-68, nascido aos 11.03.1958, filho de Antonio Goulart de Souza e Neuza da Silveira Souza, com endereço na Av. Dr. Ulisses Guimarães n. 1811, Vila Nogueira, Diadema/SP, tel. 941531525, e ACASSIO CAVALCANTE DA SILVA, RG n. 47.280.325-6/SSP/SP, CPF n. 234.038.068-55, nascido aos 22.09.1991, filho de Paulo Cavalcante da Silva e Eunice Machado, com endereço na Rua da Ocupação n. 431, Jardim Gazuza, Diadema/SP, tel. 957971444; Em se tratando de feito com réu preso, solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S)

que seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos o Dr. Affonso Sportore Junior, OAB/SP n. 293.371, e o Dr. Affonso Sportore, OAB/SP n. 122.821. Requisite-se a apresentação do preso para a audiência a ser realizada neste Juízo Federal à Delegacia de Polícia Federal em BAURU, via e-mail, consignando-se que, caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Comunique-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso cientificando-o da data da audiência e da requisição do réu à Delegacia de Polícia Federal em BAURU. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6369**

##### **ACAO PENAL**

**0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)**

Vistos... Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marco Aurélio Felix dos Santos pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, originariamente autuada sob n. 2001.61.05.001859-9. Citado o réu por edital (fls. 509/510), o prazo prescricional e o andamento processual foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e determinada a produção antecipada de provas (fl. 619). O réu foi citado pessoalmente, constituiu Defensor e apresentou defesa escrita (fls. 1.072/1.075). Fls. 1.072/1.075: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação da Defesa do réu Marcus Aurélio quanto a divergência fática acaba-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual será analisada em momento oportuno. Doutro giro, constato que à fl. 619 dos autos houve decisão que deferiu a produção antecipada de prova para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, presentes o Ministério Público Federal e Defensor Dativo para a colheita da prova, a qual reputo válida e eficaz. Assim, Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para da inquirição das testemunhas FERNANDO GOMES DA SILVA E DE ANTONIA MARIA DA ROCHA, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001474-50.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA DOMINGOS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)**

Vistos em inspeção. Considerando que o réu João Batista Domingos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001475-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NILSON BARBOSA SANDOVAL X NEWTON RIBEIRO MOREIRA**

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Nilson Barbosa Sandoval aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista

diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001476-20.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD ANTONIO POLI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Richard Antonio Poli aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-91.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIRCE RIBEIRO BAZILLI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré Dirce Ribeiro Bazilli aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001621-76.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA RAMOS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu João Batista Ramos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001622-61.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Luiz Roberto de Souza aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001623-46.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRE MARIA FELTRAN X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Jaire Maria Feltran aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001624-31.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA TORRES X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o réu João Batista Torres aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos

procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001625-16.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CLARETE FERREIRA X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Antonio Clarete Ferreira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001626-98.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DELLA TORRE X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Antonio Carlos Della Torre aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001628-68.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE MARQUITTI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré Maria José Marquitti aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001629-53.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE GERALDO BASTOS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu José Geraldo Bastos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001630-38.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SORAIA GIOVANELLI ELIAS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré Soraia Giovalli Elias aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo formulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001631-23.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FLORENTINO CARMO X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o réu José Florenino Carmo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo fomulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001632-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELSON PERDIGAO X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Nelson Perdigão aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo fomulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003001-37.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO CARDOSO MORI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Célio Cardoso Mori aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo fomulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003002-22.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO MARIN DE PIETRO X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Luiz Antonio Marin aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo fomulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003003-07.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS ALBERTO BUSSO X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Carlos Alberto Busso aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo fomulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003005-74.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JUAREZ RIBEIRO DE AVILA X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Juarez Ribeiro de Avila aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo fomulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003006-59.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X LUIZ ANTONIO DIAS X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando que o réu Luiz Antonio Dias aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95) e para se evitar tumulto processual, tendo em vista diversidade de ritos procesuais, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de desmembramento do processo fomulado pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se neste feito o réu Newton Ribeiro Moreira. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa escrita do réu Newton. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCELO DUARTE DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001272-74.2010.403.6138** - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Pleito de fl. 111. Defiro.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e advogado, nos termos do acordo homologado (fls. 96-96/v e fls. 102/108).Com o retorno, deem vistas às partes pelo prazo de 10 (dez).Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0001510-25.2012.403.6138** - EDMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria as devidas anotações nos termos da nova procuração de fl. 142, mantendo-se, somente para ciência dessa decisão, o patrono constituído inicialmente.Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual o impugnante pretende ver reduzida a importância penhorada, aduzindo, em síntese, excesso de execução. Acolho a presente impugnação para desbloquear a importância penhorada no Banco Itaú/Unibanco e determinar a transferência do valor penhorado no Banco do Brasil para uma conta judicial a disposição deste juízo, mantendo-se no mais a decisão de fl. 139 quanto a conversão em renda em favor da Procuradoria-Geral Federal.Publique-se. Cumpra-se.

**0000198-77.2013.403.6138** - LUISA DIAS DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e com base nas informações retro, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno e com a devida regularização da parte autora, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000492-32.2013.403.6138** - ALICE CHAGAS DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 2.126,34 (dois mil cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), para setembro/2013, conforme cálculos do INSS de fls. 76/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001302-07.2013.403.6138** - ANTONIO LUIZ PELISSARI(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos à contadoria para apuração de novos valores.Com o retorno, deem ciências às partes para manifestações em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001474-46.2013.403.6138** - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 189. Razão assiste o Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117) quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.Tendo em vista que na época da sentença, a parte autora estava sendo representada pelo referido advogado, reconsidero a decisão de fl. 188 quanto ao destacamento dos honorários.Assim, deixo consignado que os valores correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso existentes, pertencerão ao Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117).Mantenha-se o referido advogado no sistema processual para ciência dessa e das futuras decisões.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 188, remetendo os autos ao INSS para apresentação dos cálculos que entende ser devidos a título de atrasados e honorários, nos termos da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal.Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001350-34.2011.403.6138** - MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB X ALI ABDUL MOOTI ABOU KARNIB(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 478. Defiro parcialmente para ciência do desarquivamento.Tendo em vista a procuração de fl. 447, providencie a Drª ROSANA SALES (OAB/SP 155.617), sua regularização processual. Prazo de 5 (cinco) dias.Inclua a referida advogada no sistema processual para ciência desta decisão.Decorrido o prazo sem a regularização processual, retorne os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003005-75.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-90.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SANCHES RICCIARDI(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista a decisão de fl. 88, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000947-94.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA FERREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO)

(...) deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001303-89.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-07.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PELISSARI(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias da decisão de fls. 53/55 para os autos da Ação Ordinária nº 0001302-07.2013.403.6138.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001315-06.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA UVAKAY JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença proferida nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001316-88.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-36.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA HERNANDES AZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCRECIA MANOELA

HERNANDES AZOLI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001833-93.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-66.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001834-78.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001924-91.2010.403.6138** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, integralmente, a advogada no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 168/169, quanto à sucessora LUCIANA CRISTINA, pois, segundo a certidão de óbito de fl. 127 é filha da autora falecida. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002780-55.2010.403.6138** - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 457-B do CPC prevê a liquidação por cálculos, a qual, em regra, é realizada a cargo exclusivo do credor. Neste caso, cumpre à parte autora ao requerer a execução da condenação, instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que fez para chegar à determinação exata do quantum debeatur. Assim, não é suficiente apenas a informação do valor sem a apresentação da memória dos cálculos com a evolução do crédito. Além do mais, a importância de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), corresponde ao limite a ser pago pelo INSS, caso o valor total a título de atrasados supere 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo com os valores que entende ser devidos a títulos de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do acordo homologado. Com os cálculos, cite-se a Autarquia Previdenciária nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a memória de cálculo, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003332-20.2010.403.6138** - GESSI DA SILVA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 116/119. Indefiro a cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer). Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos à execução, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, e tendo em vista a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados (fl. 114), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cálculo liquidatório atualizado que entende ser devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a referida Autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0004902-41.2010.403.6138** - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 148. Indefiro. Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia

Previdenciária, em sede de execução invertida, e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devido a título de atrasados e honorários advocatícios, nos termos do acordo, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0004916-88.2011.403.6138** - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YGOR INACIO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 158), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 146, homologando a importância de R\$ 25.925,95 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), para agosto/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Traga o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do menor YGOR INACIO OLIMPIO. Considerando a presença de menor impúbere no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0006966-87.2011.403.6138** - ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE JESUS MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia Federal às fls. 95/121 não obedeceram aos limites propostos no acordo homologado de fls. 82-82/v, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, atentando-se para o deságio de 20% (vinte por cento) sobre a importância sem a aplicação dos juros e ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000890-13.2012.403.6138** - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ de fl. 330 acerca do benefício. Após, tornem-me conclusos.

**0002170-19.2012.403.6138** - GELSO SOARES DE SANT ANA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSO SOARES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomando-se por base as informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ (fl. 216/v), quanto à impossibilidade de cumprir o determinado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciada no reconhecimento laboral da parte autora em atividade especial referente ao total de 30 anos, 2 meses e 22 dias (fls. 171/176), bem como a petição da Autarquia Previdenciária (fl. 222), remetam-se ao Tribunal para verificação de possível erro material. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002276-78.2012.403.6138** - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado ANTES DO CADASTRAMENTO DOS REQUISITÓRIOS, o que ocorreu em 07/08/2013 (fls. 131/1312). Isso posto, indefiro o pleito de fls. 140. No mais, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitido (fls. 138/139). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000028-76.2011.403.6138** - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS BELATO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 64-64/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC, bem como do início do prazo para impugnação à execução nos termos do

art. 475-L do CPC. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor penhorado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para uma conta judicial a disposição deste juízo. Com a transferência, expeça-se o devido alvará de levantamento em nome da exequente (CEF). Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-74.2010.403.6138** - MOACIR LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000318-28.2010.403.6138** - FATIMA VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000534-86.2010.403.6138** - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001200-87.2010.403.6138** - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002424-60.2010.403.6138** - ELZA MARIA POLIZELLI(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003844-03.2010.403.6138** - PEDRO MARTINS BRIGAGAO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003940-18.2010.403.6138** - SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004110-87.2010.403.6138** - HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000444-44.2011.403.6138** - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001484-61.2011.403.6138** - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002450-24.2011.403.6138** - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003568-35.2011.403.6138** - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000220-72.2012.403.6138** - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001018-33.2012.403.6138** - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001488-64.2012.403.6138** - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001834-15.2012.403.6138** - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002226-52.2012.403.6138** - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002254-20.2012.403.6138** - MARCIANO DOS REIS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002764-33.2012.403.6138** - MARIA IMACULADA DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000370-19.2013.403.6138** - VANIA DA ROCHA MINUNCIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000844-87.2013.403.6138** - THEREZA DAS GRACAS VENTURA CESTARI(SP072186 - JOAO BOSCO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001304-74.2013.403.6138** - IVANIA TURATI DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-64.2010.403.6138** - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001014-64.2010.403.6138** - ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001198-20.2010.403.6138** - ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001280-51.2010.403.6138** - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARILDA MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002260-95.2010.403.6138** - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o

patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004050-17.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-46.2010.403.6138) CACILDA REGINA DA SILVA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004630-13.2011.403.6138** - BENEDICTA MARIA PEDRO(SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA MARIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000704-87.2012.403.6138** - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001684-34.2012.403.6138** - MARIA DO SOCORRO MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000104-32.2013.403.6138** - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000294-92.2013.403.6138** - MARLI VIEIRA DE FARIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000484-55.2013.403.6138** - ANEGILDO MARTINS PEREIRA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEGILDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000524-37.2013.403.6138** - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALVA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 1068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003494-15.2010.403.6138** - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004728-32.2010.403.6138** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005546-47.2011.403.6138** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006738-15.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006936-52.2011.403.6138** - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0007948-04.2011.403.6138 - SALVADOR SOARES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000244-03.2012.403.6138 - JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000474-45.2012.403.6138 - LEILA ESPERANCA DE JESUS DE SOUZA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000984-58.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001024-40.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais,

juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**000042-89.2013.403.6138** - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000098-30.2010.403.6138** - VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000568-61.2010.403.6138** - NELSON BORGES DOS REIS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000648-25.2010.403.6138** - JUAREZ DOMINGOS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DOMINGOS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000712-35.2010.403.6138** - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ANTONIO NAPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001222-48.2010.403.6138** - JOSE DOS REIS COSTA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação

cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001342-91.2010.403.6138** - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA VASQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001828-76.2010.403.6138** - LUIZA PIASSI MINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PIASSI MINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002032-23.2010.403.6138** - ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002138-82.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000421-98.2011.403.6138** - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILANE DE BESSA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001824-05.2011.403.6138** - SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVIRGILIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003094-64.2011.403.6138** - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003962-42.2011.403.6138** - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005394-96.2011.403.6138** - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006298-19.2011.403.6138** - MAURILIO NUNES FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0007524-59.2011.403.6138** - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0007666-63.2011.403.6138** - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0008374-16.2011.403.6138** - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia

Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001158-67.2012.403.6138** - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001658-36.2012.403.6138** - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 1073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000774-75.2010.403.6138** - FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000486-59.2012.403.6138** - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001792-63.2012.403.6138** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000354-70.2010.403.6138** - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o

patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000412-73.2010.403.6138** - SONIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000588-52.2010.403.6138** - NEUZA ANGELA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000732-26.2010.403.6138** - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001206-94.2010.403.6138** - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001214-71.2010.403.6138** - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

(DESPACHO DE FL. 173): Vistos. Sobrevindo a notícia de que a autora encontra-se interditada judicialmente, conforme documentos de fls. 167/168, passa a ser obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Assim, determino ao MPF que se manifeste no prazo de cinco dias. Intimem-se e Cumpra-se com urgência. (DESPACHO DE FL. 140): Tendo em vista as informações colacionadas aos autos às fls. 129/130 sobre a parte autora encontrar-se interditada, bem como para evitar qualquer prejuízo futuro até o deslinde da destinação do crédito, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o bloqueio da importância depositada na conta 2700127285937 do Banco do Brasil. Com base nas informações de fls. 134/139, as quais tudo indica que a Srª CLAUDETE DIAS SALVADOR é a curadora da parte autora, intime-se o Dr. AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA (OAB/SP 185.850) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de curatela definitivo referente à interdição da parte autora. Anote-se o referido advogado para ciência dessa decisão. Quanto ao depósito de fl. 128, deem ciência ao Dr. FABIANO REIS DE CARVALHO (OAB/SP 168.880) da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que, segundo a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão levantados sem a necessidade de expedição de alvará. Após,

tornem-me conclusos para deliberações. Cumpra-se. Publique-se. (DESPACHO DE FL. 160): Pleito de fl. 143. Indefiro, por ora, vista fora de Secretaria uma vez que existem diversos patronos constituídos nos autos. Anote-se, para ciência dessa decisão e a de fl. 140, a Drª Ana Carolina de Oliveira Gomes (OAB/SP 233.961). Publique-se.

**0001494-42.2010.403.6138** - CRISTIANE CORDEIRO X ULISSES CORDEIRO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001500-49.2010.403.6138** - SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002774-48.2010.403.6138** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0007990-53.2011.403.6138** - GERALDO RUFINO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000174-83.2012.403.6138** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000390-44.2012.403.6138** - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000318-23.2013.403.6138** - ANTONIO DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000490-62.2013.403.6138** - CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 1090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-69.2010.403.6138** - SANDRA REGIN PAULINO(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Convalido a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0003243-94.2010.403.6138** - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Em seguida, tornem conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005678-07.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros na forma da lei civil, havia vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus (TRF3, AI 366659, Décima Turma, publicado no DJF de 25/08/2010, pág. 395).Sendo assim, considerando que a declaração do advogado de fls. 112 é antagônica à certidão de óbito acostada como fls. 100, onde consta o autor como solteiro, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que carree aos autos cópia atualizada da certidão de casamento do autor falecido e da Sra. Sueli.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0006732-08.2011.403.6138** - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos.Sendo assim, considerando o pedido de pagamento de seu benefício nos termos da revisão que especifica e tendo em vista que o procedimento administrativo do autor já encontra-se nos autos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer.Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (principiando pelo autor), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004060-04.2012.403.6102** - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual deverá também manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos. Após, tornem os autos conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000031-94.2012.403.6138** - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000272-68.2012.403.6138** - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de prova pericial eis que, instado a se manifestar, não logrou o autor demonstrar sua pertinência. Ademais, o mesmo foi feito de forma genérica, não tendo sido especificada a natureza da perícia que se requer.Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001090-20.2012.403.6138** - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001260-89.2012.403.6138** - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autora, tornando em ato contínuo os autos conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001388-12.2012.403.6138** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o advogado do autor, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001499-93.2012.403.6138** - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001526-76.2012.403.6138** - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que petição de fls. 105/ss. e documentos que a acompanham deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício requerido pelo autor às fls. 71/72.Não obstante, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se remanesce interesse na prova pericial solicitada, esclarecendo sua pertinência.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001732-90.2012.403.6138** - JOSE NELSON LUPINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0001887-93.2012.403.6138** - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão de fls. 66-vº, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à decisão de fls. 42, apresentando o documento requerido pelo juízo, ou esclarecendo a razão de não o fazê-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0002480-25.2012.403.6138** - ATHAIR LUIZ RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora oficie-se à Municipalidade de Colina/SP, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao Juízo cópia dos contracheques do autor no período laborado pelo mesmo, sob pena de desobediência.Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.Após, tornem conclusos, oportunidade em que o pedido de provas será analisado pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se.

**0002673-40.2012.403.6138** - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000898-53.2013.403.6138** - EDILSON DIAS TAVARES(SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação constante da petição de fls. 101 e tendo em vista que apesar de devidamente intimado (fls. 111), o advogado até então constituído quedou-se inerte, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guaíra/SP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem as providências necessárias quanto ao envio da certidão de óbito da parte autora a este Juízo. Instrua-se o ofício com todos os dados pessoais da parte autora que constem dos presentes autos.Com o cumprimento da decisão supra, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, esclareça o patrono constituído quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se.

**0000946-12.2013.403.6138** - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o advogado do autor primitivo, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000990-31.2013.403.6138** - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.A presente demanda reclama, para a sua solução, investigação social.Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos.Publique-se, intinem-se e cumpra-se com urgência.

**0000993-83.2013.403.6138** - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO

**ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001127-13.2013.403.6138 - CLAITO DAVID BARCELOS(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0001172-17.2013.403.6138 - RATIBE YOUSSEF NAJM(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, bem como de segurado. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício assistencial de Joel Lino Moreira (NB 530.837.633-2), perante a APS de TAQUARITINGA/SP. Instrua-se com os dados do mesmo constantes dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor). Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, oportunidade em que os pedidos de fls. 71/ss. serão apreciados pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001569-76.2013.403.6138 - MARCO LUCIO CASSIANO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que tal pedido não foi apreciado pelo Juízo. Fls. 50: vista ao autor, em 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0002212-34.2013.403.6138 - MAMED MARCIO MUSTAFE NETO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Tatiana Camargo do Carmo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora. Diante do exposto,

ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002227-03.2013.403.6138** - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002228-85.2013.403.6138** - PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP328636 - RAFAEL GOMES DUARTE E SP318133 - RAFAEL RODRIGUES MURAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, uma vez que, além de não ter juntado declaração de hipossuficiência, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais, o que presume a possibilidade de custear as despesas do processo. Isto posto, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002229-70.2013.403.6138** - JOAO CAVALCANTE BEZERRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002230-55.2013.403.6138** - ANTONIO CARLOS CHIARELLI(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002231-40.2013.403.6138** - ALICE BATISTA BEZERRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002232-25.2013.403.6138** - TAIS DA SILVA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002233-10.2013.403.6138** - TIAGO FELIX DOS SANTOS(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na

forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002234-92.2013.403.6138** - JOSE MAURO DE SOUSA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002235-77.2013.403.6138** - MARCOS ROBERTO DE SOUSA BORGES(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002249-61.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-94.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato contínuo. Após, intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002248-76.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-94.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS)

. Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001818-32.2010.403.6138** - JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0003977-45.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o depósito realizado pelo autor (fls. 103/104) nos termos requeridos pelo IMESC em sua

manifestação de fls. 90/91, expeça-se o necessário objetivando a intimação da Superintendência do IMESC- Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, no endereço constante às fls. 90/91, a fim de que, nos termos das decisões até aqui proferidas, sejam tomadas as providências necessárias quanto à realização da perícia no autor (ESTUDO GENÉTICO), a ser feita por especialista na área que o fato objeto da prova requer. Instrua-se o necessário com cópia de inteiro teor dos autos. Com a informação de data, hora e local por parte do IMESC, à Serventia, para a intimação das partes. Outrossim, não obstante o feito tramitar sob os auspícios da justiça gratuita, saliento que quando designada data para o estudo, a locomoção se dará às expensas do autor. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002904-11.2013.403.6113** - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pleiteia a autora pensão por morte de sua mãe servidora do Ministério Público da União, alegando que era economicamente dependente dela. É o breve relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Vejo que a autora não trouxe nenhum documento que demonstre, ao menos indiciariamente, tal dependência. Não comprovou nem mesmo a coabitação, situação característica de dependência econômica. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, esclareça a demandante sobre o polo passivo, uma vez que, em princípio, é a União quem responde pelas pensões dos servidores públicos da União. Registre-se, Intimem-se e cumpra-se.

**0000708-90.2013.403.6138** - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Gracia Aparecida Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica (fls. 33/34). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 37/47), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48/49). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 57/62), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 79). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Cumpre-me salientar que este Magistrado não concorda, em princípio, com a homologação de acordo sem a definição dos valores exatos. Sobretudo porque a proposta do INSS fixa o limite de 60 salários mínimos, o que poderia levar a uma situação lesiva ao segurado. Todavia, neste caso, verifico que os atrasados não alcançariam esse teto, pois consistem em cerca de 08 parcelas de R\$ 1.059,26 (fl. 55). Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000778-10.2013.403.6138** - MARCI PAULO BATISTA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial contábil veiculado pelo autor uma vez que o cálculo dos valores EVENTUALMENTE devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação. Da mesma forma indevido o pedido de colheita do depoimento pessoal das partes. Senão, vejamos. O depoimento pessoal é prova da parte contrária ou do Juízo. Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de

ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). Sendo assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, bem como do representante do réu, eis que despicinda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001218-06.2013.403.6138** - VIRGINIA APARECIDA DOS ANJOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MINUTTO (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Vistos. Ciência à parte autora e à requerida acerca da manifestação do Instituto réu, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001318-58.2013.403.6138** - ZILMA HELENA PINTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Alega a autora que sofre de cegueira, que a incapacita para trabalhar. Nada obstante o atestado médico de fls. 29 não atestar expressamente a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias, o fato de afirmar que em ambos os olhos a autora está sem percepção luminosa, faz deduzir a incapacidade total e definitiva. Todavia, o mesmo atestado traz a informação de que a demandante tem baixa acuidade visual desde o nascimento, o que sugere que a incapacidade provavelmente teve início antes da possível filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Ademais, a autora não comprovou que tipo de trabalho ou atividade exerce habitualmente; a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, o que afasta a possibilidade de concessão de qualquer dos benefícios previdenciários pleiteados. No tocante ao benefício assistencial, vejo que a autora não trouxe qualquer elemento, ao menos indiciário, de sua condição econômica. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para a comprovação da atividade que exerce habitualmente; a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Sendo a autora cega, deverá emendar a inicial também para comprovar a representação processual válida, ou seja, procuração ad juditia por instrumento público, a fim de que a autora tenha certeza dos poderes que está outorgando a seu advogado. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, designando o dia 19 de fevereiro de 2014, às 08 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-

LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001347-11.2013.403.6138** - ROMERO DA SILVA LEAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/crédito tributário/ objeto do presente feito. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias principiando, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001379-16.2013.403.6138** - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Primeiramente afastado a alegada intempestividade da defesa ré. Conforme denota-se dos autos, a carta precatória referente à citação e intimação da Ordem dos Advogados do Brasil foi juntada aos autos pela Serventia às fls. 189, na data de 04 de outubro do corrente ano. Sendo assim, tendo em vista que a contestação foi protocolada pela requerida em 21 de outubro seguinte, ou seja, no 15º dia do prazo, em observância ao preceito contido nos artigos 241, inciso II e 297 do CPC, a mesma está tempestiva. Isto posto, demonstre o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova oral requerida. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001463-17.2013.403.6138** - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 40/49. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/49, precisamente da fl. 44, ele está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa, desde 15/06/2012. II) DA CARENÇIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a seguradora está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições,

mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, vez que esta recebendo benefício por incapacidade desde 18/08/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LEUDIMAR VICENTE DE BRITO, sob as penas da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/49. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001489-15.2013.403.6138** - MARIA HELOIZE PARANHOS DA SILVA - MENOR X TICIANA PARANHOS DOS SANTOS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. ISRAEL ROMANO DA SILVA (RG 41.744.905-7, filho de Maria de Fatima Romano da Silva). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001933-48.2013.403.6138** - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO DE FLS. 47: Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 45/46 para fazer constar a data correta da perícia designada. Sendo assim, onde se lê 27 de fevereiro de 2014, leia-se: 19 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 09:20 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão. DECISÃO DE FLS. 45/46: Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2014, às 09:20 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão

efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002100-65.2013.403.6138** - MAURICIO GREGORIO DE PINHO X SUELI ROSANGELA VAZ X JOAO PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X ANA LUCIA LUCINDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA X JOAO APARECIDO DE ARAGAO X ELISA SPINOLA COSTA X RENIVALDO APARECIDO DA COSTA X ORLANDO LOPES DO PRADO SOBRINHO(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa não está ligado à produção de prova pericial contábil, que pode, inclusive, ser indeferida. Deve refletir a vantagem econômica pretendida. Nesse sentido, ao demandar, o autor deve avaliar previamente tal vantagem, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, mantenho in totum a decisão anteriormente proferida, concedendo ao autor o prazo de complementar 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, considerando que a produção de prova documental é ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa, bem como tendo em vista que o autor não comprovou a impossibilidade de apresentação dos extratos de sua conta fundiária, cabe-lhe diligenciar junto à CEF para obtenção de referidos documentos do FGTS, essenciais à propositura da demanda. Para tanto, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002103-20.2013.403.6138** - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Alega a parte autora que se encontra em tratamento de problemas na coluna e transtorno grave de ansiedade, o que incapacita para o trabalho. Observo que a demandante trouxe vários atestados do neurocirurgião que a acompanha desde, pelo menos, janeiro de 2012 (fls. 18), relatando doenças da coluna que, segundo seu parecer, a incapacitam para o trabalho. Note-se que em geral tais atestados mencionam que a incapacidade é por tempo indeterminado (fls. 17/21 e 26/28). Há, ainda, atestados que mencionam a incapacidade em definitivo (fls. 22/25). A autora também trouxe dois atestados do psiquiatra, ambos com o exposto prognóstico sem previsão de alta e incapacitada para o trabalho, datados de 13/09 e 31/10/2013 (fls. 15/16). Por derradeiro, vejo que a autora será submetida a uma cirurgia de artrodese lombar no próximo dia 03/01/2014, conforme demonstram os documentos de fls. 12/14. Assim, tenho que os documentos trazidos pela parte autora trazem a convicção de que a alegação de gravidade da doença e consequente incapacidade laborativa é verossimilhante, porquanto vem se tratando quanto à coluna desde janeiro de 2012, tendo gozado seguidos benefícios de auxílio-doença e, mesmo assim, terá que ser submetida a uma cirurgia, presumindo-se que não possa desempenhar a atividade habitual de doméstica. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante o

benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei, com DIP provisória de 28/11/2013 (data do ajuizamento), mantendo-o pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: EUNICE TRINDADE SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença  
Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): -----  
-----Data do início do pagamento: 28/11/2013 (data do ajuizamento) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 07 de fevereiro de 2014, às 11 horas e 30 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Se possível fixa-la. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002112-79.2013.403.6138 - PAULO CESAR DE PAULA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega o autor que sofre de grave problema cardíaco, hipertensão, diabetes, depressão e hérnia de disco, que o incapacitam para trabalhar. Vejo que o autor comprovou que trabalhou somente até 2003. Ademais, ajuizou ação no JEF de Uberaba-MG, cuja sentença lhe concedera auxílio-doença que vem recebendo até a atualidade (fls. 51/52). Não há qualquer evidência de que o INSS procederá a nova perícia ou revisão de seu benefício, embora fosse desejável, porquanto o longo tempo

decorrido sugere que ou o segurado deve ser encaminhado para readaptação ou aposentado por invalidez. Também não se pode deixar de considerar que o autor esteja recuperado e possa voltar ao trabalho. Portanto, sem comprovação do perigo da demora, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 24 de janeiro de 2014, às 11 horas 20 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002114-49.2013.403.6138 - MARIZA OLINDA JULIAO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a autora que sofre de síndrome do túnel do carpo e osteoporose, que a incapacitam para trabalhar. O INSS concedeu-lhe auxílio-doença de 12/11/2013 a 19/12/2013 (fls. 41). Critica severamente a chamada alta programada, porém trouxe apenas um atestado médico recente, datado de 19/11/2013, que afirma a necessidade da autora afastar-se de suas atividades profissionais por 30 dias. Ora, se o próprio médico que acompanha a autora não atestou sua incapacidade definitiva ou mesmo por prazo superior ao que foi acolhido pelo INSS, tenho que não há prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, de modo que, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 07 de fevereiro de 2014, às 12 horas e 30 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE

JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002115-34.2013.403.6138 - RITA LIMA DA SILVA RODRIGUES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a autora que sofre de cisto septado de ovário; agravamento de hipertensão arterial sistêmica; agravamento de diabetes mellitus; escoliose dorsal dextro convexa; tireóide; agravamento de depressão; desmaios; caroços no pescoço, tonturas; coluna e outras, que a incapacitam para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. Os atestados de fls. 49 e 52 mencionam apenas que a paciente deve ser encaminhada para avaliação pericial. Ademais, a autora não comprovou que tipo de trabalho ou atividade exerce habitualmente; a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito Dr. CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 12 de fevereiro de 2014, às 11 horas, no endereço situado à Av. 27, nº 981 (esq. Rua. 24), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a

resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002128-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Alega a autora que sofre de problemas estomacais, como discinesia esofagiana, esofagite de refluxo dital edematosa, hérnia hiatal axial (deslizamento), gastropatia enantematosa moderada e lombociatalgia crônica, que a incapacitam para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos atuais que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 15 menciona que a paciente foi submetida a pequena cirurgia e necessita de repouso por 45 dias. A data desse atestado é ilegível: não se sabe se foi emitido em 24/04/2013 ou 29/09/2013. Ainda que se considere a data de 29/09/2013, o prazo de 45 dias já se esgotou. Ademais, a autora não comprovou que tipo de trabalho ou atividade exerce habitualmente; a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMOS, inscrito no CRM/SP sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 10 horas e 30 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado devera responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda dos laudos, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002129-18.2013.403.6138 - SIDNEI BRUZAROSCO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Alega a parte autora que sofre dores imensas na coluna, nas pernas, com crises diárias de lombalgia, que a incapacitam para trabalhar. Em 26/11/2013 foi concedido auxílio-doença até 26/01/2014 (fls. 11). Vejo que a parte autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 13 constata a sua incapacidade laborativa por tempo indeterminado, mas não esclarece ou ao menos estima por quanto tempo. Ademais, esse atestado é anterior à perícia realizada no INSS, de maneira que não se mostra possível saber, de antemão, que em 26/01/2014 o autor ainda se encontrará incapacitado. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 07 de fevereiro de 2014, às 12 horas, NAS DEPENDENCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado devera responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda dos laudos, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002130-03.2013.403.6138 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Alega a autora que sofre de depressão e lombociatalgia crônica que a incapacitam para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 15 constata a sua incapacidade laborativa, sem previsão de alta, mas não esclarece ou ao menos estima por quanto tempo. Ademais, a autora não comprovou que tipo de trabalho ou atividade exerce habitualmente; a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 15 horas e 15 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado devera responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda dos laudos, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002131-85.2013.403.6138 - ANA MARIA DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Alega a autora que sofre de depressão e epilepsia, apresentando desmaios e dores de cabeça constantes, que a incapacitam para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 12 afirma que a autora encontra-se em tratamento neurológico sem apresentar melhora significativa. Atualmente possui sérias restrições para atividades em lugares que exijam atenção e habilidades manuais, além de riscos em manusear objetos e materiais que exijam plena consciência. Ademais, a autora não comprovou que tipo de trabalho ou atividade exerce habitualmente; a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 15 horas, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado devera responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Com a vinda dos laudos, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002132-70.2013.403.6138 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Alega a parte autora que, em virtude de ter se submetido a uma gastrectomia total (retirada total do estômago) e uma colecistectomia (retirada total da vesícula biliar), devido a um adenocarcinoma gástrico(câncer de estômago) e, ainda, face à parte cirúrgica, suas consequências e possibilidades reais de recidiva, é sugerida por seu médico a aposentadoria por invalidez. Observo que o atestado médico de fls. 11, emitidos por profissional do renomado Hospital de Câncer de Barretos, embora não utilize a expressão incapacidade definitiva para o trabalho sugere a aposentadoria por invalidez, que tem o mesmo significado.Como é cediço, este magistrado não costuma deferir antecipação de tutela quando não haja uma afirmação peremptória dos médicos de que a incapacidade laborativa seja definitiva ou por prazo superior a 15 dias.Ocorre que o caso do autor é extremamente grave, porquanto depois das cirurgias para retirada dos tumores cancerígenos, foram retirados o estômago e a vesícula, de modo a permitir a presunção de que, entre outros transtornos, o autor necessitará alimentar-se por sonda. Logo, os documentos trazidos pelo autor permitem considerar comprovada a verossimilhança de sua alegação.De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar, não terá meios materiais para a sua sobrevivência.Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, o prazo de 15 dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, com DIP provisória em 02/12/2013, pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: VALDIR RODRIGUES DA SILVAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB):Data do início do pagamento: 02/12/2013 (data do ajuizamento)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComuniquese à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização perícia e para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMOS, inscrito no CRM/SP sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 10 horas e 15 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar a data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002133-55.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Alega a autora que sofre de transtorno depressivo recorrente episódio grave com sintomas psicóticos que a incapacitam para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 12 afirma que a autora deverá permanecer em tratamento por tempo indeterminado, mas não estima por quanto tempo, nem afirma que esse tratamento é incompatível com o exercício de trabalho ou das atividades habituais da paciente. Ademais, a autora não comprovou a qualidade de segurada e nem o cumprimento da carência, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 dias para emendar a inicial, trazendo documentos idôneos para tanto. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para encargo nomeio o médico DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 14 horas e 45 minutos,, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUIZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado devesse responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda dos laudos, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002134-40.2013.403.6138 - VANESSA LIMA RUFINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alega a parte autora que sofre de problemas respiratórios como asma persistente grave, com antecedentes de trombo embolia, crises recorrentes e dispneia aos mínimos esforços, que a incapacitam para trabalhar. Em 02/07/2013 foi prorrogado o auxílio-doença até 30/09/2013 (fls. 11). Vejo que a parte autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 12, embora sugira afastamento do trabalho por tempo indeterminado, não esclarece ou ao menos estima por quanto tempo. Ademais, vejo que esse atestado já tem mais de dois meses, de maneira que não se mostra possível saber, de antemão, se a autora ainda se encontra incapacitada. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 24 de janeiro de 2014, às 11 horas, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002135-25.2013.403.6138 - IZABEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Alega a autora que sofre de transtorno afetivo bipolar e outras doenças que a incapacitam para trabalhar. Vejo que a autora não trouxe nenhum atestado ou relatório médicos que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. Os atestados de fls. 12/14 afirmam que a autora deverá ficar afastada do trabalho, mas não estima por quanto tempo. Ademais, são todos anteriores ao indeferimento do benefício pelo INSS, o que ocorreu no dia 07/09/2013 (fls. 11). Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado devesse responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda dos laudos, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002141-32.2013.403.6138 - MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Alega o autor que está internado em uma clínica de recuperação para dependentes químicos, o que a incapacita para trabalhar. Vejo que o autor não trouxe nenhum atestado ou relatório emitido por médico que atestem a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais em definitivo ou por mais de 15 dias. O atestado de fls. 26 é assinado pelo vice-presidente do Instituto Valorização da Vida de Ituverava, onde relata a internação e indica a médica responsável. Portanto, não existe óbice para que a própria médica ateste a incapacidade do autor. Já o relatório de fls. 28/29 foi emitido por profissional da psicologia e não por médico, único profissional legalmente habilitado para diagnosticar a incapacidade laboral por motivo de doença. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de janeiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado devera responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não

comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Senhor Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a vinda dos laudos, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002143-02.2013.403.6138 - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS LEMOS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação em que a autora pretende renunciar à aposentadoria que percebe e, contando o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, ter-lhe deferida nova aposentadoria, com renda maior, o que vem sendo denominado desaposeitação. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Vejo que a sua aposentadoria foi concedida em 2005, de modo que a autora se encontra amparada pela Previdência Social, o que afasta o receio de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar pela sentença definitiva. Portanto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002147-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação em que a autora pleiteia a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando que recebe benefício do INSS e fez um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, sendo que o INSS tem atrasado no repasse dos pagamentos à CEF e este tem negativado o nome da autora, nada obstante inexistir inadimplência por parte desta. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A consulta ao Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 07) demonstra o apontamento de um débito de R\$ 607,32. De outro lado, no extrato do INSS de fls. 08 consta um empréstimo consignado de R\$ 570,73, sem mencionar o credor. Assim, não há prova de que o débito negativado seja decorrente do contrato de consignação com a Caixa. Portanto, sem prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, resta ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de maneira que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, concedo o prazo de dez dias para que a autora esclareça o pedido de citação da União, uma vez que, aparentemente, a lide se limite ao INSS e à Caixa. Por ora, cite-se a Caixa e o INSS.

**0002148-24.2013.403.6138 - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido liminar de sustação de protesto e exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Vejo que o autor faz relato verossímil, coerente e lastrado em documentos idôneos, como o requerimento de sustação de cheques junto ao Banco Bradesco (fls. 20); boletim de ocorrência (fls. 21/22) e consultas de imagens de cheque (fls. 25/27). Impressionam as assinaturas apostas nos cheques de fls. 25/27, completamente distintas daquelas utilizadas pelo demandante (fls. 18, 19, 20 e 22). Logo, os documentos trazidos pelo autor permitem considerar comprovada a verossimilhança de sua alegação. De outro lado, é evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o seu nome está sujo em virtude de débito que provavelmente não são de sua responsabilidade, bem ainda pelos notórios embaraços que esse tipo de situação costuma causar. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Banco Bradesco que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e não faça novas inclusões no tocante aos cheques de número 000293 a 000312, nem leve a protesto tais cheques. Expeça-se mandado de intimação ao 1º Tabelião de Protestos de Barretos para que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e não faça novas inclusões no tocante aos cheques de número 000293 a 000312 do Banco Bradesco. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial,

a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial e a revogação da tutela antecipada.Com a regularização, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002157-83.2013.403.6138** - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18. Trata-se de feito com extinto sem a resolução do mérito.Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Na inércia tornem os autos conclusos para a extinção.Com o cumprimento cite-se as partes contrárias.Publique-se. Cumpra-se.

**0002160-38.2013.403.6138** - VALDEMAR INACIO DE SOUSA JUNIOR(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação em que o autor pleiteia a suspensão do desconto de um débito em seu benefício, bem ainda indenização por danos morais.Eis o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Vejo que a natureza desse débito não se encontra perfeitamente esclarecida, em razão dos termos, siglas e abreviaturas utilizadas nos documentos gerados pelo sistema de informática da Previdência Social.Embora tenha recebido valores decorrentes de ação judicial, o que colocaria o autor na posição de credor e não de devedor, nada impede que o autor realmente tenha algum débito junto ao INSS que poderia, em tese, ser descontado de seu benefício, desde que respeitado o limite de 30%.Nesse contexto, entendo mais prudente aguardar a resposta do INSS para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e, com a resposta, tornam conclusos. Cumpra-se.

**0002161-23.2013.403.6138** - ALEDINO DE SOUZA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício cuja incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, consoante se infere da documentação trazida aos autos.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

**0002171-67.2013.403.6138** - FABIO GOMES DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Fabio Gomes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora.Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002172-52.2013.403.6138** - TATIANA CAMARGO DO CARMO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Tatiana Camargo do Carmo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a parte autora a alteração do índice de correção monetária a partir de 1999, ou seja, há 14 anos, o que evidencia por si só a completa ausência de perigo de demora. Diante do exposto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002252-16.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.<sup>a</sup> TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002259-08.2013.403.6138** - CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3<sup>a</sup> Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002260-90.2013.403.6138** - MARCIO DE ASSIS MONTEIRO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3<sup>a</sup> Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002261-75.2013.403.6138** - JOSE ARCANJO PEREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo

próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002262-60.2013.403.6138** - ROGERIO MARINHO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003079-32.2010.403.6138** - EUZEBIO MONTEIRO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0000957-41.2013.403.6138** - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, oportunidade em que este terá vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 46/ss. Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004233-85.2010.403.6138** - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga o autor se ainda persiste o interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0006306-93.2011.403.6138** - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0007949-86.2011.403.6138** - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo improrrogável de 15 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

**0000691-88.2012.403.6138** - ELEONILDO PAULINO DE LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 38 e seguintes, bem como carrear aos autos cópia do termo de curatela, ainda que provisória com vistas à verificação da regularidade na representação processual. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001896-55.2012.403.6138** - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal, para oitiva de LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA e JOÃO RICARDO DO NASCIMENTO, que comparecerão independente de intimação, a fim de prestarem depoimento na qualidade de testemunhas do Juízo. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

**0002114-83.2012.403.6138** - RONALDO SILVIO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002225-67.2012.403.6138** - EDNA TEREZA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002677-77.2012.403.6138** - ANNA DE VICENTE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:00HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000190-03.2013.403.6138** - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 156: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Em curso o prazo para manifestação acerca do laudo, caberia à parte ofertá-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto. Nada obstante, dada a natureza social da demanda, permito que a autora protocole sua manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, todavia, SEM CARGA DOS AUTOS, que deverão ser remetidos ao INSS ante a preclusão observada. Isto posto, ao INSS, nos termos da Informação de Secretaria de fls. 155. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000307-91.2013.403.6138** - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 48/54. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 48/54, precisamente da fl. 32, a autora está acometida de patologia que a incapacita para sua atividade laborativa habitual. O perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade da autora em 26/09/2013. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário desde 10/11/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora VERA LUCIA ALVES JORGE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VERA LUCIA ALVES JORGE Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 26/09/2013 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/54. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 48/54. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000477-63.2013.403.6138** - SINOMAR ALVES CIPRIANO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se pois nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0000532-14.2013.403.6138** - ANANDA DE AVILA LOPES (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Intime-se a CEF nos termos da decisão anterior, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000582-40.2013.403.6138** - ADEMAR TEISO WATANABE (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X UNIAO

Vistos. Indefiro o pedido de juntada de novos documentos, pois a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de

Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se a União, expedindo-se o necessário e cumpra-se.

**0000645-65.2013.403.6138** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 01 DE ABRIL DE 2014, ÀS 17 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal através de seu representante, bem como a correquerida MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intmem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intmem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000699-31.2013.403.6138** - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 38/49.Convertida a apreciação do pedido de liminar em diligências para cópia integral do prontuário médico da autora (fl. 50), o qual foi juntado às fls. 54/231.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 38/49, precisamente da fl. 43, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e temporária. O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora em 05/11/2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes nos autos, à fl. 20, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, contribuía para com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRAEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- --Data de início do benefício (DIB): 06/05/2013 (data do ajuizamento da ação)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/49Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo

pericial de fls. 38/49.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000723-59.2013.403.6138** - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de que os autos 1.545/08 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, concedo ao autor o prazo complementar de 30 dias para que providencie as cópias requeridas pelo Juízo na decisão de fls. 426.Após, prossiga-se nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000905-45.2013.403.6138** - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelos litisconsortes representados por sua procuradora, Dra. Cristiane Alves Palmeiras, seguidos pelo INSS.Em ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001026-73.2013.403.6138** - WALTER LACERDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51: vistos.Indefiro.Porquanto cabe à parte interessada a produção da prova, até porque não há elementos que façam supor a negativa ou demora excessiva.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga o exame adequado.Juntado algum documento aos autos no prazo determinado, dê-se vista ao Perito para que faça as suas considerações no prazo de 10 (dez) dias. Neste caso, em ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, prossiga-se, tornando os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001144-49.2013.403.6138** - MARIA EUGENIA DE BARROS PIZARRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimada a emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), bem como a apresentar o prévio requerimento administrativo, a parte autora, após intimação pessoal, limitou-se a carrear aos autos cópia de indeferimento de auxílio doença, benefício estranho aos autos, que objetiva a aposentadoria por idade.Sendo assim, concedo à mesma o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 15, sob pena de extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001253-63.2013.403.6138** - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: vistos.Por ora, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esclareça o Juízo se possui os documentos complementares solicitados pelo médico às fls. 99.Após, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001382-68.2013.403.6138** - VALDETE DE CASTRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal.Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001657-17.2013.403.6138** - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a

concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/39.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/39, precisamente da fl. 32, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e temporária. O perito do Juízo fixou o início da incapacidade da autora em maio de 2013.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, mantinha vínculo empregatício com JOSE CARLOS BARALDI. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora VALTER BARTOLETTI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: VALTER BARTOLETTIEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 01/10/2013 (data do ajuizamento da ação)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/39.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/39.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001757-69.2013.403.6138** - FERNANDO SERGIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001799-21.2013.403.6138** - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto ao INSS.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001842-55.2013.403.6138** - JOANA INES TRUCOLO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 24/31.É

a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 24/31, precisamente da fl. 27, ela está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente, desde 21/08/2013. II) DA CARENÇA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que contribuía para com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOANA INES TRUCULO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOANA INES TRUCULO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
----- Data de início do benefício (DIB): 22/10/2013 (data do ajuizamento da ação) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/31. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/31. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001882-37.2013.403.6138 - VANDERLAM JACINTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto ao INSS. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANAINA FRANCO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Alega a autora ser portadora de HIV, astenia importante, impotência e hiporexia, e encontra-se incapacitada para o trabalho em virtude das doenças das quais padece. Observo que o atestado/relatório médico de fls. 17, emitido por infectologista, indica que a autora está incapacitada para o trabalho. Vejo que tal atestado é recente: de 17/07/2013. De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do atestado juntado às fls. 17, a autora está acometida de diversas patologias que a incapacitam para atividade laborativa, dentre elas HIV. Possuo o entendimento de que o portador de HIV sofre substancial abalo psicológico e, ainda que nenhuma doença oportunista esteja se manifestando em razão da baixa imunidade, fica também alijado socialmente, o que permite considerar comprovada a verossimilhança de sua alegação. É evidente o receio de vir a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício almejado é substituto do salário e, não podendo trabalhar,

não terá meios materiais para a sua sobrevivência. Diante do exposto, presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei, pelo menos enquanto não é realizada a perícia judicial. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LILIANE JANAINA FRANCO Espécie do benefício: Auxílio-doença Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): 06/11/2013 (data do ajuizamento da ação) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do quanto determinado, designo realização de perícia e para tal encargo nomeio o médico perito Dr. CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 29 de janeiro de 2014, às 11 horas e 15 minutos, no endereço situado à Av. 27, nº 981 (esq. Rua. 24), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Remetam-se os autos ao SEDI para a modificação do valor atribuído a causa. Com a vinda do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001996-73.2013.403.6138** - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002099-80.2013.403.6138** - FAUSI MIGUEL (SP295265B - FAUSI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa.Cite-se e CEF, com as cautelas e advertências de praxe, INTIMANDO-A, ainda, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça ao presente Juízo se a mídia que contém o vídeo de segurança referente aos fatos narrados na exordial encontra-se em sua posse, apresentando-o, em caso positivo, no mesmo prazo.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0002173-37.2013.403.6138** - THIAGO VILMAK PEREIRA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002179-44.2013.403.6138** - CELSO SILVA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002180-29.2013.403.6138** - ANTONIO DA SILVA MANOEL(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002181-14.2013.403.6138** - ALESSANDRO RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002182-96.2013.403.6138** - ITAMAR DOMINGOS MIRANDA(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002183-81.2013.403.6138** - MARCELO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002184-66.2013.403.6138** - ADAO BENTO DOS REIS(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002185-51.2013.403.6138** - LUCIOMAR DA SILVA(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002186-36.2013.403.6138** - JOSE EURIPEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002187-21.2013.403.6138** - DIMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002188-06.2013.403.6138** - ALESSANDRA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002189-88.2013.403.6138** - HAMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002191-58.2013.403.6138** - JEFERSON DIAS DA SILVA(SP163431 - EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002193-28.2013.403.6138** - DANILA APARECIDA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002194-13.2013.403.6138** - FABIANO LUIS DE OLIVEIRA(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002211-49.2013.403.6138** - JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do

CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. No mesmo prazo e oportunidade, carree aos autos cópia do contrato social da empresa autora bem como dos documentos pessoais de seu representante, a saber, RG e documento oficial que contenha o número do CPF, nos termos do Provimento CORE 64/05. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002216-71.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 60, devendo, ainda, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação (Cópia da inicial e eventualmente da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001086-46.2013.403.6138** - INEZ FELIPE DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 62/68. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 62/68, precisamente da fl. 65, ela está acometida de patologia que a incapacitam para atividade laborativa de maneira total e permanente, desde 13/03/2013. II) DA CARENCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que contribuía para com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora INEZ FELIPE DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: INEZ FELIPE DA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 02/07/2013 (data do ajuizamento da ação) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 62/68. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 62/68. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 663**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES X MARILZA VIEIRA DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MOISES DE SALES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento formulado em 14/01/2008, ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 525.932.163-0) desde a data da cessação ocorrida em 30/06/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de São Paulo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/33, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36/38. Decisão saneadora às fls. 47. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 55). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 58), esta foi produzida consoante laudo de fls. 59/69. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 74/75 e o INSS, às fls. 77/78. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 79). A parte autora pugnou pelo prosseguimento da ação às fls. 86/87. O INSS manifestou-se às fls. 92. O MPF opinou às fls. 93/95. Instada (fl. 96), a parte autora informou, às fls. 97, que não ingressou com ação de interdição da Justiça Estadual. O feito foi convertido em diligência para regularização da representação processual do demandante (fls. 98/98-verso). Às fls. 123/123-verso, o feito foi convertido em diligência para elucidação do laudo pericial. O senhor perito complementou o laudo às fls. 130/131. As partes manifestaram-se às fls. 134 e 135/140. É o relatório. Fundamento e decido. De início, em relação aos documentos coligidos às fls. 106/108 e 114/120, nomeio MARILZA VIEIRA DE SALES como curadora especial do demandante nesta lide. Quanto à certidão constante de fls. 124, intime-se o procurador da parte autora para coligir aos autos cópias das petições protocoladas em 14/12/2012, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as alterações necessárias quanto ao pólo ativo da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010872-79.2011.403.6140 - IVONILDO DE CARVALHO NERES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Fls. 61/64: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 59 que designou audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Decido. A análise dos autos revela que o depoimento pessoal da parte autora foi requerido de forma expressa pela ré, em sua contestação (fl. 45). Além disso, reputo pertinente e necessária a produção da referida prova oral, conforme autorizado pelo art. 342 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a audiência designada para o dia 22/01/2014, às 16:00 hs. Intimem-se, com urgência.

**0000416-02.2013.403.6140 - LARISSA NASCIMENTO DE BRITO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, cancelo a designação de fls. 45-verso. Assim, fica redesignada a perícia médica, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para o dia 27/02/2014, às 09:40 horas. Mantenho, no mais, a decisão retro, inclusive

no que tange à perícia social. Publique-se o presente despacho conjuntamente com a decisão de fls. 45/46-verso. Cumpra-se. Intimem-se. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LARISSA NASCIMENTO DE BRITO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais, médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além dos quesitos da parte autora (fl. 13), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002266-91.2013.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, sob argumento de que, à vista de inovação fática ocorrida no curso da ação, tem direito à exclusão do sistema CAUC, sob alegação de que adotou todas as providências possíveis com vistas a, se o caso, responsabilizar o antigo gestor (553/561), em razão da inobservância do preceito constitucional que prevê percentual mínimo para investimento em educação. O autor noticia ter procedido à remessa de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pedindo a tomada de contas e apuração de responsabilidades, bem como a abertura de sindicância administrativa, com determinação de que o relatório final seja encaminhado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado. A União Federal manifestou-se às fls. 604/623, reiterando entendimento de que o autor seria carecedor da ação, que foi legal e correta a inscrição no CAUC/SIAFI, e que a pretendida exclusão teria cabimento se adotadas medidas administrativas e judiciais veementes que demonstrassem que o município vem se esforçando na responsabilização do antigo gestor..., articulando entendimento de que tal não se afiguraria no caso. A União Federal, por fim, pontua inexistir prova de que a irregularidade na aplicação do percentual em educação seria de responsabilidade do gestor anterior, e não do atual. OFNDE manifestou-se às fls. 629/636, ocasião em que requereu a reconsideração da decisão que reconheceu sua legitimidade passiva, argumentando, quanto à

pretendida antecipação de tutela, não haver prova da adoção de esforços suficientes no sentido de responsabilizar o antigo gestor, observando que a sindicância noticiada pelo autor foi instaurada no curso desta ação, e após indeferimento da tutela antecipada. O FNDE reiterou a alegação de que a inadimplência registrada no CAUC não impede o recebimento de recursos oriundos de transferências voluntárias relacionadas a ações de educação. É a síntese. Decido. As questões suscitadas e reiteradas pelos réus quanto às suas legitimidades passivas e ao interesse processual do autor foram decididas às fls. 444/448, razão por que ficam mantidas nesses termos. Pende de decisão o pedido de antecipação de tutela, nos moldes formulados às fls. 553/561. O art. 462 do CPC impõe a necessária consideração das alterações fáticas ocorridas no curso da ação, por ocasião do julgamento. Todavia, a adequada prestação jurisdicional ao caso concreto também é de ser observada como premissa ao julgamento das questões incidentes, e, em especial, ao julgamento das medidas liminares e antecipatórias de tutela, uma vez que, se à vista do risco iminente há poder/dever do julgador de decidir ex officio, com base no poder geral de cautela, por muito mais razão se impõe a devida aferição das modificações de fato que possam influir na decisão de requerimentos liminares ou antecipatórios, pois, assim não sendo, tal equivaleria a se admitir que o julgador assistisse impassível à situação de risco ou dano, reservando ao momento da sentença a devida adequação da prestação jurisdicional, o que, à evidência, mostra-se incompatível com a garantia constitucional de pleno acesso ao poder judiciário, prevista no inciso XXXV, art. 5º da CF, dispositivo constitucional que não distingue, para efeito de socorro do poder judiciário, a lesão da ameaça a direito. Desse modo, passo à análise do pedido de antecipação de tutela levando em conta os fatos noticiados pelo autor às fls. 553/561. Quanto ao mérito do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, este juízo teve a oportunidade de decidir a respeito da legalidade de sua inclusão no sistema CAUC, nos termos da mesma decisão de fls. 444/448. Nessa decisão foi afastada a tese do autor de que mereceria pronta exclusão do CAUC por ser outro o gestor responsável à época que originou tais anotações. Todavia, essa tese teria acolhimento se adotadas providências no sentido de apurar e responsabilizar, se o caso, o gestor responsável pelo período em relação ao qual se constatou o desatendimento ao investimento mínimo em educação, ocasionando a inclusão do município do sistema CAUC. Assim constou expressamente da decisão de fls. 444/448 verso, sendo esse tema pacífico na jurisprudência, e, a propósito, pacificado na via administrativa nos termos da súmula administrativa n. 46 da Advocacia Geral da União: Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. Sendo assim, e à vista da comprovação de que o município de Mauá, noticiando as restrições que vem sofrendo em decorrência de sua inclusão no CAUC, requereu ao Tribunal de Contas do Estado a apuração de eventuais responsabilidades nos autos da tomada de contas do ano de 2012 (fl. 559), e de que determinou a abertura de sindicância administrativa para os mesmos fins (fl. 560), não se vislumbra razão para negar a aplicação, no caso, à súmula administrativa n. 46 da D. AGU. Com efeito, apesar de resistir da União Federal e do FNDE resistirem à pretensão do autor sob escusa de que cabia ao município adotar medidas veementes e esforços suficientes, nenhum dos réus animou-se a explicitar quais seriam tais medidas e quais seriam os esforços dotados dos predicativos por eles indicados. A reticência, tanto da União Federal quanto do FNDE, em indicar as supostas providências que entendem como imprescindíveis à apuração e responsabilização do antigo gestor, além daquelas já adotadas e comprovadas nos autos pelo município autor, reforça o cabimento da aplicação da jurisprudência agasalhada pela súmula administrativa n. 46. A propósito, e em resposta à observação da União Federal de que não haveria prova nos autos de que a inclusão do município no sistema CAUC é de ser atribuída à gestão anterior, cabe observar que se trata de fato notório, o qual, por isso, é dispensado de prova (art. 334, I do CPC), já que o atual prefeito tomou posse em 31/01/2013, de modo que, não encerrado este exercício, não há outra conclusão senão a de que a pendência anotada no sistema CAUC decorre de exercícios financeiros anteriores, e, por isso, de responsabilidade de outros gestores. Portanto, e uma vez que o município autor adotou providências, nos limites legais de suas atribuições, tanto junto ao Tribunal de Contas do Estado (fl. 559), quanto no âmbito administrativo (fl. 560), no sentido de responsabilizar o agente político que supostamente descumpriu o preceito constitucional relativo ao dever de investimento mínimo em educação, merece ser excluído do sistema CAUC, conforme remansosa jurisprudência, adotada, inclusive, em súmula da AGU (súmula administrativa n. 46), e cujo procedimento encontra-se disciplinado na IN STN n. 01, de 15/01/1997. Traga-se jurisprudência a respeito do tema: Processo REO 175920104013900REO - REMESSA EX OFFICIO - 175920104013900Relator(a) JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA:27/08/2013 PAGINA:267 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES IMPUTADAS À ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À REGULARIZAÇÃO PELO ATUAL GESTOR. EXCLUSÃO DO SIAFI/CAUC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 12 DA MP 2.180-35/2001 E SÚMULA ADMINISTRATIVA N. 46 DA AGU. I - De acordo com o art. 12 da Medida Provisória 2.180-35/2001, presente no sistema jurídico por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa

determinando a não-interposição de recurso voluntário. II - A sentença que determinou a exclusão do nome do Município do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e do Cadastro Único de Convênio - CAUC, desde que tal registro tenha por fato gerador as irregularidades de responsabilidade da administração anterior quando adotada as providências cabíveis, não está sujeita ao reexame necessário em razão da Súmula Administrativa n. 46 da Advocacia Geral da União assim redigida: Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. III - Remessa oficial não conhecida. Data da Decisão 19/08/2013 Data da Publicação 27/08/2013 Processo AMS 200735000270082 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000270082 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 22/01/2013 PAGINA: 178 Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM O FUNDO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI/CAUC. CABIMENTO. I - A autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática. II - Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI, bem como devida a sua regularização perante o CAUC, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. III - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. IV - No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Data da Decisão 28/11/2012 Diante, pois, da adoção das providências pertinentes para apurar e responsabilizar o agente público responsável pelo descumprimento do mandamento constitucional relativo ao percentual mínimo de investimento em educação, não se mostra razoável apenas o atual gestor e, especialmente, a população do município, com a pecha de cidade em que se vilipendia a educação, e, especialmente, com as conseqüências das restrições daí decorrentes. Assim sendo, é de ser excluído o autor do sistema CAUC, e, para que não parem dúvidas, com anotação de que esta decisão serve tão-só ao registro incluído no sistema CAUC até esta data, de modo que não tem efeito para furtar o Município de inclusão futura, relativa a outros exercícios financeiros, tampouco prejudica o livre desempenho das atribuições administrativas típicas dos órgãos fiscalizadores, de modo que esta decisão não impede a aplicação, dentre outras das exigências previstas na IN STN, n. 01, de 15/01/1997. Portanto, e considerando as alterações fáticas noticiadas nos autos e comprovadas às fls. 553/561, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinado aos réus a adoção das providências suficientes à exclusão do Município de Mauá do cadastro de inadimplentes no SIAFI/CAUC. Com urgência, intimem-se os réus para cumprimento desta decisão, no prazo de até 48 horas. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TFR-3ª Região, anexando cópia desta decisão. Cumpra-se em caráter de urgência.

**0002938-02.2013.403.6140 - ELIAS LOPES SANSÃO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, cancelo a designação de fls. 37-verso. Assim, fica designada a perícia médica, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para o dia 27/02/2014, às 09:20 horas. Mantenho, no mais, a decisão retro. Publique-se o presente despacho conjuntamente com a decisão de fls. 37/38-verso. Cumpra-se. Intimem-se. Vistos em decisão. ELIAS LOPES SANSÃO requer a antecipação de tutela visando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB: 601.350.443-5) cessado em 03/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 15/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial médico por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (fl. 30) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido

de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao MPF, tendo em vista que, neste momento processual, não restou comprovada a incapacidade da parte autora. Ressalte-se que tal pedido poderá ser reapreciado futuramente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002998-72.2013.403.6140 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, cancelo a designação de fls. 23-verso. Assim, fica redesignada a perícia médica, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para o dia 27/02/2014, às 10:00 horas. Mantenho, no mais, a decisão retro. Publique-se o presente despacho conjuntamente com a decisão de fls. 23/24. Vistos em decisão. MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do

pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 664**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001507-30.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-26.2011.403.6140) PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005838-26.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para cobrança dos créditos discriminados na CDA, em face de PETROPOL MAUA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. A presente execução foi ajuizada em 13/09/2004, sendo distribuída no Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá (fls. 02 verso). O executado foi citado às fls. 05. Exerceu a faculdade de nomeação de bens à penhora às fls. 07, cujo bem foi rejeitado pela decisão de fls. 32, ante a discordância da exequente às fls. 25. Às fls. 38, o executado nomeou outro bem à penhora. Com a cessação da competência delegada, os autos foram recebidos nesta vara federal (fls. 44/45). A exequente discordou da nomeação efetivada (fls. 48), pugnano pela indicação de bens (pela executada) segundo a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Decisão de fls. 52 rejeitou a nomeação perpetrada, intimando a executada para atendimento ao requerido pela exequente. A executada indicou bem à penhora, carreando a nota DANFE comprobatória de titularidade às fls. 59, 61/62. Intimada a exequente (fls. 64), o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura discordou da referida indicação, pugnano pela penhora on-line (fls. 65). Decisão de fls. 68/68 verso rejeitou a indicação de bens à penhora e deferiu a penhora on-line. A penhora, por intermédio do sistema BACENJUD, foi protocolizada em 25/04/2013, com bloqueio em 06/05/2013 e transferência de valores em 06/06/2013 conforme demonstram as fls. 69/72 e 114/115. Segue-se a constrição efetivada: Banco do Brasil: R\$ 7.996,55 Banco Itaú/Unibanco: R\$ 7.996,55 Total da penhora: R\$ 15.993,10. Em 09/05/2013 a executada, antecipando-se a publicação da decisão de fls. 68/68 verso, que rejeitou a indicação de bens à penhora e deferimento de penhora on-line, manifestou-se nos autos com a peça de fls. 73/78. A executada alegou: surpresa quanto ao bloqueio de valores; ofensa ao contraditório e a ampla defesa por não ter sido intimada, previamente, acerca do requerimento de penhora on-line formulado pela exequente; nulidade da penhora de dinheiro; não manifestação da exequente quanto a oferta de bens à penhora, ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, o levantamento de valores e oportunidade para indicar novos bens à penhora. Com a publicação da decisão de fls. 68/68 verso, conforme certidão de fls. 79/80, a executada manejou o recurso de Embargos de Declaração (fls. 82/83) e Agravo de Instrumento (fls. 84/94), distribuído com o nº 0015134-91.2013.403.0000. Às fls. 81 foi certificado o apensamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001507-30.2013.6140. Comunicações eletrônicas encartadas nos autos, pertinentes ao Agravo de Instrumento nº 0001507-30.2013.6140, indicam o indeferimento do efeito suspensivo (fls. 98/100), decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso (fls. 102/104), rejeição dos embargos de declaração (fls. 105/108). Foi acostado pela secretaria: 1- Andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0015134-91.2013.403.0000 (fls. 109/111). 2- Decisão de denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (fls. 112/113). 3- Extrato obtido pelo sistema BACENJUD.DECIDO. Os argumentos da parte executada consubstanciados na peça de fls. 73/78 bem demonstra sua antecipação à publicação da decisão de fls. 68/68 verso. Referida decisão não merece reparo a luz do princípio de que a execução segue no interesse do credor, e no fato de que foram possibilitadas inúmeras oportunidades à executada para garantir o feito executivo, sempre o fazendo de forma inconsistente. Não faltou oportunidade para indicação de bens à penhora pela executada. Aliás, esta faculdade foi exercida em três diferentes oportunidades (fls. 07, 38 e 60), a contrário sensu do que prevê a lei 6.830/80. Assim, indefiro o requerimento de nova indicação de bens à penhora. A penhora em dinheiro, na modalidade de bloqueio on-line, guarda compatibilidade com o

ordenamento jurídico pátrio nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80 c/c artigo 655-A do CPC. Referidos artigos preveem o dinheiro em primeiro lugar, sendo prescindível o esgotamento de outras diligências para a efetivação desta penhora. Não há a nulidade aventada pela executada. É de se ressaltar que o contraditório e a ampla defesa no processo de execução fiscal é diminuto, isto pela sua natureza. No processo de conhecimento, o contraditório e a ampla defesa encontram caminho largo, diferente no presente feito onde a via é estreita, vez que o título executivo extra-judicial é, pela lei, revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (iuris tantum, admitindo-se prova em contrário) e assim, o feito executivo se inaugura em seus ulteriores termos, ou seja, contrição judicial de bens. Por esse motivo, a lei de execução fiscal no artigo 16 prevê a oposição de embargos à execução fiscal que é ação cognitiva. Nela, podem-se arguir todas as matérias necessárias à defesa do executado. Ademais, quanto a qualquer outro argumento, não prospera o intento da executada ante as decisões proferidas em superior instância, onde não obteve melhor sorte jurídica. No que tange aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 82/83, flagrantemente a executada incorreu em falha processual. Eis que contra a mesma decisão, no prazo recursal dela originado, a parte ré manejou, ao mesmo tempo, dois recursos, a saber: Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento, com as peças protocolizadas nos dias 17/06/2013 e 24/06/2013, respectivamente. O sistema processual civil pátrio, orienta-se pelo princípio da singularidade recursal (unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Contra cada decisão, um só recurso adequado. Note-se que para impugnar decisão interlocutória, adequado é o recurso de Agravo de Instrumento. Neste passo, o deslinde do recurso Agravo de Instrumento sedimentou a decisão proferida nesta instância, pelo que julgo PREJUDICADO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Analisando a constrição efetivada, verifico que a ordem de penhora alcançou valores superiores ao débito exequendo. Há excesso de penhora. Portanto, determino à exequente declinar o valor do débito no dia do bloqueio (06/05/2013), para o levantamento do excedente. Prazo: 5 dias. Expeça-se AR para a intimação da exequente, vez que não possui representação jurídica no município sede desta vara federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1100**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001099-42.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

Fls. 24/40: Indefiro. O pedido deve ser formulado nos autos de ação judicial própria, sendo incabível sua formulação nos autos desta execução fiscal. Fls. 41/42: Tendo em vista que não foi observada a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente acerca do seu oferecimento.

**0001548-97.2013.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 -  
FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

Tendo em vista que a executada garantiu o débito por meio de depósito em dinheiro, suspensa a exigibilidade do crédito tributário e suspenso o andamento desta execução. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação, intimação, depósito e registro. Intimem-se.

**0001663-21.2013.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 -  
FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

Tendo em vista que a executada garantiu o débito por meio de depósito em dinheiro, suspensa a exigibilidade do crédito tributário e suspenso o andamento desta execução. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação, intimação, depósito e registro. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004504-57.2011.403.6139** - OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OIRASIL DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (fl. 114), traslade-se cópia de fls. 05 e 16 daqueles autos para estes, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com o julgado. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1113**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011306-02.2012.403.6183** - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 50/88. Antes de deliberar sobre o pleito liminar formulado na inicial, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

**0005430-94.2013.403.6130** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Toshiba Medical do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e; d) terço constitucional de férias. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 34/75). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às

ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e b) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005431-79.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Toshiba Medical do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre: a) adicional de horas-extras; b) adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência; c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 26/66). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade e adicional de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela

recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS. [...] omissis. IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Salienta-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) VI - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 497632/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Melo; e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. [...] omissis. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13%, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## **Expediente Nº 1103**

### **ACAO PENAL**

**0001998-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001998-4) - JUSTICA PUBLICA(SP031341 - AECIO MASSAYOSHI YAMADA) X AECIO MASSAYOSHI YAMADA(SP031341 - AECIO MASSAYOSHI YAMADA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 452, bem como as razões apresentadas às fls. 453/460. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. Com a apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

**0004206-49.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR JOSE BATISTA(SP314735 - VALDEMAR ASSIS)**

Diante da intimação negativa do réu (certidão de fl. 384), intime-se seu defensor constituído à fl. 368 para que comprove o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Sem prejuízo, deverá informar o endereço atual do réu, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**Juíza Federal Substituta\*\***

## **Expediente Nº 94**

### **MONITORIA**

**0006132-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS ANTUNES PROENCA**

Fls. 46/58: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0007320-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN**

Fls. 64/76: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008136-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONILDA DA SILVA DUARTE FERREIRA**

Fls. 51/63: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001910-54.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ELIZETE DE PAULA SILVA**

Fls. 47/59: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002470-59.2013.403.6133** - ADALTO JOSE DE AMARAL(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação do(a) impetrado(a) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0003571-34.2013.403.6133** - ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia naquela cidade de Suzano, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Assim, emende a impetrante sua petição inicial indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004444-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEICAO(SP316383 - ALTAIR BRAGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 67/74 dos autos, onde a ré junta Termo de Acordo celebrado com a CEF, bem como extrato que indica não haver nenhuma prestação em atraso. Intimem-se.

**0003231-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS

Petição de fls. 53: ciente da manifestação do MPF. Verifico que até a presente data não houve a emenda à inicial, bem como a juntada de documentos que comprovem a contratação de empresa de vigilância para proteção do imóvel, determinados na decisão liminar. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 43/46, sob pena de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 95**

**ACAO PENAL**

**0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8)** - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 775/778: cumpram-se as determinações proferidas no despacho de fl. 774 quanto à expedição de carta precatória para a realização do INTERROGATÓRIO de MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, que deverá ocorrer após 15/12/2013, no endereço indicado à fl. 778, conforme requerido pela defesa. Considerando as diversas alterações de endereços comunicadas a este Juízo, consigno, novamente, que este Juízo deverá ser prontamente comunicado pela defesa do réu MILTON, quando da ocorrência de outras eventuais alterações de endereços. Consigno, ainda, que a defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória a ser expedida para interrogatório do réu na Subseção Judiciária de Florianópolis e efetuar, de imediato, a comunicação de alteração de endereço que possa vir a ocorrer durante o processamento da deprecata àquela Subseção, a fim de que o ato não se torne, mais uma vez, frustrado. Solicito ao Juízo Deprecante, por oportuno, que caso o réu não venha a ser encontrado, que este Juízo seja comunicando antes da devolução da carta precatória. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

## **DIRETORA DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002372-40.2009.403.6319** - JOSE ARAUJO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação em que JOSÉ ARAÚJO pleiteia o pagamento de atrasados referente à revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Alega que por força da ação civil pública a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi revisto pelo IRSM de fevereiro de 1994, deixando, porém, a autarquia previdenciária de pagar as parcelas em atraso dos meses de agosto/2004 a outubro/2007. O INSS apresentou contestação, e pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou decadência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento. Inicialmente, acolho a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Afasto a preliminar de mérito concernente à decadência, uma vez que a parte não visa à revisão da RMI fixada concomitantemente à DIB, mas sim o pagamento de atrasados relativos à revisão efetuada em 2007. Ou seja: o ato que se quer revisar não é o de concessão, mas sim o ato que realizou a revisão em 2007. Este é o termo inicial do lustro decadencial decenal. Logo, o prazo de uma década não transcorreu e não há que se falar em decadência. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito. Do IRSM de fevereiro de 1994. O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava o cálculo do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de forma a preservar seus valores reais. O artigo 201 da Carta Maior outorgou para a lei a definição dos critérios para preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios. À luz desses preceitos constitucionais o legislador editou leis sucessivas com o fim de preservar o valor real do benefício. Assim, o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 previa que os benefícios seriam reajustados pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, critério alterado pela Lei n.º 8.542/92 que substituiu o INPC pelo IRSM. Na sequência, a Lei n.º 8.880/94 introduziu nova sistemática de reajuste, agora mediante a utilização da URV. O parágrafo 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 dispõe que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1.994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1.994. Apesar de expressa previsão legal, a autarquia previdenciária deixou de corrigir os salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994. Sem a consideração na atualização dos salários de contribuição no mês de fevereiro de 1.994, pelo índice do IRSM, no valor de 39,67% (Resolução/IBGE n.º 20, de 18/3/94, publicada no D.O. de 22/3/94, p. 4002), pela Portaria n.º 930, de 02.03.94, publicada no D.O. de 07.03.94, restou violado o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. O autor já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, passando a receber com a renda mensal já revista desde novembro de 2007, por decorrência de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. A parte autora aduz ainda que há houve reconhecimento do débito anterior a julho/1994. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, não foram pagas as diferenças advindas relativas aos meses de agosto/2004 a outubro/2007, razão pela qual tem o autor direito aos atrasados devidamente corrigidos. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor JOSÉ ARAUJO as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, exclusivamente aos salários-de-contribuição relativos aos meses de agosto/2004 a novembro/2007, data em que o INSS revisou o benefício do autor em razão da mesma revisão, obedecida a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório, conforme for o caso. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004329-76.2009.403.6319** - ROSEMEIRE REGANGNANI(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 240/337

**0005497-96.2011.403.6108** - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA  
CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS  
SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Tendo em vista a certidão de fl. 202, intimem-se as partes sobre a audiência designada para o dia 20/01/2014, às 15h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba/SP), com o objetivo de ouvir a testemunha arrolada pela parte autora (Amilde Cesar Pereira).Intimem-se.

**0001859-16.2012.403.6142** - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE  
MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839  
- ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 378/387 e 388/390, referentes aos herdeiros do autor falecido (Kioshi Takei), HOMOLOGO a habilitação de Osvaldo Yudi Takei (CPF 960.623.558-00), Keiko Elza Takei Mori (CPF 001.851.568-19), Regina Mayumi Takei Nishimura (CPF 078.957.068-88) e Carlos Shoji Takei (CPF 075.164.808-60), para que surtam os efeitos jurídicos pertinentes.Remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja efetivado o cadastro de todos os habilitados no sistema processual informatizado.Após, cumpra-se a determinação de fl. 387, especialmente quanto à remessa dos autos à Contadoria deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000187-36.2013.403.6142** - JAIR ANTONIO DE AGUIAR(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. De início, manifeste-se o INSS para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.2. Após, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes estabelecidos nos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 614/622.3. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.4. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.5. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000322-48.2013.403.6142** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000322-48.2013.403.6142 AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para quaisquer atividades laborais por ser portadora das seguintes enfermidades: catarata senil, hipertensão arterial e diabetes melitus. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/34). Foi realizada perícia médica, que concluiu que a parte autora apresenta insuficiência renal em fase terminal e em tratamento de diálise peritoneal automatizada diária em domicílio. Aduziu ainda que a incapacidade da parte é total e permanente (fls. 43/49). Citada, a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 64/76). Sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/11/2010. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que há carência de ação no presente caso. Verifica-se que, antes mesmo de ingressar com a presente ação, a parte autora já estava em gozo do benefício pleiteado. Ademais, a perícia médica apontou como início de incapacidade data posterior à data do início do benefício - o que denota que não há valores atrasados a serem recebidos pela parte. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor da parte autora. Providencie a serventia a

requisição de pagamento dos honorários periciais.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000448-98.2013.403.6142** - LEONARDO QUEIROZ PIMENTA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97 - Nada a apreciar, eis que o erro material foi corrigido à fl. 92.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-94.2013.403.6142** - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

**0000784-05.2013.403.6142** - GENI LOPES SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos (fls. 02/07, 10/11, 164/166, 171 e 194/198) que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003625-07.2012.403.6142** - MARFRIG ALIMENTOS S/A X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 1 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 X MARFRIG ALIMENTOS S/A - FILIAL 4(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO I - SIF 2543 X CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERV DE INSP FED - UNID PROMISSAO II SIF 3712

Ciência às partes e ao MPF sobre o retorno do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000090-70.2012.403.6142** - NEUSA PEREIRA SILVA DAVILA X MARIA PEREIRA DA SILVA FREDERICO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X IVANETE PEREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA X SILVANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 365/386. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0000136-59.2012.403.6142** - JUDITE MARIA DE JESUS(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a participação do representante do Ministério Público Federal (fl. 433), dê-se vista ao mencionado órgão. Após, voltem conclusos para extinção da execução contra a fazenda pública. Intime-se.

**0000545-35.2012.403.6142** - JOAQUIM NOGUEIRA FERRER(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Tendo em vista que a advogada constituída nos autos peticionou no presente feito (fls. 211/212), providencie a serventia o desentranhamento da referida petição, deixando cópia em seu lugar, mediante certidão nos autos, a fim de que seja acostada nos autos de Embargos à Execução (feito n. 0000714-22.2012.403.6142). Também, traslade-se para os autos dos Embargos à Execução as cópias das fls. 213/215. Observo que a habilitação dos herdeiros deverá ser realizada nos autos de Embargos à Execução, eis que ainda foi proferida sentença, portanto, as petições deverão, por ora, serem protocolizadas nos autos de n. 0000714-22.2012.403.6142. Cumpra-se. Intime-se.

**0003821-74.2012.403.6142** - JOSE GOMES PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Na fase de execução, o INSS informou que não havia valores a serem pagos à parte autora a título de atrasados, uma vez que o benefício foi concedido nos autos da ação nº 002441-18.2005.403.6301. Juntou documentos (fls. 163/167). A parte exequente manifestou-se às fls. 173 e nada requereu ante a inexistência de valores a serem pagos a título de atrasados. Relatei o necessário, DECIDO. Verifico que o pagamento foi efetuado nos autos de nº 002441-18.2005.403.6301, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Referido processo possuía o mesmo objeto e as mesmas partes do presente feito e transitou em julgado em 19/12/2005. Logo, é o caso de extinção do presente processo em razão da ocorrência de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003977-62.2012.403.6142** - MANOEL FAUSTINO DE BARROS(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MANOEL FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Instituto réu apresentou os cálculos (fls. 195/205), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual concordância ou, no mesmo prazo, promova a execução do julgado, apresentando memória discriminada dos cálculos e contrafé para instruir o mandado de citação, conforme determinação de fl. 162. Intime-se.

**0000119-86.2013.403.6142** - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo Instituto réu, bem como a concordância da parte requerida às fls. 347/349, HOMOLOGO os cálculos de fls. 328/342 para que surtam os efeitos jurídicos pertinentes. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinação de fl. 320. Cumpra-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002456-82.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Fl. 130 - De início, observo que a restrição realizada por este Juízo, através do sistema denominado Renajud, refere-se tão somente à transferência do veículo. Assim, a referida restrição não impede eventual licenciamento anual. Por outro giro, importante salientar que em razão da restrição do veículo, o pedido de licenciamento deverá ser realizado, pessoalmente, junto à Ciretran da respectiva circunscrição. Portanto, trata-se de ato que deverá ser solicitado na esfera administrativa. Por tais razões, indefiro o pedido (fl. 130) da executada. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X NIVALDO RAMOS RIBEIRO X JOSIANE PEREIRA NOVAIS(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de NIVALDO RAMOS RIBEIRO E OUTRO, sob a alegação, em apertada síntese, de que os réus teriam adquirido e permanecido, de maneira irregular, na posse do lote de nº 20 da Agrovila nº 44 do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão. Originariamente, a ação havia sido proposta contra LUCIANO ALONSO ESCANDOLA e CLAUDIMARA ADRIANA DE SOUZA (fls. 02/20), porém, no decorrer do processo, foi noticiado que os réus originários haviam vendido o lote aos senhores GILBERTO MARTINS VIEIRA e SOLANGE AMORIM MARTINS VIEIRA. Posteriormente, o lote foi novamente vendido irregularmente para JOSÉ COSTA DE SOUZA e MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA e, por fim, a NIVALDO RAMOS RIBEIRO. A inicial foi emendada às fls. 51/52, 74/76 e 119. Em 14/02/2012 foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Lins (fls. 95/96). Citados, os réus ofereceram contestação e juntaram documentos (fls. 129/152 e 154/158). O INCRA apresentou réplica às fls. 161/165. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 166/169. O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito (fls. 207/208). Realizada audiência de instrução e julgamento em 20/06/2013, onde foram tomados depoimentos pessoais dos réus e ouvidas testemunhas (fls. 209/214). O INCRA informou acerca de tratativas para regularizar a ocupação efetivada pelos réus (fls. 219/220). Requereu o sobrestamento do feito, que foi deferido (fls. 227/228 e 619). Posteriormente, as partes compuseram-se amigavelmente, na via administrativa, e o advogado dos réus requereu a extinção do presente feito, inclusive renunciando a eventuais honorários advocatícios, conforme petição de fl. 331. Finalmente, o INCRA manifestou-se nos autos, informando que o réu teve sua situação regularizada no lote em contento, de modo que requereu a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, conforme fls. 225/226. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. A esse respeito, friso que o próprio representante legal do INCRA informou que o réu e sua família foram reconhecidos, mediante homologação, como beneficiários da reforma agrária, na petição de fls. 225/226. Logo, não há motivo para o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Sem custas por ter ocorrido acordo entre o INCRA (autarquia federal imune) e hipossuficiente (beneficiária da Justiça Gratuita). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Por fim, ante o equívoco, providencie a serventia a renumeração das folhas 327/339. P.R.I.C.

**0000088-66.2013.403.6142** - IVAN MANOEL DA SILVA(SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X APARECIDA PUERTAS DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI)

1) Tendo em vista a notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 73/91), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 235 do Projeto de Assentamento Reunidas Agrovila Penápolis, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 14:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o autor, a ré e o Incura

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000725-17.2013.403.6142** - MARIA YOSHIKO ISHII KUKIYAMA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de retificação de registro público, ajuizada por MARIA YOSHIKO ISHII KUKIYAMA, representada por sua curadora IRACI RINKO KAZAMA em face da UNIÃO, em que se visa a retificação do Registro Nacional de Estrangeiro e do CPF de MITSUO KUKIYAMA, falecido, sob a alegação de que os documentos foram expedidos erroneamente, com datas de nascimento em desacordo com a certidão de nascimento e o passaporte japoneses. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/23). Citada, a União ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/34). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual se manifesta pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 36/40). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não apresentou documento comprobatório de prévio requerimento administrativo junto à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. A comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir, uma vez que não há razões para supor, no caso concreto, que o pedido seria indeferido na via administrativa. A exigência de prévio requerimento administrativo, necessária para caracterizar a existência da lide, não se confunde com a exigência do esgotamento da via administrativa. Para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora, basta o indeferimento do pedido administrativo. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No presente feito, verifico a falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 382**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000085-14.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 159/2013, que traz o relatório do exame de verificação de insanidade mental do acusado Gilmar Ferreira (fls. 62/65), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 70/71), intime-se o acusado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, à SUDP para regularização da autuação. Publique-se.

#### **Expediente Nº 383**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO

DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 3598/3972 - Tendo em vista o pedido e documentos acostados aos autos, bem como o teor da certidão de fl. 3987, defiro o pedido de habilitação da Sra. Vivian Zugaib Gomia, na condição herdeira do espólio de Bechara Zugaib. Remetam-se os autos à Sudp a fim de seja realizado o cadastro no sistema processual informatizado. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 3976/3986) nos seus regulares efeitos. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, e, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 351**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002439-30.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2013.403.6136) CONSFRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em embargos à execução fiscal. Condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o valor correspondente foi depositado no processo. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 561) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva/SP, 17 de dezembro de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006773-10.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA (SP181617 - ANELIZA HERRERA) X FATATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Autos n.º 0006773-10.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Embargante: José Angélico Ferreira Embargado: Fatati Empreendimentos Imobiliários LTDA Embargos de Terceiro (classe 79) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) Sentença Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Angélico Ferreira em face de Fatati Empreendimentos Imobiliários LTDA. Conforme consta, à fl. 21, foi concedido ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse declaração com vistas a suprir a exigência constante no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, bem como, emendasse a inicial para atribuir adequado valor à causa, e, por fim, apresentasse as peças relevantes, necessárias à propositura da presente ação, tal como preconiza o parágrafo único do artigo 796 do Código de Processo Civil. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, o embargante não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar ao embargante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao seu proveito econômico, e apresentasse os documentos tidos como necessários à propositura da presente ação. Contudo, como não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de dezembro de 2013. Jatur  
Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000393-68.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VERA LUCIA GIRALDI HERRERO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Fl.310: Proceda-se a atualização no Sistema Processual em relação ao patrono da empresa executada. Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo de quarenta e oito horas. Intime-se.

**0001861-67.2013.403.6136** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARTYBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X JUCIMARA APARECIDA CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X VALTER JOAO CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X SERGIO VANDERLEI CATANHO DA SILVA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP261669 - KARIN ROVINA MARCHI E SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

Fls.333: Verifico que mesmo regularmente intimado da determinação de fls.331 a empresa executada insiste em atravessar petições juntando cópias de guias referentes ao parcelamento do débito, o que causa tumulto ao andamento processual. Posto isso, desentranhe-se a petição juntada às fls.333/336, intimando o executado para retirar o protocolo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fls.331. Intime-se. Cumpra-se.

**0002420-24.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X RONALDO NAMI PEDRO X SIDNEY IVO GERLACK(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE)

A requerimento da Exequente (fl. 164), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Executada, para recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União, devendo ser instruída com demonstrativo de cálculo das custas processuais. Remetam-se os autos ao SUDP, para exclusão de Ronaldo Nami Pedro e Sidney Ivo Gerlack do polo passivo do presente feito. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0003544-42.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA OLIVEIRA DIAN LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DIAN X GILBERTO GALLI X CELIA APARECIDA PASCHOA DE SENZI DIAN

Face o pagamento do débito (fls. 145 e 148), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, que deverá ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 700104581019, do Banco do Brasil de Catanduva (fl. 121). O que remanescer na referida conta deverá ser levantado em favor do Coexecutado Gilberto Galli. Cópia da presente sentença servirá de ofício ao Banco do Brasil, a ser oportunamente numerado. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**\*PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 327**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4)** - CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Petição de fls. 366/367: intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste quanto à proposta de acordo feita pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0009001-70.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-76.2013.403.6131) ROSEMARY ABREU GONCALVES(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 47/48: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento da embargada de fls. 48, sobre o pedido de desistência dos presentes embargos à execução.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005412-70.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-85.2013.403.6131) COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA. X AUGUSTO FURLANETTO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0006362-79.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-64.2013.403.6131) BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0006461-49.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-64.2013.403.6131) DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0006791-46.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-61.2013.403.6131) ALDE COM DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0006852-04.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-

19.2013.403.6131) OPCA0 AUTO POSTO LTDA(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA CORREIA BARBOZA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)  
Fls. 64: aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000002-65.2012.403.6131** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X NOELI PEREIRA ROCHA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)  
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0000002-65.2012.403.6131 EMBARGANTE: NOELI PEREIRA ROCHA TIPO: MVistos.A executada opôs os embargos de declaração de fls. 74/76, em face da decisão de fls. 69/72v., que acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição do débito. Aduz a embargante que a sentença é contraditória, pois declarou sua sujeição ao reexame necessário, sendo que o valor envolvido no caso em apreço não excede a sessenta salários mínimos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Com razão a embargante, o direito controvertido não excede ao valor de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para EXCLUIR o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 72v., qual seja: Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região., ratificando-se os demais termos do decidido à fls. 69/72v.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002934-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X HORUS MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP

Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 80/84, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003096-84.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J F BRANCO & CIA LTDA - ME

Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 42/43, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003410-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIPLAN CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO JOAO BORGATTO X MAGDA A B ZUCARI X EDVALDO ATILIO BORGATTO X RONALDO ANTONIO BORGATTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 392/393, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0004218-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIPLAN CONSTRUCOES LTDA(SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA)

Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 62/63, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0004623-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEUSA MARIA BELINI VIEIRA ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fls. 39/40: por ora, aguarde-se a devolução do mandado nº 688/2013. Informe o Oficial de Justiça acerca do endereço de fls. 40.Devolvido o mandado, aguarde-se o prazo para embargos. No silêncio, dê-se vista à Fazenda, para eventual substituição da penhora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005130-32.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KI FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X BEATRIZ CONSUELO FONTES FROSSARO GALLO X REYNALDO JOSE GALLO

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA. X AUGUSTO FURLANETTO**  
**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005871-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA SACEAN LTDA**  
**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV**istos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005876-94.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA PASSARELLI BARBOSA ITATINGA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Fls. 179/180: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0005887-26.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL ZUCCARI AGRO FLORESTAL LTDA ME X OSWALDO ZUCCARI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005895-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESTAURANTE E HOTEL ITATINGA LTDA ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005903-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/

**MECANICA BARNABE LTDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005914-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KIYA & PAULA S/C LTDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005916-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLORESTAL FURLANETTO LTDA**

**EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto

isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005922-83.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BENEDITO APARECIDO LOURENCO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006156-65.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ARAKAKI COM E IND DE ESTRUTURAS METALICAS X KUNIO ARAKAKI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006181-78.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERSON FLORIANO PINTO ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais,

senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006363-64.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006409-53.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X LOURENCO JOSE MIGUEL EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006460-64.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA ME EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União

(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006548-05.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESTAURANTE RECANTO DO IPE LTDA X JOAO CARLOS SANTINI X SANDRA MARIA NAVECA LIMA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006559-34.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA SAMPAIO - ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006576-70.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERIO RANGEL FELIPPE BOTUCATU ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006607-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006627-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ECO AGRO PRODUCAO COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS NATURAIS X SERGIO CORREA PIMENTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006629-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X WILSON FLORIANO PINTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006674-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTUNET TELEINFORMATICA E SERVICOS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006675-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GABRIEL

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006677-10.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NELSON GABRIEL & CIA LTDA ME X NELSON GABRIEL

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006695-31.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006696-16.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAD CENTER MADEIRAS LTDA ME X LUCIA HELENA FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006790-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALDE COM DE MAQ E FERRAMENTAS LTDA ME - MASSA FALIDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006793-16.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERSON FLORIANO PINTO ME X GERSON FLORIANO PINTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006851-19.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OPCA AUTO POSTO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006962-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZAZ TRAZ MINIMERCADO E CORRETORA E AD E IMOVEIS LTDA X ISOLA HERMINIA ROCHA ANDRE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006963-85.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-03.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZAZ TRAZ MINIMERCADO E CORRETORA E AD E IMOVEIS LTDA X ISOLA HERMINIA ROCHA ANDRE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados em conjunto

com o processo 0006962-03.2013.403.6131 a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. os (prazo prescricional tributário) Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente., PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.s (Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).ustas ex lege.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.os ao arquivo com as cautCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. ue-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006994-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SPAZZINI PAES E DOCES LTDA**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007072-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X LUIZ FIGUEIREDO X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007077-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALDE COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008944-52.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFRIGERACAO REFRILAR LTDA ME(SP057861 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO NETO)

Vistos.Petição de fls. 355/363: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 739/2013.Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual parcelamento do débito.

**0008947-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP

Vistos.Petição de fls. 25/27: por ora, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 721/2013.Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual da executada.

## **Expediente Nº 328**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5)** - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Considerando as informações trazidas aos autos pela UNIÃO/AGU e pela Prefeitura Municipal de Conchas às fls. 610/615 e 619/651, respectivamente, manifestem-se as partes requerendo o que de oportuno. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0006053-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006053-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001065-91.2013.403.6131** - ODILIA BAZONI DE ALMEIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911

- ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Petição de fl. 350:a) Quanto à empresa Luiz Kirchner S/A Indústria de Borracha (fl. 139), tendo em vista sua localização (Osasco-SP), depreque-se a realização da perícia, a ser efetuada na referida empresa, por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 315/316 (a carta precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 139/144, 267/269, 315/316, 329/331, 347, 350, bem como, deste despacho). Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, a fim de que sejam encaminhados juntamente com a Carta Precatória a ser expedida. No mesmo prazo deverão indicar eventuais assistentes técnicos, sendo que a intimação dos mesmos será responsabilidade da parte interessada.b) Quanto à perícia relativa à empresa J. L. da Silva Louveira ME (fl. 145), considerando que, conforme informado à fl. 350, hoje existe uma pousada no local, determino à parte autora que indique a empresa de mesmo ramo de atividades que a empresa onde trabalhava (J. L. da Silva Louveira ME), informando nome e endereço, a fim de que seja verificada a possibilidade de eventual realização de prova pericial por semelhança. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001875-66.2013.403.6131** - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 237).O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 247).Considerando-se o tempo transcorrido desde a manifestação de fls. 247, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar o pedido de produção de prova pericial, devendo, caso positivo, justificar sua pertinência e especificar o tipo de perícia pretendido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001910-26.2013.403.6131** - LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls 108/114: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 30 (trinta) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005350-30.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X HILARIO FERREIRA ANTES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Fls 190/191: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008275-96.2013.403.6131** - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06 (conforme declaração de fl. 08).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000590-72.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE ANDRADES SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0000599-97.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X LUIZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-87.2012.403.6131** - MARIA DE ANDRADES SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe o INSS (agravante), no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0044810-26.2009.403.0000. Caso negativo, aguarde-se decisão definitiva do referido recurso, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria. Sem prejuízo, em face do recurso noticiado, comunique-se - por meio eletrônico, para constar dos autos do mencionado recurso a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

**0000246-57.2013.403.6131** - APARECIDA AURELIANO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente à extinção do feito, intimem-se as partes para que esclareçam e requeiram o que de direito, acerca do pagamento dos honorários periciais, relativos às perícias cujos laudos encontram-se acostados às fls. 66/73 (nomeação à fl. 56) e fls. 137/145 (nomeação à fl. 113), sendo que, ao que consta, não houve arbitramento, tão pouco pagamento dos referidos honorários até a presente data. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0000598-15.2013.403.6131** - LUIZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro o pedido de vistas fora do cartório, pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 156. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, considerando que houve sentença de extinção da execução às fls. 146.

**0000725-50.2013.403.6131** - NELSON GOMES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Foi determinado pelo D. Juízo Estadual, à fl. 326, a remessa dos autos ao arquivo provisório, até o término dos descontos requeridos pelo INSS à fl. 312 e deferido à fl. 313. Entretanto, considerando o valor a ser restituído, verifica-se que os descontos perdurarão por longo tempo, razão pela qual determino, após ouvido o INSS, a remessa dos autos ao arquivo definitivo, devendo a autarquia informar através de petição/ofício, o integral pagamento do débito pela parte exequente, quando ocorrer. Com a concordância do INSS, cumpra-se o determinado no parágrafo anterior, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Não sendo o caso de concordância, tornem os autos conclusos. Int.

**0004053-85.2013.403.6131** - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando as habilitações requeridas às fls. 289-290 e 304-305 manifeste-se o INSS. Eventualmente requeiram as partes o que entenderem de direito. Int.

**Expediente Nº 329**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004696-39.2009.403.6307** - VALDIR TURCO(SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004264-49.2011.403.6307 - VALDIR MORENO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001020-87.2013.403.6131 - JOAO CARLOS MARTIN(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento à determinação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004822-93.2013.403.6131 - LUCIANA RIBEIRO CARULA(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o esclarecimento/laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006571-48.2013.403.6131 - EDISON FRANCISCO TRINDADE(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de espondilite anquilosante (CID M 45). À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/22).A decisão proferida às fls. 25 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a necessidade da realização da perícia médica. Foi realizada perícia médica (fls. 33/35) O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo. O autor foi intimado e não aceitou a proposta de acordo, bem como requereu esclarecimento do Sr. perito sobre o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a reavaliação médica. É o relatório, DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos da inicial.A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceito:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja.No presente feito, as partes não controvertem quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à existência da qualidade de segurado da parte autora. Assim, toda a celeuma cinge-se a saber se a parte autora pode ser considerada, ou não, incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O autor foi submetido a perícia médica. O laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 33/35) avaliou a parte autora sob a ótica ortopédica e clínica médica, atestando que o autor possui mobilidade prejudicada da coluna lombar e quadril, com a amplitude diminuída dos movimentos das articulações coxo-femorais, estando com a marcha prejudicada. Em decorrências das referidas enfermidades, concluiu que a incapacidade é total e temporária para o exercício da atividade laboral, havendo documentos médicos que comprovem a incapacidade desde 24/01/2008. Assim, embora não seja cabível a aposentadoria por invalidez, posto que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e permanente, o benefício de auxílio-doença há que ser concedido, até que ele possua condições de retornar às atividades

laborativas ou ser readaptado em outra função. Destaca-se, que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, no entanto, a incapacidade não é permanente, mas sim temporária, podendo o autor se recuperar. No mais, o autor é jovem (37 anos) e possui ensino médio completo, podendo ingressar novamente no mercado de trabalho, após a sua recuperação. Quanto a data do início do benefício, comporta alguns esclarecimentos. O autor era beneficiário do auxílio doença (NB 005.511.740-5) de 27/04/2012 a 10/09/2012. Ao cessar o referido benefício, retornou as atividades laborais junto a sua empregadora até o dia 10/12/2012 (doc. 12 e 41). Posteriormente, recebeu seguro desemprego no período de 04/06/2013 a 04/10/2013. Portanto, o recebimento de verba salarial e as parcelas do seguro desemprego não podem ser cumuladas com benefício previdenciário, razão pela qual o benefício de auxílio doença somente pode ser concedido em 05/10/2013, ou seja, após o recebimento da última parcela do seguro desemprego. Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09). A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a CONCEDER, em favor de EDISON FRANCISCO TRINDADE o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia 05/10/2013 (dia seguinte após o recebimento do seguro desemprego), com renda mensal a ser apurada pelo Instituto-Réu. Os valores atrasados serão apurados do período entre a DIB (05/10/2013) até a DIP (01/12/2013), em fase de liquidação de sentença. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento desta sentença, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme acima determinado. O INSS

pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I.C.

**0009006-92.2013.403.6131** - ANDREIA CRISTINA FLORIANO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de ação de cobrança movida por Andréia Cristina Floriano em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida em realizar a atualização das contas do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o D. Juízo Estadual de Porangaba, que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Botucatu.Resumo do necessário, DECIDO:A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009071-87.2013.403.6131** - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de ação ordinária com pedido de liminar movida por Antonio Roberto Franco Carron em face da Caixa Econômica Federal. O valor da causa atribuído é de R\$ 10.000,00. A parte autora requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, conforme petição de fls. 42. Resumo do necessário, DECIDO:A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009072-72.2013.403.6131** - RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de ação ordinária com pedido de liminar movida por Rita de Cássia Chaguri Paladini em face da Caixa Econômica Federal. O valor da causa atribuído é de R\$ 10.000,00. A parte autora requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, conforme petição de fls. 41. Resumo do necessário, DECIDO:A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.]

**0009125-53.2013.403.6131** - DARCI GEREMIAS DOS SANTOS(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 569/570, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 156/210. A réplica foi apresentada às fls. 308/395.Às fls. 403/451, há manifestação da Caixa Econômica Federal

requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração em sede de Recurso Especial (REsp nº 1.091.363 - SC), bem como, considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 403/486. Ante o exposto, preliminarmente à apreciação dos pedidos de produção de provas de fls. 399 e 400/401, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, nos termos dos arts. 50 e seguintes do CPC, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0009127-23.2013.403.6131** - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da aposentadoria recebida pelo autor, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 47. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (024/11/2008), com renda mensal inicial calculada, sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Também não há nos autos o requisito da existência prova inequívoca para a concessão da aposentadoria especial, pois tal matéria é controvertida e depende da produção de provas, razão pela qual não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000051-09.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000783-53.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0001017-35.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA MARIA BERTALIA SEVERINO X CAROLINE RAFAELA SEVERINO X BRUNO LEONARDO SEVERINO X FABIO EDUARDO SEVERINO X SILVIO EDUARDO SEVERINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Preliminarmente ao arquivamento destes autos, conforme deliberação de fl. 72, providencie a serventia o traslado de cópias das principais peças e decisões deste feito para os autos da ação principal nº 0001016-50.2013.403.6131. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001158-54.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000089-21.2012.403.6131** - ERIVAN ARAUJO COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000459-97.2012.403.6131** - LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se o patrono da parte exequente, conclusivamente, quanto à habilitação dos herdeiros da autora Lourdes Tonelli Bassetto, requerendo o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça a parte exequente os dados necessários para regularização do cadastro do presente feito, conforme informação e despacho de fl. 94. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000486-80.2012.403.6131** - MARIA DA LUZ BORGES DE MELLO - INCAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito médico dr. Ubirajara Aparecido Teixeira para que informe se houve eventual recebimento do crédito a que tem direito nestes autos, nos termos do acórdão de fls. 111/113, ou se chegou a obter certidão de título judicial para execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000398-08.2013.403.6131** - APARECIDA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000681-31.2013.403.6131** - BENEDITO VAZ VIEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0000723-80.2013.403.6131** - PASCHOA ALVES IAIS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000834-64.2013.403.6131** - YOLANDA PEREIRA DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000878-83.2013.403.6131** - DOMINGOS ANTONIO IVALE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 254 E 260. DESPACHO DE FL. 254, PROFERIDO EM 04/11/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal - SP. .PA 2,15 Há nos autos informação que o autor faleceu em 2007 (fl.249), sendo que até a presente data não houve habilitação dos dependentes para fins previdenciários. A. fl. 216, o r. Juízo Estadual entendeu que não houve descontos individuais no benefício, bem como não houve integral pagamento do ofício requisitou pagamento. Ante o exposto, determino seja regularizada a habilitação da dependente para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.. DESPACHO DE FL. 260, PROFERIDO EM 12/12/2013: Diante do teor da certidão de fl. 256, bem como, considerando-se a retificação de autuação efetuada (fls. 256/257), republique-se o despacho de fl. 254, em conjunto com este despacho. Int.

**0001098-81.2013.403.6131** - WESLEY HENRIQUE GAMA PEREIRA X NEUSA APARECIDA GAMA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001346-47.2013.403.6131** - JANDIRA GOMES DA FONSECA(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003603-45.2013.403.6131** - SELMA CUSTODIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 171/177: Preliminarmente à análise do pedido de expedição de ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais, ante os vícios formais e substanciais constantes no contrato de honorários advocatícios de fl. 177, determino que o advogado Eduardo Machado Silveira providencie sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001659-08.2013.403.6131** - RORIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS para dar

integral cumprimento ao julgado, com efetiva averbação dos períodos delimitados pelo julgado de fls. 158/172. Expeça-se, ofício requisitório de pagamento em nome do perito Ubirajara Aparecido Teixeira, no valor de R\$ 900,00, ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. ( fl.171 verso). Com a comprovação do pagamento dos honorários periciais, bem como da expedição da certidão de averbação, tornem os autos para eventual a sentença de extinção da execução. Int.

**0004687-81.2013.403.6131 - JORGE ANTONIO CERVI(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 02/12: O depósito do montante integral do crédito tributário, apto a suspender sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), independe de autorização judicial, podendo ser efetuado pela parte autora nos presentes autos no momento em que considerar oportuno, tratando-se de direito subjetivo do contribuinte. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008822-39.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

A requerida apresentou o documento de fls. 56. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se referido documento satisfaz a sua pretensão, considerando que discordou dos documentos de fls. 42/44. Após, tornem os autos para julgamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000378-17.2013.403.6131 - JAIR ABREU PEREIRA BATISTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS). Int.

**0000888-30.2013.403.6131 - JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X TEREZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Preliminarmente, diante do teor da petição de fls. 237/243, na qual verifica-se que a parte exequente encontra-se em local desconhecido, não tendo o patrono logrado êxito em encontrá-la após as diligências informadas, bem como, já tendo expirado o prazo de validade do alvará devolvido, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 338/2013 (certidão de fl. 244), formulário CJF nº 2005739, mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativas ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Manifeste-se o INSS acerca das informações prestadas pelo patrono da parte exequente às fls. 237/243, prestando os esclarecimentos solicitadas a respeito da identificação do representante do autor (incapaz) para fins previdenciários, informando ainda se o documento de fl. 222 é atualizado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca de todo o processado. No mais, considerando-se a certidão de fls. 245/246, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida a fl. 230, a fim de verificar se

houve a localização do sr. David Maria dos Santos (fl. 222).O requerimento de expedição da alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial incorporada no depósito de fls. 202v/204v, será apreciado oportunamente.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS**

**1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 640**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009972-58.2012.403.6109** - SAO PEDRO BIOENERGIA S/A X SAO PEDRO BIOENERGIA S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA E SP174456 - TAÍS BRUNI GUEDES E SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA E SP326991 - MARCOS PAULO DOS SANTOS E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO PEDRO BIOENERGIA LTDA, com pedido de concessão de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (incluindo a parcela destinada ao RAT) e às contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Incra e sistema S - Senai, Sesi e Sebrae) incidentes sobre o (1) terço constitucional de férias, (2) 15 dias anteriores a concessão do (3) auxílio-doença, (4) aviso-prévio indenizado, (5) férias gozadas e (6) salário-maternidade. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência tributária sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/92. Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Piracicaba, a decisão de fl. 93 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. À fl. 97 o presente feito foi recebido e a decisão incluiu o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, a ABDI e a APEX-Brasil no polo passivo, determinando a citação das mesmas e a colheita de informações da autoridade coatora. A autoridade coatora prestou informações (fls. 108/165), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais impugnadas. A ABDI apresentou contestação às fls. 231/251. O SEBRAE apresentou contestação às fls. 254/332. A APEX-Brasil apresentou contestação às fls. 333/342. E 359/375. O SENAI e o SESI, apresentaram contestação às fls. 376/453. O FNDE apresentou desinteresse em integrar o feito às fls. 456 e v. À fl. 464 a União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 468/470). É o relatório. Decido. Com relação as preliminares arguidas pelas rés em sede de contestação, tenho que as mesma se confundem com o mérito e serão analisadas na fundamentação. II. Fundamentação 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo,

que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à

assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

(Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias,

que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez

ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciecia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Primeiras Conclusões De tudo o que acima se expôs, depreende-se a liquidez e certeza do direito da impetrante em não se submeter à tributação, no que atine às contribuições sociais com esteio no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 (com fundamento, por seu turno, no art. 195, I, a, da CF) - contribuições sociais sobre a folha de salários - tendo por incorporadas, à sua base de cálculo, as rubricas acima enumeradas, uma vez que não se amoldam, estas, ao conceito de salário para fins contributivos, considerada a extensão conferida pela própria Carta Magna a tal conceito. A lei ordinária, ao incluir na base de cálculo de tais contribuições verbas da natureza do salário maternidade, por exemplo, acabou por incorrer em manifesta inconstitucionalidade, na medida em que, por não encontrar fundamento constitucional, as novas bases de cálculo teriam de ser veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, cumulada com as demais exigências especificadas no art. 154, I, do mesmo diploma legal (não cumulatividade e diversa base de cálculo das contribuições já existentes). A autoridade impetrada, por sua vez, ao entender pela subsunção de determinadas rubricas à hipótese de incidência positivada no art. 22, I e II, da Lei de Custeio - qual seja, a folha de salários, com toda a carga conceitual retirada da Constituição - acaba por acolher interpretação eivada de erro, por não se adequar à ratio legis. Seja de uma forma ou de outra, o fato é que o ato de cobrança, emoldurado em tal quadro, afigura-se abusivo e ilegal.2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciecia perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa: A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades: a) Salário educação CF/88: Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Lei

9.424/96:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.b) IncaDecreto-Lei 1.146/70:Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971.Lei 2.613/55:Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970).c) Sebrae, Senai e SesiCF/88:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Lei 8.029/90 (SEBRAE):Art. 8º [...] 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 , de:Decreto-lei 4.048/42 (SENAI):Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI):Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.[Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO

INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social tem sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros, e CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas seguintes rubricas: (1) terço constitucional de férias, (2) 15 dias anteriores a concessão do (3) auxílio-doença, (4) aviso-prévio indenizado, (5) férias gozadas e (6) salário-maternidade; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003714-90.2013.403.6143** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE GUILHERME MORAES RIBEIRO e outro, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, ao argumento de que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não podem ser equiparados a empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. À inicial foram juntados documentos digitalizados à fl. 48. À fl. 62, restou indeferida a liminar. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 74/104, defendendo a legalidade do ato impugnado. À fl. 105, o FNDE manifestou seu desinteresse pela causa. A União manifestou-se às fls. 109/112 na defesa da cobrança em face dos impetrantes. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito. É relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Ab initio, sublinho que, em que pese a manifestação do FNDE no sentido de seu desinteresse no feito, tal não legitima sua exclusão da lide, uma vez que o litisconsórcio passivo necessário não pode ser elidido pela simples vontade das partes ou mesmo por edição de norma infralegal. A propósito: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O FNDE é parte legítima ad causam para integrar a lide nas ações que visem à inexigibilidade da contribuição para o salário-educação. 2. Existindo o litisconsórcio passivo necessário entre o FNDE e o INSS, impõe-se a sua presença no pólo passivo da demanda. 3. Sentença anulada, retornando os autos à Vara de origem. (TRF1, AMS 199735000094542, Relª Juíza Neuza Maria Alves da Silva [conv], DJ DATA:09/10/2001. Grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. INCRA.

**NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO APENAS DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. É nula a sentença que decide o mérito das contribuições ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, sem a integração à lide dos litisconsortes necessários, no caso as entidades a quem são destinados os recursos, por previsão legal expressa, e cujo interesse jurídico na discussão da controvérsia é manifesto e inequívoco. 2. Sentença anulada de ofício, apelação julgada prejudicada. (TRF3, AC 03053414919944036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU DATA:12/07/2006 . Grifei). Diante de tal quadro, mantenho o FNDE na lide. Examinando a matéria de fundo. A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa? Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema. A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [Grifei]. O salário educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifei). O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei: Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (Grifei). Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e acham-se constituídas como pessoas jurídicas. De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.** O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ. (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 07/11/2013). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei). Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa - tal como ocorre no Estado de São Paulo - acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem,

apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei). No caso em apreço, verifica-se da prova pré-constituída que os impetrantes não se encontram registrados como pessoas jurídicas, caracterizando-se como contribuintes individuais, o que os coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para: a) declarar o direito dos impetrantes em não recolherem a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; eb) declarar o direito dos impetrantes em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005781-28.2013.403.6143 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP**

COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição social destinadas ao financiamento da seguridade social, com respectivo adicional ao SAT, além das contribuições a terceiros ( incidente sobre o adicional de horas extras. Defende o caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência dos tributos sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/91. A liminar restou indeferida às fls. 95/97 v. A autoridade coatora prestou informações às fls. 118/138. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito. É relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos

termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame da verba aludida pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir

se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa: A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades: a) Salário educação CF/88: Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Lei 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. b) Incri Decreto-Lei 1.146/70: Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Lei 2.613/55: Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970). c) Sebrae, Senai e Sesi CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Lei 8.029/90 (SEBRAE): Art. 8º [...] 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: Decreto-lei 4.048/42 (SENAI): Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil reais, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI): Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja,

como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social tem sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA, ante à ausência do direito líquido e certo. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005834-09.2013.403.6143 - FABIANO MORAIS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

FABIANO MORAIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando garantir provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a permitir que, (...) por prazo indeterminado, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, recursos administrativos, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de dez dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/22. Às fls. 25/27, restou indeferida a liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 34/44.) Às fls. 48/51, o INSS defendeu a legalidade do ato impugnado. Não houve apresentação de informações pela autoridade coatora. O MPF, às fls. 53/55, manifestou seu desinteresse no feito. É relatório. Decido. Verifico que a pretensão do impetrante é obter provimento jurisdicional que lhe permita atuar junto ao INSS sem a necessidade de prévio agendamento ou sem a obtenção de senha. As razões que embasaram o indeferimento da liminar merecem ser corroboradas. A lei resguarda os direitos do impetrante, ao conferir-lhe o direito de petição e o de defesa daqueles que representa em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece, em seu artigo 7º, os seguintes direitos relacionados ao exercício da profissão: Art. 7º. São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em

andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los, pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Os direitos acima listados têm natureza legal, ao passo que as restrições impugnadas pelo impetrante decorrem de ato de natureza infralegal, impostas pela Administração Pública com o fito de melhorar o atendimento e a eficiência na prestação do serviço. A despeito de tudo isso, a meu ver, a colisão entre as normas inexistente. Vejamos. A Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). É de se reconhecer que o advogado tem o direito de protocolizar, no INSS, quantos pedidos desejar, bem como tem o direito de consultar os processos administrativos independentemente de procuração, conforme lhe assegura o artigo 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94. Todavia, a lei autoriza somente a vista do processo administrativo sem procuração; para atuar em nome do segurado, é indispensável o mandato. Assim, conceder tutela de urgência no sentido de permitir a atuação do advogado sem procuração em qualquer hipótese vai de encontro ao próprio Estatuto da OAB. Nesse mesmo passo, haveria violação ao princípio da isonomia se o advogado não tivesse que se submeter a filas ou senhas para ser atendido nos postos do INSS. Esse pleito não tem amparo legal, tampouco constitucional, devendo o advogado aguardar a sua vez para ser atendido. A Lei nº 10.048/2000 garante o imediato atendimento a algumas pessoas: idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essa lei não confere prioridade geral no atendimento a advogados, tendo o legislador atribuído o benefício segundo características pessoais e não profissionais. Assim, o impetrante não pode fazer jus à prioridade apenas por ser advogado. Há ainda que se mencionar que a postulação pode ferir o princípio da isonomia não só entre advogados e segurados, mas também entre os segurados que têm e os que não têm procurador. Isso porque aquele que contratasse advogado, ainda que não se enquadrasse em algum tipo permissivo da Lei nº 10.048/2000, passaria a ter preferência no atendimento em relação a um idoso (por exemplo) que postulasse suas pretensões pessoalmente nos postos do INSS. Corroborando o entendimento acima, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida (AC 200970030000184. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 16/12/2009). Acrescento que não vislumbro contradição entre o procedimento de agendamento eletrônico imposto pela autoridade coatora e o disposto nos artigos 652 e 653 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45. A vista ou a retirada dos autos do processo administrativo não exclui a exigência de agendamento, conforme se extrai do disposto no artigo 650 da mesma instrução normativa. Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor. Do termo em destaque é possível depreender que existe a necessidade de agendamento para vista dos autos, seja em balcão, seja por carga. Ao estabelecer o agendamento eletrônico, a autoridade coatora respeitou o já mencionado princípio da isonomia e ainda contribuiu para melhorar a eficiência dos serviços prestados - vale lembrar que a eficiência foi erigida a princípio da Administração Pública pelo artigo 37 da Constituição Federal. Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar o impetrante. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Restado prejudicado o recurso de agravo, comunique-se ao E. TRF3 acerca da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005978-80.2013.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/51. A liminar foi indeferida (fls. 55/58), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 67/90), ao qual foi dado provimento (fl. 148). A autoridade coatora prestou informações (fls. 92/120), oportunidade em que arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, a ausência do direito invocado pela impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 124/126, manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora A Autoridade Coatora - Delegado da Receita Federal de Limeira -, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior - como soem ser os versados nos autos - são atribuições das unidades alfandegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente inexecutável qualquer ordem a ela direcionada, porquanto não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos, nem havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfandegárias. Reputo assistir razão à Autoridade Coatora. De fato, toda a sistemática atinente aos tributos que têm por base o comércio exterior conduz à natural conclusão de que compete às autoridades alfandegárias a adoção de todas as providências referentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das alvitradas espécies tributárias. Com efeito, assim rezam os arts. 3º e 4º da Lei 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (Grifei). De logo se vê, até mesmo por imperativos lógico-pragmáticos - considerando-se que a tributação ocorre em função do ingresso ou saída de bens do país -, que compete às autoridades localizadas nas zonas primárias curar pela esmerada tributação, sendo em absoluto impossível, sob o aspecto material, as Delegacias - que se encontram distantes do locus em que ocorrido o fato gerador - serem depositárias de atribuições de tal jaez. Certamente atentando a tais circunstâncias é que a Portaria RFB/2010 expressamente excetua da jurisdição fiscal elencada em seu Anexo I - onde se inclui o município da Limeira - os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior. Assim sendo, ainda que o domicílio tributário do contribuinte seja localizado em uma das seções ali constantes, o mesmo não prevalece - por imperativos lógico-pragmáticos, repito - sobre as exações decorrentes do comércio exterior, as quais acham-se afeitas às unidades alfandegárias. Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, no que respeita à cessação da cobrança do Cofins-importação e do PIS-importação nos moldes desenhados no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei). Ora, consoante se extrai do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, Autoridade

Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta: Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção de atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, apud Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei). Ou seja: mister que a autoridade ordene ou pratique por conta própria o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de coatora para fins mandamentais. In casu, como visto, não detém o Delegado da Receita Federal de Limeira, em seu plexo de atribuições, competência para a prática ou desfazimento de atos relacionados à arrecadação ou cobrança de tributos sobre o comércio exterior, os quais se acham vinculados às autoridades alfandegárias atuantes nas zonas primárias pelas quais ingressos ou egressos os bens importados ou exportados pela impetrante. Consigno que o fato de a Autoridade Coatora ter adentrado o mérito e defendido o ato impugnado não se constitui em elemento que, por si só, legitime a adoção da teoria da encampação, uma vez que, consoante as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal teoria condiciona-se à presença dos seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; 2) manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE OBJETIVA REGISTRO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE O SUPOSTO DÉBITO QUE A SUA SÓCIA POSSUI COM O FISCO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS 12.149?DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?08?2008, DJe 15?09?2008; RMS 21.809?DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11?11?2008, DJe 15?12?2008; RMS 24.927?RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?12?2008, DJe 11?12?2008; RMS 22.383?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?09?2008, DJe 29?10?2008. [...] (STJ, REsp 997.623 - MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/07/2009. Grifei). Ora, no caso em tela, inexistente se afigura qualquer vínculo hierárquico entre a Autoridade apontada como coatora e as autoridades alfandegárias que se legitimariam para o writ, mormente em se considerando que as alfândegas não se localizam na mesma jurisdição em que localizada a Secretaria da Receita Federal de Limeira. Em idêntico sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - [...]. - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo. - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora. - Apelação não provida. (TRF5. AMS 90279, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ - Data: 18/08/2008. Grifei). Por derradeiro,

urge assinalar a não incidência, em sede mandamental, do quanto preconizado no art. 284 do Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto per relationem: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente. 3. O reconhecimento da ausência de legitimação ad causam impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 836.087 - MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/06/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito - cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que sejanecessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 514676, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 07/11/2012. Grifei) À luz de tais fundamentos, não há como ser conhecido o pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do Cofins- importação e do Pis- importação, uma vez que, por se tratar de providências a serem empreendidas no momento da arrecadação ou cobrança, apenas as autoridades alfandegárias podem desincumbir-se de tal mister. III. DISPOSITIVO Posto isso, não conheço do pedido referente à determinação para que não seja cobrado da impetrante o Pis-Importação e o Cofins-Importação nos moldes preconizados no art. 7º da Lei 10.865/04, ante à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, razão por que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0013097-91.2013.403.0000/SP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007560-18.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

SUZANO PAPEL E CELULOSE SA. E OUTROS impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social incidentes sobre os primeiros 15 dias de recebimento de auxílio doença, acidentário ou não, salários maternidade e paternidade e descanso semanal remunerado. Requer, por fim, seja declarado seu direito à compensação. Às fls. 88/132, a impetrante esclareceu as prevenções apontadas pelo sistema processual, juntando documentos e sustentando a inexistência de litispendência, o que levou ao despacho de fl. 467, afastando a possibilidade de prevenção. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 474/497, defendendo a legalidade de sua conduta. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da

agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

(Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).

(ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Salários maternidade e paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Idêntico raciocínio se aplica, obviamente, ao salário paternidade. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Repouso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2013. Grifei). Conclusões De tudo o que acima se expôs, depreende-se a liquidez e certeza do direito da impetrante em não se submeter à tributação, no que atine às contribuições sociais com esteio no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 (com fundamento, por seu turno, no art. 195, I, a, da CF) - contribuições sociais sobre a folha de salários - tendo por incorporadas, à sua base de cálculo, as rubricas acima enumeradas, uma vez que não se amoldam, estas, ao conceito de salário para fins contributivos, considerada a extensão conferida pela própria Carta Magna a tal conceito. A lei ordinária, ao incluir na base de cálculo de tais contribuições verbas da natureza do salário maternidade, por exemplo, acabou por incorrer em manifesta inconstitucionalidade, na medida em que, por não encontrar fundamento constitucional, as novas bases de cálculo teriam de ser veiculadas por lei complementar, nos

termos do art. 195, 4º, cumulada com as demais exigências especificadas no art. 154, I, do mesmo diploma legal (não cumulatividade e diversa base de cálculo das contribuições já existentes). A autoridade impetrada, por sua vez, ao entender pela subsunção de determinadas rubricas à hipótese de incidência positivada no art. 22, I e II, da Lei de Custeio - qual seja, a folha de salários, com toda a carga conceitual retirada da Constituição - acaba por acolher interpretação eivada de erro, por não se adequar à ratio legis. Seja de uma forma ou de outra, o fato é que o ato de cobrança, emoldurado em tal quadro, afigura-se abusivo e ilegal. III. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições incidentes sobre o repouso semanal remunerado e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas seguintes rubricas: (1) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, (2) salários maternidade e paternidade; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença. Custas pela impetrada.. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007561-03.2013.403.6143** - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SUZANO PAPEL E CELULOSE SA. E OUTROS impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social incidentes sobre o adicional de transferência, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e décimo terceiro salário. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas, não podendo haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/77. Às fls. 82/115, a impetrante esclareceu as prevenções apontadas pelo sistema processual, juntando documentos e sustentando a inexistência de litispendência, o que levou ao despacho de fl. 116, afastando a possibilidade de prevenção. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 123/143, defendendo a legalidade de sua conduta. A União ofereceu resposta às fls. 146/150, deduzindo preliminar de litispendência, ao argumento de que o resultado eventualmente favorável à matriz ou às filiais favorecem umas e outras, bem como, no mérito, insurgindo contra a possibilidade do quanto postulado na exordial. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de litispendência deduzida pela União, porquanto não presente identidade de partes a ensejar a incidência do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas distintas, em nada alterando tal configuração jurídica regras infralegais que só interessam ao interno âmbito administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. 1. Há litispendência quando as ações, ajuizadas conjuntamente na Justiça Federal, apresentam os mesmos elementos identificadores, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. 2. Afastada a ocorrência de litispendência desta ação, uma vez que para fins tributário, por possuírem CNPJs distintos, a matriz e filial são considerados pessoas jurídicas distintas e autônomas, e, por consequência, é possível impor à matriz débito tributário de responsabilidade da filial, e vice-versa. 3. Se a causa não está em condições de julgamento imediato, fica afastada a aplicação do art. 515, 3º, do CPC. 4. Apelação da autora a que se dá provimento para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à origem. (TRF1, AC 200734000321943. Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 DATA:22/02/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGREsp 591.595 - BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 27/08/2009. Grifei). Ultrapassada a prefacial, examino o mérito. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema,

averm: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528,

de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

(Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina,

prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 0001704452012403600Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei)III. DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007854-70.2013.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/54 e daqueles juntados por linha, em obediência ao determinado à fl. 2.A liminar foi indeferida (fls. 58/60), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls.102/123), convertido em retido pelo E. TRF3 (fl. 134).A autoridade coatora prestou informações (fls. 72/92), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança e carência de ação ante à ausência do direito líquido e certo. No mérito, defende a forma de tributação impugnada.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 130/132).É o relatório.Passo a decidir.II. FUNDAMENTAÇÃO Desacolho as preliminares deduzidas pela Autoridade Coatora, porquanto não se objetiva, no presente mandamus, a cobrança de valores, mas apenas a declaração do direito de compensação, constituindo-se a via mandamental em instrumento adequado a tal pleito, consoante entendimento sumulado do c. STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.). Quanto à liquidez e certeza do

direito alegado nos autos, trata-se de matéria que impescinde da incursão no mérito, devendo ser aí examinada. No mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título

concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se

na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo manifestamente improcedente o pedido veiculado nos autos.III. DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008176-90.2013.403.6143 - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JF MÁQUINAS AGRÍCOLAS, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social e a destinada a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, etc.) incidente sobre as férias gozadas. Defende o caráter indenizatório de tal rubrica salarial, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre ela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/145. As fls. 148/150 v, restou indeferida a liminar. À fl. 159, a juíza que me antecedeu indeferiu o pleito de inclusão dos litisconsortes passivos, formulado pela impetrante, no que tange aos destinatários das contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA, FNDE, etc.), tendo a impetrante agravado retido desta decisão às fls. 173/182. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 161/171, defendendo a legalidade do ato impugnado. A União manifestou-se pelo improvimento do agravo retido. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito. É relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do

empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

(Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa

preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Primeiras Conclusões De tudo o que acima se expôs, depreende-se a liquidez e certeza do direito da impetrante em não se submeter à tributação, no que atine às contribuições sociais com esteio no art. 22, I e II,

da Lei 8.212/91 (com fundamento, por seu turno, no art. 195, I, a, da CF) - contribuições sociais sobre a folha de salários - tendo por incorporadas, à sua base de cálculo, as rubricas acima enumeradas, uma vez que não se amoldam, estas, ao conceito de salário para fins contributivos, considerada a extensão conferida pela própria Carta Magna a tal conceito. A lei ordinária, ao incluir na base de cálculo de tais contribuições verbas da natureza do salário maternidade, por exemplo, acabou por incorrer em manifesta inconstitucionalidade, na medida em que, por não encontrar fundamento constitucional, as novas bases de cálculo teriam de ser veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, cumulada com as demais exigências especificadas no art. 154, I, do mesmo diploma legal (não cumulatividade e diversa base de cálculo das contribuições já existentes). A autoridade impetrada, por sua vez, ao entender pela subsunção de determinadas rubricas à hipótese de incidência positivada no art. 22, I e II, da Lei de Custeio - qual seja, a folha de salários, com toda a carga conceitual retirada da Constituição - acaba por acolher interpretação equivocada de erro, por não se adequar à ratio legis. Seja de uma forma ou de outra, o fato é que o ato de cobrança, emoldurado em tal quadro, afigura-se abusivo e ilegal.<sup>2</sup> Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa: A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades: a) Salário educação CF/88: Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. b) Incra Decreto-Lei 1.146/70: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Lei 2.613/55: Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970). c) Sebrae, Senai e Sesi CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Lei 8.029/90 (SEBRAE): Art. 8º [...] 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: Decreto-lei 4.048/42 (SENAI): Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil reais, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI): Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [Grifei]. Como visto, as

contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, hão de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros, e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre a verba indenizatória consistente nas férias

gozadas;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008179-45.2013.403.6143 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA SIMOSO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que lhe permita recolher parcelas mínimas vincendas de R\$ 100,00 em parcelamento tributário e que defira a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009, confessando débito tributário no valor de R\$ 840.805,90 (atualizado até julho de 2013). Afirmar ainda que optou por não parcelar a totalidade da dívida, impugnando administrativamente os valores não incluídos no parcelamento. Atualmente, a impugnação encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. O desmembramento do débito proposto depende de homologação pelo Fisco, pedido que, segundo a impetrante, ainda não foi analisado mesmo após passados dois anos, o que vem impossibilitando-a de pagar as mensalidades do parcelamento com base apenas o montante confessado e impedindo-a de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/22. A liminar foi indeferida (fls. 28). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 34/39), a qual alega que o sistema de parcelamento on line só contará com ferramenta que permita o desmembramento de débitos a partir do segundo semestre de 2014. Por causa da ação ajuizada, entretanto, diz a autoridade coatora ter realizado manualmente os cálculos para fins do desmembramento pretendido, informando que, em tese, o valor pago até agora já amortizou integralmente a dívida parcelada, não havendo necessidade de novos recolhimentos - a menos que o recurso interposto no CARF venha a ser julgado improvido. Diz ainda que, enquanto o recurso estiver pendente, o débito objeto da NFLD nº 37.072.381-3 permanecerá suspenso, não havendo óbice à expedição da certidão requerida. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção, visto que os débitos tributários vinculados à NFLD nº 37.072.381-3 foram lançados em 30/08/2007, data posterior à do ajuizamento de todos os processos apontados no termo de fls. 23/26. Quanto ao mérito, pontuar que a informatização dos procedimentos para parcelar débitos tributários não pode impedir o contribuinte de desmembrar valores, se a lei lhe permite fazê-lo. Assim, enquanto não viabilizada a ferramenta eletrônica mencionada nas informações prestadas, deve o Fisco proceder manualmente ao desmembramento e consolidação da dívida tributária, tal como fez a autoridade coatora no presente caso. Com o desmembramento manual dos débitos e a consolidação da dívida para fins de parcelamento, a autoridade coatora concluiu que a amortização já contemplou todo o montante parcelado, de modo que é desnecessário continuar pagando as parcelas vincendas pelo valor mínimo de R\$ 100,00. Afirmou também o impetrado que, enquanto o recurso interposto ao CARF não for julgado, não haverá óbice à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa. Só haverá saldo a ser parcelado na hipótese de o recurso ser julgado desprovido, pois os valores impugnados passarão a ser cobrados. Vê-se, pois, que não há, atualmente, impedimento à obtenção da certidão requerida, tampouco necessidade de continuar pagando o parcelamento, ainda que por valor mensal mínimo. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, determinando apenas que a autoridade coatora expeça a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outras dívidas tributárias pendentes. Custas pelo impetrado, tendo em vista que o pedido de fixação de valor mínimo para o parcelamento restou prejudicado por fato a que a impetrante não deu causa. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0008331-93.2013.403.6143 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO GONÇALVES DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 11 (onze) meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, apareceu mensagens informando: 08/2007 Revisão de Tempo de Serviço e 12/2009 Revisão de Reajuste. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento da revisão, com a

prolação de decisão. A liminar foi deferida às fls. 18 e 18, verso, fixando o prazo de 30 dias para o prosseguimento do exame do processo administrativo, tendo sido cumprida pelo impetrado. O impetrante manifestou-se às fls. 31/32, requerendo a concessão de novo prazo para o término do processo administrativo, na medida em que já cumprira a exigência documental indicada no despacho administrativo exarado em cumprimento à liminar, alegando seu receio em nova paralisação do feito. A autoridade coatora não apresentou informações, tendo se limitado a noticiar o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se por seu desinteresse no feito. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II. Fundamentação O cumprimento da liminar pela autoridade coatora não esgotou o objeto do mandamus, na medida em que apenas deu prosseguimento ao procedimento administrativo inaugurado pelo impetrante, não se tendo notícia, até o momento, de sua ultimação. Como comprovam os autos, o impetrante ingressou em 30/07/2012 com o pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, de forma que, desde então, já transcorreram mais de 365 dias sem resposta definitiva, não tendo a autoridade coatora trazido aos autos prova de que estaria impulsionando corretamente o feito, nem, tampouco, de que o atraso em sua conclusão seria tributado à inércia do impetrante. Assim dispõe a Lei 9.784/99, no que interessa: Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (Grifei). De tal enlace normativo exsurge irrazoável, a não mais poder, a inércia da Administração em ultimar o processo de revisão do impetrante, mantendo-o paralisado por mais de ano.III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONCEDER A SEGURANÇA, pelo que determino à autoridade coatora que finalize, no prazo de 30 dias, o processo administrativo de revisão referente ao benefício de nº 42/130.746.858-3, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008721-63.2013.403.6143** - PLUZIE IND E COM DE MAT ELETRICOS LTDA(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38/54 e daqueles juntados por linha, em obediência ao determinado à fl. 2. A liminar foi indeferida (fls. 58/60), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 102/123), convertido em retido pelo E. TRF3 (fl. 134). A autoridade coatora prestou informações (fls. 72/92), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança e carência de ação ante à ausência do direito líquido e certo. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 130/132). É o relatório. Passo a decidir.II. FUNDAMENTAÇÃO Desacolho as preliminares deduzidas pela Autoridade Coatora, porquanto não se objetiva, no presente mandamus, a cobrança de valores, mas apenas a declaração do direito de compensação, constituindo-se a via mandamental em instrumento adequado a tal pleito, consoante entendimento sumulado do c. STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.). Quanto à liquidez e certeza do direito alegado nos autos, trata-se de matéria que impescinde da incursão no mérito, devendo ser aí examinada. No mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº

11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias -

ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.(Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo

STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo manifestamente improcedente o pedido veiculado nos autos.III. DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008863-67.2013.403.6143 - REGIANE CRISTINA GONZAGA(SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI) X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO**

O presente mandado de segurança foi impetrado em março de 2009 com o intuito de se obter a matrícula no último período do curso de graduação em Educação Física. A ordem foi denegada na Justiça Estadual em abril de 2009, tendo os autos subido ao Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciação da apelação interposta pela impetrante. Na segunda instância, foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando-se a remessa à Justiça Federal, anulando-se, por conseguinte, os atos decisórios proferidos até então. Recebidos os autos nesta vara federal, a impetrante foi intimada a dizer se ainda lhe seria útil o provimento jurisdicional almejado, tendo em vista que do ajuizamento da ação decorreram mais de quatro anos. Ela, todavia,

permaneceu em silêncio (fl. 233). Considerando a falta de manifestação da impetrante em termos de prosseguimento, bem como o fato de a matrícula no último período do curso superior em Educação Física para o ano letivo de 2009, decorridos mais de quatro anos, ter deixado de ser útil a ela, é de se presumir a falta de interesse processual no curso da demanda. Isso posto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas a serem reembolsadas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009114-85.2013.403.6143** - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva implantada pela Lei 12.546/11, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos de fls. 32/44. A liminar restou indeferida às fls. 48/49, tendo desta decisão a impetrante interposto recurso de agravo (fl. 55). Às fls. 78/86, vieram as informações da autoridade coatora, pugnando a legalidade do ato. O MPF, às fls. 92/94, manifestou-se pelo seu desinteresse no feito. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a impetrante seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 8º e seguintes da Lei 12.546/11, na medida em que, segundo sustenta, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva positivada na mesma legislação extrapolaria o conceito constitucional de receita bruta, uma vez que imposto não pode ser equiparado a tanto. A questão relacionada à inclusão do ICMS na base de cálculo de tributo incidente sobre a receita ou o faturamento com esteio no art. 195, I, b, da CF, não é nova. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui

pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. ders. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus

financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo manifestamente improcedente o pedido veiculado nos autos.III. DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Restado prejudicado o recurso de agravo, comunique-se ao E. TRF3 acerca da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009115-70.2013.403.6143** - REINALDO DUTRA GUIMARAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO DUTRA GUIMARÃES contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a apreciação de requerimento administrativo formulado no âmbito da Receita Federal. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos de fls. 26/141. A liminar restou deferida às fls. 147/148. Às fls. 154/155, vieram as informações da autoridade coatora, pugnando extinção do processo em razão de já ter sido julgado o processo administrativo versado nos autos. O MPF, às fls. 167/168, manifestou-se pela extinção do feito. Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O próprio impetrante, à fl. 157, reconhece que foi ultimado o ato cuja realização buscava no writ.Contudo, tendo em vista que somente após o deferimento da liminar a Receita Federal procedeu ao julgamento do processo instaurado pelo impetrante, divirjo das conclusões do MPF e da autoridade coatora, pois, segundo penso, não é caso de falta de interesse de agir: este interesse existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada.A procedência, portanto, é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar.Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito mandamental ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe.Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para DECLARAR o direito líquido e certo do impetrante de ter apreciado seu processo administrativo.Ante à sucumbência da parte que deu causa à instauração da lide, condeno a impetrada nas custas. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009722-83.2013.403.6143** - CLAUDIA FERNANDA BUENO MUNHOZ(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Converto o julgamento em diligência. Diga a impetrante, em cinco dias, se a bolsa de estudos foi concedida, considerando a afirmação contida nas informações de fls. 85/94. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0011107-66.2013.403.6143** - ELIEL FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos em diligências, para que a impetrante se manifeste acerca da informação prestada pela autoridade coatora à fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Publique-se

**0011367-46.2013.403.6143** - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pelo impetrado e pelo Ministério Público Federal (fls. 111/179 e 183/192), intime-se o impetrante para se manifestar em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0011756-31.2013.403.6143** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A, com pedido de concessão de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e às contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Incra e sistema S - Senai, Sesi e Sebrae) incidentes sobre o (1) terço constitucional de férias, (2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, (3) aviso-prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, (4) férias gozadas, (5) horas extras e reflexos e (6) salário maternidade. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência

tributária sobre elas. À inicial foram juntados documentos digitalizados à fl. 53. À fl. 62, restou indeferida a liminar. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 70/82, sustentando sua ilegitimidade passiva. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito. É relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação A preliminar deduzida pela impetrada merece apenas parcial acolhida. Sustenta sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o domicílio tributário da sede encontra-se localizado em São Paulo. Ocorre que duas são as pessoas jurídicas - porquanto detentoras de distintos CNPJs - que impetram o presente mandamus, uma delas domiciliada em Limeira - a de CNPJ 33.200.056/0139-84 - e outra em Mogi-Guaçu. Apenas a primeira filial, de CNPJ de nº 33.200.056/0139-84, é que legitima a autoridade ora impetrada a figurar no pólo passivo da demanda em tela, uma vez que a outra deverá perseguir seus direitos no Juízo da autoridade coatora abrangida por Mogi-Guaçu. Ressalto que, a teor do que dispõe o art. 127, II, do CTN, cada empresa, desde que devidamente individualizada por CNPJ, tem domicílio tributário próprio. As sedes e filiais, por serem pessoas jurídicas distintas, com CNPJs diversos, têm aptidão para contraírem direitos e obrigações de índole tributária, sem interferência da sede nas filiais ou vice-versa, não sendo possível sequer que a matriz postule em nome das filiais. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. A EMPRESA MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSTA A INDISPONIBILIDADE. CADUCIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.** [...] 4. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo a matriz e a filial consideradas como estabelecimentos autônomos para fins fiscais, respondendo, cada uma, pelos seus débitos tributários. 5. O art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, consagra o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins tributários que tenha o respectivo CNPJ, considerando a matriz e a filial como um contribuinte isolado, tendo cada um domicílio tributário independente, onde as obrigações tributárias são geradas e os tributos são exigidos conforme a situação individual de cada um dos estabelecimentos. 6. Como já decidi no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). Afirmou também a Corte Cidadã, que O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais (REsp. 1003052/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, Dje 02/04/2008). [...] (TRF5, EIAC 0004116622010405810304, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - Data: 16/10/2012. Grifei). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. IRREGULARIDADE CADASTRAL. CNPJ. FILIAL.** 1. A recusa no fornecimento de certidão negativa de débito - CND só é admissível quando houver crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento. 2. As filiais entre si e a matriz que possuem inscrições próprias no CNPJ, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos. Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial. (TRF4, APELREEX 00310730320084047100, Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère. D.E. 08/06/2011. Grifei). Esse o quadro, acolho parcialmente a preliminar, para excluir da lide a 2ª impetrante, sediada em Mogi-Guaçu, com número de CNPJ 33.200.056/0151-70. Passo ao exame do mérito no que tange à 1ª impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos,

devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às

atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

(Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de

incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciecia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Primeiras Conclusões De tudo o que acima se expôs, depreende-se a liquidez e certeza do direito da impetrante em não se submeter à tributação, no que atine às contribuições sociais com esteio no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 (com fundamento, por seu turno, no art. 195, I, a, da CF) - contribuições sociais sobre a folha de salários - tendo por incorporadas, à sua base de cálculo, as rubricas acima enumeradas, uma vez que não se amoldam, estas, ao conceito de salário para fins contributivos, considerada a extensão conferida pela própria Carta Magna a tal conceito. A lei ordinária, ao incluir na base de cálculo de tais contribuições verbas da natureza do salário maternidade, por exemplo, acabou por incorrer em manifesta inconstitucionalidade, na medida em que, por não encontrar fundamento constitucional, as novas bases de cálculo teriam de ser veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, cumulada com as demais exigências especificadas no art. 154, I, do mesmo diploma legal (não cumulatividade e diversa base de cálculo das contribuições já existentes). A autoridade impetrada, por sua vez, ao entender pela subsunção de determinadas rubricas à hipótese de incidência positivada no art. 22, I e II, da Lei de Custeio - qual seja, a folha de salários, com toda a carga conceitual retirada da Constituição - acaba por acolher interpretação eivada de erro, por não se adequar à ratio legis. Seja de uma forma ou de outra, o fato é que o ato de cobrança, emoldurado em tal quadro, afigura-se abusivo e ilegal.2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciecia perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa:A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).Eis as

contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades: a) Salário educação CF/88: Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. b) Incri Decreto-Lei 1.146/70: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Lei 2.613/55: Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970). c) Sebrae, Senai e Sesi CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Lei 8.029/90 (SEBRAE): Art. 8º [...] 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: Decreto-lei 4.048/42 (SENAI): Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil reais, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI): Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros, e CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas seguintes rubricas: (1) terço constitucional de férias, (2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, (3) férias gozadas e (4) salário maternidade. b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015527-17.2013.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre as férias gozadas, adicional de transferência, salário substituição, adicional noturno e adicional de periculosidade. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas, não podendo haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/119. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais

suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas

pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).

(Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência

desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a

contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Adicional de periculosidadeComo os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº600 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas extras, em razão do seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-

TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras , adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras , auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229). Adicional de transferênciaNo que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência . O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência , sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo

883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL - O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, por possuir características de suprimento de utilidades, não obstante tenha a destinação de compensar a maior onerosidade ocorrida com a transferência do empregado e possa ser suprimido quando desaparecer a sua causa. Enquanto percebido pelo empregado, o adicional de transferência integra o salário para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - No particular, encontra-se desfundamentado o Recurso patronal, porque não indicou violação a preceito constitucional ou legal, tampouco apontou divergência jurisprudencial, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - Não há como reconhecer violação do artigo 11 da Lei n.º 7.064/1982, porquanto o Regional deixou consignado que a questão caracteriza inovação recursal, não sendo passível, portanto, de apreciação por esta Corte. Recurso não conhecido. (TST - RR: 13283020105030058 1328-30.2010.5.03.0058, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011). Salário substituição O salário substituição destina-se à retribuição do empregado por força do trabalho, por ele desenvolvido, em setor alheio ao qual fora inicialmente contratado, substanciando efetiva e real contraprestação pelo serviço, sendo de rigor, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 2. Das contribuições destinadas a terceiros (Senai, Sesi e Sebrae, Salário Educação e INCRA). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. Vejamos as fontes normativas nas quais radicam os tributos em causa: A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Eis as contribuições a terceiros versadas nos autos, com suas respectivas materialidades: a) Salário educação CF/88: Art. 212 [...] 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Lei 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. b) Incra Decreto-Lei 1.146/70: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971. Lei 2.613/55: Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970). c) Sebrae, Senai e Sesi CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Lei 8.029/90 (SEBRAE): Art. 8º [...] 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: Decreto-lei 4.048/42 (SENAI): Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês. Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Decreto-lei 9.403/46 (SESI): Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos

estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêle sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.[Grifei]. Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e

delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017077-47.2013.403.6143** - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAESA BRASIL COM. E IND DE QUIPAMENTOS AGRICOLAS IMP. E EXP. LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação no período de 09/05/2013 a 10/10/2013, com o reconhecimento do direito à repetição de indébito ou à compensação. Justificando a limitação temporal do pedido, aduz a impetrante que obteve provimento jurisdicional favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação para o período anterior ao objeto desta demanda (mandado de segurança nº 0005920-77.2013.403.6143); em relação ao período posterior, afirma que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, consolidou-se o entendimento de que a base de cálculo para incidência do ICMS é o valor aduaneiro, o que veio ao encontro da tese defendida para aplicação no período acima referido. Ademais, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Diz que provas dessa inconstitucionalidade/ilegalidade são a edição da Lei nº 12.865/2013 (que definiu a base de cálculo como sendo o valor aduaneiro) e o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na RE nº 559.937/RS (que restringiu a base de cálculo também ao valor aduaneiro). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/389. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que, a despeito de coincidirem em relação ao pedido, os períodos abrangidos por este processo e o apontado no termo de fl. 390 são diversos. 1. Da questão jurídica em causa. A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, o que culminou na promulgação da lei nº 12.865/13 que alterou a redação do inciso I do artigo 7º da Lei 10.864/04, para o fim de estabelecer a base de cálculo das exações em objeto seria unicamente valor aduaneiro em 10/10/2013. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Uma vez delineada a matéria jurídica versada nos autos, volto-me ao caso concreto e passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. Pois bem. A questão jurídica posta nos

presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retrorreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delineou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência

delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. A propósito, pontuo que o próprio legislador ordinário acabou por reconhecer tal vício de constitucionalidade ao editar a Lei nº 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 para restringir a base de cálculo do tributo ao valor aduaneiro. 2. Da medida liminar Uma vez delineada a matéria jurídica versada nos autos, volto-me ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*. Pois bem. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do fundamento relevante, porquanto a tese defendida no writ coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. Resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. Não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos empíricos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a liminar, a eventual sentença de procedência, ao final, trará prejuízos de monta à autora ou resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a ordem, poderá valer-se a empresa, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação, que é a forma perquirida neste processo. Importante assinalar que a concessão de liminar, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, só tendo cabimento quando situações excepcionais a justifiquem. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0017195-23.2013.403.6143** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o Aviso prévio indenizado e seus reflexos no contrato de trabalho. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas, não podendo haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/42. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido,

diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias. Antecipo já, outrossim, a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção

estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada pela Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última prevê. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que não sejam renda, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de

incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame da verba aludida pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciecia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017196-08.2013.403.6143** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença pago até o 15 dia de afastamento, as férias indenizadas e o terço constitucional de férias. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/51. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos

exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias. Antecipo já, outrossim, a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores

correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada pela Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última prevê. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que não sejam renda, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins

de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

1.1. Terço constitucional de férias e férias indenizadas O terço constitucional de férias não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. Nesse sentido, segue a atual jurisprudência do c. STJ, com lastro na orientação adotada pelo STF: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296?PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10?11?09) (AgRg na Pet 7.207?PE, de minha relatoria, DJe 15?9?10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 223.988 - PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 09/05/2013. Grifei). Consigno que o fato de o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que tange às férias indenizadas, como visto, sobre as mesmas não incide contribuição a teor do expresso texto legal. 1.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011). Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A

LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019616-83.2013.403.6143** - DILSON JOAO MULLER X HORACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DILSON JOÃO MÜLLER e HORÁCIO DE OLIVEIRA FILHO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 4 meses, pelo menos, desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 12/04/2013 e a mais nova, de 10/07/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, oito meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 23 é distinto do versado nesta demanda. Int.

**0019617-68.2013.403.6143** - JOSE FORTUNATO NARDI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FORTUNATO NARDI em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelo impetrante visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 7 meses desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 30/04/2013, já tendo transcorrido, desde então, quase oito meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se

extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0019618-53.2013.403.6143 - DAMIAO MARCOLINO X FRANCISCO DE ASSIS LEOPOLDINO X JOSE EVANGELISTA BEZERRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMIÃO MARCOLINO, FRANCISCO DE ASSIS LEOPOLDINO, JOSÉ EVANGELISTA BEZERRA DOS SANTOS e JOSÉ PEREIRA LIMA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando a correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declarações. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 15/05/2013 e a mais nova, de 10/07/2013, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase sete meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode

resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 35 é distinto do versado nesta demanda. Int.

**0019624-60.2013.403.6143** - LIDIA DA CONCEICAO MANDACARIO(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo, por cautela, a análise do pedido de concessão de liminar para depois da vinda das informações. Assim, colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Int.

**0019790-92.2013.403.6143** - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0075117-89.1992.403.6100 e 0008452-50.2013.403.6102 por não haver coincidência entre os períodos impugnados (primeiro) e o número do CNPJ das impetrantes (segundo). No que tange ao processo nº 0008453-35.2013.403.6102, traga a impetrante cópia da petição inicial, a fim de se verificar a possibilidade de litispendência. Prazo: dez dias. Int.

**0019791-77.2013.403.6143** - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos dois primeiros processos apontados no termo de fls. 82/83, visto que o período objeto desta demanda não coincide com os daqueles. No que tange ao processo nº 0008452-50.2013.403.6102, apresente a impetrante cópia da petição inicial, a fim de se verificar a possibilidade de litispendência. Prazo: dez dias. Int.

**0019792-62.2013.403.6143** - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Para análise da possibilidade de litispendência, traga a impetrante cópia da petição inicial do processo nº 0008453-35.2013.403.6102. Prazo: dez dias. Int.

## **Expediente Nº 652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015979-27.2013.403.6143** - JOAQUIM SIMAO DA CUNHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o computo do período laborado em serviço rural como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/71). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a exposição a agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 166**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0008608-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008609-24.2013.403.6134) SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0005803-16.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-45.2013.403.6134) DANITEX COMERCIO DE TECIDOS E REPRESENTACOES LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Ato contínuo, desapensem-se estes autos, arquivando-os.

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0000807-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PISCINAS AMERICANA LTDA ME X ALTINO WALTER BREJAO(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X TEREZA BREJAO X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Indefiro o requerimento de fls. 256/258. O pleito deve ser formalizado em sede administrativa, e não perante esta Vara Federal. Int.

**0000974-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS VALE JUNIOR - ME(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Ante a manifestação da exequente de fls. 50 e verso, indefiro o pedido do executado de desbloqueio dos valores em sua conta-corrente. Cumpra-se a decisão de fls. 16 e verso, especialmente quanto ao item VI e seguintes.

**0003236-12.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ARITANA TEXTIL LTDA X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Defiro o pedido de fls. 239/240. Providencie a secretaria a expedição de Mandado de Imissão na posse, ficando o proprietário autorizado a entrar pela Rua Paul Harris. Intime-se.

**0006241-42.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelos coexecutados ROGÉRIO ANTONIO ANDRADE e ANTONIO DE SOUZA NUNES que postulam sua exclusão do polo passivo da demanda. Alegam, em síntese, que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente e que, em decorrência da decretação da falência da empresa executada, não seria possível a inclusão dos sócios tendo em vista tratar-se de

forma de dissolução regular da sociedade. A parte exequente manifestou-se e alegou inadequação do uso da exceção de pré-executividade para desconstituição da presunção de liquidez e certeza da CDA bem como, noticiou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que não houve paralisação da ação por mais de cinco anos por inércia da exequente. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Analisando estes autos, verifica-se que assiste razão aos co-executados. De fato, a jurisprudência consolidada na 1ª Seção do STJ, segue no sentido de que, em se tratando de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, a sua citação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Nesse sentido: (grifo nosso) **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, j. 25.11.2009, DJ 07.12.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Tal fato se configura mesmo quando os sócios constam da certidão de dívida ativa desde o ajuizamento da execução fiscal, como se vê no julgado abaixo: **AGRAVO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPROVIMENTO.** 1. A presunção de legitimidade da certidão de dívida é relativa, sendo necessária a comprovação de que o sócio, ainda que nela inscrito, tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Nem mesmo o fato de constar o nome do sócio na CDA dispensa a demonstração desses requisitos legais, pois a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da observância dessas formalidades legais, até mesmo por implicar a transferência do ônus da prova à parte vulnerável do processo, já que o Fisco dispõe de todos os mecanismos legais para se certificar dessa responsabilidade (cf. TRF Primeira Região, AG 200701000237812/BA, Des. Fed. Carlos Fernandes Mathias, Oitava Turma, DJU 18/02/2008, p. 664) 3. A presunção legal prevista no art. 204, parágrafo único do CTN, só se refere às pessoas jurídicas, posto que as físicas, em regra, não participam do processo administrativo que culmina na confecção da CDA, daí a necessidade de comprovação da responsabilidade do executado pelo débito fiscal, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. 4. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005). 5. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 353983, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3: 22/07/2009) Nos presentes autos, a empresa executada foi citada em 01/07/1997 (fls. 107 verso) e o despacho que determinou a citação dos co-executados data de 27.02.2009 (fls. 133), portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição, na forma do art. 174, caput do CTN, já que se passaram mais de 05 anos entre as datas supra referidas. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para reconhecer a prescrição

em relação aos co-executados Rogério Antonio Andrade Nunes e Antonio de Souza Nunes. Em razão da inclusão indevida dos excipientes, que constituíram advogado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios ao procurador, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos excipientes ROGÉRIO ANTONIO ANDRADE NUNES e ANTONIO DE SOUZA NUNES da demanda. Intimem-se, inclusive para ciência da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que informe sobre o andamento do processo falimentar da empresa executada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado, bem como manifestando-se sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em caso de encerramento da falência à luz do REsp 758438 / RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ- Processo REsp 758438 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1. Cumpra-se

**0008750-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEF COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X NEUZA FORNAZIERO LORENTE X RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE X JULIO CAMPILLO LORENTE X NILO FERNANDES FORNAZIERO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiro encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo, conforme despacho de fls. 51. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012108-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a advogada Márcia Presoto, OAB nº 123.402 a manifestar-se se ainda há interesse na obtenção da certidão de objeto e pé requerida na petição de fls. 193/194, tendo em vista o lapso temporal decorrido da solicitação. Em caso positivo, a mesma deverá comparecer à 1ª Vara Federal de Americana a fim de solicitar, no balcão, a referida certidão, acompanhada da respectiva guia de pagamento. Intime-se.

## **Expediente Nº 171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015027-75.2013.403.6134** - DURVALINO SANGALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. A parte requerente pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício. O termo de prevenção de fls. 313/314 apontou a existência do processo nº 0006055-78.2010.403.6310, o qual, segundo informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 316, versa sobre pedido de renúncia de aposentadoria para novo ato concessório posterior, não havendo ainda decisão com trânsito em julgado. Instada a se manifestar, a parte autora confirmou, por petição juntada à fl. 319, as informações sobre o referido processo, juntando documentos às fls. 320/344. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme informação de fl. 316, tramita perante a E. Turma Recursal de São Paulo ação anteriormente distribuída sob nº 0006055-78.2010.403.6310. Tal demanda guarda identidade com a presente ação em relação às partes, pedido e causa de pedir, pois, em que pese uma versar sobre desaposentação e a outra sobre conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que se pretende em ambas é a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Ademais, caso admitida a continuidade do presente feito, entendo que há risco de serem proferidas sentenças contraditórias, já que eventual julgamento favorável ao autor no processo acima mencionado importará renúncia ao benefício previdenciário que aqui se pretende revisar. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Beneficiária a parte autora da justiça gratuita, não arcará com custas processuais. Honorários de advogado também não são devidos, à míngua de relação processual constituída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0015619-22.2013.403.6134** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN JUNIOR COSTA DE LIMA X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intimem-se as partes e a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015051-06.2013.403.6134** - MARIA APARECIDA BRAZILINO FERREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a implantação de benefício de auxílio-doença. Em razão da decisão de fl. 47, a impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social e requereu que a intimação se desse em nome da Gerência Executiva da Superintendência Regional de Americana, em petição juntada às fls. 49/55. Por decisão proferida às fls. 56 e verso, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente mandamus, determinando-se sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. À fl. 58 sobreveio pedido de extinção do processo pela parte impetrante, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte impetrante requereu a desistência da ação, sendo prescindível ao seu acolhimento a ouvida da parte contrária, já que sequer constituída a relação processual. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada. Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante à fl. 58 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**ROBERTO POLINI**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 63**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000956-59.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-74.2013.403.6137) AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA X JAIR ALBERTO CARMONA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA em face da UNIÃO FEDERAL. O embargante é empresa falida, cuja quebra foi declarada em 23/02/1996 no feito falimentar de nº 393/95. Insurge-se contra multas moratórias, juros de mora, custas e encargos legais incidentes após a mencionada data, valendo-se do argumento de que é devida aplicação do Estatuto Falimentar (decreto lei 7661/45), o qual prevê, em seu artigo 26, que não podem ser cobrados multa e juros incidentes após a quebra, salvo se restarem ativos após o pagamento dos credores habilitados. Os embargos foram recebidos para discussão em seus regulares efeitos. Foram ainda deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (fls. 119). A União apresentou impugnação aos

embargos (fls. 120/122), concordando com os pedidos de exclusão da multa moratória e de suspensão da fluência dos juros após a quebra, opondo-se apenas ao pedido de exclusão de encargos legais, custas e eventual condenação a honorários sucumbenciais. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. É certo que para execução de empresa com quebra declarada, convertida em mera massa patrimonial, deve-se observar a legislação específica, qual seja o Estatuto Falimentar (decreto lei 7661/45). Tal norma, em seus artigos 23, III e 26, determina que a partir da quebra não incidem juros moratórios e multa, exceto se após o pagamento dos credores habilitados no certame, restarem ativos. Neste sentido, segue a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201143437. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 18584. RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA STJ. JULGAMENTO EM 02/05/2013) Com relação aos encargos legais e custas judiciais, por sua vez, o Estatuto Falimentar não faz qualquer menção, de modo que tais ônus devem ser mantidos na ação executória. II - DECISUM Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para que seja afastada a multa e os juros incidentes desde o momento da quebra (23/02/1996). No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir com relação aos valores não excluídos por esta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos executórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002626-35.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-50.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)**  
SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ANDRADINA. O embargante insurge-se contra a execução fiscal que visa o recebimento dos valores referentes ao IPTU do imóvel localizado na cidade de Andradina, na rua Passeio, nº 985, nos exercícios de 2005 e 2006. Alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva para a referida execução, uma vez que teria alienado o imóvel em 2001, embora a adquirente não tenha efetuado, até o presente momento, o registro da transferência do bem. Diante disso, requereu o chamamento ao processo da suposta compradora, Sra. Marilena Coelho. Discute, ainda, a nulidade da CDA sob o pretexto de que não foi notificado do lançamento tributário. Os embargos foram recebidos para discussão em seus regulares efeitos. O município de Andradina apresentou impugnação aos embargos (fls. 27/33), opondo-se a todas as alegações e pedidos. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a embargante requereu designação de audiência a fim de ouvir a Sra. Marilena Coelho. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista que presente ação trata de direito real, matéria comprovável mediante apresentação de documentos, dispensei a oitiva da testemunha e chamo os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ser parte ilegítima na execução fiscal movida pelo município de Andradina com o fim de perceber o IPTU referente aos anos de 2005 e 2006. Para tanto, afirma ter vendido o imóvel objeto da prestação em 2001, a partir de quando a responsável pelo tributo deveria ser a adquirente, Sra. Marilena Coelho. Todavia, o referido imóvel encontra-se até o presente momento registrado sob titularidade da Caixa Econômica Federal, sendo certo que a embargante não trouxe aos autos nenhum documento demonstrativo da existência do contrato de compra e venda, não subsistindo indícios de que ele tenha de fato se efetivado. Sobre a transferência de bens imóveis, aduz o artigo 1245, I do Código Civil, in verbis: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1 Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Considerando que no caso em tela não ocorreu o registro, não há como a Caixa Econômica Federal escusar-se da responsabilidade pelo crédito tributário, uma vez que permanece proprietária do imóvel, sendo certo que a prova testemunhal lhe sairia indiferente. Com relação à alegação de nulidade do título executivo em virtude da inocorrência de notificação da Caixa Econômica Federal acerca do lançamento tributário, razão também não assiste à embargante. Isso porque o IPTU é imposto lançado de ofício, sem a participação do

contribuinte, de modo que a entrega do carnê de pagamento basta para que o sujeito passivo seja dado por notificado. 0,10 Neste sentido, segue-se jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E POSTURA DE NORMAS URBANÍSTICAS. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.111.124/PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp n. 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301449326- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 341018. STJ - SEGUNDA TURMA. Relator: Mauro Campbell Marques. Julgamento em 03/09/2013). De tal maneira, verifica-se devidamente constituído o crédito tributário e, por consequência, a Certidão da dívida ativa ora executada. Ademais, descabida a alegação de ilegitimidade passiva, bem como não existem fundamentos para o chamamento de terceiro ao processo. II - DECISUMDiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para determinar o prosseguimento da execução nº 0002625-50.2013.403.6137. Condene o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados equitativamente no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - CPC, art. 20, 4º. Traslade-se cópia para os autos executórios. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000840-53.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre fl(s). 287/302, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000901-11.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos processuais prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000902-93.2013.403.6137, em apenso. Int.

**0000902-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)  
Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: SOLUÇÃO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA (CNPJ nº 00.637.910/0001-80), NILTON RIBEIRO CORREA (CPF nº 906.358.508-00) E DAVID RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 947.871.158-04) Endereço: Rua Pres. Vargas, 1680, Centro, nesta cidade Valor da dívida: R\$ 717.268,18 (25/04/13) CDAs: 80204032544-75 / 80604047155-13 / 80604047156-02 / 80704011646-61 Despacho/Mandado de Penhora Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que, todos os atos processuais desses autos e dos apensos prosseguem nesses autos. Fls. 198. Defiro. Dessa maneira, proceda o Sr. Oficial de Justiça à: PENHORA do veículo Descritos a fls. 187. INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel); INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada

para tanto.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada.No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000953-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000955-74.2013.403.6137, em apenso.Int.

**0000954-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000955-74.2013.403.6137, em apenso.Int.

**0000955-74.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRONOV COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Int.

**0001161-88.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o r. despacho de fl(s). 203 , remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

**0001205-10.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 176. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001214-69.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 120. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001220-76.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001221-61.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de

19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001222-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SAO JUDAS TADEU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

**0001442-44.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS ARCAIN(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Tendo em vista a r. sentença de fl. 78, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 92, reconsidero, respeitosamente, o r. despacho de fl. 96.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0001753-35.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 96.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001794-02.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 104.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001824-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVERIO MARTINS FERNANDES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001826-07.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 92.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002178-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EXPRESSO BOIADEIRO GUANABARA LTDA- EPP(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada naquela data, com base no parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre fl(s). 13/17, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002625-50.2013.403.6137** - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002803-96.2013.403.6137** - PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI E SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Proc. nº 0002803-96.2013.403.6137DECISÃO:1. Relatório.Paulo César Alamino, qualificado na inicial, ingressou

com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Comandante do 2º Pelotão da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, com sede em Dracena/SP, pedindo a suspensão da exigibilidade de multa e do prazo para recurso administrativo, e contra o Sr. Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, pedindo a restituição de bens apreendidos. Alegou, em síntese, que: é proprietário do imóvel rural denominado Sítio São José, em Paulicéia/SP. Em outubro deste ano deu início à construção de 35 tanques para criação de peixes, atividade que não necessita de licenciamento ambiental (Decreto Estadual nº 58.544/2012, arts. 2º, X, 3º, I, a). O imóvel não conta com vegetação nativa e o empreendimento não está em área de preservação permanente. Contratou serviço especializado e protocolou a Declaração de Conformidade Agropecuária perante o Escritório de Desenvolvimento Rural de Dracena/SP, documento com validade até 01/10/2015, estando de acordo com a Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC Nº 01/2011. As obras foram fiscalizadas pelas autoridades ambientais em duas oportunidades (16 e 30/10/2013), nada de irregular sendo encontrado. Foi surpreendido em 28/11/2013 com nova fiscalização levada a efeito pela primeira impetrada, ocasião em que se concluiu que o projeto não contava com local para depósito do material excedente (terra). Isto resultou na imposição de multa (AIA nº 291866), pela extração de minerais sem autorização, e no embargo das obras, atos ilegais, visto que as mesmas não necessitam de licença ambiental e o material retirado na escavação dos tanques estava sendo aproveitado no aterramento. Posteriormente, em 10/12/2013, foi alvo de apreensão de todo o maquinário utilizado nas obras, ato este praticado pela segunda impetrada, sem que se tenha notícia da existência de qualquer procedimento criminal e sem a devida fundamentação. É o relatório. 2. Fundamentação. O juízo competente para o conhecimento do mandado de segurança é o da sede da autoridade tida como coatora. Quanto a isto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional (CC 107.107/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 11/06/2010). É possível o direcionamento de ação mandamental contra mais de uma autoridade. Na hipótese de possuírem sedes em localidades situadas em jurisdições territoriais diversas cabe à parte impetrante optar entre uma delas (STJ, CC 39.539/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 14/09/2005, p. 190). Porém, a cumulação contra mais de uma autoridade exige que o juízo possua competência material para analisar os atos de todas elas. No caso isto não ocorre, visto que o Comandante da Polícia Militar Ambiental não está sujeito à jurisdição federal (competência *ratione autoritatis*). A parte impetrante está se insurgindo contra ato administrativo, praticado em seara independente da penal, por autoridade estadual (Comandante de Polícia Militar Ambiental), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, V, Lei 6.938/81), e que possui atribuição para fazer incidir as penalidades administrativas relativas às infrações cometidas em seu território. A competência é do juízo estadual da Comarca de Dracena/SP, onde a impetrada possui sua sede (vide: STJ, CC 99.118/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 27/02/2009). O caso, porém, não possui solução fácil, visto que a outra autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal) possui sede em Presidente Prudente/SP e está sujeita à jurisdição das varas federais lá instaladas. Nota-se que são atos distintos, praticados pelas autoridades, cada qual, a pretexto de cumprimento de suas atribuições legais (a primeira apurando crime ambiental e a segunda o crime do artigo 2º da Lei 8.176/91). Em princípio, não há qualquer conexão entre os mesmos. Mais apropriado seria a parte impetrante ingressar com dois mandados de segurança: um perante as varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dracena/SP, contra o Comandante da Polícia Militar Ambiental, questionando, evidentemente, apenas o ato por este praticado; outro, perante uma das varas federais cíveis de Presidente Prudente/SP, contra o Delegado de Polícia Federal, tendo por objeto a apreensão dos veículos e maquinários. É de se ressaltar, quanto a este último, que não consta referência a quem seja o proprietário dos bens apreendidos, o que deve ser observado, visto que apenas aquele possui legitimidade para questionar dita apreensão. Certeza existe apenas, conforme acima explanado, no sentido de que a Vara Federal de Andradina/SP não possui competência para analisar nenhum dos atos questionados na presente ação. Também não é possível a declinação de competência em relação a todo objeto do processo, visto serem diversos os juízos competentes para a análise de cada ato. Deste modo, a solução formal para a questão é no sentido do indeferimento da inicial em relação à primeira impetrada (art. 10, Lei 12.016/2009) e da declinação da competência em relação à segunda. 3. Conclusão. Diante do exposto: a) indefiro a inicial em relação ao Comandante do 2º Pelotão da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, com sede em Dracena/SP. b) ao setor de distribuição para anotação da exclusão de referida autoridade do polo passivo. c) declaro a incompetência da Justiça Federal de Andradina/SP, em relação ao Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, e determino a remessa do feito a uma das varas federais de Presidente Prudente/SP. d) determino à parte autora que recolha as custas processuais ou junte declaração de pobreza, em dez dias. e) intime-se. De Três Lagoas/MS para Andradina/SP, 16/12/2013.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2555**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006263-85.2011.403.6000** - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo de Manaus designou audiência para o dia 15/01/2014, às 09:00 horas a fim de realizar a oitiva das testemunhas Antônio Lima Pinto, mauro Spósito e Raimundo José Ramos.Observação: Referente Carta Precatória n.268/2013 SD01, expedida em 19/09/2013.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 827**

#### **ACAO MONITORIA**

**0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 245.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1)** - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os advogados Igor Vilela Pereira e Marcelo Ferreira Lopes, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de f. 592, haja vista que não consta dos autos o substabelecimento a que alude a referida petição.Intimem-se.

**0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA

OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos o rol de documentos a serem apresentados pelo autor. Em seguida, intime-se o autor para, no prazo de vinte dias juntar toda a documentação solicitada pela CEF. Com a vinda dessa documentação, intime-se a CEF para, no prazo de trinta dias, cumprir a determinação judicial de fl. 406/409, formalizando o contrato ali descrito em atenção ao acordo firmado perante este Juízo. Intimem-se. Campo Grande, 13 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9)** - WANDERSON REIS DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) AUTOS N. 0012550-35.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: WANDERSON REIS DE SOUZARé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA WANDERSON REIS DE SOUZA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou da Aeronáutica, declarando-se seu direito à reintegração e reforma. Pede, ainda, que a União seja condenada a lhe pagar o auxílio invalidez. Afirma que ingressou nos quadros da Aeronáutica em março de 2003, para prestação do serviço militar obrigatório, obtendo duas prorrogações da prestação de serviço. Em 09/05/2008, durante o expediente normal, quando caminhava pela rampa que dá acesso ao prédio D-4 dos Serviços Gerais da Organização militar, tropeçou em uma fenda do contrapiso, sofrendo queda que ocasionou lesão em seu joelho direito, tendo sido encaminhado para atendimento médico. O fato foi considerado como acidente ocorrido em serviço. No entanto, a lesão sofrida foi grave, resultando em sequela que o tornou incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, além de debilitá-lo para outras atividades. Foi licenciado do serviço ainda quando estava em tratamento médico (f. 2-16). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 60-61. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 113-120, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 140-145). Em sua contestação (f. 66-69), a Ré alega que prestou todo o atendimento médico necessário para o autor, durante o período em que o mesmo esteve na caserna. Houve o parecer da Junta de Saúde pela aptidão do autor, não existindo incapacidade para o serviço militar. Mesmo após o licenciamento o autor continuou sendo atendido pela Aeronáutica. O autor não se encontra inválido. Réplica às f. 126-129. Despacho saneador às f. 135-136, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às f. 160-164, manifestando-se as partes às f. 170-173 e 175-176. Pelo Perito foram prestados os esclarecimentos de f. 182-183, falando as partes às f. 186-189 e 194. Atendendo ao pedido do autor, foi determinada nova perícia médica às f. 242-243. O laudo pericial foi anexado às f. 266-271, manifestando-se as partes às f. 274-278 e 280-281. É o relatório. Decido. O autor ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 06/03/2003, obtendo engajamento por dois anos e reengajamento por um ano. Em 25/07/2008 o autor sofreu uma queda durante o expediente normal, lesionando seu joelho direito. Dispensada a instauração de sindicância administrativa, o fato foi considerado como acidente em serviço (f. 99). A partir do referido acidente, a Aeronáutica prestou atendimento médico ao autor, mantendo-o como engajado. A contar de 04/03/2009 o autor foi licenciado. O autor foi submetido à inspeção de saúde em várias ocasiões, sendo que na última avaliação pela Junta Médica Militar, esta proferiu o seguinte parecer: Apto para o fim a que se destina, devendo manter tratamento especializado (f. 70). Dessa forma, sua pretensão deve ser analisada à luz da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que assim dispõe: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa

utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Conforme se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. A incapacidade decorrente de acidente sem relação com o serviço, como se pode verificar acima, também é causa de reforma, mas desde que o militar seja estável, quando terá remuneração proporcional, ou que, com o acidente, fique inválido, quando sua remuneração será integral. Também tem direito à reforma o militar julgado inválido, em decorrência de enfermidades graves, desde que causadoras de incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, restando perquirir, então, se dele resultou incapacidade do requerente e em que nível. A esse respeito, o laudo da segunda perícia médica realizada (f. 267-270) atestou que o autor é portador de lesão no joelho direito, sendo incapaz para atividades que requeiram esforços físicos e sobrecarga nos membros inferiores. Salientou, ainda, que a enfermidade do autor tem relação com o serviço do exército (fl. 268). Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que o acidente sofrido causou ao autor grave lesão, da qual resultou significativa redução da sua capacidade laborativa, impedindo-o de desempenhar atividades físicas que exijam esforço físico e restringindo sobremaneira suas possibilidades de trabalho. Embora o Perito Judicial tenha concluído que o autor estaria parcial e temporariamente incapaz para o serviço militar, é forçoso reconhecer a inexistência de tal aptidão, já que o Perito Judicial afirmou a impossibilidade do requerente de executar atividades físicas, as quais, por óbvio, são imprescindíveis na vida da caserna. Noutros termos, a possibilidade de o autor desenvolver serviços burocráticos não permite afirmar que o mesmo está em condições de permanecer nas Forças Armadas, pois, como se sabe, nesses casos se exige plena aptidão física e mental, sendo impossível separar aqueles serviços das atividades físicas. Contudo, é mister esclarecer que tal incapacidade, embora existente, não se confunde com invalidez, ou seja, total incapacidade para qualquer trabalho, pois, ao responder se o autor poderia ser considerado inválido totalmente para todo e qualquer trabalho, o Perito Judicial afirmou que não. Conclui-se que, embora não esteja o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho e mesmo não sendo esse o entendimento da Junta de Inspeção de Saúde, do acidente sofrido em serviço resultou sua incapacidade para o serviço militar, do que decorre seu direito à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80. É certo que o laudo da primeira perícia médica realizada nestes autos foi no sentido de inexistir qualquer incapacidade em relação ao autor. Contudo, considerando que o autor foi operado quase um ano depois do acidente em questão, deve prevalecer o laudo da segunda perícia efetivada neste feito, que afirmou ainda persistir a lesão incapacitante do autor. Isso porque a demora na realização da cirurgia no joelho do autor com certeza contribuiu para que se agravasse a lesão sofrida pelo autor. Portanto, o autor faz jus à reforma militar, dado ter comprovado o preenchimento de requisito essencial à concessão de tal benefício, qual seja, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente da lesão sofrida em razão de acidente em serviço. Deve ser salientado, contudo, não ser aplicável ao caso o art. 110, 1º, do Estatuto dos Militares, haja vista que a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Quanto ao pedido de pagamento de auxílio invalidez, não assiste razão ao autor. Embora o autor esteja incapaz total e permanentemente para o serviço militar, não necessita de cuidados permanentes e diários de enfermagem e nem da ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana, conforme demonstra a perícia realizada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras da Aeronáutica, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar

da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Defiro, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que proceda a União à reintegração do autor, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença. Os atrasados anteriores a essa data somente serão pagos, após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de precatório ou RPV. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007483-21.2011.403.6000** - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de f. 1940, concedendo a dilação do prazo por quinze dias, para que a autor apresente as cópias relacionadas ao despacho de f. 1937. Após, de integral cumprimento ao despacho de f. 1937. Intime-se.

**0013018-57.2013.403.6000** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação ordinária, onde os autores buscam, em sede antecipatória, determinação judicial para que os requeridos realizem solidariamente e às suas expensas todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção da unidade habitacional descrita na inicial ou, subsidiariamente, a antecipação da prova pericial. Narram, em breve síntese, terem adquirido um imóvel residencial com a 6F Participações e Empreendimentos Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel perceberam que ele apresenta diversos problemas estruturais que comprometem a habitação e a saúde dos autores. Salientam haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento, além de defeitos na área externa e na calçada, ressaltando que mesmo tendo comunicado os requeridos, nada foi feito para sanar o problema. Juntaram os documentos de fl. 20/65. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender dos autores, compromete sua habitabilidade. No entanto, os documentos trazidos com a inicial não se mostram aptos a justificar a antecipação total do provimento final pretendido - a realização de obras e consertos nos supostos defeitos - de modo que, neste ponto, fica indeferido o pedido antecipatório. Por outro lado, havendo a possibilidade de risco para os autores que estão a residir no imóvel em questão e com vistas a garantir sua integridade física, entendo prudente antecipar a realização da prova pericial, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Desta forma, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controversada, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Citem-se e intimem-se. Campo Grande, 21 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0013290-51.2013.403.6000** - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, há dúvidas quanto ao fato de a autora ter

efetivamente firmado os contratos de penhor em discussão (fl. 12/19), de forma que o pedido de exclusão do nome da autora junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, pois o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, a autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação por certo pode demorar e a inscrição de seu nome em tais cadastros causa notório prejuízo, pois a impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, caso a inclusão tenha relação com o débito dos contratos objetos desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado por ocasião do despacho saneador. Contudo, deverá a requerida trazer aos autos os documentos solicitados no item e da petição inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL DATA Nesta data, recebi os autos em Secretaria. Campo Grande, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ RF

**0013409-12.2013.403.6000 - KASPER & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Kasper & Cia Ltda ajuizou a presente ação ordinária contra a União, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito em relação ao montante apurado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande a título de CSLL, no período de 01/2012 e 07/2013, que, conforme processo administrativo fiscal n. 10140.721865/2013-95, totaliza o montante de R\$887.594,71. Às f.219-221, a autora comprovou a realização de depósito judicial do valor integral da dívida em questão. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, diante do depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. E não é diferente a conclusão no que diz respeito à inclusão do nome da autora no CADIN. De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Assim, diante do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), de modo que o fornecimento da respectiva certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, em razão destes autos, não poderá ser negada. No mesmo mandado, cite-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 26/11/2013. ATO ORDINATORIO Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de f. 227 e documentos seguintes.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2752**

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0013786-80.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)**

Juntar cópias da denúncia e do depoimento do requerente. Após, conclusos com nomes de dois profissionais da área. Publique-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2013.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2947**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002064-49.2013.403.6000** - ALBERTO CARLOS GUSMAO JUNIOR(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DO IMPETRADO. Recebo o recurso de apelação de fls. 113/125, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014480-49.2013.403.6000** - RENATA MARTINS DE SOUZA(MS017260 - FELISBINO SERAFIM ESPINDOLA) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. 2. Requistem-se as informações.

**0014948-13.2013.403.6000** - MARGARETH DA SILVA COUTINHO(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Verifico que o alegado periculum in mora não impede a manifestação das autoridades impetradas antes da análise do pedido de liminar, uma vez que o término da licença adotante da impetrante ocorrerá apenas em 07/03/2014. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intime-se.

**0015044-28.2013.403.6000** - ROGERIO VICENTE FERREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

1. Verifico que o alegado periculum in mora não impede a manifestação da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intime-se.

### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0014127-09.2013.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 229/30 dos autos, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0014952-50.2013.403.6000** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende a autora, em liminar, que a ré expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa, onde conste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não tributário no âmbito da SRF/PGFN, com fundamento na Lei 12.873/13. Aduz que a referida Lei concedeu moratória de 15 anos para a remissão das dívidas de entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos da área de saúde. No entanto, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que a adesão ao programa depende da edição de normas regulamentadoras. Discorda da decisão, alegando que a lei entrou em vigor na data da publicação, sustentando, ainda a necessidade e urgência da certidão para contratação de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal (CEF), sem o qual há o risco de paralisação das atividades. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 12.873/2013, que o Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Prosus (art. 43). Consta, ainda, que para

aderir ao Prosus, a entidade apresentará requerimento ao Ministério da Saúde, até 3 (três) meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde, o qual proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão (art. 28 e 30). Constata-se que a eficácia da Lei depende de regulamentação e, ademais, a adesão não é automática, está sujeita à decisão administrativa. De sorte que o indeferimento da certidão no âmbito administrativo não constituiu qualquer ilegalidade. Relativamente ao pedido de acautelamento de R\$ 26.449.477,38 do empréstimo que se pretende contratar (item b da inicial), deixo de examinar, por ora, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é parte nesta ação. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requeira a parte autora a inclusão da CEF no polo passivo, sob pena de extinção do feito em relação ao pedido contido no item b da inicial. Cite-se. Intimem-se, com urgência. Campo Grande (MS), 13 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA. Considerando que a requerente informou que não pretende incluir a CEF na relação processual, manifeste-se a União sobre o novo pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa no prazo de 24 horas, informando, inclusive, o total do débito da requerente. 17/12/2013. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2948**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0004952-25.2012.403.6000** - JOSE ANTONIO GUARALDO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO RENATO RIBEIRO (MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)

Manifeste-se o autor, sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2949**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Fica a advogada do autor intimada da petição da União (f. 454-459) que concorda com os cálculos a serem restituídos aos servidores da Justiça Federal.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1432**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0007523-32.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO (GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA

Os acusados, nas defesas por escrito de f. 145 e 177, reservaram-se no direito de discutir o mérito da ação penal durante e/ou após o término da instrução. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 18/12/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa TIRSO FORTES DE BARROS FILHO e RONALDO DE CARVALHO ÁVILA, estas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Coxim/MS, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento.

Expeça-se carta precatória à Subseções Judiciária de Coxim/MS informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação/requisição das testemunhas para comparecerem naquela Subseção Judiciária para serem inquiridas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, deprequem-se as oitivas das mencionadas testemunhas ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Requisite-se os acusados e escolta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

#### **ACAO PENAL**

**0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)**

Tendo em vista que o réu já foi interrogado, intimem-se MPF e defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas. Não havendo requerimento de outras diligências, intime-se as partes para ofertarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)**  
À vista da informação supra, excepcionalmente, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para o interrogatório da acusada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa da acusada Adenilma Albres Barboza da expedição da carta precatória nº 714/2013-SC05-A, para a Subseção Judiciária (Justiça Federal) de Corumbá/MS, para o interrogatório da acusada. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2880**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000585-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)**

Fls. 284. Defiro parcialmente o pedido do Ministério Público Federal. Mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano. Havendo o julgamento definitivo da ação penal 002495-58.2005.403.6002 ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)**

Acolho o parecer Ministerial de fls. 4253. Embora os autos de n. 0003843-82.2003.403.6002 estejam pendente de sentença, entendo, que os presentes autos devem seguir seu andamento regular, mormente em face da meta 18 do CNJ que determina o julgamento de todos os autos de Improbidade Administrativa até dezembro de 2013. Assim, remetam-se os presentes autos para que o Ministério Público se manifeste em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada, haja vista a alegação de matéria prejudicial ao mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003629-42.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILTON DA SILVA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de NILTON DA SILVA a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/GOL CITY (TREND) 1.0 MI 8V 4P, ano/modelo 2007/2007, FLEX, CHASSI nº 9BWCA05W07P073898, RENAVAN 910984000, Placa HSF 4989, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em novembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 25.299,00 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47153287, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 05/04/2013; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso presente, a mora ex persona do requerido não restou comprovada, uma vez que nos autos não há assinatura do recebedor da notificação extrajudicial encaminhada por telegrama, conforme documento acostado à fl. 11. Assim, ainda que processada a notificação extrajudicial e encaminhada no endereço do devedor, constante do contrato, necessário se faz a comprovação do recebimento do telegrama, através da apresentação do Aviso de Recimento devidamente assinado. No entanto, no documento de fl. 11, não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado (mencionado) o nome de um terceiro que supostamente o tenha recebido, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação e caracterizar a mora ex persona do requerido. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - TELEGRAMA DIGITAL - DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS - DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). (TJ-PR - AC: 7066279 PR 0706627-9, Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 30/03/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 611) Ante o exposto, indefiro a liminar de busca e apreensão, conforme acima fundamentado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003513-36.2013.403.6002** - MAX ROBERTO RIBEIRO & CIA LTDA EPP(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO MAX ROBERTO RIBEIRO & CIA LTDA EPP pede, em face da UNIÃO FEDERAL, a concessão de tutela antecipada visando à consignação em pagamento do valor de R\$ 14.964,98 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais, noventa e oito centavos) que entende devida, e via de consequência, seja determinada a suspensão da exigibilidade de qualquer valor superior, até final decisão, liberando o cadastro da empresa. Aduz, em síntese que: a empresa exerce suas atividades no ramo de venda de materiais de construção, na cidade de Vicentina/MS. No mês de julho do ano de 2007 celebrou acordo de parcelamento com a União (Fazenda Nacional), referente a impostos devidos do SIMPLES nacional, pagável em 60 (sessenta) parcelas mensais. O pagamento foi efetuado corretamente até o mês de outubro de 2011, quando passou por uma crise financeira e não teve condições de arcar com o restante do pagamento, faltando 20 (vinte) parcelas a serem pagas. No dia 08 de outubro de 2012, procurou a ré para adimplir a obrigação, ocasião em que foi informada que não existia qualquer débito e para comprovar foi expedida certidão negativa, referente a tributos federais. No dia 31 de outubro de 2012, retornou à Procuradoria da Fazenda Nacional, para novamente retomar o pagamento do parcelamento, e desta vez, foi-lhe passado relatório da dívida, processo administrativo nº 18208139646/2008-81, inscrito em dívida ativa em 18/05/2012, no valor de R\$ 24.856,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta e seis centavos), discriminados em: Principal: R\$ 20.713,98; Multa: 4.142,78; Juros de Mora: 13.398,53; Encargo Legal: R\$ 7.651,05; Valor total: 45.906,34. Já no dia 04 de abril de 2013, a dívida se apresentou:

Principal: R\$ 20.713,98; Multa: R\$ 4.142,78; Juros e Encargos: R\$ 21.882,29; Valor Total: R\$ 46.739,05. Salienta a autora que a dívida ainda não foi ajuizada e o atendimento se dá somente na Receita Federal, para pagamento ou novo parcelamento do valor imposto. Aduz a autora que os valores cobrados são ilegais porque ultrapassam o limite de encargos permitidos legalmente, configurando verdadeiro confisco, inviabilizando a atividade econômica da pequena empresa, deveria ser cobrada somente a taxa Selic, de acordo com a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações. Após o advento da Lei n.º 9.250/95, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, sendo abusiva cobrança de juros, porque nela, já contém o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros. Da mesma forma, não há normatização quanto à multa moratória que está sendo cobrada em 20%. Trata-se de verdadeiro confisco, tendo em vista que o valor cobrado a título de juros e/ou encargos legais superam o valor da dívida principal (DL 1025/69). Invoca ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade considerando-se que foi efetuado o pagamento de valor substancial, pois foram quitadas 52 (cinquenta e duas) parcelas, restando apenas 20 (vinte), não sendo razoável que encargos não discriminados superem a obrigação legal. O valor confiscatório e ilegal é de R\$ 21.882,29 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais, vinte e nove centavos). Quanto ao reparcelamento, a Portaria editada pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 802/2012 trata do tema do SIMPLES, que em seu artigo 13 dispõe: Será admitido reparcelamento de débitos do Simples Nacional de que trata esta Portaria, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo, observando o limite de que trata o inciso I, do art. 1.º. Referida Portaria está corroborada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94 de 29 de novembro de 2011. Com a inicial vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/50. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da autora o fumus boni iuris imprescindível à concessão da tutela antecipada pleiteada. Mister consignar-se que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, foi firmada a orientação do STJ no sentido de que a ação de consignação em pagamento é inadequada para forçar a concessão de parcelamento do crédito fiscal, ou discutir a exigibilidade e a extensão do crédito. Em matéria tributária, as hipóteses de consignação em pagamento se restringem às previstas no artigo 164 do CTN, quais sejam: I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador; 1.º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar; (...) Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.020.982. O relator, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou, citando precedentes, que a prática é uma burla à legislação, afinal o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Ademais, é cabível ação de consignação em pagamento, somente nos casos previstos em lei, pelo devedor ou terceiro, com efeito de pagamento, de determinada quantia ou coisa devida, tudo na forma claramente disposta no art. 890, do Código de Processo Civil. Feito o depósito, o procedimento passa a ser o ordinário. No caso em apreço, a autora pleiteou o depósito do valor que entende devido, R\$ 14.964,98 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais, noventa e oito centavos), conforme planilha trazida por ela à folha 20, elaborada por perito contador próprio (folhas 16/19). Entretanto, a autora não anexou à inicial, o competente depósito do valor integral do débito (R\$ 46.739,05 - fl. 32), conforme remansoso entendimento jurisprudencial. Tão somente requereu que com o depósito, fosse deferida a tutela antecipada para o fim de desbloquear as transações financeiras e bancárias, pois não consegue contrair empréstimo em instituições financeiras vinculadas ao Governo, porém não comprovou documentalmente em quais instituições/órgãos está negativada, não sendo tal fato legalmente presumível. No mérito, pugnou pela procedência da ação para declarar inexigível os valores cobrados pela União (Fazenda Nacional), no parcelamento do SIMPLES, julgando procedente o valor da atualização apresentada pela autora, ou seja, atualização pela taxa SELIC e multa de 20%. Desta forma, in casu, a ação de consignação ajuizada o fora sem que cumpridos os requisitos a que se condiciona, porquanto o tributo não foi depositado integralmente. Com efeito, a apuração do montante devido, em função do surgimento da obrigação tributária, compete à autoridade fazendária, nos precisos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Havendo recusa infundada quanto ao recebimento deste crédito, pode o contribuinte, no mister de cumprir seu dever legal, depositar o valor correspondente ao débito em questão, adimplindo a obrigação tributária, mediante a propositura da ação de consignação em pagamento. A ação de consignação em pagamento na seara fiscal é prestante ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes. Ora, não é o que se verifica na hipótese em tela. O depósito efetuado não corresponde à integralidade do débito em questão. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual se vislumbra a ausência de fundamento relevante para concessão da medida, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLA COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)6. Forçoso, ainda, destacar, que pretende a Recorrente, via consignatória, o pagamento de uma parcela do valor devido, justificando sua pretensão na Lei 8.620/93. Ocorre que esta Lei prevê a concessão de parcelamento mediante o cumprimento de determinadas condições. Ora, se a Lei em tela prevê a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício, consoante observou a instância a quo, sendo matéria insindicável pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 07/STJ). Consequentemente, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, para o fim de obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)5. Revela-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, com o escopo de obter favor fiscal, em burla à legislação de regência.6. Recurso Especial desprovido.(Resp 538.707-RS, julgado em 19.02.2004, por unanimidade). (...)8. Recurso Especial desprovido.(REsp 576.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 133)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.(...)4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas.5. Revela-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, com o escopo de obter favor fiscal, em burla à legislação de regência.6. Recurso Especial desprovido. (Resp 538.707-RS, julgado em 19.02.2004, por unanimidade).Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pela autora.Emende o autor a inicial, a fim de adequá-la ao procedimento previsto no artigo 890 e ss., do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumprida a providência acima mencionada, cite-se a União, deprecando caso necessário. Em caso negativo, conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004030-41.2013.403.6002** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ODEIDE ALVES DA SILVA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA-MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001367-31.2011.812.0045 REQUERENTE: ODEIDE ALVES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o dia 11/02/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta indentificação. Publique-se para ciência do advogado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 178/2013-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia-MS VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº092/2013-SM01/LSA, para intimação de JOÃO GOMES JARDIM, sem qualificação nos autos, com endereço na rua Aniversário Alves Silveira, 2.935, Terra Roxa I - Fone 9909-6124. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº093/2013-SM01/LSA, para intimação de I LDA MARQUES FERNANDES, com endereço na rua Pancho Torraca, nº 165 - Vila Cachoeirinha - Dourados/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº094/2013-SM01/LSA para intimação de FERNANDO DE LIMA, sem qualificação nos autos, com endereço na rua Ignácio de Matos Brandão, 253 - Bairro Estrela Porã - Fone 9934-9153. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004143-92.2013.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANTONIO CRISPINO DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
CARTA PRECATÓRIA. JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001159-26.2013.403.6006 REQUERENTE: ANTONIO CRISPINO DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, para o dia 11/02/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta indentificação. Publique-se para ciência da advogada. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE

DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) OFICIO DE N. 179/2013-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: PA 2,10 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº095/2013-SM01/LSA, para intimação de MAURITI MENDES DO NASCIMENTO, sem qualificação nos autos, com endereço na rua Oliveira Marques, 1676, sala 11 - Centro em Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004218-34.2013.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
CARTA PRECATÓRIAJUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001933-93.2012.403.6002 REQUERENTE: CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL Designo Audiência para colheita do depoimento pessoal da autora para para o dia 11/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL da audiência supra. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) OFICIO DE N. 180/2013-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº099/2013-SM01/LSA, para intimação de CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA, sem mais qualificação nos autos, com endereço na rua João Pessoa, 862 - Jardim Itália em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança das anuidades do exercício dos anos de 2005 e 2006. À fl. 100, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005267-18.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2009. À fl. 83, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002228-28.2001.403.6002 (2001.60.02.002228-4)** - J. K. AUTO PECAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002367-91.2012.403.6002** - ANDRE PIVETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Recebo o recurso interposto às fls. 112/119, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as

contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 87/89. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002467-46.2012.403.6002** - DANILO ANTONIO BRUSCHI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, tendo em vista que se manifestou às fls. 95/110. Recebo o recurso interposto às fls. 121/128, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 112/113. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002806-05.2012.403.6002** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC011660 - OSEAS AGUIAR E RS040749 - GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Primeiramente, em face da manifestação de fls. 221/222, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal sobre a r. sentença e sobre o presente despacho. Recebo o recurso interposto às fls. 234/250, em ambos os efeitos. Considerando que a União/Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001390-65.2013.403.6002** - IRAEL ANTONINI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 40/47 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou as contrarrrazões, como se vê às fls. 53/56, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001391-50.2013.403.6002** - NIVIA APARECIDA ROCHA COINETE MALACARNE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Primeiramente, mantenho a sentença em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 40/47, em ambos os efeitos. Como a Fazenda Nacional já apresentou as contrarrrazões ao recurso, às fls. 53/64, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003928-87.2011.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001966-58.2013.403.6002** - JOSE CARLOS RIBEIRO X ELOISA CATIA ASSUMPCAO (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a requerente não efetuou o depósito judicial dos valores oferecidos a título de caução, nem das parcelas vincendas, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003006-56.2005.403.6002 (2005.60.02.003006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X ORESTINA SOUZA DE ALENCAR (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em desfavor de JOÃO ALBERTO DE ARAÚJO ALENCAR E OUTRO, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 6.470,71 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - modalidade CHEQUE ESPECIAL, da conta corrente nº 2054.001.00001850-1, da Agência Weimar Torres/MS. Às

fls. 216/217, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização de bens em nome do executado. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5033**

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000558-32.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Federal em face da União em que busca, em síntese, o deslocamento de forças policiais federais ao local de conflito entre indígenas da aldeia Tey Kuê e o proprietário da Fazenda Santa Helena, localizadas no município de Caarapó/MS. Narra o Ministério Público Federal que três indígenas pescavam na região de divisa entre a aldeia Tey Kuê e a Fazenda Santa Helena, esta de propriedade do Sr. Orlandino, no dia 16.02.2013, tendo o proprietário da fazenda mais dois capatazes corrido em direção aos três indígenas e, provavelmente o proprietário do imóvel rural, atirado contra Denílson Barbosa, de 15 (quinze) anos, o qual veio a óbito. Relata ainda que, após o fato acima narrado, os membros da aldeia procederam à retomada da fazenda, área esta reivindicada pela comunidade, sendo que os indígenas permanecem em estado de vulnerabilidade, uma vez que são contínuas as ameaças de morte a indígenas que delataram a morte ocorrida e àqueles que permanecem na área de retomada. Assim, visando a concretizar o direito fundamental à segurança pública, pleiteia o MPF, cautelarmente, que a União envie forças policiais federais à área de tensão até decisão judicial que defina a posse da área em conflito. À fl. 29/29-v, houve decisão determinando ao MPF que esclarecesse o pedido inicial, notadamente a quantidade de agentes necessários para a segurança no local, o tempo de duração desse policiamento, entre outros. O Ministério Público Federal apresentou esclarecimentos (fls. 45/48). Solicitou que os policiais permanecessem, inicialmente, por 90 (noventa) dias na área, prazo tido como razoável até que fosse decidida a questão possessória de índios e não índios na área. Ademais, esclareceu que caberia às forças de segurança a definição do quantitativo de agentes para o cumprimento da medida, sendo que pugnou para que lá permanecesse permanentemente um mínimo de 4 (quatro) agentes policiais. Em decisão de fls. 64/65, foi deferido em parte o pedido liminar, tendo sido determinado que a União deslocasse efetivo da Força Nacional de Segurança à área de conflito. A União informou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 90/103). A requerida apresentou contestação (fls. 104/127). Preliminarmente, arguiu a ausência de instrumentalidade da presente medida acautelatória. No mérito, sustentou não ser atribuição da polícia federal a realização da segurança na área de conflito, argumentou, ainda, que tal atribuição tampouco seria da força nacional, uma vez que a medida que aqui se pleiteia diz respeito a policiamento preventivo e não repressivo. Colacionada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto, a qual determinou a substituição do policiamento realizado pela força nacional pela polícia militar (fls. 163/165). O autor apresentou réplica (fls. 167/169). À fl. 179/179-v, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral e reconheceu que a medida ora postulada possui caráter satisfativo e não instrumental. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida pela União restou apreciada pela decisão de fl. 179/179-v. Nos presentes autos discute-se questão unicamente de direito, de sorte que, nos termos do artigo 330, I, CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Busca o MPF seja a União compelida a enviar forças policiais federais à área de conflito entre índios e não índios localizada na Fazenda Santa Helena, nas proximidades da aldeia Tey Kuê, pertencente ao município de Caarapó/MS, tendo em vista a constante tensão existente entre a comunidade indígena e o proprietário do aludido imóvel rural e seus capatazes. Pois bem. Inicialmente, cabe registrar que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União, garantindo a Constituição Federal a essas comunidades sua posse permanente e seu usufruto. Assim reza a Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas

existentes.No presente caso, verifica-se a existência de conflito instalado na região da aldeia Tey Kuê e da Fazenda Santa Helena, esta reivindicada pelos índios, caracterizando a vulnerabilidade da comunidade indígena e também dos proprietários e funcionários da fazenda. A meu ver, considerando a probabilidade de restar comprovada a ocupação tradicional pelos índios, e, portanto, de reconhecer-se que se trata de bem da União, justifica-se a intervenção da Força Nacional para a segurança dos índios e não índios que ocupam a área.Assim dispõe a Lei n. 11.475/07, a qual disciplina a Força Nacional de Segurança Pública:Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:I - o policiamento ostensivo;(...)Como se observa do teor do texto legal acima transcrito, afigura-se atribuição da força nacional a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, incluindo-se aí o policiamento ostensivo.Aludidas atribuições subsumem-se integralmente ao que pleiteia o Ministério Público Federal, ou seja, a garantia da segurança dos indígenas e dos proprietários da Fazenda Santa Helena até que se obtenha decisão judicial que defina a posse e a titularidade da área.Consoante narrado pelo autor, após o óbito do indígena Denilson Barbosa, assassinado enquanto pescava no interior da Fazenda Santa Helena, a comunidade da aldeia Tey Kuê invadiu a área, sendo que o representante do Ministério Público Federal constatou a presença de aproximadamente 200 (duzentos) indígenas no imóvel rural (fls. 167/169).Ademais, considerando a sensível situação instalada entre a comunidade indígena e os proprietários da fazenda, inclusive materializada pela morte de um indígena e pelas declarações de ameaças de morte a outros tantos, resta evidenciada a necessidade da presença de força policial no local.Assim, revela-se necessário o policiamento ostensivo na área, visando à prevenção de outro embate entre aqueles que disputam a terra, assegurando-se a proteção à vida e à integridade psicofísica dos envolvidos. Insta salientar que não se trata de atribuição da polícia federal, uma vez que a esta fora atribuída a função de polícia judiciária da União pela Constituição Federal (artigo 144, I e IV).Ademais, urge ressaltar ser inapropriado o deslocamento da polícia militar para o cumprimento do mister pretendido pelo autor. Além de se tratar de região de conflito de indígenas por sua terra, a denominada tekoha, nas proximidades da aldeia Tey Kuê, sendo, possivelmente, bem da União, é notório o embate existente nesta região de Dourados entre a polícia local (civil e militar) e indígenas. Exemplo disso são os autos tombados sob o n. 0001109-22.2007.403.6002, procedimento dos crimes de competência do júri, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que foram denunciados oito indígenas pelo homicídio de dois policiais civis.Logo, a meu ver, a polícia local é de certa forma suspeita para a contenção de eventuais conflitos entre índios e não índios na Fazenda Santa Helena e adjacências, tendo em vista que subsistem animosidades entre as polícias do estado e as comunidades indígenas.Dessa sorte, adequado ao caso o deslocamento da Força Nacional de Segurança Pública à área da Fazenda Santa Helena, onde houve a retomada pela comunidade indígena, até ulterior decisão que defina a titularidade do imóvel.Saliento ainda que já foram iniciados os estudos antropológicos na região pelo Grupo Técnico de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados-Amambaipaguá, constituído por meio de portaria da FUNAI (fls. 174/177), de modo que, após a definição da titularidade da área, poderá ser dispensada a intervenção da força nacional na área, que não mais estará em conflito. Por derradeiro, anoto ainda a excepcionalidade da intervenção da força nacional, considerando a conjuntura de conflitos entre índios e não índios na área, bem como a animosidade existente entre a polícia local e as comunidades indígenas. Dessa sorte, sua permanência no local não será permanente, mas, como já esposado, até que sejam demarcadas as terras envolvidas. O envio da força nacional ao local não é, frise-se, justificado pela escassez de efetivo da polícia militar, mas pela especial situação vivenciada pela comunidade indígena Tey Kuê e os proprietários do imóvel Fazenda Santa Helena, bem como pelos embates travados entre indígenas e a polícia local e por tratar-se de bem de interesse da União.Mister, portanto, a procedência parcial do pedido.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil), e determino à União, por meio do Ministério da Justiça/SENASP/SNSP que, em caráter de urgência, desloque tropa da Força Nacional de Segurança Pública, em um mínimo de 4 (quatro) policiais, para o local de conflito (proximidades da Fazenda Santa Helena, Município de Caarapó/MS), onde permanecem aproximadamente 200 (duzentos) indígenas, até decisão judicial que defina a demarcação das terras onde foi instalado o conflito, garantindo-se a integridade psicofísica dos indígenas e não indígenas ali presentes e adjacências.Comunique-se a prolação da presente sentença à relatora do agravo de instrumento interposto pela União.Sem condenação em custas judiciais, considerando a isenção das partes litigantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários se compensam.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3349**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de desapropriação indireta em que foi proferida sentença de parcial procedência da pretensão deduzida, condenando-se a União ao pagamento de indenização pela área expropriada. Determinou-se que a União efetuasse o depósito integral do valor arbitrado judicialmente, autorizando-se o levantamento de 80% do valor depositado, nos termos do artigo 32 e 33, 2º, do Decreto-Lei Nº 3365/41. Houve interposição de recursos de apelação pelas partes. Em suas contrarrazões, a União aponta a ausência de preparo mediante recolhimento de porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto pelos autores. O não atendimento de pressuposto recursal configura óbice ao conhecimento da apelação, não havendo preclusão do juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, o que implicaria deserção do recurso, nos termos previstos pelo artigo 511 do CPC. Entretanto, considerando que o recurso foi recebido à fl. 453 e devidamente processado, persistindo a apelação interposta pela União, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, a quem competirá a revisão do juízo de admissibilidade dos recursos. Paralelamente ao recurso de apelação interposto, a União pede reconsideração da sentença no tocante à determinação de depósito do valor integral da indenização e à autorização de levantamento parcial sem prestação de caução idônea por parte dos autores, ao argumento de que tal providência não teria suporte legal e acarretaria lesão de natureza grave ao erário e à economia pública (fls. 461/464). Nos termos do que dispõe o artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, o juiz somente pode alterá-la para correção de inexatidões materiais, erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Portanto, não configurada qualquer das hipóteses legais permissivas de modificação do julgado, indefere-se o requerimento formulado pela União às fls. 461/464. Int.

**0000606-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000606-6) - MARIA BRITO DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000057-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000057-3) - DIVINA RODRIGUES ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001247-83.2007.403.6003 (2007.60.03.001247-2) - ELTON BARBOZA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000363-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000363-3)** - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000881-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000881-3)** - APARECIDO ZARBINATI(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a existência de recursos especiais pendentes de julgamento, suspendo o andamento processual. Intimem-se.

**0001294-23.2008.403.6003 (2008.60.03.001294-4)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0)** - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 23 de janeiro de 2014, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico localizado na Rua Paranaíba, 1479 em Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001316-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001316-3)** - JOSE LOPES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6)** - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001411-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001411-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1)** - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000369-56.2010.403.6003** - MARCIA OLIVEIRA LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0000568-78.2010.403.6003** - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000574-85.2010.403.6003** - JUAREZ FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000584-32.2010.403.6003** - JUSCELINO LUIZ DA SILVA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Considerando a existência de recursos especiais pendentes de julgamento, suspendo o andamento processual. Intimem-se.

**0000858-93.2010.403.6003** - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000909-07.2010.403.6003** - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.

**0001173-24.2010.403.6003** - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Diante do exposto conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.

**0001186-23.2010.403.6003** - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0001284-08.2010.403.6003** - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

**0001404-51.2010.403.6003** - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

**0001577-75.2010.403.6003** - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001798-58.2010.403.6003** - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0007628-77.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido (fls. 236/245 e 314/315) de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 82 do CPC. Trata-se de questão de direito privado envolvendo matéria de responsabilidade civil do Estado por ato de agente público. Dê-se vista à União da petição e documentos de fls. 317/387. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0012544-57.2011.403.6000** - COMERCIAL CASA DA MADEIRA LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000031-48.2011.403.6003** - ALEXANDRINA ALMEIDA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000043-62.2011.403.6003** - SERGIO VOLTANI(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000153-61.2011.403.6003** - GABRIEL CARRILHO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Diante da certidão de fls. 96 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000441-09.2011.403.6003** - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000597-94.2011.403.6003** - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000698-34.2011.403.6003** - CLAUS JOSE OTTONI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o resultado do agravo regimental, noticiado em fls. 192, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 185. Intimem-se.

**0000706-11.2011.403.6003** - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlindo Moises de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A prova pericial é indicativa da existência de incapacidade total e definitiva, iniciada em 01/06/2006 (resposta ao quesito 8 do Juízo - folha 163 e quesito 1 do Réu - folha 165). A qualidade de segurado da parte autora, portanto, não pode ser aferida à época da incapacidade, levando em consideração tão somente as informações registradas no CNIS (fl. 149). Ademais, os documentos apresentados com a inicial são insuficientes à comprovação da atividade rural no período anterior à incapacidade, nos termos do artigo 106 da Lei 8.213/91, configurando apenas início de prova material a exigir complementação por prova oral. Por conseguinte, converte-se o julgamento em diligência a fim de se designar audiência para oitiva das testemunhas

arroladas na inicial. Após agendamento de data e horário para realização do ato, intimem-se. Intimem-se.

**0000913-10.2011.403.6003** - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X NOTEMPER EMPREENDEMENTOS LTDA

(...)2.2. Das provas. Considerando que o objeto do processo comporta a complementação dos documentos juntados pela prova oral e pericial, pois versa sobre fatos, defiro a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica. Após a manifestação do DNIT, fica a Secretaria autorizada a designar profissional habilitado ao exame sob o qual deverá o autor se submeter e a deprecar a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, visto que não houve questionamento quanto à competência do Juízo. 3. Decisão. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela União e determino a sua exclusão do feito. Ao SEDI para as anotações. Inclua-se o DNIT no pólo passivo da ação. Cite-se a autarquia, que deverá também manifestar-se acerca das provas a serem produzidas. Eventual condenação em honorários em favor da União será fixada por ocasião da sentença. Intimem-se.

**0000937-38.2011.403.6003** - PAULO FONSECA ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o recurso de apelação de fls. 123/129 foi interposto pelo autor, onde se lê no despacho de fls. 130 recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, na verdade deve-se constar recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela PARTE AUTORA. Intime-se o INSS da sentença de fls. 110 bem como do despacho de fls. 130. Intimem-se.

**0000956-44.2011.403.6003** - DIRCE TEREZINHA LIMA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001066-43.2011.403.6003** - ROGERIO DE CARVALHO LOURENCO(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 156 do trânsito em julgado de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001076-87.2011.403.6003** - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

**0001080-27.2011.403.6003** - RENATA SANTOS BRAGA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Danilo da Silva no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0001127-98.2011.403.6003** - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001128-83.2011.403.6003** - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Ante o silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001137-45.2011.403.6003** - ADAO CARLOS DINIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a existência de recursos especiais pendentes de julgamento, suspendo o andamento processual. Intimem-se.

**0001202-40.2011.403.6003** - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 136. Intime-se.

**0001231-90.2011.403.6003** - DIVALDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001243-07.2011.403.6003** - JOAO CARLOS AMAD(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende o cômputo do tempo de atividades sob condições especiais, a conversão do tempo especial em comum, e a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em prévia análise aos documentos juntados pela parte autora, constata-se que os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49 retratam períodos de atividades laborais (13/02/73 a 17/09/73; 21/12/73 a 08/04/74) que não guardam correspondência com os vínculos retratados em CTPS (fls. 66/70) ou no CNIS (fls. 71/72), ou mesmo em quaisquer outros documentos acostados aos autos. Desse modo, confiro à parte autora o prazo de 60 dias para promover as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Verificando-se o aporte de novos documentos, abra-se vista à parte contrária.

**0001246-59.2011.403.6003** - NESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001248-29.2011.403.6003** - OSMAR QUEIROZ BARBOZA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001406-84.2011.403.6003** - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001515-98.2011.403.6003** - JOSE ALBERTO BOCATO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001554-95.2011.403.6003** - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001571-34.2011.403.6003** - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 08, Drª Vânia Queiroz, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando que a idade avançada e as condições de saúde da parte autora. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Social NB: 546.429.417-8DIB: 02/06/2011 (DER - fl. 10) RMI: um salário mínimo Autora: Luciana Ferreira Soares Nome da mãe: Inácia Pires Soares CPF: 119.807.088-94 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001633-74.2011.403.6003** - TEREZINHA HENRIQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001672-71.2011.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

**0001673-56.2011.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

**0001699-54.2011.403.6003** - JONILSE DA SILVA ELIAS(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Além dos distúrbios psiquiátricos, a parte autora alega problemas cardiológicos e ortopédicos não analisados no laudo de fls. 110/114, tendo em vista a especialidade do médico perito. Assim, considerando sugestão da perita nomeada para realização de nova perícia (folha 113 - item 16), impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por Médico do Trabalho. Nomeio a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a perita para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, a Sra. perita entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos. Intimem-se.

**0001767-04.2011.403.6003** - FABIANA DOS SANTOS SILVA PEIXOTO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001798-24.2011.403.6003** - YNGRID ALMEIDA DA SILVA X MARIA JOSE BARRETO DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido das autoras. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001810-38.2011.403.6003** - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001995-76.2011.403.6003** - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica complementar a ser realizada no dia 20/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação.

**0002001-83.2011.403.6003** - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002005-23.2011.403.6003** - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002011-30.2011.403.6003** - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0002031-21.2011.403.6003** - BENEDITA IZABEL VIEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (22/08/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 16, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando que a idade avançada e as condições de saúde da parte autora. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo social ao idoso NB: 547.605.830-0DIB: 22.08.2011 (DER) RMI: um salário mínimo Autora: Benedita Izabel Vieira Nome da mãe:

Izabel Maia (ou Maria) Vieira CPF:308.934.291-04 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002071-03.2011.403.6003** - FELICIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 137, revogo o despacho de fl. 132. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Intimem-se.

**0000013-90.2012.403.6003** - ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000014-75.2012.403.6003** - JOSE SOUZA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000081-40.2012.403.6003** - ALAIDES PEREIRA DE ALMEIDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alaídes Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como professora. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. Conforme se verifica dos autos, faz-se necessária a realização de audiência para efetiva comprovação do trabalho como professora no período de 05/11/1984 a 03/05/1987 para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, reabrindo-se a instrução do feito. Fica designado o dia 20/03/2014 às 14h30min para data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412, caput, do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000098-76.2012.403.6003** - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). em julgado, ao arquivo.

**0000121-22.2012.403.6003** - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar dos autos estarem em fase de encaminhamento ao Tribunal Regional Federal para análise do recurso de apelação, verifico que não foram arbitrados os honorários do perito atuante no feito. Portanto, arbitro os honorários do profissional nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 113.

**0000148-05.2012.403.6003** - EUNICE DIOGO (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000174-03.2012.403.6003 - MARLENE XAVIER FIGUEIREDO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Como consequência, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000176-70.2012.403.6003 - YOLANDA FRANCO CAETANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000216-52.2012.403.6003 - LENI BARBOSA GALINDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000218-22.2012.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000241-65.2012.403.6003 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000258-04.2012.403.6003 - TEONIA INACIO DA SILVA FEITOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000268-48.2012.403.6003 - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000334-28.2012.403.6003 - CRISTHIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000350-79.2012.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição/especial, com declaração de exercício de atividades sob condições especiais. Em prévia análise aos documentos juntados pela parte autora, constata-se que os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntados às fls. 34/39 e 45/46, não apresentam carimbo da empresa/empregador e identificação de seu representante, havendo impugnação por parte do réu. Desse modo, nos termos do artigo 130 do CPC, confiro à parte autora prazo de 60 dias para a apresentação de formulários que atendam aos requisitos formais. Com a juntada, intime-se a parte contrária. Intimem-se.

**0000382-84.2012.403.6003** - QUITERIA FERREIRA DE MELO X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS X MAIARA FERREIRA DOS SANTOS X QUITERIA FERREIRA DE MELO (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto: a) julgo extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) Determino o desmembramento do processo em relação à ré Caixa Seguradora S/A e o seu envio à Justiça Estadual. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). P.R.I.

**0000390-61.2012.403.6003** - RENATA MEDEIROS ARAUJO DA SILVA X GUSTAVO ITALO MEDEIROS BURGARELLI (MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Revogo a tutela concedida em fls. 55/56, ante a improcedência do pedido. Comunique-se à equipe de demandas judiciais. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000399-23.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. PA 0,5 Intimem-se.

**0000401-90.2012.403.6003** - DORALICE CARDOSO DA SILVA (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000405-30.2012.403.6003** - OUVIDIO CANDIDO MARTINS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

\*PA 0,5 Trata-se de ação proposta por Ovidio Candido Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de trabalho rural e de trabalho desempenhado sob condições especiais. Dentre os documentos para comprovação dos períodos de trabalho, foram apresentadas cópias da CTPS retratando vínculo laboral referente ao período de 01/01/69 a 15/09/77 e outros subsequentes (fls. 24/25). Aponta o INSS a existência de discrepância entre as datas dos vínculos laborais e da emissão da CTPS, porquanto os contratos referem período laboral anterior à emissão da carteira de trabalho, circunstância que teria motivado a desconsideração administrativa de parte desses lapsos temporais. É certo que as anotações registradas em CTPS apresentam presunção de veracidade. Entretanto, trata-se de presunção relativa que pode ensejar o afastamento da validade de tais informações ou a complementação por outros elementos de prova, como ocorre no caso presente. Por conseguinte, converte-se o julgamento em diligência a fim de se designar audiência para oitiva de testemunhas a serem apresentadas pelo autor, em audiência a ser designada. Após agendamento de data e horário para realização do ato, intimem-se. Int.

**0000479-84.2012.403.6003** - IZAC MARQUES DE ALMEIDA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial, de 23/03/1974 a 09/09/1974, 26/10/1974 a 08/01/1975, 26/03/1975 a 17/07/1975, 05/08/1975 a 27/11/1975, 02/03/1977 a 07/01/1978, 24/01/1980 a 27/04/1981, 01/02/1988 a 05/12/1988, 05/03/1990 a 19/11/1990, 21/10/1993 a 06/12/1993, 14/03/1979 a 14/09/1979, 15/09/1995 a 13/11/1995, 10/04/1996 a 16/09/1996 e 06/02/2001 a 14/03/2001, contabilizando o tempo de serviço total de 34 anos, 01 mês e 09 dias, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão de eventuais benefícios requeridos administrativamente. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sem

honorários advocatícios (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000517-96.2012.403.6003** - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000561-18.2012.403.6003** - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 08, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000575-02.2012.403.6003** - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito, determino a realização de perícia médica por médico psiquiatra. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Ficam mantidos os quesitos de fls. 79/81. No que tange aos honorários periciais, revogo o despacho de fl. 106. Deixo de arbitrá-los em favor do perito Edson de Lima ante ao teor da manifestação de fl. 109. Arbitro os honorários periciais ao psiquiatra no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se, inclusive ao perito ortopedista.

**0000594-08.2012.403.6003** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000669-47.2012.403.6003** - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 86, revogo o despacho de fls. 85. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Intimem-se.

**0000700-67.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000710-14.2012.403.6003** - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência entre as datas apontadas como início da incapacidade laboral (quesitos Nº 8 - 39-v e Nº 1 - fl. 41), determino a intimação da parte autora para que junte, em quinze dias, cópias de seus prontuários de atendimento médico. Com a juntada, intime-se a médica perita para que complemente a prova pericial, apresentando os necessários esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade. Após, faculto às partes manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

**0000867-84.2012.403.6003** - LAERCIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000912-88.2012.403.6003** - EDNA SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001005-51.2012.403.6003** - VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

**0001039-26.2012.403.6003** - VANESSA KAROLINNE ALEXANDRE DOS SANTOS X VITORIA ROBERTA ALEXANDRE DOS SANTOS X RAIMUNDA PAULINO ALEXANDRE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido das autoras.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001123-27.2012.403.6003** - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2014, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação.

**0001147-55.2012.403.6003** - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001160-54.2012.403.6003** - JESUS APARECIDO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001162-24.2012.403.6003** - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a substituição do perito considerando seu vínculo com a autarquia ré, em sua manifestação de fl. 99 e 104/105.Alega a existência de perícia realizada na esfera administrativa pelo profissional nomeado.É o necessário.O vínculo anterior do perito nomeado foi encerrado por ocasião de sua aposentadoria, há aproximadamente um ano, o que permitiu seu cadastramento neste Juízo.Não há nos autos elementos que demonstrem perícia administrativa realizada pelo perito Dr. Edson Batista de Lima, ao contrário do que anteriormente se verificou com o perito Ibsen Arsioli Pinho, conforme se verifica em fls. 45/46.Assim, mantenho o perito nomeado em fl. 93 pelas razões acima declinadas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

**0001254-02.2012.403.6003** - ELIAS GUEDES FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001259-24.2012.403.6003 - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, , nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela.Intime-se a perita. Intimem-se.

**0001388-29.2012.403.6003 - MARILENE MAMEDES FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001543-32.2012.403.6003 - ALFREDO SAMUEL DOS SANTOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001551-09.2012.403.6003 - NATHALIA RODRIGUES FREIRE X RUTH BRANCO RODRIGUES(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.

**0001571-97.2012.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001607-42.2012.403.6003 - MARIA FLORIANA BORGES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). .PA 0,5 Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001624-78.2012.403.6003 - IVETE AZAMBUJA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001651-61.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001653-31.2012.403.6003** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001662-90.2012.403.6003** - MARIA LUIZA ANTUNES DO PRADO FERREIRA X ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Maria Luiza Antunes do Prado Ferreira, menor impúbere, representada pela genitora, Ana Paula Antunes de Almeida, decorrente da prisão de Elton Luiz do Prado Ferreira, com DIB a contar do requerimento administrativo, que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: auxílio-reclusão NB: 153.289.744-5 DIB: 25/04/2012 RMI: a apurar Autora: Maria Luiza Antunes do Prado Ferreira Nome da mãe: Ana Paula Antunes de Almeida CPF: 058.997.471-88 NIT: ... Endereço: Rua João Alves de Freitas, nº 1820, Jd. Esperança, município de Três Lagoas/MS.P.R.I.

**0001687-06.2012.403.6003** - ITELINA LINS ROSA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001742-54.2012.403.6003** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001776-29.2012.403.6003** - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS007384E - RAYLINE SOUZA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001954-75.2012.403.6003** - AMANDA GABRIELI DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X GABRIEL HENRIQUE DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X MAYKON DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001971-14.2012.403.6003** - LEANDRO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X

LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002147-90.2012.403.6003** - TEREZA PINHEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002175-58.2012.403.6003** - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0002241-38.2012.403.6003** - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002246-60.2012.403.6003** - JOSE DE MORAIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por mandado, para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0002269-06.2012.403.6003** - ZENAIDE LUIZA FERREIRA CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Zenaide Luiza Ferreira Caetano em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 19. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002304-63.2012.403.6003** - DELFINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando os laudos apresentados pelo perito e pela parte autora em sua manifestação de fls. 54/56 verifiquei que os laudos periciais tiveram o número do processo trocado. Assim, desentranhe-se o laudo de fls. 50/51

juntando o feito 0002288-12.2012.403.6003 em nome de José Brito da Silva. Do mesmo modo, desentranhe-se o laudo pericial acostado àqueles juntado-o aos presentes autos. Certifique-se em ambos os feitos. Após, dê-se vista às partes novamente. Intimem-se.

**0002324-54.2012.403.6003** - JOSE ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0004304-97.2012.403.6112** - ADAIR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 55/58. Intime-se.

**0004305-82.2012.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 63/67. Intime-se.

**0006273-50.2012.403.6112** - ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0006921-30.2012.403.6112** - ROBERTO VYNOCKI(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0006922-15.2012.403.6112** - MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0006924-82.2012.403.6112** - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0008322-64.2012.403.6112** - ERNESTO AVELINO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0000010-04.2013.403.6003** - PEDRO DE OLIVEIRA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000076-81.2013.403.6003** - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designa-se audiência de instrução para o dia 27 de março de 2014, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho de fls. 61/62. Quanto ao requerimento da parte autora para novo prazo para apresentação do rol de testemunhas, considerando a data acima agendada e em atenção ao disposto no artigo 407 do CPC, defiro o prazo de 10 dias para o depósito do rol de testemunhas em Secretaria. Intimem-se.

**0000079-36.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 230. Defiro. Oficie-se. Com a manifestação da empresa, vista às partes. Após, conclusos.

**0000107-04.2013.403.6003** - MAURO TERRACINI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000155-60.2013.403.6003** - MILTON ELIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000166-89.2013.403.6003** - VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000196-27.2013.403.6003** - NILZA ALVES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 09:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000219-70.2013.403.6003** - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Pelo que dos autos consta entendo possível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 330 I do CPC. Assim, declaro encerrada a instrução e indefiro as provas requeridas pela parte autor. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000280-28.2013.403.6003** - LARISSA VIANA DA SILVA SANTOS X DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 09:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas,

as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000291-57.2013.403.6003** - FABIO FERREIRA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Ferreira Gonçalves em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. Intimado a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 28/06/2013, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 47. Ante o silêncio mencionado, houve a preclusão da prova, nos termos do despacho de fl. 48. A parte autora, em sua manifestação de fl. 49/50 alega que não compareceu pois foi atendido no pronto socorro do município, no mesmo dia de tal perícia sem a efetiva comprovação. Considerando a intempestividade da manifestação acima mencionada bem como a ausência de comprovação das alegações da parte autora, mantenho a determinação de fl. 48. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000316-70.2013.403.6003** - KAUA ALMEIDA LOPES X ROBERTO LOPES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000358-22.2013.403.6003** - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.

**0000403-26.2013.403.6003** - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 09:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Considerando o descredenciamento da prefeitura Municipal, nomeio para a realização do estudo socio-econômico a assistente social Elizangela Facirolli. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da resolução acima mencionada, a serem requisitados após a entrega do relatório. Intimem-se.

**0000440-53.2013.403.6003** - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Enedino dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio doença. Às folhas 66/68 foi determinada a realização de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade do requerente. Atualmente o feito encontra-se aguardando a indicação de perito e o agendamento do ato a ser realizado. Assim, nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito. Com o agendamento, intimem-se as partes, nos termos do despacho já mencionado. Intimem-se.

**0000488-12.2013.403.6003** - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos

dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Considerando o descredenciamento da prefeitura Municipal, nomeio para a realização do estudo socio-econômico a assistente social Elizanfela Facirolli. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da resolução acima mencionada, a serem requisitados após a entrega do relatório. Intimem-se.

**0000514-10.2013.403.6003 - ELZA RAIMUNDA ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Em caso de recusa, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000521-02.2013.403.6003 - CIOMARA ADAO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000564-36.2013.403.6003 - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2014, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000604-18.2013.403.6003 - MARIA INACIA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 09. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se.

**0000631-98.2013.403.6003** - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000662-21.2013.403.6003** - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000668-28.2013.403.6003** - OTAVIO DIAS DE OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários da defensora nomeada à folha 07 no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000689-04.2013.403.6003** - PAULO COUTINHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.

**0000790-41.2013.403.6003** - CLEMENTE ALVES MACHADO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000795-63.2013.403.6003** - NEIDE MARIA SANTIAGO SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de deligamento da perita Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, determino sua substituição pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Intimem-se.

**0000808-62.2013.403.6003** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000814-69.2013.403.6003 - NEIDE MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000816-39.2013.403.6003 - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ONOFRE MALACHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Considerando necessidade de instrução do feito, defiro por ora, tão somente o estudo social, para tanto, nomeio como perita a Sra. Elizangela Facirolli, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação, inclusive ao MPF. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que desejem produzir nos autos, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0000845-89.2013.403.6003 - ELIZANDRO RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2014, às 15 horas, na sede do

consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000853-66.2013.403.6003** - MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. expeçam-se as requisições dos valores acordados. arquivem-se com as cautelas de estilo.

**0000854-51.2013.403.6003** - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 11:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000876-12.2013.403.6003** - MARGARIDA DIAS CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000877-94.2013.403.6003** - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a solução do agendamento informado em fls. 73/74, devendo a parte autora comunicar ao juízo o resultado obtido. Intimem-se.

**0000885-71.2013.403.6003** - JOSE IVAN GOMES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000915-09.2013.403.6003** - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000965-35.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. considerando o descredenciamento da prefeitura Municipal, nomeio para realização do estudo sócio econômico a assistente social Elizangela Facirolli. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da resolução acima mencionada a serem requisitados após a entrega do relatório social. Intimem-se.

**0000970-57.2013.403.6003 - MARIA ROSA NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal,

respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001052-88.2013.403.6003 - JANETE RIBEIRO JUREMEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Janete Ribeiro Juremeira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em fls. 19. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0001053-73.2013.403.6003 - ANTONIA GARCIA DE LUCENA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

**0001055-43.2013.403.6003 - SOLANGE ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o requerimento de deligamento da perita Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, determino sua substituição pelo Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Intimem-se.

**0001056-28.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 20 de março de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no

cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001064-05.2013.403.6003** - JESUS ALEIXO NASCIMENTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001080-56.2013.403.6003** - VALDENIR DE ARAUJO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001081-41.2013.403.6003** - JOAO EUSEBIO DA SILVA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001092-70.2013.403.6003** - ANISIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da inicial, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001117-83.2013.403.6003** - SEBASTIAO GRIGORINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial (fls. 101), tendo em vista que a parte autora não justificou sua necessidade e pertinência, conforme determinado às fls. 94. Intimem-se.

**0001162-87.2013.403.6003** - EVA APARECIDA VALERIANO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de março de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de instrução com a oitiva de testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 21/22.

**0001201-84.2013.403.6003** - WALDEMAR DA CRUZ ANJOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

**0001225-15.2013.403.6003** - ADEMARIO TELES SILVA(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/01/2014, às 15 horas, na sede do

consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001288-40.2013.403.6003 - JOVINO GOMES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designa-se o dia 27 de março de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 66/67. Intimem-se.

**0001305-76.2013.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DA SILVA x INSS objetivando a concessão da pensão devida ao portador das alterações decorrentes da SÍNDROME DE TALIDOMIDA. Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, conforme requerido pelas partes, entretanto, como não há médico especialista na área de genética cadastrado neste Juízo, nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, médica do trabalho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício de atividade laborativa? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual o grau da limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 7) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? 8) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 9) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Havendo interesse na produção de outras provas, deverão as partes manifestarem-se em cinco (05) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0001313-53.2013.403.6003 - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para

manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001323-97.2013.403.6003 - MARISTELA ARAUJO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Inocência/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas em fls. 10. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001364-64.2013.403.6003 - LUIZ TRINDADE DA MATA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001368-04.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput

do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0001370-71.2013.403.6003** - ELIZABETHI DE SOUZA CORDEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 17 de março de 2014, às 14:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001378-48.2013.403.6003** - GERSON DOS SANTOS VENTURA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2014, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001404-46.2013.403.6003** - ELZA INACIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001440-88.2013.403.6003** - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Faz-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Intimem-se.

**0001442-58.2013.403.6003** - JAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001447-80.2013.403.6003** - EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento apresentado em fl. 46, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista que o INSS já foi citado, bem como já apresentou contestação, e ante a necessidade de instrução do feito, defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget

(osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0001451-20.2013.403.6003** - JURACY EUGENIA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001461-64.2013.403.6003** - SILVIO BRAGA CURY(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001467-71.2013.403.6003** - DIRCE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/01/2014, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001469-41.2013.403.6003** - CLEMENTE ALVES MACHADO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001474-63.2013.403.6003** - IZABEL DOS SANTOS CAVASSAN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 19. Intime-se.

**0001484-10.2013.403.6003** - MARIA ZENIDE DIAS DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 27 de março de 2014, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 65/66. Intimem-se.

**0001490-17.2013.403.6003** - REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001501-46.2013.403.6003** - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001508-38.2013.403.6003** - PRISCILA SILVA GUIMARAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001509-23.2013.403.6003** - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, vez que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001516-15.2013.403.6003** - AUTONAN VEICULOS LTDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba o documento identificado pelo número 1049387432 38900200049 00000000562 4 56630002000000, no montante de R\$20.000,00, vinculado ao CPF/CNPJ nº 16.701.716/0104-96, devendo informar se referido valor já foi sacado e quando. Determino ainda, no uso do poder geral de cautela, que caso não tenha havido o saque, seja bloqueado o referido valor. Intime-se a CEF para resposta, nos termos do art. 357 do CPC. Intime-se.

**0001519-67.2013.403.6003** - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2014, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001527-44.2013.403.6003** - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de

Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001529-14.2013.403.6003 - FRANCISCA COSTA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001531-81.2013.403.6003 - UILSON NOGUEIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001534-36.2013.403.6003 - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001542-13.2013.403.6003** - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001544-80.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001548-20.2013.403.6003** - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho de fls. 52/53. Quanto ao requerimento da parte autora para novo prazo para apresentação do rol de testemunhas, considerando a data acima agendada e em atenção ao disposto no artigo 407 do CPC, defiro o prazo de 10 dias para o depósito do rol de testemunhas em Secretaria. Intimem-se.

**0001554-27.2013.403.6003** - JOANA MATHIAS DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001558-64.2013.403.6003** - LANUZA SILVESTRE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer

através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001574-18.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ROQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, desentranhem-se as contestações de fls. 56/91, entregando-as ao INSS, visto que em duplicidade. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001578-55.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001596-76.2013.403.6003 - NILZA APARECIDA NOIA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de fls. 64/65 para o prosseguimento do feito, bem como para o depósito judicial do valor de R\$ 5.304,78 (cinco mil, trezentos e quatro reais e e setenta e oito centavos) mencionado naquela manifestação, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Entendo ser possível conciliar as partes buscando o entendimento e a composição amigável. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14 horas. A parte autora requer a reapreciação do pedido de tutela para exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplência, entretanto a CEF informe que já providenciou referida exclusão, assim resta prejudicado o pedido da requerente. Intimem-se.

**0001619-22.2013.403.6003 - SYDINEY DOS SANTOS DUARTE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, desentranhe-se a contestação de fl. 104/115, devolvendo-a ao INSS, visto que em duplicidade. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2014, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da

perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001666-93.2013.403.6003** - MARCELO LUIS ROQUE (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 39/49, entregando-a ao INSS, visto que em duplicidade. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001668-63.2013.403.6003** - ATAIDE FERNANDES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 36. Intime-se.

**0001675-55.2013.403.6003** - MARIA HELENA DOS ANJOS CORREA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 31/40, entregando-a ao INSS, visto que em duplicidade. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/02/2014, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001677-25.2013.403.6003** - JOELINO ARAUJO PEREIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a

limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001678-10.2013.403.6003** - EIDE PERETTO DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de instrução do feito, nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se.

**0001681-62.2013.403.6003** - ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a indicar o nome do perito para nomeação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0001682-47.2013.403.6003** - TEREZINHA DE JESUS PIRES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte

autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001687-69.2013.403.6003 - JOSE CORREA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0001688-54.2013.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001700-68.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTIQUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela CEF na contestação, em 10 (dez) dias. Tornem os autos conclusos, havendo aceitação. Em caso de recusa, à réplica. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001719-74.2013.403.6003 - CELIANE MANCINI FALCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o requerimento de deligamento da perita Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, determino sua

substituição pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Intimem-se.

**0001769-03.2013.403.6003** - VALDOMIRO AMERICO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001771-70.2013.403.6003** - ANESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001786-39.2013.403.6003** - SOLANGE DE SOUZA MARIANO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ENIO RODRIGUES XAVIER E CIA. LTDA-LOT. CAMINHO DA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001828-88.2013.403.6003** - EVA GOMES CORREA DA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001838-35.2013.403.6003** - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001839-20.2013.403.6003** - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS,

determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001840-05.2013.403.6003** - OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001849-64.2013.403.6003** - KARINA DOS SANTOS MELO(SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001851-34.2013.403.6003** - JOAO MARCAL SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001887-76.2013.403.6003** - HAMILTON FREGULHA JUNIOR(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/02/2014, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de

Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001928-43.2013.403.6003 - JOSANIAS CABRAL DE MENEZES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0001933-65.2013.403.6003 - EUNICE PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jener Rezende, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito,

justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001948-34.2013.403.6003** - DEBORA NATALIE GARCIA ASSUNPCAO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002042-79.2013.403.6003** - VALDECI CALIXTO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

**0002065-25.2013.403.6003** - MARIA ENEIDE GONCALVES DE ALMEIDA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0002107-74.2013.403.6003** - NORAIL JESUS FERREIRA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002195-15.2013.403.6003** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0002197-82.2013.403.6003** - JOSE ALVES DE QUEIROZ(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 32.

**0002252-33.2013.403.6003** - ALANA VITORIA PAULA DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE PAULA CAMARGO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS X EQUIPE ENGENHARIA LTDA

Oficie-se ao Juízo de origem solicitando a fl. 66, conforme certidão de fl. 249 verso. Retornem os autos ao SEDI para inclusão do Departamento Municipal de Trânsito, nos termos da fl. 02 da inicial. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as respostas apresentadas pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. 0,5 Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002257-55.2013.403.6003** - SHEILA ALVES DE FREITAS QUEIROZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a

dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002258-40.2013.403.6003** - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 96. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0002264-47.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA ALVES(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, e, deprecar a oitiva das testemunhas João Garcia Martinez e Edivado Sebastião Sobrinho à Comarca de Brasilândia/MS. No que tange à testemunha Antonio Billoria Filho, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002267-02.2013.403.6003** - DEBORAH ZARATE JEFFERY(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002289-60.2013.403.6003** - SIZENANDO OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO SIZENANDO BATISTA(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO GOMES E LTDA ME

Reconheço a competência declinada (fls. 46) e ratifico a concessão da tutela antecipada (fls. 23-v). Tendo em vista

a Certidão de fls. 49, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Recolhidas as custas, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 33/39), bem como sobre o Aviso de Recebimento de fls. 44.

**0002295-67.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA

Defiro o requerimento de sigilo documental. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002299-07.2013.403.6003** - DEYVID MONTEIRO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos

comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.);7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Tendo em vista o documento de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove ser sua genitora sua curadora, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

**0002318-13.2013.403.6003 - TIAGO OLIVEIRA RODRIGUES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de fls. 17 verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração e da declaração de hipossuficiência, em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

**0002321-65.2013.403.6003 - IVETE HERNANDES FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a nomear o perito. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar

data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002323-35.2013.403.6003 - JULIO CESAR FARIA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002348-48.2013.403.6003 - OLIVIO DE ALMEIDA PEREIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos via original da declaração de hipossuficiência, assumindo o ônus processual de sua inércia

**0002349-33.2013.403.6003 - LUIZA BISPO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.

**0002350-18.2013.403.6003 - MARCELINA ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002352-85.2013.403.6003 - LUIZ HENRIQUE DE JESUS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002357-10.2013.403.6003 - SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 09.

**0002359-77.2013.403.6003 - DELMA DIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de

concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002360-62.2013.403.6003 - JORGE FERREIRA LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002365-84.2013.403.6003 - BRENO ALESSANDER BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X DEIVID ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

**0002366-69.2013.403.6003 - LUIZ APARECIDO UCHOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002367-54.2013.403.6003 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002368-39.2013.403.6003 - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a informação constante em fl. 14, solicite-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos.

**0002369-24.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002370-09.2013.403.6003 - ORIAS SANTANA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002371-91.2013.403.6003 - DIVINA APARECIDA DE FREITAS FAGUNDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 10. Intime-se. Cite-se.

**0002390-97.2013.403.6003** - JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0002391-82.2013.403.6003** - VILMA NOGUEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da requerente para regularizar a petição inicial de folhas 02/31, que se encontra sem aposição de assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

**0002392-67.2013.403.6003** - MARINALVA PEREIRA SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da requerente para regularizar a petição inicial de folhas 02/41, que se encontra sem aposição de assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

**0002403-96.2013.403.6003** - THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES X HERMOGENES FERREIRA LINO NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, fica a Secretaria autorizada a indicar assistente social, intimando-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico. Fica o INSS autorizado a apresentar quesitos e assistente técnico juntamente com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002404-81.2013.403.6003 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002405-66.2013.403.6003 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 29. Após, intime-se a parte autora a esclarecer, em dez dias, se o benefício que pretende decorre de acidente de trabalho, como relatado nas primeiras linhas de sua inicial (caso em que a competência é da Justiça Estadual), ou se decorre de outras doenças, como posto mais ao final da peça (competência da Justiça Federal. Em síntese, intime-se a parte autora a corrigir a contradição apontada em sua inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0002407-36.2013.403.6003 - ANTONIO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 11/30. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo

pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002409-06.2013.403.6003** - HELENA JACINTO FERNANDES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 13. Intime-se. Cite-se.

**0002410-88.2013.403.6003** - ELZA BARBOSA CALDELIQUIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a indicar o perito a ser nomeado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0002414-28.2013.403.6003** - MAURICIO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002415-13.2013.403.6003 - EXPEDITO PEREIRA DE BRITO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se.

**0002416-95.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8.

No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002417-80.2013.403.6003 - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a encontrar o profissional e indicar para nomeação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.

**0002429-94.2013.403.6003 - LIZALDA BATISTA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do requerimento administrativo indicado em fls. 20. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002437-71.2013.403.6003 - NILDA PEREIRA DE MIRANDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local

e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002438-56.2013.403.6003** - LAVINNYA KETTLYN BATISTA SAMPAIO X ALINE DANIELE BATISTA SOARES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para acostar aos autos documento que conste o número do CPF da menor Lavynnya Kettlyn Batisa Sampaio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

**0002439-41.2013.403.6003** - ELIANA ROSA PEREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a)

(físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002440-26.2013.403.6003 - ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002441-11.2013.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002442-93.2013.403.6003 - OURUELON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002443-78.2013.403.6003** - AYL A LETUZA GONCALVES OLIVERIO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002444-63.2013.403.6003** - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002452-40.2013.403.6003** - CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a secretaria autorizada a indicar o perito para nomeação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de folha 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0002459-32.2013.403.6003** - JEFFERSON DE ARAUJO CORREA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 0,5 Intimem-se.

**0002464-54.2013.403.6003** - ILSO N FIRMINO COSTA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0002465-39.2013.403.6003** - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o

requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002472-31.2013.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Consta na inicial, mesmo com todos os documentos devidamente assinados, que a parte autora é analfabeta (fls. 04). Portanto intime-se a parte autora para que esclareça tal fato ou emende a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Intimem-se.

**0002473-16.2013.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a nomear o perito. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0002475-83.2013.403.6003 - ODENITA ALEXANDRE CHAVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de fl. 19 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se.

**0002506-06.2013.403.6003 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002513-95.2013.403.6003 - MATEUS GABRIEL DA SILVA RODRIGUES X GECIANE APARECIDA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando os documentos anexados pela parte autora à petição inicial, não consta dos autos a atestado de permanência carcerária da Sr. Sandro Rogério Rodrigues, não obstante se trate de ação em que se pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão. Nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifou-se). Assim, INTIME-SE a parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, atestado de permanência carcerária do Sr. Sandro Rogério Rodrigues, bem como outros que eventualmente entender necessários, sob pena de indeferimento.

**0002515-65.2013.403.6003 - ADELAIDE MOREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, fica a Secretaria autorizada a indicar assistente social, intimando-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico. Fica o INSS autorizado a apresentar quesitos e assistente técnico juntamente com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de

probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002536-41.2013.403.6003 - JOSE HELENO RAMOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela intimando-se o INSS do teor da presente decisão em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo à parte autora.

**0002537-26.2013.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nas informações de fl. 10. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0002538-11.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002539-93.2013.403.6003 - NILSON ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002540-78.2013.403.6003** - ANTONIO NOEL DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0002541-63.2013.403.6003** - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002542-48.2013.403.6003** - ADEMIR FERREIRA DOURADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 123.685.547-44). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 07. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0002543-33.2013.403.6003** - ZENIR GUEDES DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07. Intime-se. Cite-se.

**0002545-03.2013.403.6003** - HELITON APARECIDO BISPO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a nomear o perito. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.

**0002546-85.2013.403.6003** - NICOLLY LIMA GARCIA X LILIANE APARECIDA DE LIMA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO E MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos anexados pela parte autora à petição inicial, não consta dos autos a atestado de permanência carcerária da Sr. Valtemir Garcia de Oliveira de Freitas, não obstante se trate de ação em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a

petição inicial.(Grifou-se).Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, atestado de permanência carcerária do Sr. Valtemir Garcia de Oliveira de Freitas, bem como outros que eventualmente entender necessários, sob pena de indeferimento.

**0002547-70.2013.403.6003** - EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 14.Intime-se.Cite-se.

**0002556-32.2013.403.6003** - CATARINA GAUTO DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002595-29.2013.403.6003** - CICERO ALVES FLORENCIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002597-96.2013.403.6003** - CENIRIA LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, devendo o IBAMA informar as condições de saúde das aves e quais providências foram e serão adotadas em relação aos animais apreendidos.Tendo em vista o requerimento de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

**0002598-81.2013.403.6003** - ARIANE EUNICE DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. João Miguel Amorim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002624-79.2013.403.6003** - JOSIMAR DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002626-49.2013.403.6003** - ANTONIO PINTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002627-34.2013.403.6003 - MARIA BARBOSA DE BRITO SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002629-04.2013.403.6003 - BERNADETE DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0002630-86.2013.403.6003 - RAIMUNDO SERAFIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0002670-68.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 48h, preste informações a respeito do processo nº

19715.722186/2013-56, devendo ser esclarecido se o veículo D/40 GM, ano 1985/1986, placa BTB2401, encontra-se apreendido nestes autos. Transmita-se via fac-símile. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, juntando os originais.

**0001803-57.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0011475-08.2012.403.6112** - APARECIDO FERREIRA DA LUZ(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002376-16.2013.403.6003** - DALVA LIMA GONCALVES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0000248-11.2013.403.6201, em que são partes DALVA LIMA GONÇALVES E INSS, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 20 de março de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao Juízo Deprecante. Desnecessária a intimação das testemunhas, considerando a manifestação de fls. 85/86 que informa o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002535-56.2013.403.6003** - MARCILIO APARECIDO BARBOZA(PR026889 - AURELIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 5005468-71.2011.404.7000, em que são partes MARCÍLIO APARECIDO BARBOSA E INSS, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Curitiba/PR. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 20 de março de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intimem-se as testemunhas João Franco, com endereço no Sítio São Felipe, Distrito de Arapuá, Vitorino José de Lima, com endereço à Rua João Carrato, nº 1995, e Alcides Gonçalves dos Santos, com endereço à Rua Esplanada - Noroeste do Brasil, todos no Município de Três Lagoas/MS, ficando advertidos de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, se necessário, a condução coercitiva, com apoio policial. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001767-15.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Desapensem-se, certificando-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002272-24.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-60.2013.403.6003) ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002273-09.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-

77.2013.403.6003) EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002274-91.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-80.2013.403.6003) SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002275-76.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-27.2013.403.6003) IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002276-61.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-79.2012.403.6003) EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002398-74.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-02.2011.403.6003) ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002399-59.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-24.2013.403.6003) MARYLEIA SILVA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002400-44.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-51.2013.403.6003) DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002401-29.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-79.2013.403.6003) JOSE DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002450-70.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-90.2013.403.6003) ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X JOAO MIGUEL

## AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002494-89.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-51.2012.403.6003) VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002552-92.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-79.2013.403.6003) PAULO MENDES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002553-77.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-47.2012.403.6003) IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002554-62.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-50.2013.403.6003) WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

De início, apensem-se os presentes autos aos autos principais, certificando-se. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela parte requerente, nos termos do artigo 138, parágrafo primeiro do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0001263-09.2013.403.6106** - BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

## Expediente Nº 3383

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002030-65.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-28.2012.403.6003) EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00019832820124036003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000256-97.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da decisão de fl.99/101, recebo os presentes embargos no seu efeito suspensivo(art. 520 caput do CPC).Int.

**0001259-87.2013.403.6003** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.681/694: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Assim, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002481-90.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00013187520134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

**0002482-75.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00009783420134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

**0002483-60.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00009766420134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

**0002484-45.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00014815520134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

**0002485-30.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00009774920134036003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

**0002693-14.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003) ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo:1) A procuração do patrono dos presentes autos,2) Cópia(s) da (s) CDAs, 3) Auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002606-58.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-52.2012.403.6003) CRISTIAN B DE SOUZA & CIA LTDA - ME(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista da certidão de fls.14/15, primeiramente, intime-se o embargante para emendar a inicial nos termos do Provimento COGE 64/2005, prazo: 3 dias.Após, conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Fls.680/681. Defiro.Int.

**0000716-26.2009.403.6003 (2009.60.03.000716-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR X LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Fls.192.Indefiro a intimação da penhora realizada(fl.190), via edital, tendo em vista que a executada está devidamente representada por curador especial(fl.157/158).Assim, intime-se, na pessoa de seu representante legal, da penhora realizada bem como nomeio como fiel depositário da penhora realizada.Cumpra-se.

**0000248-91.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIX ROTULOS E ETIQUETAS LTDA ME X BARTOLOMEU SALVA X CRISTIANI GIARETTA FREGONEZI SALVA(MS011428 - RUIILLER CESAR FERREIRA DIAS)

Fls.114/118.1) Primeiramente, para regular processamento do feito, considerando o comparecimento espontâneo dos executados(fl.91/106), dou-o por citados(empresa e Bartolomeu Salva).2) Intimem-se os executados da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.4) Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos localizados via RENAJUD(fl.95), devendo este ato ser realizado no endereço constante no instrumento de mandado(fl.100) observando-se que não abre prazo para embargos no mandado.5) Cumpra-se.

**Expediente Nº 3385**

### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001553-42.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-85.2013.403.6003) ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3387**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000718-11.2000.403.6003 (2000.60.03.000718-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LAZARO FERREIRA DUTRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oficie-se, com cópia, ao relator dos embargos de terceiro nº 0000489-75.2005.4.03.6003, que tramita perante o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, acerca da presente sentença. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

**0001100-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001100-2)** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WELDAN MATOS CABRAL

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 54).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001118-0)** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUYOLAM ALVES DE LIMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Libere-se eventuais penhoras. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-07.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EURIDECE TEIXEIRA REZENDE

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.eventual penhora.condenação em honorários. Custas na forma da lei.da renúncia do prazo recursal de fls. 40, certifique-se o trânsito em julgado.sob cautelas necessárias, archive-se.R. I.

**0000185-32.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA VAN DERLAN ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-95.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDI CARLOS GARCIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Libere-se eventuais penhoras. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001937-39.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDI CARLOS GARCIA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folhas 25/26).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei. Libere-se a penhora de fls. 17/18. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**0000680-42.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE AUXILIADORA LOPES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. sob cautelas necessárias, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002110-29.2013.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X AUTO POSTO CIDADE DE TRES LAGOAS LTDA

Tendo em vista o parcelamento da dívida, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 07). Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. na forma da lei. sob cautelas, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002112-96.2013.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X AUTO POSTO CIDADE TRES LAGOAS LTDA

Tendo em vista o parcelamento da dívida, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 09). Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3388**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001823-03.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) MARCOS POZZA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o atestado de fls.91 não contém data, intime-se o i.defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a sua impossibilidade de interpor o recurso de apelação perdurou até o final do prazo recursal. Publique-se. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002592-74.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JARTON CARLOS DA SILVA SOUSA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Antes, entretanto, considerando-se a data atual, o prazo para o Ministério Público Federal eventualmente oferecer denúncia, a fixação de fiança em favor do flagranteado e a data do início do recesso forense, determine-se anteriormente a remessa, tire-se cópia integral deste feito e mantenha-se em guarda na Secretaria desta Vara Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

## **Expediente Nº 6095**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000634-50.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE LUIS HUANG DAI(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Considerando a decisão de arquivamento deste IPL proferida por este Juízo às fls.42/44, verifico que restou prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal nos autos do comunicado às fls.28/32.Intimem-se as partes desta decisão, arquivando-se os autos na sequência.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6096**

### **ACAO PENAL**

**0000100-09.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, promoveu denúncia em face de DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA (f. 38/39), de nacionalidade boliviana, qualificada nos autos (f. 14/16), pela prática de conduta tipificada no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, no dia 26 de janeiro de 2013, DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA utilizou-se de um Cartão de Entrada e Saída falso para ingressar em território nacional. Relata a denúncia que, na data dos fatos, no Posto de Imigração da Polícia Federal localizado na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, em Corumbá/MS, DOMITILA apresentou, aos policiais federais que abordaram um ônibus da empresa La Preferida que fazia o trajeto Santa Cruz de La Sierra/BO - São Paulo/SP, documento falso (cartão de entrada e saída), sendo por eles apontado que havia indícios de falsidade na documentação. No momento do flagrante, a acusada confessou que comprara a tarjeta falsa de um boliviano, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais); todavia, perante a autoridade policial, admitiu apenas a compra do documento, alegando desconhecer sua falsidade.Retrata, ainda, a denúncia que, na ocasião, foi constatada a existência de mandado de prisão em aberto, expedido em desfavor da ré.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/9; II) Auto de Apresentação e Apreensão n. 14/2013 à f. 10; III) Boletim de Identificação Criminal à f. 14/16; IV) Comunicação à autoridade diplomática boliviana à f. 23; V) Cópia de Mandado de Prisão expedido nos autos da execução penal n. 0009556-12.2011.8.12.0008 em desfavor da ré à f. 25; VI) Relatório da Autoridade Policial à f. 32/33. Em 8 de março de 2013, a denúncia foi recebida, conforme decisão de f. 40, ocasião em que foi determinada a citação da acusada para responder à acusação por escrito.Foi juntado aos autos Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) à f. 43/48, o qual comprovou a falsidade do carimbo aposto no Cartão de Entrada e Saída apreendido em poder da ré. O documento submetido à perícia foi juntado à f. 49.Devidamente citada (f. 57/58), a ré apresentou defesa prévia à f. 65/66, firmada por defensoria dativa.Certidões de antecedentes criminais em nome da ré foram coligidas à f. 78/79.Em audiência datada de 17 de setembro de 2013, neste Juízo, foi realizada a oitiva da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, por meio de gravação audiovisual (f. 94/97).Aos 22 de outubro de 2013, também neste Juízo, por meio de gravação audiovisual, realizaram-se a oitiva da testemunha DANIEL LUÍS DAVID e o interrogatório da ré. Na ocasião, houve homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha ELVIO BOGARIM (f. 132/136).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à f. 140/142. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré, nos exatos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito.As alegações finais da defesa vieram aos autos à f. 165/166. Em preliminar, sustentou a defesa a inépcia da denúncia, já que o crime praticado não teria se dado em território nacional. No mérito, advogou-se a ausência de dolo.Autos conclusos para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, vale registrar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, observo que, a despeito da tese levantada pela defesa, em sede preliminar (f. 165/166) - a indiciada não chegou de adentrar o território brasileiro, assim requer a inocência da ré pela ausência de territorialidade brasileira (sic) -, os fatos descritos na peça acusatória se deram em território nacional, no Posto de Imigração da Polícia Federal, localizado neste município de Corumbá/MS.Com efeito, no Brasil, em regra, a competência jurisdicional e a incidência da lei brasileira obedecem ao princípio da territorialidade, previsto no artigo 5º do Código Penal (Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional).A exegese que emana da regra geral do princípio em comento evidencia a consagração da jurisdição penal do Brasil, assim como nas searas cível e administrativa, respeitadas as restrições de extensão e limites e salvo exceções normativas e hipóteses de extraterritorialidade, que não se fazem presentes in casu.Assim, por força do princípio da territorialidade e também da regra insculpida no artigo 6º do Código Penal, rejeito a tese suscitada pela defesa.Por fim, ainda em

sede preliminar, vale destacar, também, que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011 (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011). Quinta Turma (...) PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n. 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011 (Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011). No caso, com o término da designação temporária, para atuação nesta Vara, do Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. I - MATERIALIDADE DO crime de uso de documento falso, como imputado à ré, vem descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à adulteração. (negritei) Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Como se depreende da leitura do tipo contido no artigo 304 do Código Penal, sua configuração depende da prévia comprovação da falsidade documental, seja material - artigo 297 do CP - ou ideológica - artigo 299 do CP. Analisando a autenticidade do formulário Cartão de Entrada/Saída número 354.452383/5, em nome de DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA, apreendido em poder da acusada, conforme auto de apreensão de f. 10, constata-se a presença da materialidade do fato. A adulteração desse documento público (formulário de imigração) foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, como demonstrou o laudo pericial de f. 43/48, cujos principais trechos transcrevo a seguir: I.1 - DO MATERIAL QUESTIONADO Suposto CARTÃO DE ENTRADA/SAÍDA, impresso pelo processo gráfico ofsete em suporte de papel de cor branca - dimensões aproximadas de 98 x 202mm, constituído de duas vias com a numeração sequencial 354 452383/5, apresentado as inscrições MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPMAF, bem como, entre outros dados, o nome de DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA como sendo o portador do documento de viagem 5202697, onde a 1ª via foi preenchida manuscritamente com caneta esferográfica de tinta preta, sendo que na 2ª via (papel autocopiativo) os manuscritos que ali se encontram foram originados a carbono a partir do primeiro modo citado. Na parte inferior do anverso da 1ª via, consta a impressão de carimbo na cor preta, na qual aparecem os dizeres POLÍCIA FEDERAL - BRASIL, 26 01 13, 8265, CLAS., DOC, PRAZO e 1844, e, sobre a referida marca, aparece outra impressão, também na cor preta, caracterizada pela escrita 30 DIAS, vide figura 1 (...) III - EXAMES Os peritos realizaram os exames recomendados pela Criminalística para o caso em análise, de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF (...) IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS Quesito 1 (...) Encontram-se descritas na Seção I deste laudo. Quesito 2 (...) Sim. Os exames realizados e expostos na Seção II (EXAMES) deste laudo permitem aos peritos concluir que a impressão de carimbo questionada, aposta no Cartão de Entrada/Saída com a numeração sequencial 354 452383/5 que foi encaminhado a exame pericial, não se originou do instrumento carimbador que forneceu as impressões utilizadas como respectivos padrões de confronto, sendo, portanto, falsa. Quesito 3 (...) A impressão de carimbo falsa foi produzida a partir de carimbo confeccionado com características e dimensões semelhantes às do carimbo original. Quesito 4 (...) Apesar das irregularidades apontadas na impressão de carimbo falsa, os signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão da mesma ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e dimensões semelhantes ao carimbo padrão (...) Não há, portanto, que se falar em falsificação grosseira do documento, sendo, pois, a falsificação contida no documento colacionado à f. 49 plenamente capaz de iludir o homem mediano; só não o foi, in casu, devido à expertise dos policiais federais atuantes nesta região de fronteira. Com efeito, não se pode olvidar que o pronto reconhecimento da falsificação não elide a boa qualidade da falsificação, pois decorre, como afirmado, do notório conhecimento técnico que detêm os policiais que trabalham com o trânsito nacional e internacional de pessoas e lidam, diuturnamente, com passaportes e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhes permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. Diante desse contexto, verifica-se que o formulário Cartão de Entrada/Saída referido na denúncia é materialmente falso e a falsidade não é grosseira. II - AUTORIA E DOLO DO auto de prisão em flagrante advêm

os depoimentos do Policial Federal que figurou como condutor e dos demais policiais que participaram das diligências que levaram à prisão da ré. Em juízo, ouvido o condutor, PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES (termo à f. 94/mídia à f. 97), restou confirmado seu depoimento anterior, revelando a autoria do fato por parte da ré, nos termos a seguir transcritos: A gente abordou o ônibus, para fazer uma vistoria... A gente já tava com o nome dela lá, com mandado de prisão em aberto... Quando a gente pegou, chamou, vamos ver se a DOMITILA é a mesma DOMITILA, não é um nome muito comum. Quando a gente checou, confirmou que era ela e quando a gente olhou o documento também era falso, o papel era falso e o carimbo, falso... Muitos colegas dificilmente vão reconhecer a falsidade. É um crime reconhecido bastante aqui, então, eu que já estou lá há um ano e pouco, e com o sistema novo a gente consegue ter um controle muito maior. Às vezes, eu fico na dúvida, a gente checa no sistema, se não tiver sido alimentado, o sistema já invalida, já aumentam as chances, 90% de chance de ser falso. Agora, um colega meu, que trabalha comigo, o cara tá há um mês, dois meses, ele não tem condição de bater o olho, igual eu bato, e falar assim, é falso... Ela sabia que tava com mandado (de prisão) em aberto, tanto que ela comprou (o documento falso) do lado de lá, né, ela comprou na Bolívia. Enfim, saber o lado que ela comprou é difícil, porque estes grupos agem na linha de fronteira, não dá para saber se foi aqui ou se foi lá, mas ela adquiriu isso lá já com intuito, já sabendo que, em caso de ser abordada, se ela não tivesse com documento falso, ela seria encaminhada para polícia. Sendo encaminhada para polícia, verificariam o mandado de prisão... A tarjeta, o cartão de entrada e saída, todo país, toda imigração, faz este tipo de procedimento. A pessoa preenche, põe o nome, põe o que vai fazer no Brasil, se é turismo, se é trabalho, põe o número de documento de viagem, carteira de identidade, passaporte, conforme o acordo que o Brasil tiver com o país. Aí a gente avalia a situação, dependendo a situação a gente cobra dinheiro, cobra passagem ida e volta, cada caso é um caso. Aí a gente carimba, no carimbo consta a data da entrada, a gente vai dar o prazo, que pode ser de 1 dia a 90 dias, em alguns casos renovar por 90 dias, e a gente faz esta avaliação, dos dias que a gente julga serem coerentes com o que foi informado, ainda consta código nosso interno do local de entrada... O serviço não é cobrado e é realizado na fronteira... (sic). A testemunha DANIEL LUÍS DAVID, ouvida à f. 133(termo)/136 (mídia), também confirmou suas declarações iniciais. Veja-se: Eu estava trabalhando no posto de fronteira, posto de imigração, no Posto Esdras, e, em averiguação a um dos ônibus que entra no Brasil da Bolívia foi verificado que esta senhora (a ré) portava documento que não era verdadeiro. Não consigo me lembrar exatamente se a situação dela era o carimbo falso ou se era a tarjeta falsa ou ambos, porque acontecem as duas situações, isoladas ou conjuntas, mas ela portava um documento falso e foi conduzida à Delegacia, onde foi verificado que constava, se eu não me engano, agora não consigo afirmar com toda certeza, mandado de prisão em aberto contra ela... Não me lembro dos detalhes, mas me lembro dela e me lembro da situação do documento falso e do mandado de prisão em aberto... (sic). Já a acusada, interrogada em Juízo, conquanto tenha alegado desconhecer a falsidade do documento em sede policial, afirmou que de fato o formulário utilizado naquela ocasião fora comprado das mãos de um boliviano. Inicialmente, sobre aspectos pessoais, relatou: vivo na fronteira, em Quijarro; sou vendedora ambulante de roupas, casada, tenho marido, tenho filho; pago aluguel; ganho, em média, Bs 800,00 (oitocentos bolivianos) por mês. Depois informou: Eu tinha um irmão que estava internado em São Paulo e precisava entrar (no Brasil), então a pessoa que me passou este carimbo falou que tinha convênio com a polícia, que não ia ter problema nenhum, por isso eu aceitei o documento. Em 2010, eu entrei sem carimbo falso, através do meu documento mesmo, a Polícia Federal que carimbou o documento. EU TINHA CONHECIMENTO QUE ERA A POLÍCIA FEDERAL QUE CARIMBAVA O CARTÃO DE ENTRADA. EU NÃO PODIA ENTRAR NO BRASIL, PORQUE EU JÁ TINHA SIDO PRESA, e como eu tinha urgência de ir a São Paulo, por causa do meu irmão que estava internado, e este senhor me disse que outras pessoas já tinham entrado com este carimbo e não tinha acontecido nada e não ia acontecer nada comigo... Não passei pelo posto de imigração, porque a pessoa que me vendeu o carimbo disse que não precisava passar. Ele (o policial) pediu e eu tive que entregar o documento. O ônibus parou, todo mundo desceu e eu tive que descer junto e apresentar (o documento), então EU ENTREGUEI O MEU DOCUMENTO VERDADEIRO, MAS O CARIMBO ERA FALSO. Fui presa pelo 33, no Brasil; nunca fui presa na Bolívia. Agora estou morando na fronteira, antes eu morava em Santa Cruz. Eu já ouvi falar por alto (de pessoas que foram presas por este mesmo crime, uso de documento falso), mas nunca tinha comprado, foi a primeira vez que comprei... Como tinham várias pessoas comprando dele e ele mesmo falou para mim que não tinha acontecido nada com as outras pessoas, não desconfiei... (sic) - destaquei. Assim, conforme dito pela própria ré, ela, efetivamente, buscou e obteve o formulário falso, porque sabia que não poderia fazê-lo pelos meios ordinários, em razão de se encontrar foragida do sistema carcerário brasileiro, dele fazendo uso em seguida: incontestadas, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo. Portanto, não há dúvidas de que a acusada usou Cartão de Entrada/Saída número 354.452383/5, em nome de DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA, apreendido nestes autos, para ingressar em território brasileiro sem ter efetuado a devida regularização de sua situação migratória. Dentre as provas, merecem destaque o auto de apreensão (f. 10) e o laudo pericial (f. 43/48), conjunto esse ratificado pelo teor do interrogatório da ré, a qual resolveu adquirir e usar Cartão de Entrada/Saída número 354.452383/5, em seu nome, mesmo sabendo da sua inautenticidade. Derradeiramente, afastado as teses levantadas pela defesa em suas alegações finais. Primeiro porque o tipo imputado à ré, descrito no artigo 304 do caderno penal, não exige elemento subjetivo do injusto (dolo específico), como equivocadamente crê a defesa.

Uma simples leitura do artigo suso é bastante para se chegar a tal conclusão. Em outras palavras: o dolo exigido para tal delito é exclusivamente o de utilização de documento sabidamente falso, irrelevante, pois, qualquer intenção especial, seja de obter uma vantagem ou outra qualquer; há unicamente o dolo direto. Por segundo, também inaplicável a causa justificante estampada no artigo 24 do Código Penal - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Deveras, para se falar na mencionada figura exculpante, mister a presença dos seguintes requisitos: i) atualidade do perigo; ii) inevitabilidade do perigo e inevitabilidade da lesão; iii) involuntariedade na causação do perigo; iv) inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado; e v) conhecimento da situação justificadora da conduta. Ora, no caso dos autos, não se faz presente nenhum dos requisitos trazidos em lei, motivo por que, sem maior delonga, afasto in totum as teses ventiladas pela defesa. Assim, restam incólumes a materialidade e a autoria do crime de uso de documento materialmente falso, bem como o dolo na conduta imputada à ré. É o suficiente.

**III - DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento materialmente falso), a pessoa presa e processada neste feito como sendo DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida à disposição da Justiça.

**IV - DOSIMETRIA** Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, fazendo-o de forma individualizada.

**1ª fase - Circunstâncias Judiciais.** Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

**A) culpabilidade:** considero-a normal para a espécie, pois a ré não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública -, mas isso está implícito no tipo penal.

**B) antecedentes:** no que concerne aos antecedentes, pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 78/79), verifico existir registro de uma condenação em desfavor da ré, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso, I, da Lei n. 11.343/06, ainda não transitada em julgado, proferida nos autos do processo crime n. 0000268-16.2010.403.6004 (que originaram a execução penal n. 0009556-12.2011.8.12.0008), que teve trâmite perante este Juízo Federal. Assim, para que não se configure indevida a valoração de maus antecedentes a partir de processo em curso e, sobretudo, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, tudo conforme assinalado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, tenho que referida circunstância não prejudica a acusada.

**C) conduta social e da personalidade:** nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor da acusada, além do desvio que a levou à prática delitiva.

**D) motivo:** o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, condenada em processo criminal anterior, que se encontrava evadida do sistema carcerário brasileiro e tinha contra si mandado de prisão em aberto, pois sua conduta tinha como objetivo viabilizar a sua entrada no Brasil e ludibriar as autoridades brasileiras.

**E) circunstâncias e consequências:** As circunstâncias não prejudicam a ré. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, pois a acusada foi detida e autuada administrativamente, de modo que eventual reingresso, no futuro, dependerá de sua prévia regularização.

**F) comportamento da vítima:** o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos e 6 meses de reclusão.

**2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.** Não há circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, razão pela qual diminuo a pena da acusada para 3 anos e 3 meses de reclusão.

**3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.** Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 195 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da acusada, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 anos e 3 meses de reclusão e 195 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas da acusada.

**V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena deve ser fixado também levando-se em consideração as características mencionadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. Assim sendo, em que pese o quantum de pena imposto, a sentenciada deverá iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, na medida em que já descumpriu anteriormente condições do regime semiaberto, motivo por que foi determinada a regressão de regime nos autos da execução penal n. 0009556-12.2011.8.12.0008. Aliás, a sua recaptura somente foi possível após ter sido flagrada cometendo novo delito - que originou os presentes autos -, pelo que é temerária a fixação de qualquer outro regime. Pelas mesmas razões, não verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sobejamente os descritos no inciso III, para substituição por pena restritiva de direitos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do artigo 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime

de uso de documento falso, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir, como fez anteriormente. A propósito, é importante lembrar que a acusada estava na condição de evadida, ou seja, fugitiva do sistema prisional brasileiro, o que, por si só, basta para o recrudescimento do regime prisional e outros direitos em tese cabíveis para delitos de uso de documento falso, tais como o recurso em liberdade. Ademais, não há prova nos autos de que a ré, de nacionalidade boliviana, possuía ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vinculação com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal, já que na primeira condenação recebida somente não foi frustrada totalmente porque a acusada foi presa novamente por outro fato, apurado neste processo. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o(a) réu(ré), preso(a) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. VI - DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. Todavia, entendo que o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. VII - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso) a pessoa processada neste feito como sendo DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA, que deverá cumprir 3 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado e a pagar quantia equivalente a 195 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. VIII - DELIBERAÇÕES FINAIS Oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá, na qual tramitam os autos de execução penal n. 0009556-12.2011.8.12.0008, informando os termos da presente condenação. Oficie-se, ainda, à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré. 4) Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, eis que assistida por defesa dativa, cujos honorários ficam desde já arbitrados no valor máximo da tabela; oportunamente, expeça-se o necessário. 5) Expeçam-se as demais comunicações de praxe. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

## **Expediente Nº 6097**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001077-74.2008.403.6004 (2008.60.04.001077-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA (MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X ZILMA SOARES DOS SANTOS (MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA

CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa identificada como sendo UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA, brasileiro, em união estável, mecânico, filho de Carlos Silvestre da Silva e Maria Luiza Bignarde da Silva, nascido aos 12.08.1957, natural de Campo Grande/MS, RG n. 878979 SSP/MS, CPF 141.357.601-04 e como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa identificada como ZILMA SOARES DOS SANTOS, brasileira, em união estável, cabeleireira, filha de José Soares dos Santos e Ana Maria Santana Soares, nascida aos 24.09.1972, natural de Diamantino/MT.XI - DOSIMETRIA UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA

Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Quanto à culpabilidade, considero-a elevada para o tipo, pois se entrevê uma conduta ousada e articulada com muita dedicação prévia e tempo; o réu teve muitas e muitas horas para pensar em desistir da prática delitiva, ao longo da viagem de ida, mas persistiu no intento criminoso, o que revela sua obstinação pela prática delitiva, a exigir maior reprovação. Sobre os antecedentes, pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 106, 115, 117, 282, 295, 317, 319, 328, 331), não verifico registro de sentença condenatória transitada em julgado. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, é digno de nota que se mostrou uma pessoa fria no momento da abordagem. Conforme dito pelas testemunhas policiais, UELITON, no caminho para a checagem minuciosa do veículo, asseverou que poderiam desmontá-lo inteiro que nada encontrariam, ou seja, mesmo em uma situação de iminente flagrância, manteve-se com a postura de que não estava traficando drogas. Além disso, conforme pelas testemunhas, o réu instruiu, no breve momento de contato com a ré ZILMA após o flagrante, que a mesma negasse sua participação no crime, indicando que articulou o plano para livrá-la injustamente da punição estatal e dificultou, assim, o trabalho da polícia e da justiça. Além disso, justificou o motivo de não ter confessado porque era evangélico e Deus perdoaria o ato, pois só era uma vez, para depois dizer que era a segunda vez que transportava drogas, demonstrando uma personalidade incoerente até com as regras morais que diz ter. O motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. Sobre as circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 2.135g (dois mil cento e trinta e cinco gramas) na forma de base, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de um sem número de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 (seis) e 3 (três) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, noto a existência de uma circunstância atenuante. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, insculpida no artigo 65, inciso III, d, da Lei Penal. Como o réu confessou que estava transportando a droga, inclusive fornecendo detalhes como o nome e o número dos traficantes, plenamente viável a aplicação da referida atenuante, fazendo a pena recuar a 6 (seis) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei n. 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I e VII. Plenamente configurada a

transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, ainda na motivação desta sentença, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que, muito provavelmente, a droga faria longa viagem a partir desta cidade de Corumbá/MS. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi apreendida nesta região de fronteira, tão logo que adentrou em território nacional. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Porém, conforme previamente exposto no item VII, o acusado UELITON custeou a prática do crime de tráfico de drogas, incidindo, também, no aumento de pena previsto no art. 40, VII, da Lei n. 11.343/06. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e VII, da Lei n. 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar a pena atribuída ao acusado em 8 (oito) anos de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item VI supra, aos quais me reporto. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 8 (oito) anos de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. ZILMA SOARES DOS SANTOS<sup>1ª</sup> fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Ainda na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais, como segue. Quanto à culpabilidade, considero-a elevada para o tipo, pois se entrevê uma conduta ousada e articulada com muita dedicação prévia e tempo; a ré teve muitas e muitas horas para pensar em desistir da prática delitiva, ao longo da viagem de ida, mas persistiu no intento criminoso, o que revela sua obstinação pela prática delitiva, a exigir maior reprovação. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, não obstante os registros de processos por estelionato (fl. 107). Quanto à personalidade da agente e sua conduta social, não há nos autos elementos que comprovem desvio de caráter, além daquele que a levou à prática delitiva. A potencialidade lesiva do delito, o objetivo de lucro fácil e graves consequências que o crime causa à saúde pública são parâmetros que merecem ser considerados a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime, porém sempre respeitando o princípio da proporcionalidade. Revelam-se bastante desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias que condizem com a quantidade e a natureza da droga, pois certamente o transporte de expressivas quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Nesse sentido, o legislador determina a preponderância de tal circunstância, no confronto com as demais, para fins de dosimetria de pena. De fato, a acusada foi presa transportando 2.135g (dois mil cento e trinta e cinco gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade de droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de vários usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Esta circunstância, portanto, é desfavorável, diante da natureza do entorpecente, letal em diversas situações. Quanto ao comportamento da vítima, vê-se que em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, igualmente

não se encontram presentes, nem mesmo a da confissão. Tanto em sede policial quanto judicial, a acusada negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, mesmo com todos os elementos probatórios indicando sua ciência quanto ao transporte de entorpecente. Assim, permanece a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I e III, e 41. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida após receber entorpecente trazido da Bolívia. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi apreendida nesta região de fronteira, tão logo que adentrou em território nacional. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar a penas atribuída à acusada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item VI supra, aos quais me reporto. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. XI - CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime inicial de cumprimento da pena corporal, para ambos os acusados, será FECHADO, por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis (Artigo 33, 3º, CP). Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, também nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Porém, como os acusados foram postos em liberdade, em razão de decisão às fls. 207/217, não há, no presente momento, nos autos motivos para decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pelo qual os acusados poderão apelar em liberdade. DA DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/2012 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, os réus cumpriram, desde a data da prisão em 20.08.2008 até a data de soltura em 19.02.2009 (fls. 224/227), 5 meses de prisão. Assim, não atingiram o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 1167 dias para o réu UELITON e 1018 dias para a ré ZILMA. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sem prejuízo da extração da guia de recolhimento provisório, que possibilitará a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, conforme deliberação do Juízo de Execução. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA

LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR: I - UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA, brasileiro, em união estável, mecânico, filho de Carlos Silvestre da Silva e Maria Luiza Bignarde da Silva, nascido aos 12.08.1957, natural de Campo Grande/MS, RG n. 878979 SSP/MS, CPF 141.357.601-04 como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, pelo que deverá cumprir 8 (oito) anos de reclusão no regime inicialmente fechado, vedada a substituição ou suspensão da pena imposta e concedido recurso em liberdade; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 800 (oitocentos) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; II - ZILMA SOARES DOS SANTOS, brasileira, em união estável, cabeleireira, filha de José Soares dos Santos e Ana Maria Santana Soares, nascida aos 24.09.1972, natural de Diamantino/MT como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 pelo que deverá cumprir 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicialmente fechado, vedada a substituição ou suspensão da pena imposta e concedido o recurso em liberdade; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 680 (seiscentos e oitenta dias) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; Perdimento de bens. Verifico que restou devidamente provado o veículo apreendido com o réu, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15/16 como 1 (um) veículo Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de fabricação e modelo 2008, cor predominantemente prata, placas NJB-4798, Chassi n. 9BFZF26P988300824, e o celular 01 (um) aparelho celular com a inscrição M de Motorola, IMEI 353617010686180, tratam-se de instrumentos de crime, visto que o réu utilizou-se do veículo para transportar o entorpecente e do celular para comunicar-se com os fornecedores de drogas. Decreto seu perdimento em favor da União. Em relação aos celulares apreendidos pertencentes à ré ZILMA, sendo: e 01 (um) aparelho celular com a inscrição M de Motorola, IMEI 356455017788932, com bateria e chip da operadora Claro 89550501610004381560, verifico que restou comprovado que tais aparelhos tratam-se de instrumento ou produto de crime, pelo mesmo motivo aplicado ao perdimento do aparelho de UELITON. Decreto seu perdimento em favor da União. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condeno os acusados ao pagamento de custas processuais, fixadas ex lege. Providências antes do trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; Providências após o trânsito em julgado: Providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 6098**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007403-86.2013.403.6000** - LUCÉLIA MACHADO INÁCIO DELMONDES (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADOR/A DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CAMPUS PANTANAL Vistos e examinados os autos. LUCÉLIA MACHADO INÁCIO DELMONDES, qualificada na petição inicial (fls. 2/15), impetra o presente mandado de segurança em desfavor da COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CAMPUS PANTANAL, narrando que: a) é graduada em Pedagogia - Licenciatura, com habilitação em séries iniciais do ensino fundamental, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal; b) solicitou à UFMS o registro (apostilamento), em seu diploma, de que possui capacitação para o exercício do magistério na Educação Infantil, conforme Resoluções 9/2007 e 2/2008 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; c) o pedido foi negado sob fundamento de que não teria cursado a disciplina Metodologia da Educação Infantil ou outra equivalente; d) a matéria foi abordada em sua grade curricular, de forma fracionada, e cumprida com aproveitamento. Requer, com a presente segurança, a anulação do ato coator, bem como a declaração de que preenche os requisitos exigidos pela Resolução CNE/CES 9/2007, com o consequente apostilamento da habilitação para o exercício do magistério na Educação Infantil. Juntou documentos de fls. 16/60. Proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Campo Grande, houve declínio de competência para este Juízo Federal, em razão da sede da autoridade coatora (fls. 62/63). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 88/96. Argumentou, em síntese, que a impetrante não cursou a disciplina de Metodologia Infantil que abordasse as especificidades do trabalho na educação infantil. Nesse ponto, salientou

que essa matéria não se confunde com aquela cursada pela impetrante, denominada Fundamentos e Metodologia do Ensino Fundamental - séries iniciais. Juntou documentos às fls. 99/107. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou a inexistência de ilegalidade no ato administrativo contestado, uma vez que a Resolução CNE/CES n. 9/2007 conferiu, à Instituição de Ensino, o poder de julgar a presença - ou não - dos requisitos necessários ao apostilamento, o que revelaria a discricionariedade do ato. De outro lado, sustentou que não foi juntada prova incontestada acerca da equivalência entre a disciplina cursada e a exigida na sobredita Resolução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Presentes as condições da ação, a legitimidade, o interesse processual e a possibilidade jurídica, registro que o feito comporta julgamento de mérito, diante da inocorrência de quaisquer nulidades ou situações que impeçam a deliberação sobre o direito vindicado. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Se o impetrante, contudo, não possuir prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado, poderá socorrer-se ao Judiciário pela via ordinária e não pelo mandado de segurança. Mas o fato é que ao eleger a via mandamental, o impetrante está ciente de que abre mão da dilação probatória (provas orais, periciais, etc.), em prol da celeridade do procedimento, submetendo a controvérsia ao Judiciário com o quadro probatório de que dispõe (documentos) e sem chance de ampliação posterior, se o caso permitir solução de mérito. Pois bem. As Resoluções 9/2007 e 2/2008 permitiram, aos graduados em Pedagogia até o ano de 2010, o apostilamento de habilitação para o exercício do magistério na Educação Infantil, mas desde que observadas algumas condições: Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento: I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental; II - Metodologia do Ensino Fundamental; e III - Prática de Ensino - Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96. 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo. 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo. 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino - Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento. Inicialmente, é importante relembrar que as universidades gozam de livre autonomia didática, conforme previsto no artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Tal dispositivo constitucional assegura que as universidades, dentro de suas esferas de atuação e observadas as pertinentes normas legais e regulamentares (entre estas as do Ministério da Educação e seus órgãos), estabeleçam os cursos ministrados e suas características, os requisitos objetivos e subjetivos, os títulos e tudo o mais que se encontrar inserido no conceito de autonomia didático-científica. Assim, pautada a análise desta controvérsia pela letra da Constituição Federal, toda e qualquer intervenção judicial nesta seara há de ser procedida com a máxima cautela, sob pena de haver uma substituição indevida do docente pelo juiz, ou da universidade pelo Judiciário. Nessa perspectiva, nota-se que a impetrante concluiu o curso de Pedagogia em 2009, razão pela qual o requisito temporal para aplicação das Resoluções foi demonstrado. Entretanto, o apostilamento esbarrou na ausência de comprovação do curso de Metodologia da Educação Infantil. E, conforme motivação apresentada pela autoridade administrativa, os projetos pedagógicos das matérias cursadas pela impetrante não contemplaram as competências desenvolvidas naquele curso, voltado especificamente à educação infantil. Aqui, pois, o cerne da controvérsia. Inconformada, a impetrante manejou a presente ação e, com a finalidade de provar a ilegalidade da decisão administrativa, trouxe aos autos seu histórico escolar, no qual consta que cursou, no segundo ano da graduação, a disciplina Fundamentos e Metodologia do Ensino Fundamental - séries iniciais, e, no terceiro ano, disciplinas relativas aos fundamentos e metodologias de diversas áreas do conhecimento (fl. 29). Entretanto, os documentos não conduzem à certeza inequívoca de que as disciplinas cursadas pela impetrante são idênticas ou equivalentes à Metodologia da Educação Infantil, o que é exigido pelo inciso II, 1º, da Resolução 9/2007. Nessa linha, nota-se que não foi sequer apresentada a ementa do curso Metodologia da Educação Infantil, o que impede

qualquer análise mais detida do conteúdo desenvolvido nessa disciplina e, conseqüentemente, sua comparação com os componentes curriculares das matérias integrantes da grade curricular da impetrante, do que poderia se extrair a identidade ou a equivalência requestada pela Resolução CNE/CES 9/2007, para, então, se aquilatar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Noutras palavras, não há elementos que permitam aferir a equivalência do valor formativo da disciplina Metodologia da Educação Infantil com a disciplina Fundamentos e Metodologia do Ensino Fundamental - séries iniciais e demais matérias relativas a fundamentos e metodologias de ensino cursadas pela impetrante, cujas ementas foram juntadas às fls. 48/58. Dessa forma, pelo que consta nos autos, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo que negou o apostilamento da habilitação da impetrante para o exercício do magistério na Educação Infantil, pois fundamentado no artigo 1º, 1º, da Resolução CNE/CES 9/2007. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a impetrante em custas processuais. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5996**

##### **ACAO PENAL**

**0001463-28.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Tendo em vista o pedido do Ministério Público Federal (fls. 173/175), e, considerando que o laudo pericial do veículo apreendido ainda não se encontra nos autos, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal requisitando, com a máxima urgência, o encaminhamento do respectivo laudo, para posterior deliberação deste Juízo. Diante do pedido formulado pela defesa às fls. 176/177, designo o dia 23/01/2014, às 13:30 horas, para realização da audiência de interrogatório dos acusados ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ e GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO, presos no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande/MS, os quais deverão ser conduzidos para o ato. Oficie-se, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à f. 158, à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, independentemente de cumprimento, tendo em vista que os réus serão interrogados nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para providenciar a escolta. Oficie-se ao Diretor do Presídio, cientificando-o da designação da audiência e de que a escolta ficará a cargo da Polícia Federal. Depreque-se a intimação dos presos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5997**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001781-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001781-9)** - PIERRE LUIZ MATOZO - INCAPAZ X TEREZA MARTINES MATOSO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PIERRE LUIZ MATOZO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - é portador de retardo no desenvolvimento mental, em grau leve a moderado - seja quanto à renda mensal familiar, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 21/91. O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica

e social (fls. 98/101). O INSS apresentou contestação às fls. 120/129, salientando que não foi provada a incapacidade, como também a falta de capacidade financeira da parte autora. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 152/160. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 111/115. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 173/179). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...) Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pelo requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 152/160), o requerente possui retardo no desenvolvimento mental, em grau leve a moderado, cuja característica comum dos portadores é a incapacidade para prover seu sustento, reger a sua pessoa e praticar atos da vida civil. Nesse sentido, o perito firmou que o requerente é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e para os atos da vida independente (parte 6 do laudo - conclusão). Por sua vez, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto por três pessoas - o requerente e seus genitores -, as quais sobrevivem da aposentadoria da mãe do autor que é idosa, no valor de um salário mínimo, o que não desnatura a miserabilidade, mormente porque também o pai do autor é idoso e doente, necessitando de cuidados especiais. Desse modo, a partir da aferição da renda familiar per capita, somada com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que o requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Vale Ressaltar que embora a renda familiar mensal per capita exigida deva ser inferior a do salário mínimo, a renda percebida pelo mãe do autor deve ser desconsiderada para análise do referido benefício social, eis que as normas supervenientes à Lei 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram o critério de 1/2 salário mínimo como patamar definidor de miserabilidade, nos termos do que dispõe a Lei 10.836/01 (bolsa-família), a Lei 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e Lei 10.219/01 (bolsa-escola). Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser a requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Em casos similares já se manifestou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Diante do conjunto probatório, e considerado o livre convencimento motivado, sendo a parte autora portadora de Síndrome de Down, incapacitada total e permanentemente para o trabalho e demonstrando não contactar com as pessoas, e verificado o estado de pobreza

em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam o etário e o de miserabilidade. 3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido a partir da citação, face as disposições do artigo 219 do CPC. 4. Agravo improvido.(TRF-3 - AC: 52201 SP 2008.03.99.052201-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 23/02/2010, DÉCIMA TURMA)Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo, porquanto naquela data o autor já era portador da deficiência que o acomete. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, desde o requerimento administrativo - 21/06/2004 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.742/1993;III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde data do requerimento administrativo (21.06.2004), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-65.2010.403.6005 - SANTA DE LEON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SANTA DE LEON, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal n.º 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pelo juízo (fls.17/18).Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14.O INSS contestou (fls.34/40).Relatório Social às fls. 22/25.O INSS propôs acordo às fls. 54/56, que foi rejeitado pela parte autora às fls. 64/65.Instado a se manifestar às fls. 67/70, o MPF não mostrou interesse no feito.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1 PreliminarEm contestação, o INSS, alega, impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que à época do ajuizamento da ação a parte autora não possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Sem razão. Conforme documento de identificação, encartado à f. 12, a autora nasceu em 01.08.44, tendo, pois, completado 65 (sessenta e cinco) anos em 01.08.2009, sendo, juridicamente, possível, portanto, o pleito formulado na petição inicial. Rejeito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2.1 MéritoO benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que a autora mais de 65 (sessenta e cinco) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido (doc. F.12).No que tange a miserabilidade da parte autora também vejo que se encontra demonstrada nos autos.De acordo com a perícia sócio-econômica, a autora reside sozinha, sobrevivendo com a ajuda de terceiros, morando em casa cedida, com água e luz cortadas, não possuindo qualquer renda. Ou seja, na mais absoluta miserabilidade. A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93.Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA

ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.3. DispositivoAnte o exposto:I - ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a partir da propositura da ação 23.03.2010, no valor correspondente a um salário mínimo.Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da propositura da ação (23.03.2010), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-97.2010.403.6005** - DAYANE GABRIELA DUARTE DE CARVALHO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAYANE GABRIELA DUARTE DE CARVALHO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela que foi indeferida às fls. 28/30, sob o fundamento que inexistia prova inequívoca para o deferimento da medida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26.O INSS contestou (fls.39/46), sustentando a deficiência, para a concessão do benefício, deve ser não só para o trabalho, mas também para a vida independente, devendo se provar, ainda, renda per capita familiar mensal inferior a do salário mínimo. Juntou, na oportunidade, cópia do processo administrativo.Laudo Pericial à fl. 77/85 informou que a parte autora encontra-se recebendo o benefício na esfera administrativa.Relatório Social às fls. 88/94.Laudo judicial complementar veio às fls. 121/122. A Autarquia Previdenciária requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI c/c art. 3º, ambos do CPC, porquanto a parte autora já recebe o benefício administrativamente desde 13.05.2013.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1 Mérito A prima facie, não se sustenta o pedido de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em decorrência da implantação do benefício na esfera administrativa.Ora, a parte autora distribuiu a presente ação em 23.06.2010; enquanto que o deferimento administrativo deu-se em 13.05.2013. Portanto, se devido o vindicado pela parte autora e tudo leva a crer que sim, já que houve o deferimento administrativo, já naquela data (23.06.2010) ela possuía direito ao benefício. Sobre o assunto, colaciono o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - A assistência social é paga AP portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família (CF ART. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741, art. 34). II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que demonstrou ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, até a data da concessão administrativa do amparo social ao idoso.III - Oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.IV - Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 37760 SP 0037760-17.2012.4.03.9999 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - JULG. 14/05/2013).Dito isso, passa a análise do direito ao benefício.O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos art. 20, da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: a incapacidade para o labor e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 20, da Lei 8.742/93, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.Nos termos do artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93, assim dispõe, verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais. 3º considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 77/85), a requerente é portadora de transtorno afetivo bipolar, com seqüelas cognitivas e componente psicótico, doença mental adquirida, não congênita, não ocupacional, de difícil controle. Nesse sentido, o perito firmou que a requerente, apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (parte 6 do laudo - conclusão). Sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis: 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, o seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, conforme passo a transcrever: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De par com isso, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela parte autora e duas filhas, as quais, sobrevivem, com o auxílio da genitora da autora. Não recebe qualquer renda. Corrobora o direito a percepção do benefício, a implantação do benefício administrativamente, a partir de 13.05.13 (f. 136). A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Consigno, por oportuno, que o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (30.03.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da data do requerimento administrativo (30.03.2010), no valor correspondente a um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (30.03.2010), até a data da implantação do benefício (13.05.13), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SULMA AREVALO FERREIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui sequelas de poliomielite no membro inferior esquerdo e membro superior direito - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto sobrevive da ajuda da irmã, que recebe benefício previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/11. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fl. 14). O INSS apresentou contestação às fls. 19/24, aduzindo que o pedido deve ser indeferido, já que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho. No que diz respeito, a renda do grupo familiar, não comprovou que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 64/72. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 53/57. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, opinou (fls. 85/90) pela procedência da ação, com a antecipação dos efeitos da tutela e imediata implantação do benefício. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação Entendo que o pedido de concessão do benefício de prestação continuada deva ser deferido. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 64/72), a requerente é portadora de seqüela de poliometrite. Nesse sentido, o perito firmou que a requerente, apresenta limitação definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, com restrição para atividades que demandem esforços físicos. (parte 6 do laudo - conclusão), sendo passível de adaptação para atividades que sejam compatíveis com sua deficiência. Em que pese a perícia judicial tenha concluído que a parte autora é suscetível de readaptação para as atividades copatíveis com a sua deficiência, o juízo não está a ele adstrito, devendo sopesar os demais fatores socioeconômicos que envolvam o caso em análise, tais como: a atividade laboral, escolaridade, etc. Considerando as condições pessoais da parte autora, o fato de ter pouca instrução e encontrar-se desempregada, dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua incapacidade, mormente acometida da indigitada enfermidade. Sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis: 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, o seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, conforme passo a transcrever: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De par com isso, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela parte autora e a irmã idosa que recebe benefício social de idoso, com o qual sobrevivem. Declara, a autora, não possuir qualquer renda. Desse modo, levando-se em consideração que o benefício assistencial da irmã de parte autora, não pode ser considerado como renda, - por analogia ao artigo 34 do Estatuto do Idoso, o qual exclui do computo da renda per capita, o benefício recebido pelo idoso - , somado com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que a requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser da data do requerimento administrativo (25.04.2011). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Presentes se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, assim como a certeza do direito, conforme declinado nesta sentença. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, desde a data do requerimento administrativo (25.04.2011) - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002261-57.2011.403.6005 - MARTA SALINA NEVES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARTA SALINA NEVES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é acometida da doença crônica conhecida como Fogo Selvagem - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto, em decorrência da enfermidade e da pouca instrução que possui, não consegue trabalho, vivendo com o que recebe de benefícios sociais e de bicos que, esporadicamente, consegue fazer. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/30. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fl. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 41/56, sustentando que não foi provada a falta de capacidade financeira da parte autora, assim como os documentos carreados aos autos e a perícia judicial não constataram a sua incapacidade laborativa. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 78/86. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 87/93. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de posicionar-se sobre o feito (fls. 107/11). Este

é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação Entendo que o pedido de concessão do benefício de prestação continuada deva ser deferido. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). No caso presente, a parte autora possui a doença como epíteto de Pênfigo Foliáceo em virtude do seu caráter estigmatizante, se não a incapacita, impede que consiga trabalho, pois tem pouco grau de instrução e tem como atividade laboral a de empregada doméstica. Trago a baila trecho do laudo pericial, com descrição da doença, que passo a transcrever: Pênfigo Foliáceo: conhecido como Fogo Selvagem, acomete principalmente adultos jovens e crianças que vivem em áreas rurais, próximo a rios e em algumas tribos indígenas. A doença caracteriza-se pelo aparecimento de bolhas superficiais, que confluem e rompem-se facilmente, deixando a pele erodada (em carne viva) e formando regiões avermelhadas recobertas por escamas e crostas. As bolhas começam pela cabeça, pescoço e parte superior do tronco e depois espalham-se por todo corpo,, mas não ocorrem nas mucosas. As lesões são dolorosas, com sensação de ardência e queimação, que originou o nome Fogo Selvagem. Considerando as condições pessoais da parte autora, o fato de ter pouca instrução e laborar como empregada doméstica, dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua incapacidade, mormente acometida da indigitada enfermidade. Sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado n.º 3, verbis: 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. De par com isso, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela parte autora e 03 (três) filhos que não recebem pensão. Sobrevivem do que recebe do Programa Vale Renda (R\$ 145,00) e Programa Bolsa Família (160,00). As demais despesas são pagas com o auxílio da mãe. Desse modo, a partir da aferição da renda familiar per capita, somada com os demais fatores sociais acima expostos, tenho que a requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser da data do requerimento administrativo (21.09.2010). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2010) - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002871-25.2011.403.6005 - DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DJALMA RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - porquanto possui insuficiência renal crônica e hipertensão arterial - seja quanto à renda mensal familiar, já que devido a pouca escolaridade não consegue trabalho para a sua manutenção. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fl. 15). O INSS apresentou contestação às fls. 22/26, aduzindo que o pedido deve ser indeferido, já que renda per capita do núcleo familiar da parte autora excede a do salário mínimo legal. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 51/61. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 62/67. Instado a se manifestar (fls. 80/84), o Ministério Público Federal não mostrou interesse no feito. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação Entendo que o pedido de concessão do benefício de prestação continuada deva ser deferido. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Dessume-se da perícia médica, que a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para o labor e da execução das tarefas diárias, em decorrência das doenças que a acometem, sendo conclusiva na resposta dos quesitos, conforme trecho que transcrevo: É portador de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, renopatia diabética e artrose de coluna lombar, doenças adquiridas, não congênitas, evolutivas, não consolidadas, porém sem possibilidades de cura total. Não me parece crível que com as doenças que acometem a parte autora, possa ela conseguir a sua re-inserção no mercado de trabalho. A propósito, sobre o assunto em questão, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul editou o Enunciado nº 3, verbis: 3 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. Não se pode olvidar, ainda, que com ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas de Deficiência, no seu art. 1º, ampliou o conceito de deficiência, quando assim dispõe: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De par com isso, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela parte autora e a da sua mulher que sofre de problemas cardíacos e encontra-se afastada de suas atividades, sobrevivendo, os dois, com a ajuda dos filhos, isto é, não possuem qualquer renda mensal. Desse modo, caracterizada está a miserabilidade. A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser da data do requerimento administrativo (16.08.2011). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - ANTECIPO, PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do requerimento administrativo (16.08.2011) - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003301-74.2011.403.6005** - RAMON ARIAS GONZALEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMON ARIAS GONZALES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal n.º 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. O INSS contestou (fls. 29/35), sustentando que não existem dados suficientes na petição inicial e nos autos, para que se possa aferir a renda mensal per capita da família da parte autora. Requerendo, assim, a improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 43/46. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Registre-se, ainda, que o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem mais de 70 (setenta) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. No que tange a miserabilidade da parte autora também vejo demonstrada nos autos. De acordo com a perícia sócio-econômica, o autor reside de favor com a sobrinha e o marido dela. Encontra-se desempregado, não possuindo renda alguma. Depende da pequena ajuda dos filhos e da sobrinha para sobreviver. No caso presente, o fato da sobrinha da parte autora e o seu marido auferirem renda não é óbice para a concessão do benefício, porquanto não fazem parte do núcleo familiar, nos termos do que dispõe o 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, verbis: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Consigno, por oportuno, que o benefício deverá ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício,

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.3. DispositivoI - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do ajuizamento da ação, no valor correspondente a um salário mínimo, que deverá ser implantado desde a data da propositura da ação (23.11.2011)Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-52.2012.403.6005 - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

COSME RAMON LOPEZ, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.O INSS contestou (fls.26/29), sustentando a prescrição das parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. No mérito propriamente dito, argumenta que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados em juízo.Relatório Social às fls. 41/44.Instado a se manifestar às fls. 60/64, o MPF não mostrou interesse no feito.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1 PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 Mérito O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Registre-se, ainda, que o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em

concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem mais de 75 (setenta e cinco) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. No que tange a miserabilidade da parte autora também vejo-a demonstrada nos autos. De acordo com a perícia sócio-econômica, a parte autora não possui residência, nem renda fixa, sobrevivendo com o auxílio dos filhos, que se revezam para conseguir sustentá-lo. Veja-se o que diz parte do relatório social, sobre as condições de miserabilidade da parte autora: Realizou-se visita no domicílio do autor Cosme Ramon Lopez, constatando que o mesmo reside com sua filha Joana e com o Genro João Carlos, o qual trabalha como balconista em loja de auto peças. Durante a visita o Senhor Cosme relatou que as filhas se dividem para cuidá-lo, sendo assim, hora se encontra na casa de uma filha, hora na casa de outra. A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a partir da data do requerimento administrativo (18.06.2012), no valor correspondente a um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (18.06.2012), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002163-04.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SIMAO NOGUEIRA BENITEZ  
Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002164-86.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SUSANA CASTRO RODRIGUES  
Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001017-25.2013.403.6005** - RAMAO DA SILVA BUENO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RAMÃO DA SILVA BUENO, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. Devidamente citado (fl. 44), o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade, o segurado não cumprir o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 07.11.2013, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.115). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito propriamente dito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural por

intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 02.02.1950, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2010. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de Casamento (f. 11); Certidões de Nascimento dos filhos (fls.12/17); CTPS (fl.20); e declaração de exercício de atividade rural (fls. 23/25), documentos contemporâneos a atividade rural a ser comprovada. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Soma-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A testemunha GERVÁSIO VERA, afirmou em seu depoimento que conhece o autor há mais de 25 anos. Nesse período, sempre a viu trabalhando em atividades rurais, fazendo serviços gerais na fazenda Indiana, por aproximadamente 10 (dez) anos e, posteriormente, na Fazenda Remanso, pelo mesmo período. Além de possuir pequeno pedaço de terra para agricultura de subsistência. ADHEMAR MACHADO RODRIGUES, afirmou conhecer o autor desde 1978, época em que o autor trabalhava na Fazenda Primavera. Declara que naquela Fazenda o autor trabalhou até 1980. Após, foi trabalhar na Fazenda Remanso. Diz, ainda, que o autor possuía lavoura de subsistência e que sempre ele trabalhou na roça. Atualmente, o autor trabalha há 04 (quatro) anos na Fazenda Indiana, existindo, portanto, um conjunto probatório robusto, comprovando a atividade a atividade rural do autor. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 2010, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1978) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03.08.2010 (f.39). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (03.08.2010), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (03.08.2010), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001303-03.2013.403.6005 - JOAQUIM CABRAL DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. 1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 09:30 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

## **Expediente Nº 5998**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002103-31.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALTEMAR BOBADILHA SANABRIA

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002106-83.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA APARECIDA CUEVA

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002157-94.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO CARLOS LOPES ALMEIDA

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002242-80.2013.403.6005** - JOAO LUCAS DE OLIVEIRA X MARVINA ROQUE DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002248-87.2013.403.6005** - JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de propriedade do veículo, atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001348-07.2013.403.6005** - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 10:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001353-29.2013.403.6005** - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/03/2014, às 16:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001427-83.2013.403.6005** - ISABEL SILVA DE GODOI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 13:30 horas.2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.3. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001441-67.2013.403.6005** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

**0001512-69.2013.403.6005** - MARIA ELIZABETH RICARDO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 16:00 horas.PA 1,15 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001514-39.2013.403.6005** - GERVASIA FLORES CARPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15:00 horas.PA 1,15 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001664-20.2013.403.6005** - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

**0001670-27.2013.403.6005** - OLIMPIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 10:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001671-12.2013.403.6005** - SANTO RIZZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 11:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001790-70.2013.403.6005** - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14:30 horas. PA 1,15 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002056-57.2013.403.6005** - MARIA DO CARMO LEAL FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

**0002058-27.2013.403.6005** - RAMONA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o termo de prevenção de fl. 24 e informação de fl. 26, nos termos do art. 255 c/c art. 253, II, ambos do Código de Processo civil, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente. 2) Ao SEDI para as providências. Intimem-se.

**0002068-71.2013.403.6005** - PAULA MENEZES MOREL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 14:00 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001355-96.2013.403.6005** - JEFFERSON PEREIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende o autor a inicial para juntar aos autos comprovante de que está cadastrado na lista de espera junto ao INCRA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5999**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002099-91.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA RAMONA ESPINDOLA

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002104-16.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA PEREIRA RIOS

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002105-98.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LUCILA CARDOSO

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002167-41.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARCELO GAONA GIMENES

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002168-26.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALAIDE RODRIGUES

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002169-11.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RAMON BENITEZ VILAS BOAS

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002200-31.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002204-68.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO ESPINDOLA

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0002209-90.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FLORENCIO SALES DURE

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000703-79.2013.403.6005** - RAMONA MATOSO DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14:00 horas.PA 1,15 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001158-44.2013.403.6005** - LEDIR KUHN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001312-62.2013.403.6005** - CELESTINA COLMAN BITENCORT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/03/2014, às 13:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.3. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. 4. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001313-47.2013.403.6005** - ORDALINA DUARTE RODRIGUES DE MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia

05/03/2014, às 15:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001315-17.2013.403.6005** - ANTONIO EMIDIO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/03/2014, às 15:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001672-94.2013.403.6005** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/03/2014, às 14:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002038-36.2013.403.6005** - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002055-72.2013.403.6005** - ALZIRA REINHOLD VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/03/2014, às 14:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002057-42.2013.403.6005** - PEDRO PAIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/03/2014, às 16:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora

pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002095-54.2013.403.6005** - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001678-04.2013.403.6005** - IDIAL PERIGO FILHO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende o autor a inicial para juntar aos autos comprovante de que está cadastrado na lista de espera junto ao INCRA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6000**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002101-61.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CELIA AZEVEDO CARDOSO

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002102-46.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANA MARIA MONGELOS

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002158-79.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X PETRONA VALENTE RECALDE

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002159-64.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SILVIO GONZALEZ ALMEIDA

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002160-49.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOANA CANTOS TORRES

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002161-34.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALEXANDRE DA SILVA

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002165-71.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JORGE MARTINS VARGAS

Cite-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002228-96.2013.403.6005** - ANGELICA ELIZABETH RUIZ DIAS(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001269-28.2013.403.6005** - JULIA RIQUELME(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/02/2014, às 13:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. Intime-se pessoalmente o autor(a). As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001473-72.2013.403.6005 - CLEUZA DE ALENCASTRO BEZERRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15:30 horas.PA 1,15 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001668-57.2013.403.6005 - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 09:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0001673-79.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

**0001873-86.2013.403.6005 - TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 14:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002036-66.2013.403.6005 - SEBASTIAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002039-21.2013.403.6005 - JOSE COELHO NETO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002040-06.2013.403.6005 - AIDEE LEMES FRANCO DA CRUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 13:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002041-88.2013.403.6005 - VANDELIN ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 15:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002054-87.2013.403.6005 - ELISABETE DE ARAUJO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

**0002076-48.2013.403.6005 - DENIR GOMES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/02/2014, às 13:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002097-24.2013.403.6005 - JULIA MARIA DE JESUS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 6001**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001342-97.2013.403.6005 - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, pelo procedimento ordinário, movida por Sergio Ricardo da Silva Teixeira - ME, qualificado na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo Peugeot/Boxer placas BWO-4644, ano 2008, cor branca, chassi 936ZCRMNC92D31532, apreendido por policiais do DOF e encaminhado a receita federal, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira. Sustenta a autora que em 07/08/2011 o veículo foi apreendido pelo DOF por estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida regularização. Informa que o mesmo estava locado para Selma Costa que o utilizou para fins diversos para o qual fora locado e afirma que não sabia que o veículo seria utilizado para transporte de mercadorias de introdução proibida no Brasil(fl. 05). Declara que não pode a autora sofrer penalidades ou a perda de seu veículo pois não tem qualquer relação, ciência ou convivência com o ilícito fiscal que estava sendo praticado pela locatária (fl.05) e, portanto, pleiteia a sua restituição ainda que a título de fiel depositária. A inicial veio acompanhada de procuração e mídia fls. 25/27.2. Decido. O documento de fl. 42 comprova ser o(a) requerente arrendatário do bem em questão. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, passo a apreciá-la de pronto DEFERINDO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento,. 4. Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como, oficie-se para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato do Sistema Nacional de Identificação de Veículos Motores em Movimento (SINIVEM) referente ao automóvel em apreço e alusivo ao período de 1 (um) ano.5. Ultimadas as providências ulteriores, cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação e se manifeste quanto aos documentos requisitados por este Juízo. 6. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação e se manifestar quanto à documentação ora requisitada, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.7. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.8. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001867-79.2013.403.6005 - EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Emerson Henrique Fernandes contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a retirar o nome do autor do órgão de restrição ao crédito, sob risco de multa-diária (fls.07). Narra a inicial que o Autor possui um contrato de financiamento habitacional e teve seu nome negativado junto ao órgão de proteção ao crédito, pelo débito de R\$535,03 (quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos) referente a prestação de 02/jul/2013. Declara que jamais quedou-se inadimplente (fl. 03). Junta documento onde consta registro de inadimplência e guia de pagamento junto a CEF (fls. 33/35). As custas não foram recolhidas e há pedido de justiça gratuita. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. O documento de fls. 35 demonstra pelo menos em juízo de cognição sumária a plausibilidade da tese jurídica invocada. De outro turno, é notório o prejuízo moral decorrente do apontamento indevido.3. Presentes os pressupostos do art.273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. E o exame da prova documental constante dos autos, comprova que houve pagamento e indica que a CEF mantém o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito conforme declaração expedida em data posterior (aos 26.08.2013, cfr. fls.35) à pretensa quitação do débito (aos 02/07/2013, fls.33).Assim, existe nos autos a comprovação de sua integral quitação, motivo pelo qual, à míngua dos requisitos, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial para excluir seu nome dos cadastros do REFIN somente em relação à presente dívida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0002187-32.2013.403.6005 - ELIDA ROCHA BRUM(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002190-84.2013.403.6005 - ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002195-09.2013.403.6005 - ENIR LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de

benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002214-15.2013.403.6005 - ELVIRA SAMUDIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Elvira Samudio em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 11). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestado médico (fls. 13 e 14) que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 11) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0002244-50.2013.403.6005 - MARIA CRISTINA NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002245-35.2013.403.6005 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portador(a) de fratura exposta da tíbia. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de que não foi constatado o requisito de impedimento de longo prazo (fl. 13). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor(a) não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - documentos de fls. 26/32 não são atuais, nem conclusivos quanto à incapacidade, mormente considerando-se que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 13), a qual possui presunção de legitimidade. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002276-55.2013.403.6005 - ODAIL DE SOUZA MOREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Odail de Souza Moreira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 12). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestado médico (fls. 11) que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 12) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno

Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Ao SEDI para retificação do assunto Benefício Assistencial para auxílio-doença. Remetam-se os autos ao INSS para citação

**0002298-16.2013.403.6005 - DALIA GARCIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002318-07.2013.403.6005 - HIGINIO BENITEZ GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os

honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002319-89.2013.403.6005 - BENTA MARQUES DO AMARAL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

**0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Generosa Siqueira Pereira em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença - o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 48). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestados médicos (fls. 34) que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 48) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Ao SEDI para retificação do assunto Benefício Assistencial para auxílio-doença. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 55 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2014, às 09:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 10, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0001604-47.2013.403.6005 - PETRONA MARIA CORREA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 57 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06.02.2014, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 09, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0001605-32.2013.403.6005 - ENEIAS FARIAS DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 58 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06.02.2014, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 09, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0001615-76.2013.403.6005 - LUCIA DE LIMA RODRIGUES(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 58 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06.02.2014, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 09, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo

administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0001923-15.2013.403.6005 - FIDEL FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 60 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2014, às 10:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 11, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0001982-03.2013.403.6005 - ARCILIA PAVAO GUERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 61 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2014, às 10:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 13, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0002037-51.2013.403.6005 - HILDA RIBEIRO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 16:00 horas. 3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

**0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 61 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2014, às 09:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 11, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo

administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

## **Expediente Nº 6002**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9)** - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002062-69.2010.403.6005** - SOLANGE FERREIRA PERES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002849-98.2010.403.6005** - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0003694-33.2010.403.6005** - KRIGOR ANDRE AREVALOS - INCAPAZ X CARMEM DOLORES AREVALOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002577-70.2011.403.6005** - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000520-11.2013.403.6005** - ILDO MOREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0000634-47.2013.403.6005** - ITELVINA ANTUNES MARQUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0001950-95.2013.403.6005** - ANTONIO FABRIS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sumária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 60 anos de idade e é trabalhador(a) rural em regime de economia familiar (fl.03). 2. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, pois há que se provar a qualidade de trabalhador rural. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12.02.2014, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 5. O(a) autor(a) e as testemunhas arroladas à fl. 10, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002320-79.2010.403.6005** - CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002132-52.2011.403.6005** - MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0003216-88.2011.403.6005** - MARTINA BOEIRA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0003441-11.2011.403.6005** - ADACIR MIRANDA FLEITA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADACIR MIRANDA FLEITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0001629-94.2012.403.6005** - MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0001864-61.2012.403.6005** - ROSALINA LOPES CUSTODIO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA LOPES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

**0002804-26.2012.403.6005** - LOURDES DE LIMA RODRIGUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002170-93.2013.403.6005** - MARCOS DALZOTO X FATIMA BATISTA VIEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Marcos Dalzoto e outro, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteiam sua permanência no lote nº 1234, Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força velha, pois ajuizada há mais de ano de dia da turbacão (ocorrida em 18/05/2011 - fl. 23). Exordial às fls. 02/11, na qual os autores afirmam, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém, desde 2009, posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; afirma que em maio/2011, foram notificados para que desocupassem o imóvel; nada obstante as notificações, preenchem os requisitos necessários para serem mantidos na posse. É o relatório. Fundamento e decido. Como se nota, os autores detêm a posse do mencionado lote e sobrevivem da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência dos autores. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. O autor aparenta crer, neste momento processual e em exame perfunctório, à liceidade de sua conduta. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação dos autores, caso a liminar seja negada, porque em princípio ele não tem para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar os autores da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote n.º 1137, do Projeto Assentamento Itamarati II, CUT, localizado em Ponta Porã/MS, e se no referido lote há exploração agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes.Após, intimem-se os autores para apresentarem réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverão se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretendem produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré e, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Após, vinda da

contestação, ao MPF. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002171-78.2013.403.6005 - JANETE PORTELA KERKHOFF X LAIR KERKHOFF(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por Janete Portela Kerkhoff e outro, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteiam sua permanência no lote nº 92, Assentamento Dorcelina Folador, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força velha, pois ajuizada há mais de ano de dia da turbação (ocorrida em 09/05/2011 - fl. 17). Exordial às fls. 02/10, na qual os autores afirmam, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém, desde 2009, posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; afirma que em maio/2011, foram notificados para que desocupassem o imóvel; nada obstante as notificações, preenchem os requisitos necessários para serem mantidos na posse. É o relatório. Fundamento e decido. Como se nota, o autor detém a posse do mencionado lote e sobrevive da terra - por meio do plantio de vegetais e da criação de pequenos animais. Assim, a concessão (ou não) da liminar afeta diretamente o meio de subsistência dos autores. A questão da má-fé, por sua vez, deve ser analisada oportunamente na sentença. O autor aparenta crer, neste momento processual e em exame perfunctório, à liceidade de sua conduta. Além disso, há perigo de irreversibilidade da situação dos autores, caso a liminar seja negada, porque em princípio ele não tem para onde ir com sua família. Ademais, o perigo na demora existe, uma vez que, caso não concedida a liminar, a Autarquia Federal pode expulsar o autor da terra, com grave prejuízo. Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote nº 1137, do Projeto Assentamento Itamarati II, CUT, localizado em Ponta Porã/MS, e se no referido lote há exploração agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes. Após, intemem-se os autores para apresentarem réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverão se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretendem produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vinda da contestação, ao MPF. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 6003**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000888-25.2010.403.6005 - JEAN MESSIAS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MESSIAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Baixa em diligência. 1- Tendo em vista as divergências na conclusão do laudo médico de fls. 53/65, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, Perito do juízo, para realizar nova perícia médica no autor no dia 22 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, em sala reservada neste Juízo Federal. 2- Encaminhem-se ao perito os quesitos acautelados em Secretaria, os quais deverão ser respondidos pelo expert. 3- O Laudo deverá ser entregue no prazo de 15(quinze) dias, contados da realização da perícia. 4- Com a juntada, intemem-se as parts para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar, no mesmo prazo. 5- Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento aós a manifestação das partes e do MPF. 6- O autor deverá comparecer a perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. 7- Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002969-44.2010.403.6005 - DERCY BERNARDES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DERCY BERNARDES propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometido de Degeneração Disco Intervertebral, doença que provoca fortes dores, que o impedem de andar muito tempo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/57. Sustenta que se encontra ausente o requisito da incapacidade temporária para o labor. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 44/54. Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente pugnou pela procedência do pedido, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/88). O INSS

manifestou-se sobre o laudo à fl. 90, verso, pedindo a improcedência do pedido, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor. Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.A perícia judicial foi conclusiva quanto a inexistência de incapacidade para as atividades laborais. A propósito, transcrevo trechos das conclusões do laudo pericial: COLUNA VERTEBRAL: ausência de alterações tróficas importantes como desvios dos eixos, deformidades, tumorações, inchaços e contraturas musculares fixas. Mobilidade ativa e passiva sem limitações. a) é portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento.b) não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa; c) não necessita ser reabilitado profissionalmente.Dessarte, analisando o laudo judicial, mostra-se clara a capacidade laboral da parte autora.Não se pode olvidar, que o fato do individuo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais.Ademais, o perito é auxiliar da justiça de confiança do Juízo e para que haja eventual desqualificação de seu trabalho se faz necessária prova contundente e não meras alegações subjetivas.Assim, sendo negativo laudo judicial quanto a incapacidade, o pedido deve ser indeferido.3. DispositivoAnte o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002995-08.2011.403.6005 - MARTHA BEATRIZ FERNANDES MENDES COLLA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARTHA BEATRIZ FERNANDES MENDES COLLA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometida de Fibromialgia, patologia da qual sofre desde 2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/41. Sustenta que a parte autora não preencheria o requisito da carência, pois, na condição de contribuinte individual, restringiu-se ao recolhimento de outubro/2010 a setembro/2011, assim como não cumpre o requisito da incapacidade, conforme conclusão da perícia da INSS. Em sendo deferido o pleito, que a DIB seja da data da juntada do laudo pericial.O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 60/69.Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente impugnou o laudo, pedindo nova avaliação, com a nomeação de novo perito (fls. 73/78). Por sua vez, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, porquanto a perícia judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fl.81).Vieram os autos conclusos. DECIDO.2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.No caso dos autos, a qualidade de segurada resta comprovada. A perícia judicial realizada em 26.09.2012, constatou que a doença teria se iniciado há um ano da feitura do laudo, ou seja, em 26.09.2011, período em que a parte autora ostentava a qualidade de segurada, já que, nesse período a parte autora recolhia para a previdência, como contribuinte individual, conforme admitido pelo próprio INSS na contestação.No entanto, no que tange a incapacidade laborativa, mesma sorte não há.A perícia judicial foi conclusiva quanto a inexistência de incapacidade para as atividades laborais. Para maior clareza, transcrevo trechos das conclusões do laudo pericial:Quesitos da autorab) não comprovou a incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta a subsistência; c) não necessita de reabilitação profissional.Quesitos do INSS3) Não está impedida de desenvolver suas atividades laborais;4) Não apresenta incapacidade nem limitações para as suas atividades;5)Não é considerado incapaz De par com isso, há que se consignar que, nos termos do art. 437, do CPC, a determinação de nova perícia pelo juízo somente se realizará quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que, no caso, não se verifica.Ademais, o perito é auxiliar da justiça de confiança do Juízo e para que haja eventual desqualificação de seu trabalho se faz necessária prova contundente e não meras alegações subjetivas.Cumprido ressaltar que eventuais laudos médicos particulares são tidos como possíveis e eventuais auxílios à formação da convicção do magistrado, o que não importa em afastar o trabalho do expert

judicial. Assim, sendo negativo laudo judicial quanto à incapacidade, o pedido não merece ser acolhido.3. DispositivoAnte o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000149-81.2012.403.6005 - RAMAO GONZALEZ ASTIGARRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixa em diligência.1- Tendo em vista as divergências na conclusão do laudo médico de fls. 53/65, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, Perito do juízo, para realizar nova perícia médica no autor no dia 22 de janeiro de 2014, às 08:00 horas, em sala reservada neste Juízo Federal.2- Encaminhem-se ao perito os quesitos acautelados em Secretaria, os quais deverão ser respondidos pelo espert.3- O Laudo deverá ser entregue no prazo de 15(quinze) dias, contados da realização da perícia.4- Com a juntada, intimem-se as parts para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar, no mesmo prazo.5- Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento aós a manifestação das partes e do MPF.6- O autor deverá comparecer a perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.7- Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000396-62.2012.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IDALINA DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - pois possui graves problemas de saúde, conforme se deduz dos laudos médicos juntados aos autos - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto possui pouca escolaridade e idade avançada e devido as doenças que possui, não tem condições de trabalhar e prover o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/21. O Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca que autorizasse a concessão da medida e determinou a realização de perícia médica e social (fl.24 e verso). O INSS apresentou contestação às fls. 35/53, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 78/82. O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls.83/93. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1 PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 Mérito No entanto, entendo que o pedido de concessão do benefício de prestação continuada deva ser indeferido. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, não apresentando incapacidade para as atividades laborativas habituais, nem tampouco para a vida independente. O laudo pericial foi conclusivo em demonstrar que a doença que acomete a parte autora - osteoartrose de coluna vertebral - não a incapacita para a atividade laboral que lhe garante a

subsistência, assim como não está incapacitada para a vida independente. Frise-se, que o fato do indivíduo estar acometido de alguma enfermidade, por si só não determina a sua incapacidade. Não preenchido o requisito da deficiência, despendida a apreciação do requisito renda, porquanto cumulativos, para a obtenção do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000873-85.2012.403.6005** - EDIS CUNHA FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIS CUNHA FERREIRA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de estar acometida de osteoartrose, doença que provoca dores insuportáveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), acompanhada dos documentos de fls. 29/32. Sustenta que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade laboral. Sendo assim, o requisito da carência e qualidade de segurado somente deveriam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial constatar a incapacidade da parte autora. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 44/54. Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o requerente pugnou pela procedência do pedido (fl. 59). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial foi conclusiva quanto a inexistência de incapacidade para as atividades laborais. Para maior clareza, transcrevo trechos das conclusões do laudo pericial: Quesitos da autorab) não comprovou a incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta a subsistência; c) não necessita de reabilitação profissional. Quesitos do INSS 4) A autora não é portadora de incapacidade. (...) 8) Não comprovou a incapacidade laborativa para a atividade que lhe garanta a subsistência. Dessarte, analisando o laudo judicial, mostra-se clara a capacidade laboral da parte autora. Não se pode olvidar, que o fato do indivíduo estar acometido de uma enfermidade, por si só não o torna incapaz para as atividades laborais. Ademais, o perito é auxiliar da justiça de confiança do Juízo e para que haja eventual desqualificação de seu trabalho se faz necessária prova contundente e não meras alegações subjetivas. Assim, sendo negativo laudo judicial quanto a incapacidade, o pedido deve ser indeferido. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6004**

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001408-77.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDER JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON CARLOS DA COSTA (PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES)

1. ANDERSON CARLOS DA COSTA e SANDER JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, qualificados, apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 173 e 194/195. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório e oitivas de testemunhas de acusação, ora designada para o dia 12/02/2013, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Expeça-se o necessário. 5. Tendo em vista que o réu SANDER JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS constituiu advogado, juntando procuração à fl. 195, destituiu a defensora dativa nomeada a este acusado (fl. 186). Arbitro os honorários

advocáticos no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento à Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS 10.218, pelo sistema AJG.6. Ciência ao MPF. 1. Defiro o requerido na petição de fl. 205. Assim, intime-se o defensor do réu ANDERSON CARLOS DA COSTA para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06 ou, querendo, ratificar a defesa apresentada à fl. 173, bem como para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original.2. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com a testemunha arrolada, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 3. Tendo em vista que o réu ANDERSON CARLOS DA COSTA constituiu advogado (fl. 205), destituiu a defensora dativa nomeada à fl. 166. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.4. À vista da certidão de fl. 206 retifico a data da audiência designada no r.despacho de fl. 196 para o dia 12/02/2014, às 14h30.5. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal novamente (fl. 203), fazendo constar a data correta da audiência.6. Ao SEDI para inserir o nome do réu ANDERSON CARLOS DA COSTA no sistema processual.7. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 196.

### **Expediente Nº 6005**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002543-27.2013.403.6005** - RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os impetrantes para trazerem aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa no qual conste seu sócio-administrador, bem como contra-fé da inicial, em tantas vias quantas sejam as autoridades apontadas como coatoras, em observância ao art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

### **Expediente Nº 2246**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000248-51.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CICERO DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões em relação à decisão proferida nos autos que rejeitou a denúncia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

### **Expediente Nº 1670**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0)** - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora AGROPECUÁRIA COREMA LTDA. a dilação de prazo requerida às fls. 1780-1782, por 60 (sessenta) dias. Publique-se.

**0000522-12.2012.403.6006** - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição das Cartas Precatórias n.º 353/2013-SD 354 e 355/2013-SD, que tem por finalidade, respectivamente, a oitiva das testemunhas, por ela e pela ré arroladas, nos Juízos deprecados de Caarapó, Campo Grande e Dourados/MS. Ficam as partes intimadas, também, da designação de audiência para o dia 28/1/2014, às 15h30min, a ser realizada na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

**0000632-74.2013.403.6006** - ALMERINDA PEREIRA ALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fl. 19-41, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como MANDADO. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0000872-63.2013.403.6006** - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: OSMAR DE FREITAS RG / CPF: 407.246-SSP/MS / 826.894.581-87 FILIAÇÃO: DIONIZIO DE FREITAS e YOLANDA AVELINO DE FREITAS DATA DE NASCIMENTO: 26/5/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando

que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14H45MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000908-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000908-9) - CLAUDEMIR DA SILVA ESPINDOLA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

**0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em tempo, observando-se que o valor devido nestes autos enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Com a informação ou o decurso do prazo e tendo em vista que o INSS já informou (à fl. 293) que não existem débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, cumpra-se o despacho de fl. 300.

**0001388-20.2012.403.6006 - MARLI PIRES (PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 09h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001160-11.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) SILVIA LETICIA DARMIN (MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em que pesem as alegações contidas no item 5 da petição de fls. 29-30, entendo que inexistem os requisitos para o deferimento da liminar, considerando, principalmente, que o motivo da restrição lançada no veículo data de março de 2013 enquanto a requerente ingressou com o presente pleito em setembro de 2013. Assim, dê-se vista dos novos documentos juntados ao MPF. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da UNIÃO.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA**

SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA  
ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO  
VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA  
LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL  
ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592  
- GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 -  
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO  
ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA  
JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X  
SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA  
AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO  
ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA  
ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592  
- GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES  
DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR  
PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO  
BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO  
TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 -  
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO  
ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE  
OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X  
HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO  
PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 -  
CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA  
COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO  
NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO  
RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Defiro à autora AGROPECUÁRIA COREMA LTDA. a dilação de prazo requerida às fls. 1680-1682, por 60  
(sessenta) dias.Publicue-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000952-27.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO  
CAMPOS) X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS005060 - ADAO MOLINA  
FLOR)

Conforme determinado no despacho de fl. 143, expedi as seguintes cartas precatórias:a) CP n. 769/2013-SC: ao  
Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS; finalidade: oitiva da testemunha de defesa ROSIMAR ALMEIDA  
COSTA;b) CP n. 770/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Petrópolis/RJ; finalidade: oitiva das testemunhas  
de acusação FRANCISCO EDUARDO MACIEL FERREIRA e GISELLE BARBOZA PESSANHA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001060-61.2010.403.6006** - ELCIO JOSE ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X  
NELSON ANTONIO ZAMPIERI(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc.  
181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X  
NELSON ANTONIO ZAMPIERI

Comprovada a conversão do valor depositado (fls. 283/284) e, por conseguinte, manifestando-se satisfeita a parte  
exequente (fl. 285-verso), cabe considerar que a sentença foi cumprida.Em consequência, arquivem-se os autos,  
com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001402-67.2013.403.6006** - LUIZ CARLOS TORMENA X TEREZA RIQUELME TORMENA(MS007568 -  
GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE  
INDÍGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ CARLOS TORMENA e outroRÉU: UNIÃO FEDERAL e outrosNº DO JUÍZO DEPRECADO:  
0001701-84.2013.812.0016Diante do teor da decisão da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 545-545), solicite-se  
ao Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS a SUSPENSÃO do cumprimento da Carta Precatória nº  
286/2013-SD, a qual deverá permanecer no referido juízo até o julgamento final do recurso de agravo interposto

pela parte ré, para se evitar novo pagamento de custas pelo autor. Servirá o presente despacho como Ofício nº 295/2013-SD.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 987**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000124-28.2013.403.6007** - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

I - Relatório Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Waldeli dos Santos Rosa em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento da quitação do débito relativo à Ação de Execução nº 009.07.002907-3, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS, liberando o requerente da obrigação. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 07/24). A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de Costa Rica - MS. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS, fls. 71/73, reconheceu sua incompetência para processar e julgar a causa e declinou da competência para este Juízo Federal. Instado a se manifestar, o autor, às fls. 82, informou possuir interesse em processar a demanda neste Juízo, bem como requereu a juntada do comprovante de depósito judicial. Às fls. 84, foi deferido o depósito da quantia já comprovado nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 91/99, na qual alegou que o pagamento do débito pode ser feito em qualquer agência da CEF através de guia própria para recolhimento do FGTS; o débito foi corrigido de forma incorreta; se o valor depositado se referir apenas à Execução nº 0002907-67.2007.8.12.0009 (009.07.002907-3) está suficiente e não houve recusa; a recusa é justa se o valor depositado se referir às três execuções pendentes em nome da devedora, que juntas correspondem a montante superior ao depositado. Por fim, requer que a presente ação seja julgada improcedente. A contestação foi instruída com documentos às fls. 100/139. Em impugnação, fls. 142/145, o autor argumenta que não é possível a individualização dos valores e o pagamento através de guia própria de FGTS, haja vista tratar-se de terceiro que assumiu a dívida da empresa executada.; além de ter efetuado a correção do débito da Execução nº 0002907-67.2007.8.12.0009 (009.07.002907-3) de acordo com os preceitos legais. Informou ainda que não pretende produzir outras provas. Intimada a especificar provas, a ré não se manifestou. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Considerando que a presente causa está madura, pois presentes todos os elementos necessários para apreciação do pedido, o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. O cerne da questão cinge-se em analisar se o autor possui legitimidade, se houve recusa no recebimento da quantia pela Caixa Econômica Federal, bem como se o valor depositado é suficiente para o pagamento do débito. O autor alega na inicial que adquiriu dezesseis terrenos urbanos de propriedade de Cerâmica Sucuriu Ltda, os quais eram objeto da Ação de Execução 009.03.550084-9, promovida por BASF S/A, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS. Tais imóveis foram arrematados por BASF S/A, a qual, por sua vez, os vendeu ao autor da presente demanda. Como parte do pagamento, e para resguardar direitos de terceiros de boa fé, o autor assumiu as dívidas existentes relativas aos imóveis, estando entre elas o débito objeto da presente ação de consignação em pagamento. Sustenta o autor, ainda, que os credores estariam se recusando a receber os pagamentos ao argumento de que somente a devedora (Cerâmica Sucuriu Ltda.) poderia efetuarlos. Haja vista tal recusa, ajuizou a presente ação para quitar a dívida assumida em relação à Ação de Execução nº 0002907-67.2007.8.12.0009 (009.07.002907-3), tendo efetuado depósito judicial no valor R\$16.970,62 (dezesseis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 91/99), alega que a empresa Cerâmica Sucuriu Ltda. possui outros débitos (Execuções nº 0000835-73.2008.8.12.0009 e nº 0550043-42.2003.8.12.0009) os quais foram igualmente assumidos pelo autor e que não poderiam ser quitados pelo valor depositado nessa ação consignatória. Todavia, da análise do pedido em conjunto com a causa de pedir, verifica-se que o autor pretende com a presente ação de consignação de pagamento tão

somente a quitação do débito referente à Ação de Execução nº 0002907-67.2007.8.12.0009 (009.07.002907-3), que tem como objeto débitos relativos ao FGTS. Isto posto, passo à análise da legitimidade do autor, dos requisitos da ação consignatória e da suficiência do depósito. Da legitimidade: Depreende-se do Código de Processo Civil, artigo 890, Código de Processo Civil, que são legitimados para propor ação de consignação em pagamento o devedor e o terceiro interessado. No presente feito, o autor se tornou terceiro juridicamente interessado por ter assumido a dívida da empresa Cerâmica Sucuriu Ltda, quando da aquisição dos dezesseis terrenos urbanos, nos termos do documento de fls. 10/16. De acordo com o artigo 299 do Código Civil: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. No ajuste realizado entre o autor e as empresas BASF S/A, Pólo Agrícola Ltda., Cerâmica Sucuriu Ltda. (fls. 14/16), ficou determinado que o autor estaria adquirindo os imóveis e assumindo as dívidas existentes sobre esses imóveis. Com efeito, no referido acordo não consta a anuência da Caixa Econômica Federal, credora da dívida objeto da presente ação. Todavia, a requerida teve ciência do acordo, o qual foi anexado à inicial, e não se manifestou, em nenhum momento, refutando a assunção de dívida efetivada. Considero, assim, que a assunção de dívida presente no referido acordo foi perfectibilizada, atendendo as exigências do Código Civil, fato esse que torna o autor legítimo para ingressar com a presente ação consignatória na qualidade de terceiro juridicamente interessado. Demonstrado está, portanto, a legitimidade do autor. Dos requisitos: De acordo com o Código de Processo Civil., em seu artigo 890, 3º, são requisitos da ação de consignação de pagamento a prova do depósito do valor devido e a recusa do credor em receber. O depósito do valor devido foi efetuado pelo autor, conforme comprovante de depósito às fls. 83. Quanto à recusa, o autor alegou que esta teria ocorrido pelos credores, ao argumento de que somente o devedor (Cerâmica Sucuriu Ltda.) teria competência para quitar as dívidas (fls. 03). Conforme analisado anteriormente, o autor, como terceiro juridicamente interessado, possui legitimidade para efetuar o pagamento da dívida relativa à Execução nº 0002907-67.2007.8.12.0009 (009.07.002907-3). Resta verificar se houve efetivamente recusa por parte da Caixa Econômica Federal. Apesar de não existir nos autos uma recusa expressa da credora, esta alega às fls. 93, e reitera às fls. 97, que a forma de efetuar o pagamento da dívida em questão (débito de FGTS) é através de guia própria para recolhimento do FGTS, obtida através do próprio site da Caixa Econômica Federal. Todavia, como bem ressalta o autor, tal guia deve ser preenchida com dados relativos à empresa devedora (Cerâmica Sucuriu Ltda.), os quais o autor não possui, haja vista se tratar de terceiro juridicamente interessado, que assumiu as dívidas ao adquirir terrenos da credora (BASF S/A) que por sua vez os havia arrematado da devedora (Cerâmica Sucuriu Ltda.). Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sustenta que o meio de pagamento da dívida é através da guia própria do FGTS, não concedendo outra forma de quitação do débito ao autor, caracterizada está a recusa por parte do credor. Cumpridos os requisitos, passo a analisar se o valor depositado é suficiente para o pagamento do débito. Do valor depositado Às fls. 83, o autor apresentou comprovante de depósito judicial no valor R\$16.970,62 (dezesseis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) relativo ao débito cobrado na Ação de Execução nº 0002907-67.2007.8.12.0009 (009.07.002907-3), efetuado em 25.04.2013. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou, às fls. 97, que o débito relativo à referida execução perfazia o montante de R\$15.737,79 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) em 05.06.2013. Destarte, o montante depositado pelo autor satisfaz o valor da dívida, resultando, ainda, em diferença no valor de R\$1.232,83 (mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) a ser restituída ao autor. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a presente ação consignatória com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitado o débito relativo à Ação de Execução nº 0002907-67.2007.8.12.0009 (009.07.002907-3), em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS, que alcança o valor de R\$15.737,79 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) em 05.06.2013. Considerando que deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica - MS informando o julgamento da presente consignatória, encaminhando cópia da presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, observando o limite de seu crédito. Comprovado o levantamento de valores, o saldo na conta depósito deverá ser restituído ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000598-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)**

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 15.331,24 (até 30.08.2012), alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. O requerido apresentou embargos monitorios (fls. 42/48), sustentando, em síntese, o seguinte: a) recusa de renegociação por parte da CEF; b) excesso de cobrança em relação ao contrato de financiamento; c) cobrança indevida de despesas com cartão de crédito. A requerente impugnou os embargos (fls. 55/56)

defendendo a legalidade de sua pretensão. Foi realizada audiência, na qual foi proferida decisão para que a Caixa Econômica Federal apresentasse proposta de refinanciamento do valor do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 63). Às fls. 65/68, a requerente apresentou a proposta de refinanciamento, que foi recusada pelo requerido (fls. 73/74). Intimada, a requerente solicitou a rejeição dos embargos monitórios e a conversão desta ação monitória em execução (fls. 77/78). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia não decorre de dúvida acerca da existência do contrato, mas da forma como este estaria sendo cobrado pela requerente. O requerido alega recusa da Caixa Econômica Federal em renegociar o débito. No entanto, foi apresentada proposta de refinanciamento (fls. 65/68), que foi recusada pelo requerido, ao argumento de ser inviável o adimplemento do débito nos termos propostos (fls. 73/74). Com relação ao excesso de cobrança no contrato de financiamento, o requerido alega que não foram apresentados extratos da conta corrente desde a abertura e efetivação do contrato de mútuo, a fim de que pudesse demonstrar a realidade envolvendo créditos e débitos, o que resultou em cerceamento de defesa. Todavia, não vislumbro tal cerceamento de defesa. Isso porque, a requerente, às fls. 20/24, apresentou todo o demonstrativo do débito, incluindo o valor utilizado nas compras, o saldo devedor, o valor amortizado, o valor da prestação e o saldo devedor. Tais informações seriam suficientes para que o requerido demonstrasse se houve ou não excesso de cobrança no contrato firmado. Destarte, a alegação de cerceamento de defesa não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O requerido sustenta, ainda, que foram debitados, indevidamente, em sua conta valores relativos a despesas com cartão de crédito, devendo a requerente restituir tais valores. No entanto, não há qualquer demonstração nos autos da existência de tais cobranças, bem como qualquer comprovação da ligação existente entre o contrato de mútuo objeto da presente ação monitória e a referida cobrança de cartão de crédito. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.331,24 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30.08.2012. Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça, nos termos da lei. Sem custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000562-59.2010.403.6007** - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000374-32.2011.403.6007** - JANDIRA DA SILVA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000633-27.2011.403.6007** - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/122 e 143/146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 126). O requerido, em contestação (fls. 130/133), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 134/138. Foi produzida prova pericial (fls. 151/156), com manifestação das partes (fls. 158/159 e 161). Realizou-se audiência de instrução e

juízo (fls. 165/168), ocasião em que foi determinada a realização de nova perícia, o que restou cumprido às fls. 175/179, com manifestação das partes (fls. 182/183 e 184). A fls. 187/188 manifestação da parte autora, requerendo a conversão do pedido inicial em Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Decido. FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o periciado apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo associado a artrose do joelho esquerdo, dor e dificuldade para realizar caminhadas, agachar, carregar peso, subir e descer escada, apresentando incapacidade total e permanente, a partir de janeiro/2007 (quesito 6, II). (gn) Consoante extrato do CNIS (fl. 134) o requerente contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, nos meses de 10/2006 a 06/2007. A carência para o benefício em questão é de 12 (doze) meses, consoante se denota da previsão do art. 25, I da Lei 8.213/91. Assim, evidente que o autor, na data da incapacidade (1/2007), não preenchia a carência necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença. É importante destacar que as patologias incapacitantes (dor no joelho esquerdo associado a artrose do joelho esquerdo, dor e dificuldade para realizar caminhadas, agachar, carregar peso, subir e descer escada), não figuram dentre as quais é dispensada a comprovação de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Portanto, não preenchida a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 59 combinado com artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Quanto ao pedido da parte autora, de conversão do pedido inicial em Benefício Assistencial ao portador de deficiência, não é cabível nesta fase processual, porquanto o requerimento administrativo trata-se de pedido de auxílio-doença e não de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Ademais, a parte autora pode se valer do próprio laudo médico realizado no presente processo para instruir o requerimento na via administrativa do Benefício Assistencial, e, caso haja indeferimento do benefício, entrar na via judicial, com o devido pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000635-94.2011.403.6007 - VITAL CAITANO DO NASCIMENTO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/24. O requerido, em contestação (fls. 30/35), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 37/42, 51/71 e 88/95. A parte autora apresentou Impugnação à contestação (fls. 46/47). Foi produzida prova pericial (fls. 79/83), com manifestação das partes (fls. 85 e 86/87). A fl. 97 decisão do juízo determinando a realização de nova perícia, o que restou cumprido as fls. 102/105, com manifestação apenas do requerido (fl. 106-v). Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No presente caso foram realizadas duas perícias. Consta dos laudos periciais que a autora foi portadora de Neoplasia Maligna da Mama, tratada cirurgicamente, além de Químico e Radioterapia. A primeira, efetivada em 30/11/2012 - fls. 79/83, constatou que a periciada apresenta limitações físicas e funcionais importantes que diminuem a sua

capacidade laborativa, atestando que a segurada estava incapacitada total e temporariamente (quesito 2 - juízo). Em nova perícia realizada em 02/08/2013 - fls. 102/105, foi constatado que a autora não possui limitações físicas ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa inexistindo, pois, incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que a autora apresenta melhora clínica importante da Afecção da Pele e do Tecido Subcutâneo evidenciada na última perícia médica judicial. Exame físico dentro dos limites da normalidade para a doença apresentada. (gn) É importante destacar que a nova perícia médica não fixou a data precisa do restabelecimento da capacidade laboral, entretanto estabelece, de forma categórica, que na data do exame a autora não estava incapacitada. Com efeito, não há como reconhecer a legalidade da cessação do benefício em 31/12/2012, pois o INSS não demonstrou a realização contemporânea de perícia médica administrativa atestando o restabelecimento da capacidade laboral da segurada, condição imprescindível, no entendimento deste magistrado, para a cessação de qualquer benefício por incapacidade. A mera alegação do INSS de que realizou duas perícias médicas, fl. 86, não é elemento suficiente para elidir a conclusão da primeira perícia judicial realizada (fls. 79/83). À autarquia previdenciária cabia demonstrar, por meio de linguagem competente - prova documental, que realizou a perícia média na instância administrativa atestando o restabelecimento da capacidade laboral da segurada. Portanto, considerando os elementos probatórios colacionados nos autos, reconheço como devido à autora o benefício de auxílio doença no período de 01/01/2013 até 02/08/2013, data de realização da perícia médica judicial que reconheceu a capacidade laboral da autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença (NB 5451225709), no período de 01/01/2013 a 02/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor da condenação não excederá 60 salários mínimos, tendo em vista o valor do benefício (fl. 108) multiplicado pelo número de meses de auxílio doença assegurado à autora (8 prestações mensais), desnecessária a remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER (26.03.2008), alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31/33). O requerido, em contestação (fls. 39/45), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 47/63. Réplica (fls. 67/71). Foi produzida prova pericial (fls. 84/85), com manifestação apenas da parte autora (fls. 87/88). Decido. **FUNDAMENTO** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o periciado é surdo-mudo (nasceu assim) cegueira - olho direito, olho esquerdo com retinose pigmentar, doença evolutiva crônica - degenerativa que vai diminuindo o campo da visão. Não obstante, a imprecisão dos quesitos da perícia médica, depreende-se do laudo pericial que o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Ademais é importante ressaltar que a incapacidade do autor é decorrente da acuidade visual, que segundo o perito vem ocorrendo e evoluindo há mais ou menos 5 anos. Passo a análise da qualidade de segurado e da carência. A qualidade de segurado e a carências restam demonstradas pelo CNIS, fl. 54, ressaltando que o autor, no momento atribuído como início da incapacidade anos de 2008 (mais ou menos 5 anos a contar da perícia realizada em 2013), mantinha vínculo de emprego com Arthur Lundgren Tecidos S a Casas Pernambucanas. Considerando a incapacidade total e permanente verificada pelo perito, tem direito o autor, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/03/2008, data do requerimento administrativo, conforme demonstra o documento de fl. 63. Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, a autora está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (26/03/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/33). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 7/16. O requerente não compareceu à perícia médica designada nos autos (fl. 58-v). Instado a justificar sua ausência ao exame pericial (fl. 61-v), a parte autora se manifestou a fl. 63 requerendo que nova perícia fosse reagendada, bem como a sua intimação pessoal para comparecimento. Determinada a intimação pessoal do requerente, fl. 65, o oficial de justiça informou, que deixou de intimar o requerente, por não haver visualizado o número da casa. A fl. 73, decisão do juízo para que o advogado da parte autora informasse o endereço de seu cliente, e em caso de negativa determinou intimação por edital, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Devidamente intimado (fls. 73-v), o advogado peticionou, informando que o endereço atual da parte autora é aquele constante na inicial, e reiterando o pedido de intimação. A fl. 75, foi indeferido o pedido do advogado e determinado a intimação por edital. Intimado por meio de edital (fl. 82), a parte autora permaneceu inerte (fl. 83-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada à fl. 73, o requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, além do que, é ônus da parte informar nos autos referência (as) ou dados que possibilita(m) a localização de sua casa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000115-03.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA ALVES DE LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (23.02.2010 - fl. 30). Sustenta, em síntese, que é portador de sequelas da poliomielite que resultam em hipotrofia muscular e diminuição da força muscular em membro inferior esquerdo e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 42/44). O requerido, em contestação (fls. 46/60), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 62/69. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 74/76) e médica (fls. 79/85), com manifestação das partes (fls. 88/89 e 91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/95). A fl. 98 decisão do juízo determinando a realização de nova perícia, o que restou cumprido a fls. 101/105, com manifestação das partes (fls. 108 e 109). A fls. 111/113 nova manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93, alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Conforme laudo pericial, informa o médico perito que a periciada

apresenta sequela de poliomielite desde a infância, com comprometimento do membro inferior esquerdo. Não obstante a doença apresentada, esclarece, o perito, que a doença não impede a realização de atividades como as de empregada doméstica, passadeira de roupas ou outras atividades como as de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, manicure, etc. (gn) Ademais, os atestados colacionados às fls. 25 e 35, não são capazes de infirmar as conclusões da perícia realizada por profissional médico (fls. 80/84). A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade, o que torna desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000074-02.2013.403.6007** - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000457-48.2011.403.6007** - DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X MARIA ESTELA DE FARIAS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000285-72.2012.403.6007** - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 22/89 e 144/197. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 92). O requerido, em contestação (fls. 94/100), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 102/112 e 200/206. Foi produzida prova pericial (fls. 130/132), com manifestação das partes (fls. 138/143 e 199). Decido. FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora refere dor na região cervical, dorsal, lombar, nos pés e nos ombros, com início dos sintomas em 2009, tratamento por fibromialgia. Esclarece, o expert, que os exames de imagem indicam alterações degenerativas da coluna vertebral e segerem tendinite no ombro direito. Avaliação clínica indicando sintomas diagnósticos de fibromialgia, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. Acrescenta, o perito, que o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. (gn) Por fim, conclui o perito, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. Ademais, os atestados colacionados às fls. 186/194, não são capazes de infirmar as conclusões da perícia realizada por profissional médico (fls. 80/84). Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido

honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000294-34.2012.403.6007** - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 19/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 57). O requerido, em contestação (fls. 62/68), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 70/94. Foi produzida prova pericial (fls. 99/105), com manifestação das partes (fls. 108/112 e 113). A fls. 114/115 decisão do juízo determinando a realização de nova perícia, o que restou cumprido a fls. 120/124, com manifestação apenas da parte autora a fl. 127. Decido. FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a autora apresenta sintomas de dor lombar e no joelho direito com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral lombar e do joelho direito, em acompanhamento pós-operatório de osteotomia no fêmur (joelho direito), com dificuldade para caminhar. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente, desde 15/10/2009 (quesito 6, item II - fls. 121/122). Passo a análise da qualidade de segurado e da carência. No caso em tela, a qualidade de segurada e a carência estão provadas pelo documento de fl. 71 (extrato do CNIS), onde consta que a autora gozou de auxílio-doença nos períodos de: 25.03.2010 a 04.07.2011; 21.11.2011 a 15.02.2012, portanto o INSS reconheceu a qualidade de segurada da autora, deferindo-a benefício previdenciário. Considerando a incapacidade total e permanente verificada pelo perito, tem direito a autora, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/02/2012, data da cessação indevidamente do benefício de auxílio-doença, conforme demonstra o documento de fl. 71. Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, a autora está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (15/02/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000352-37.2012.403.6007** - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 81/84. 3. Intime-se o requerente, para que demonstre e comprove seus gastos com medicamentos e tratamentos, bem como a ausência de medicamentos e atendimento médico pela rede pública, e demais razões que justifiquem seu estado de penúria apesar da renda obtida. Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias. 4. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao requerido, bem como ao Ministério Público Federal. 5. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0000357-59.2012.403.6007** - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **0000464-06.2012.403.6007 - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/60, 97/98 e 142/148. O requerido, em contestação (fls. 64/72), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 75/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 89). A parte autora manifestou-se, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 94/96). A fl. 100, decisão do juízo antecipando os efeitos da tutela. Foi produzida prova pericial (fls. 106/112), com manifestação das partes (115/117 e 119/120). À fls. 121/122, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido às fls. 130/135, com manifestação da parte autora requerendo a suspensão do processo (fls. 138/140). A fl. 141, decisão do juízo suspendendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias). Decido. **FUNDAMENTOS** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora refere sintomas de cervicalgia e dor no membro superior direito com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral cervical e sugestivos de tendinite/tendinopatia, em acompanhamento pós-operatório antigo de síndrome do túnel do carpo a direita, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. Esclarece, o expert, que o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. (quesito 6. I - fl. 132). Por fim, conclui o perito, a requerente não apresenta incapacidade laborativa. Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO**. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 100). À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

### **0000495-26.2012.403.6007 - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao embargante benefício assistencial. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença merece reforma, uma vez que deixou de antecipar os efeitos da tutela, embora existente o caráter alimentar da verba e a necessidade urgente do embargante em recebê-lo para custeio do seu tratamento e manutenção. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao embargante, isto porque, proferida sentença de mérito, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil. No caso, por se tratar de benefício previdenciário, implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento para o fim de incluir no dispositivo da sentença de fls. 137/139, o seguinte comando: Proferida sentença de mérito, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, por se tratar de benefício previdenciário, implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma

certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000626-98.2012.403.6007** - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Sustenta, em síntese, que é portador de doença renal crônica em estágio V e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 17/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 75). O requerido, em contestação (fls. 79/91), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 92/99. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 107/110) e médica (fls. 112/115), com manifestação apenas do requerido (fl. 118). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 120/124). Apresenta os documentos de fls. 125/131. Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93, alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial, informa o médico perito que o autor é portador de insuficiência renal crônica. Esclarece, o perito, que do ponto de vista clínico, o periciado apresenta limitações físicas e funcionais importantes, sendo necessários cuidados especiais da família de forma contínua e por tempo indeterminado, inclusive com determinado custo financeiro. A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que atualmente, o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua mãe, seus avós e um tio. Entretanto essa situação é provisória, até que o pai do requerente regularize sua situação laborativa, assim o núcleo familiar do autor será formado por ele, sua mãe, seu pai e uma irmã menor impúbere. Conforme laudo social, a renda familiar é formada pelos rendimentos do pai do requerente, decorrentes de seu trabalho como seringueiro, declarados a perita social no valor de um salário mínimo (questio nº II - fl. 109). Não obstante o valor declarado, verifico que há contradição entre os valores declarados a perita social na ocasião da visita domiciliar e as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pelo requerido. Consta no extrato do CNIS (fl. 93) que no mês de julho de 2012, data da DER, o pai do requerente recebia R\$ 1.131,00 (um mil cento e trinta e um reais). Ademais, conforme documento de fl. 129, que o pai do requerente nos meses de julho e agosto de 2013 auferiu um montante superior a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Como se vê, pelo conjunto probatório, fica patente que a parte requerente não preenche o requisito da vulnerabilidade social, pelo que não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000628-68.2012.403.6007** - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/38, 46, 51/53, 72/80 e 86. A parte autora requereu prova emprestada dos autos nº 0000496-45.2011.403.6007 (fls. 43/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o de prova emprestada, foi indeferido (fl. 55). O requerido, em contestação (fls. 60/63), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 64/68. Foi

produzida prova pericial (fls. 91/95), com manifestação das partes (fls. 98/102 e 104). Decido. FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Conforme laudo médico pericial, a parte autora é portadora de bócio multinodular, de osteoporose, de espondilose, de hipertensão arterial sistêmica, de calculose renal. Refere dores generalizadas inespecíficas, principalmente em região dorsal e joelhos, associadas a nervosismo, há 06 anos, com piora clínica progressiva. Em suas conclusões, afirma o perito, que não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. Exame físico dentro dos limites da normalidade. Exames complementares não evidenciaram alterações patológicas importantes que pudessem determinar algum impedimento às atividades da periciada. (gn) Por fim, conclui o perito, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos, uma vez que o laudo apresentado pelo sr. perito, fls. 91/95, é conclusivo em atestar que a periciada não apresenta limitações físicas e/ou funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/96, 172 e 178/186. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 115). O requerido, em contestação (fls. 117/131), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 134/149 e 167/168. Foi produzida prova pericial (fls. 155/160), com manifestação das partes (fls. 163 e 165/166). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da coisa julgada O INSS alega a ocorrência de coisa julgada, aduzindo que a questão já foi apreciada no processo nº 0000078-49.2007.403.6007, argumentando que não foram colacionadas novas provas, bem como não restou demonstrado o agravamento da doença. Sem razão a alegação, uma vez a autarquia, em sede administrativa, atestando a incapacidade do autor, concedendo benefício de auxílio-doença (fls. 172), reconheceu, pois, alteração da situação analisada no processo judicial anterior julgado. Desse modo, considerando a modificação na causa de pedir, uma vez que a situação fática referente à condição de saúde do autor restou alterada, não há que se falar em demandas idênticas e, por consequência, em coisa julgada. Afasto, pois, a alegação de coisa julgada, passando a analisar o mérito da causa. Do Mérito Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o periciado é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva; Cardiomiopatia ou Miocardiopatia Dilatada; Hipertensão Arterial Sistêmica; Fibrilação Artrial; e Sequela de Doença Cerebrovascular. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Passo a análise da qualidade de segurado e da carência. No caso em tela, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fl. 172 (extrato do CNIS), onde consta que o autor gozou de auxílio-doença nos períodos de: 22.10.2007 a 31.05.2009; 30.12.2009 a 03.12.2011; 10.12.2011 a 28.02.2012, portanto o INSS reconheceu a qualidade de segurado do autor, tanto que no documento de fl. 135, fixou como data de início da incapacidade 30.12.2009. Considerando a incapacidade total e permanente verificada pelo expert, tem direito o autor, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/02/2012, data da cessação indevidamente do benefício de auxílio-doença, conforme demonstra o documento de fl. 172. Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, a autora está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e

constatação de plena capacidade ou reabilitação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (28/02/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condene-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. À publicação, registro e intimação.

**0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)**

Relatório Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) viveu em união estável com Antonio de Souza Filho por mais de vinte anos até a data de seu óbito, em 14/03/2011; b) o falecido era separado de fato da esposa Maria Antonietta Ferreira de Souza, a qual reconheceu em escritura pública a existência da união estável entre autora e o falecido; c) tem direito à pensão por morte integral. Apresenta os documentos de fls. 10/34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido contestou (fls. 49/57), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 58/127. Citada (fls. 131/132), a corrê Maria Antonietta Ferreira de Souza informou à defensoria pública de Campinas/SP não dispor de meios para contratação de advogado, sendo-lhe nomeado advogado dativo por este juízo (fls. 139 e 144). Em contestação às fls. 149/151, a corrê afirma que, embora haja indícios de que havia união estável entre o falecido e a autora, não há prova nos autos de que esta união perdurava quando do falecimento do segurado e requer que, ao final, seja o pedido julgado totalmente improcedente ou, não sendo esse o caso, seja determinado o rateio da pensão por morte entre ela e a requerente. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi deferida parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para inclusão da autora como beneficiária de cinquenta por cento da pensão deixada pelo falecido (fls. 171/172). Alegações finais do INSS (fl. 183). Fundamento A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Antonio de Souza Filho faleceu em 14/03/2011, conforme comprova a certidão de óbito juntada à fl. 14. Por sua vez, qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que o falecido detinha a qualidade de segurado do INSS, por ocasião do óbito, tanto que o benefício de pensão por morte foi concedido à segunda requerida (fl. 37), nada sendo questionado em relação a qualidade de segurado. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Portanto, independentemente de a autora receber remuneração em decorrência de relação de trabalho ou possuir alguma forma de renda, provada a condição de companheira, a dependência é presumida. Nesse sentido, o art. 22, 3 do Decreto n 3.048/99 permite a comprovação do vínculo e da dependência econômica por meio da apresentação de três documentos dos arrolados nos incisos constantes do mencionado parágrafo. No caso dos autos, junta a autora a certidão e declaração de óbito do instituidor da pensão em que consta como declarante (fls. 14/15); recibos referentes aos serviços funerários pagos pela autora na época do óbito (fls. 31/32); escritura pública de inventário e partilha extrajudicial em que a requerida Maria Antonietta Ferreira de Souza e os demais herdeiros do falecido reconhecem a existência de união estável entre este e a autora há mais de vinte anos (fl. 16); escrituras públicas de compra e venda em que consta o falecido como divorciado/separado (fls. 21/26); comprovantes de endereço em nome de ambos (fls. 27/28); comprovante de conta bancária conjunta (fls. 29/30). Portanto, a autora apresenta mais de três documentos hábeis e suficientes à comprovação dos requisitos para a concessão do direito aqui vindicado, nos termos do art. 22, 3 do Decreto n 3.048/99. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Comprovada, pois, a existência de união

estável entre o segurado e a requerente, esta faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (02/08/2012 - fls. 40). Passo a analisar o pedido de exclusão, como beneficiária, da requerida Maria Antonietta Ferreira de Souza. A esposa separada de fato deve comprovar que efetivamente recebia ajuda financeira do segurado para ser considerada sua dependente. A dependência econômica, nesse caso, não é presumida, devendo a parte interessada comprová-la nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - A esposa separada de fato precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à autora demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício vindicado. - In casu, não há nos autos nenhum documento comprobatório da manutenção de sua dependência econômica em relação ao segurado. A prova testemunhal, por sua vez, é frágil e imprecisa, sendo insuficiente para a comprovação da dependência econômica, de modo que não há base legal para a concessão da pensão por morte. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00014847119994036109 - Oitava Turma - TRF 3ª Região - 26/10/2012). (gn) Compulsando os autos, contudo, verifico que não há nenhum documento indicativo da manutenção de dependência econômica da requerida Maria Antonietta Ferreira de Souza em relação ao falecido após a separação de fato. A prova testemunhal, do mesmo modo, nada acrescentou nesse sentido. Ademais, a própria requerida afirmou perante a defensoria pública que quando o de cujus foi para o Mato Grosso do Sul, deixou um filho menor e nunca pagou pensão (fl. 135). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a excluir a requerida Maria Antonietta Ferreira de Souza do rol de dependentes do segurado falecido Antonio de Souza Filho, bem como a pagar à requerente Tereza Chiquitini o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2012 - fls. 40), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o primeiro requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmo a decisão proferida a fls. 171/172, bem como, pelas mesmas razões ali expostas, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido exclua do rol de beneficiários do segurado Antonio de Souza Filho a requerida Maria Antonietta Ferreira de Souza. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000815-76.2012.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso desde a data do requerimento administrativo (08/06/2012 - fl. 13). Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/13. O requerido, em contestação (fls. 20/29), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 31/41. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 48/51), com manifestação das partes (fls. 54/56 e 57). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 59/63). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 08.06.2012, isto é, após a alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à

concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora atende ao requisito etário (66 anos), nascida em 24/05/1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 08). À data do requerimento administrativo já preenchia esse requisito. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, dois filhos e uma neta. No caso em tela, não deve ser considerado para a fixação da renda per capita o Benefício Assistencial recebido pelo filho, portador de necessidades especiais, bem como o valor de 1 (salário mínimo) recebido pelo marido da autora, senhor idoso - nascimento 09/02/1944, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso. É importante destacar que o marido da autora percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,81, fl. 41, portanto, descontado o valor de 1 salário mínimo vigente (R\$ 678,00), seguindo o entendimento perfilhado por este magistrado, o valor restante (R\$ 110,81) é destinado para compor a renda familiar da autora. A renda familiar é proveniente do salário auferido pelo filho da requerente como pintor no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), somando ao valor de R\$ 110,81, referente à parcela do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora e destinado a manutenção do núcleo familiar, conforme ponderado no parágrafo anterior, totalizando, portanto, renda familiar de R\$ 710,81. Segundo o conceito legal de família, nos termos de fundamentação supra, devemos dividir para cálculo da renda per capita a renda da família por dois (mãe e filho), pelo que temos R\$ 355,40, valor superior a salário mínimo. Cabe destacar que a neta da requerente não compõe o núcleo familiar, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, para fixação da renda per capita. Ademais, o conjunto probatório demonstra que a requerente desfruta de razoável padrão de vida (tem casa própria, com 01 cozinha, 04 quartos, 02 salas, 02 banheiros, varandas na frente e nos fundos, além de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação). Concluiu, a perita social, que a requerente não estava em situação de vulnerabilidade social (fl. 50). (gn) A parte autora, portanto, não atende ao requisito de vulnerabilidade social, razão pela qual não faz jus ao benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**000009-07.2013.403.6007 - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 77/78, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Sustenta a embargante que o julgamento foi proferido sem pronúncia acerca do disposto nos artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91, pelo que o juízo incorreu em omissão. O embargado apresentou manifestação às fls. 88/90 e juntou documentos às fls. 91/97. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreende-se das alegações do embargante, que houve um erro material de digitação na petição de embargos às fls. 81/83, uma vez que o embargante entende que deva ser considerado como data do início do salário-maternidade 30/06/2013, mas retroagindo 28 dias antes do parto da embargada (ocorrido em 27/06/2011), tem-se como data 30/05/2011. De qualquer forma, não assiste razão ao embargante, uma vez que ao decidir a lide, o juízo apreciou adequadamente o pedido de auxílio-doença, inclusive considerando que a embargada recebeu o benefício do salário-maternidade a partir da data do parto, qual seja, 27/06/2011, tanto que deferiu o benefício do auxílio-doença até o dia 26/06/2011. E, ao contrário do que alega a embargante, o artigo 71 da Lei 8.213/91, estabelece que o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, ou seja, a lei não afirma que o início do benefício deve ser dar nos 28 dias que antecede o parto, mas entre este e o dia do parto,

podendo, perfeitamente, como na situação in casu, ter início na data do nascimento do filho da embargada. Deste modo, se a requerente diverge do entendimento do Juízo, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora.

**000026-43.2013.403.6007** - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença em, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/35 e 53/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). O requerido, em contestação (fls. 39/43), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 44/47. Foi produzida prova pericial (fls. 61/64), com manifestação apenas da parte autora reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67/68). A fls. 70/72 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação (fls. 77/81), o qual não foi recebido (fl. 82), porquanto caberia agravo de instrumento, e, não se aplica o princípio da fungibilidade consoante art. 522, do CPC. Decido. FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a autora apresenta sintomas de dor lombar e no ombro direito com exames de imagem indicando artrose lombar e lesão do manguito rotador no ombro direito. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. (quesito 6, item V - fl. 63). Passo a análise da qualidade de segurado e da carência. No caso em tela, a qualidade de segurado esta provada, como já destacado na decisão de fls. 72, no que concerne à qualidade de segurado, o INSS não a infirmou; logo, este ponto resta precluso. Em verdade, a qualidade de segurada não foi contestada, tendo em vista que a Autora a detém. De fato, pelos documentos que instruem os autos, ficou provado que a autora é detentora da qualidade de segurada, tendo recebido benefício até 15/01/2013. Considerando a incapacidade total e permanente verificada pelo expert, tem direito a autora, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/12/2012, data do requerimento administrativo, conforme demonstra o documento de fl. 26. Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, a autora está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (05/12/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condene-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fls. 70/72. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**000031-65.2013.403.6007** - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18). O requerido, em contestação (fls. 19/22), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 23/25. Foi produzida prova pericial (fls. 44/47), com

manifestação das partes (fls. 50 e 51).Decido.FUNDAMENTO A parte autora impugnou o laudo pericial (fl.50). No entanto, não juntou nenhum documento capaz de contraditar as conclusões do laudo pericial. Com efeito, a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade condizente com a doença indicada na inicial, inexistindo qualquer vício ou contradição que comprometa sua validade. Do mérito Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a periciada é portadora de calcinose renal e de hipertensão arterial sistêmica. Refere dor abdominal difusa inespecífica, lombalgia, astenia e tontura aos moderados esforços há 01 ano. Por outro lado, esclarece, o perito, que existe uma contradição entre a sintomatologia referida pela periciada, o exame físico apresentado (dentro dos limites normalidade) e o fato de realizar exercícios físicos regulares (caminhada leve) sem apresentar sintomas. Acrescenta, ainda, o expert, que os exames complementares apresentados não evidenciam alterações patológicas significativas. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. (gn) Por fim, conclui o perito, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**000040-27.2013.403.6007** - ANA PAULA CAVALCANTE (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**000053-26.2013.403.6007** - SEVERINO CANDIDO DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000078-39.2013.403.6007** - BEODINA DOMINGUES PIRES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000097-45.2013.403.6007** - JORCELINA HELPIS BLANCO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada

sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**000099-15.2013.403.6007** - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - icapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais. Sustenta, em síntese, que é portador de erros inatos do metabolismo, e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/90, 139/140 e 152/157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 93/95). O requerido, em contestação (fls. 98/118), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 121/130 e 54/98. Foram realizadas perícias médica (fls. 146/149) e socioeconômica (fls. 158/161), com manifestação das partes (fls. 163 e 165). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 10.01.2013 (fls. 165/171). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS à aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 10.01.2013, isto é, após a alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme laudo pericial, informa o médico perito que o autor é portador de distúrbio do metabolismo de aminoácidos. Apresentando incapacidade total (questo nº 3 do juízo), desde o nascimento 02.07.2011 (questo nº 2 do juízo). Acrescenta ainda, o perito, que o periciado apresenta limitações físicas e funcionais importantes, sendo necessário o suporte e o acompanhamento contínuo e longo de uma equipe multidisciplinar especializada, com custo financeiro elevado. (gn) A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. A parte requerente formulou o pedido administrativo quando a Lei 8.742/93 já havia sido parcialmente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. Assim, o conceito de família para o cálculo da renda per capita foi descrito nos seguintes termos: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social (fls. 158/161) demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e avós paternos. A renda familiar provém dos rendimentos do pai do requerente, que trabalha como cartazeiro, recebendo R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), somado ao montante que percebe o avô proveniente da aposentadoria no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O entendimento deste magistrado é no sentido da aplicação análoga do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, ou seja, a renda até o valor do mínimo do idoso a partir dos 65 anos deve ser excluída do cômputo da renda per capita. Assim, considerando a renda total da unidade familiar de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), subtraído o valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (seiscentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 34 do Estatuto de Idoso, verifico que a renda per capita, destinada à subsistência do autor, perfaz valor inferior a 1/2 do salário mínimo. O fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), nº 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Considerando as provas colacionadas verifico que o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, 10.01.2013 (fl. 18). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo 10.01.2013 (fl. 18). Os valores atrasados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fls. 93/95. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER (29.01.2013), alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 13/61 e 91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 64/65). O requerido, em contestação (fls. 69/75), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 77/87. Foi produzida prova pericial (fls. 95/99), com manifestação das partes (fls. 101/102 e 104/105). Decido. **FUNDAMENTOS** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que o periciado é portador de Neoplasia Maligna de Vias Biliares com Lesão Invasiva. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente, (questo nº 2 do juízo - fl. 96). Passo a análise da qualidade de segurado e da carência. A alegação do INSS, em sua contestação, de que indeferiu o requerimento administrativo datado de 29.01.2013 por perda da qualidade de segurado do autor, não prospera, porquanto o autor na data mencionada está em gozo do período de graça, considerando que possui mais de 11 anos de contribuições, a teor do art. 15, 1º da lei 8213/91. Ademais é importante destacar que a patologia incapacitante (neoplasia maligna), figura dentre as quais é dispensada a comprovação de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Considerando a incapacidade total e permanente verificada pelo perito, tem direito o autor, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2013, data do requerimento administrativo, conforme demonstra o documento de fl. 19. Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, o autor está obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde (15/02/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fls. 64/65. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000122-58.2013.403.6007 - CLEONICE APARECIDA DIAS ATAIDE (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/59). A autora apresentou novos documentos às fls. 61/65 e 89/90. O requerido, em contestação (fls. 66/77), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 78/85. Foi produzida prova pericial (fls. 91/95), com manifestação das partes (97/98 e 100/101). Decido. **FUNDAMENTOS** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora é portadora de Varizes de Membros Inferiores sem úlcera ou inflamação, tratadas cirurgicamente, e de Hipertensão Arterial Sistêmica. Conforme o exame físico observa-se apenas alterações físicas/estéticas de grau leve, sem úlcera ou inflamação, sem perda de mobilidade funcional. Esclarece, o expert, que os sintomas isolados que necessitam tratamento apresentam melhora clínica com o uso de medicamentos vasoativos e/ou compressão elástica. O tratamento cirúrgico realizado apresentou melhora física e funcional significativa. (quesito do autor 4 - fl. 93). Por fim, conclui o perito, que a requerente não apresenta incapacidade laborativa. Observo, ainda, que o perito esclareceu à fl. 92, que houve uma melhora significativa da autora após a cirurgia, comparando com as fotos pré-operatórias, juntadas ao processo às fls. 40/46. Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO**. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

**0000163-25.2013.403.6007 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao embargante benefício de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença merece reforma, uma vez que o patrono funcionou como advogado dativo, mas na referida decisão consta apenas condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, havendo omissão quanto ao pagamento dos honorários do dativo. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Ao decidir a lide, o juízo condenou a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, o qual é inacumulável com honorários previsto na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido cumpre destacar o 5º. da referida resolução: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, **CONHEÇO** dos embargos tempestivamente interpostos para lhes **NEGAR PROVIMENTO**. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora.

**0000281-98.2013.403.6007 - NEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**Relatório** Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, c) recebe pensão por morte de trabalhador rural do cônjuge falecido. Apresenta os documentos de fls. 13/30. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 34/36. O requerido contestou (fls. 38/50), alegando, em síntese que após o óbito do cônjuge da autora em 1984, a autora não juntou aos autos início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em nome próprio; que em entrevista rural, afirmou que após o óbito do seu esposo, não mais trabalhou no campo, mas como doméstica; que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 51/59. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 63/67), ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais. **Fundamento** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no

artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por meio do documento de fls. 16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 05/03/1939, contando 74 anos. À época do requerimento administrativo, contava 73 anos de idade. Tendo completado a idade mínima de 55 anos em 1994, deve comprovar a carência de 78 meses. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou com a inicial como início de prova material os seguintes documentos: - certidão de casamento datada de 1957 onde consta a profissão do esposo como eletricitista (fl. 17); - conta de energia elétrica com endereço urbano em 2011 (fl. 21); - CTPS do falecido em que consta registro como servente em 1954 (fl. 24); - Ficha de controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em que consta o falecido como associado em 1981 (fl. 22); - Entrevista rural em que a autora afirma que deixou de trabalhar no meio rural quando do falecimento do esposo em 1984; - Certidão de óbito do cônjuge em que não consta a profissão em 1984 (fl. 18); - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em nome da autora com data de admissão em 21/06/1999. Depreende-se dos documentos juntados que a autora não logrou comprovar labor rural após o falecimento do seu esposo, ao contrário, em entrevista rural à fl. 27, ela afirmou que deixou o campo em 1984 e que passou a laborar a partir de então como doméstica. Posteriormente a esse período, há apenas a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em nome da autora com data de admissão em 21/06/1999, mas como bem asseverou a autarquia, encontra-se com a data de admissão rasurada e não apresenta força probatória suficiente para servir como início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, como outrora visto (Plano de Benefícios art. 55 3º). Nem mesmo seria necessário o exame da prova oral colhida. De todo modo, a prova oral foi deveras frágil, sendo que a autora em total contradição com o que informou na entrevista rural (em 09/03/12-fl. 27), afirmou que saiu do campo há 9 anos, enquanto a testemunha Rosely da Silva Santos, afirmou que a autora veio para a cidade há pouco tempo (fls. 64/65). Como se vê, a autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural após 1984, não tendo direito à aposentadoria por idade rural. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Relatório Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a restabelecer o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Junichi Wada, falecido em 30/11/2004; b) foi deferido administrativamente o benefício e posteriormente cessado em 01/09/2010, sob o argumento de irregularidade em sua concessão em razão de não haver comprovação da dependência econômica e da união estável da autora com o instituidor do benefício; c) inconformada, a autora interpôs recurso administrativo em que juntou novos documentos, além daqueles que já estavam de posse da autarquia, visando comprovar o seu direito; d) que seu recurso foi indeferido, sendo notificada para devolução dos valores pagos durante o período em que recebeu a pensão; e) que não tem obrigação de devolver os valores, por se tratar de uma atitude ilegal da autarquia, seja porque a autora comprovou seu direito ao benefício, seja em razão do caráter alimentar das verbas. Apresenta os documentos de fls. 8/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94). A autora apresentou embargos de declaração (fl. 96), ao qual foi dado parcial provimento, sendo-lhe então concedida a antecipação para abstenção da autarquia em

promover a cobrança judicial ou administrativa das parcelas da pensão por morte recebida (fls. 98). O requerido contestou a fls. 102/107, alegando, em suma, a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Apresentou os documentos de fls. 108/182. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 197/203), momento em que foi concedida a antecipação de tutela para o fim de restabelecer o benefício de pensão por morte. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 207/208 e 213. Fundamento A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Junichi Wada faleceu em 30/11/2004, conforme comprova a certidão de óbito juntada à fl. 17. Por sua vez, qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, verifica-se que o falecido detinha a qualidade de segurado do INSS, por ocasião do óbito, tanto que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora no período de 30/11/2004 até 01/09/2010, e, de acordo com as informações constantes da contestação, a cessação se deu devido à falta de comprovação de dependência econômica e união estável da autora com o instituidor da pensão, nada sendo questionado em relação a qualidade de segurado. Resta, pois, analisar se a autora detinha a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Portanto, independentemente de a autora receber remuneração em decorrência de relação de trabalho ou possuir alguma forma de renda, provada a condição de companheira, a dependência é presumida. Nesse sentido, o art. 22, 3 do Decreto n 3.048/99 permite a comprovação do vínculo e da dependência econômica por meio da apresentação de três documentos dos arrolados nos incisos constantes do mencionado parágrafo. No caso dos autos, junta a autora o prontuário médico em que consta como amasiada de Junichi Wada (fl. 22); cadastros de farmácia de em que a autora aparece como cônjuge do falecido (fls. 21 e 86); recibos referentes aos serviços funerários pagos pela autora na época do óbito de Junichi Wada (fls. 87/88); declaração de Roberto Wada no sentido de que a autora conviveu maritalmente com Junichi Wada (fl. 180). Portanto, a autora apresenta mais de três documentos hábeis e suficientes à comprovação dos requisitos para a concessão do direito aqui vindicado, nos termos do art. 22, 3 do Decreto n 3.048/99. Ademais, prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. A requerente, assim como todas as testemunhas, afirmam que o casal morava sob o mesmo teto. Não obstante, ainda que a requerente e o falecido não morassem na mesma casa, tal fato não representaria óbice ao reconhecimento da união estável. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. - No caso em testilha, é possível extrair-se dos que a Autora conviveu com o ex-segurado Amândio Nunes Izidro, até o seu passamento, depreendendo-se que, embora depois de passados vários anos de relacionamento tenha o de cujus optado por viver em residência diversa da demandante, nunca houve o rompimento da alegada união estável, pois o falecido continuava freqüentando a sua residência, lá jantando e dormindo, tendo sido, pois, mantida a affectio maritalis familiar até o momento do óbito do instituidor do benefício em questão. - A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF)(...). (AC 200151015385828 - Primeira Turma Especializada - TRF 2ª Região - 15/06/2012). (gn) CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200802186400 - Quarta Turma - STJ - 10/05/2010). (gn) Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao restabelecimento de seu benefício desde a data da cessação (01/09/2010 - fl.41). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o requerido a restabelecer o benefício de pensão por morte, desde a data da cessação (01/09/2010 - fl.41), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; b) declarar indevida a exigibilidade da cobrança do valor

de R\$ 42.435,05 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), fl. 59, cancelando, eventual inscrição de dívida ativa referente ao débito. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**0000310-51.2013.403.6007** - LUCINEIA SIMOES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula o recebimento imediato dos valores retroativos referente a revisão administrativa de seu benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que foi realizado acordo judicial na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP e o INSS processou administrativamente a revisão do seu benefício; b) que com relação às diferenças do período de 17/04/2007 a 31/12/2012, no montante de R\$ 21.216,42, foi estabelecido no acordo judicial um cronograma para pagamento com previsão de recebimento pela autora no mês 05/2018; c) que não pretende aderir ao acordo da referida ação, pretendendo receber imediatamente o montante de R\$ 21.216,42. Apresenta os documentos de fls. 8/13. O requerido, em contestação (fls. 17/21), defende, em suma: a) que o acordo realizado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP deve ser respeitado em razão do expressivo número de beneficiados; b) que não se justifica a tramitação de milhões de ações judiciais para resolução de demanda já resolvida; c) que a admissão deste tipo de ação pode prejudicar o cumprimento do acordo da ACP, além de inviabilizar o funcionamento da própria Justiça e de comprometer o orçamento da Previdência Social pelo desrespeito ao cronograma homologado com aval do MPF e do Poder Judiciário. Anexa os documentos de fls. 22/42. Decido. FUNDAMENTO No caso dos autos, a análise do documento juntado à fl. 10 demonstra que a autora teve conhecimento da revisão do seu benefício e da previsão de pagamento dos atrasados, não sendo objeto de questionamento na presente ação o valor das diferenças retroativas, apenas requerendo a autora o seu pagamento imediato. Ou seja, em outras palavras, pretende a autora o recebimento do valor apresentado pela autarquia, mas não pretende aderir ao cronograma previsto no acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183/SP. Ora, nos termos da ação proposta, fica claro que a autora não possui o necessário interesse processual para cobrança imediata do valor dos atrasados. Isto porque a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. Nesse sentido é o ensinamento de Teori Albino Zavascki: Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito, ou seja, a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva, podendo executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva. Há que se ponderar não ser possível a adesão parcial ao acordo homologado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, isto é, ou a autora adere a todos os termos do acordo ou ingressa com ação individual (revisional), submetendo-se a sorte desta. Isto porque, os efeitos decorrentes do acordo homologado no bojo da ação civil pública não impede o regular andamento das ações individualmente ajuizadas, ainda mais quando não houver, requerimento expresso da parte interessada, pela suspensão das ações por ela ajuizadas. É o que se infere do disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/90: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Considerando que, como já exposto, a autora concorda com o valor dos atrasados homologado na ação civil pública, deve também aderir às condições do referido acordo, inclusive ao cronograma estabelecido para o seu pagamento. Assim, entendo ausente o interesse processual (inadequação da via) da parte autora para cobrança imediata do valor fixado no acordo homologado, podendo, se julgar conveniente, pleitear em ação própria individual a revisão de seu benefício, sujeitando-se a sorte da lide. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000345-11.2013.403.6007** - EDUARDO GOMES DOMINGOS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOO requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo, formulado em 05.02.2013. Apresenta os documentos de fls. 08/45. O requerido contestou (fls. 53/64), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 65/71. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 86/90). As partes apresentaram alegações finais às fls. 92/94 e 96. Decido. FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por meio do documento acostado a fl. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, uma vez que nasceu em 25.10.1952, contando atualmente 61 anos de idade. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. CTPS (fls. 13/16), onde constam os seguintes vínculos: - de 02.01.2007 a 07.08.2007, como trabalhador rural, na propriedade de Romildo Garcia Ferreira; - de 01.02.2009 a 30.10.2010, como trabalhador agropecuário em geral, na propriedade de Iraides Nunes Vieira; - de 07.02.2011 a 06.12.2011, como vigia, na CGR Engenharia Ltda; - de 07.02.2012 a 31.05.2012, serviços gerais, na propriedade de Potildo Pires de Arruda; 2. Certidão de nascimento de filho, nascido no ano de 1991, onde consta como local de nascimento Fazenda Sol Nascente (fl. 20); 3. Recibos emitidos em 2006, pela Cooperrica (Coop. Produtores de Leite de Costa Rica), referentes a entrega de 22 e 24 litros de leite (fls. 31/33); 4. Notas Fiscais emitidas pela Cooperrica, em 2006, referentes a aquisição de leite para comercialização (fls. 34/35); 5. Requisição e resultado de diagnóstico de anemia infecciosa equina, emitida pela Plantel Assessoria Veterinária, onde consta que o animal se encontra na Fazenda Serra e que o autor é o proprietário do animal (fl. 36); 6. Relatório de Vigilância Sanitária em Saúde Animal, emitida em 2006 pelo IAGRO, onde consta como endereço Fazenda Serra (fl. 37); 7. Termo de rescisão de contrato de trabalho, onde consta que o autor trabalhou na Fazenda Nossa Senhora do Desterro no período de 01.02.2009 e 30.10.2010 (fl. 38); 8. Contrato particular de cedência de imóvel rural para moradia, denominada Fazenda Serra, firmado em 2005 por período indeterminado (fls. 39/40); 9. Recibos referente a aquisição de sacas de milho, emitidos em 2006 e 2007 (fls. 41/45); Não obstante conste na CTPS do autor um vínculo de natureza urbana, tal fato não óbice para o reconhecimento da aposentadoria do autor como rurícola, tendo em vista que as demais as funções desempenhadas pelo requerente foram eminentemente rurais. No caso, o autor implementou a idade mínima exigida (60 anos) em 25.10.2012, devendo, pois, cumprir a carência mínima de 180 meses (15 anos), período esse imediatamente anterior à idade mínima. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Destaco, ainda, o relato da testemunha Iraides Nunes Vieira ao afirmar que conhece o autor há muitos anos, e que o mesmo trabalhou com o pai dela, na Fazenda Boa Vista, plantava e colhia. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Portanto, preenchidos os requisitos legais, o autor tem direito à aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 05.02.2013). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar INSS a pagar a requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, c/c artigo 11, VII, todos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05.02.2013), incidindo, desde a citação até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices estabelecidos no Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000465-54.2013.403.6007** - ANA MARE GOMES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatório Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de salário-maternidade. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para percepção do benefício, uma vez que possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência necessária, não se justificando a recusa da autarquia. Apresenta os documentos de fls. 9/25. O requerido contestou às fls. 29/47, alegando, em síntese, o seguinte: a) em preliminar sustenta ilegitimidade passiva do INSS, sob o argumento de que a obrigação pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador; b) no mérito, que o último vínculo da autora cessou por demissão sem justa causa por iniciativa do empregador, no curso da gravidez, ou seja, a demissão ocorreu quando a autora fazia jus a estabilidade gestante, não podendo, assim, o INSS ser responsabilizado pelo pagamento do salário-maternidade. Apresentou os documentos de fls. 48/53. A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 55/57). Fundamento Legitimidade passiva ad causam Rejeito a preliminar aventada pelo INSS, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário em questão, porquanto se trata de segurado obrigatório do RGPS. Os valores pagos pelo INSS a esse título podem ser compensados com a empregadora, nos termos do art. 72, 1º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPENSAÇÃO ULTERIOR DO EMPREGADOR. ÔNUS RECAI DIRETAMENTE SOBRE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROVAS SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM PREFEITURA MUNICIPAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CONDENÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ANTERIOR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Evidencia-se, também, ser o caso de rejeitar a preliminar apresentada referente à ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que na ordem prática recai sobre o INSS o ônus referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, não obstante a responsabilidade do empregador em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91, bem ressaltado pelo Juiz sentenciante.(...)7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a condenação do INSS ao pagamento das custas judiciais. (Grifei)(TRF5. AC 200805990030570. Desembargador Federal Manuel Maia. SEGUNDA TURMA. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65) No mesmo sentido é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.5. Recurso especial não provido.(REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) Mérito Dispõe o

artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Estando a autora em período de graça à época do parto, aplica-se o disposto no art. 73 do mesmo diploma, a saber: Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (...) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. O INSS não contesta a qualidade de segurada da autora. A controvérsia reside na responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício, sob a alegação de que a autora foi dispensada arbitrariamente porque detinha a estabilidade prevista no art. 10, II, b do ADCT. O fato de ter sido eventualmente dispensada quando detinha estabilidade não afasta a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício, mormente porque a autora não é mais empregada da empresa Vanda Lucia Santos de Souza - ME. Na prática seria até inviável esse pagamento, uma vez que a autora já não mais trabalhava nessa empresa. Para regulamentar essa situação, prevê o Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.122/2007 ao art. 97: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Grifei) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6122.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6122.htm)> Como se viu na fundamentação acima, cabe ao INSS proceder ao referido pagamento, nos termos da legislação vigente. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do requerimento administrativo (3/7/2012- fl. 18), com renda mensal calculada na forma da Lei, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**0000528-79.2013.403.6007 - MICHELLE ALVES MULLER PROENCA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Relatório Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de salário-maternidade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a autora foi contratada, por prazo determinado, como coordenadora de recursos humanos pela Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso do Sul nos períodos de 01/02/2012 a 13/07/2012, 30/07/2012 a 21/12/2012 e 01/02/2013 a 12/07/2013; b) que engravidou no mês de outubro/2012, tendo seu filho nascido em 02/07/2013; c) que requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade, mas este foi indeferido, sob o argumento de que este benefício deve ser pago diretamente pela empresa; d) que preenche todos os requisitos para percepção do benefício. Apresenta os documentos de fls. 13/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). A autora apresentou certidão de nascimento do seu filho às fls. 29/30 e reiterou o pedido de antecipação de tutela às fls. 31/32. O requerido contestou às fls. 33/39, alegando, em síntese, o seguinte: a) em preliminar sustenta ilegitimidade passiva do INSS, sob o argumento de que a obrigação pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador; b) no mérito, que o último vínculo da autora cessou por demissão sem justa causa por iniciativa do empregador, pouco tempo antes do parto, ou seja, a demissão ocorreu quando a autora fazia jus a estabilidade gestante, não podendo, assim, o INSS ser responsabilizado pelo pagamento do salário-maternidade. Apresentou os documentos de fls. 40/41. Fundamento Legitimidade passiva ad causam Rejeito a preliminar aventada pelo INSS, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário em questão, porquanto se trata de segurado obrigatório do RGPS. Os valores pagos pelo INSS a esse título podem ser compensados com a empregadora, nos termos do art. 72, 1º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPENSAÇÃO ULTERIOR DO EMPREGADOR. ÔNUS RECAI DIRETAMENTE SOBRE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROVAS

SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM PREFEITURA MUNICIPAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ANTERIOR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Evidencia-se, também, ser o caso de rejeitar a preliminar apresentada referente à ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que na ordem prática recai sobre o INSS o ônus referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, não obstante a responsabilidade do empregador em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91, bem ressaltado pelo Juiz sentenciante.(...)7. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a condenação do INSS ao pagamento das custas judiciais. (Grifei)(TRF5. AC 200805990030570. Desembargador Federal Manuel Maia. SEGUNDA TURMA. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65) No mesmo sentido é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.5. Recurso especial não provido.(REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)MéritoDispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Sendo a autora empregada, mesmo que por contratos temporários, aplica-se o disposto no art. 72, 1º do mesmo diploma, a saber: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Os documentos acostados aos autos (fls. 16/23 e 40), demonstram que a autora laborava como contratada (coordenadora recursos humanos e professora) pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul a título temporário, sendo o último período de 1/2/13 a 12/7/13. Considerando que o nascimento de seu filho se deu em 2/7/13 (fls. 30), a autora detinha a qualidade de segurada.A controvérsia reside na responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício, sob a alegação de que a autora foi dispensada arbitrariamente porque detinha a estabilidade prevista no art. 10, II, b do ADCT.O fato de ter sido eventualmente dispensada quando detinha estabilidade não afasta a responsabilidade do INSS pelo pagamento do benefício, mormente porque a autora não é mais empregada da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul. Na prática seria até inviável esse pagamento, uma vez que a autora já não mais trabalhava nessa empresa.Para regulamentar essa situação, prevê o Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.122/2007 ao art. 97:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Grifei) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6122.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6122.htm)>Como se viu na fundamentação acima, cabe ao INSS proceder ao referido pagamento, nos termos da legislação vigente.Considerando que o filho da autora nasceu 02/07/13 (fl. 30) e que receberá remuneração até dia 12/07/13 (fls. 23), faz jus ao benefício pleiteado pelo período de 110 (cento e dez dias) dias, conforme consta no art. 71 da Lei 8.213/91, evitando, assim, pagamento em duplicidade.

DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 110 (cento e dez) dias desde a data do requerimento administrativo (7/8/2013-fl. 41), com renda mensal calculada na forma da Lei, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**0000555-62.2013.403.6007** - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora se manifestou à fl. 93, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anexou os documentos fls. 94/99. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os novos documentos colacionados às fls. 94/99 (receituários médicos, prontuários e exames), não provam, contudo, que a suplicante é portadora de enfermidade que a incapacite para o exercício de suas atividades laborais habituais, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0000766-98.2013.403.6007** - MARIA ELZA DE JESUS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF I - Trata-se de ação movida por Maria Elza de Jesus em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando à declaração de inexistência do débito protestado e a condenação da requerida em danos morais em razão do constrangimento causado em decorrência de inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo (SCPC). Requer a concessão de antecipação da tutela para que empresa se abstenha de inserir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA e que proceda a baixa imediatamente no cadastro de restrição. II - Nos termos do artigo 273 do CPC, dois são os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória: 1) Verossimilhança das alegações; e 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito. Compulsando os autos não verifico, neste momento, a presença de verossimilhança para respaldar a pretensão antecipatória da autora. Conforme demonstra o documento de fl. 15 a autora foi inscrita no SCPC em razão de dívida no valor de R\$ 66,50, referente ao contrato nº 5187671604217861. Entretanto, a autora colaciona elementos de provas (faturas mensais), fls. 18/21, referente a cartão de crédito diverso (n 518767xxxxx0663) do qual motivou a inscrição no SCPC. O único documento em que consta o número do contrato cartão semelhante ao que motivo à inscrição, fl. 22 - proposta de parcelamento, não demonstra qual a origem do débito parcelado, bem como o valor da dívida é diverso do constante na inscrição, fl. 15. Portanto, neste momento, em juízo de cognição não exauriente, não vislumbrando presentes os requisitos necessário à concessão da antecipação de tutela, portanto indefiro o pedido formulado pela autora visando a excluir a inscrição no SCPC. III - Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0000771-23.2013.403.6007** - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Ademar Ferreira dos Santos visando a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial junta os documentos fls. 10/29. É o relatório. Decido o pedido urgente. Inicialmente, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora compareça à secretaria do juízo e assine a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código,

em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito deverá se deslocar de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00, devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 09. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000774-75.2013.403.6007** - HERANDI MARIA DA COSTA (MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora requer seja o INSS condenado a averbar tempo de serviço (item a), bem como a implantar aposentadoria por idade em seu favor (item b). Não comprovou, contudo, que formulou o pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova do indeferimento administrativo. Intime-se.

**0000777-30.2013.403.6007** - EMILIO LEMES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 08/09). Determino que regularize sua representação

processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000778-15.2013.403.6007 - JOAO CARLOS RICELLE FIGUEIREDO LOPES(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando à suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor decorrentes do empréstimo consignado realizado com o banco requerido. Sustenta o autor, em síntese, o seguinte: a) que realizou empréstimo consignado na instituição bancária ré, sendo que o valor das prestações deste, somado às parcelas de outro contrato de mesma natureza celebrado com instituição diversa, resulta em 85% de sua remuneração, ultrapassando o limite legal de 30% da margem consignável; b) que o valor mensal que lhe resta disponível - cerca de R\$ 220,00 - é insuficiente para o custeio de suas despesas básicas mensais, retirando-lhe condições dignas de sobrevivência e acarretando, inclusive, prejuízos à sua saúde, porquanto acometido de depressão; c) que ajuizou ação semelhante no âmbito estadual, em razão do mencionado empréstimo contraído perante o Banco do Brasil S/A, na qual foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela a fim de limitar as prestações da dívida a 30% de seus rendimentos. Apresenta os documentos de fls. 20/58. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações do requerente. O requerente trouxe aos autos documentos que provam que os descontos efetuados em sua folha de pagamento ultrapassam significativamente o limite 30% dos vencimentos (fls. 23/27) percentual que entendo, aplicando analogicamente o artigo 2º da Lei 10.820/2003, como o máximo permitido por financiamento realizado. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar dos vencimentos sobre os quais vêm incidindo os descontos, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Presentes, portanto, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, vejo que, em sua petição inicial, o autor não aponta qualquer vício do contrato celebrado. Ao contrário, afirma que contratou todos esses empréstimos com total discernimento das operações que estava efetivando (fl. 09), de modo que não seria razoável proferir decisão em caráter liminar em prejuízo de uma das partes, sem ponderar acerca de quem efetivamente concorreu para a realização do negócio jurídico em moldes manifestamente ilegais, especialmente quando este envolve agentes que não integram a lide, como, por exemplo, o responsável pela prestação de informações relativas à margem consignável dos servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes. O autor noticia, ainda, decisão proferida pelo juízo estadual desta comarca, em demanda de mesma natureza manejada contra o Banco do Brasil, que limitou os descontos em sua folha de pagamento ao patamar de 30% dos rendimentos. Assim, não se apresenta razoável impor, ainda que de forma provisória, a apenas uma das instituições bancárias, no caso, a Caixa Econômica Federal, a qual, ao que tudo indica, cumpriu com a obrigação pactuada, que suporte integralmente os efeitos negativos da irregularidade ora ventilada, devendo-se ressaltar que a decisão proferida pelo juízo estadual também foi proferida em caráter liminar. Por essas razões, e considerando a relevância da afirmação do autor de que pretende pagar integralmente as suas dívidas (fl. 06), defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o banco requerido limite os descontos relativos às prestações do empréstimo consignado objeto desta lide a 30% valor bruto de seus vencimentos. Cite-se. Intimem-se.

**0000779-97.2013.403.6007 - ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida promova a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa). Decido. Inicialmente, determino o apensamento destes autos aos da ação sumária nº 00007808220134036007, tendo em vista que os fatos, fundamentos e pedidos são idênticos, sendo os autores marido e mulher. Considerando que aqueles estão instruídos com documentos que não constam destes, os atos processuais deverão ser ali cumpridos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca de que a autora promoveu o pagamento do montante que motivou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. Os comprovantes de pagamento juntados às fls. 23/33 e 35/37 dos autos em apenso apresentam valores que divergem daquele constante dos documentos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito (fls. 20/21), levando, assim, à falta de verossimilhança de suas alegações. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte

ré, sendo que os demais atos processuais deverão se desenvolver no processo em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação sumária nº 00007808220134036007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-82.2013.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida promova a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca de que o autor promoveu o pagamento do montante que motivou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. Os comprovantes de pagamento juntados às fls. 23/33 e 35/37 apresentam valores que divergem daquele constante dos documentos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito (fls. 21/22), levando, assim, à falta de verossimilhança de suas alegações. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000016-04.2010.403.6007 (2010.60.07.000016-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

A teor do despacho de fl. 124, fica a executada intimada sobre a penhora do valor de R\$ 2.233,00 (dois mil, duzentos e trinta e três reais), bloqueado por intermédio do convênio Bacenjud.

**0000625-16.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDINO ZANELA(MT006744 - FABIO ZANELA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Às fls. 76/106, o executado informou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Foi negado seguimento ao agravo (fls. 107/112). À fl. 114, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, até o limite de R\$ 489.807,25 (quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

#### **ACAO PENAL**

**0012093-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Fls. 427/428: Defiro. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pelas Defesas de Clodoaldo e Wilson, FLÁVIO LAND. Oficie-se como requerido no item b de fl. 428.

**0000440-75.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO DA ROCHA MOREIRA X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ)

1. Em relação ao acusado MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS, analisando a resposta à acusação de fls. 130/134, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Comarca de São Gabriel do Oeste/MS e Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). 5. Após seu cumprimento, decidirei sobre a inquirição das testemunhas

arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. 6. Defiro o requerimento de juntada de antecedentes criminais formulado pelo MPF (fl. 143). Oficie-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**000052-41.2013.403.6007** - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA(MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM E MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Relatório Trata-se de Alvará Judicial requerido por Manoel Raimundo da Silva em desfavor do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência do MTE do MS, objetivando a liberação do seguro-desemprego, do FGTS e a alteração do número de seu CPF. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 06/22). A presente ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Coxim - MS. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coxim - MS (fls. 107/109) reconheceu sua incompetência para processar e julgar a causa e declinou da competência para este Juízo Federal. Instado a se manifestar, o autor, às fls. 136/137, informou possuir interesse em processar a demanda neste Juízo. Citada, a União alegou, preliminarmente, carência de ação em relação ao pedido de FGTS, em virtude do requerente não haver comprovado indeferimento do pedido administrativo, além da União ser parte ilegítima para apreciar pedidos de levantamento de FGTS. No mérito, sustentou que o benefício do seguro-desemprego foi negado, porque o requerente recebia, ao tempo da demissão, auxílio doença previdenciário, não tendo comprovado, no âmbito administrativo, que se tratava de outra pessoa. Quanto ao pedido de alteração do número do CPF, aduziu que não há fundamento jurídico para o pedido. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo pagamento do seguro-desemprego e pela autorização de levantamento do saldo de FGTS. Quanto ao pedido de alteração do número do CPF, entendeu que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual no viés da adequação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Ante a alegação da preliminar de carência de ação, passo a analisá-la. 1. Carência de Ação 1.1. Legitimidade O requerente, por meio do presente alvará judicial, pretende a liberação do FGTS, do seguro-desemprego e a alteração do número de seu CPF. Em contestação, a União alega ser parte ilegítima para apreciar pedidos de levantamento de FGTS. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.036/1990, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS. Como agente operador mantém e opera as contas vinculadas ao FGTS, além de elaborá-las (art. 7º, incisos I e VI, da Lei nº 8.036/1990). Sendo assim, a Caixa Econômica Federal é a responsável pela administração das contas vinculadas ao FGTS. Como administradora do fundo, é única legitimada a figurar no pólo passivo de ações de levantamento de FGTS. Nesse sentido é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil., com ementa in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF....] 8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496). [...] (STJ, REsp 1110848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) No mesmo sentido, destaco decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (AMS 00136074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 180 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além de ser a administradora das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica

Federal é também a operadora do seguro-desemprego, sendo a responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 15, da Lei nº 7.998/1990. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a Caixa Econômica Federal é a legitimada para figurar no pólo passivo de ações relativas ao pagamento do seguro-desemprego, conforme se observa adiante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União. (AMS 00019720920024036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2130 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) FAT. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. DIREITO RECONHECIDO À VIÚVA DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAT -Fundo de Amparo ao Trabalhador - tem legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo da lide que visa o levantamento da primeira parcela do benefício, depositada em favor do trabalhador falecido, por sua viúva e herdeira. 2. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União Federal. (TRF 3, AC 00017648020014036106, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 27/01/2009, e-DJF3 05/02/2009, p. 303) Destarte, considero a União ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação em relação aos pedidos de levantamento do FTGS e do seguro-desemprego. 1.2. Interesse Processual Com relação ao pedido de alteração do CPF, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual no viés adequação. Compulsando os autos, verifico indícios de utilização fraudulenta do CPF do requerente no Município de Juara/MT (fls. 12), circunstância que deve ser devidamente apurada, por meio de procedimento que assegure o amplo contraditório. Desse modo, a via eleita (alvará judicial), procedimento de jurisdição voluntária, cuja dilação probatória é limitada, não se mostra adequada para comprovar a ocorrência de eventual fraude ou duplicidade, bem como para eventual alteração do número do CPF. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Acolho o pedido do Ministério Público Federal, fls. 147/150), encaminhe-se cópia integral destes autos à Procuradoria da República no Município de Juara/MT (com atribuição em Juara/MT), para apreciação quanto ao eventual crime de estelionato majorado por meio de falsificação de documentos. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.